



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2015 – São Paulo, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6251

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024103-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DE FATIMA SOUZA COSTA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

A União Federal foi regularmente intimada a manifestar-se acerca dos valores a serem pagos nestes autos. Em sua manifestação alegou a ausência da habilitação dos herdeiros de Alice Fernandes Spinola, e ainda, requer a suspensão do feito até regularização da habilitação. Indefiro a suspensão do processo, e determino a União Federal o cumprimento da determinação. Apresente a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, o inventário ou arrolamento de bens, e, na hipótese da extinção do espólio, apresente cópia do formal de partilha. Após publicação, vista à União Federal Int.

0019721-93.1993.403.6100 (93.0019721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014594-77.1993.403.6100 (93.0014594-0)) SENPAR LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8) - AGRO COMERCIAL MAJU LTDA - EPP(SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor de sua petição de fls. 436/437, haja vista que os valores requeridos já foram pagos conforme se depreende dos documentos de fls. 431 e 432 dos autos. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006335-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006335-9) - AURICAR IND E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014594-77.1993.403.6100 (93.0014594-0) - SEMPAR LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572647-43.1983.403.6100 (00.0572647-6) - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 544/546: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da executante, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 531/541 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 531/541, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0708165-24.1991.403.6100 (91.0708165-0) - LAUDIVIMA CORTEZ ASTOLFO(SP063470 - EDSON STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X LAUDIVIMA CORTEZ ASTOLFO X UNIAO FEDERAL

Fl. 158: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0007601-05.2000.403.0399 (2000.03.99.007601-3) - JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X MIGUEL VIANA PEREIRA X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL VIANA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X UNIAO FEDERAL X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência, tendo como beneficiário do advogado Donato Antonio de Farias. Int.

Expediente N° 6252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 337: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0) - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a reserva de honorários como requerido pela sociedade de advogados Paulo Roberto Gomes, nos termos dos cálculos adotados de fls. 96/99, adotados pelo despacho de fl. 113 destes autos. Int.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante dos apontamentos trazidos na petição de fls. 321/324, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0001328-90.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020392-18.2013.403.6100 - ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0004421-22.2015.403.6100 - JALTER MARCHISETE X APARECIDA ALVES MARCHISETE(SP324230 - THALITA MARIA FELISBERTO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 2/360

DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO

Fl. 369: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 765/774: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo de bloqueio na conta corrente do executado. Int.

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos apontamentos da Caixa Econômica Federal de fls. 530/555, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0028192-83.2002.403.6100 (2002.61.00.028192-8) - SONIA PEGORARO DE ARAUJO(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SONIA PEGORARO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos apontamentos contidos na petição da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento em arquivo sobrestado em secretaria.

0008082-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008082-6) - GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDINO XAVIER LIMA X FRANCISCO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X ELZA VARGAS DE OLIVEIRA X ELIZABET BATISTA DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X EDISON PINHEIRO DO PRADO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 262: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017066-55.2010.403.6100 - JOSE BENEDITO BITTENCOURT(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BENEDITO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 255/256: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012724-59.2014.403.6100 - FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia da executada em dar cumprimento a condenação. Int.

Expediente N° 6275

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019447-60.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBANO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 40, cancelo a audiência designada para o dia 26/10/15 às 14:00 horas. Ciência à CEF. Sem prejuízo, ao SEDI para conversão do rito em ordinário, conforme requerimento de fls. 34. Após cumpridas todas as determinações supra, manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada pelo réu no prazo legal. Int.

Expediente N° 6276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021286-23.2015.403.6100 - ROSANA FERNANDES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por ROSANA FERNANDES SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do processo de leilão do imóvel matriculado sob o nº 184.870, conforme exposto na exordial. É a síntese do relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Embora a autora não tenha instruído a petição inicial com a cópia do instrumento contratual firmado entre as partes, nos termos do alegado, o imóvel foi adquirido por meio de alienação fiduciária em garantia, que deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa. Uma vez consolidada a propriedade e, favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado. A autora apresentou documentos, mas não comprovou a ausência de notificação ou qualquer outro vício inerente ao procedimento de execução. Além disso, neste momento de cognição não é possível verificar a legitimidade das assertivas da autora, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do instrumento contratual referente ao imóvel que constitui objeto da presente ação. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

Expediente N° 6277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021239-49.2015.403.6100 - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

JULIO FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FIDC RECOVERY DO BRASIL NPL I, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento da restrição creditícia em seu nome. Alega, em síntese, ter renegociado com a Caixa Econômica Federal a dívida decorrente dos instrumentos contratuais nºs. 2115734000004246-28, 2115731600002490-24 e 2115730010002523-92, que totalizava o montante de R\$15.132,57 (quinze mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Esclarece que, na ocasião da renegociação, foi informado acerca da exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No entanto, seu nome permaneceu inscrito no rol de devedores após o referido período. Dessa forma, diligenciou perante a instituição financeira, que reconheceu a inexistência de débitos, no entanto, não providenciou a imediata regularização de sua situação perante os órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/36. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, presentes a relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor define serviço em seu parágrafo 2º como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista. (grifei) No entender de Sergio Cavalieri Filho, o CDC, justamente para afastar esse tipo de discussão, incluiu as atividades bancárias e securitárias no conceito legal de serviços, não havendo como afastar a sua incidência desses segmentos do mercado de consumo, a menos que se negue vigência à lei. Não há dúvida que bancos e seguradoras têm as suas legislações próprias disciplinando o seu funcionamento; mas, no que for pertinente às relações de consumo, ficam também sujeitos à disciplina do CDC (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 371) Dessa forma, sendo certo que a demanda envolve relação de consumo, devem ser observados, como vetores, os mandamentos de transparência, verdade e vulnerabilidade do consumidor. Trago à colação os principais dispositivos que se aplicam ao caso sub examine, estatuídos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 4º A

Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;(…).Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(…)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(…)Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.(…) 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. (grifei) Em juízo de cognição sumária, cabível nesta fase processual, verifica-se a existência de verossimilhança nas alegações formuladas pelo autor. Vejamos. De acordo com o instrumento contratual de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 2115731910001723-21, anexado às fls. 18/24, a dívida oriunda dos contratos n.ºs. 2115734000004246-28, 2115731600002490-24 e 2115730010002523-92 foi renegociada (cláusula primeira) em 10/06/2015. Embora os boletos de cobrança anexados às fls. 26/28 não constituam meio de prova da quitação das prestações contratuais, por não haver as respectivas autenticações bancárias, observo à fl. 04 ter sido reconhecido, em 01/09/2015, pela instituição financeira, a regularidade do pagamento das prestações relativas ao contrato que constitui objeto de renegociação do débito (fl. 04). Os documentos de fls. 25, 31/32, 33 e 34/35 demonstram a inclusão de restrição creditícia relativa ao contrato nº 2115734000004246-28, que foi renegociado, conforme o exposto. Assim, analisando os autos e em observância ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora. De outro lado, o perigo da demora na concessão da medida consiste na inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre observar que, embora ainda não tenham sido anexados aos autos os e-mails originais que comprovem o reconhecimento da quitação das prestações devidas pelo autor, bem como os respectivos comprovantes de pagamento, diante da verossimilhança em suas alegações, a medida deve ser deferida para que a ré se abstenha de inscrever seu nome em razão de débitos que constituíram objeto de renegociação. Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção de crédito, em razão de débitos decorrentes da renegociação nº 2115734000004246-28 (instrumentos contratuais n.ºs. 2115734000004246-28, 2115731600002490-24 e 2115730010002523-92), desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na inicial. Int. Cite-se. São Paulo, 19 de outubro de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4672

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Ante a comprovação de que o veículo bloqueado é utilizado como instrumento de trabalho por parte da executada, proceda-se o desbloqueio do mesmo. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls 345. Int.

0019574-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 246. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré Executividade. Int.

0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Fls. 174/175: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016260-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCAO CARPETES E PISOS - LTDA X CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO)

Ante o tempo decorrido, intime-se a exequente para que comprove as devidas anotações na matrícula do imóvel, conforme determinado no despacho de fls. 413. Após tomem os autos conclusos. Int.

0002624-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO RUIZ MACEDO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0009248-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANJOS BRASIL TELECOMUNICACOES E PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA ME X BERENICE ALVES DAS CHAGAS X ISILDA ALVES DAS CHAGAS

Manifeste a exequente sobre a petição de fls 241/242, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005037-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAR LEO LIMITADA - EPP X CELIA MORAES DE ROSA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS E SP193329 - CAMILA CHAVES SANT'ANNA)

Intime-se o executado na pessoa de seu curador ou de seus procuradores, para que informe a este juízo sobre o eventual levantamento do valor deferido nos autos da ação 0005206-40.2010.8.26.0100 da 8ª vara da família. No caso de já existir o levantamento, efetue com urgência o depósito judicial em favor deste juízo, para garantia do valor da presente execução, bem como comprove nos autos o referido depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0007323-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009255-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KENAN CONFECÇOES DE MODAS LTDA.- EPP X RICARDO KUSHIMA X TOMOE KUSHIMA

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores via BACENJUD e RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0009970-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C. S. TACOGRAFOS LTDA - EPP X FERNANDA SILVA MODESTO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019966-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

Rejeito a alegação de incompetência absoluta, deduzida pelo executado Welber Silva Neves (fls. 69/80). Isso porque se trata de execução de tributo executivo extrajudicial, qual seja, Acórdão do TCU, podendo ser executado na via escolhida. Não há o que se falar de competência da justiça especializada da execução fiscal, uma vez que não se trata de tributo com dívida inscrita em dívida ativa e sim de título executivo formado no processo TCU nº 031.462/2010-3, em que os executados foram condenados. Defiro ao co-executado WELBER SILVA NEVES, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 63, bem como sobre as pesquisas de fls. 89/90. Intimem-se.

0024481-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO CARVALHO DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 40/51, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002315-87.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Fls: 45/46: Defiro. Peça-se carta precatória nos termos do despacho de fls 18.

0005018-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FELICIANO DE FARIAS - ME X MARCELO FELICIANO DE FARIAS

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Intime-se.

0012608-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA BIOGYM LTDA - ME X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013193-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERFER ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME X CRISTIANE REBOUCAS DE MELO X SERGIO RICARDO FERLIN

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016271-73.2015.403.6100 - MARIA MARCHETTI GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016285-57.2015.403.6100 - JOCELINA SIMOES DE MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016300-26.2015.403.6100 - EDSON GALDINO ALVES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016311-55.2015.403.6100 - AIRTON PERELLI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9052

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022828-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO SAMPAIO MAIA

Melhor analisando os autos, verifico que o réu foi citado à fl. 78, desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

DEPOSITO

0002792-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALEXANDRE RUBENS

Para viabilizar os bloqueios requeridos anteriormente e deferidos às fls. 73, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 394: Em corolário ao princípio da celeridade processual, a fim de pôr termo à questão do pagamento da perícia, reconsidero o decidido às fls. 343 e 374, somente no que concerne ao pagamento da verba pericial. Considerando, outrossim, que a parte que requereu a produção da prova pericial (artigo 33 do Código de Processo Civil) goza dos auspícios da Justiça Gratuita, eis que representada pela Defensoria Pública da União, determino à Secretaria deste Juízo que solicite, via sistema A.J.G. (Assistência Judiciária Gratuita) o pagamento dos honorários periciais. Renovo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias, iniciando-se pelos Réus, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial para que dê início ao labor técnico, devendo notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Int.

0013038-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL LUIZ DELLILO(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO)

Para viabilizar os bloqueios requeridos anteriormente e deferidos às fls. 99, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0019033-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO OLIVEIRA PEREIRA

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 56), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0023811-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIMA ABDUL MOUTALEB EL SAMAD X DANIELA CUSTODIO XIMENES COSTA

Fls. 51/52: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000928-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RONDELLI NETO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 58), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0011109-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDENIZE GIZELE ANTERO

Fls. 32/33: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000163-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-05.2014.403.6100) SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Reconsidero o despacho de fls. 107 para conceder o prazo de 20 (vinte) dias às partes, sendo os 10 (dez) primeiros aos Embargantes e os 10 (dez) subsequentes à Embargada, a fim de que especifiquem as provas que, eventualmente, pretendam produzir. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003407-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022208-98.2014.403.6100) RICHARD HORACIO FERNANDES ROCHA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, em 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargante. Int.

0008414-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-43.2015.403.6100) MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA - ME(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez)

subsequentes ao Embargado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028051-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028051-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO

Fls. 1157/1161: Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória Intimatória à Subseção Judiciária de Joinville/SC., nos exatos moldes da expedida às fls. 1133 para intimação de RAFAEL ZAFALON, na qualidade de sócio-administrador de TECFOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., a fim de que se proceda à apuração de haveres do sócio WILSON ZAFALON, nos endereços declinados às fls. 1159, instruindo-a com cópia de fls. 1050-v. Expeça-se, ainda, Carta Precatória à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP. para a intimação do coexecutado CLEOVALDO BERTO, no endereço diligenciado às fls. 49, para intimação acerca da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 1142/1144. Int.

0023403-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

Considerando que o presente processo tramita há quase 04 (quatro) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas WEBSERVICE (fls. 206/209), WEBSERVICE (fls. 96/97, 99 e 210/211) e SIEL (fls. 213), não se logrou êxito sequer em promover a citação dos Executados (fls. 91, 94, 146, 166, 180, 192, 202 e 229/233), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Indefiro, desde já, eventual pedido de consulta ao sistema RENAJUD, pois, reiteradamente, esse tipo de consulta a referido sistema tem se mostrado inócuo. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023611-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYS SOLDAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO HENRIQUE REQUENA X LUCIANA SOARES LEME

Considerando que o endereço fornecido para a citação de PAULO HENRIQUE REQUENA já foi diligenciado e restou negativo, cumpra a parte autora o despacho de fls 313/314, declinando o endereço atualizado do coexecutado PAULO HENRIQUE REQUENA. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 329.

0021794-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO CESAR VICENTE

Fls. 146: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Autora. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018653-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.O TELECOMUNICACOES LTDA X ELAINE CRISTINA DAS NEVES X PIETRO POLITO

Diante do teor da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0020671-67.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARLI BELEM SIMOES - ME

Para viabilizar o bloqueio requerido anteriormente e deferido às fls. 39, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0021121-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI GENIO TINTAS LTDA X ELIZABETH CHAHINE ATAFIN X GLAUCO TADEU ATAFIN

Para viabilizar o bloqueio requerido anteriormente e deferido às fls. 193, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0023665-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARICE VAZ WEISHAAPT

Diante do certificado retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0023680-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TUYOSHI SUGUIMOTO - EPP X TUYOSHI SUGUIMOTO

Diante do teor da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0024924-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA DECOR REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - ME X IVALDETE MARIA DE MORAIS X SEVERINO FELICIANO BEZERRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão retro bem como da juntada do mandado negativo de citação da Executada VIA DECOR REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA. ME. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0024926-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLHD - SOLUCOES EM LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS COMERCIO EIRELI - ME X MAURA PENHA DA CONCEICAO

Para viabilizar os bloqueios requeridos e deferidos às fls. 140, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024943-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA LUCIA FERREIRA ME X CRISTINA LUCIA FERREIRA

Diante do teor da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0024952-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TABAPUA SEVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EIRELI - ME(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

Para viabilizar o bloqueio requerido anteriormente e deferido às fls. 190, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0001221-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA IMACULADA CARNAVAL

Diante do certificado retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0001356-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PK GODOY CLINICA MEDICA E SERVICOS LTDA - EPP X PRISCILA RODRIGUES GODOY X KARINA RODRIGUES GODOY

Fls. 169: Considerando que as corrês PRISCILA RODRIGUES GODOY e KARINA RODRIGUES GODOY quedaram-se inertes em apresentar Embargos à Execução e a juntada do mandado negativo de citação referente ao Réu PK GODOY CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA-EPP, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Caso permaneça inerte, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0002012-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA POLARA REFORMAS EM EDIFICACOES EIRELI - EPP X WILSON TEOFILO DIETRICH

Fls. 79: Considerando que o corréu WILSON TEÓFILO DIETRICH ficou-se inerte em oferecer Embargos à Execução (fls. 79) e a juntada do mandado negativo de citação referente ao Réu NOVA POLARA REFORMAS EM EDIFIDCAÇÕES EIRELI - EPP, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Caso permaneça inerte, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0002800-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP X ITAMAR TREVIZAM ZANINI X RENATA MONDEJAR PICHE ZANINI

CERTIDÃO RETRO: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se persiste interesse na manutenção da penhora de fls. 46/51, requerendo o quê de direito, em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002812-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMERCIO DE FIOS E LINHAS SOUZA DUARTE LTDA - ME X MANOEL DUARTE DA SILVA X MARIA EDNA DE SOUZA DUARTE

Fls. 155: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na penhora de fls. 150/152. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002817-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REVERB COMUNICACAO LTDA - ME X ADRIANA VECHIATO TAMASHIRO X MARCOS SKUROPAT

Diante do teor da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0003470-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MUNDO DA CERVEJA LTDA - ME X TIAGO GUSSEN LAMIN DIAS X MATEUS GUSSEN LAMIN DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão retro bem como da juntada do mandado negativo de citação da Executada MUNDO DA CEREJA LTDA-ME. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0004021-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPRAPEL COMERCIO DE PAPEIS E INFORMATICA LTDA - ME X MARCO AURELIO ALVES CAMPOS X GABRIELA MUSITANO

CERTIDÃO RETRO: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o mandado negativo de citação da Executada SUPRAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS E INFORMÁTICA LTDA-ME. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0005671-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CADIMENSE - EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - ME X LINO JOSE DE SOUSA COSTA X AMELIA GUIDA DE SOUSA COSTA

CERTIDÃO RETRO: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se persiste interesse na manutenção da penhora de fls. 221/224, requerendo o quê de direito, em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005686-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JULIO CEZAR TEIXEIRA PEREIRA

Diante do teor da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0006329-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTERPRISE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM LTDA-ME X CICERO ALVES DA SILVA X ISMAEL PAULINO DE OLIVEIRA

Diante do certificado retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0010692-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO TADEU GARCIA

Fls. 55: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 310/316: Intime-se o Executado para que promova o recolhimento do montante devido a título de diferença do principal, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, ante o largo lapso temporal decorrido (de novembro de 2010), junte o Exequente certidão atualizada do imóvel para o cabal cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Int.

0001857-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE FATIMA SILVA(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DE FATIMA SILVA

Para viabilizar os bloqueios requeridos anteriormente e deferidos às fls. 102, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012517-08.1987.403.6100 (87.0012517-2) - ANTONIO ZORZER X HELENA DA SILVA ZORZER X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X REGINA SOARES DE ALMEIDA X ANTONIA ZORZER X ANTONIO ZORZER FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X PEDRO ZORZER X MARIA GOMES ZORZER X CATARINA ZORZER ROSALINO X ORLANDO ROSALINO X MESSIAS ZORZER X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X REGINA ZORZER X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X FERNANDO ZORZER X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X ANGELO ZORZER X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR. E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Ciência do desarquivamento. FL340: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0672080-39.1991.403.6100 (91.0672080-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista a decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0721369-38.1991.403.6100 (91.0721369-7) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X INSS/FAZENDA

I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 298/312, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035648-36.1992.403.6100 (92.0035648-6) - JOSE NADER JUNIOR(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos n°s 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038526-31.1992.403.6100 (92.0038526-5) - CELIA DE LIMA VIDOTTI X CLAUDIONOR AGUIAR TEIXEIRA X CLAUDINOR RICCI X CLAUDIR FERNANDES X CLEVENIR VELASCO RIBEIRO X CLOVIS GATTO X DELCIDES RODRIGUES DA SILVA X DIMER GALVANI X DIRCE SCOLARO X EDNA FLOR(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0061493-70.1992.403.6100 (92.0061493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052622-51.1992.403.6100 (92.0052622-5)) LOBRAS PUBLICIDADE LTDA X EMPESCA S/A CONSTRUÇOES NAVAIS, PESCA E EXPORTACAO X EMPRESCA NORTE S/A X JANASA PRODUTOS DO MAR S/A X DESTILARIA RS S/A X NOSSATERRA VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X N V P VEICULOS E PECAS LTDA X NOVATERRA VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA X NOVATERRA DIESEL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 298/312, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Diante da Certidão de fl. 496 e considerando que se tratam de cópias da decisão do STJ que foram protocolizadas em duplicidade, descartem-se os referidos documentos. Int.

0030122-15.1997.403.6100 (97.0030122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022441-91.1997.403.6100 (97.0022441-4)) ADELINO RUIZ CLAUDIO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X DONATO GOMES X FERNANDO FERNANDES X JOSE ROSENDO DA SILVA X LUIZ DOS ANJOS X MARIO GARGIULO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X RODOLFO DIAS X VICENTE DE PAULA PANZERO X WALDEMAR ALVES X WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012065-31.2006.403.6100 (2006.61.00.012065-3) - CERAGON AMERICA LATINA LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 1738/1753, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014072-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014072-7) - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL CARLOS RAMOS DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 381/385, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0144599-81.1979.403.6100 (00.0144599-5) - EVER CONSTRUÇOES LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte Autora (Opoente) acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016145-34.1989.403.6100 (89.0016145-8) - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UBIRAJARA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 281/284, para que requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0067387-61.1991.403.6100 (91.0067387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-23.1991.403.6100 (91.0009487-0)) GRAFICA PICCOLI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRAFICA PICCOLI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência do desarquivamento. Fl. 293: Tendo em vista que se cuida de processo de autos findos, defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XVI do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados. Uma vez que se trata de terceiro interessado, anote-se provisoriamente no sistema processual, os dados do advogado que subscreve a petição, porém, mantenham-se também no sistema os advogados originários que possuem regular representação nos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050136-88.1995.403.6100 (95.0050136-8) - VIACAO CASTRO LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VIACAO CASTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004058-02.1996.403.6100 (96.0004058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075294-53.1992.403.6100 (92.0075294-2)) PAULO ROBERTO MAGALHAES X ANTONIA RIBEIRO MAGALHAES (SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X PAULO ROBERTO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA RIBEIRO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MAGALHAES X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Vistos, em despacho.. Fica a Caixa Seguradora S/A, ora Executada, ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Antes de apreciar os requerimentos dos autores, tenho indispensável realizar um breve esboço acerca do quanto processado. Cuida-se de indenização por dano moral, pelo rito ordinário, ajuizada pelos autores em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A sentença foi proferida às fls. 755/758, sendo o pedido julgado improcedente, uma vez que os autores não produziram provas a amparar suas pretensões. Em sede de apelação, sobreveio decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, que anulou a sentença, reconhecendo a necessidade de complementação do laudo pericial e a garantia de todos os meios de prova necessários à elucidação dos fatos (fls. 828/838). Baixados os autos, o autor requereu a complementação do laudo pericial e a intimação do médico Christian Ellert, para prestar esclarecimentos. O laudo complementar foi apresentado (fls. 862/882). O autor apresentou novo pedido de esclarecimentos. O juízo houve por bem determinar a substituição do perito, determinando a realização de nova perícia, bem como determinando a intimação do médico Christian Ellert, para prestar esclarecimentos (fl. 895). Os esclarecimentos do referido profissional foram prestados e o novo laudo pericial foi apresentado (fls. 897/898 e 911/918). Instados a se manifestar somente a parte autora insurgiu-se contra as conclusões periciais (921/932), apresentando inúmeros pedidos de esclarecimentos, bem como pugna pela substituição da profissional, por médico com especialização na patologia dos autores. É o relato do necessário. A parte autora pugna pela substituição da expert, por médico com especialidade em dermatologia, ortopedia e traumatologia. Contudo, não antevejo a necessidade de substituição. Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido: AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.A perita nomeada por este Juízo se declarou médica, com inscrição em órgãos de classe e, sendo cadastrada na AJG, deduz-se que a documentação foi regularmente apresentada. Assim, incabível a substituição pleiteada. Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que podem acompanhar os trabalhos e impugná-los. Por fim, tendo em vista que os autores apresentam novos pedidos de esclarecimentos, intime-se a perita para que os responda.

0009022-13.2011.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 119/128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0019125-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100) ITAU UNIBANCO S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 307/310. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação da parte ré de fls. 435/445. Após, encaminhem-se os autos ao perito para esclarecimentos. Int.

0003819-36.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 13/360

FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista a CEF acerca da manifestação de fls. 546/556, bem como ao autor acerca de fls. 557/560, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Após a prolação de sentença expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais rateados para os dois peritos, Waldir Bulgarelli e Paulo Sérgio Guaratti.

0013062-67.2013.403.6100 - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 465, e converto o julgamento em diligência para que seja produzida prova pericial contábil. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros a parte autora e os 05 subsequentes a parte ré, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimar seus honorários. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0013543-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEANE PASSOS SANTANA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.

0004850-23.2014.403.6100 - THCS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 163/164 por seus próprios fundamentos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal à fl. 223.

0019613-29.2014.403.6100 - JULIANA RIBEIRO DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020842-24.2014.403.6100 - DAIHATSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à ré para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3.º: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a ré tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). Pelo exposto, indefiro o pedido para que a ré traga a íntegra do(s) processo(s) administrativo(s) mencionado(s) pelo autor. Contudo, defiro ao autor a juntada do(s) aludido(s) procedimento(s) administrativo(s), assinando o prazo de 20 (vinte) dias. Defiro a perícia contábil. Nomeio para exercer o encargo o perito PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se.

0020965-22.2014.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES TRINDADE X ESTELA ALVES TRINDADE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL

Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas para comprovar que os autores viviam sob as expensas do filho falecido. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem o rol de testemunhas, cuja data da audiência será oportunamente designada. Intimem-se.

0023556-54.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a CEF a trazer aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0023557-39.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista ao autor acerca das petições da CEF juntadas às fls. 114/118, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos pela CEF, por 30 (trinta) dias.

0045557-12.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-15.2014.403.6100) CYRO TEITI ENOKIHARA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES -

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à fl. 275. Recebo a petição de fls. 270/274 como agravo retido. Vista a ré para contraminuta. Após, conclusos.

0001286-02.2015.403.6100 - INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 142 desentranhando a petição de fls. 114/135 e intimando a União Federal a retirá-la, com recibo nos autos.. Inicialmente, mister enfrentar a preliminar levantada pela União Federal consistente na alegação da ilegitimidade ativa. Razão não assiste a ré. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS ESCRITURAIS. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 9.430/96. REDAÇÃO ORIGINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA POSIÇÃO DO FISCO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE. MATRIZ. FILIAL. 1. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: (RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004). Defiro a perícia contábil. Nomeio para exercer o encargo o perito PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se.

0002853-68.2015.403.6100 - CAIO MAGALHAES CABRAL(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, alegando ser tão vítima quanto a parte autora; tendo em vista que compete à instituição financeira, enquanto prestadora de serviço, a verificação da veracidade dos documentos apresentados por seus correntistas. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela parte ré, sob o argumento de que quando da distribuição do feito já não havia inscrição em nome do autor nos cadastros restritivos; posto que em ofício do SERASA, de fl. 165, consta que a exclusão do autor no cadastro desta instituição só ocorreu em 10/03/20415, portando, em data posterior a distribuição desta ação. Cumpra registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. Outrossim, tendo em vista a juntada de documentos contendo informações de terceiros que não são partes deste feito, defiro o pedido da parte ré e decreto o Sigilo de Documentos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Verifico que a demanda exige a produção de prova técnica, consistente na perícia grafotécnica. Nomeio para o encargo a perita SILVIA MARIA BARBETA, devidamente inscrita no cadastro da A.J.G. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos à perita para elaboração do laudo. Outrossim, deverá a perita notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Int.

0003612-32.2015.403.6100 - ROSELI CANARIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela parte ré, eis que ausentes as hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Cumpra registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, devidamente inscrito no cadastro da A.J.G. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se

0011037-13.2015.403.6100 - TWU COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado a petição de fl. 53 haja vista a vista a União Federal à fl. 52. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 54/61. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0012184-74.2015.403.6100 - JOSE ABEL PESSOA X RENATA COELHO TAVARES(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 139/200. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte dias), sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012509-49.2015.403.6100 - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir,

justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038719-85.1988.403.6100 (88.0038719-5) - CID MARQUES DA SILVA X MARIA AMELIA ANDRADE X ENERY NUNES DE ARAUJO X LAURO PERRONE X JOSE LOURENCO AGUIAR X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X MAURICIO GRIMBERG X RUBENS SAMAN BELHAUS X ANTONIO CUNHA DE PONTES X JAYME MIGDAL X WALDEMAR ABDO X GLAUCE APARECIDA PIRES SERRA X BRAZ NICODEMO FILHO X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA X JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS X ANTONIO RUY CHAVES X JOSE RODRIGUES X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X DECIO CAMPOS DINIZ X FERNANDO PADUA CASTRO MONAT X RUTH TENORIO X HEITOR MORENO X NILCEIA SALETTE DE OLIVEIRA X IZABEL CAROLINA LEAL X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X ENALDO SALES X ZENITH DE ABREU ALVES X LYDIA LANCELOTTI GOMES X MARILIA PEREIRA X ESTHER BACELLAR MARTINS X JOSUE CARDOSO DAFFONSECA JUNIOR X ANA MARIA PRADO PEREIRA X BERILA PINTO DE CARVALHO TRABULAR X DARCY DOS SANTOS X RAUL DA ROCHA FIUZA X ITA ARRABAL DIAS X HELIO BARBIN X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X LEONOR PEDRO NAGIB X LEO FAIWICHOW(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X LINDALVA BEZERRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FLORIANO TOLEDO X MARIA ANTONIA GALVAO DOS SANTOS X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCOS DE ALMEIDA X MIRIAMA KALNIN BERKIS X MANOEL LOURO X MARIA RACHEL ANACLETO X MARIANGELA CORREA MACHADO X MICHEL ABILIO MATTA X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X NARCISO NANNINI X NORMA RICCA BECKERS X OLGA KOROL KEVICIUS WEINMANN X OSIRIS JULIANO BUENO X OLGA SOLONGA X OSWALDO TEIXEIRA DE NOVAES X ODILON DE OLIVEIRA BEZERRA X PEDRO GAZAL X RENI ANACLETO X ROGER FAURE X RAYMUNDO PALMA MARINEZ X SUYLLE VITA DA SILVEIRA X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X VITO ANTONIO DONATO X VICENTE DE PAULA PIRES X VITALINA CASTANHEIRA X VICTOR VALLEJO FERNANDEZ X ANTONIO CID PERES FILHO X ADELMO MELLO SOUSA LEO X ANTONIO LUIZ MOREIRA X ANTONIO ROQUE DOVAL X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ANISIO MELO COSTA E SILVA X ABRAAO VULF SCAZUFCA X ANTONIO SERGIO CRUZ ROBAZZI X BRANCA DE CASTRO X CARLOS RIBEIRO X CLARICE CASTELLANI X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS X DEMADE MONTIANI X DAVID BEINISIS X EDITH FERREIRA DE LUMA X EFIGENIA PIRES BARRETO X ELZA DE MEDEIROS SMITH X FUAD GABRIEL JASMIN X FAJWEL LEWKOWICZ X FERNANDO BRAGUIM X HERMELINDA ZAPAROLLI X ISA FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE DONATO DE PROSPERO X JACY PAIVA X JOSE PUCCI X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE FAZZI NETO X JOSE CARLOS PENTEADO MACHADO X JOSE MARIA VENDRAMINI X JOAO DA ROCHA SCHARRA X ELZA MARTINS DISERO X GERALDO SERINO X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X NIZIA TEIXEIRA MERICO FER X SEBASTIAO JOSE SOBRAL FILHO X LEO MENDES COELHO E MELLO X SALOMAO CROCHIR X DURVAL OSORIO BOLOGNA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos. II - Proceda, outrossim, ao recolhimento das custas referentes à expedição da Certidão de Objeto e Pé, requerida às fls. 268/269. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Cumprido o item acima, expeça-se a Certidão, observando-se as formalidades legais. IV - Silente, retomem estes autos ao arquivo. Int.

0015751-46.1997.403.6100 (97.0015751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-03.1995.403.6100 (95.0048234-7)) CARLOS ALBERTO DE ASSIS X CELIA MALLART LLARGES X DAVID FEDER X EUNICE ROSA DE SANTANA X GREGORIO URBANO FILHO X HELIA DIAS MARTINS LACATIVA X HELIO ELIAS JABER X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ145932 - ANDREIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006829 - FABIO PRADO E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029809-54.1997.403.6100 (97.0029809-4) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 339/360, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivemos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059869-10.1997.403.6100 (97.0059869-1) - EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X ILVAN CARVALHO NASCIMENTO X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X PEDRO ORVILLE MEGALE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0060668-53.1997.403.6100 (97.0060668-6) - ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X MARCAL PEREIRA X PASCHOA MARINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008884-78.2004.403.6104 (2004.61.04.008884-0) - SYLVIO CORREA DA SILVA (SP202398 - CAMILA MIGUEL ELIAS E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP048636 - ANETE SUELY MESQUITA E SP230926 - CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006113-95.2011.403.6100 - MYRON CZERNORUCKI (SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020324-35.2013.403.0000, conforme cópias acostadas às fls. 169/171, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 140/144. Int.

0002810-39.2012.403.6100 - PEDRO CEZAR DOS SANTOS (SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 191/196, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivemos autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011313-60.1986.403.6100 (00.0011313-1) - CIA/ MINEIRA DE ALUMINIO ALCOMINAS (SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ MINEIRA DE ALUMINIO ALCOMINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0080825-23.1992.403.6100 (92.0080825-5) - MOVELAC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X MOVELAC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 409/410: Tendo em vista que a decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 0002266-57.2008.403.0000 ainda não transitou em julgado, retomem os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do decurso de prazo para recurso da referida decisão. Int.

0014622-98.2000.403.6100 (2000.61.00.014622-6) - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos. II - Após, retomem ao arquivo, visto que não constas valores pendentes de levantamento nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0046831-72.1990.403.6100 (90.0046831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011313-21.1990.403.6100 (90.0011313-0)) CIA/ MINEIRA DE ALUMINIO ALCOMINAS (SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

MONITORIA

0010525-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Nos termos do art. 1º, III, c da Portaria 1/2015 dessa vara, e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls.400/406v, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, quanto ao que entenderem de direito para o devido prosseguimento do feito.

0020788-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020788-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069775 - MIRIAN PEREIRA DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013811-60.2008.403.6100 (2008.61.00.013811-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS LINDOLPHO DE JESUS X ADRIANA LINDOLPHO DE JESUS OLIVEIRA X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos.Fl. 153: Como se sabe, os efeitos da revelia não se operam se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (CPC, art. 320). Entendimento semelhante deve ser emprestado aos embargos monitoriais, tendo-se em vista que sua oposição acarreta a conversão do rito para o procedimento ordinário. Dessa forma, indefiro, por ora, a tentativa de execução, prosseguindo-se a ação com o processamento dos embargos opostos às fls. 156-171.Fls. 156-171: Recebo os embargos monitoriais, opostos tempestivamente pelo nobre curador, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Intime-se a Autora embargada para manifestação no prazo legal.Int.

0020938-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.842/854, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Consigno que, no caso de requerimento de execução, deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo atualizado e retificado do débito, conforme disposições da sentença.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.Intime-se.

0006240-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X RAIMUNDO NONATO BASILIO DOS ANJOS

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a autora para cumprir o despacho retro, no prazo improrrogável de 10 dias.Sendo indicado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação.Caso negativas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.Cumpra-se. Int.

0006270-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON CONDE DE JESUS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo.Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias.,Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo.I. C.

0010104-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VENTURA

Compulsando aos autos, tenho que todas as diligências cabíveis a este juízo já foram realizadas, INFOJUD (fls.52 e 107), Receita Federal (fl.53 e 106), todas infrutíferas, com exceção da consulta ao Siel do TRE, que ora defiro.Caso encontrado endereço ainda não diligenciado, providencie a secretaria as diligências necessárias para a citação do réu.Em caso negativo, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.Cumpra-se. Int.

0017227-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANA SOARES DA SILVA COSTA(SP309501 - OSVALDO FELIPE NUNES ROCHA)

A autora ingressou com a presente ação monitória em 21/09/2011, sendo que a citação da ré só foi efetivada em 30/04/2013 (f.62) devido à divergência de endereços. Ocorre que, em 23/04/2013, na petição de f.56, a autora apresentou a desistência do feito, que fora homologada, conforme decisão de f.59. Cumpre ressaltar ainda que, nos termos do art. 264, parágrafo 4º, pode o autor, enquanto não decorrido o prazo para resposta, desistir da ação, independentemente da anuência ou não do réu. No presente caso, portanto, a autora desistiu do processo inclusive antes da citação da ré, não tendo se concretizado sequer o início da relação processual. Ademais, a própria ré reconhece às fls 88/91 que os embargos protocolados às fls.67/70 foram equivocadamente apresentados, uma vez que se desconhecia a sentença de f.59. Assim, tendo em vista que o feito já se encontra julgado, determino o imediato arquivamento. Por fim, cumpre mencionar que os requerimentos apresentados às fls.88/91, de condenação em litigância de má-fé, danos morais, honorários e custas não são pertinentes na presente fase processual, em especial porque a autora exerceu livre direito de desistência dentro do devido prazo, e arcou sozinha com as custas processuais, bem como não houve início da relação processual que justificasse a condenação em honorários. Quanto ao dano moral, trata-se de discussão incabível em sede de execução, pois demanda ação de conhecimento própria. Cumpra-se. Intimem-se.

0019269-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HELDER MATOS DOS SANTOS(CE012585 - JOÃO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. O breve relatório se faz necessário: A autora ingressou com a presente ação monitória cobrando os valores inadimplidos no contrato 292816000036260, firmado em 20/01/2011, cujo valor atualizado era de R\$ 32.988,89. Citado, conforme certidão de fl.108v, o réu apresentou embargos monitórios (fls.82/86), no qual alega que fora vítima de fraude decorrente da perda de seus documentos em 2004, que nunca morou em São Paulo e tampouco contraiu qualquer empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Informa, ainda, que ingressou com a ação indenizatória contra a CEF, pelo fato acima apresentado, cujo número foi 0522629-59.2012.4.05.8100, na Seção Judiciária de Fortaleza/CE, na qual teve sentença de procedência reconhecendo a inexistência do débito e determinando a imediata retirada de todos os registros de negativação. Todavia, a documentação carreada aos autos, inclusive as cópias do mencionado processo, não trazem indicações do contrato debatido naqueles autos ou qualquer elemento que permita, de pronto, a associação do conteúdo debatido em ambos os processos. Mesmo tendo havido certidão do SPC (fl.174) em que constam duas indicações do referido contrato, não há evidências de que tal contrato tenha sido objeto da discussão naqueles autos. À fl. 101 foram recebidos os embargos monitórios e determinada a intimação da embargada para apresentação de resposta, sendo que esta ficou inerte, conforme certidão de fl.113. Entretanto, à fl. 123, por uma contradição na leitura da certidão de fl.113, considerou-se como se o réu tivesse deixado de se manifestar, enquanto, na verdade, a certidão se refere à inércia da parte autora. E, por este motivo, foi proferida decisão de conversão em mandado executivo, e, por conseguinte, determinado o prosseguimento do feito, sendo que houve, inclusive, apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (fls.136/147). Chamo o feito à ordem. Assim, compulsando-se os autos, verifico e DECLARO A NULIDADE da decisão de fls. 123, uma vez que o réu apresentou embargos monitórios (fls.83/86) pendentes ainda de apreciação, e a consequente invalidação de todos os atos processuais daí decorrentes, a saber, após as fls.123, salvo as alterações de procuradores das partes. Intime-se o réu/embargante para comprovar que o contrato debatido nos presentes autos, n. 292816000036260, foi objeto da apreciação no processo 0522629-59.2012.4.05.8100, bem como demonstrar a situação deste processo, o que preferencialmente poderá ser feito por meio de certidão de inteiro teor. Deverá ainda se manifestar quanto ao interesse na produção de novas provas, tudo no prazo de 30 dias. Após a manifestação do réu, e independentemente de nova intimação, deverá a autora - CEF - se manifestar quanto aos documentos apresentados, bem como, também, quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0020023-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DIAS DE ARAUJO

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, deverá a autora dar imediato andamento ao feito. Todavia, compulsando os autos, verifico que ainda não houve a citação da ré, tendo sido realizadas todas as diligências disponíveis a este juízo, com a consulta a todos os sistemas. Assim, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0011587-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER FUZINATO FILHO

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD (fl. 67), proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso seja requerida penhora de veículo bloqueado, o exequente deverá indicar a localização. Defiro consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado. Defiro ainda consulta ao SIEL-TER, conforme dados constantes no documento de fl.16. Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo extrajudicial. I. C.

0016902-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA DESTRO

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO DA SILVA DESTRO. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser

fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0017440-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANE FERNANDES

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAYANE FERNANDES.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil.Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.).Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0018311-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLAUDINEI DONIZETE RADICA

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI DONIZETE RADICA.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil.Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O Réu ficará isento de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.).Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja localizada o Réu, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que o Réu se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0018436-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VANDERLANIA DA SILVA SOUZA

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLANIA DA SILVA SOUZA.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil.Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. A Ré ficará isenta de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.).Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja localizada a Ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se a nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a Ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC),

remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001198-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020726-52.2013.403.6100) LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA - ESPOLIO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,Fls. 60-83: observa-se que a Embargante não logrou êxito em cumprir a determinação de fl. 34, uma vez que deixou de apresentar, aos presentes autos, as cópias de fls. 45-59 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020726-52.2013.403.6100.Dessa forma, tal como determinado para o caso de descumprimento, deverá a sentença de fl. 27 ser mantida em sua integralidade, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004979-68.1990.403.6100 (90.0004979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E Proc. ANTONIO CARLOS ARCANJO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA X OMAR DE CARVALHO - ESPOLIO X EDIR SOUZA DE CARVALHO X EDIR SOUZA DE CARVALHO(SP191871 - ELISABETE VIROLI E SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data. Folha 426: Determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da coexecutada EDIR SOUZA DE CARVALHO, CPF: 032.314.268-04, até o valor de R\$ 116.036,59 (Cento e dezesseis mil, trinta e seis reais e cinquenta e nove reais), atualização até 18/11/2010.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Autorizo, de ofício, o bloqueio de eventuais veículos pertencentes aos coexecutados: JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA., CNPJ: 61.024.105/0001-75, EDIR SOUZA DE CARVALHO, CPF: 032.314.268-04, REINATO LINO DE SOUZA, CPF: 098.206.208-72 e NAIR JÚLIO DE SOUZA, CPF: 675.508.788-20, utilizando o convênio RENAJUD. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Caso seja requerida a penhora de veículos bloqueados, o exequente deverá informar a localização. Prazo de vinte dias. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo supra, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde ficarão aguardando o decurso do prazo prescricional do título executivo extrajudicial.I.C.

0009754-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERTRUNFONET LTDA X RICARDO DIAS DE SOUZA

Em conformidade ao art.1º, IX da Portaria 01/2015 dessa vara, expedi os mandados de citação número 0006.2015.01453 e 0006.2015.01454, relativo aos endereços apresentados à f.150 para a cidade de São Paulo.Ressalte-se ainda que constam, naquela petição, endereços de outras comarcas, que serão diligenciados caso os mandados ora expedidos sejam infrutíferos na citação dos réus.

0015762-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO X SILVINA PROCÓPIO DA SILVA

Vistos, Fls. 70. Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do(s) réu(s)/executado(s) ASTRAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (CNPJ 56.043.367/0001-47) e SILVINA PROCÓPIO DA SILVA (CPF 762.194.028-04). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para que seja determinada a citação editalícia das referidas executadas.Int. Cumpra-se.

0008171-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SER-CLO VEICULOS LTDA-ME X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA X DENISE MATANO RESINA(SP065365 - GILBERTO DE ASSIS GONCALVES E SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 154: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 142/143, nos montantes de R\$ R\$ 16.256,04 (Dezesseis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), R\$ 542,83 (Quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), pertencentes a SER-CLO VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 02.733.694/0001-00 e o valor de R\$ 3.905,58 (Três mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), pertencentes a SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA, para contas judiciais a serem abertas na Caixa Econômica Federal, agência 0265 à ordem do juízo. Compulsando os autos, verifico que o oficial de justiça às fls. 108/113 efetuou a penhora do veículo no dia 06/07/2012 da marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, Flex, 04 portas, cor preta, placa DWO 0017-SP, Renavam 951476173, chassi nº 9BWCAO5W58T163802, ano de fabricação 2008 e modelo 2008, pertencente a coexecutada SER CLO VEÍCULOS LTDA.ME, tendo nomeado fiel depositário SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA (fl. 111). Ainda, informou sobre a penhora do veículo o representante legal do DETRAN/SP no dia 23/07/2012, conforme certidão de fl. 109. Não obstante, à fl. 128 consta ofício do DETRAN/SP nº 1.430/2013, informando que o veículo placa DWO 0017 foi transferido de SER CLO VEÍCULOS LTDA.ME para GELMA LUCIA DOS SANTOS em 25/07/2012. Pois bem, o referido veículo não poderia ser alienado sem ordem judicial, configurando má-fé do fiel depositário. No caso de alienação de veículos automotores, a transmissão da propriedade se dá com a tradição e com a assinatura em cartório do Documento Único de Transferência - DUT. O Código de Trânsito Brasileiro - CTB, exige que todos os veículos sejam registrados perante órgãos estaduais de trânsito. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do E.STJ adotou o entendimento que em relação a veículos automotores a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a presunção de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida qualquer alegação de boa-fé do adquirente. Precedentes: RESP 944.250/RS (2ª TURMA), AGRG NO

RESP 924.327/RS (1ª TURMA), RESP 835.089/RS (1ª TURMA), RESP 835.089/RS (1ª TURMA), RESP 623.775/RS (3ª TURMA). Diante do exposto, decreto que a alienação do veículo penhorado sem autorização do juízo configura fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC, sendo ineficaz em relação ao exequente, ou seja, a venda do automóvel não pode ser oposta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o veículo continua respondendo pela dívida. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP informando que a alienação do veículo se deu em fraude à execução, sendo portanto ineficaz em relação ao exequente. Dê-se vista à CEF pelo prazo legal, a fim de que indique a localização do bem para expedição de novo mandado de penhora e avaliação. I.C.

0008181-81.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARLENE BIANCHI(SP247091 - GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA) X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X EDUARDO ALVES TAVEIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 134/135: Às fls. 101/102 a CEF propôs o pagamento de R\$ 111.766,76 (Cento e onze mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo o principal de R\$ 104.918,26 (Cento e quatro mil, novecentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), custas judiciais no valor de R\$ 1.602,59 (Um mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) e honorários no valor de R\$ 5.245,91 (Cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos). O valor do pagamento à vista foi posicionado para o dia 13/11/2013, contudo a petição foi protocolada em 18/11/2013. À fl. 121, a parte executada informou que concorda com o pagamento de R\$ 104.918,26 (Cento e quatro mil, novecentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), contudo só efetuou o depósito em 06/02/2014 (fl. 122). Quanto aos honorários de advogado e custas processuais informou que requererá assistência judiciária. À fl. 123, concedeu-se o benefício da assistência judiciária. Dessa forma, a parte executada entende que não precisa recolher os honorários e custas, requerendo ainda o termo de quitação. Pois bem, o requerimento de quitação é improcedente uma vez que não satisfeita a obrigação. Quem concede a quitação é o credor, se a parte executada não cumpre o ajuste de fls. 101/102, não há que se falar em quitação. A concessão de assistência judiciária implica que os executados não recolherão custas no caso de recurso, perícia ou no caso de sentença desfavorável em que o juízo fixe honorários da sucumbência, os quais nada têm a ver com os honorários firmados no acordo extrajudicial. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265 para que se aproprie do valor incontroverso R\$ 104.918,26 (Cento e quatro mil, novecentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), depositados na conta judicial nº 0265-005.00710108-5. I.C. Em complemento ao despacho anterior: Em seguida, intime-se a autora para se manifestar sobre o que entender de direito quanto ao débito remanescente, indicando, se for o caso, meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo. I.C.

0020590-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JORGE LUIZ GUIMARAES PINHEIRO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 46: Tendo decorrido o prazo para oposição de embargos, configura-se inexistente a vontade do devedor em proceder ao pagamento voluntário do débito. Para o prosseguimento da execução, decreto a revelia de JORGE LUIZ GUIMARÃES PINHEIRO, CPF: 382.921.227-53, nos termos do artigo 322 do CPC. Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD (fl. 57), proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso seja requerida penhora de veículo bloqueado, o exequente deverá indicar a localização. Defiro consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada a última declaração do imposto de renda do executado. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0001918-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON GONCALVES DO CARMO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 73/74: Reconsidero em termos o despacho de fl. 70, uma vez que o bloqueio de fl. 59, no valor de R\$ 437,47 (Quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) não é rendimento, portanto não há incidência de imposto de renda. Expeça-se ofício para a CEF AG. 0265, a fim de que se aproprie do valor supracitado, depositado na conta 0265-005-00313674-7. Autorizo, de ofício, bloqueio de eventuais veículos pertencentes ao executado NILSON GONÇALVES DO CARMO, CPF: 088.126.048-70. Assevero que o bloqueio não deverá ser efetuado, caso o automóvel esteja alienado fiduciariamente. Caso seja requerida a penhora, deverá a CEF informar no prazo de 20 (vinte) dias a localização. I.C.

0004399-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E S SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI X VALNEI SILVA SANTOS(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP297022 - SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA) X ELEONEIA SILVESTRE SANTOS

Vistos. 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora. 2. Expeça-se mandado para tentativa de citação da empresa no endereço informado, quer seja: Rua Itapicaba, nº 15-A, Jardim Amália, São Paulo (SP), CEP 05892-420. 3. Com relação à Executada Eleoneia Silvestre Santos, compulsando os autos verifica-se que não houve diligência a todos os endereços identificados na pesquisa ao sistema BACENJUD (fls. 94-95). Dessa forma, expeça-se mandado para tentativa de citação na Estrada de Itapeperica, nº 4.795, Vila das Belezas, São Paulo (SP), observando-se o CEP 05858-001. 4. Caso infrutífera a diligência, restando a Executada em local incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, III do CPC. Int.

0014939-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Conforme certidão de f.149, nesta data próxima foi realizada a transferência dos valores penhorados via Bacenjud à conta judicial. Assim, aguarde-se a chegada da guia de depósito, após, expeça-se ofício à CEF para que se aproprie dos respectivos valores. F.144: Apesar de já deferida a expedição de alverá às fls.58, revogo tal disposição, uma vez que ofício de apropriação é procedimento mais eficaz para tais fins. Defiro o pedido de consulta via RENAJUD, proceda-se às necessárias consultas ao sistema para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso seja requerida penhora de veículo bloqueado, o exequente

deverá indicar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0020726-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA - ESPOLIO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)

Vistos.Fl. 120. A fim de se evitar constrição indevida, traga o Exequite aos autos certidão que identifique eventual existência de inventário (ou arrolamento) e quem seja o inventariante, observando-se o que dispõe o artigo 1.997 do Código Civil. Fls. 123-146: Considerando que a petição não diz respeito aos presentes autos, mas sim à discussão promovida nos autos dos Embargos de Execução nº 0001198-61.2015.4.03.6100, onde, inclusive, já restou apreciada, nada a deferir.Int.

0024537-83.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE MARIA DA ROCHA

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, deve-se considerar que, pela leitura da certidão de fl.41, se infere que o senhor oficial de justiça recebeu informações do porteiro do prédio que confirmam ser aquele o endereço do réu, todavia não cumpriu o mandado por não localizar o requerido.Ocorre que a sistema processual estabelece uma série de mecanismos à disposição do senhor oficial de justiça para o cumprimento do mandado, em especial a citação por hora certa, o que, todavia, não fora realizado.Assim, desentranhe-se a precatória de fls.28/41, determinando-se nova tentativa de citação do requerido, no endereço indicado, ficando, desde já autorizada a citação em horário excepcional, nos termos do art. 172. 2º do CPC.Cumpra-se.

0002176-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL DE SOUZA

Vistos.Fl. 26-27: Defiro, desde que, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, indique o Exequite o nome e o CPF do beneficiário.Decorrido o prazo sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int. Cumpra-se

0002609-42.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M MURTINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Fls. 26/27: Informe o Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento integral da obrigação.Decorrido o prazo sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int. Cumpra-se.

0002739-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELCIO MITSUO YAMAMOTO

Fls. 27/28: a pedido do Exequite, declaro suspensa a execução até o dia 20.11.2015, data do vencimento da última parcela do acordo entabulado entre as partes. Após, deverá o Exequite informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação.Decorrido o prazo sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int. Cumpra-se

0002759-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS RODRIGUES DIANES

Fls. 34/35: a pedido do Exequite, declaro suspensa a execução até dia 30.11.2015, data do vencimento da última parcela do acordo entabulado entre as partes.Após, deverá o Exequite informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação.Decorrido o prazo sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int. Cumpra-se.

0003244-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X A R IMOVEIS LTDA

Fls. 27/28: a pedido do Exequite, declaro suspensa a execução até o dia 30/11/2015, data do vencimento da última parcela do acordo entabulado entre as partes.Após, deverá o Exequite informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação. Decorrido o prazo, sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int. Cumpra-se.

0004376-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO BENEDITO DE QUEIROZ

Fls. 27/28: a pedido do Exequite, declaro suspensa a execução. Inexistindo informação sobre os termos do acordo, estipulo o prazo de seis meses previsto no artigo 265, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão, deverá o Exequite informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação.Decorrido o prazo sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int. Cumpra-se.

0004519-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO GERALDO SILVA

Fl. 28: a pedido do Exequite, declaro suspensa a execução até o mês de julho de 2016, data do vencimento da última parcela do acordo entabulado entre as partes.Após, deverá o Exequite informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação. Decorrido o prazo, sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int. Cumpra-se.

0016641-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE SA MACEDO

1. Acolho a emenda à inicial apresentada à f61. 2. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). 3. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 4. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 5. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 6. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 7. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0017111-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUVIZOTTO, GONCALVES & CIA. LTDA - EPP X JOAO LUVIZOTTO FILHO X JOSE GONCALVES X LUIZ GONCALVES VALENCIO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0017117-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJB CABELEIREIROS LTDA ME X ALUIZIO FREIRE MACHADO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0017233-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGA LTDA. - EPP X DEBORA DA SILVA CAMARAO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequente será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019811-66.2014.403.6100 - RENATO NGITUKULU DOS ANJOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o Requerente providencie a retirada do mandado de averbação, mediante recibo, para as providências cabíveis junto ao Cartório competente. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação, e observadas as anotações pertinentes. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001244-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO MARCIO MACHADO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO MARCIO MACHADO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 324/325: Indefero o pedido de liberação do veículo bloqueado, uma vez que, conforme documento de fl. 318, foi lançada restrição apenas de transferência sobre o veículo Renault Duster (Placa FRF-9410), de tal sorte que não há qualquer impedimento, POR ESTE JUÍZO, quando ao licenciamento ou a circulação do bem. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 319, para que seja dada vista à autora para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005661-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA KETER GUEDES MOTA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) X ELIANE MARIA DA SILVA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA KETER GUEDES MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE MARIA DA SILVA

Vistos. Fls. 289/291: preliminarmente, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006932-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006932-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0023602-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MESSIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MESSIAS DE LIMA

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 128, determinando a remessa dos autos ao arquivo na condição de sobrestado, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento de fls. 124-127. I. C.

0009709-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CRISTIANE ASPRINO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ASPRINO ALMEIDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, decreto a revelia de CRISTIANE ASPRINO ALMEIDA, CPF: 289.680.578-85, posto que citada (fls. 35/36), quedou-se inerte. Autorizo bloqueio de eventuais veículos registrados em seu nome, utilizando o RENAJUD. Assevero que, não incidirá bloqueio se o veículo estiver alienado fiduciariamente. Caso requerida a penhora, informe sua localização no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo consulta ao INFOJUD para obtenção da última declaração do imposto de renda. Após, voltem-me conclusos. I. C.

0014288-10.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO KARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à petição e documentos de fls. 108/112. Fica já autorizada a expedição de alvará de levantamento relativos aos valores disponíveis à fl. 111, desde que requerido. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5203

ACAO POPULAR

0001782-90.1999.403.6100 (1999.61.00.001782-3) - FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP075708 - LUIZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER E SP027014 - GILBERTO LUPO E Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA E SP015919 - RUBENS FERAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP173987 - MARIA ISABEL KARAKHANIAN RIBEIRO)

Vistos. Folhas 3207/3230: Dê-se ciência às partes do julgamento do agravo em recurso especial autuado sob o nº 9196394-51.2005.826.0000, sendo a vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo AUTOR-POPULAR, LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A, UNIÃO FEDERAL (AGU) e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006635-83.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0010730-59.2015.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 25/360

Vistos.Folhas 140: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0020889-61.2015.403.6100 - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, aditado DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nesses autos de forma a impedir a impetração de prosseguir com sua cobrança e de inscrever o indigitado débito em dívida ativa da União e em todos os registros de devedores da Receita Federal, dentre os quais o Cadin, bem como a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos e Contribuições Federais.Sustenta haver realizado o recolhimento do imposto relativo a 2013 em duas parcelas, uma dentro e outra fora do prazo. O recolhimento feito fora do prazo deu-se espontaneamente, através do instituto da denúncia espontânea, no entanto a impetração cobra o valor referente a multa moratória no importe de 20%, em ofensa ao disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.Emenda a inicial as fls. 117/119.É o relatório. Decido.Recebo a Emenda a inicial de fls. 117/119.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.Os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a demonstrar a verossimilhança do direito.A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda, prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95, não se confunde com a mencionada pelo art. 138 do CTN.Senão, vejamos o disposto no art. 88, supra referido:Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido. 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas. 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado. 3º. As reduções previstas no artigo 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e artigo 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo. 4º. (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20.06.1995, DOU 21.06.1995)Assim, ocorrendo a entrega fora do prazo da declaração do Imposto de Renda, mesmo que acompanhado do pagamento do tributo devido, verificar-se-á a incidência da norma específica do art. 88 da Lei nº 8.981/95 que prevê a aplicação de multa de caráter moratória em razão da infração de natureza formal em descumprimento a obrigação de caráter acessório, sem qualquer relação com o fato gerador da obrigação tributária principal.Não se deve confundir tal multa com aquela disposta no art. 138 do CTN. Tal dispositivo aplica-se apenas as multas de caráter punitivo, não estão alcançadas as de caráter moratório como no caso da entrega da declaração.A entrega intempestiva da declaração, mesmo que espontânea, constitui-se em infração formal, administrativa, ou seja, um descumprimento de obrigação de caráter acessório e não uma infração material, substancial, isto é, um ilícito tributário, não sendo, portanto, alcançada pela exclusão de responsabilidade do art. 138 do CTN, fora do prazo, é devida na forma prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.Vejamos o posicionamento jurisprudencial APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FORA DO PRAZO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI Nº 8.981/95 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - MANDAMUS PREVENTIVO. 1- Estando presentes os requisitos que caracterizem o justo receio da cobrança fiscal em seu desfavor, é cabível a utilização do mandado de segurança, visando à preservação do direito do impetrante de não pagar uma exigência que entende eivada de ilegalidade. 2- A pretensão formulada nos presentes autos apresenta evidente caráter preventivo, pois busca a parte impetrante evitar ato futuro da autoridade administrativa, consistente na atividade fiscal de lançamento, visto estar o contribuinte sujeito à exigência que impugna. Carência de ação por falta de interesse de agir afastada. 3- Julgamento do mérito da impetração com base no permissivo legal de que trata o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por estar o processo em condições de imediato julgamento pelo Tribunal. 4- A multa moratória prevista no inciso I do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou pela sua apresentação fora do prazo fixado, constitui infração de natureza formal, portanto não está alcançada pela exclusão de responsabilidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. 5- A multa exigida não decorre do atraso no pagamento do tributo, mas da atividade fiscalizadora, isto é, do poder de punir do Estado para os contribuintes que entregam a declaração fora do prazo. Denúncia espontânea não configurada. 6- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 363.451/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 15.12.2003; RESP 637.753/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 01.02.2005. 7- Apelação parcialmente provida. Segurança denegada. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 187954 Processo: 0001288-74.1998.4.03.6000 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/10/2007 Fonte: DJU DATA:12/11/2007 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETOConforme se verifica, o entendimento jurisprudencial em relação à multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda, que é uma espécie de multa moratória, é contrário à exclusão da mesma nos casos de denúncia espontânea, uma vez tratarem-se de multas de caráter indenizatório e não punitivo.Diante disso, se conclui que não havendo indícios documentais do alegado pela parte impetrante, não é possível, ao menos nesta primeira análise da questão, se reconhecer a existência do direito vindicado.Portanto, não se verifica a existência do essencial requisito do *fumus boni iuris*.Ante o exposto INDEFIRO A LIMINAR uma vez que não demonstrada a existência de *fumus boni iuris*, requisito essencial à concessão da medida pleiteada,Cientifique-se a respectiva procuradoria. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.I. C.

0021306-14.2015.403.6100 - CONSORCIO PRO-SAUDE(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrapre (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrapre. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021326-05.2015.403.6100 - BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o pagamento das custas quando do término da greve bancária; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) a indicação correta da autoridade coatora; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0013780-93.2015.403.6100 - EQUIP DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS, AGRICOLAS E AUTOMOTIVOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008519-61.1989.403.6100 (89.0008519-0) - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA X ARMANDO CONAGIN X BRUNO MORELLI JUNIOR X EDMIR DA SILVA X EDMUNDO DE ALAMO - ESPOLIO X IVO DE CAMARGO VARGAS X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X NELY TEIXEIRA VARGAS X SELMA MARIA PIERRO MELLI X VITORIO AKIFUMI ISAYAMA X EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR X HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO X CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO X JOSE TEIXEIRA VARGAS - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CABELO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Cível Federal.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int-se.

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO X TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/428 - Considerando que a certidão de óbito de fls. 415 indica que o coautor ORESTES FATTORE deixou bens, assim como deixou também a viúva Mathilde Allonso Fattore, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa de inventário/arrolamento de bens deixados pelo seu falecimento, ou cópia do formal de partilhas / certidão de objeto e pé da ação de inventário em trâmite, esclarecendo ainda o motivo da não habilitação da viúva do de cujus, para posterior análise do pedido de habilitação formulado.Int-se.

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte

AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0007147-57.2001.403.6100 (2001.61.00.007147-4) - BENEDICTA DA SILVA ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X BENEDITA FRANCO DE CARVALHO X EVA PENTEADO PALTRINIÈRE X GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI X IRACI ALVES DE OLIVEIRA X ILVA EMMA DE VITO NARRAIS X LEONIZA AVELINA DE CAMPOS X MARIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA GABRIEL X YOLANDA SHIMIDT PACHECO(SP152420 - MILENA DELFIM CARVALHO SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0018221-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023872-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023872-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA(SP309052 - LEVI CORREIA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo n.º 0023872-58.2000.4.03.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033727-13.1990.403.6100 (90.0033727-5) - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Diante da transferência noticiada pela CEF a fls. 549/551, prossiga-se nos moldes determinados no despacho de fls. 538, abrindo-se vista dos autos à União Federal e, na ausência de impugnação, informando o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0007588-19.1993.403.6100 (93.0007588-8) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA(SP046172P - CAIO CESAR INFANTINI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica retro, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do montante depositado a fls. 672 em favor de SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS para o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº 0021382-64.2007.403.6182). Efetivada a transferência intime-se a União Federal, e na ausência de impugnação, comunique-se àquele Juízo encaminhando também cópia do comprovante acostado a fls. 655/656, solicitando ainda, informação sobre o saldo atualizado da penhora lavrada a fls. 364. Já com relação ao depósito de fls. 673, pertencente à CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, manifeste-se a União Federal se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos, manifestada a fls. 633.Inexistindo interesse, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Após, aguarde-se o pagamento das próximas parcelas dos ofícios precatórios expedidos em favor destas exequentes. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0036809-76.1995.403.6100 (95.0036809-9) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP077822 - GRIMALDO MARQUES E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado a fls. 250/251, cumpre salientar que, por força da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes.Destarte, informe o i. patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sua data de nascimento.Informado, expeça-se o ofício requisitório.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado a fls. 399/400, cumpre salientar que, por força da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes.Destarte, informe o i. patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sua data de nascimento.Informado, expeça-se o ofício requisitório.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMOND TELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 430, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte Autora.

0004781-79.2000.403.6100 (2000.61.00.004781-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Preteende a exequente a fls. 513, a obtenção de cópia das 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0002218-78.2001.403.6100 (2001.61.00.002218-9) - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X STELMA DE KATIA ALVES DA SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 776/778 - Cumpra a CEF adequadamente o despacho de fls. 769, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando planilha de cálculo e ressarcimento de valores mediante redução nas prestações vincendas, tudo nos moldes determinados na decisão transitada em julgado. Int-se.

Expediente N° 7362

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003513-73.1989.403.6100 (89.0003513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA E SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X OSWALDO DALE JUNIOR X CARLOS DALE

Ciência às partes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se a manutenção da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0017701-32.1993.403.6100 (traslado de fls. 114/118), nada há de ser executado, nestes autos, em face da desconstituição do título executivo. Assim sendo, DESCONSTITUO, por esta decisão, as penhoras realizadas a fls. 28 e 91, desonerando-se, por conseguinte, o fiel depositário nomeado a fls. 91/91/verso. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA X JULIO CESAR BRITO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS BRITO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 733/734 - Ao contrário do alegado, depreende-se das fls. 110 que a coexecutada Maria Aparecida Marins dos Santos outorgou procuração a quatro advogados, dentre os quais está o nome de ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA (OAB/SP 271.892), o qual também constou dos substabelecimentos de fls. 136 e 219. Considerando-se que a referida outorgante faleceu (fls. 625/627), os poderes conferidos na procuração de fls. 110 cessaram, nos termos do disposto no artigo 682, inciso II, do Código Civil. Desta forma, proceda-se à retirada do nome do advogado ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA (OAB/SP 271.892), do sistema de movimentação processual. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória aditada a fls. 732. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Fls. 603 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA é proprietária do veículo GM/Blazer DLX, ano 1996/1996, Placas LXV 2527/SP, o qual é objeto de restrição judicial, perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme

demonstra o extrato anexo. Considerando-se que o automóvel acima localizado possui quase 20 (vinte) anos de fabricação (o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação, em leilão judicial) e que a aludida devedora foi citada por edital, reputo inócua a realização de penhora sobre o aludido bem. No tocante ao executado CID ROBERTO BATTIATO, a consulta ao RENAJUD restou ultimada a fls. 327. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenham os julgamentos definitivos nos autos dos Embargos à Execução nº 0023520-22.2008.403.6100 e nº 0001123-61.2011.403.6100. Intime-se.

0021373-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR

Tendo em vista o contido à fl. 313, aguarde-se pela devolução de referida deprecata. Sem prejuízo, intime-se a exequente para indicar novos endereços para tentativa de citação dos executados, diante da notícia de que a diligência restou negativa. Publique-se.

0001875-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS GABRIEL FILHO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

Considerando-se a ausência de requerimento expresso, quanto à penhora de fls. 74/75, DESCONSTITUO-A, por esta decisão, desonerando-se, por conseguinte, a executada ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA do encargo de fiel depositária dos bens penhorados. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que seja cancelado o registro da penhora incidente sobre os veículos discriminados a fls. 74. Passo à apreciação do segundo pedido formulado, a fls. 202. Trata-se de pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, objetivando o envio da cópia da última Declaração de Imposto de Renda apre executados, para fins de obtenção de seu endereço. .PA 1,7 O pedido há de ser indeferido, porquanto os executados foram devidamente citados, nestes autos. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0009737-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA X DIRCELENE ALVES VIOTTO

Fls. 244 - A medida requerida restou atendida, a fls. 116. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0007772-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE SOUSA NETO - ME X HENRIQUE DE SOUSA NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009061-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI SANCHES ALARCON X VALDIR DE OLIVEIRA MELO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017735-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMEIA AMARAL PEREIRA TANNURE

Fl. 86: Considerando-se o teor da mensagem eletrônica oriunda da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP), remetam-se os autos àquela Central Conciliatória, para as providências cabíveis. Fls. 88/89: deixo de apreciar, por ora, diante da determinação supra. Intime-se e, após, cumpra-se.

0018881-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KAZI & CAETANO-COM, ASSES. E ADM. DE CONDOMINIOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Exequente intimado do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023459-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SILVA - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0011868-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR DIONIZIO BRINQUEDOS - ME X WALMIR DIONIZIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015097-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME X NIVALDO TELES DA SILVA X ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015280-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FUROS LTDA. - ME X ZANDONAI DO FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020720-45.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA X TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES

Fls. 146/150 - Promova a Secretaria nova solicitação de averbação de penhora, fazendo-se constar que a constrição incidiu sobre o percentual de 100% (cem por cento) do imóvel registrado na matrícula imobiliária nº 221.229, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo imprimir, na oportunidade, o respectivo boleto bancário, para que a exequente promova o pagamento dos emolumentos devidos. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 115/115-verso e o despacho de fls. 136. DECISÃO DE FLS. 115/115-VERSO: Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, a fls. 113/114. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando o devedor RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA constituído fiel depositário do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora nestes autos, proceda a Secretaria à anotação da constrição, via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário, atinente aos emolumentos da averbação. Após, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, bem como certificar a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel supramencionado. Expeça-se, outrossim, mandado para a intimação da coexecutada TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES, no endereço constante a fls. 78, bem como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a fim de proceder a intimação do coexecutado RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA, no endereço da diligência realizada a fls. 97, acerca da constituição da penhora do bem imóvel cadastrado na matrícula n.º 221.229, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, levando-se em consideração que este último foi nomeado como fiel depositário do bem. Em seguida, publique-se esta decisão, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do boleto bancário, mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para fins de averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem. Uma vez avaliado o imóvel, intem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação efetivada. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo demonstrativo atualizado do débito. Ultimadas todas as providências acima determinadas, tomem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 136: Diante do vencimento da prenotação nº 1.125.627, proceda-se à nova anotação da penhora, via ARISP, gerando-se, na oportunidade, o respectivo boleto, para pagamento. Ao final, disponibilize-se este despacho, para que a EMGEA providencie a retirada do boleto, mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fls. 130/131 - Manifeste-se a EMGEA, acerca da frustrada tentativa de intimação da Codevedora TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 126.

0012167-38.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

Fls. 45/48 - Diante do relato do Oficial de Justiça, dando conta que o executado não exerce mais a posse direta do bem, reputo inócua a expedição do Mandado de Desocupação. Requeira a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008593-07.2015.403.6100 - ELSON LONGO DA SILVA X EDNA LONGO DA SILVA X EDY LONGO DA SILVA CANHISSARE X EDILSON LONGO DA SILVA X ENIO LONGO DA SILVA X ELCI LONGO DA SILVA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária para fins de recebimento de valores depositados em caderneta de poupança atingida por planos econômicos de titularidade de Manoel Longo da Silva, falecido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os exequentes não possuem título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução, posto que o falecido era domiciliado em São Carlos, cidade não abrangida na área de jurisdição deste Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012921-77.2015.403.6100 - SEBASTIAO BERNARDES SOBRINHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Bebedouro, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016321-02.2015.403.6100 - MARIA JOANA BRACISIEWZ(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, a exequente é domiciliada na cidade de Sorocaba, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7363

ACAO CIVIL PUBLICA

0060590-59.1997.403.6100 (97.0060590-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN E Proc. CLAUDIA MARQUES MAXIMINO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS E SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA E SP071955 - MARIA OLGA BISONCIN E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP070641 - ARI BARBOSA)

Fls. 4630/4630-verso: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando-se o requerente para retirá-la, mediante recibo, nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015836-70.2013.403.6100 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO X MARISA BATISTA DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 202/216 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do contrato de financiamento imobiliário nº 8.3055.0000026-7. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2) - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X OSWALDO VILLANOVA - ESPOLIO X JOSE VENTURA NETO X ILDEFONSO VENTURA X DANIEL OLIVEIRA SANTOS

Fls. 884 - Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado pela única sucessora do Coexpropriado OSWALDO VILLANOVA,

quanto ao percentual de 20% (vinte por cento) do imóvel expropriado.No entanto, o pedido há de ser indeferido, por ora, haja vista que sequer iniciou-se a fase executiva do feito (nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil) e, tampouco, houve o efetivo cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, em virtude da necessária regularização da representação processual dos sucessores dos demais expropriados.Considerando-se que os expropriados não cumpriram o 2º parágrafo do despacho de fls. 883, desnecessária, por ora, a remessa dos autos à União Federal.Intime-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0761757-56.1986.403.6100 (00.0761757-7) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS) X DOMINGOS SALES RODRIGUES X VANEIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 590/592 - Nada a deliberar acerca da nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, primeiramente pelo fato de nada ter sido requerido a respeito e, também, pelo fato de que a apresentação da planta que identifique a propriedade toda e suas construções, bem como a servidão administrativa cuja averbação é pleiteada, para identificação da residência que foi atingida pela servidão, é providência administrativa que compete a parte, e da qual decorrerá a necessidade e adequação de eventual retificação do polo passivo desta ação.Indefiro o pedido de expedição de ofício contido no segundo parágrafo de fls. 590, tendo em vista que os valores depositados nos autos já foram levantados, conforme comprovam as vias liquidadas dos alvarás de fls. 513, 515 e 520.Intime-se.

0902328-77.1986.403.6100 (00.0902328-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ciência à expropriante, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 296/299 - Ao contrário do alegado pela expropriante, a publicação do despacho de fls. 292 foi certificada a fls. 293-verso, sendo o advogado regularmente intimado, conforme demonstra a cópia da publicação eletrônica, que segue.Desta forma, não há o que ser reconsiderado no despacho de fls. 292.Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar, por 15 (quinze) dias, tal como requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0012940-37.2003.403.0399 (2003.03.99.012940-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FORTES X AURORA MOLINA FORTES X MIGUEL FORTES FILHO X ALCIDIA ALEGRETTE(SP078463 - JOSE FORTES FILHO E Proc. FRANCISCO AMARAL PEREIRA- OAB 16692 E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 544: Nada a deliberar acerca do pedido de devolução dos honorários levantados por Antônio Carlos Suplicy.A matéria já foi decidida a fls. 310, ocasião em que a CESP interpôs recurso de Agravo Retido, o qual não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme se extrai do acórdão de fls. 500/507.Assim, resta configurada a preclusão, na forma do disposto no Artigo 471 do Código de Processo Civil.No tocante à expedição da carta de constituição de servidão, comprove a expropriante o pagamento da indenização fixada na presente demanda, bem como providencie a juntada das cópia de todo o processado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023982-66.2014.403.6100 - ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Através da presente ação pretende o autor seja a ré condenada a prestar as contas, em forma mercantil, relativas à conta corrente bancária nº 001.00060318-9, que possui junto à agência nº 0252 da Caixa Econômica Federal.Alega que os valores indicados pela ré não condiziam com a realidade, motivo pelo qual procurou esclarecimentos a fim de entender a origem dos lançamentos, bem como dos encargos e taxas aplicados sobre cada em deles.Informa, porém, que a ré negou-se a prestar contas, comprometendo a conferência da evolução do saldo e lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta corrente.Juntou procuração e documentos (fls. 07/11).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 19/47), na qual suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, esclarece que o autor está inadimplente e que, na verdade, pretende questionar as taxas de juros definidas em contrato de empréstimo entre eles firmado. Explica a origem e a evolução dos saldos da conta corrente questionada pelo autor e requer a improcedência do pedido.Instado, o autor manifestou-se a fls. 50/54. Argumenta que o titular de conta corrente está legitimado a propor ação de prestação de contas e que seu interesse processual independe de prévio pedido de esclarecimento ao banco. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico, no presente caso, a existência de falta de interesse processual a legitimar a pretensão do autor.Cumpro esclarecer, inicialmente, que não se questiona a possibilidade de o correntista propor ação de prestação de contas, até porque o mero fornecimento de extratos bancários por parte da instituição financeira não a exime de prestar maiores esclarecimentos acerca dos mesmos, porém, há de haver ao menos indicação, por parte do interessado, sobre quais seriam as dúvidas e os lançamentos objeto de discórdia, sob pena de se tornar impossível a exigência da obrigação de prestar contas.Nota-se, na inicial, que o autor limita-se a afirmar a existência da conta corrente bancária nº 001.00060318-9 e que os valores indicados no respectivo saldo não condiziam com a realidade, requerendo a prestação de contas, em formato mercantil, de setembro/2012 até a propositura da presente ação, sem ao menos indicar o motivo de tal período questionado.Tais alegações padronizadas não indicam concretamente os lançamentos questionados e serviriam, inclusive, para a propositura de qualquer ação da mesma espécie, bastando a alteração de dados específicos tais como o nome das partes e o número da conta corrente do autor. Vale ressaltar que, mesmo após o oferecimento da contestação, mediante a qual a ré demonstra a origem e evolução dos saldos da conta corrente mencionada, o autor apenas afirma que está legitimado a propor a presente ação e que seu interesse processual independe de prévio pedido de esclarecimento ao banco, sem ao menos questionar qualquer lançamento exposto pela ré (fls. 50/54), o que torna forçoso o reconhecimento da carência da presente ação.Nesse sentido, vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao

longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp.98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (juros remuneratórios, capitalização dos juros e comissão de permanência), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 423.647/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, condenando o autor a arcar com custas e honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057055-70.1970.403.6100 (00.0057055-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X PEDRO HERRERIAS(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X PEDRO HERRERIAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Cumpram os herdeiros de Pedro Herrerias corretamente o determinado a fls. 524, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos a certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário dos bens deixados pelo falecido, a fim de comprovar a homologação da partilha bem como a quitação de eventuais débitos do espólio, a teor do item 2 do documento de fls. 520. Após, retomem os autos conclusos. Silente, retomem os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0023411-52.2001.403.6100 (2001.61.00.023411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROZELI MARQUES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZELI MARQUES HENRIQUE

Diante da certidão de fl. 205, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento da execução.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

Expediente Nº 7364

MONITORIA

0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP065189 - MARCELO NEVES) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Fls. 243 - Não assiste razão à parte executada, visto que o desbloqueio dos valores de R\$ 9.194,85 e R\$ 5.147,26 restou efetivado pelo Juízo da extinta 15ª Vara Cível, conforme se depreende das fls. 221/222.Assim sendo, aguarde-se, em Secretaria-Sobrestado, até que sobrevenha a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005778-09.2012.4.03.0000.Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.Vista à Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0001514-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO PASSOS DE OLIVEIRA NETO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se que aquela Corte manteve o teor da sentença proferida a fls. 159, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0022958-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

Fl. 214: Indefiro pedido de citação no 1º, 2º, 3º e 7º endereços indicados, tendo em vista que já diligenciados, resultando infrutíferos. Defiro nova tentativa de citação do corréu no 4º, 5º e 6º endereços indicados, devendo ser expedido o competente mandado.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003961-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PEDRO CANDIDO DA SILVA

Fls. 186 - Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença, independentemente de

nova intimação pessoal da autora. Intime-se.

0004775-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X THAIS PROTTI X MARIO MESSIAS PROTI

Fl. 321: Defiro a nova tentativa de citação dos réus. Expeça-se novo mandado de citação, aditando com os três primeiros endereços declinados. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Guarujá/SP, fazendo-se constar os dois últimos endereços indicados, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela exequente, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Cumpra-se, intime-se.

0006121-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SALGON

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, na qual a autora, intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (fls. 70), requereu prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se no feito (fls. 72), tendo sido deferido a fls. 73. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado a fl. 74. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019505-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ANTONIO BARBOZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 93: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de São Pedro/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. DESPACHO DE FL. 85: Fls. 84 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENA JUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021232-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER LIMA DE SANTANA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0023643-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DE SA FLORENTINO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria, na qual a autora, intimada pessoalmente a cumprir o determinado a fls. 46, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 295, inciso VI, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0024111-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO ARAUJO CAMPOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0024485-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X ULISSES FLAUSINO X DARCY ALVES FLAUSINO

Fls. 220/221: Defiro nova tentativa de citação de Ulisses Flausino no endereço indicado, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na hipótese de reafirmação do que alegado à fl. 214, certificar em qual hospital encontra-se o réu internado, para observância do disposto nos art. 217, IV e art. 218 do Código do Processo Civil. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias com relação aos demais corréus, conforme requerido pela parte autora. Cumpra-se, intime-se.

0024497-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA ALFIERI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001462-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JORGE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da

parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008258-85.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRISCILA JESSICA MARTINS SOARES 40382071883

Tendo em conta a manifestação da ECT de fls. 54/56, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. IMPROVIMENTO. 1. Cuida a hipótese de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por concluir ausente o interesse da autora em prosseguir com o feito, tendo em vista a renegociação da dívida. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a CEF requereu a suspensão da presente ação, tendo em vista o Contrato de Renegociação de Dívida firmado entre as partes em 13/11/2012, pelo prazo de 42 (quarenta e dois meses), sendo indeferido pelo juízo ao fundamento de que tal postulação carecia de razoabilidade, concluindo em julgar extinto o processo, sob o fundamento de evidente falta de interesse da parte, por ter havido renegociação da dívida. 3. O acordo de renegociação da dívida cujo prazo para cumprimento ultrapassa o prazo de 6 meses previstos no art. 265, 3, do CPC, não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF - 2ª Região - 20085010214169 - Apelação Cível 585521 - Sexta Turma Especializada - julgado em 01/07/2013 e publicado em 11/07/2013) Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o ACORDO formulado entre as partes, conforme a petição de fls. 54/56, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, III, do CPC. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado. Custas divididas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011099-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MARTINEZ PLASTICOS E BORRACHAS - ME X LUIZ CARLOS MARTINEZ

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento do mandado de fl. 83. Cumpra-se e, após, intime-se.

0011111-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013467-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VIEIRA DIONIZIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fls. 427 - Tendo em vista o interesse na manutenção da penhora lavrada, manifestado pela CEF, e considerando ainda que conforme certidão de fls. 413 dos autos, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é atribuição do oficial de justiça avaliar imóveis, bem como, o fato de que a referida avaliação também não pode ser realizada no âmbito desta Subseção Judiciária (cf. fls. 418/419), determino que a avaliação do imóvel em questão seja efetiva por meio de perito avaliador. Para tanto, designo como perito avaliador o Sr. Fernando Dorta de Camargo, perito avaliador, domiciliado à Rua da Grota, 269 - Vila Gustavo - São Paulo/SP, Fone: 99592.0518, e-mail: fernandodorta@aaop.org.br. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e consequente levantamento da penhora. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intime-se.

0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMEIRE DA CONCEICAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR HOLGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR HOLGADO

Ciência do desarquivamento do feito. Recebo o requerimento de fls. 316/317 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista a apresentação das memórias de cálculo, promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada à fl. 317, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005772-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER VOLTAIRE SILVA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 36/360

Fls. 132 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0012060-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA

Fls. 109 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0022961-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA ROMEIRO MARCHESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA ROMEIRO MARCHESINI

Fls. 103 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0006206-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNI FERREIRA DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNI FERREIRA DE GOUVEIA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, guarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0007675-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO FERREIRA DOS REIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008246-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA OLIVEIRA DIAS

SENTENÇA DE FLS. 69: Vistos, etc. Reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada a fls. 66, declaro-a, de ofício, de modo que onde consta: Proceda, ainda, ao desbloqueio dos valores mencionados nas fls. 61/62, bem como à expedição de alvará de levantamento em favor do réu. Passe a constar: Proceda, ainda, ao desbloqueio dos valores mencionados nas fls. 61/62. No mais, resta mantida a sentença, tal como proferida. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário. SENTENÇA DE FLS. 66: Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 64), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Proceda, ainda, ao desbloqueio dos valores mencionados nas fls. 61/62, bem como à expedição de alvará de levantamento em favor do réu. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também nesse tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015650-13.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MOISES BORGES OLIVEIRA JUNIOR 29723658879 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOISES BORGES OLIVEIRA JUNIOR 29723658879

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0011568-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO FERREIRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, guarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742532-84.1985.403.6100 (00.0742532-5) - METALURGICA NACIONAL S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1. Fl. 1648: indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que ela esclareça se o ofício nº 519/2009 (fl. 1630) foi devidamente cumprido. Primeiro, porque a representação processual da peticionante não está regular. A autora está em processo de falência, conforme noticiado pelo juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo, em que tramitam os autos nº 583.00.1993.708970-9 (fl. 1606). Nestes autos não há cópia do ato de nomeação do síndico da massa falida e do termo de compromisso que o habilitou, tampouco instrumento de mandato por ele outorgado ao subscritor da petição. Segundo, porque a determinação de transferência do valor existente à disposição deste juízo para os autos do processo nº 583.00.1993.708970-9 foi cumprida pela Caixa Econômica Federal, conforme revela o ofício nº 10159/2009 (fls. 1634/1640). 2. Cadastre a Secretaria o advogado Manuel Antonio Angulo Lopez, OAB/SP nº 69.061, que subscreve as petições de fls. 1647/1648, no sistema de acompanhamento processual, mas apenas para recebimento de intimação desta decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 536/539: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8) - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Acolho em parte as impugnações apresentadas pelo advogado beneficiário do ofício precatório nº 20100099391 (fls. 5489/5490) e pela União (fls. 5493/5498). Na decisão nas fls. 5305 e verso já foi declarada satisfeita e julgada extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, transitada em julgado (fl. 5322), e não cabe discutir os critérios adotados na atualização do valor requisitado, mas apenas fracioná-lo, na proporção em que requisitado, a fim de estabelecer o valor incontroverso. Tendo em vista que os autos já foram remetidos pelo menos 4 vezes à contadoria (fls. 5327/5330, 5386/5389, 5414/5417 e 5482/5485), sem que tenha conseguido elaborar os cálculos corretos, resolvo a questão. O valor requisitado a título de honorários advocatícios foi de R\$ 473.038,79, para agosto de 2008, conforme ofício precatório nº 2010000380, expedido na fl. 5074, correspondente à soma do valor incontroverso (R\$ 222.981,24) com os honorários advocatícios incidentes sobre os juros de mora (R\$ 250.057,55), nos termos da decisão de fl. 3930. O valor incontroverso (R\$ 222.981,24) corresponde a 47,138% do valor total requisitado a título de honorários advocatícios (R\$ 473.038,79), enquanto o valor de R\$ 250.057,55, relativo aos honorários sobre juros, representa 52,862% desse total. Diante da comunicação de pagamento do ofício precatório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 485.585,37 (fl. 5301), o percentual de 47,138% desse valor equivale a R\$ 228.895,23, que é o montante incontroverso que poderá ser expedido alvará de levantamento. 2. Indefiro o pedido do advogado exequente de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados (fls. 5489/5490). O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório nº 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. O instrumento original de mandato que instruiu a petição inicial não aludiu à sociedade de advogados (fl. 15). Acerca do requisito de o instrumento de mandato original exibido quando do ajuizamento de demanda aludir expressamente à sociedade de advogados, e não mandato outorgado na fase de execução, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.251.408-PR, em 20.09.2012, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao reafirmar a interpretação de que se a Sociedade de Advogados não constar expressamente do instrumento de mandato, impossível a execução e o levantamento da verba honorária por ela, teve presente a premissa fática de que tal indicação deve constar da procuração original, conforme se extrai da seguinte passagem do voto da Excelentíssima relatora: Ademais, compulsando os autos (fls. 131), verifico que o Tribunal de origem constatou não haver indicação da sociedade na procuração original, uma vez que, conforme informação, esta foi constituída após a outorga do mandato, bem como que não há nos autos cópia do instrumento de cessão de crédito, apenas o contrato social, no qual, na cláusula nona, está estipulado que os proventos recebidos em razão do exercício de advocacia individual devem ser revertidos em favor da sociedade; razão pela qual impossível o levantamento de valores pela dita sociedade. Igualmente, no AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça, ao ratificar a interpretação de que O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção, teve como premissa fática a afirmação feita pelas instâncias ordinárias de que a procuração apresentada quando do ajuizamento da demanda não se referia à sociedade de advogados, mas apenas a procuração outorgada na fase de execução, o que se considerou insuficiente para permitir a execução dos honorários pela sociedade de advogados. Ante o exposto, expeça a Secretaria alvará de levantamento parcial em benefício do advogado Joaquim Mendes Santana, no valor de R\$ 228.895,23 (duzentos e vinte e oito mil oitocentos e noventa e

cinco reais e vinte e três centavos).3. Fica o advogado intimado de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fls. 5501/5504: ante o ofício do Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré/SP, nos autos da execução fiscal nº 0021352-22.1998.8.26.0604 (604.01.1998.021352-5), anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos referente a essa demanda. 5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré/SP, informando o cumprimento da ordem de levantamento da penhora referente aos autos da execução fiscal indicados acima.6. Atualize a Secretaria a planilha na fl. 5409 sobre o levantamento da penhora no rosto destes autos referente aos autos indicados no item 3.7. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar as comunicações: i) de pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido em benefício da exequente; e ii) do resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0024733-30.2008.4.03.0000, nos termos do item 1 da decisão de fl. 5478. 8 Junte a Secretaria aos autos os extratos da requisição de pagamento nº 2010000099389, em benefício da exequente, e dos autos do agravo de instrumento acima indicados. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.Publiche-se. Intime-se.

0043042-02.1989.403.6100 (89.0043042-4) - ANGELO CERRI SOBRINHO(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X GILBERTO AGOSTINHO CERRI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X EPROTEL COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X PINTURAS MARTINS S/C LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X SEBASTIAO SALOME X COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA X SQUISSATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELO CERRI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO AGOSTINHO CERRI X UNIAO FEDERAL X EPROTEL COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PINTURAS MARTINS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SALOME X UNIAO FEDERAL X COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA X UNIAO FEDERAL X SQUISSATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2927/2931: o título executivo judicial, transitado em julgado em 02.03.2000, condenou a União a restituir à autora RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA o montante pago indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível, nos termos do Decreto-lei 2.288, de 23.7.1986.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação dos autores e parcial provimento à remessa oficial para, tão somente, fazer incidir índices de correção monetária (fls. 2958/2973).Diante da decisão de fl. 2976, publicada em 22.11.2000, dando ciência da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo, a autora pediu prazo para apresentar cálculos de liquidação, o que foi deferido (fl. 2986), sob pena de arquivamento dos autos.Em 21.05.2002, os autos foram remetidos ao arquivo ante o decurso de prazo para manifestação da autora (fl. 2987).Os demais autores, representados por advogado diverso do constituído na petição inicial, requereram o desarquivamento dos autos por petição protocolada em 29.05.2003 (fl. 2989).Os autos foram desarquivados. Intimada do desarquivamento dos autos (fls. 2991), a autora em questão nada requereu. Os demais autores apresentaram cálculos de liquidação (fls. 2994/2997).Em 28.11.2005, a autora requereu prazo para apresentação de certificados de propriedade dos veículos (fl. 3050), o que foi deferido na decisão de fl. 3060, publicada em 10.08.2006. Em petição protocolada em 27.02.2007, a autora apresentou cálculos para liquidação do julgado, requerendo a citação da União para fins do artigo 730 do CPC (fls. 3081/3083). A União, em petição protocolada em 31.05.2007, manifestou concordância com os cálculos da autora RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA (fl. 3090), que foram homologados na decisão de fl. 3093, publicada em 14.08.2007.A União, citada para os fins do artigo 730 do CPC com relação aos cálculos dos demais autores, opôs embargos à execução, cuja sentença (fls. 3154/3160) transitou em julgado em 26.08.2014 (fl. 3174).Em petição protocolada em 10.02.2015 a autora RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA requereu a expedição de RPV dos valores homologados na decisão de fl. 3093.Intimada, a União apontou a ocorrência de prescrição da ação de execução em relação à autora (fls. 3180/3183) e concordou com a expedição de requisições de pagamento em relação aos demais autores (fl. 3185). Em decisão de fl. 3194, publicada em 06.07.2015, a autora foi intimada para manifestação sobre eventual prescrição superveniente da pretensão executiva. Ela não se manifestou, conforme certidão lavrada em 29.07.2015 (fl. 3206).Na fl. 3206, a União apresentou manifestação afirmando a ocorrência de prescrição pretensão executiva.É o relatório. Fundamento e decido.Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença.2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 -

STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP).4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem.RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF.4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ.5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente.6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ.RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013).A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. A autora RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA não promoveu a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação dela, em 14.08.2007, da homologação dos cálculos de liquidação e a apresentação do pedido para expedição do RPV, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução e expedição de requisição de pagamento em benefício dessa autora e declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença.2. Os nomes dos exequentes EPROTEL COMERCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., GILBERTO AGOSTINHO CERRI e ANGELO CERRI SOBRINHO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ e no CPF.3. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20150000123/125 (fls. 3202/3204), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000486-33.1999.403.6100 (1999.61.00.000486-5) - APARECIDO CARLOS DUARTE X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Ante a certidão de decurso de prazo para pagamento da condenação pelos executados (fl. 558), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com o pedido de expedição de alvará em benefício dos executados (fl. 553). Publique-se.

0001781-03.2002.403.6100 (2002.61.00.001781-2) - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO(SPI63829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E SP221763 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 479/482: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela exequente. Publique-se.

0029443-39.2002.403.6100 (2002.61.00.029443-1) - MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES(SPI95637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1. Fica a exequente APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 586), com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 2. Fl. 585: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos registrados no número do CPF da executada MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES (CPF nº 032.295.118-67). Os veículos

I/NISSAN VERSA 16SV FLEX, 2013/2014, placa FIK 7240 SP e DODGE/DAKOTA SPORT 3.9 C, 1998/1999, placa CXN 2070 SP, são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo esses veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se.

0035206-84.2003.403.6100 (2003.61.00.035206-0) - BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Ante o silêncio da exequente, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0018609-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018609-6) - SANDRA REGINA CARNEVALE(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA E SP085676 - EDNEA ZIBELLINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANDRA REGINA CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença e de liquidação de sentença por arbitramento ajuizada pela exequente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos moldes do artigo 475-C, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial (juntado nas fls. 407/412 e fls. 426/428) e apresentados pela perita (fls. 467/484) novos esclarecimentos e respostas aos quesitos, a exequente apresentou a impugnação (fls. 487/489) pedindo o prosseguimento da execução no valor atribuído à causa atualizado. A CEF, por sua vez, apresentou petição (fls. 495/496) em que afirma que o valor das joias apurado pela perícia é próximo ao arrematado e pago em leilão, requerendo a extinção da execução e a condenação da exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais; na hipótese de homologação do laudo pericial, requer a CEF a consideração do valor de mercado na data do leilão para fins de apuração de eventual diferença devida à exequente. 3. Sem que esta determinação representa qualquer julgamento, mas apenas para que se tenha algum parâmetro para fixar sentença líquida, já que se trata não apenas de impugnação ao cumprimento de sentença, mas também de liquidação por arbitramento, remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apresente o valor atualizado da condenação para 25.10.2012, data do depósito integral realizado pela CEF. O valor da condenação deverá ser apurado mediante a atualização do valor da avaliação das jóias, apresentado pela perita para a data da arrematação delas, 10.07.2003. A partir dessa data a contadoria deverá aplicar os índices de correção monetária previstos na sentença. Os juros moratórios deverão ser apurados a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, também nos termos da sentença (fl. 260). 4. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 363: solicite à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais no valor arbitrado nessa decisão. Publique-se.

0034636-64.2004.403.6100 (2004.61.00.034636-1) - WANDER RIBEIRO MENDONCA(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP172297 - APARECIDO ALVES MARTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X WANDER RIBEIRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 338: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0024947-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024947-2) - DIOGO DE JESUS BOLORINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X DIOGO DE JESUS BOLORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica o exequente cientificado da petição e guia de depósito de fls. 264/265, apresentados pelo Banco Santander Brasil S/A. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios, em relação a esse executado, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. Fls. 273/275: fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao exequente dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.417,73 (dez mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), atualizado para o mês de julho de 2015, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. 4. Em relação ao pedido de intimação dos executados para apresentação do termo de liberação de hipoteca, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o cancelamento da hipoteca já registrado na matrícula do imóvel (averbação n. 4), conforme salientado na sentença de fls. 169/177. Publique-se.

0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

1. Fls. 313/316: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS cientificada da juntada aos autos do mandado de intimação do sócio da executada, devolvido com diligência negativa, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 3 da decisão de fl. 234. Publique-se.

0017944-48.2008.403.6100 (2008.61.00.017944-9) - NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUSA DE OLIVEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 41/360

TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 206/209: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao exequente do valor de R\$ 66.550,35 (sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado para o mês de julho de 2015, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 8232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016297-09.1994.403.6100 (94.0016297-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-92.1994.403.6100 (94.0007652-5)) GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0023665-35.1995.403.6100 (95.0023665-6) - JOSE MARIA DA SILVA X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X IVONETE DA SILVA NARCISO(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0061331-70.1995.403.6100 (95.0061331-0) - PANASONIC DO BRASIL(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0033375-45.1996.403.6100 (96.0033375-0) - EDISA HEWLETT-PACKARD S/A(Proc. EUCLIDES ROSA FILHO E SP131344A - ROSIMEIRE ALVES COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006368-05.2001.403.6100 (2001.61.00.006368-4) - KELLOGG BRASIL & CIA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0014948-24.2001.403.6100 (2001.61.00.014948-7) - ESTEVES & CIA/ LTDA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP160584 - ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0009698-05.2004.403.6100 (2004.61.00.009698-8) - ONDINA RODRIGUES SVETLIC X PATRICIA HOPPE MEIBACH DE OLIVEIRA X PAULINO TEJI NAKAOKA X PAULO EDSON PEREIRA X PAULO OSAMU TATAI X PEDRO CELSO MACHADO X PEDRO MASSAIUKE MONOO X RITA DE CASSIA SANTOS X TOYOKO TOHOMA X HELIO KOCHUM AKAMINE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4) - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0027968-72.2007.403.6100 (2007.61.00.027968-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP222321 - KAREN MAEDA E SP174293 - ELIZETE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 42/360

RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

.1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Defiro o pedido da autora de levantamento dos valores depositados nestes autos. No prazo de 10 dias, informe a autora o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se (PRF3).

0021589-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021589-2) - JORGE PADILHA DE OLIVEIRA(SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0008106-76.2011.403.6100 - AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669873-67.1991.403.6100 (91.0669873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653821-93.1991.403.6100 (91.0653821-5)) EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0035367-80.1992.403.6100 (92.0035367-3) - JOAQUIM DA SILVA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução, fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0041001-76.2000.403.6100 (2000.61.00.041001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032534-11.2000.403.6100 (2000.61.00.032534-0)) PROESP ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0000870-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000870-8) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP223171 - RAFAEL ELIAS TABOADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Fl. 383: exclua a Secretaria do sistema processual o nome do advogado IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0009772-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X PAULO JOSE HESPANHA CARUSO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO(RJ014070 - WALTER SZTAJNBERG E RJ020174 - RONALDO LASTRES SILVA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0018622-34.2006.403.6100 (2006.61.00.018622-6) - TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP244816 - GUSTAVO RAO DIAS CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 43/360

(Advocacia Geral da União).

0034269-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034269-1) - ALZIRO MACHADO DA SILVA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Subscreeva o advogado do autor, José Xavier Marques, OAB/SP n.º 53.722 a petição de fls. 276/277, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento de suas alegações. 2. Registro que a decisão de fls. 268/269, do agravo em recurso extraordinário, no Supremo Tribunal Federal, transitou em julgado em 19/05/2015, conforme certidão de fl. 271. 3. Decorrido o prazo para subscrição da petição descrita o item 1, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0018630-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018630-2) - CYNTHIA CARLA ARROYO(SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0015902-35.2013.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021974-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019212-30.2014.403.6100) MERCADINHO BARCELONA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0005033-57.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

1. Fls. 59/62: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009623-29.2005.403.6100 (2005.61.00.009623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020981-79.1991.403.6100 (91.0020981-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Traslade a Secretaria para os autos da ação de procedimento ordinário n. 0666755-83.1991.403.6100 cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado destes autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0002999-27.2006.403.6100 (2006.61.00.002999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035367-80.1992.403.6100 (92.0035367-3)) JOAQUIM DA SILVA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0035367-80.1992.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0653821-93.1991.403.6100 (91.0653821-5) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0022047-79.2000.403.6100 (2000.61.00.022047-5) - MOISES AUGUSTO DE ARAUJO X SIMONE DE CARVALHO PEREIRA

ARAUJO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 274 e 275/276: não conheço dos pedidos formulados pelas partes de extinção do processo com fundamento no artigo 269, V, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 226/227), transitada em julgado (fl. 239). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. 2. Recebo as petições de fls. 274 e 275/276 como renúncia das partes requerentes à execução da medida cautelar e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. 3. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 239) para os autos principais n.º 0034332-07.2000.403.6100.4. Ante a petição dos requerentes de renúncia à execução (fl. 275), em que eles afirmam que a requerida levantará os valores que depositaram à ordem da Justiça Federal, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores depositados nestes autos, nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 5. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0032534-11.2000.403.6100 (2000.61.00.032534-0) - PROESP ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0041001-76.2000.403.6100 cópias do acórdão (fls. 154/158) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 167. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020929-34.2001.403.6100 (2001.61.00.020929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ROSA X CLARICE CARDOSO PINTO ROSA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE CARDOSO PINTO ROSA(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETI)

1. Fls. 343/360: indefiro o pedido do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NAÇÕES UNIDAS de ingresso nos autos na qualidade de terceiro interessado. Nos termos do artigo 50 do CPC, não cabe assistência no processo executivo, em que se atua apenas para satisfação material do título executivo judicial e não a obtenção de uma sentença que seja favorável a uma das partes. Aliás, nem sequer de assistência se trata. O condomínio em questão não pretende assistir nenhuma das partes, e sim postular direito que lhe é próprio: a execução de supostas verbas condominiais. Tal pretensão deverá ser deduzida nos autos em que constituído o título executivo judicial. Saliento que do edital a ser expedido para alienação judicial do imóvel em hasta pública, que será realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, deverá constar a existência de ônus sobre o imóvel, conforme averbações constantes da matrícula desse bem, e deverão ser intimados do leilão os exequentes ali indicados. 2. Fl. 370: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, cópia da certidão de matrícula do imóvel objeto destes autos, nos termos do item 4 da decisão na fl. 365. Publique-se.

Expediente N° 8293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020128-45.2006.403.6100 (2006.61.00.020128-8) - ACERINOX IMP/ E COM/ DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ACERINOX IMP/ E COM/ DE ACO INOXIDAVEL LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos termos do item 1 da decisão de fl. 149. 2. Fls. 186/187: fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação devolvido com diligências negativas e para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

0013707-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013707-8) - JULIO SILVERIO COSTA JUNIOR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 283/353: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0002236-50.2011.403.6100 - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

1. Ante a informação de fl. 296, reenvie a Secretaria o ofício expedido nestes autos (fl. 289) ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0015549-06.2015.4.03.000, por meio de correio eletrônico. 2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0015549-06.2015.4.03.0000 (fls. 280/284), que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 45/360

ainda não foi apreciado, conforme revela a consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0015549-06.2015.4.03.0000. Esta decisão produz efeito de juntada aos autos desse documento. Publique-se.

0003533-24.2013.403.6100 - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA E Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)

1. Corrijo, de ofício, erro material na decisão de fl. 239, quanto à data em que foi proferida. Nela, onde se lê São Paulo, 3 de maio de 2011, leia-se São Paulo, 16 de janeiro de 2015. Proceda a Secretaria à anotação, na decisão de fl. 239, de que sua data foi corrigida por força desta decisão. 2. Fls. 258/265: a União requer a reconsideração da decisão na fl. 239, em que deferido o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial. Afirma que a questão de mérito é unicamente de direito e deve ser julgada nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão em que deferida a produção da prova pericial. A autora tem o direito constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário e de produzir a prova pericial que reputa pertinente e indispensável para comprovar a tese veiculada na petição inicial. A procedência ou não do pedido, comprovados os fatos afirmados na causa de pedir, é questão que diz respeito ao mérito. Neste momento descabe aprofundar a cognição sobre as questões suscitadas pelas partes, para afirmar que, mesmo se comprovados no laudo pericial os fatos narrados na causa de pedir, o pedido não seria acolhido de qualquer modo. Não viola o princípio da separação de funções estatais o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. A Constituição do Brasil autoriza o amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996. Publique-se. Intime-se.

0010673-75.2014.403.6100 - ARCHIMEDES DE ANDRADE NETO(SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0013370-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-03.2014.4.03.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ante o justo motivo apresentado nos autos da ação cautelar nº 0011318-03.2014.4.03.6100 quanto à necessidade de dilação do prazo, concedo à autora a prorrogação de prazo por mais 30 dias para apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se.

0015090-71.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

A petição desta causa tem 1.348 páginas e compreende sete volumes de autos, nela se impugnando 1.677 Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs. Mesmo se desconsiderados os fundamentos veiculados repetidamente pela autora, nas causas de pedir, para impugnar, de modo especificado, cada uma das 1.677 AIHs, há causas de pedir, pelo menos, em número idêntico ao das AIHs (isto é, 1.677 causas de pedir). Além disso, os documentos apresentados pela autora para comprovar suas afirmações, embora aparentemente bem organizados por ela, seguindo a sequência lógica das causas de pedir veiculadas na petição inicial, além de estarem juntados em apensos que somam 169 volumes de documentos, com cerca de duzentas folhas cada um deles, não são suficientes para facilitar a resolução de toda a controvérsia em tempo razoável. É que não apenas os Avisos de Beneficiários Identificados pela ANS, documento inicial que contém todas as informações do atendimento, pelo SUS, dos beneficiários do plano de saúde, mas também os documentos em que analisadas pela ANS as impugnações e os recursos apresentados pela autora, na instância administrativa, estão juntados em milhares de folhas dos volumes dos presentes autos, que já somam quinze volumes. Para o julgamento de cada uma das causas de pedir (a ser realizada individualmente, de modo repetido, pelo menos 1.677 vezes), é necessário localizar cada um dos respectivos: i) Aviso de Beneficiário Identificado; ii) julgamento da impugnação pela ANS e seus fundamentos; e iii) julgamento do recurso administrativo pela ANS e seus recursos. Com efeito, de um lado, para saber se as informações relativas ao atendimento que a autora descreve na petição inicial correspondem às que geraram a cobrança, é necessário ler o Aviso de Beneficiário Identificado de cada uma das AIHs. Depois, de outro lado, tratando-se de controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, dos fundamentos em que se motivou a ANS para manter as cobranças, é necessário ler tanto a decisão da ANS que analisou a impugnação apresentada pela autora, como também a decisão da ANS que analisou o recurso interposto pela autora. Não tenho como exercer, de modo responsável, o controle judicial de legalidade dos motivos da atuação da administração sem o conhecimento total deles. Ocorre que, conforme já salientado, os Avisos de Beneficiários Identificados, as decisões da ANS que apreciaram as impugnações da autora e as decisões da ANS que julgaram os recursos administrativos estão juntados aos presentes autos em mais de duas mil páginas de documentos, sem nenhum índice que poupe sem observar a ordem em que as causas de pedir foram apresentadas na petição inicial. Desse modo, à análise de cada uma das 1.667 AIHs deverá se seguir, necessariamente, por este juízo, de modo repetido, a busca individual, em mais de duas mil páginas de documentos, dos respectivos i) Aviso de Beneficiário Identificado, ii) decisão da ANS que apreciou a impugnação e iii) decisão da ANS que julgou o recurso administrativo, procedimento que consumirá anos para ser concluído por este juízo, considerada a forma como estão organizados os documentos nos autos, sem nenhum índice e tendo presente que tal não foi feito nos 169 volumes de documentos juntados nos apensos. Não é nenhum exagero afirmar que, caso a existência desta demanda fosse noticiada ao livro dos records, o famoso Guinness Book, é provável que seria forte candidata para figurar na categoria de maior petição inicial da história do Poder Judiciário, no mundo, ou, pelo menos, de maior volume de causas de pedir de que já se teve notícia para julgamento em um único processo. Em quase dezenove anos como magistrado jamais vi algo parecido (somente a petição inicial consumir sete volumes de cerca de duzentas folhas cada). Esta demanda é mais um sintoma da distorção do modelo de judicialização que se tem praticado no País. Mas isso é um assunto que deve ser tratado por outros agentes e em outras instâncias políticas. Fica apenas o registro, pois a causa está ajuizada e deve ser resolvida do melhor modo possível pelo Poder Judiciário, buscando-se a resposta correta prevista no Direito e adequada à Constituição do Brasil. Assim, a título de colaboração das partes com o Poder Judiciário, de modo a auxiliar a observância do princípio da duração do processo em prazo razoável e da economia processual, evitando-se a elevação do custo da demanda com eventual determinação de produção pericial para auxiliar o juízo na formatação das informações desordenadas constantes dos autos, concedo à autora prazo, inicialmente de 90 (noventa) dias, para que apresente petição por memorial, contendo índice e as seguintes informações, observada a sequência lógica das causas de pedir, na ordem como foram veiculadas na petição inicial: i) número da AIH impugnada; ii) única folha e volume dos presentes autos em que situado respectivo Aviso de Beneficiário Identificado da AIH impugnada, contendo os dados do atendimento no

SUS;iii) única folha e volume dos presentes autos em que situada a respectiva decisão da ANS que julgou a impugnação à AIH; eiv) única folha e volume dos presentes autos em que situada a respectiva decisão da ANS que julgou o recurso interposto pela autora em face da decisão que rejeitou a impugnação à AIH.Publique-se. Intime-se.

0002465-68.2015.403.6100 - EDUARDO DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro ao autor prazo de 10 dias para produção da prova documental indicada na petição de fls. 456/466.2. Fls. 472/473: Diante da apresentação de guia de depósito judicial na fl. 450, em complementação àquele realizado na fl. 415, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da União, a fim de que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos (fls. 415 e 450) e, sendo suficientes tais depósitos, registre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se referem.3. Fls. 474/476: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé conforme requerido.4. Fica o autor intimado de que a certidão está disponível na Secretaria deste juízo.5. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. O ato que se pretende anular na petição inicial não é lançamento fiscal, e sim multa por infração à legislação aduaneira. O Juizado Especial Federal somente tem competência para processar e julgar demanda ajuizada para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (artigo 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2009).6. Indefero o requerimento formulado pelo autor de produção de prova testemunhal. O autor pretende ouvir testemunhos sobre fatos em tese, a fim de descrever a relação profissional entre o despachante aduaneiro e o importador. Em outras palavras, a prova testemunhal não se destina a esclarecer os fatos concretos desta causa, e sim como é o relacionamento profissional entre o despachante aduaneiro e o importador. Trata-se de informação que deve ser veiculada por meio de parecer técnico, e não de prova testemunhal. Parecer técnico deve ser ofertado pela parte na forma de prova documental (artigo 427 do CPC). Fica deferida ao autor, no mesmo prazo de 10 dias acima concedido, a possibilidade de produção dessa prova na forma de parecer técnico (artigo 427 do CPC).Publique-se. Intime-se.

0003704-10.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA.(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fl. 611: defiro a produção da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito ROBERTO RAYA DA SILVA, engenheiro eletrônico, inscrito no CREASP sob nº 0641795936, com endereço na Rua do Oratório, 260/93B, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03116-000, São Paulo/SP, telefones nºs 11-2601-3848 e 97859-2912 e correio eletrônico rraya@terra.com.br.2. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias.3. Oportunamente, assim que apresentados os quesitos pelas partes, o perito será intimado para oferecer a estimativa dos honorários periciais.4. Fl. 611: não conheço do requerimento formulado pela autora de produção de prova testemunhal. A questão já foi resolvida nos itens 2 e 3 da decisão de fl. 610. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.5. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos do documento de fl. 599, bem como a ré intimada da juntada aos autos dos documentos de fls. 612/672, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0011063-11.2015.403.6100 - MOISES GUIMARAES SANTOS(SP268559 - TALITA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a peça de fls. 79/82 como aditamento da petição inicial.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0012051-32.2015.403.6100 - JOSE ARIMATEIA GODINHO X MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 202/204: ante o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 152/155, ficam os autores intimados para cumprir a determinação contida na parte final da referida decisão, qual seja, aditar a petição inicial, a fim de adequar os pedidos e o valor da causa (pelo menos 60 salários mínimos) ao procedimento ordinário, no prazo de 10 dias.2. No mesmo prazo, ficam os autores também intimados para recolher a diferença de custas na Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

0018524-34.2015.403.6100 - RUI BATISTA ALVES(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica o autor cientificado da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Em princípio, apensem-se aos autos nº 0018523-49.2015.403.6100, para tramitação e julgamento simultâneos.3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0020861-93.2015.403.6100 - JOSEFA PEREIRA YAMAUTI X LUIZ TETSUO YAMAUTI JUNIOR X LUIZ HENRIQUE YAMAUTI(SP215136 - JOAO HENRIQUE SORIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. No prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar a qualidade de únicos sucessores, apresentem os autores cópia do inventário de LUIZ TETSUO YAMAUTI ou declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprovem tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresentem certidão de objeto e pé e cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha.3. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandados de citação das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0021003-97.2015.403.6100 - REGINALDO MARQUES(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, cabeça e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.3. Expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais dos réus, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0021015-14.2015.403.6100 - ANGELINO CHAVES AGUIAR(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, cabeça e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.3. Expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais dos réus, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020556-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-73.2004.403.6100 (2004.61.00.001248-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X WALTER BERNARDES NORRY(SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP166224 - JUDITH ANNE MARQUES DE SOUZA ASCENÇÃO)

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2015.61000176322-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0001247-73.2004.4.03.6100.2. Apense a Secretaria os embargos à execução aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI.3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

CAUTELAR INOMINADA

0011318-03.2014.403.6100 - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/75: apresentado justo motivo quanto à necessidade de dilação do prazo, defiro à requerente a prorrogação de prazo por mais 30 dias para apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo, nos autos da ação principal, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058031-03.1995.403.6100 (95.0058031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050790-75.1995.403.6100 (95.0050790-0)) GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes, nos termos da decisão de fl. 630.Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0018523-49.2015.403.6100 - RUI BATISTA ALVES(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Cite-se o representante legal da ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar as contas ou contestar a ação, nos termos dos artigos 915 e 917 do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025633-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025633-6) - GAMALIEL ANDRE(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GAMALIEL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 309: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da informação da contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias ao exequente. Publique-se.

Expediente Nº 8296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022741-57.2014.403.6100 - EGILDO DA SILVA X EDILCEIA MORAIS DALL ORTO SILVA(RJ160722 - CARLA CRISTINA MORAIS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 613/615: defiro o pedido, excludo da pauta a audiência marcada para o dia 27 de outubro de 2015, às 16 horas, e redesigno a audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 29 de outubro de 2015, às 16 horas. Publique-se, com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI.

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16210

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008885-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODNEI LOPES DOS SANTOS

Fls. 63: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL para localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à nova tentativa de realização da diligência de fls. 43. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, defiro a anotação da restrição total do veículo indicado às fls. 39 por meio do sistema RENAJUD (circulação). Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à Cef acerca da restrição RENAJUD (fls. 67) e da consulta BACENJUD (fls. 69/70).

MONITORIA

0019290-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYDNEY HENRIQUE GAMARANO JUNIOR

Fls. 40: Manifeste-se a CEF sobre o recolhimento das custas requeridas às fls. 35 para fins de cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 34. Int.

0022174-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DOS SANTOS TAVARES

Fls. 32: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0019506-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VLADIMIR IGLESIAS FILHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0019517-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SARA SILVA MAGALHAES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0019938-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X GUSTAVO CAVANA X ELIANE RIBEIRO CORREA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0020854-04.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PROMEVI BRASIL PROMOCOES E EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0021066-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X K.L.A EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA - ME - EPP

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674897-86.1985.403.6100 (00.0674897-0) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0023509-80.2014.403.6100 - FABIA MORITELLO MAZOCA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74: Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 69. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0010425-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EDMILSON ANTUNES DA SILVA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0011162-78.2015.403.6100 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0014673-84.2015.403.6100 - LIVIA BUCCI(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X UNIAO FEDERAL X LARA NAVARRO X ROBERTO NAVARRO

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a autora possa vir a receber mensalmente, de imediato, o valor do benefício previdenciário - pensão por morte - em virtude do falecimento de seu ex-marido, na proporção de 50%, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do referido benefício e pelo fato de a autora estar passando por sérias dificuldades financeiras. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. Para o recebimento do benefício pleiteado há necessidade de preenchimento dos requisitos legais quando do óbito do instituidor, momento no qual nasce para a requerente o direito à pensão militar. Conquanto alegue a autora que faz jus ao recebimento de pensão por morte, face ao reconhecimento de seu direito à pensão alimentícia por tempo indeterminado, fixado por sentença, verifica-se, a fls. 277 dos autos, que a autora, à época do óbito de seu ex-marido, não mais recebia alimentos. Ressalte-se que o cancelamento da pensão alimentícia se deu por ordem do Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, por meio do Ofício n.º 1135/93-MTS, expedido nos autos n.º 121.386/85 (redistribuídos da 1ª Vara de Família). Destarte, ao menos nesta fase processual, não se verifica a verossimilhança das alegações da autora, as quais, para que sejam comprovadas, demandam dilação probatória. De outra parte, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária, ressaltando-se que, conforme afirmado pela própria autora, em 23.11.2005, teve negado seu pedido de recebimento de pensão, optando, quase dez anos mais tarde, por reiterar o pedido administrativo. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em razão da natureza jurídica de direito material discutida, a sentença a ser proferida nestes autos atingirá a companheira do de cujus, a qual se encontra habilitada ao recebimento da pensão na cota-parte integral, estando

caracterizado o litisconsórcio passivo necessário. Providencie a parte autora a citação de Ana Maria de Assis Repetto Navarro, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Ao SEDI para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 257. Intimem-se.

0016808-69.2015.403.6100 - EDNA CONCEICAO DE SOUZA(SP340026 - DANIELE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/49: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração na autuação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL no polo passivo dos presentes autos em substituição à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0018132-94.2015.403.6100 - CHRISTIAN WALTHER MOREIRA BORUP X FLAVIO RENATO MOREIRA BORUP(SP299893 - GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/50: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0019616-47.2015.403.6100 - ROSANGELA FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0020118-83.2015.403.6100 - MAIRA LUCIA GAINO PEREIRA(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0020277-26.2015.403.6100 - JESUINO DOS SANTOS NEVES(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pretende a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja excluído seu nome dos cadastros da Serasa Experian, visto que a negativação lhe tem causado sérios prejuízos na esfera comercial. Alega o autor, em breve síntese, que, no mês de março de 2015, foram feitas movimentações internacionais no cartão de crédito nº. 5549 3200 5481 4214, o qual foi clonado. Sustenta que jamais realizou as despesas supramencionadas, tendo contestado os referidos valores, cancelado o cartão e recebido outro, de nº. 5549 3200 7031 9388. Relata que, no mês de maio do corrente ano, solicitou à Central de Atendimento Cartões CAIXA que antecipasse o vencimento de todas as compras parceladas, deixando de utilizar o cartão de crédito em questão (nº. 5549 3200 7031 9388). Ressalta que, nos meses de março a junho foram feitos os pagamentos relativos às compras efetuadas pelo autor no período, com a exclusão dos montantes relativos às despesas internacionais. Em julho de 2015 aduz que recebeu correspondência do Serasa, informando-lhe que a ré havia solicitado a abertura de cadastro negativo de seu nome, tendo reconhecido, no entanto, em agosto do mesmo ano, a existência de fraude e estornado os valores de compras internacionais, com exclusão dos encargos gerados. Na tentativa de resolver definitivamente o caso, alega o autor que novamente se dirigiu à agência da ré, tendo a atendente lhe informado que deveria aguardar a solução do problema. Contudo, foram-lhe enviadas quatorze correspondências comunicando da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Observo a verossimilhança das alegações da autora. Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos carreados aos autos que, em 03 de março do corrente ano, foram feitas movimentações internacionais no cartão de crédito do autor, nos Estados Unidos, as quais somam R\$ 7.633,34 (fls. 26). Verifica-se, no entanto, que no mesmo dia 03.03.2015, constata-se outra movimentação financeira, no valor de R\$ 37,00, na cidade de São Paulo. Ressalta-se, ainda, que, em agosto de 2015, a ré efetuou o estorno do valor das compras internacionais (fls. 34), com exceção dos encargos contratuais, que cujo saldo remanescente acarretou a negativação do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, não há irreversibilidade do provimento, eis que se, ao final, o pedido resultar improcedente, a dívida poderá ser reinscrita nos cadastros de proteção ao crédito. Ao revés, o autor poderá sofrer prejuízos de difícil reparação em suas atividades comerciais com a negativação de seu nome. Destarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que adote as providências necessárias no sentido de retirar o nome do autor dos cadastros do SERASA, em razão das quantias referentes ao cartão de crédito Caixa Platinum Mastercard nº. 5549 3200 7031 9388, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se. Intimem-se.

0020423-67.2015.403.6100 - GALICIA LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0020427-07.2015.403.6100 - LOTERICA VIRADO PRA LUA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me aos autos conclusos para análise de antecipação da tutela. Int.

0020606-38.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0020611-60.2015.403.6100 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0021104-37.2015.403.6100 - ADRIANA CERF MARINS(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008376-61.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 74/83: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 84/87. Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.021576-5 às fls. 84/87. Cumpra-se a decisão de fls. 69/70. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019997-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674897-86.1985.403.6100 (00.0674897-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0674897-86.1985.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008868-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBARA NAZARETH VIEIRA GAMBIER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 75/82, providencie a CEF a juntada aos autos das custas necessárias ao cumprimento do ato deprecado, conforme solicitado às fls. 79. Após, desentranhe-se referida Carta Precatória, juntamente com as guias a serem recolhidas, encaminhando-as ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Itapeverica da Serra para cumprimento. Int.

0006409-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019535-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMALEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X VINCENT HENRI DUCARME

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas no Termo de fls. 63/64, visto se tratar de contratos distintos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020181-11.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020694-76.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE

Intime-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019617-32.2015.403.6100 - RAPHAEL NASWATY PAWLIK(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente da redistribuição dos autos a este Juízo. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafe. - A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original ou por cópia autenticada. Providencie a parte autora, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº. 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 16215

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

Fls. 4706/4711: Manifeste-se a parte autora. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fls. 4697/v.º. Int.

Expediente Nº 16216

MANDADO DE SEGURANCA

0031570-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031570-0) - LUIZ CARLOS PAVAO PIMENTEL(SP344192 - DEBORA APARECIDA CORREA LO BUIO DE ANDRADE) X GEMERSON DORIGUELLO BERTIN(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 220: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva da União Federal. Int.

0004085-18.2015.403.6100 - PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA(SP147274 - PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT 2 REGIAO E DA COMISSAO DO CONCURSO (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União a fls. 120/121 em face da decisão de fls. 114/115, a qual reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao reconhecimento da incompetência absoluta, ressaltando que ela deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Saliente-se que não cabe a este Juízo, o qual se reconheceu incompetente para julgar o feito, revogar liminar anteriormente concedida. Tal decisão caberá ao Juízo competente no âmbito da Justiça do Trabalho, para onde foi determinada a remessa destes autos. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Intime-se.

0008487-45.2015.403.6100 - MAGALI ALTAGRACIA CAPELLAN CONDE(CE026511B - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 233/257 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Expediente Nº 9101

HABEAS DATA

0020408-98.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 22ª, 25ª e 11ª Varas Federais Cíveis, considerando que os processos relacionados no termo de fls. 18/19 são anteriores ao objeto discutido nestes autos. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A juntada de contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 8º da Lei federal nº 9.507/1997. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011500-52.2015.403.6100 - AEROMODELLI LTDA - EPP(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 95/95-verso: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando contradição no despacho de fl. 84. É o singelo relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Entretanto, não merecem provimento, pois a União Federal apenas noticiou a interposição de recurso na instância superior (fls. 72/77-verso), não requerendo, até o presente momento, o seu ingresso nos autos na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal e, no mérito, rejeito-os, mantendo o despacho de fl. 84 inalterado. Todavia, havendo manifestação expressa para ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Int.

0015781-51.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ante a certidão de fl. 496, oficie-se ao Delegado da Receita Federal para apresentar as informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int.

0016401-63.2015.403.6100 - KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/103: Vista à parte impetrante por 5 (cinco) dias. Int.

0018963-45.2015.403.6100 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 286: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento do determinado na decisão de fl. 259, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019295-12.2015.403.6100 - NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 53/55: Recebo a petição como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que cumpra os itens 3 e 4 do despacho de fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019663-21.2015.403.6100 - ENGEMET ENERGETICA LTDA(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Fl. 93: Providencie a impetrante a juntada de procuração original ou cópia autenticada com poderes para desistir do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 90/91-verso, remetendo os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Int.

0020333-59.2015.403.6100 - RODRIGO BONATO ABELLAN(SP328978 - MARCELLA DANIELLE DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A atribuição de valor à causa e o recolhimento das custas processuais; 3) A especificação dos pedidos de liminar e final; 4) A juntada de documento que comprove o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade até 01/06/2015, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9295/46; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020666-11.2015.403.6100 - CAQ CASA DA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS

Providencie a impetrante: 1) O recolhimento das custas na instituição financeira e no código de recolhimento estabelecido na Lei federal nº 9.289/1996 e na Resolução nº 426/2011, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020760-56.2015.403.6100 - ALAN GEORGE DA SILVA X ALESSANDRO ROBERTO DO AMARAL X CELINA MAGALHAES X ENIO JOSE PORFIRIO SOARES X FERNANDO DONIZETE GENARI X GUSTAVO DE ROSSI X JOSE RAIMUNDO MORAIS FILHO X LEANDRO CARLOS DA CUNHA X LUIS ALBERTO GARCIA CIPRIANO X MARINA PEREIRA DA SILVA X RAFAEL JOSE LEME X RAFAEL MORELATO MARTELLI X RAFAEL REGISTRO RAMOS X RAIMUNDO BARROSO NASCIMENTO FILHO(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a parte impetrante a cópia de todos os documentos acotados à inicial para a instrução da contrafê, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais. Int.

0021102-67.2015.403.6100 - CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Afasto a prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal Cível, em razão do objeto discutido nesta demanda ser diverso daquele. Providencie a parte impetrante: 1) A cópia da inicial para intimação da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade impetrada; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal, 3) A retificação do valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 9106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011914-80.1997.403.6100 (97.0011914-9) - DORVALINO LOPES DIAS X ALBANO PEREIRA DA CRUZ X JESUS FIRMINO ALVES X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X DOMINGOS INACIO BUENO(SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

D E C I S ã O Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o não cumprimento da segunda parte da determinação de fl. 185, intime-se o advogado constituído nos autos, por meio de publicação, para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as tentativas de intimação pessoal dos Autores restaram infrutíferas. Após, tornem os autos conclusos.

0014976-35.2014.403.6100 - LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à juntada da petição, mantendo os documentos inseridos em pacotes plásticos em Secretaria. Considerando a informação supra, bem assim as políticas de formação e recuperação de ambiente ecologicamente equilibrado adotadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça e pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a substituição dos documentos que acompanharam a petição protocolizada em 13/10/2015, sob o nº 2015.61000184682-1, por mídia digital. Após, vista a UNIÃO por 20 (vinte) dias. Int.

0021704-71.2014.403.6301 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

D E C I S ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do Autor de órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), referente ao débito de R\$6.942,15. Alega o Autor que efetivou, junto à Ré, um contrato de empréstimo Construcard, no valor de R\$8.000,00, para aquisição de materiais de construção, com pagamento das parcelas em conta corrente. Alega que, em razão da impossibilidade de adimplemento de algumas parcelas, renegociou a dívida, em 11/07/2012, cujo saldo devedor de R\$7.265,01 seria amortizado em 60 meses, com parcelas de R\$187,82, com taxas de juros de 1,57% ao mês, e pagamento por meio de débito automático em saldo de conta corrente. Aduz, por fim, que, quando da tentativa de realização de um empréstimo no Banco Bradesco, teve o seu pleito indeferido, em razão de restrição constante do SCPC, referente a débito atrelado ao contrato n. 00406716000018976, no valor de R\$6.942,15, desde 31/01/2012. Sustenta que a restrição levada a efeito pela Ré se reveste de ilegalidade, uma vez que sempre manteve saldo em sua conta para amortização do débito, além do que houve renegociação da dívida em julho de 2012. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/40. Inicialmente, o feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal da 3ª Região. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 54/55. Contestação apresentada às fls. 70/76. Após, sobreveio decisão em que se reconheceu a incompetência do Juízo para conhecimento da causa, razão por que o feito foi remetido para uma das Varas Cíveis desta Capital (fls. 80/83). O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Cível Federal, ocasião em que se determinou a regularização da inicial, tendo sobrevivido, nesse sentido, os documentos de fls. 96/115. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sua contestação, a instituição financeira pugna pela improcedência da ação, atendo-se, única e exclusivamente, na ausência de pressupostos da obrigação de indenizar. Em nenhum momento, debruçou-se a Ré sobre as questões fáticas trazidas à baila com a exordial, como, por exemplo, a existência ou não de um contrato de renegociação da dívida, e, por conseguinte, da existência ou não de numerário suficiente em conta para o débito em conta das parcelas do contrato originário. Esclareça-se, por oportuno, que a ausência de assinaturas nos contratos apresentados pelo Autor (fls. 102/115) não prejudica o seu pleito, uma

vez que, como é cediço, é costume das instituições financeiras a manutenção das vias contratuais em que são apostas as assinaturas dos contratantes. De acordo com o documento de fl. 31, a Caixa Econômica Federal apontou restrição ao nome do Autor junto ao SCPC, em 31/01/2012, pelo débito de R\$6.942,15, referente ao contrato n. 004067160000018976. Por sua vez, de acordo com Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida, de fls. 27/30, referente ao contrato n. 4067.160.000189-76, pactuaram as partes que o débito de R\$7.265,01 seria cobrado por meio de 60 parcelas mensais de R\$187,82. Ora, com a renegociação da dívida, em julho de 2012, deveria a instituição financeira ter providenciado o levantamento da restrição apontada no SCPC, uma vez que, com a novação contratual, extinguem-se as obrigações anteriores. Acrescente-se, no que diz respeito à emergência da prestação judicial, que se afigura plenamente caracterizada a urgência, na medida em que um apontamento restritivo em órgão de proteção ao crédito pode obstaculizar e/ou macular a vida econômica e profissional de uma pessoa, razão por que é de rigor a concessão da prestação judicial de emergência. Outrossim, a medida emergencial pleiteada caracteriza-se pela reversibilidade, podendo a Ré, se for o caso, providenciar novo apontamento restritivo em nome do Autor, em caso de inadimplemento contratual. Pelo exposto, CONCEDO a tutela judicial antecipada para determinar que a Ré providencie o cancelamento da restrição ao nome do Autor, constante do banco de dados do SCPC, referente ao contrato n. 004067160000018976, no valor de R\$6.942,15, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que as relações jurídicas discutidas no presente feito devem ser dirimidas à luz do Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a chamada inversão do ônus da prova, que visa à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII), determino que a Ré acostue aos autos extratos bancários da conta do Autor, em que se dariam os débitos relativos ao financiamento, de 2010 (quando da efetivação do contrato de fls. 109/115) até a presente data. Há que se esclarecer que não pode o banco olvidar de sua obrigação, sob alegação de que é ônus do Autor apresentar as provas de seu alegado direito, quando estas promanam da instituição financeira, a qual cabe o dever de manter arquivados os contratos, os dados da conta do cliente e fornecer extratos a este ou ao Juízo, quando solicitado. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0012317-19.2015.403.6100 - ANTONIO RAHME AMARO X EDUARDO RAHME AMARO X BRILHANTE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X CLENIR DOS SANTOS(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHO Manifeste-se a parte Autora especificamente acerca da liquidação do contrato discutido na presente demanda, assim como informado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0014408-82.2015.403.6100 - ANTONIO APARECIDO NIEDO(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito por parte da União Federal, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0019287-35.2015.403.6100 - PEDRO LUIS FERREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO E SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Inlito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0019363-59.2015.403.6100 - MEMPHIS SA INDUSTRIAL X MEMPHIS SA INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se e intimem-se.

0020392-47.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S Ã O Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a Ré de tomar medidas punitivas em face da Autora (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e o ajuizamento de execução fiscal) e que declare a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 38/118. Inicialmente, à fl. 131, afastou-se a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 120/129 e se determinou a regularização da petição inicial - razão por que sobrevieram as petições de fls. 132/134. É o relatório. DECIDO. Recebo as petições de fls. 132/133 e 134 como aditamento da petição inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência postulada. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de prescrição, uma vez que a presente questão não se enquadra na hipótese do artigo 206 do Código Civil. Deveras, ao ressarcimento em tela aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei n. 9.873/1999, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à

legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. E ainda que se aplique o dispositivo legal da legislação civil, como requer a Autora, de rigor constatar que melhor sorte não socorre a Autora. Vejamos. Em sua petição inicial, a parte autora informa que a Guia de Recolhimento da União n. 45.504.055.797-1, oriunda do processo administrativo n. 33902.212604/2015-87, emitida em 21/09/2015, com vencimento para 16/10/2015, no valor de R\$108.321,07, se refere a atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS no primeiro trimestre de 2014 (grifo original). Ora, entre o primeiro trimestre de 2014 e a distribuição da presente ação (06/10/2015) há um lapso temporal inferior a 02 (dois) anos - o que não coaduna nem mesmo com o disciplinado no artigo 206, que delimita um prazo prescricional de 03 (três) anos para pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa e pretensões de reparação civil. Portanto, insta concluir, com segurança, que o direito discutido no presente feito não se encontra fulminado pela prescrição. Com efeito, o artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 (com as alterações imprimidas pela Medida Provisória n. 2.177-44/2001) é expresso ao determinar às operadoras de planos privados de assistência à saúde que procedam ao ressarcimento dos serviços de atendimento prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a previsão contratual, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). (grafei) Esse ressarcimento objetiva restituir os gastos tidos pelos órgãos integrantes do SUS, a fim de manter o próprio sistema, e não padece de qualquer inconstitucionalidade. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00033320820134036108, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 3. Caso em que, os débitos referem-se às competências de fevereiro de 2004, tendo a autora recebido notificação para pagamento em 06/08/2004. Houve impugnação, e após, interposição de recurso administrativo, sobrevivendo, posteriormente, nova cobrança (GRU) para pagamento até 09/08/2013, ajuizamento da presente ação anulatória em 07/08/2013, com depósito judicial do valor em 09/08/2013 e suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário. 6. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. 9. A autora pugnou ainda pela anulação da GRU nº 40698, bem como do processo nº 33902387546201200, referente à cobrança da AIH nº 3510102710389, alegando que não foi observado o devido processo legal, tendo em vista que os documentos de fls. 7 e 129 não atestam ter sido oportunizado à apelante o exercício do seu direito de defesa, constituído de impugnação e recurso, nos termos da RN nº 253/2011, porém, ao contrário do que alegado, no presente caso, a autora exercitou plenamente o seu direito à defesa e ao contraditório, tendo sido, nesta parte, genéricas as razões da apelação, sem qualquer fundamentação. 10. Outrossim, não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. 11. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC -cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante e diária de UTI; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 12. Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 13. Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a manutenção da sentença. 14. Agravo inominado desprovido. (grafei)(AC 00033320820134036108,

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em decorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendam os seus segurados, sob pena de provocar um enriquecimento sem causa, na medida em que não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos. Quanto à validade dos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada no bojo da Resolução/RDC n. 17, de 30/03/2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, de rigor consignar que a própria Lei n. 9.656/1998, no 1º de seu artigo 32, já previa a normatização complementar da cobrança do ressarcimento por tal agência reguladora, desde que fossem obedecidas as faixas mínimas e máximas de reembolso ali estabelecidas em seu 8º, in verbis: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniadas e contratados; e as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada. Com sua petição inicial, a Autora acostou aos autos relatório do Tribunal de Contas da União, em cujo bojo restou consignado necessidade de revisão de valores, assim como se apresentou tabela de procedimentos médico-hospitalares com os seus respectivos valores. Apesar de não ser possível uma análise mais acurada desse documento, em razão da omissão de algumas informações, é possível deduzir, numa análise de cognição sumária, que as diferenças entre os valores apresentados, por vezes, discrepam acentuadamente. Consigne-se que alguns procedimentos possuem diferença numérica superior a 300%. Destarte, apesar de não haver qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma em apreço, constata-se que, em relação aos valores cobrados na guia de fl. 56, há que se despende análise mais acurada, até porque, na atual situação econômica do país, a cobrança no importe de R\$108.321,07 pode comprometer a atuação da Autora, que, à evidência, assim como o SUS, presta serviços cuja essencialidade não se pode negar. Não obstante, a Autora dispõe-se a efetuar o depósito do valor controvertido, razão pela qual, tendo em vista o movimento paredista, determino que seja oficiada à Caixa Econômica Federal, para determinar abertura de conta judicial, servindo a presente decisão como ofício. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial, para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, incisos II e V, do CTN, e determinar que a Ré se abstenha de tomar qualquer medida punitiva em relação à Autora, como inscrever o débito no CADIN, em dívida ativa ou mesmo proceder ao ajuizamento de execução fiscal, assim como declarar a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade, até o julgamento da presente demanda. Cite-se a Ré. Intimem-se.

0020762-26.2015.403.6100 - MARIA EUNICE MEDEIROS DE LIMA (SP114158 - JANETE PAPAIZIAN CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EUNICE MEDEIROS DE LIMA em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que condene os Réus a providenciarem o fornecimento de 1500 unidades de INSULINA GLARDINA, e 800 unidades de INSULINA LISPRO, por mês, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00. Alega a Autora, em sua petição inicial, que é portadora de Diabetes Mellitus, há mais ou menos 30 anos, e que faz uso constante dos medicamentos INSULINA GLARDINA e INSULINA LISPRO, bem como dos seguintes materiais: glicosímetro, lancetas, tiras reagentes, seringas e recipiente de objetos perfuro-cortantes. Aduz, ainda, que o Diabetes constitui patologia grave para os que necessitam de doses constantes de Insulina Glardina e Insulina Lispro, razão por que se vê obrigada a buscar a tutela jurisdicional por meio da presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/36. Posteriormente, sobrevieram os documentos de fls. 41/552. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo os documentos de fls. 41/552, como aditamento à petição inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em se analisando a vasta documentação colacionada aos autos, pela Autora, é possível deduzir a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida emergencial. Senão, vejamos. A Autora, com quase 80 anos de idade, de acordo com o receituário médico de fl. 35, é portadora de D.M.-2 (CID 10 E11.9) há +- 30 anos, insulínizada e em uso de insulinas, fazendo 4 auto monitorizações regulares por dia. Os prontuários médicos de fls. 41/552, por sua vez, evidenciam que o estado de saúde da Autora se apresenta fragilizado. O documento de fl. 192, por exemplo, concerne a uma evolução médica, datada de junho de 2015, traz em seu bojo a informação de que a Autora foi submetida à revascularização miocárdica, em duas ocasiões; foi internada por neurite temporal e por celulite no pé esquerdo; e apresenta lesão interdigital entre 4 e 5 pododactilos. O documento de fl. 194, que se trata de avaliação de um especialista, informa que a Autora padece de DM2 com retinopatia e neuropatia diabética, apresentando dextros não controlados. A evolução médica de fls. 195 e 200 informa a existência de descontrole glicêmico, enquanto o documento de fl. 232 informa que houve necessidade de reinternação da Autora em razão de taquiarritmia. Os documentos comprovam, ainda, que a Autora teve que ser submetida a tratamento em UTI, ocasião em que lhe foram ministrados vários medicamentos (fls. 436/437), entre eles a Insulina Lantus (fl. 234) e Humalog (Lispro) (fl. 507), assim como foram feitos exames, diariamente, para aferição de cálcio ionizado, magnésio, creatina, potássio, sódio, ureia etc (fl. 444). As diversas anotações constantes dos prontuários médicos permitem que se constate, ainda, que a Autora faz uso de fraldas descartáveis, necessita de ajuda para o banho, tem dificuldade para se movimentar, está submetida à dieta para diabéticos e faz uso de uma grande quantidade de medicamentos. Consigne-se, que, no presente caso, é dispensável a produção de perícia médica prévia, para aferição e análise da saúde da Autora, a fim de concessão da medida emergencial. É que os documentos constantes da exordial, como se demonstrou, são suficientes para delimitar os requisitos autorizadores da antecipação da medida judicial: a uma, porque os relatórios médicos apresentados trazem explicação detalhada da doença, dos tratamentos e seus resultados; a duas, porque os medicamentos pleiteados na presente ação foram utilizados durante sua estada em UTI, o que permite inferir que o tratamento cuja disponibilidade se pretende é eficiente. É cediço que os medicamentos pleiteados na demanda possuem alto custo e não são distribuídos pelo Estado. Todavia, há que se esclarecer, por oportuno, que o direito à saúde está delimitado constitucionalmente, e deve ser integralmente concretizado em todas as esferas da federação. O profissional que acompanha a Autora, à evidência, é quem melhor pode analisar o seu estado de saúde, assim como prescrever o tratamento que seja mais adequado e eficaz. Dessa forma, de acordo com o receituário médico de fl. 35, há que se utilizar, diariamente, Insulina Glargina (Lantus) e Insulina Lispro (Humalog). Destarte, é de rigor colacionar o entendimento da Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 0005509-24.2013.403.6114/SP, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, in verbis: CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade da União Federal. 3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. 4. No caso concreto, a autora é portadora de Diabetes Mellitus do Tipo I, necessitando fazer uso diário de insulina glardina (Lantus), humalog ou lispro, não distribuídas pelo Estado. Em

face do alto custo da medicação, não tendo condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial.5. Assinale-se não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado.6. Perícia judicial comprova encontrar-se a autora sob a terapêutica e controle adequado de sua doença, cujas medidas não devem ser modificadas conforme os atuais ditames éticos do exercício da Medicina. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.7. A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010).8. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013).9. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.(STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013)10. Autora, assistida pela Defensoria Pública da União, litiga em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.11. Honorários sucumbenciais incabíveis à União Federal, diante do estabelecido pela súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.12. Cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública vence demanda proposta contra ente federativo diverso do qual é parte integrante, vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Referido tema foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp nº 1.108.013, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009.13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Bernardo do Campo, pro rata. (grafêi) (São Paulo, 13 de agosto de 2015). É evidente que um magistrado não possui os conhecimentos necessários para a aferição precisa do estado de saúde de uma determinada pessoa. Por outro lado, seu mister permite que seja capaz de perceber a urgência do deferimento de um pleito, cuja demora poderia comprometer seriamente o estado de saúde de um paciente. Dessa forma, tendo em vista a idade da Autora, o histórico de sua saúde nos últimos meses e os diversos documentos acostados ao feito, de rigor o pronto atendimento de seu pleito. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar os Réus forneçam à Autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os medicamentos e materiais indicados no receituário de fl. 35, nos termos prescritos, mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento neste processo. No caso de descumprimento da presente decisão, arbitro aos réus o pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, há que se produzir prova pericial médica, não apenas para manutenção ou não da tutela deferida, mas, principalmente, para aferição do estado de saúde da Autora. Assim, antecipo a realização da perícia médica. Intime-se a parte autora a comparecer no consultório do Senhor Perito do Juízo, Dr. José Otávio de Felice Júnior, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 13/11/2015, às 8 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder, para a instrução da perícia. Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$ 248,53, valor máximo estipulado pela Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 horas, indiquem assistente técnico e quesitos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa, por meio eletrônico, dos quesitos que seguem, ao Senhor Perito, que devem ser respondidos em até 05 (cinco) dias, após a realização da perícia: 1) Qual o estado de saúde da Autora? Está sob algum tipo de tratamento? 2) O tratamento pleiteado na ação é aconselhável e imprescindível à Autora, tendo em vista o seu estado de saúde? 3) Existem tratamentos outros, disponíveis na rede pública de saúde, de eficácia similar ao pleiteado na presente demanda? Com as respostas do Senhor Perito e as manifestação dos Réus, tornem os autos conclusos. Citem-se e intimem-se, com urgência, por meio de mandado.

0021018-66.2015.403.6100 - NELSON FRANCISCO DE FREITAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Ainda, concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 09/09/1939 - fl. 14). Outrossim, providencie a parte autora as seguintes regularizações processuais: 1) A juntada da memória de cálculo que justifique o critério utilizado para a atribuição dada ao valor da causa. 2) A juntada dos documentos que instruem a inicial em suas vias originais ou em cópias autenticadas, facultando a declaração de autenticidade dos documentos nos termos do Art. 365 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021019-51.2015.403.6100 - JOSE DA CRUZ TERTULINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Ainda, indefiro os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor não atendeu ao critério etário (nascimento: 21/02/1959 - fl. 13). Outrossim, providencie a parte autora as seguintes regularizações processuais: 1) A juntada da memória de cálculo que justifique o critério utilizado para a atribuição dada ao valor da causa. 2) A juntada dos documentos que instruem a inicial em suas vias originais ou em cópias autenticadas, facultando ainda a declaração de autenticidade dos documentos nos termos do Art. 365 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021020-36.2015.403.6100 - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Ainda, concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 03/03/1951 - fl. 13). Outrossim, providencie a parte autora as seguintes regularizações processuais: 1) A juntada da memória de cálculo que justifique o critério utilizado para a atribuição dada ao valor da causa. 2) A juntada dos documentos que instruem a inicial em suas vias originais ou em cópias autenticadas, facultando ainda a declaração de autenticidade dos documentos nos termos do Art. 365 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021081-91.2015.403.6100 - R SILVEIRA SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA.ME(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada do instrumento de procuração; 1. a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Art. 365, IV, do CPC; 3. o recolhimento das custas processuais devidas, no código 18710-0; 4. a retificação do pólo passivo, posto que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021140-79.2015.403.6100 - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de documento hábil a comprovar que os subscritores da procuração de fl. 24 exercem os cargos de diretores, nos termos do Art. 31, parágrafo único, do Estatuto Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021191-90.2015.403.6100 - MATTIA MOMBELLI X JESSICA TARENZI RAMOS(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada dos documentos que instruem a inicial em suas vias originais ou em cópias autenticadas, facultando ainda a declaração de autenticidade dos documentos nos termos do Art. 365, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003547-16.2015.403.6301 - ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, diante do teor da decisão de fls. 96/97, recolhendo, ainda, as custas processuais devidas. Considerando que os réus foram devidamente citados (fls. 53 e 54), providencie a CEF e o Banco Itaú a juntada das manifestações protocoladas perante o E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, posto que aquele Juízo remeteu apenas cópias dos instrumentos de procuração a esta Vara Federal. Por fim, providenciem as partes a declaração de autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Art. 365, IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021210-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, se for o caso; 2. a regularização da representação processual, posto que a signatária da petição inicial não detém poderes para representar a Caixa Econômica Federal em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009045-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021472-80.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Apresente o Impugnado planilha de cálculos do débito a que se pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento, justificando os critérios utilizados em sua fixação. Cumprida a providência, vista à Impugnante para manifestação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017140-36.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/189: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021120-88.2015.403.6100 - DANILO ZUPELARI RODRIGUES DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X FERNANDO MONTANHEIRO JUNIOR X MARCIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA MONTANHEIRO X AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por DANILO ZUPELARI RODRIGUES DE OLIVEIRA e FABIANA CRISTINA DA SILVA em face de FERNANDO MONTANHEIRO JUNIOR, MARCIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA MONTANHEIRO, AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão do imóvel registrado no 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, sob a matrícula n. 161.173, localizado na Rua Glauco Velasquez, n. 653, Casa Verde, São Paulo, a realizar-se em 17 de outubro de 2015. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente feito, a argumentação expendida, assim como a documentação carreada aos autos não demonstram a plausibilidade do direito invocado pelos Requerentes (fumus boni iuris). Vejamos. Os Requerentes embasam sua causa de pedir na ocorrência de fraude em relação ao contrato/compromisso de compra e venda, cujo objeto é o imóvel sob a matrícula n. 161.173, localizado na Rua Glauco Velasquez, n. 653, Casa Verde, São Paulo. Ocorre que, como informado na petição inicial, a discussão acerca da liceidade da contratação envolvendo o referido imóvel está sendo travada na Egrégia Justiça Estadual, no bojo dos autos n. 0144040-63.2009.8.26.0001, cuja sentença foi desafiada pelo recurso de Apelação, interposta pelos Requerentes deste feito e recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em pesquisa ao portal eletrônico do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja juntada no presente feito é medida de rigor, constata-se que os Requeridos Fernando

Montanheiro Junior e Marcia Regina Fernandes de Oliveira Montanheiro foram reintegrados na posse do imóvel, em razão da declaração de rescisão do contrato particular de compromisso de compra e venda firmado entre eles e os Requerentes (documento acostado às fls. 08/11). Apesar de o recebimento da Apelação ter sido no duplo efeito, resta insofismável que a questão acerca da contratação, da existência ou não de vícios, da ocorrência ou não de fraude, entre outros, foi objeto de cognição plena naquela Egrégia Justiça, tendo o Nobre Magistrado reintegrado os Requeridos desta ação cautelar na posse do imóvel, após ter declarado rescindido o compromisso particular de compra e venda. A discussão travada no bojo da ação na Egrégia Justiça Estadual não pode ser rediscutida no presente feito, muito menos em sede de cognição sumária, em que, por meio de análise perfunctória, apreciam-se apenas a existência dos requisitos autorizadores da medida emergencial. Há que se considerar, ainda, que a inclusão da Caixa Econômica Federal na discussão - o que possibilitou o acionamento da Justiça Federal, frise-se - não descaracteriza a inexistência do *fumus boni iuris*. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Citem-se os Requeridos. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009106-09.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 116/121: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012334-61.1992.403.6100 (92.0012334-1) - PEDRO CELSO FERNANDES X MARINES JESUS DE OLIVEIRA SOARES X JOSE OLMAR GONCALVES X ASSEIN KADRI X FATIMA MARIA FERREIRA ALVARENGA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 332/333 - Mantenho a decisão de fl. 324, por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de encaminhamento de cópia da petição de fls. 332/338 à Procuradoria Regional da República da 3ª Região e ao Tribunal de Ética da OAB/SP, posto que, eventuais esclarecimentos que se façam necessários perante os D. Órgãos oficiados deverão ser apresentados pela própria interessada, em momento oportuno. Fl. 331 - Pedido prejudicado, em face do informado às fls. 332/338. Fls. 340/341 - Ciência às partes. Intimem-se e, após, remetam-se estes autos ao arquivo.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033609-61.1995.403.6100 (95.0033609-0) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO E SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES) X RAPISTAN DEMAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 570: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela AUTOTA. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015821-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015821-3) - MANOELA ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA E SP169317 - NILMA APARECIDA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 120 verso: A União manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020697-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084236-74.1992.403.6100 (92.0084236-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO)

Fls. 45-46: A União manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, desapensem-se estes autos da ação ordinária n. 0084236-74.1992.403.6100 e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0003902-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014682-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014682-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LAZINHA DE CAMPOS X MARIA DE ARRUDA X ZILDA CEPELOS ROSA MATHEUS X WILSON CAMILO ROSA X VILMA CAMILLO ROSA FONTES X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE SANTANA X PAULO SANTANA APARECIDO X OSWALDO SANTANA X IZAURA TELES SANTANA X LUIZ SANTANA X CARMELITA RODRIGUES SANTANA X MARIA DE LOURDES SANTANA X NEIDE SANTANA X NEUZA SANTANA HERRERA X ROLDANE HERRERA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X SONIA MARIA DE ALMEIDA BORGES X SERGIO LUIZ SANTANA X EDUARDO DUARTE SANTANA X TANIA DUARTE SANTANA X ROSA DE CAMARGO SAMPAIO X DENISE BELMONTE X EDGARD BELMONTE JUNIOR X MICHELINA MORELI TUDREY X ROBERTA DOS SANTOS BARROS X WILSON DE BARROS X ROQUILDA BARROS DO AMARAL X EUGENIA MENCARELLI DE BARROS X DOROTI DE BARROS GOES X IDA SACCENTI X ROSA MARTINES FERRO X ZENI LISBOA GRANDO X LOURDES GIROTTI MACIEL X IZABEL ASSUAGA MANIA X CARLOS ROBERTO MANIA X LUCIA ASSUAGA QUEVEDO X NATALINA ASSUAGA MANIA PAULINO X LAZARA JUSTINO DA SILVA X ONDINA APARECIDA RODRIGUES X NEUSA APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X EDUVIRGENS DE BARROS MODESTO X DULCELINA MARIA EUZEBIO PEREIRA X ANTONIA SILVA CESAR X THEREZINHA DE JESUS CAMPOS X CAMILA DE CAMPOS X PRISCILA DE CAMPOS X EMERSON DE CAMPOS FARIA X BEATRIZ DE CAMPOS FARIA X CLEITON DE CAMPOS OLIVEIRA X VANESSA DE CAMPOS MARTINS X MARIA RUTE MENDES X BENEDICTA DEONISIO VIEIRA X DIRCE DE QUEVEDO SANTOS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X DOUGLAS NUNES BARBOSA OLIVEIRA X JANDYRA NICOLAU DE OLIVEIRA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Cumpra-se o Acórdão transitado em julgado remetendo-se estes autos, bem como os autos principais à 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Int.

0013004-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-09.2002.403.6100 (2002.61.00.008493-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

Tendo em vista que a execução do julgado transitado em julgado se dará nos autos da ação ordinária n. 0008493-09.2002.403.6100, desansem-se e arquivem-se estes autos.Int.

0024703-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019381-56.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JOAQUIM VILLAMARIN X JOEL SIMOES DE FREITAS X JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA X MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA X JOSE ROBERTO MARCONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. Manifeste-se a Embargada sobre as informações trazidas pela UNIÃO às fls. 36-59.Prazo: 30 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003255-58.1992.403.6100 (92.0003255-9) - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LAVIERI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 194-197: Em consulta ao site da SRF, verifica-se que a autora LAVIERI CIA LTDA (CNPJ 43.116.557/0001-03) consta com situação cadastral BAIXADA POR INAPTIDÃO desde 31/12/2008.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 191, providenciando a regularização da situação cadastral.Prazo: 15 dias.Se em termos, elabore-se a minuta do ofício requisitório, nos termos da decisão de fl. 179.2) No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0035576-15.1993.403.6100 (93.0035576-7) - ISABEL HARA X MARIA DE LURDES DE ABREU X MARIA REGINA GONCALVES X SOLANGE MERCADANTE BELLINI AMORIM DE OLIVEIRA X UBIRATAN MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ISABEL HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 15 dias.Int.

0008493-09.2002.403.6100 (2002.61.00.008493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-22.2002.403.6100 (2002.61.00.005899-1)) SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Determino que a execução prossiga pelos cálculos da União de fls. 176.Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar o nome correto de SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES (CNPJ n. 60.500.139/0001-26). Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0408386-32.1981.403.6100 (00.0408386-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE PACHECO LANDRE(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Manifeste-se o réu sobre o pedido formulado pela parte autora à fls. 410-420.Prazo: 10 dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3172

MONITORIA

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Considerando o já determinado à fl. 203 bem como as várias tentativas de citação frustradas da corré VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA, expeça-se novo Edital de Citação vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009243-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CHRISTINA ZANHOLO

Vistos em despacho.Fls.190/210: Dê-se vista à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a Carta Precatória, sem cumprimento, juntada ao feito, manifestando-se, outrossim, em razão das várias tentativas de citação, com resultados negativos, acerca de seu interesse na expedição pela Secretaria de Edital de citação. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013839-52.2013.403.6100 - RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos em decisão.Em petições de fs. 105 e 109, o autor noticiou que realizou requerimento administrativo de concessão de novo benefício de isenção fiscal perante a ré, o qual foi indeferido, bem como que a União está realizando descontos em seus proventos, a título de IRRF, desde novembro de 2014.Neste particular, observa-se que referida exação decorre de decisão proferida pela Junta de Inspeção de Saúde do Comando da 2ª Região Militar do Exército (f. 94), que proferiu parecer pela inexistência de doença especificada na Lei 7.713/1988, por ocasião da reavaliação de seu quadro clínico.Com efeito, tais fatos, supervenientes à propositura desta ação, devem ser considerados neste momento processual (CPC, art. 462), pois inferem no próprio interesse de agir da parte autora.Por sua vez, o demandante não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrem que o mesmo continua a ser portador de neoplasia maligna da glândula paratireoide, ou que encontra-se em tratamento medicamentoso para controle da moléstia.Deste modo, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentos recentes, emitidos após a decisão da Junta Médica do Exército, que demonstrem seu atual estado clínico, tais como diagnósticos médicos, exames, receitas de medicamentos e respectivos comprovantes de pagamento, etc, sob pena de preclusão. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio da parte autora será interpretado como falta de interesse na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pelo autor, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0017361-53.2014.403.6100 - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em decisão.Em análise primeira, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sucitada pela ré em contestação, pois os pedidos formulados não dizem respeito à responsabilidade pelos danos decorrentes do alegado assalto à Unidade Lotérica, mas sim às pretensões de transferência da titularidade das permissões para o demandante, em decorrência de negócios entabulados pelo autor com os então permissionários.Por sua vez, em atenção à petição da parte autora, datada de 07.10.2015 (fs. 159/160), determino que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, informe quem encontra-se operando a permissão para serviços lotéricos sob o código nº 21.020188-6, bem como a que título, juntando a documentação pertinente, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, em caso de não apresentação injustificada dos documentos requisitados.Prestadas as informações, vistas ao demandante, por 10 (dez) dias.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0021224-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FELIPE EDUARDO PRADO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0022235-81.2014.403.6100 - RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em decisão.Em análise primeira, no que concerne à alegada incompetência deste Juízo para o processamento da presente demanda, observa-se que a demandante, a despeito de ter atribuído à causa o valor de R\$ 34.688,12, sem impugnação pela ré, formulou em sua inicial pedidos de declaração e inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais, no montante nunca inferior a 10 vezes o valor das negativas indevidas nos Órgãos de proteção ao crédito. Deste modo, em que pese a decisão de f. 83, o valor da causa, nos termos do art. 259, II, do CPC, deve ser correspondente à soma dos pedidos cumulados, o que, nos presentes autos, equivale aos pedidos em sede declaratória (R\$ 34.688,12) e em sede condenatória (R\$ 346.881,20).Deste modo, rearbitro o valor da causa para R\$ 381.569,32, o qual deve ser considerado para fins de custas processuais e honorários advocatícios, e, ato contínuo, declaro competente este Juízo para processamento do feito.Por sua vez, em petição de f. 90 e verso, a ré, em cumprimento ao despacho de f. 80, manifestou desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. De seu turno, a autora, a f. 98 e verso, requereu a produção de prova pericial, a fim de atestar a autenticidade das assinaturas apostas nos documentos de fs. 49/61, bem como a exibição de diversos documentos. No que diz respeito ao pleito da requerida, não é possível ainda proferir decisão de mérito, pois os documentos apresentados até o momento nos autos não permitem formar convicção exauriente acerca da controvérsia. Pelo contrário, há razoável controvérsia acerca da autenticidade das assinaturas nos documentos apresentados pela ré, o que poderá ser objeto de prova técnica. Antes, porém, de deliberar a cerca de referida dilação probatória, entendo oportuno esclarecer outras questões por via documental, as quais eventualmente poderão ser suficientes ao esclarecimento da controvérsia nestes autos. Destes modo, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autora providencie o recolhimento das custas remanescentes, apuradas sobre o valor atribuído à causa por este Juízo, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, observados, no mais, os termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Ademais, apresente a autora, no mesmo prazo acima, cópias legíveis da carteira de habilitação (CNH) em nome do sr. José Felipe Zenedin, do documento de identidade (RG) da sra. Maria Rosa Teixeira e de comprovantes de residência de ambos, referentes ao mês de abril de 2014. Cumprida a determinação acima, intime-se a ré, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os seguintes documentos:a) Dossiê de crédito completo da autora, incluindo relatório de avaliação pelo Sistema de Mensuração de Risco de Crédito (SIRIC) e pesquisas externas efetuadas ao tempo da concessão do limite de crédito;b) Extrato completo da conta corrente nº 4079.003.00001990-5, desde sua abertura em 14.07.2014;c) Telas de seu sistema informatizado, reportando a forma de liberação do limite de crédito Girocaixa Fácil e respectivo parcelamento, com valores de prestações e data de vencimento de cada parcela;d) Telas de seu sistema informatizado, reportando a forma de movimentação da conta corrente nº 4079.003.00001990-5, indicando valores e locais de transação com cartões de crédito/débito e eventuais TED/DOC/cheques compensados;e) Facultativamente, outros documentos que a ré entenda úteis ao deslinde da controvérsia.Atente a ré que a não apresentação injustificada dos documentos acima indicados implicará a aplicação do disposto no art. 359 do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pelas partes, voltem os autos conclusos, para apreciação do requerimento de produção de prova pericial, bem como acerca das demais provas requeridas pelas partes. Intimem-se.

0014439-05.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BODY CARE PRODUCT DO BRASIL LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0019303-86.2015.403.6100 - PONTO EXTRA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.266:Chamo o feito a conclusão.À vista do Princípio da Celeridade e visando evitar tumulto processual, susto, por ora, o determinado na decisão de fls.263/264 no tocante à alteração do valor da causa que pode, inclusive, ser objeto de impugnação pelas rés, nos termos da legislação processual vigente.Considerando-se que o prazo para defesa/recursal da União Federal encontrava-se aberto nas datas em que o feito foi remetido à conclusão, o que impediu a vista pessoal dos autos, devolvo 2 dias de prazo à União Federal (14/10 e 16/10/15).Retifico, ainda, a decisão de fls.263/264 quanto ao marco inicial do prazo da União Federal, que deve corresponder à data da juntada do mandado cumprido aos autos, quer seja, 02/10/2015.Publique-se a decisão de fls.263/264 tão somente para ciência da ré CEF quanto a manutenção da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela antecipada.Ultrapassado o prazo da União Federal, voltem conclusos.I.C.DECISÃO DE FLS. 263/264:Vistos em decisão.Em análise primeira, no que concerne ao pedido de reconsideração formulado pela primeira ré às fs. 181/186 verso, nada a deferir. Mantenho a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, pelos seus próprios fundamentos.Por sua vez, no que concerne à petição da parte autora, datada de 08.10.2015 (fs. 187/190), observa-se que a demandante, a despeito de ter atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, formulou em sua inicial pedidos de anulação de ato administrativo federal, determinando-se à primeira ré que cumpra o contrato em vigor até o seu respectivo fim Subsidiariamente, na hipótese de rejeição dos pedidos principais, a autora postula a condenação da CEF em indenização pelos investimentos realizados pela sua permissionária, bem como em danos morais.Deste modo, o valor da causa, nos termos do art. 259, II e IV, do CPC, deve ser correspondente à soma dos pedidos principais cumulados, o que, nos presentes autos, equivale aos pedidos em sede constitutiva negativa (anulação do acórdão do TCU) e em sede condenatória (manutenção do contrato até a data prevista para seu término).Neste sentido, considerando ainda que a primeira ré já apresentou contestação (fs. 216/221 verso), trazendo aos autos o contrato originalmente entabulado em 01.06.2001 (fs. 225/230), o qual prevê, em sua cláusula décima-sétima (vide f. 227 verso) que a duração prevista é de 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar da data de assinatura daquele instrumento, o valor da causa deve corresponder à média de faturamento mensal dos últimos 12 meses, multiplicada pelo prazo remanescente do contrato, a contar do ajuizamento da demanda (23.09.2015), totalizando, destarte, 68 (sessenta e oito) meses.Deste modo, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora indique corretamente o valor da causa, consoante os parâmetros acima fixados, instruindo a petição com os documentos fiscais correspondentes ao seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses. Não será aceita mera declaração firmada por contabilista, desacompanhada dos respectivos comprovantes de recolhimento ao Simples Nacional.Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas remanescentes, apuradas sobre o valor

atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, observados, no mais, os termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumprida a determinação acima, aguarde-se a apresentação de contestação pela União, cujo prazo está correndo desde a citação, ocorrida em 30.09.2015 (f. 173). Apresentada a defesa pela segunda ré, vistas à parte autora para réplica de ambas as contestações, pelo prazo comum e não sucessivo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 326 do CPC. Intimem-se.

0019814-84.2015.403.6100 - MARTIN LOTERIAS LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.203: Chamo o feito a conclusão. À vista do Princípio da Celeridade e visando evitar tumulto processual, susto, por ora, o determinado na decisão de fls.127/131 no tocante à alteração do valor da causa que pode, inclusive, ser objeto de impugnação pelas rés, nos termos da legislação processual vigente. Mantenho os demais termos da decisão. Expeça-se o mandado de citação da União Federal, para apresentação de defesa, no prazo legal. Desnecessária a expedição de mandado à CEF, nos termos do art.214,§1º do CPC, tendo em vista que a ré já apresentou sua contestação às fls.141/147 (documentos às fls.148/194), tendo informado, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls.127/131. Expedido o mandado e ultrapassado o prazo de defesa, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.210: Vistos em despacho. Publique-se despacho de fl.203 Fls.204/207: Nada a decidir, diante do despacho de fl.203. Aguarde-se retorno do Mandado de Citação e Intimação (AGU) Nº 2015.01720 cumprido. I.C.

0019816-54.2015.403.6100 - ALVORADA AGENTES LOTERICOS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a conclusão. À vista do Princípio da Celeridade e visando evitar tumulto processual, RECONSIDERO a decisão de fls.156/157 que determina a alteração do valor da causa, que ora mantenho tal como originalmente atribuído. Pontuo que a legislação processual vigente possibilita a impugnação do valor da causa, pelas rés, se entenderem necessária sua alteração/retificação. Expeçam-se os mandados de citação das rés, para apresentação de defesa, no prazo legal. Ultrapassado o prazo de defesa, voltem conclusos. I.C.

0019826-98.2015.403.6100 - LOTERIA LOTO AKAMINE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a conclusão. À vista do Princípio da Celeridade e visando evitar tumulto processual, RECONSIDERO a decisão de fls.148/149 que determina a alteração do valor da causa levando-s em conta, ainda, que essa pode ser objeto de impugnação pelas rés, nos termos da legislação processual vigente. Expeça-se o mandado de citação da União Federal, para apresentação de defesa, no prazo legal. Desnecessária a expedição de mandado à CEF, nos termos do art.214, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que a ré já apresentou sua contestação às fls.151/157 (documentos às fls.158/175). Informou, ainda, interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls.105/109, que ora mantenho. Expedido o mandado e ultrapassado o prazo de defesa, voltem conclusos. I.C.

0020453-05.2015.403.6100 - HARUKI BEPPU(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Intime-se.

0020561-34.2015.403.6100 - ROBERTO PIASENTIN(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Intime-se.

0020589-02.2015.403.6100 - LEIA MARCHIO(SP073172 - VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Intime-se.

0020591-69.2015.403.6100 - SOFIA ANDRUSYSZYN DE MORAIS(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Intime-se.

0020600-31.2015.403.6100 - JOAO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Intime-se.

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela VITOR LEONARDO FRUGIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que exima a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como suspenda a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, em relação ao pleito de processamento do feito em segredo de justiça, observa-se que os documentos nº 2 a 7 do CD encartado aos autos dizem respeito a demonstrações contábeis e outras questões relacionadas ao próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo, pois, de domínio público. Por sua vez, os documentos nº 8 e 9, apenas mencionam o montante de recolhimentos a título de contribuições sociais e respectivas individualizações por empregado dispensado, no período entre setembro de 2010 e outubro de 2015, sem qualquer informação de natureza bancária ou fiscal acerca dos ex-funcionários da demandante. Destarte, não há interesse público relevante que justifique a tramitação sigilosa da presente ação, tal como preceituado no art. 155, I, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança da contribuição adicional de 10%, calculada sobre o montante do saldo de FGTS para fins rescisórios da cada empregado, recolhida por ocasião da dispensa imotivada de cada trabalhador e revertida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tudo nos termos do art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que tal contribuição tinha por único objetivo viabilizar o pagamento de diferenças devidas por força de Planos Econômicos, e que, uma vez exaurido o objeto desta exação, a mesma continua a ser exigida, sendo o produto de sua arrecadação destinado a finalidade diversa da que motivou sua criação, ao arripio do caput do art. 149 da CF/1988. Sustenta a impetrante que, sem este provimento judicial, terá que continuar a recolher tal contribuição, com risco de sofrer autuação pelas autoridades coatoras, óbice à emissão das certidões de regularidade fiscal, cobrança judicial por meio de execução fiscal, bem como impossibilidade de contratar com o Poder Público, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Feitas as considerações acima, passamos ao mérito da causa. O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esgotamento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel.: Min. Joaquim Barbosa, DJE de 19.09.2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esgotamento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (TRF 4, AC 5011570-20.2013.404.7201/SC, 2ª Turma, Rel.: Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, Data do Julg.: 20.05.2014) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo

indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(TRF 4, AC 5003144-15.2010.404.7107/RS, 1ª Turma, Rel.: Des. Jorge Antônio Maurique, Data do Julg.: 12.03.2014)(grifos nossos) De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Portanto, não constato o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida em comento, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020364-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014439-05.2015.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUCAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI)

Vistos em despacho. Processe-se a exceção, nos termos do art. 308 e seguintes do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029140-25.2002.403.6100 (2002.61.00.029140-5) - PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESITENCIA - FILIAL(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP065630 - VANIA FELTRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X SUPERINTENDENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027750-15.2005.403.6100 (2005.61.00.027750-1) - TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LTDA(SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO E SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007678-70.2006.403.6100 (2006.61.00.007678-0) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP127690 - DAVI LAGO) X CHEFE DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) NO ENTREPOSTO ADUANEIRO CNAGA(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024913-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024913-3) - ERLINDO ALVES GUIMARAES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização especial (indenização por liberalidade da empresa), férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas, férias proporcionais e adicional de 1/3 sobre as férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. A ex-empregadora efetuou, às fls. 74/77, o depósito referente às verbas indenização liberal, férias vencidas e proporcionais mais abono constitucional de 1/3 sobre as férias. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a não incidência do imposto de renda apenas sobre a verba indenizatória referente às férias vencidas e respectivo terço constitucional (fls. 107/112 e 281/283). À fl. 99 consta alvará de levantamento expedido em favor do impetrante, referente às férias vencidas e o adicional de 1/3. Diante do exposto, determino a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal do saldo remanescente existente na conta nº 0265.635.00244257-7 (fl. 77), referente à indenização especial, devendo a União indicar o código da receita que deverá constar no ofício. Quanto à existência de eventual saldo devedor em desfavor do impetrante (fls. 344/346), este mandado de segurança não é o meio adequado para sua cobrança, devendo a União Federal propor a ação cabível, ou cobrá-lo administrativamente. Decorrido o prazo recursal do impetrante, expeça-se o ofício de transformação. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0026676-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026676-0) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004381-50.2009.403.6100 (2009.61.00.004381-7) - FERMOV IND/ METALURGICA LTDA(SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021539-84.2010.403.6100 - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017007-62.2013.403.6100 - WAYNE DO CARMO FARIA SOBRINHO(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013659-02.2014.403.6100 - EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Vistos em despacho. Indefero o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Por outro lado, a sentença exaure o conhecimento da ação pelo Juízo e, por isso, é dita cognição plena. Assim, uma vez proferida a sentença, houve o conhecimento pleno de todas as alegações, não devendo o Juízo suspender os efeitos dele surgidos. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007263-72.2015.403.6100 - SIMONE TEIXEIRA DE MELO ALVES X OSCAR ALVES(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Visto em despacho. Nos termos do estabelecido pelo art. 463 do C.P.C., ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar o pedido da CEF de fls. 169/171. Cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 168. Int.

0009876-65.2015.403.6100 - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP328187 - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO E SP316332 - VALTER GONCALVES CARRO E SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016267-36.2015.403.6100 - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Vistos em despacho. Fls. 187/188: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do impetrado DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES DEVEDORES - DEMAC no polo passivo. Expeça-se ofício de notificação à nova autoridade impetrada indicada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI e após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0016811-24.2015.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E AL012118 - ERICK CALHEIROS ALELUIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 64/86: Mantenho a decisão de fls. 44/51 por seus próprios fundamentos. Cumpram-se os demais tópicos do despacho de fl. 62. Int.

0017148-13.2015.403.6100 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 574/592: Mantenho a decisão de fls. 558/559 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme já determinado às fls. 566 (valor da causa) e 559-verso (inclusão da União Federal no polo passivo). Cumpra-se. Int.

0017695-53.2015.403.6100 - AXN CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AXN CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que proceda à análise dos requerimentos administrativos formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, pelas razões expostas na inicial. Postergada análise do pedido liminar para após a manifestação da autoridade coatora (f. 69/70), esta última, inobstante haver sido regularmente notificada (f. 74), ficou-se silente. DECIDO em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que a causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que não exarou decisão acerca de requerimentos administrativos de restituição de tributos formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao arripio do art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Asseveram ainda a impetrante que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Por sua vez, a autoridade coatora, a despeito de ser provocada a responder as alegações deduzidas, manteve-se inerte, precluindo a oportunidade de aduzir qualquer fato útil à resistência da pretensão declinada neste writ. Feitas estas considerações, observo a verossimilhança das alegações da impetrante, apta à concessão a medida liminar. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a impetrante pleiteou na seara administrativa diversos requerimentos referentes a restituição de tributos, conforme telas de consulta ao sistema informatizado da RFB (vide fls. 15/17), os quais não foram analisados até a impetração do presente mandamus. Por oportuno, registre-se que não se discute no presente mandado de segurança o mérito dos pedidos formulados pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise dos aludidos pedidos. Cabe verificar, assim, se houve demora indevida na apreciação do requerimento administrativo. Frise-se que a Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Depreende-se do documento carreado aos autos (fls. 18/43), que a impetrante formulou os pedidos administrativos entre 10.12.2013 e 26.08.2014. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) (grifo nosso) Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão, razão pela qual defiro a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 15 (quinze) dias, dos pedidos de restituição de débitos formulados na esfera administrativa indicados a fls. 18/43 destes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), a ser fixada por este Juízo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0018208-21.2015.403.6100 - BORLAND LATIN AMERICA LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Em análise primeira, recebo a petição de fls. 138/139 como aditamento à inicial. Tendo em vista o teor da manifestação da impetrante, datada de 09.10.2015 (fls. 138/139), e até mesmo ante os esclarecimentos prestados pela Senhora Procuradora-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 117/120), determino a inclusão, no polo passivo desta demanda, do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Por sua vez, entendo desnecessária a prévia manifestação desta autoridade coatora, em relação ao pedido liminar, mantendo, destarte, inalterados os termos da decisão proferida em 11.09.2015 (fls. 106/109). Ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que cumpra o quanto determinado na decisão de fls. 106/109, a fim de abster-se de inscrever os débitos referentes aos NFLD nº 37.232.244-1 e 37.232.243-3 no CADIN ou efetuar quaisquer outros atos de cobrança, de modo a que referidos apontamentos não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0018286-15.2015.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 192/193: Oficie-se a CEF, agência 265, a fim de que proceda à retificação das guias de depósito efetuadas nestes autos, devendo constar em ambas o código da receita nº 7525, e os seguintes números de inscrição: CDA 80215006430-39 para a conta nº 0265.635.00714738-7, e CDA 80615064026-95 para a conta nº 0265.635.00714739-5. Encaminhe-se juntamente com o ofício, as cópias das fls. 147/150 e 166/170. Após o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal. Cumpra-se. Int.

0018748-69.2015.403.6100 - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE

Vistos em despacho. Fls. 97/98: Mantenho a determinação de fls. 92/93, eis que o benefício econômico pretendido pelo impetrante corresponde ao valor da restituição que está requerendo nestes autos. Assim sendo, defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho supramencionado, sob pena de extinção do feito. Int.

0020971-92.2015.403.6100 - VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de publicação das demonstrações financeiras das requerentes como requisito obrigatório para registro de suas atas de reunião dos sócios junto à JUCESP, com base no Enunciado nº 41 e na Resolução nº 02/2015, pelas razões expostas na inicial.DECIDO. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir está fulcrada na alegada ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta a impetrante, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, assevera que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações em órgãos de grande circulação, de modo que o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Por fim, salienta o periculum in mora, eis que o indeferimento do pleito de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios afetará as relações das impetrantes com clientes, fornecedores e Instituições Financeiras, prejudicando o exercício normal de suas atividades.Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, verifico que a impetrante não apontou objetivamente qualquer ato concreto por parte da autoridade impetrada, que tenha indeferido o arquivamento de alguma ata de reunião de sócios. Pelo contrário, denoto que a 17ª Alteração do Contrato Social (fs. 16/26), foi registrada normalmente perante a JUCESP, constando inclusive de sua ficha cadastral (fs. 84/86). Por outro prisma, ante a existência de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a autoridade coatora, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a exigência ora impugnada, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar.Deste modo, a análise em cognição sumária se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise após manifestação pela autoridade reputada como coatora.A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplicam-se às sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). De outro lado, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as empresas de grande porte não constituídas na forma de sociedade de ações uma obrigação não prevista em lei.No que concerne ao periculum in mora, torna-se evidente que a negativa de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios apresenta risco de desgaste em face de clientes, fornecedores e - especialmente - Instituições Financeiras, gerando incerteza acerca da real situação da empresa impetrante, podendo prejudicar operações comerciais e de investimento.Ante o acima exposto, defiro em parte a liminar requerida, para determinar à Autoridade coatora que não exija da autora deste mandamus a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras.Atribua a impetrante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais correspondentes.Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da Junta Comercial do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da JUCESP no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a JUCESP interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intimem-se. Cumpra-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021110-44.2015.403.6100 - ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS X CLAUDIA CANOILAS BITTAR X ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela ANDRÉ LUIZ MARQUES CANOILAS, CLAUDIA CANOILAS BITTAR e ÁLVARO MARQUES CANOILAS FILHO contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato de cobrança em face dos impetrantes, com base na Instrução Normativa RFB 1.585/2015, suspendendo a exigibilidade de Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicações em Fundo de Investimento, ou, sucessivamente, que seja deferido o depósito judicial do montante, pelas razões expostas em sua inicial.DECIDO.Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, que estaria exigindo a retenção de Imposto de Renda na fonte sobre ganhos de capital auferidos pelos impetrantes através de aplicações financeiras realizadas por meio de Fundo de Investimento em Participações, cuja carteira de investimentos é composta majoritariamente por ações de companhias abertas.Conforme exposto na exordial, referida exigência surgiu por ocasião da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.585, publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2015, e que prevê, em seu art. 21, a responsabilidade dos administradores de fundos de investimento pela retenção de Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos repassados aos quotistas.Aduzem os impetrantes que tal exigência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 70/360

não possui supedâneo legal, além de que referidos rendimentos são isentos de Imposto de Renda, ante o disposto no art. 10 da lei 9.249/1995. Por fim, asseveram os impetrantes que a não concessão da medida implica o risco de repasse dos valores retidos pela administradora do Fundo à RFB, cujo prazo para recolhimento expira nesta data, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, verifico que os demandantes pretendem, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão mandamental deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, a União deverá se abster de realizar qualquer ato de cobrança do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelos impetrantes. Entretanto, os autores não apontaram, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da autoridade coatora que tenham lançado ou tentados a lançar tributos sobre os valores objeto de sua impugnação. Ocorre, por outro lado, que a mensagem eletrônica encaminhada em 15.10.2015 pela administradora do Fundo de Investimento em Participações (f. 150), dá conta de que aquela entidade, por força da Instrução Normativa nº 1.585 da Receita Federal do Brasil, precisa efetuar o recolhimento da retenção de Imposto de Renda incidente sobre os dividendos distribuídos pelo Fundo aos autores desta demanda, nos montantes indicados nos documentos de fs. 153/155. Portanto, vislumbra-se o periculum in mora, ante o receio de dano de difícil reparação, na hipótese de eventual procedência deste mandamus, visto que a ausência de repasse do valor aos cofres públicos gera o risco de lançamento de ofício do tributo por parte da autoridade fiscal, com uma série de consequências lesivas aos impetrantes. Por sua vez, no que se refere ao fundamento da irresignação formulada pelos ora impetrantes, denoto que decorre da alegada legalidade do art. 21 da supramencionada Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, editada em 31.08.2015, cujo teor reproduzo abaixo: Art. 21. O administrador de fundo ou clube de investimento que destinar diretamente aos cotistas as quantias que lhes forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira, fica responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto sobre a renda: I - como resgate de cotas, no caso de fundo constituído sob a forma de condomínio aberto; ou II - como amortização de cotas, no caso de fundo constituído sob a forma de condomínio fechado. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, a qualquer fundo de investimento que tenha ações em sua carteira. (grifos nossos) Entretanto, observa-se um duplo equívoco na questão suscitada pelos impetrantes. O primeiro trata da alegada ausência de amparo legal para a previsão acima. A RFB editou a Instrução Normativa nº 1.585, revogando a então vigente IN 1.022/2010, a fim de adaptar suas normas internas às diversas leis que, nos últimos anos, alteraram a tributação da renda auferida em operações no mercado de capitais. Em relação especificamente ao dispositivo regulamentar acima indicado, o mesmo reproduz o art. 4º, I e II, da Lei 13.043/2014, in verbis: Art. 4º São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido: I - na alienação de cotas em mercado secundário, a instituição ou entidade que faça o pagamento dos rendimentos ou ganhos ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora original; e II - no resgate de cotas e na distribuição de qualquer valor, o administrador do fundo. (...) (grifos nossos) Portanto, ao contrário do quanto asseverado pelos impetrantes, de fato, existe supedâneo normativo para a disposição exarada pela RFB. O segundo equívoco diz respeito à natureza da referida disposição normativa. Observe-se que não se trata de disposição atinente à regra matriz de incidência tributária. O exerto apenas implica na responsabilidade tributária (nos termos do art. 128 do CTN) do administrador do Fundo pelos créditos tributários decorrentes do Imposto de Renda cuja retenção na fonte é de sua atribuição. Entretanto, tal disposição trata-se apenas de uma consequente normativa da própria existência de obrigação tributária, a qual, por sua vez, se subordina à subsunção de um fato à hipótese de incidência da exação legal (no caso, a tributação pelo Imposto de Renda). Neste sentido, há que se ressaltar que, diversamente do asseverado pelos impetrantes, o art. 10 da Lei 9.249/1995 não permite inferir, per se, que os rendimentos recebidos pelos autores através do Fundo de Investimento em Participações sejam isentos da tributação pelo Imposto de Renda. Isto porque aquele dispositivo legal tem como destinatários os efetivos subscritores das ações em relação às quais as companhias distribuem lucros ou dividendos. Por sua vez, nos presentes autos, não se constata a aquisição direta de ações pelos ora impetrantes, mas sim a subscrição de cotas do Fundo, o qual, por sua vez, aplica os recursos em participações acionárias, na forma art. 2º do seu Regulamento (vide fs. 71/72). Por sua vez, a despeito dos documentos de fs. 153/155 nomearem os pagamentos efetuados como CRE/DISTRIB DIVIDENDOS FIP AMC, não há elementos que permitam aferir a real natureza dos valores. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os documentos contábeis fazem prova a favor dos seus emitentes quando confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nos autos. Deste modo, deixo, por ora, de apreciar a pertinência do requerido em relação ao pedido de declaração de inexistência de obrigação tributária sobre os rendimentos das aplicações financeiras do Fundo integralizado pelos impetrantes, sem prejuízo de posterior reanálise, após regular instrução probatória. Passo, doravante, a apreciar o pedido sucessivo formulado pela parte autora. Com efeito, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Ocorre que a pretensão dos autores não é de realizar, por sua conta e risco, o depósito judicial dos valores em litígio, mas sim determinar que o responsável tributário (Planner Corretora), que sequer é parte na presente demanda, abstenha-se de efetivar a retenção a favor do Fisco, depositando o montante a favor deste Juízo. A medida pleiteada não é possível, seja porque há um óbice processual, concernente aos limites subjetivos da demanda - o interesse jurídico do responsável tributário seria claramente afetado por ordem de tal natureza, uma vez que o responsável possui obrigação autônoma na legislação tributária -, seja porque não se trata de medida que corresponda, em sua natureza, à previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ante o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial e do aditamento, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. taria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0021133-87.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X GERENTE DE NEGOCIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos em decisão. Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Providencie a impetrante cópia completa da inicial com documentos, incluindo o CD encartado aos autos, para contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0004703-42.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X DM MOTORS DO BRASIL LTDA X FLUXO COMERCIO ELETRONICO DE VEICULOS LTDA X POSTIBA ADM.E PARTIC., EMPREENDCIAIS LTDA X PROMOGREEN PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X RIO CAMPOS VEICULOS LTDA X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X RODOBENS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA X RODOBENS LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X VERDADE LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X ATIVOS - ADMINISTRACAO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOBENS BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOBENS CORPORATIVA LTDA X AF TATUAPE VEICULOS LTDA X RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA X RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ITABENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BRQUALY PARTICIPACOES LTDA X RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP217967 - GILSON SANTONI FILHO E SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em despacho. Fls. 335/354: Acolho as alegações dos impetrantes no que se refere ao valor dado à causa, devendo ser mantido o valor indicado. Entretanto, deverão os impetrantes recolher as custas iniciais faltantes, uma vez que o valor mínimo a ser recolhido nas ações cíveis em geral é de R\$ 10,64, nos termos da Lei nº 9.289/96, vigente na Justiça Federal. Providenciem os impetrantes uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharam (fls. 02/317), e do aditamento de fls. 335/354, a fim de instruir a contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004105-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004105-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007718-37.2015.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X SECRETARIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SAO PAULO - SP(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos em despacho. Fls. 708/709: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012701-46.2015.403.0000, que deferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo impetrante, para cumprimento imediato. Após, venham conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019054-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata apreensão da carteira profissional do requerido, com posterior entrega à autora, na pessoa de seu representante jurídico, pelas razões expostas na inicial.DECIDOE m análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados pelo termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações.Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que a causa de pedir declinada na inicial relata que o requerente foi indiciado pelo Conselho Regional, por suspeita de infração ético-profissional, sendo condenado à pena de cassação do registro profissional, decisão esta que foi mantida perante o Conselho Federal de Medicina, tomando-se, portanto, irrecurável.Por sua vez, a despeito do requerido haver sido intimado para devolver sua cédula de identidade médica e sua carteira profissional ao Conselho, o mesmo quedou-se inerte, descumprindo a determinação do Órgão de classe, razão pela qual a autora propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera parte.Feitas estas observações, observo a plausibilidade das alegações da requerente.Com efeito, cabe ao Conselho Regional de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico, no âmbito de sua circunscrição territorial, conhecendo das representações acerca de infrações ético-profissionais e aplicando as correspondentes sanções, a teor do art. 15, c e d, da Lei 3.268/1957.Por sua vez, a sanção máxima aplicada aos profissionais pelo descumprimento dos preceitos norteadores do exercício da Medicina, qual seja, a cassação do registro profissional, submete-se à confirmação pelo Conselho Federal, conforme art. 22, e, do mesmo diploma legal.Conforme documentos acostados aos autos, o requerido teve a penalidade de cassação do registro confirmada pelo CFM em sessão de julgamento realizada em 26.09.2014 (vide acórdão de fs. 28/40), por violação dos arts. 55, 63 e 65 do Código de Ética Profissional da Medicina, aprovado pela Resolução CFM 1.246/1988, vigente ao tempo dos fatos apurados.Ademais, os documentos de fs. 42/51 dão conta de que a requerente cientificou pessoalmente o requerido, através de duas correspondências com aviso de recebimento (AR), além de publicar a decisão no Diário Oficial e no Jornal do próprio Órgão.Por sua vez, o periculum in mora é evidente, pois o requerido, de posse da carteira de registro profissional, poderá induzir terceiros a erro, fazendo parecer que encontra-se em plenas condições para o exercício da profissão, a despeito da sanção imposta.Portanto, justifica-se a medida pleiteada pela parte autora, nos termos do art. 840 do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a liminar requerida, para determinar a busca e apreensão, no endereço indicado pela autora na inicial, da cédula de identidade médica e da carteira profissional de médico, expedida em nome de RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO, CRM/SP 107.364.Os objetos apreendidos deverão ser entregues ao procurador jurídico da requerente, Dr. Osvaldo Pires Garcia Simonelli, OAB/SP 165.381, constituído conforme procuração de f. 08, no endereço constante de f. 11, certificando-se a entrega nestes autos.Intime-se e cite-se o requerido, para cumprimento imediato da ordem, sob pena de desobediência, bem como para oferecer defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do CPC.Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados da diligência todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão,

sendo facultado o acompanhamento da diligência por representante da parte. Intime-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

0026482-29.2001.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046584-18.1995.403.6100 (95.0046584-1)) TAKATA BRASIL S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Apensem-se novamente aos autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como requerente TAKATA BRASIL S.A., CNPJ 59.106.245/0001-40. Tendo em vista que o depósito judicial encontra-se à fl. 67, requeira o requerente o que de direito nestes autos, e não na ação principal (mandado de segurança). Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0021313-06.2015.403.6100 - KAMEL FARHOUD(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, proposta por KAMEL FARHOUD em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de sustar protesto notarial de Certidão de Dívida Ativa, oficiando-se ao respectivo tabelionato de Letras e Títulos, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. De plano, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, a parte conferiu à causa o valor de R\$ 6.652,69 (vide f. 05), correspondendo à soma dos títulos encaminhados pela ré para protesto notarial, perante o 6º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo/SP, nos valores de R\$ 3.457,71 e R\$ 3.194,98 (vide documentos de fs. 08/09), atendendo aos termos do art. 259, II, do CPC. Neste particular, a despeito do Enunciado nº 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, não há qualquer razão para excluir a competência dos Juizados Especiais Federais para ações cautelares. Pelo contrário, o art. 4º da Lei 10.259/2001, ao permitir a concessão de medidas cautelares, tem sentido amplo, abrangendo tanto a concessão de liminares e/ou tutela antecipada no curso do processo, quanto o ajuizamento de ação autônoma, preventiva ou incidental, salvo quando a causa de pedir remota envolver alguma das matérias afastadas da jurisdição daquele Órgão. Com efeito, a jurisprudência vem cada vez mais abrangendo a admissibilidade de ações cautelares no âmbito dos Juizados Especiais, conforme se extrai das seguintes ementas de julgados proferidos pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - RECUSA DE ENTREGA PELA CEF SOB ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. 1. O direito à obtenção dos extratos bancários, necessários ao ajuizamento de pedido de correção do saldo de suas contas de poupança, decorre, in casu, da relação que se estabelece entre aquele que, manejando ação cautelar de exibição de documentos, pretende obter um determinado documento que não se encontra em seu poder e aquele que o detém. 2. Se, para manejar uma ação judicial necessita a parte interessada do acesso a documentos que não se encontram em seu poder, a requisição judicial dos mesmos não poderá ser frustrada através de condicionante de ordem econômica. 3. A instituição bancária não pode furtar-se ao cumprimento da medida cautelar sob a alegação de não pagamento de tarifa bancária. Não se trata de estabelecer se alguém deve pagar a segunda via de extratos bancários, mas sim, de impor-se à instituição bancária que exiba o documento conforme pleiteado. 4. O art. 844 do CPC prevê uma medida preparatória ao eventual ajuizamento de ação na qual o interessado pode ver reconhecido um direito, e ainda, o art. 355 do CPC confere ao juiz o poder de compelir alguém a exibir um documento que esteja em seu poder, não é, portanto, razoável acatar uma recusa baseada na alegação da necessidade de pagamento de taxa pelo serviço prestado. (TNU, PEDILEF 200672650010215, Rel.: Juiz Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Data do Julg.: 29.10.2008)(grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LEILÃO DE IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. 1. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* impõe-se a concessão de liminar, em ação cautelar, para suspender a realização de leilão de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação. (REsp. n. 231560/CE e AGRMC n. 250/DF) 2. Recurso provido. 3. Decisão reformada. (TNU, PEDILEF 200238007004848, Rel.: Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira, Data do Julg.: 06.11.2002)(grifos nossos) Neste mesmo sentido, menciono a Súmula nº 20 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região (A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria). Logo, tendo em vista o valor dado à causa e não existindo qualquer das hipóteses excludentes da competência do Juizado Especial Federal, aplicável o disposto no artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/01, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Até o acima exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual determino, nos termos do art. 113 do CPC e da Resolução nº 228/2004 do Conselho de Justiça Federal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9925

MONITORIA

0014614-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA SILVA VIEGAS X MANOEL GONCALVES DA SILVA

Fls. 170/178: Intinem-se os devedores para o pagamento de R\$ 42.034,14 (quarenta e dois mil, trinta e quatro reais e quatorze centavos), para abril/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foram condenados, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos devedores, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0017368-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA RUMAN X JORGE RUMAN X MARGARIDA RACCA RUMAN

Fls. 109: Mantida a decisão de fls. 108. Isso porque há notícia nos autos de que o réu Jorge Ruman encontra-se acometido por mal de Alzheimer, razão por que não goza de plena capacidade para receber citações, de modo que o pedido para pesquisas de endereços em seu nome é totalmente descabido. Assim, considerando que a única ré já citada é Ana Paula Ruman (fls. 97/98), requeira a autora em termos de prosseguimento, principalmente no que diz respeito aos outros integrantes do pólo passivo. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015182-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X JULIO CESAR GOMES

Fls. 79/86: Ciência à autora dos mandados cumpridos com resultado negativo, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008198-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON MARQUES DO NASCIMENTO

Fls. 129: Indeferido. A autora não comprovou documentalmente o esgotamento dos meios de localização do réu, certo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Assim, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642738-27.1984.403.6100 (00.0642738-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUZOLANDIA(SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000268-54.1989.403.6100 (89.0000268-6) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA X MAGNESITA REFRATARIOS S.A.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 868/870: manifestem-se as partes. Int.

0002642-28.1998.403.6100 (98.0002642-8) - NILTO BASSO X MARIA ELIZABETH SOUZA BASSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 833: indefiro, posto que a providência poderá ser requerida pela própria parte. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031970-03.1998.403.6100 (98.0031970-0) - JOEL PEDRO MENDES X OGESSIMA GOMES DE OLIVEIRA X ERNESTINA GARCIA BATISTA X PAULO DOELITZSCHI X SEBASTIAO SANTIM X SEVERINA MARIA DE SANTANA X JOSE ADIB JORGE X LUCIANA MINUS GOMES X SUELY CANDIDO DA SILVA X LIZETE FRANCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 360/380: manifeste-se a CEF. Int.

0008910-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008910-4) - AUTO POSTO PARDO LTDA(SP206190B - KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Considerando o informado às fls. 377/378, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024201-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024201-9) - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR X ANA LUCIA RAMOS MACIEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 203/204: Ciência à parte autora. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10 (dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0031684-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031684-2) - ANNA ALVES FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.292/294: Ciência à parte autora. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0002978-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002978-0) - MOYSES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.152/156: Ciência à parte autora. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0015831-82.2012.403.6100 - RAFAELA SANTANA DE SOUSA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009410-71.2015.403.6100 - SILVANA DA SILVA(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010138-15.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO PASCHOALIN(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 ou apresente declaração afirmando de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. 2) Cumprida a determinação acima, cite-se; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0006418-19.2015.403.6301 - SILVANA DA SILVA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007014-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO

Fls. 177/188: Defiro a expedição de mandados de citação para os endereços declinados, desde que ainda não diligenciados. Int.

0006446-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA DASKO

Fls. 74: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que sejam apresentadas, a este Juízo, as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda em nome da executada, aguardando-se pela resposta por 30 (trinta) dias. Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, a exequente deverá fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse em arquivo. Int.

0002496-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA

Diante da certidão de fls. 278, cumpra-se decisão de fls. 271. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004078-26.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 275 e 276/277: apreciarei o contido nas petições de fls. 275 e 276/277 quando da prolação da sentença. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011933-18.1999.403.6100 (1999.61.00.011933-4) - COML/ COLACO LTDA(PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X COML/ COLACO LTDA

Fls.182/183: manifeste-se a exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013076-32.2005.403.6100 (2005.61.00.013076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA

Fls. 263: Ciência à parte ré. Fica indeferido o pedido de pesquisa junto ao sistema BACENJUD, em razão de já ter sido realizada, às fls. 239/241.No mais, requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0004306-98.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM ESMERALDA(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X VALDOMIRO SANTI X CELIA MARIA CORDONI X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM ESMERALDA X VALDOMIRO SANTI X CELIA MARIA CORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.261/267, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9928

MONITORIA

0019583-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA

Fls. 315/323: Intimem-se os devedores para o pagamento de R\$ 17.611,86 (dezesete mil, seiscentos e onze reais e oitenta e seis centavos), para abril/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foram condenados, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos devedores, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0002881-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA(SP170644 - KELI MONTALVÃO E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS)

Fls. 134/135: Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença. Após, intime-se a devedora para o pagamento de R\$ 80.402,64 (oitenta mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), para março/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0007950-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X NAGIB TRABULSE X HENRIETTE DARGHAM TRABULSE X FARES BADRE TRABULSI X ELISABETH NAHAS TRABULSI X BASSIM NAGIB TRABULSE NETO X MARIA NURIA RECODER TRABULSE

1. Tendo em vista a certidão de fl. 488, intime-se a parte autora para que diligencie e apresente elementos que justifiquem a substituição processual requerida à fl. 290/291. 2. A ré Henriette Dargham Trabulse foi citada por hora certa à fl. 260 e ficou-se silente. Assim, nos termos do artigo 9º, II do CPC, intime-se a Defensoria Pública da União para que indique defensor para atuar como curador especial da ré. 3. Reserve-me ao direito de apreciar o pleito de fls. 317/318 após a parte autora fornecer os endereços de localização da inventariante. Intime-se.

0011293-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON NOBRE FREIRE

Fls. 83/92 e 93/94 - Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinado à fl. 74. A fixação dos honorários do perito será realizada após a manifestação das partes. Intimem-se.

0007175-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO PAULO

Fls. 92/97 e 98/99 - Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinado à fl. 88. A fixação dos honorários do perito será realizada após a manifestação das partes. Intimem-se.

0017199-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CESAR ALCANTARA ALBUQUERQUE

Fls. 78/86 e 87/88 - Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinado à fl. 69. A fixação dos honorários do perito será realizada após a manifestação das partes. Intimem-se.

0023173-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA INES DE OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos de fls. 44/52.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0012155-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIENCIA EM SHOW PRODUCOES DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME X GERSON DOS SANTOS JULIAO

Recebo os presentes embargos de fls. 57/75. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006416-47.1990.403.6100 (90.0006416-3) - MUNICIPIO DE IBITINGA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0707749-56.1991.403.6100 (91.0707749-1) - ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1244/1246: ciência às partes a teor dos requerimentos retificados às fls. 1245/1246 (RPV n.º 20150000043 e 20120000044) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0025167-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025167-0) - MARIO DE TOMMASO JUNIOR(SP081574 - ETELVINA SCALON GUIMARAES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a renúncia do substabelecete de fl. 202 juntada às fls. 185/186, bem como a outorga de fl. 184, proceda-se as devidas alterações no sistema processual. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018913-24.2012.403.6100 - MAILSON CESAR DE GODOY(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls.200/235: ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 34/2015. Após, conclusos. Int.

0008342-86.2015.403.6100 - MINAO IMAMURA(SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010680-33.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X WALDIR RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017457-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014649-56.2015.403.6100) BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X EDUARDO BARBOSA DE MACEDO(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0014649-56.2015.403.6100. Recebo os embargos à execução opostos por Brasfilm Distribuidora Eireli - EPP e outros, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobretudo acerca da alegação de conexão e continência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027286-74.1994.403.6100 (94.0027286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORDAO BRUNO SACCOMANI X LUZIA LOPES SACCOMANI - ESPOLIO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E Proc. WILSON ROBERTOGOMES)

Fls. 303/311 - Manifeste-se a parte exequente. Int.

0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fl. 175 - Defiro. Promova-se a exclusão do nome da requerente do sistema processual. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0027489-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ FERREIRA COELHO

Fls. 106: Preliminarmente, traga a exequente memória de débito atualizada, uma vez que a última planilha apresentada data de abril/2012. Com a juntada do cálculo atualizado, venham conclusos para análise do pedido de pesquisas. Int.

0006573-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ HENRIQUE MARCELINO

Fl. 77 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005371-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X NIVEA MARIA DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X VALDIR LINDEMUTE DE ARAUJO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0020459-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE REGINA CORTES LAGO

Fls. 22/23 - Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Após a juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de ulterior manifestação. Intime-se.

0003146-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS RICARDO CELINDO

Fl. 24 - Defiro. Promova-se o desentranhamento do termo de confissão de fls. 13/14, substituindo-o pela cópia fornecida pelo interessado. Intime-se o exequente para retirada do aludido termo, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0014649-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X EDUARDO BARBOSA DE MACEDO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO)

Fls. 43/75 - Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou por citados nestes autos Brasfilm Distribuidora Eireli EPP, Eduardo Barbosa de Macedo e Vania Maria Dizioli Macedo. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social onde comprove que o subscritor de fl. 48 tem poderes para representar individualmente a empresa. Após o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca do pedido de suspensão do feito. Int.

0016529-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRIAS METALICAS BM LTDA - ME X JOSE BARROS SOARES

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados com as fls. 80, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0043104-37.1992.403.6100 (92.0043104-6) - VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004918-07.2013.403.6100 - ROSANE DE LA TORRE GOMES REZENDE(SP108961 - MARCELO PARONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 153/155: ciência à impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017676-81.2014.403.6100 - VANIA MARTINELLI CAMPOS AIRES(SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO E SP305562 - DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 226/233: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0023492-44.2014.403.6100 - MARIANA BELLINI OLIVEIRA GENTILE(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 197/203: anote-se a interposição pela impetrante do agravo de instrumento n.º 0019498-38.2015.403.0000. Ao Ministério Público Federal e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003412-25.2015.403.6100 - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Cumpra-se, se em termos, a determinação contida na sentença de fls. 107/1081 certificando-se o trânsito em julgado. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0005272-61.2015.403.6100 - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Cumpra-se, se em termos, a determinação contida na sentença de fls. 107/108, certificando-se o trânsito em julgado. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011833-04.2015.403.6100 - APOLINAR FERRERO ALVAREZ X LUCITA FERRERO ALVAREZ(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os exequentes interpuuseram recurso de apelação às fls. 42/59, expondo suas razões de inconformismo, bem como requerendo a dispensa do necessário preparo com base na impossibilidade de arcar com as custas do processo, deixando de comprovar. Ocorre que o benefício da justiça gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso. Assim, intimem-se os apelantes para que comprovem o recolhimento das custas devidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

A penhora de receitas do devedor deve ser precedida de diligências efetuadas objetivando a localização de bens por parte da devedora, a fim de evitar eventual excesso ou dano ao funcionamento da empresa, no caso, o condomínio. Considerando que não houve o esgotamento das tentativas de localização de outros bens, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora das cotas condominiais, conforme requerido às fls.158/159. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0744946-55.1985.403.6100 (00.0744946-1) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ODETE BRIZ DE ARAUJO X JARED FISCHER X NEUSA SCANAVINI FISCHER X JOAO BATISTA GUIBELINI X APARECIDA VALENTIM GIUBELINI X NORBERTO GUERRA X CACILDA TOLENTINO DE OLIVEIRA GUERRA(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR E SP032388 - SALIM MIGUEL MITNE E SP055970 - LINA MARA ZAIA MITNE E SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente N° 9932

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019555-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGO LEITE DOS SANTOS

Fls. 52/55: Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 55. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021594-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIANE DA SILVA LEITE

Fl. 101: Considerando que a decisão de fl. 97 determinou que CEF se manifestasse acerca do mandado de intimação de fls. 91/92, bem como do ofício recebido do DETRAN (fls.93/95), manifeste-se a CEF sobre o requerido à fl. 101, tendo em vista que o pedido de penhora online de valores não individualizou o montante a ser cobrado e a que título. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000423-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES

Diante da devolução do mandado de citação e de busca e apreensão com diligência negativa, requer a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada. Indefiro o pedido por falta de previsão legal, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 911/96 é claro ao prever, em seus artigos 4º e 5º, a possibilidade do credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou recorrer à ação executiva, não havendo, portanto, a previsão de conversão da ação em execução forçada. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003002-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AURELIO OLIVEIRA SOUZA

Considerando a redistribuição do feito, ratifico os demais atos praticados e determino que seja dado integral cumprimento ao despacho de fl. 43 devendo, para tal, providenciar a secretaria a expedição de novo mandado de citação do réu e tomar as medidas necessárias para restrição o veículo, objeto dos presentes autos, via sistema RENAJUD. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010152-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOZANO LOURENCO

Fls. 75/77: Manife-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça avaliador. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008884-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODRIGO DOS SANTOS MARTINS

Fls. 49/50: Manife-se a CEF acerca da certidão de fl. 50. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0020158-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO ALVES DA SILVA

Fls. 59: Defiro o requerido pela parte autora. Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, tomem os autos conclusos. Int.

DEPOSITO

0002422-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO

Considerando que a CEF, instada a se manifestar acerca do despacho de fl. 114, providenciou o cumprimento do determinado, expeça-se novo mandado de citação, conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008173-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GONCALVES NASCIMENTO

Considerando que a CEF, instada a se manifestar acerca do despacho de fl. 47, providenciou o cumprimento do determinado, expeça-se novo mandado de citação, conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0276452-48.1981.403.6100 (00.0276452-0) - AFFONSO DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO(SP004097 - PLINIO DE QUADROS MORAES LEME) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP036725 - UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Proferi despacho nos autos em apenso.

USUCAPIAO

0010664-55.2010.403.6100 - KIM JONG SOO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fls. 994/1004: Manifestem-se os requeridos. Após, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022595-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020270-68.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CHAMO O FEITO A ORDEM, para corrigir no despacho de fls. 447 o seguinte: c/c 0265.635.00713034-4 e não 120265000251410297 como constou. No mais, mantenho integralmente o despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004366-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 228: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora concedido, cumpra-se decisão de fls. 227, intimando-se a perita designada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Fls. 167: Aguarde-se a realização de perícia determinada nos autos dos embargos à execução. Int.

0028819-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA - EPP(SP050860 - NELSON DA SILVA) X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK

Considerando o requerido às fls. 456 e 462, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0008696-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036037-16.1995.403.6100 (95.0036037-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ANTONIO F. P. OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Dê-se vista à parte autora (DNER). Após, tomem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Fls. 398/403: Tendo em vista o alegado pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0025440-31.2008.403.6100 (2008.61.00.025440-0) - REGINALDO AQUINO DAS VIRGENS X LUIZ MAURO DAS VIRGENS X ELAINE CRISTINA AQUINO DAS VIRGENS X REGIANE AQUINO DAS VIRGENS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.109/114: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013561-22.2011.403.6100 - SANDRO ALVES DE ARAUJO X CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA E SP175864 - ROGÉRIO VAZ UCHÔA E SP014752 - HELIO JOSE MIZIARA) X UNIAO FEDERAL

I - Fls.935/936 e 970. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a ação de indenização condenando a União Federal (sucessora da RFSSA, que, por sua vez sucedeu a FEPASA) a pagar ao autor as verbas pleiteadas na peça inicial, conforme se apurar, por arbitramento (fls.149/155).Requer o autor seja arbitrado o dano material, conforme laudo, os honorários advocatícios em fase de execução de sentença, a pensão vitalícia no valor de R\$13.500,00 (nos termos da Circula SUSEP nº 255/2004), multa e o dano moral.Decido.Preliminarmente, verifico que não houve pedido de condenação em dano moral na inicial, tampouco houve determinação na sentença (fls.149/155), transitada em julgado, a fixação de verba dessa natureza. A execução no presente caso, deverá recair sobre as verbas fixadas na sentença, quais sejam, o valor da indenização pela perda do órgão, pensão vitalícia (no caso de invalidez parcial que impeça o autor de exercer qualquer tipo de trabalho) e danos materiais (inclusive despesas de tratamento e lucros cessantes, relativos à interrupção do trabalho que o autor desempenhava à época do acidente), portanto, indevida a inclusão dos danos morais nos cálculos de liquidação.Indevida, também, a fixação da multa e da verba honorária na fase de execução de sentença, tendo em vista o rito próprio das execuções contra a Fazenda Pública (artigo 730 e seguintes do CPC).Considerando o princípio da duração razoável do processo e que a RFSSA foi devidamente intimada da designação das perícias (fls.793, 800 e 806), não havendo qualquer indício de nulidade que justifique a realização de nova perícia, intime-se a União Federal para que, querendo, apresente impugnação especificada aos laudos elaborados na Justiça Estadual (fls.804/805 e 822/831), nos termos do artigo 475, c e seguintes do CPC. Após, venham os autos conclusos.II - INDEFIRO, por ora, o pedido de execução da verba honorária de sucumbência (fls.956/969), posto que não há valores incontroversos.III - Proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-autor e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. I.6

0004159-72.2015.403.6100 - FRE-MBI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP315564 - FABRIZIO DE LIMA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as divergências de informações quanto ao motivo de devolução do cheque emitido pela parte autora, bem como eventual bloqueio de sua conta corrente, com base no art. 418 do Código de Processo Civil, entendo necessária para elucidação dos fatos a designação de audiência para a oitiva de testemunha, notadamente a gerente da conta corrente 00000040-0, agência n.º 0538 da Caixa Econômica Federal.Assim, designo a audiência para o dia 18 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.Intime-se, por mandado, a testemunha acima mencionada, no endereço declinado às fls. 111.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000643-70.2014.403.6135 - L.P.BLAT - ME(SP063238 - ANTONIO CAIO DE CARVALHO E SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fls. 254/265: anote-se a interposição pela União Federal do agravo de instrumento n.º 0022970-47.2015.403.6100 interposto perante o E. TRF da 3ª

Região. Ao Ministério Público Federal e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004079-11.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 371/374, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que o dispositivo da sentença proferida às fls. 355/362 encontra-se contraditório, considerando que, no presente caso, entram em cena as contribuições destinadas a terceiros. Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de alterar o dispositivo na sentença, passando a consignar que: Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, cassando a liminar indeferida, para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento de contribuições ao SENAI, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) aviso prévio indenizado, 3) auxílio doença e auxílio acidente, 4) auxílio creche, 5) abono pecuniário (abono de férias), 6) décimo terceiro pago na rescisão e 7) atestado médico. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A). A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0006120-48.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 313: intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a alegação trazida pela impetrante, justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento de ordem judicial contida às fls. 281/287 e fls. 300/302. Expeça-se com urgência. Int.

0009066-90.2015.403.6100 - CAMPO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X CAMPO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo os embargos de declaração de fls. 331/335, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Por fim, vale ressaltar que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EREsp 841413, DJ 20/10/2008, Rel. Min. Castro Meira) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0011014-67.2015.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Recebo a petição de fls. 141/142 como aditamento à inicial. Notifique-se conforme requerido às fls. 141, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0019298-64.2015.403.6100 - NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), inclusive RAT e terceiros, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) aviso prévio indenizado, 2) décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e 3) auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada. Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da

contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT, pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 2) décimo terceiro salário indenizado e gozado Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães); 3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). No caso, prazo de original de 15 dias foi majorado para 30, conforme a Medida Provisória 664/2014, que deu nova redação aos arts. 43 e 60, ambos da Lei 8.212/91. As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, 5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais. Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo). O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), inclusive RAT e terceiros, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado e auxílio acidente nos primeiros 30 dias de afastamento, desde que de acordo com termos acima explicitados. Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento complementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0020840-20.2015.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MEDRAL ENERGIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS correspondente à parcela da base de cálculo relativo ao ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 61/65, posto se tratar de objetos distintos. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgrRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal

de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aféir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvoa). Por fim, em que pesem as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes. Cumpre observar que pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado. Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...) 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, conseqüentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restituitória. (...) (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei). Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020288-55.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/63: afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados nos termos de prevenção apontados pelo Setor de Distribuição-SEDI. Ao que parece, os assuntos dos autos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção são diferentes dos destes autos. Ademais, verifico tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária nos termos do artigo 867 e seguintes do C.P.C.. Por este mesmo fundamento, em razão da voluntariedade de jurisdição, deixo de apreciar o pedido de declaração da interrupção do prazo prescricional formulado às fls. 12, in fine, pois cuida de providência a ser adotada pelo Juízo competente para o julgamento da ação principal, caso venha a ser ajuizada. Desta forma, notifique-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760347-60.1986.403.6100 (00.0760347-9) - GERDAU S.A. X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GERDAU S.A. X FAZENDA NACIONAL

Solicite-se ao Setor de Precatórios cópia das guias de depósito mencionadas (fls.751). Após, venham os autos conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016849-42.1992.403.6100 (92.0016849-3) - MAKOTO TAKAMURA X KIYOMI TAKAMURA X WANDERLEI DE CICCIO X TAKESHI TAKAMURA X JOAO FREIRE NETO X EURIDICE B MORCELLI X EIZO YAMAMOTO X ARTUR FERNANDES ROCHA FILHO X JAIME JUN TAMAKI X MAURO HISAYUKI WATANABE X ALCIDES MUNHOZ X ROQUE TSUGUO NISHIDA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre os Ofícios Requisitórios (espelho) expedidos (fls. 323-329). Em não havendo oposição, expeça-se Ofícios Requisitórios Definitivos. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie a autora EURIDICE B MORCELLI a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (MOACYR MORCELLI), no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033260-29.1993.403.6100 (93.0033260-0) - GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e na Receita Federal é GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Após, expeça-se Ofício Requisitório dos valores devidos a título de honorários advocatícios e custas judiciais. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento. Int.

0035447-39.1995.403.6100 (95.0035447-0) - BLITZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 128-130: Prejudicado o pedido da parte autora para expedição de RPV, haja vista que ainda não houve a regular citação da União nos termos do art. 730 do CPC. Expeça-se mandado de citação da União (PFN), nos termos do art. 730 do CPC. Providencie o escritório de Advocacia PRADO GARCIA ADVOGADOS seus Atos Constitutivos a fim de possibilitar a expedição de requisição de pagamento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados no polo passivo do presente feito. Int.

0019469-85.1996.403.6100 (96.0019469-6) - EDISON JOSE FERNANDES X IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES X WLADIMIR DE GOES PEREIRA X OSVALDO PATROCINIO DA COSTA X MIRIAN VIEIRA DA COSTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Ofício Requisitório (espelho) expedido (fls. 225). Em não havendo oposição, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. Após o depósito da RPV, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0034252-82.1996.403.6100 (96.0034252-0) - SWISSAIR SA SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 590-595: Diante do cancelamento do ofício requisitório por constar erro na Razão Social da empresa, retornem os autos à SEDI para a regularização do nome da autora SWISSAIR SA SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE, conforme consta na Receita Federal. Após, expeça-se novo ofício requisitório, com levantamento à ordem deste Juízo. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Comunique-se o juízo da 12ª VEF, por meio de correio eletrônico, da presente decisão e da decisão de fls. 576, enviando cópia do comprovante de transmissão do ofício requisitório. Por fim, quando do depósito dos valores, expeça-se ofício ao banco depositário para que proceda a transferência da totalidade dos valores para conta judicial, a ser aberta no momento do depósito, na CEF - Agência 2527-5 - PAB Execução Fiscal, à disposição da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado à Execução Fiscal nº 0044029-53.2007.403.6182. Int.

0060054-48.1997.403.6100 (97.0060054-8) - JOSE ROBERTO DE ANDRADE X MARIA TEREZA FERREIRA CABRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MARLI LIBERTZ RODRIGUES X RACHEL APARECIDA DA CRUZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 246-248: Chamo o feito à ordem. Assiste razão ao patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Expeça-se Ofício Requisitório dos valores devidos à co-autora RACHEL APARECIDA DA CRUZ e ao patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA, ambos conforme cálculos de fls. 140. Em seguida, dê-se vista dos autos à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que requiera o que de direito nos autos dos Embargos à Execução. Por fim, aguarde-se o pagamento. Int.

0013113-35.2000.403.6100 (2000.61.00.013113-2) - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS X A.D. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Vistos. Diante da concordância da União (PFN) às fls. 630-631, expeça-se Ofício Requisitório a título de honorários advocatícios dos valores devidos ao Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, com levantamento à ordem deste Juízo. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após o depósito dos valores, oficie-se ao banco depositário determinando a transferência da totalidade dos valores depositados para uma conta no Banco do Brasil, a ser aberta no momento do depósito, à disposição da 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, vinculada ao processo de Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 (100.09.343140-5). Outrossim, saliento que cabe ao advogado MARCOS TANAKA AMORIM requerer a habilitação dos honorários contratuais, devidos pelo Espólio, diretamente junto aos autos do inventário. Comunique-se, por correio eletrônico, a 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível da presente decisão. Por fim, após o cumprimento do ofício, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030364-63.2001.403.0399 (2001.03.99.030364-2) - ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X CAROLINA BOTTINO BONONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DINORAH FRANCO VALENTIM X MARIA REGINA DE OLIVEIRA VIEIRA X MARINETE SIMEAO FRANCESCHINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Vistos. Fls. 314: Dê-se ciência à parte autora das minutas dos Ofícios Requisitórios/Precatórios expedidos. Após, cumpra-se a parte final da Decisão de fls. 312, expedindo Ofícios Requisitórios/Precatórios definitivos. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, aguarde-se pagamento. Int.

0020186-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020186-2) - PERICO & CIA/ LTDA X ALBINO PERICO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Considerando que a entidade devedora trata-se de conselho de fiscalização profissional e que os montantes devidos referem-se a créditos de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que efetue o depósito à disposição desta 19ª Vara Cível, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe-se uma via da requisição de pagamento, por meio de Mandado - Intimação Pessoal, ao CRF-SP, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0024555-61.2001.403.6100 (2001.61.00.024555-5) - SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Fls. 565-610 e 630-635: Homologo o pedido de desistência da execução judicial do crédito do PIS e COFINS, incidentes sobre as receitas oriundas de operações de exportações destinadas à Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 4º do DL 288/67 e art. 40 do ADCT, respeitado o prazo decenal de prescrição, a fim de viabilizar o deferimento do pedido administrativo de compensação (pedidos de habilitação 18186.727084/2014-71 (PIS) e 18186.727086/2014-60 (COFINS). Fls. 629: Diante da manifestação da União Federal (PFN) informando que não apresentará embargos à execução quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Res. CJF 168/2011. Int.

0022571-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022571-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Considerando que a entidade devedora trata-se de conselho de fiscalização profissional e que os montantes devidos referem-se a créditos de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que efetue o depósito à disposição desta 19ª Vara Cível, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe-se uma via da requisição de pagamento, por meio de Mandado - Intimação Pessoal, ao CRF-SP, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0019310-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022571-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022571-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP306394 - BARBARA CLIVATE COSTA E SP244714 - MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Considerando que a entidade devedora trata-se de conselho de fiscalização profissional e que os montantes devidos referem-se a créditos de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que efetue o depósito à disposição desta 19ª Vara Cível, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe-se uma via da requisição de pagamento, por meio de Mandado - Intimação Pessoal, ao CRF-SP, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0018348-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015969-8)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

A planilha de cálculos efetuados pelo Sr. Perito Contador (fls. 455-469), informa os códigos da Receita de cada um dos tributos referentes ao Processo Administrativo nº 11831.001.411/2003-15, bem como o valor atualizado de cada tributo para a julho/2009, mesma data-base do depósito realizado (fls. 627). Às fls. 608-611 e 612-613, em atenção à Decisão de fls. 604, a União pede prazo para informar o código da Receita correto para a transformação dos valores devidos em renda da União, bem como informa que solicitou penhora do saldo remanescente, solicitando que o valor não seja liberado em

favor da parte autora. A parte autora, às fls. 614-625, requer a expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a Decisão de fls. 604. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão/transformação em renda da União do valor depositado na conta 0265.635.268960-2, referente ao processo administrativo n.º 11831.001.411/2003-15, no montante total de R\$ 626.259,71 (em julho de 2009), conforme códigos de Receita e Valores descritos abaixo (de acordo com planilha do Sr. Perito - fls. 467-468): Código da Receita Valor R\$ (julho/2009) Código da Receita Valor R\$ (julho/2009) 0561 143.917,91 0588 4.794,14 0561 2.931,99 1708 2.775,28 0561 7.755,61 1708 9.264,65 0561 345.473,54 1708 3.416,98 0561 3.726,68 1708 3.636,98 0561 6.105,53 1708 10.988,97 0561 1.806,47 1708 3.390,63 0588 1.137,40 1708 7.450,80 0588 97,61 3426 67.533,89 0588 54,25 TOTAL 626.259,71 Fls. 614-625: Defiro. Considerando que, até a presente data não há penhora dos valores devidos à autora, bem como que as CDAs estão garantidas por apólice de seguro, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 378.531,08, em julho de 2009, dos valores depositados na conta 0265.635.268960-2, em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0024288-74.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da minuta do Ofício Requisitório expedido. Após, expeça-se Ofício Requisitório definitivo. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, aguarde-se pagamento. Int.

0010759-80.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA INES GOMES X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X OLINDA JANUARIO SANTOS X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X MARIA JANE FARAH X OVIDIO JOSE COSTA RAMOS X CECILIA JOFFRE X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CICERA FERREIRA ARECO X CLARINDA NOGUEIRA X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X DEA MARILIA VILLARES X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DOLARINA JULIANA APARECIDA X DURVAL JANUARIO DOS SANTOS FILHO X EDISON SALIONE X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X ELENA APARECIDA JULIANO X ELZA MAURILIA SAMPAIO X EUNICE BONILHA FINS X JOAQUIM DA CUNHA BORGES X JOSE AUGUSTO FERREIRA GRIBEL X JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE GONCALVES JUNIOR X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE VIEIRA DA SILVA X JUDITE DA SILVA MELO X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X JULIO RIBEIRO MENDES X LUCY MOREIRA LIMA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA CABRAL X MARIA LUZIA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES MORETO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA LICY ROCHA GOMES X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARISETE COUTINHO FONTE X MARLENE HATSUE ENOMOTO X MARTA MARIA CARDOSO X MAURO LUIZ MARIN X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NOBUYASSU OKUMURA X ODILON STEFANI X OLARINA IZABEL FERIAN X OMAR ARAUJO X PENHA GARCIA GONCALVES X REGINA ANACLETO X REGINA CELIA BRASIL X RENATO ANDRETTO X RILDO DE OLIVEIRA VERAS X ROMILDA MARIA GONCALVES X ROSA MARIA BARBOSA X ROSA MARIA DE LIRA X RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X RUBENS MONTEIRO X RUTH DE LIMA COSTA X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X TEREZA TAVARES X VALDECI CRUZ VIEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VICTA MARIA LUCAS MENDES X WALKIRIA SAMUEL AVILA X WALSEY SIMOES X WILMA SEABRA MAYER ROMI X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADMA ABDALA BENTO X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANIRIS NARDI X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X AURELINA DE LIMA MARTINS X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X FLORA BARBOSA TELES X FLORIPES MARIA FONSECA CARVALHO X FRANCISCO FELIX NOGUEIRA X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X GISELA ZANONI ARRUDA SAMPAIO X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH X HOSSAMU YASSUDA X IRACI TENORIO DA SILVA X IVANILDA LIMA DA SILVA X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X APARECIDA LEME DA SILVA X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCISCA DO PRADO LEME X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X INES SANTINA ZANELLA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X KAZUMI YANO X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEVINA RODRIGUES DA SILVA X MAGIDA BAUAB X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOELA DO PRADO JACINTO X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA SIMIAO PINTO X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINILSE DE PAULA X MARLI APARECIDA BORSETO X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X ROBERTO D ALESSANDRO X ROSA LUCIA CIAMARICONI X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SELMA MESSIAS X SIRLEI NOGUEIRA X SONIA GENI DE ALCANTARA JANOTTI X SONIA REGINA DOS SANTOS SOARES X SULAMITA NOBRE LEO X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X ANISIA DE OLIVEIRA X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X AURELINA BRAVO DE MATOS X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS SUKIASSIAN X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DULCE BRANDTT DE LIMA X EDUARDA FERREIRA DA SILVA X FARIDE CALIL X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X NEUZA DE FATIMA DA SILVA X RAWF AMANCIO X HARUE UMEDA WATANABE X SHIRLEY SAMPAIO ESPALAO X IRINEU COMIS X OLGA KAFRUNE X TERESINHA LOVRIC X MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X ROSELI BAESSO GONCALVES X CELESTE ABRANTES X DIMAS PEREIRA BRITO X NEUCI DOS SANTOS X PEDRINHO BANZATTO X DENNY DE FREITAS X ANTONIO NUNES X ATAIR DE CARVALHO X

AVENIR ISAAC NETTO X CELITA CATARINA WORNICOW X CLELIA RIBAS X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CRISTOVAO CANEDO GOMES X DALMARES FERREIRA SALINAS X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNA STRAUSS X ERASTO CLAUDIO BUENO BARACHO X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X FAUZE JOSE DAHER X FRANCISCA ALVES DA SILVA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HUGO BOMFIM PINHEIRO X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JAIR BERNARDELLI X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUIZ CARLOS LORENZI X LUZIA REGINALDO RITA X PAULO DE MORAIS X RAIMUNDA BARROS FRADE X RUY MENEZES JUNIOR X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X SERGIO TURCI X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SILVIO AZEVEDO X SILVIO SERGIO JACAO X SONIA MARIA DE JESUS ROSA X TEREZINHA LUZIA TOFFANO X TEREZINHA LEMOS X VIRGILIO DE AVILA LIMA X ALFREDO LEPORE FILHO X ANA MARIA DE SOUZA X APARECIDA PIRES BENTO X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X EDUARDO MIMESSI X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIO ARTUR TOSETO X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELZA FERREIRA X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA GONCALVES ROCHA X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA ZULEIKA MATHEUS X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARTHA REGINA ARCON PEDROSO X NELSA FERREIRA DE OLIVEIRA X NEYDE APARECIDA DA CRUZ BRITO X NILDA FERREIRA NEVES X NOEMI ESTER RODRIGUES X NYRCE NERY DA MOTTA X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X OSWALDO GOMES X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X SIDNEY CAETANO CARDELINO X THEREZA DE JESUS RIBEIRO X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA X ALCIDES MENACHO DURAN X ALEXANDRE TERRUGGI X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALZIRA GREEN BRAGA X ANA MARIA ALVES X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CELSO ESCADA X APARECIDA DA SILVA GOMES X BENEDICTO GODINHO X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X CARLOS CLEBER NACIF X CECILIA STECHER X DAMARES MONTES X DIVINO CIRINO LEITE X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X FATIMA FERNANDES ALVES X FUAD CHAIM X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOLLI X IVANILDE SILVA QUINTAO X JOAO CARLOS KEMP X JORGE CALIL MENDIJOUD X LIDIA SHIZUE IMANOBU X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X ARLETE VILLELA ROSA X MOACIR MARTINS X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X RONALDO FIALHO X RUTE MARTA FONSECA X SATIKO OHARA X SAULO CUNHA CORDEIRO X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X TEODORA ALVES DA COSTA FIM X THERESA SCORSATTO BORGATTO X WILSON CARVALHO DE MOURA X ZILDA DAS DORES LINHARES X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X ALBERTO SALA FRANCO X ALZIRA SOARES SALOMAO X ANA DE SOUZA X ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X ARAKEM FERNANDO CARNEIRO X ANTONIO ARCOS SANCHES X ARMANDO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CELIO SOUZA CABELLO X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLELIA KRUGER PISSINI X DEMETRIO ROMAO TORRES X EDNA THEREZINHA MARCHETTI X EDSON DA COSTA CHAVES X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X ELIANE FETTER TELLES NUNES X EUNICE LINO COUTINHO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X GILBERTO NUNES DA CUNHA X HELIO ARCADIO DE TOMY X HELIO AURELIO FRANCHINI X ISABEL BATILDE RIBEIRO X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOSE COSTA SOUZA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X LINA A KLEINSCHMIDT X LUIZ BENEDICTO POLO X LUIZ PEDRO PESCARINI X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA L ARISTONDO X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA HELENA BELOTI X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA JOSE SEGOVIA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIO TAKADA X MARLI DA SILVA FARCIC X MIRIAN LIMA DE MELLO X NEUSA PASEKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUZA BIANCHI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO FALEIROS X RAUL JOAQUIM CECILIO X RODOLFO CHIAVERINI NETO X RONALDO AMERICO MANDEL X SANTOS HELENA X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SERGIO MANFREDI X SYNESIO CALDAS DUARTE X TAUFICK FACURI X TERESA MERCIA CECON ANFRA X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X VICTOR MANOEL COELHO BAROSA X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI X WILSON JOSE RODRIGUES X YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ZILA TERESA CASIMIRO X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CLODOALDO ALVES BELINO X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X DECIO RENATO CAMPANA X FERNANDO JOSE MALUF X FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS X ILEANA SOUZA BARRETTO X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IVONE DE CAMPOS X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X KIYOKO NARITA X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X MARCIO COSTA BARBOZA X ZULEICA ROCHA BATISTA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MARCIA MANSUR X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA HELENA BUENO X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA LUIZA LIVA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARLENE FERREIRA CAMPOS X MERY DA SILVA LEMES X MIGUEL VIANA PEREIRA X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X PEDRO FRANCISCO LOPES X RAIMUNDA MENDONCA GONDIM X SANDRA LEMOS FERREIRA X TADAYUKI NAKAGAWA X VILMA GOMES DA SILVA X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X ANA MERLI CORREA X ANTENOR BIGHETO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X CELINA ROCHA CARVALHO X CLAUDIO ROSA DE SOUZA X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DIRCE VALENTIM AMARO X DORA FLAVIA MARINELI X ELIANE VERAS DE PAIVA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X FLAVIO

RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X HELIO CORDEIRO MACHADO X JOANA DARC MORAES X JUREMA DE OLIVEIRA X LEONIDA COSTA X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARLENE GIMENES VITAL X MARLI DA CRUZ X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X OTILIA PETRAUSKAS X REGINA CELIA ALVES X RENISA DIAS ODA X ROSANGELA MARTINI IURA X THOMAZ EDSON FILGUEIRAS X VALMIR CARLOS GALACINI X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA X VERA LUCIA BATTIBUGLI RIVERA X ARIIVALDO ALMERI X CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO BATISTA CHAVES X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X SALIM ALI UBAIZ X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X DOMINGAS BARROS DIAS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X NEUZA CORREIA AMORIM X CELI NUNES FERRARI X JULIETA MISSAGLIA GRIMALDI X ROZA MARIA MENESES CARNEIRO X WANDA BIONDO PERES X GEDEAO BASTOS DE OLIVEIRA X EVANGELINA NICOLINI XIMENES X EVELYN JANE HERTEL TIRAPELLI X MARLENE COELHO FERREIRA X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARTHA TOMIOKA HONDA X MILTON BELTRAO X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X MARINA LIMA DA SILVA X NANCI APARECIDA TREVISAN RIGHI X MARIA REGINA DE FREITAS SALLES X MARCIA RITA DE FREITAS VIEIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X WAGNER LUIS RODRIGUES DA SILVA X WALDIR JOSE RODRIGUES DA SILVA X MAFALDA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DE OLIVEIRA X CLEBER ALVES DE OLIVEIRA X CLEBERSON EURIPEDES DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA FERNANDES

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPREV / SP em 13/06/2013, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento da GDPST em 80 pontos para os substituídos (533 servidores públicos aposentados), no período correspondente a fevereiro de 2008 a novembro de 2010 (1ª avaliação de desempenho individual), visto que foram pagos nesse período no patamar de 50 pontos. As partes firmaram Termo de Liquidação Consensual visando extinguir definitivamente o processo e o adimplemento das dívidas da União, que foi homologado pela Central de Conciliação da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 57-62). Após a expedição das requisições de pagamentos determinadas na r. decisão de fls. 1354-1358, os autos foram remetidos para a União (AGU), que se manifestou (fls. 1371-1372), referente aos beneficiários, nos seguintes termos: I. Quanto às possíveis litispendências: a) MARLENE COELHO FERREIRA - Concorde com a expedição de RPV; b) CELINA ROCHA CARVALHO - Concorde com a RPV já expedida e paga; c) ARLETE VILELA ROSA - Não concorda com a expedição enquanto não haja comprovação de que não há litispendência. Requer a juntada de Certidão de Objeto e Pé dos autos nº 00544425-47.2012.403.6301; II. Quanto à habilitação dos sucessores de FUAD CHAIM, solicita a juntada de certidão comprovando que não houve inventário; Fls. 1337-1381: Petição da parte autora, informando o óbito de VICTOR MANOEL COELHO, MARIA HELENA BELOTI e JOSÉ GONÇALVES JUNIOR, requerendo a habilitação de seus respectivos sucessores, bem como requerendo a expedição de Ofício Requisitório Complementar, em favor do autor BENEDITO SILVEIRA FILHO. Justifica que houve desconto de PSS indevido, pois o referido servidor é inativo e possui doença incapacitante. Fls. 1432-1435: Extrato de pagamento dos RPV das autoras MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS, MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA e MARIA RITA BARBOSA MORAIS. Fls. 1436-1445: Correio eletrônico recebido do TRF3 (Setor de Precatórios) informando a devolução de parte dos valores devidos pelo autor JOÃO BATISTA CHAVES. Fls. 1448-1463: Petição da parte autora: I. Juntado Certidão de Objeto e Pé requerida pela União, referente à autora ARLETE VILLELA ROSA; II. Informando da devolução dos valores recebidos a maior pelos servidores SANDRA LEMOS FERREIRA, LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO, MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS e JOÃO BATISTA CHAVES; III. Juntado Certidão negativa de Inventário de PAULO ALVES DE OLIVEIRA e CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES; IV. Juntado Certidão do Inventário do espólio - FUAD CHAIM. Fls. 1467-1481: Correio eletrônico recebido do TRF3 (Setor de Precatórios) informando a devolução dos valores devidos pela autora SANDRA LEMOS FERREIRA. Fls. 1483-1500: Correio eletrônico recebido do TRF3 (Setor de Precatórios) informando a devolução dos valores devidos pelo autor LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO. Fls. 1501-1512: Correio eletrônico recebido do TRF3 (Setor de Precatórios) informando a devolução dos valores devidos pela autora MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Expeça-se NOVA requisição de pagamento em favor de MARLENE COELHO FERREIRA, devendo constar que o RPV já recebido pela autora é referente a outro objeto. Após, dê-se vista dos autos à União para: I. Ciência da RPV expedida; II. Manifestação sobre os documentos juntados às fls. 1448-1452, referentes à possível litispendência de ARLETE VILELA ROSA; III. Ciência da devolução dos valores recebidos a maior pelos autores SANDRA LEMOS FERREIRA, LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO, MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS e JOÃO BATISTA CHAVES (valor incompleto), bem como do estorno dos mesmos ao Erário; IV. Manifestação sobre o pedido de habilitação dos sucessores de VICTOR MANOEL COELHO BAROSA, MARIA HELENA BELOTI e JOSÉ GONÇALVES JUNIOR (fls. 1337-1381); V. Manifestação sobre o pedido de RPV Complementar em favor do autor BENEDITO SILVEIRA FILHO (fls. 1337-1381); VI. Manifestação sobre a Certidão Negativa de Inventário de PAULO ALVES DE OLIVEIRA e CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES (fls. 1448-1450 e 1458-1459) e posterior habilitação dos sucessores. Fls. 1432-1435: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 1448-1463: FUAD CHAIM - Inventário - Diante da informação, juntada às fls. 1516, de que os valores foram levantados em 12/02/2014, resta prejudicado o pedido de habilitação dos sucessores de FUAD CHAIM. Saliento que, para obtenção de maiores informações a respeito do saque, a parte autora deve diligenciar diretamente com a Caixa Econômica Federal. Intimem-se, novamente, os autores MIGUEL VIANA PEREIRA e JOAO BATISTA CHAVES, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprovem, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução da totalidade dos valores levantados, devidamente corrigido da data do depósito até a data do efetivo recolhimento, pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, com os Números de Referência descritos abaixo: I. MIGUEL VIANA PEREIRA - Número de Referência: 20140079741, valor de R\$ 12.774,12, em 01/07/2014 (fls. 1301); II. JOAO BATISTA CHAVES - Número de Referência: 20140079745, valor de R\$ 800,20, em 01/07/2014 (fls. 1438). Fls. 1337-1381 - Quanto ao pedido de habilitação dos sucessores, independentemente da manifestação da União, providenciem os sucessores de: I. VICTOR MANOEL COELHO BAROSA, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados; II. MARIA HELENA BELOTI, informações de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados; III. JOSÉ GONÇALVES JUNIOR, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua

integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados e cédula de identidade e CPF, bem como procuração original de todos os sucessores, haja vista que possui filhos, conforme Certidão de Óbito.Fls. 1343-1351: Apresente o sucessor de HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOLLI, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Para todos os casos de habilitação de herdeiros, na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Por fim, comunique-se ao SINSPREV, por meio de correio eletrônico, para providenciar a exclusão da autora MARLENE COELHO FERREIRA de eventuais novas relações para pagamento. Int.

Expediente N° 7292

DEPOSITO

0021998-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL MARINELLI

Fls. 86-95: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a informação prestada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, noticiando que o veículo de marca I/Hyundai, modelo Tucson GL 20L, e de chassi KMHJM81BAAU161588, de placa ELC8341 encontra-se apreendido desde 12/06/2015 em pátio administrado por esta diretoria, por cometimento de infração à legislação de trânsito. Após, retomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003789-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CELIA RAIMUNDO RIBEIRO(SP187635 - ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, comprove a parte devedora (réu), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, o integral cumprimento da sentença com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117607-93.1973.403.6100 (00.0117607-2) - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS(Proc. BERNADETE DOS ANJOS C. OABDF 16.901 E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. ARTHUR RABAY E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0034218-49.1992.403.6100 (92.0034218-3) - ERASMO CARVALHO X CARLOS ADILSON MARSOTTI X ANTONIO ROTHER FILHO X NANCY RAIMUNDO X ENI CARDOSO SARTARELLO X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X CARLOS RAMIRO TAFNER SCHIAVO X DENIS BENEDITO PINTO DE AZEVEDO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0002733-89.1996.403.6100 (96.0002733-1) - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X ERIKA INGE AHLF X ROBERTO HENRIQUE AHLF X RICARDO FREDERICO AHLF X ERMANO MATIAS ALVES X ERNESTO ANDREOTTI X ESTEFANIA SIKORA X FERNANDO JOSE BARBIN LAURINDO X FULVIO JOAO SMILARI X IGNAZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) réu(s) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0059407-82.1999.403.6100 (1999.61.00.059407-3) - DAVID ROSSETTO FILHO X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA X TADEU CORSI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Diante da apresentação das fichas financeiras dos autores (fls. 189-241), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0043801-77.2000.403.6100 (2000.61.00.043801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038623-50.2000.403.6100 (2000.61.00.038623-7)) MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0021211-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021211-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMK IND/ E COM/ LTDA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI)

Sobre o pedido de parcelamento do débito e do depósito judicial realizado à fl. 173, manifeste-se a parte credora (ECT), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da ECT determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0009489-62.2007.403.0399 (2007.03.99.009489-7) - APARECIDA MONTEIRO DA ROCHA X CARLOS EDUARDO DRAGUE X JOSE THOME DEMETRIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003742-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003742-0) - CLAUDINEI ANTONIO GALORO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024628-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024628-8) - EDUARDO BORGHI MARCONDES AMARAL X CACILDA MARTINS MARCONDES AMARAL(SP176458 - CINTIA MARIA CALEFFI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 435-436: Intime-se o corréu Banco Bamerindus do Brasil S/A (sucedido pelo BANCO ITAÚ S/A), para que comprove o integral cumprimento da sentença apresentando o Termo de quitação e liberação da hipoteca do imóvel objeto do presente feito, bem como depositando os honorários advocatícios devidos, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 475J do CPC.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (honorários).Int.

0028712-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028712-0) - EDNA DOS SANTOS(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das testemunhas que não foram localizadas para serem ouvidas em audiência, conforme compromisso assumido na audiência realizada no dia 01 de outubro de 2015.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009314-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009314-6) - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009236-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009236-9) - VALERIO OANA POTECASU(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 310-322 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0023464-18.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA DE CAMPOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002579-75.2013.403.6100 - EMERSON ALVES LIMA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 170-174: Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se

houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013021-66.2014.403.6100 - CONDOMINIO VIDA VIVA SANTA CRUZ(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença relativo aos valores remanescentes (complementares) devidos pela Caixa Econômica Federal. Regularmente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, a autora (credora) informa que não foram incluídos os valores das custas processuais, bem como notícia quebre mão da cobrança da multa processual. De outro lado, a CEF concorda com os cálculos apresentados. Considerando que a pequena divergência entre os valores e objetivando por fim à discussão do montante devido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se concorda com a manifestação e cálculos apresentados pelo credor às fls. 155-158, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029358-48.2005.403.6100 (2005.61.00.029358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658311-61.1991.403.6100 (91.0658311-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X METALFRAN IND/ E COM/ LTDA X HEITOR ESPARRACHIARI X VICENTE ESPARRACHIARI X WILSON ESPARRACHIARI X WALDIR ESPARRACHIARI X NATALE SIMIONATO X ANTONIO CARLOS BOSCATO X CLACILDE CANCCIAN TAVARES X NATHANAEL TAVARES X PRISCILA CANCCIAN TAVARES X PATRICIA CANCCIAN TAVARES X WAGNER MENEZES MALAQUIAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Intime-se o BACEN, por mandado, para que requeira o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010032-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PICARDY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X CRISTOVAO PULCA RIBEIRO

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025657-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025657-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CRISMAURO LUIZ PONTES(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA E SP067570 - MARCELO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISMAURO LUIZ PONTES

Fls. 478-479: Homologo o acordo celebrado entre as partes para o pagamento da dívida em 10 parcelas e defiro o sobrestamento do presente feito até o cumprimento integral do acordo e/ou eventual descumprimento. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a esta Juízo Federal. Solicite-se, por correio eletrônico, a exclusão do feito das Hastas Públicas (155ª, 160ª e 165ª). Oportunamente, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento da construção do veículo Toyota Corolla Altis 2010/2011, placa EPP 7320 (Renajud). Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006799-24.2010.403.6100 - ANA SIQUEIRA X JOSE HELCIO SIQUEIRA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 278-298 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008629-35.2004.403.6100 (2004.61.00.008629-6) - KATLEEM CRISTINA DA CRUZ X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA CRUZ(SP092125 - LUIZ ANTONIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Fl. 91: Defiro. Apresente a parte autora cópia dos documentos a serem desentranhados (fls. 11,12,13), bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003821-5) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Considerando os esclarecimentos prestados pelo senhor perito, determino que a ré Eletrobrás apresente os documentos requeridos à fl. 804, no prazo de 10(dez) dias. Em face da informação de fl. 805 e da extinção da 15ª Vara Federal de São Paulo, oficie-se ao Gerente da agência 2950 da Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição deste juízo o valor depositado na conta 005.00010145-3, em conta a ser aberta na agência 0265-PAB da Justiça Federal, tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este juízo.

0015165-76.2015.403.6100 - ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Mantenho a decisão de fls. 458/462 pelos seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de seu interesse em atuar na lide como *custus legis*, por analogia ao art. 20 da Lei n. 12.529/11. Intimem-se.

0021071-47.2015.403.6100 - GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fls. 28/29, uma vez que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Comproven os autores o recolhimento das custas iniciais. Intimem-se.

0021187-53.2015.403.6100 - LOTERICA TUTU LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que deixe iniciar o certame da casa lotérica da qual a autora é permissionária, enquanto não comprovar o cumprimento do artigo 7º da Instrução Normativa nº 27/98, do TCU, bem como as exigências previstas nos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações e artigos 5º, 18º e 21º da Lei nº 8.987/95. Alega desenvolver atividade da unidade lotérica há mais de dez anos e que o tribunal de Contas da União determinou que os atuais contratos, que não foram precedidos de processo licitatório o sejam. Aduz que embora seja iminente a publicação do edital licitatório (22/10/2015), não foi cumprido pela ré requisito primordial, qual seja: apresentação aos interessados de estudo de viabilidade econômica (artigo 7º, inciso I e 2º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º e seguintes da Instrução Normativa nº 27/98). Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro risco de dano que justifique provimento anterior à manifestação da ré, visto que sequer houve publicação de edital, constando na informação trazida pela autora unicamente que o edital deve ser lançado em determinada data e que o processo será dividido em três anos, ou seja, haverá sorteio das unidades que serão licitadas em lotes durante esse período. Não há ainda demonstração de que tenha recebido qualquer comunicação da CEF promovendo a desocupação do estabelecimento ou a extinção de suas atividades. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das contestações. Providencie o autor a identificação do subscritor da procuração de fl. 14. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos.

0021213-51.2015.403.6100 - FRANCINE JOMARA LOPES(SP322608 - ADELMO COELHO E SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de todos os cartões de crédito emitidos em nome da autora, bem como as cobranças indevidas. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 105.348,70. Alega que em virtude de contrato de financiamento imobiliário tornou-se correntista da Caixa Econômica Federal, sendo titular também do cartão de crédito nº 5488 2701 6827 0329, da operadora Mastercard. Em 01/07/2015, por não ter recebido sua fatura, entrou em contato com as rés, ocasião em que lhe foi enviado o código de barras para o pagamento do valor de R\$ 4.749,78, que alega desconhecer. Ao receber a segunda via, verificou que o endereço havia sido alterado indevidamente e que as compras foram efetivadas com cartão de crédito de final 7908, diferente do seu. Entrou novamente em contato com a central de atendimento (protocolo 150.700.857.134) e foi orientada a elaborar uma contestação dos valores cobrados, o que foi feito, mas não obteve resposta. No final do mês de julho diz ter recebido uma ligação telefônica do serviço de atendimento ao consumidor, ocasião em que foi informada que a solicitação do falso cartão teria sido feita pela própria autora. Novas cobranças de valores desconhecidos foram apresentadas, o que gerou novas contestações sem resposta. Soma-se a isto o fato de terem cancelado o cartão original, mantendo o supostamente fraudado, além de ter sido emitido outro cartão, agora com final 3726. Foram lavrados Boletins de ocorrência (fls. 28/29 e 53/54). Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/55). É o relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Neste caso, é verossímil a fundamentação, porque a autora alega não ter solicitado e recebido os cartões de crédito adicionais, com os quais foram feitos os gastos que desconhece, aqui discutidos,

tendo impugnado extrajudicialmente a cobrança e registrado Boletins de Ocorrência. No caso, a despeito de a autora ter apresentado contestações junto à CEF, objetivando solucionar a questão cobrança indevida de valores supostamente gastos com os referidos cartões, não há notícia de ter havido resposta conclusiva. Além disso, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, a autora poderá sofrer danos irreparáveis em razão da utilização dos cartões de crédito emitidos em seu nome. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, são provas suficientes as contestações administrativas, bem como os Boletins de Ocorrência. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar às rés que promova o cancelamento de todos os cartões de crédito emitidos em nome da autora, suspendendo a exigibilidade dos valores cobrados, até ulterior decisão. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a autora a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia com a petição inicial. Após, entendendo ser o caso de designação de audiência de conciliação e mediação antecipada, nos moldes da prevista no Novo Código de Processo Civil, visto que anpara o princípio constitucional da razoável duração do processo e não é incompatível com o sistema do Código ainda vigente, não trazendo surpresa às partes ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Assim, inspirado nos termos do art. 334 do NCPC, determino a intimação do autor e da ré, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Inspirado no art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Havendo manifestação de interesse pelo réu, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta ao réu. Intime-se. São Paulo, 16 de outubro de 2015.

0021287-08.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO X MARCIA DA SILVA FERREIRA DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, promover atos para a desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 17/10/2015. Em síntese, relatam que firmaram contrato de mútuo, segundo as normas do SFH, cujo objeto fora o financiamento do imóvel onde residem, localizado na Rua Francisco Rebelo, 322, Vila Califórnia, São Paulo/SP, CEP 03212-000. Em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações devidas. Alegam ter procurado a ré, que se negou a tentar resolver a questão, sob a alegação de a propriedade ter sido consolidada. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco há a necessidade de discriminar os débitos na notificação encaminhada ao devedor. Este, ao recebê-la, tem a faculdade de se dirigir à ré com o fim de apurar detalhadamente o valor devido. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentido de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. A autora confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado como CEF. Todavia, de acordo com o item c da petição inicial (fl. 25), pretende pagar apenas as prestações vincendas, enquanto a purgação da mora exige o contrário, ao menos o pagamento total das vencidas. Desse modo, aplica-se a máxima pās de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Providenciem os autores a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia com a petição inicial. Prazo: 10 dias Cite-se a ré. P.R.I. São Paulo, 16 de outubro de 2015.

0021321-80.2015.403.6100 - CARLOS CESAR SILVA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, inc. V, do Código de Processo Civil. Junte o autor os documentos mencionados na inicial (declaração de imposto de renda e planilha de custos fixos) e a declaração de hipossuficiência financeira. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0021342-56.2015.403.6100 - JANE CARLA RABELO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, inc. V, do Código de Processo Civil, recolhendo as respectivas custas iniciais. Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição inicial, Dra Cristiane Tavares Moreira, não está constituída nos autos. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041432-52.1996.403.6100 (96.0041432-7) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP204408 - CLAUDIO

CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Dê-se vista à União Federal (AGU), da decisão de fl. 6619. Fls. 6622/6629: Esclareça a PETROBRÁS no prazo de 10 dias, sua nova apelação, considerando-se que a apelação de fls. 6372/6383, já foi recebida à fl. 6480, e que a decisão de fl. 6619 limitou-se a esclarecer embargos declaratórios da União Federal acerca da verba honorária, não alterando a parte dispositiva da sentença prolatada nos autos às fls. 6304/6310 (com declaratórios às fls. 6399/6400 e 6619). Int.

0049171-42.1997.403.6100 (97.0049171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030737-05.1997.403.6100 (97.0030737-9)) D B T DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TONEL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 486/487: Mantenho a decisão de fl. 475 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fl. 481. Int.

0041816-44.1998.403.6100 (98.0041816-4) - OSVALDO TEIXEIRA X DURCILEIDE DE JESUS TEIXEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Remetam-se os autos ao arquivo findos, nos termos do acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação, às fls. 846/849. Int.

0015935-45.2010.403.6100 - BANCO CIFRA S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se vista à autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 540/553, para que dê prosseguimento ao feito. Int.

0002636-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABEL LOPES JUNIOR

Fl. 63: Inaplicável a exegese do art. 1.102-C do CPC, uma vez que este feito tramita sob o rito ordinário e não monitoria. No mais, para cumprimento de sentença, deverá a CEF trazer aos autos, planilha com os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-B do CPC. Int.

0005231-65.2013.403.6100 - EDUARDO CORREA CESAR(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Diante da juntada aos autos das fls. 197/213, do ofício da Receita Federal contendo informações fiscais sigilosas do autor, decreto segredo de justiça neste feito - sigilo de documentos. Dê-se vista das informações fiscais juntadas ao autor, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0011192-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA

Fl. 54: Inaplicável a exegese do art. 1.102-C do CPC, uma vez que este feito tramita sob o rito ordinário e não monitoria. No mais, para cumprimento de sentença, deverá a CEF trazer aos autos, planilha com os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-B do CPC. Int.

0020344-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

Fl. 68: Inaplicável a exegese do art. 1.102-C do CPC, uma vez que este feito tramita sob o rito ordinário e não monitoria. No mais, para cumprimento de sentença, deverá a CEF trazer aos autos, planilha com os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-B do CPC. Int.

0011722-20.2015.403.6100 - EDISON MARCOS COSTA JUNIOR(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Esclareça o réu o protocolamento de duas contestações, informando a este juízo, qual delas pretende manter nos autos, já que ambas são tempestivas, no prazo de 05 dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036049-93.1996.403.6100 (96.0036049-9) - KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP051473 - JOSE CARLOS DAMASCENO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA

Determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação do exequente, vez que inaplicável no processo civil de rito ordinário a Lei nº 6.830/30. Int.

0029256-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029256-2) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

1- Folhas 302/303: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$. 8.498,06, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0006036-67.2003.403.6100 (2003.61.00.006036-9) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

1- Folhas 308/310: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$. 10.835,28, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0000652-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034127-70.2003.403.6100 (2003.61.00.034127-9)) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO

Providencie a parte exequente as cópias necessárias para se instruir o ofício requerido.Int.

0015231-42.2004.403.6100 (2004.61.00.015231-1) - MARCOS PENHA BORDONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X MARCOS PENHA BORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SP DESPACHO-OFÍCIO Nº 518/2015- ord.cpg Diante da informação de fl. 258, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de SP, para que tome as providências cabíveis no sentido de promover o CANCELAMENTO dos registros feitos sob nºs 02 e 03, na matrícula nº 87.482, bem como o CANCELAMENTO dos registros da matrícula nº 87.483 correspondentes ao registro da hipoteca e da adjudicação em favor da Caixa Econômica Federal, uma vez que o exequente neste processo, Marcos Penha Bordoni, firmou acordo de parcelamento da dívida para quitação do imóvel com a CEF em sede de Audiência de Conciliação às fls. 212/213, tendo cumprido o referido acordo, segundo informação de fl. 223, servindo este de ofício, a ser encaminhado ao destinatário via email. Encaminhe-se também ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, cópias das folhas supramencionadas. Com o cumprimento noticiado nos autos, intimem-se as partes e retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0019787-43.2011.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 299/324: Os argumentos exarados pela CEF não tem o condão de obstar a execução do julgado. Se a CEF entendia que a parte dispositiva da sentença era, de alguma forma, prejudicial aos seus interesses ou mostrava-se inadequada à execução, , deveria utilizar-se da via recursal à época oportuna, visando adequar o julgado aos seus interesses. Uma vez transitada em julgado, a sentença torna-se exequível, não podendo o direito da parte ser mitigado por questões administrativas pendentes entre as rés, aliás foi justamente este o motivo de integrarem conjuntamente o polo passivo da presente ação. Portanto, não há que se falar em Novação da dívida, considerando o descabimento da matéria alegada na atual fase processual. Determine que a CEF dê cumprimento ao julgado, promovendo a quitação pelo FCVS, do saldo residual do financiamento, trazendo aos autos o termo de quitação no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.500,00, a contar do 1º dia subsequente ao decurso de prazo, a partir da publicação deste despacho. Ato contínuo, oficie-se ao agente financeiro Brooklin Empreendimentos, para que traga aos autos o termo de liberação da hipoteca. Saliento que, com o cumprimento da determinação supra pela CEF, o pedido de expedição de ofício ao cartório de Imóveis será oportunamente apreciado. No mais, requiera o autor o que de direito, com relação ao depósito referente à sucumbência feito pela CEF à fl. 286. Int.

Expediente Nº 9656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029903-60.2001.403.6100 (2001.61.00.029903-5) - JAIR TEIXEIRA X LIRIA LOPES TEIXEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Preliminarmente à apreciação do pedido da CEF de fls. 593/594, deverá esta ratificar a notícia de acordo firmado entre as partes, feita pelo autor à fl. 596, bem como se tem algo a requerer, no prazo de 05 dias. Int.

0002173-69.2004.403.6100 (2004.61.00.002173-3) - JOSE CECILIO VIEIRA REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do resultado do agravo de instrumento interposto (fls. 139/145), digam as partes em prosseguimento. Int.

0017861-56.2013.403.6100 - LADIMIR JOAO PERTILE X FATIMA FLOROA DUARTE(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

Manifeste-se a parte autora, acerca da juntada aos autos pela CEF às fls. 174/178, de documentação comprobatória de creditamento dos índices referentes aos planos econômicos na sua conta fundiária, bem como da guia de depósito dos honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0004750-68.2014.403.6100 - JOSE KAISER FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente ao recebimento do recurso de apelação oferecido pelo autor, deverá ele se manifestar acerca do cumprimento espontâneo do julgado pela ré CEF às fls. 113/114, em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018410-95.2015.403.6100 - LUZENY SOARES DO NASCIMENTO VANUQUI(SP273274 - ADRIANA MOREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do requerimento de desistência da ação feito pela autora à fl. 48, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0617200-97.1991.403.6100 (91.0617200-8) - ARCILIO JOSE ALVES X CICERO AUGUSTO ALVES X CICERO SIMOES COELHO X DASIO ROCHA RODRIGUES X HELEODORO JACINTO DE MORAES X JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X JOAO FERNANDES AGUILLAR X JOAO ROLEMBERG SILVA X JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X JOSE ANTONIO TRINDADE X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE DAS NEVES X JOVINO SILVEIRA X KAZUKO TAKEDA FUJII X KELVIN MATTOS BROWN X LUIZ CARLOS DA SILVA TELLES X MANOEL FRANCA DOS SANTOS X MANOEL MEDEIROS DE FARIAS X MARIA HELENA MORENO LUCINI X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X NELSON CERQUEIRA BRANDAO X OSWALDO CORREA FILHO X PAULO DE ANDRADE X ROBERTO GONCALVES FAIA X ROBERTO NARDI X VALDEMAR PEREIRA LEITE X WALDOMIRO MONTES X WALTER DE ANDRADE X WILSON ALVES MATIAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ARCILIO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS)

Diante da certidão de fl. 1096, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0014728-07.1993.403.6100 (93.0014728-5) - FLAVIO ANDRADE FREIRE(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FLAVIO ANDRADE FREIRE X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X FLAVIO ANDRADE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 322/323: Intime-se as partes rés, por meio de seus advogados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos débitos decorrentes da condenação e de honorários advocatícios, conforme planilha anexa, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0028163-72.1998.403.6100 (98.0028163-0) - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO(SP107880 - CLODOALDO OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO

1- Folhas 425/428: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$. 1.301,23, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0006004-67.2000.403.6100 (2000.61.00.006004-6) - MARIA VICENCIA DA CRUZ X APARECIDA MARCELINO DA CRUZ(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MARCELINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VICENCIA DA CRUZ

1- Folhas 387/388: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$. 1.350,03, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0025800-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025800-4) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO

1- Folhas 115/116: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$. 12.264,07, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5) - MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATIAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FARIAS DOS SANTOS

1- Folhas 491/492: Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação e de honorários advocatícios, conforme planilha anexa, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0027660-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027660-7) - KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO)(SP173550 - ROSELI PAULA SILVA KURITA E SP173564 - SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada do alvará liquidado à fl. 472, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0020080-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020080-2) - LINDASELMA GOMES DA SILVA(SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDASELMA GOMES DA SILVA(SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

0022079-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022079-9) - NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BVA S/A(RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA

Ante a petição de fls. 328, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0029202-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029202-0) - MIRIAN RODRIGUES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIRIAN RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 138/139: Intime-se a parte ré, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos débitos decorrentes da condenação e honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$ 7.683,79, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0031328-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031328-9) - JOAO INACIO DA SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOAO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 136/137: Intime-se a parte ré, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos débitos decorrentes da condenação e honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$ 11.957,08, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0011995-04.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

0012647-21.2012.403.6100 - MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.

1- Folhas 533/535: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$ 10.114,07, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0012983-25.2012.403.6100 - EUNICE DOS SANTOS REIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP121262 - VAINE CINEIA LUCIANO GOMES) X EUNICE DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expediente Nº 9686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021270-69.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO AMATO COTRIM(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00212706920154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO ROBERTO AMATO COTRIM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da publicidade da anotação nos cadastros do SPC/SERASA, CADIN e restrição interna. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não assumiu a obrigação no vencimento e valor indicado pela Caixa Econômica Federal ao banco de dados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 08/23. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 3.636,13 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema do autor produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 3.636,13, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 3.636,13 em nome do autor. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9687

MANDADO DE SEGURANCA

0037747-47.1990.403.6100 (90.0037747-1) - RHODIA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Promova a Secretaria a conversão da classe dos autos, de Cumprimento de Sentença (classe 229) para Mandado de Segurança (classe 126). Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre sua concordância com a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos em favor da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos. Int.

0675143-72.1991.403.6100 (91.0675143-1) - GRANOL, IND/ COM/ E EXPORTACAO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Promova a Secretaria a conversão da classe Cumprimento da Sentença (classe 229) para Mandado de Segurança (classe 126). Intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo as informações solicitadas pela Receita Federal às fls. 294, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0031909-84.1994.403.6100 (94.0031909-6) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

1) Promova a Secretaria a alteração de classe, de Cumprimento de Sentença (classe 229), para Mandado de Segurança (classe 126). 2) Fls. 497: dê-se ciência à parte impetrante e após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a garantia permanecer nos autos, nos termos explicitados pela União Federal às fls. 497. Int.

0014490-70.2002.403.6100 (2002.61.00.014490-1) - ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1) Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos, de Cumprimento de Sentença (classe 229), para Mandado de Segurança (classe 126). 2) Diante da concordância da União Federal com o levantamento do valor depositado às fls. 308 (fls. 333/334), intime-se a parte impetrante para que indique o nome, RG e CPF do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, também, procuração com poderes para dar e receber quitação. Atendida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante, devendo seu patrono ser intimado no momento oportuno para retirada do documento em Secretaria. Int.

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Promova a Secretaria a conversão da classe dos autos, de Cumprimento de Sentença (classe 229), para Mandado de Segurança (classe 126). Fls. 404:

oficie-se à fundação CESP para que interrompa os depósitos judiciais com o retorno do pagamento do IR devido diretamente ao FISCO, considerado-se o esgotamento do presente writ, nos termos informados pela União Federal. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003264-34.2003.403.6100 (2003.61.00.003264-7) - OMEGA PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DELTAPAR ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TECNOLOGIA LTDA X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO DADOS LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN EM SAO PAULO

Promova a Secretaria a conversão da classe dos autos, de Cumprimento de Sentença (classe 229), para Mandado de Segurança (classe 126). Nos termos do despacho de fls. 1208, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente informe ao juízo o saldo atualizado das contas representadas nas guias de fls. 340, 427 e 428, para fins de penhora em favor da 13ª Vara Fiscal. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1208. Int.

0004805-05.2003.403.6100 (2003.61.00.004805-9) - FREECAR LOCADORA LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fls. 373. Int.

0002617-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002617-2) - SUL AMERICA INVESTIMENTO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/ (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Promova a Secretaria a conversão da classe de Cumprimento de Sentença (classe 229) para Mandado de Segurança (classe 126). Manifeste-se a parte impetrante sobre a sua concordância com a conversão em renda em favor da União Federal (fls. 310), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0005581-68.2004.403.6100 (2004.61.00.005581-0) - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA (SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1) Promova a Secretaria a alteração da classe do processo, de Cumprimento de Sentença (classe 229), para Mandado de Segurança (classe 126). 2) Intime-se a parte impetrante para que apresente a documentação solicitada pela Secretaria da Receita Federal às fls. 377/378, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito. Int.

0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1) - CLERY DE ANDRADE FLOREZ (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1) Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos, de Cumprimento de Sentença (classe 229), para Mandado de Segurança (classe 126). 2) Diante do silêncio da parte impetrante (fls. 363) e considerando a existência de crédito a favor dela a ser levantado (fls. 360), intime-se novamente a parte impetrante para que seu patrono indique nome, RG e CPF para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte impetrante para as providências cabíveis. Int.

0002024-29.2011.403.6100 - VINCAS BELESKEVICIUS X ANELE BELESKEVICIENTE (SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1) Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos, de Cumprimento de Sentença (classe 229), para Mandado de Segurança (classe 126). 2) Fls. 330/338: a segurança foi concedida, confirmando-se a decisão liminar para que a impetrada procedesse a análise do pedido protocolizado em 18/03/2009, sob o nº 04977.002979/2009-11, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 187/187º, 220/222, 310/312 e 318/318º. 3) Entretanto, às fls. 330/338, a parte impetrante requer a expedição, em caráter imediato, da Certidão de Transferência do Imóvel (CAT) pelo impetrado, a ser feita em nome dos impetrantes, para que eles possam efetuar a transferência do imóvel para outra pessoa. 4) Este pedido não está abarcado pelo trânsito em julgado da sentença, que apenas concedeu a segurança para que a impetrada procedesse à análise do pedido em epígrafe no prazo de 30 (trinta) dias. Portanto, indefiro o pedido de fls. 330/338, uma vez que este extrapola a sentença transitada em julgado. 5) Dê-se ciência à parte impetrante e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011398-69.2011.403.6100 - SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA. (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP298297A - MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1) Promova a Secretaria a alteração de classe dos autos, de Cumprimento de Sentença (classe 229), para Mandado de Segurança (classe 126). 2) Fls. 1317/1321: dê-se ciência à parte impetrante para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3) Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021215-55.2014.403.6100 - MARCELO DE LEMOS PERRET (SP346062 - ROBERTA LOPES PERRET) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00212155520144036100 IMPETRANTE: MARCELO DE LEMOS PERRET IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE

SÃO PAULO REG. N.º _____/2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a anulação do ato de inspeção e a remessa do processo administrativo de reforma para julgamento pelo Departamento Geral de Pessoal. Aduz, em síntese, que é militar do exército desde 03 de fevereiro de 1997, sendo que se encontrava agregado até o término de seu processo administrativo de reforma. Alega que realizou a perícia médica de 1ª instância, que concluiu por sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, bem como que realizou outra perícia médica em 2ª instância que também concluiu por sua incapacidade, de modo que o processo administrativo deveria ser encaminhado para a 3ª instância, qual seja, o Departamento Geral de Pessoal. Afirma, entretanto, que foi surpreendido com a sua convocação para a realização de nova inspeção de saúde ao invés do processo administrativo ser encaminhado para a 3ª instância, motivo pelo qual buscou o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. À fl.46 constam as informações. Às fls. 48/50 a liminar foi indeferida. Às fls. 55/139 consta a informação da interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar. Às fls. 148/150 consta o Parecer do MPF, sem manifestação quanto ao mérito. Às fls. 151/156 consta decisão do E.TRF da 3ª Região, concedendo parcialmente o pedido de liminar, determinando à administração que não proceda a novas inspeções do agravante(impetrante), na modalidade VCL. Às fls. 164/166, o impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo em conformidade com a legislação, bem como que já foi reformado e desligado da unidade militar, de modo que requer o reconhecimento da perda do objeto da presente ação. Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da consequente conclusão do processo administrativo de reforma do impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito, cujo objetivo era a imediata remessa do processo administrativo à instância superior, o que não mais se justifica em razão do desfecho daquele processo, com a reforma do impetrante. Isto posto, extingue o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014437-35.2015.403.6100 - SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/72: diante da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, emende a inicial a fim de apontar a autoridade impetrada correta, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar as cópias necessárias para a instrução do mandado de notificação. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da autoridade impetrada a ser indicada e após, oficie-se. Não obstante, se pretende também incluir no feito as contribuições previdenciárias de terceiros, deve incluir as respectivas entidades no polo passivo, inclusive aditando a petição inicial. Fls. 79/89: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No silêncio da parte impetrante, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015312-05.2015.403.6100 - GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.(SP352848A - MAURICIO PEREIRA FARO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL EM SAO PAULO

Fls. 164/183: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0017902-52.2015.403.6100 - RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA X RESTAURANTES TOURNEGRILL LTDA X LA LUBINA COMERCIAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo, como litisconsortes necessárias, as entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial. Após a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI e, em seguida, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0018903-72.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINABEF(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo, como litisconsortes necessárias, as entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial. Após a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI e, em seguida, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026553-64.2001.403.6100 (2001.61.00.026553-0) - PROTEQUIM PRODUTOS TECNO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROTEQUIM PRODUTOS TECNO-QUIMICOS LTDA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Mantenho a decisão de fls. 571 por seus próprios fundamentos. Fls. 575/576: indefiro, por ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao FGTS sem a oitiva da União Federal e da Caixa Econômica Federal, pois, apesar do Certificado de Regularidade do FGTS possuir validade de 30 (trinta) dias, trata-se de medida satisfativa caso concedida pelo juízo. Assim, aguarde-se as manifestações da União Federal e da Caixa Econômica Federal, conforme determinado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0029693-09.2001.403.6100 (2001.61.00.029693-9) - JOEL FRANCISCHELLI(SP118456 - SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES E SP122116 - SUELI CRISTINA DANTAS) X SUPERVISOR DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 -

TANIA FAVORETTO) X JOEL FRANCISCHELLI X SUPERVISOR DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos, de Cumprimento de Sentença (classe 229), para Mandado de Segurança (classe 126).Fls. 327/335: dê-se ciência à parte impetrante para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0031169-82.2001.403.6100 (2001.61.00.031169-2) - KAIROZ DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X COMERCIAUTOS E IMOBEIS LTDA X MAURO MUNHOZ ARQUITETURA S/C LTDA X IDEAL CARE(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X KAIROZ DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP

Fls. 226, 228/229 e 233: diante da alegação de nulidade de intimação de ato processual ocorrido no Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos à excelsa Corte para que seja sanada eventual irregularidade na intimação do órgão responsável pela representação judicial da União Federal no caso em tela. Int.

Expediente Nº 9688

MANDADO DE SEGURANCA

0015222-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015222-2) - PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COM/ LTDA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para agendar a data de entrega, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0024180-94.2000.403.6100 (2000.61.00.024180-6) - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO, FISCALIZACAO E COBRANCA DO INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0028388-82.2004.403.6100 (2004.61.00.028388-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP192682 - SHEILA CARMANHANES MOREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0010926-78.2005.403.6100 (2005.61.00.010926-4) - FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0029374-02.2005.403.6100 (2005.61.00.029374-9) - ATENTO BRASIL S/A(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X CHEFE DA SECRETARIA DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL DE SAO PAULO/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0028125-79.2006.403.6100 (2006.61.00.028125-9) - ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X EDISON LOPES X GERALDO FERREIRA DOS REIS X GERSON DA COSTA VERAS X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARCELO GONCALVES DE LIMA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X ODETE MARIA DE OLIVEIRA X OSNIR SPERNAU(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0013971-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013971-3) - JOSE CARLOS TRIBST(SP211323 - LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0011921-18.2010.403.6100 - NOVA ERA CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 103/360

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0013559-18.2012.403.6100 - NATALIA FERNANDA FESTUCIA CAMILO(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0022376-71.2012.403.6100 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DIRETOR TESOUREIRO DA OAB EM SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0014401-61.2013.403.6100 - GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0019216-67.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00192166720144036100 IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de revisão de débitos, consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 38356.28269.111013.1.1.17-5884, 09222.28674.141013.1.1.17-9615, 17498.36812.130214.1.5.17-0201 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos. Aduz, em síntese, que, em outubro de 2013, formulou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolizados sob os n.ºs 38356.28269.111013.1.1.17-5884, 09222.28674.141013.1.1.17-9615, 17498.36812.130214.1.5.17-0201, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/37. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 48/49, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 38356.28269.111013.1.1.17-5884, 09222.28674.141013.1.1.17-9615, 17498.36812.130214.1.5.17-0201, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 79/82. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 72/72, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em outubro/2013, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação sob os n.ºs 38356.28269.111013.1.1.17-5884, 09222.28674.141013.1.1.17-9615, 17498.36812.130214.1.5.17-0201, conforme se constata dos documentos de fls. 27/32. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Por fim, no tocante à determinação de restituição mediante a aplicação da taxa SELIC, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 269 do E. STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000223-39.2015.403.6100 - AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 123/128: com razão a parte impetrante. Assim, corrijo o erro material contido no despacho de fls. 118, para determinar que a autoridade impetrada seja oficiada da decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002559-80.2015.403.0000 (fls. 113/117). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005730-78.2015.403.6100 - JULIMAR LAVANDERIA LTDA - EPP(SP219601 - MARCO FABRICIO ZAPPIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00057307820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JULIMAR LAVANDERIA LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química IV Região, de aplicar multas e manter profissional responsável em relação à atividade que exerce. Aduz, em síntese, que a empresa impetrante realiza a atividade de lavanderia e tinturaria de tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário. Alega, por sua vez, que foi surpreendida com a intimação do Conselho Regional de Química IV Região,

que impõe a sua inscrição no referido conselho e a presença de responsável técnico no estabelecimento. Afirma, contudo que não fabrica produtos químicos, não mantém laboratório de controle químico e suas atividades não exigem conhecimentos técnicos/profissionais pertinentes à área química, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/28. O pedido liminar foi deferido às fls. 33/37, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Química e manter responsável técnico, com a consequente suspensão da exigência imposta na intimação n.º 456/2015, até prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 42/89. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 91/92, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a análise atinente às atividades desenvolvidas pela impetrante pode se dar por meio da documentação carreada aos autos, sendo dispensável a produção de provas. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 12, noto que o impetrante foi intimado para regularizar sua situação perante o Conselho Regional de Química IV Região, com o seu registro no referido conselho e indicação de responsável técnico, sob pena de imposição de multa de R\$ 495,89 a R\$ 4.958,00. Por sua vez, constato que a impetrante apresenta como objeto social a realização de serviços de lavanderia e tinturaria de roupas, guarnições de cama, mesa e banho e tecidos para terceiros, conforme se extrai dos documentos de fls. 11 e 13/17. Com efeito, o art. 335, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Já o Decreto n.º 85.877/81 estabelece em seu art. 2º: Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Entretanto, no caso em tela, entendo que a atividade de lavanderia e tinturaria não está relacionada com atividades básicas de alteração e transformação de produtos químicos, conforme previsto nos referidos diplomas legais, o que afasta a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química e a presença de químico habilitada e inscrito no respectivo conselho. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: Processo AC 00139042520054013500 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00139042520054013500 Relator (a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1496 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LAVANDERIA E TINTURARIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A empresa cujo objeto social consiste na lavagem, amaciamento e tingimento de roupas, não precisa se registrar no Conselho Regional de Química. 3. Precedentes deste Tribunal (AC 2004.01.00.017857-1/MG, 6ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, e-DJF1 de 22/06/2011 e AMS 2005.35.00.018568-2/GO, 8ª Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ de 27/07/2007). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Publicação 13/04/2012 Processo AMS 200483020047088 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 91358 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data:12/05/2008 - Página:624 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE LAVAGEM E TINTURARIA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 1o. da LEI 6839/80. ART. 335 DA CLT. 1. Empresa impetrante que atua no ramo de lavanderia e tinturaria, não explorando atividade tipicamente química, tampouco atuando na fabricação de produtos químicos. 2. A empresa que não se dedica de forma preponderante ao ramo de química, não estando obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Química, nem tampouco a possuir em seu quadro de funcionários um químico, por força do disposto no art. 1o. da Lei 6839/90 e por não estar incluída nos pressupostos legais enumerados no art. 335 da CLT. Precedentes desta Corte. 3. Apelação provida. Data da Publicação 12/05/2008 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada para que se abstenha de exigir a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química IV Região e de manter profissional responsável em relação à atividade que exerce, bem como declaro a nulidade da multa imposta na intimação n.º 456/2015, confirmando a liminar anteriormente deferida. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011764-69.2015.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00117646920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC,

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENSIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEREG. N.º /2015SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de abono de férias, férias proporcionais, abono família, prêmios no desligamento de funcionário e salário maternidade, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, devidamente atualizados. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Entretanto, noto que, em 15/06/2010, o impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n.º 0012794-18.2010.403.6100, em trâmite nesta 22ª Vara Federal, com o seguinte pedido: conceder em definitivo a segurança pleiteada, assegurando-se o direito líquido e certo da impetrante em não recolher ou reter a contribuição previdenciária sobre o Abono de Férias por iniciativa do empregador, Férias proporcionais, Abono família, Prêmios no desligamento de funcionários e Salário Maternidade (fl. 103). Por sua vez, o pedido formulado na presente demanda se resume à declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de abono de férias, férias proporcionais, abono família, prêmios no desligamento de funcionário e salário maternidade. Portanto, resta evidente que se tratam de pedidos idênticos, o que impõe o reconhecimento da litispendência e extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o Mandado de Segurança n.º 0012794-18.2010.403.6100 ainda se encontra em tramitação, tendo sido submetido ao julgamento do recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posto isso, reconheço configurada a LITISPENDÊNCIA e, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação, sem resolução do mérito. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios por incabíveis à espécie. P. R. I. O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013195-41.2015.403.6100 - BANCO J.P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

PROCESSO N.º 00131954120154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo das decisões de fls. 141/142 e 163/164, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter determinado que a embargante se abstenha de incluir o nome do impetrante no SERASA, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Ademais, no caso em apreço, considerando a alegação de que a União Federal não pode incluir o nome do impetrante no SERASA, não será afetada pela decisão nesse ponto, sendo, assim, injustificado o inconformismo. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015377-97.2015.403.6100 - JANUS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 77/95: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer, e após, tornem conclusos para sentença. Int.

0015983-28.2015.403.6100 - PIRELLI LTDA X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 136/147: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0017550-94.2015.403.6100 - GLOBAL AR COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 94/99: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021857-58.2015.403.0000, em que foi concedida a antecipação da tutela para que fosse afasta a incidência de IPI nas operações de saída dos produtos importados pelo impetrante (já montados e acabados), destinados apenas a revenda, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento. Aguarde-se a vinda das informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0021139-94.2015.403.6100 - RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo, como litisconsortes necessárias, as entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial. Após a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI e, em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022746-50.2012.403.6100 - BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do TRF-3. Fls.: 916/919: Diante da decisão do Tribunal Regional Federal - 3ª região, intime-se o impetrante para emendar a

inicial, a fim de incluir no polo passivo as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros (denominados de parafiscais na petição inicial) como litisconsortes passivos necessários de acordo com o artigo 24 da Lei 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil e apresentar as respectivas cópias dos documentos para a citação do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros no polo passivo. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para a sentença. Int.

Expediente Nº 9689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012126-77.1992.403.6100 (92.0012126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738071-59.1991.403.6100 (91.0738071-2)) TECELAGEM OYAPOC LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o cadastramento da ação ordinária da 18ª Vara para a 22ª Vara Cível. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0026648-02.1998.403.6100 (98.0026648-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018289-63.1998.403.6100 (98.0018289-6)) ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X JOSE LOPES VICENTE X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciar-se-á pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022113-10.2010.403.6100 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Recebo a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 1292/1309) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019572-33.2012.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/198: dê-se vista às partes da manifestação do perito relativo aos honorários periciais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos. Int.

0002873-93.2014.403.6100 - DANILO TADEU FERNANDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 149/163: diante da manifestação da parte autora, promova a Secretaria as diligências necessárias para a possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal. Após, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a remessa externa ao impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018307-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018307-0) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0022117-13.2011.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0012644-32.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA INDEPENDENCIA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0003413-44.2014.403.6100 - ELIANE DE SOUZA (SP324125 - FABIO GARGIULLO NUNES) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0007661-53.2014.403.6100 - INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA. (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO MPROCESSO N.º 00076615320144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA E UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA E UNIÃO FEDERAL interpõem embargos de declaração (fls. 2360/2361, pela União e 2363/2369, pela impetrante), relativamente ao conteúdo da sentença fls. 2345/2350, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Inicialmente, em relação à alegação da União quanto à existência de omissão na sentença embargada, é certo que pelo teor dos embargos nota-se a pretensão da parte de revisão do julgado com fundamento no mero inconformismo pelo fato deste Juízo ter julgado parcialmente procedente o pedido, reconhecendo que os débitos ora questionados se encontram extintos pelo pagamento efetuado com os benefícios da denúncia espontânea, sendo certo que, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação, notadamente porque a sentença embargada fundamentou de forma exaustiva as razões pelas quais entendeu ter ocorrido a denúncia espontânea hábil a excluir a multa de mora, inclusive realçando tais razões, como se nota ao final da fl. 2347/2349, especialmente o fato de que a denúncia espontânea foi efetuada em 06/07/2008 (com os recolhimentos efetuados em 29 e 30.06.2011 referente ao principal e respectivos juros de mora), sendo que o Mandado de Procedimento Fiscal somente foi alterado em 07.11.2011 para incluir as contribuições PIS, COFINS E CIDE/RE, de que trata a denúncia espontânea. Anotou ainda o juízo que a denúncia espontânea relativa a tais recolhimentos foi definitivamente reconhecida pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 0011397-84.2011.403.61000. Portanto, o que se nota é que a autoridade impetrada subscritora das fls. 2154 e 2156, ao negar eficácia à sentença proferida pela 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, está claramente descumprindo aquela decisão judicial, notadamente porque a ressalva contida na sentença não foi para a autoridade administrativa ignorá-la e sim para conferir se os recolhimentos foram efetuados antes da entrega da DCTF, sendo certo também que na ocasião dos recolhimentos, inexistia Mandado de Procedimento Fiscal em relação aos tributos PIS, COFINS E CIDE/RE, os quais foram incluídos pelo aditamento de 07.11.2011, sem aptidão, portanto, para excluir o direito da impetrante ao benefício da denúncia espontânea sobre seus recolhimentos efetuados em 29 e 30.06.2011, que lhe foi reconhecido na sentença da 8ª Vara. Observo ainda que a autoridade impetrada subscritora das informações de fls. 2155 e 2156, não obstante descumprir a sentença mandamental proferida pela 8ª Vara, insiste em descumprir também a decisão e a sentença deste juízo, no quanto concedeu liminar e posteriormente a segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante, bem como a exclusão de seu nome do CADIN em relação aos débitos aludidos nestes autos, o que será objeto de decisão em separado, com vistas a conferir plena eficácia às decisões judiciais, considerando-se a reclamação neste sentido, objeto da petição de fls. 2371 e 2373. Passo, agora, a analisar os embargos de declaração apresentados pela impetrante (fls. 2363/2369). A respeito desses embargos, destaco que restou expressamente consignado que a impetrante é carecedora da ação em relação ao pedido para que este Juízo obste a Fazenda Nacional de ajuizar as ações de execução fiscal, sob pena de haver descumprimento dos mandados de segurança n.ºs 0011937-84.2011.4.03.6100, 0011398-69.2011.4.03.6100, 0011399-54.2011.4.03.6100 e 0006967-21.2013.4.03.6100, pedido que deve ser direcionado ao juízo onde aqueles feitos tramitaram e não neste juízo, como anotado na sentença embargada, pois que no entendimento do juízo, não cabe mandado de segurança para obrigar a autoridade impetrada a cumprir ordem concedida em outro mandado de segurança ou decidir o que já foi decidido por outro juízo (conforme já esclarecido na decisão de fls. 2279/2280). Não obstante, o fato é que o acesso ao Poder Judiciário é um direito constitucional de natureza abstrata, que não pode ser previamente excluído, máxime pelo próprio poder judiciário, ao qual cabe garantir a plena eficácia da Constituição Federal. Disso decorre a impossibilidade jurídica de pedido visando impedir alguém de propor ação em juízo, assumindo o autor as consequências de seu ato no caso da propositura de ação temerária ou meramente improcedente, o que inclui a possibilidade de indenização a título de perdas e danos, bem como a imposição de multa por litigância de má-fé, condenação nas verbas de sucumbência, etc., conforme artigos 16/18 do CPC. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO das partes por tempestivos, porém nego-lhes provimento para manter a sentença embargada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal. DESPACHO DE FL. 2427: Fls. 2371/2373: Cumpra a autoridades impetradas, no âmbito de suas atribuições, o inteiro teor da liminar de fls. 2177/2181 e sentença de fls. 2345/2350, expedindo certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante (se em dia com seu parcelamento de débitos), bem como excluir seu nome do CADIN, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de decisão judicial, sujeitando-se às respectivas consequências legais, bem como a substituição do polo passivo pela autoridade superior. Int. Ofício-se+ São Paulo, 28 de agosto de 2015. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

0016416-32.2015.403.6100 - NOVARTE LTDA - ME (SP275214 - PATRÍCIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Forneça a parte impetrante 02 (duas) cópias de petição inicial E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM, para fins de notificação da autoridade coatora e intimação de seu representante legal. Após, oficie-se e intime-se. Int.

0018111-21.2015.403.6100 - SIEMENS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00181112120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: SIEMENS LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante levantar os valores de PIS e COFINS de julho de 1999 referentes às CDAs n.ºs 80704013750-18 e

80604058557-34, que foram objeto de depósitos judiciais nos autos da Ação Declaratória n.º 97.0054807-4 que tramitou perante a 8ª Vara Federal deste fórum (doc. fl. 336), objetivando também nesta ação o reconhecimento judicial da extinção do crédito tributário relativo às referidas CDAs pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. A liminar é requerida para suspender a iminente conversão dos depósitos judiciais em renda da União, o que poderá ocorrer assim que os autos baixarem ao juízo de origem. É o relatório. Decido. Para a instauração e processamento regular da ação mandamental devem estar presentes certas condições legais, que não se encontram presentes no caso em apreço. Inicialmente, destaco que não há como este juízo da 22ª Vara determinar o levantamento de depósito judicial efetuado nos autos da Ação Declaratória n.º 97.0054807-4 que tramita perante a 8ª Vara Federal deste fórum, sob pena de uma indevida ingerência deste Juízo no processamento e julgamento do feito em tramite noutro juízo, pedido que deve ser dirigido pela impetrante junto àquele juízo, único que em sede de primeira instância, detém a competência para autorizar o levantamento pretendido pela impetrante, o que, neste particular, evidencia a incompetência absoluta deste juízo para deferi-lo. Por outro lado, certo é que se o depósito encontra-se à disposição do juízo da 8ª Vara, a autoridade impetrada não pode ser considerada coatora em mandado de segurança que tem como pedido principal o levantamento dos depósitos judiciais pois que, como dito, os depósitos não estão à sua disposição e sim à disposição do juízo. Em razão disso, entendo que a impetrante é carecedora de ação mandamental nos moldes contidos no pedido formulado na petição inicial, devendo requerer o levantamento dos depósitos ou a suspensão de sua conversão em renda da União, diretamente perante o juízo da 8ª Vara, mediante simples petição nos autos da ação declaratória 97.0054807-4. Por fim, anoto que mesmo abstraindo esta questão preliminar, não se encontra comprovada nos autos o alegado direito líquido e certo da impetrante à declaração de extinção dos créditos tributários de PIS e COFINS pelo transcurso do prazo decadencial, uma vez que efetuado o lançamento tributário através da DCTF, como informado no item 67 da inicial (ainda que informada a compensação tributária dos mesmos), afastada está a decadência. Por outro lado, efetuado o depósito judicial com vistas a suspender a exigibilidade tributária da compensação indevidamente efetuada, este depósito por si só tem o condão de interromper tanto a decadência (pois o depósito judicial representa uma forma de lançamento por homologação), quanto também a prescrição como previsto no CTN, questões estas que, não obstante serem pertinentes ao mérito, entendo por bem deixa-las aqui explicitadas por evidenciarem que, de qualquer forma, esta ação não teria como prosperar caso fosse superada a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Posto isto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009 e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012165-39.2013.403.6100 - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 139/165: dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0738071-59.1991.403.6100 (91.0738071-2) - TECELAGEM OYAPOC LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (dias). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018289-63.1998.403.6100 (98.0018289-6) - ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X JOSE LOPES VICENTE X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020272-77.2010.403.6100 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106768 - PAULO CAMARGO PRANDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 771/788) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017670-45.2012.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a tramitação da ação ordinária apensa.

Expediente N° 9690

MANDADO DE SEGURANCA

0030331-47.1998.403.6100 (98.0030331-6) - HUMBERTO GOUVEIA X LISA TAUBEMBLATT X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0021349-39.2001.403.6100 (2001.61.00.021349-9) - PARADISO COM/ DE ALIMENTACOES E BEBIDAS LTDA X LA PASTA GIALLA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0019155-32.2002.403.6100 (2002.61.00.019155-1) - GALDENCIO FRANCISCO DE SALES X ANISIO DE SOUZA(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INST PESQ ENERG NUCLEAR CONS NAC ENERG NUC(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0014082-11.2004.403.6100 (2004.61.00.014082-5) - CIA/ DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP203678 - JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0016060-23.2004.403.6100 (2004.61.00.016060-5) - JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP204994E - RAFFAEL WILCHES DOS SANTOS)

Manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte impetrante, acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 404/405.Int.

0012802-68.2005.403.6100 (2005.61.00.012802-7) - AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0011279-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011279-7) - NEC DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0017112-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017112-1) - DORIVAL APARECIDO VICENTE(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0023292-42.2011.403.6100 - MINERACAO CAIEIRAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0000737-26.2014.403.6100 - FRANCIWAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS(SP101793 - JORGE BARGIS MATHIAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0006614-44.2014.403.6100 - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0021632-08.2014.403.6100 - VENTUROSO, VALENTINI & CIA LTDA(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X CHEFE DO SETOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO - FGTS NO EST DE S PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0015843-91.2015.403.6100 - BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. X PRINCIPAL NPA EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES S.A. X TIMBER IX PARTICIPACOES S.A. X BPMB I PARTICIPACOES S.A. X PARTNERS PHARMA PARTICIPACOES S.A. X PARTNERS ALPHA PARTICIPACOES LTDA. X HARPIA OMEGA PARTICIPACOES S.A. X BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA. X PARTNERS BETA PARTICIPACOES S.A. X BTG PACTUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X BTGI A.Z.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X BTG PACTUAL TTG PARTICIPACOES S.A. X BTG PACTUAL SANTA TEREZINHA HOLDING S.A. X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X BTG PACTUAL HOLDING S.A. X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A. X BTG PACTUAL INVESTIMENTOS FLORESTAIS S.A. X LEVROUX PARTICIPACOES LTDA. X BTG PACTUAL HOLDING DE SEGUROS LTDA. X BTGI A.Z.P.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X PRINCIPAL DIGAMA PARTICIPACOES S.A. X BTGI MINING S.A. X BTGI SCFLOR & SAO LOURENCO HOLDING S.A. X INFRA VIII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X BTGI VII PARTICIPACOES S.A. X WAREHOUSE V PARTICIPACOES S.A.(SP352848A - MAURICIO PEREIRA FARO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 470/481: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020407-80.2015.403.0000 (fls. 482/486), oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem-se conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9691

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035990-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035990-8) - ADILSON ANTONIO GRECCA X NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADILSON ANTONIO GRECCA X BANCO DO BRASIL SA

Analisando estes autos, encontro a seguinte situação: 1- A Caixa Econômica Federal deu cumprimento à sentença, juntando aos autos, a documentação comprobatória da cobertura de 100% do contrato do imóvel pelo FCVS (fls. 365/368), bem como efetuou o pagamento da sucumbência (fls. 375/376); 2- O Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa/ Nosso Banco, fora intimado para efetuar o pagamento da sucumbência devida à exequente, bem como para trazer aos autos, o termo de liberação da hipoteca por 5 vezes: às fls. 371, 386, 390 e 395 e 405, não tendo atendido a nenhuma delas; 3- Fora efetuada penhora de bens em espécie do valor da sucumbência devida pelo Banco do Brasil à exequente, conforme mandado de fls. 415/417., já tendo decorrido o prazo para impugnação; 4- À fl. 395, foi determinado o arbitramento de multa diária de R\$ 50,00 ao Banco do Brasil, caso não atendesse a publicação de 14.05.2014. 5- À fl. 419, o exequente requer seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis, para que proceda ao cancelamento da hipoteca, ou a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 ao Banco do Brasil pelo descumprimento da obrigação, bem como o levantamento do valor penhorado. Isto posto, DECIDO: 1- Remetam-se os autos à SEDI, para substituição no pólo passivo, da Nossa Caixa Nosso Banco pelo Banco do Brasil; 2- Diante da certidão de fl. 421, Determino que O BANCO DO BRASIL seja intimado pessoalmente no endereço de fl. 390 para dar cumprimento ao despacho de fl. 405 no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação desta decisão, no sentido de trazer aos autos o termo de liberação da hipoteca, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.500,00, a contar do 1º dia subsequente ao decurso de prazo, sem prejuízo da expedição de ofício e envio de cópias deste feito ao Ministério Público Federal, para que apure eventual crime de desobediência à ordem judicial, nos termos do art. 330 do CP; 3- Tendo transcorrido in albis o prazo para impugnação ao valor penhorado à fl. 416, intime-se o Banco do Brasil, no endereço de fl. 416, para que proceda à transferência do valor penhorado para a Caixa Econômica Federal, Ag. 0265 - Justiça Federal de SP, em conta vinculada a este processo e à disposição deste juízo, no prazo de 10 dias, também sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.500,00, já que o descumprimento de ordem judicial se tornou lugar comum ao Banco, que desde agosto de 2012 vem sendo intimado para cumprir a obrigação a que fora condenado, mantendo-se silente até a presente data. 4- Oficie-se ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de SP, para que proceda ao cancelamento do lançamento R-2, da matrícula nº 43.184, justificado pela documentação juntada às fls. 365/368, onde a Caixa Econômica Federal anuncia a cobertura de 100% do saldo devedor do financiamento do imóvel pelo FCVS, instruindo-se com cópias das folhas supramencionadas. 5- Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3009

MONITORIA

0021861-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0001882-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 92. Int.

0019513-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL FERNANDES CARVALHAES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0023415-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO JESUS DE ARAUJO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008498-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008498-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP051789 - IRENE ALVARO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie a autora cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0001419-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001419-4) - IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores e, após, a ré -, arquivem-se os autos (findos). Int.

0018151-71.2013.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1774/1775: O pedido de sobrestamento não tem porque ser acolhido. Tendo sido a própria requerente quem ajuizou a ação, antes do pronunciamento final da administração, não pode, agora, pedir o sobrestamento sob a alegação de que o processo administrativo ainda está em tramitação. Traga a autora, por cópia, o inteiro teor dos processos administrativos. Cumprida a providência supra, intime-se o Sr. perito. Int.

0019420-14.2014.403.6100 - EDNA GOMES PEREIRA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA)

Fls. 212/215: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, observando a decisão de fls. 169/170. Int.

0060353-08.2014.403.6301 - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Cadastre o patrono da CEF no sistema processual. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010785-10.2015.403.6100 - HUSSEIM MACHADO DIAS(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do acordo homologado às fls. 173/173v. No silêncio, haja vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 175v, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Para evitar qualquer nulidade na hasta pública, proceda a exequente a juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005008-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINO SILVA SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0021328-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 47-48. Int.

0012286-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010520-42.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LEITE MEDEIROS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(SP063290 - NEIDE RODRIGUES SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X PAULO ROBERTO GOMES(PR053733 - RUBIANA PILATTI TRENITIN)

Intime-se a parte interessada, Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/PR nº 26.446, para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa às fls. 231/232, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006289-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BETANIA GUIMARAES GOME CHAGAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BETANIA GUIMARAES GOME CHAGAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fl. 104, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0002363-17.2013.403.6100 - DATASEG ENGENHARIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP142017 - SOLANGE DE JESUS BLANCO E SP052494 - SANDRA PAIVA PENTEADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DATASEG ENGENHARIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Verifica-se que não há nos autos prova documental suficiente para demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50, do Código Civil, razão pela qual indefiro o pedido de penhora de bens na residência da representante legal da empresa. Intime-se pessoalmente a representante legal da empresa executada, Sra. BEATRIZ MALAMUD ZUKER, no endereço indicado à fl. 947, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Int.

Expediente Nº 3020

ACAO CIVIL PUBLICA

0021089-68.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. O art. 2º da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dispõe que: Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Assim, intuem-se os réus para que se manifestem em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006130-29.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA - ME(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP304560 - MARCELLA QUERINO MANGULLO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA e COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA sob a alegação de ofensa ao art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92. Narra o Ministério Público Federal, em síntese, que o réu Jamil, na qualidade de Agente da Polícia Federal, no ano de 2004, enriqueceu-se ilícitamente por auferir vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de seu cargo, configurando, assim, ato de Improbidade Administrativa previsto no artigo 9º, VII, da Lei nº 8.429/92. Afirma que foram constatados indícios de variações patrimoniais a descoberto nos anos de 2010, 2011 e 2012, diante da discrepância do patrimônio do réu e de sua esposa Fabiana Taguada Chacon Rima com os rendimentos

recebidos (patrimônio incompatível com seus rendimentos). Informa que os fatos supra referidos foram apurados no Inquérito Civil n.º 1.34.001.003688/2088-00, que tramitou perante o MPF. Sustenta, ainda, que a empresa ré COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA, da qual o réu Jamil é sócio proprietário, também teve movimentação financeira incompatível no que se refere ao seu patrimônio, no ano de 2004, decorrente de benefício auferido em razão da prática de Ato de Improbidade pelo réu Jamil. Notícia que os presentes atos de improbidade administrativa foram primeiramente apurados na esfera penal, mediante o Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.34.001.001366/2005-75, cuja denúncia foi oferecida em 26 de julho de 2008, ante a prática de sonegação fiscal e variação patrimonial a descoberto. Afirma que a Ação Penal recebeu o n.º 2008.61.81.011054-4 e tramitou perante a 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, cuja extinção da punibilidade foi decretada em razão do pagamento do crédito tributário pelo réu Jamil. Narra que, no tocante à investigação criminal sobre a Pessoa Jurídica, o inquérito policial n.º 2009.61.14.006194-4 foi arquivado em 01/03/2011. Por entender que as condutas acima descritas configuram a prática de improbidade administrativa, ajuíza o autor a presente ação Com a inicial vieram documentos (fls. 19/1247). O pedido liminar restou deferido às fls. 1248/1250v. Notificado, o corréu JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA ofereceu defesa prévia (fls. 1386/1399). Sustentou, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva para os fatos ocorridos em 2003/2004, assim como a impossibilidade de recebimento da ação de improbidade administrativa. Para tanto, relatou o histórico comercial de sua família, assim como da empresa Comercial Abdallah Rima Ltda; a existência de erro contábil na declaração de imposto de renda 2004 (ano calendário 2003) e a inépcia da petição inicial no tocante a suposta incompatibilidade patrimonial constatada nas declarações de imposto de renda dos anos de 2010, 2011 e 2012. Já a corré COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA apresentou defesa prévia às fls. 1448/1483. Suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial sob o fundamento de que inexistia qualquer correlação lógica entre os fatos descritos na inicial e o pedido formulado. Ainda em preliminar aduziu a correquerida a ausência de interesse de agir ao fundamento de que não restou demonstrado nos autos que a sociedade empresária tenha esquentado o dinheiro da pessoa física ou tenha se valido de dinheiro ilícitamente obtido por meio da função pública exercida por um de seus sócios. Como prejudicial de mérito asseriu a correquerida a ocorrência de prescrição. Defendeu, no mérito, a impossibilidade de inversão do ônus da prova para a caracterização da improbidade administrativa. Manifestação do MPF às fls. 1541/1545. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. 1) Das preliminares suscitadas pelo réu JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA: Acolho, inicialmente, a preliminar de inépcia da petição inicial no tocante à incompatibilidade patrimonial dos réus constatada nas declarações de imposto de renda dos anos de 2010, 2011 e 2012. De fato, o autor da ação simplesmente menciona que identificou-se, com a simples análise destas declarações, indícios de novas variações patrimoniais a descoberto, constatação reforçada, sobretudo, pela discrepância entre o patrimônio ostentado pelo servidor público e sua esposa e a renda por estes auferidas. (04) Em que pese o MPF haver apontado os bens de propriedade do agente público e da sociedade empresária (fls. 06/10), não explicitou por quais motivos - em relação às declarações de IR dos anos de 2010, 2011 e 2012 - haveria uma incompatibilidade com as rendas por ele auferidas. Tal fato, por si só, impede que a defesa possa rebater a tese autoral. Não bastasse isso, no tópico intitulado DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES, o Parquet Federal apontou o valor a descoberto no patrimônio dos réus da ordem de R\$ 3.149.345,19. Desse valor, R\$ 128.254,95 refere-se ao patrimônio a descoberto de JAMIL ABDALLAH, cujo termo inicial de atualização foi posicionado em dezembro/2003, e R\$ 3.021.090,24 refere-se ao patrimônio a descoberto da empresa COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA, cujos termos iniciais de atualização foram posicionados em março/2004, junho/2004, setembro/2004 e dezembro/2004 (fl. 14/15). O valor de R\$ 3.149.345,19 foi atualizado pelo MPF (R\$ 5.190.557,84), sendo o parâmetro para a formulação do pedido final (R\$ 20.762.231,36). O requerente explica em nota de rodapé que R\$ 5.190.557,84 referente ao acréscimo patrimonial ilícito e R\$ 15.571.673,52 referente à multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial ilícito. (fl. 16) Assim, o pedido de perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio dos réus não abrange os anos de 2010, 2011 e 2012. Noutros termos, falta pedido para referida causa de pedir, que sequer foi detalhada na exordial (art. 295, parágrafo único, I, CPC). Por conseguinte, o reconhecimento da inépcia da petição inicial no tocante a eventual evolução patrimonial a descoberto dos réus nos anos de 2010, 2011 e 2012 é imposição legal. Lado outro, a alegação de erro contábil na declaração do imposto de renda 2004 (ano calendário 2003), está relacionada ao mérito da presente ação, cuja solução pressupõe a realização de prova pericial contábil. Por fim, rejeito a prejudicial de mérito atinente à prescrição. A Lei nº 8.429/92 estabelece que: 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Considerando que o requerido ostenta a condição de agente da Polícia Federal, portanto, detentor de cargo efetivo, o lapso prescricional deve ser buscado no respectivo estatuto funcional ao qual está submetido, qual seja, a Lei nº 8.112/90. Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 dispõe que: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Dessume-se, pois, que o estatuto dos servidores públicos federais prevê um prazo geral de 05 (cinco) anos para as infrações puníveis com demissão e um prazo específico caso a infração configure crime. Nessa última hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é o da legislação penal. No caso em apreço, embora a conduta atribuída ao requerido tipifique um delito contra a ordem tributária (sonegação fiscal), tanto que foi denunciado como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 193/195), ela não configura uma infração disciplinar propriamente dita, razão pela qual não deve ser aplicado o 2º do art. 142 (prazo específico), mas sim o prazo geral de 05 (cinco) anos. Forte nessa premissa, tem-se que o termo inicial para a contagem prescricional se deu em 09/05/2008 (fls. 27/28), o qual foi interrompido com a instauração do processo administrativo disciplinar, reiniciando-se a partir de 14/04/2010 (fl. 873). Sobre a interrupção do prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa em decorrência da abertura de sindicância ou instauração de PAD transcrevo a doutrina: Entretanto, é importante destacar que a interrupção da prescrição na via administrativa tem indissociável relação com a interrupção na esfera judicial. Sendo assim, a interrupção da prescrição que enseja o adiamento do período no qual deve ser exercida a pretensão na esfera disciplinar repercute na esfera judicial, permitindo também a postergação do prazo para a propositura da ação de improbidade. (FILHO, José dos Santos Carvalho, Improbidade Administrativa - Prescrição e outros prazos extintivos, Editora Atlas, 2012, pág. 169) O prazo de prescrição quinquenal aplicável aos estatutários federais começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, havendo interrupção do referido prazo na hipótese de abertura da sindicância ou de processo disciplinar até a decisão final proferida por autoridade competente (art. 142, 1º e 3º, da Lei 8.112/1990) (NEVES, Daniel Amorin Assumpção e OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Manual de Improbidade Administrativa - Direito Material e Processual, Editora Método, 2ª edição, pág. 101) Assim, tendo o lapso prescricional reiniciado a partir de 14/04/2010, certo é que quando do ajuizamento da presente ação (08/04/2014) ainda não havia se consumado a prescrição quinquenal. 2) Das preliminares suscitadas pela corré COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA: Rejeito, inicialmente, a preliminar de inépcia da petição inicial nos termos que suscitada. O arquivamento do inquérito policial nº 2009.61.14.006194-4, assim como do processo administrativo disciplinar instaurado em face do agente público não obstam o ajuizamento da ação de improbidade à vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, o que é reconhecido pela própria LIA (art. 12). Além disso, tratam-se de situações jurídicas exteriores ao processo e que não guardam correlação com a petição inicial propriamente dita. A peça vestibular, salvo o quanto o já decidido em relação ao pleito atinente aos anos de 2010, 2011 e 2012, é clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa dos requeridos. Tanto que efetivamente apresentaram manifestação prévia. Já a preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação de improbidade, razão pela qual será apreciada em momento oportuno. No que concerne à prejudicial de mérito atinente à prescrição, adoto os mesmos fundamentos acima expendidos para afastá-la, registrando, por oportuno, que a doutrina é forte no sentido de que ao terceiro (pessoa física ou pessoa jurídica) deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional do agente público réu. Considerando que as sanções

do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são passíveis de aplicação unicamente ao agente público, é oportuno analisar a situação dos terceiros que concorram para a prática dos atos de improbidade. Restando demonstrado que o terceiro jamais responderá pelo ato de improbidade de forma isolada, sendo imperativo que para o ilícito tenha concorrido um agente público, constata-se que a qualidade deste, por ser o elemento condicionante da própria tipologia legal, haverá de nortear, do mesmo modo, a identificação do lapso prescricional. Em razão disto, seria despropositado e atécnico qualquer dispositivo que viesse a estatuir tratamento específico para o extraneus, pois este, por mais grave que seja o ilícito praticado, não estará sujeito ao regramento da Lei n. 8.429/92 se agir de forma isolada, desvinculado de um agente público. (GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco, Improbidade Administrativa, Editora Saraiva, 7ª Edição, pág. 724.) A questão atinente à inversão do ônus da prova é matéria afeita à fase de saneamento do processo, ocasião em que será examinada. Assentadas tais premissas, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92 passo a proferir decisão quanto ao recebimento da petição inicial. In casu, a imputação ministerial está demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se à figura da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações constantes do Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.003688/2008-00. Segundo o MPF, escorado em verificações fiscais conduzidas pela Receita Federal do Brasil, no ano de 2003 o réu JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA omitiu rendimentos em sua declaração de imposto de renda, acarretando uma variação patrimonial a descoberto de R\$ 128.254,95. Por sua vez, a sociedade empresária COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA, da qual o agente público acima mencionado é sócio, apresentou no ano de 2004 variação patrimonial a descoberto de R\$ 3.021.090,24. Assim, da narrativa da inicial e dos documentos acostados verifico a plausibilidade da propositura da presente ação de improbidade para a comprovação ou não dos fatos alegados. Além do que, como é cediço, os indícios são suficientes para o Ministério Público ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa, conforme dispõe o art. 17, 6º, da Lei 8.429/92. Assim, em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo MPF (art. 9º, VII, da LIA), bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelos réus, afigura-se possível o recebimento da inicial da ação de improbidade. Na presença de indícios de ato de improbidade não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito, conforme precedentes do STJ. Incide, nesse momento processual, o princípio do in dubio pro societate. Por conseguinte, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, 8º). A supremacia do interesse público impõe a apuração meticulosa dos fatos, com o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade. Posto isso, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo, todavia, a sua inépcia no tocante à alegação de evolução patrimonial a descoberto nos anos de 2010, 2011 e 2012. Em consequência, mantenho os efeitos da decisão liminar proferida. Cite-se e intime-se.

MONITORIA

0013767-94.2015.403.6100 - PHOTOFLOW PREMEDIA PREMIUM LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Fls. 127/131: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente ao argumento de que a sentença embargada de fls. 123/125 padece de contradição e omissão, na medida em que não se manifestou acerca do pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. Sustenta que a Lei n.º 11.608/03 possibilita o diferimento do recolhimento das custas judiciais para o final da ação, quando a parte estiver impossibilitada financeiramente de recolhê-la no momento inicial. Afirma encontrar-se em dificuldade financeira e requer a apreciação do referido pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à requerente. De fato a sentença não se manifestou acerca do pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que a sentença embargada seja acrescida da seguinte redação: Indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, vez que a lei que autoriza tal procedimento é de âmbito estadual, não sendo aplicada, pois, aos processos em trâmite perante esta Justiça Federal. Providencie a requerente a complementação do recolhimento das custas judiciais recolhidas às fls. 101. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658119-75.1984.403.6100 (00.0658119-6) - DEMETRIO SAUTCHUCK - ESPOLIO X TADEU CORREA SAUTCHUCK X CARLOS CORREA SAUTCHUCK(SP236560 - FABIANE TARTAROTTI BERTOLUCCI E SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X RAQUEL SAUTCHUK X SANDRA REGINA SAUTCHUK X MAURO DANIEL SAUTCHUK X JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS X SOLANGE SAUTCHUK PATRICIO X ANGELA SAUTCHUK(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES E SP012738 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando que o patrono da autora não estava cadastrado no sistema, promova a Secretaria o seu cadastramento e nova intimação do advogado, Dr. Pierre Reis Alves, OAB/SP 228.456, acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0015843-28.2014.403.6100 - VICENCIA NUNES PEREIRA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, proposta por VICENCIA NUNES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, em decorrência de saques indevidos na conta poupança. Narra que é titular da conta tipo poupança nº 013.00.34.920-3 junto a agência 3994 da CEF. Que em 10.07.2014, ao efetuar a transferência/pagamento do imóvel transacionado (R\$90.000,00) perante a agência Jardim Germânica, foi surpreendida com uma quantia menor (R\$52.020,70) na sua conta poupança. Inconformada, foi à sua agência para verificar tal fato e seu gerente lhe mostrou os extratos bancários onde constavam saques, TED, depósitos de quatro cheques devolvidos. Contudo, não realizou quaisquer transações bancárias em sua conta após 09.06.2014. Sustenta, porém, a autora, que o serviço bancário contratado não foi prestado a contento, visto que desprovido da necessária segurança (art. 8º do CDC), pois não realizou as operações bancárias objurgadas e nem forneceu a terceiro sua senha pessoal e cartão para saques em seu nome. Em contestação (fls. 68/144), a instituição financeira ré sustentando que a autora não comprovou as suas alegações. Ademais não se verificou qualquer falha na prestação de serviço e nem a ocorrência de fraude. Afirma, ainda, que os saques somente ocorreram porque o titular do cartão foi negligente no seu manuseio, franqueando-o a terceiros ou, também, revelando a outrem a respectiva senha. Defende, ainda, a ausência de danos morais. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 149), ao passo que a autora não especificou a prova que pretende produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos da

Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao seu exame. Estabelece o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverte o ônus da prova com fundamento no artigo susomencionado. Nesse norte: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901918894, Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE Data 09/03/2012, DTPB). Assim e considerando que na contestação a ré informa a existência de filmagens das movimentações ocorridas nas agências bancárias onde ocorreram as transações financeiras descritas na inicial, CONCEDO à CEF o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da mídia (CD). Informe, ainda, quais foram as transações bancárias efetuadas regularmente, indicando os respectivos valores e aquelas consideradas indevidas. Quanto ao questionamento de fl. 170, esclarece-se que a 25ª Vara Cível Federal procura observar, sempre que possível, a ordem de antiguidade das conclusões dos processos aguardando a prolação de sentença, excetuadas as prioridades estabelecidas em lei, pelo Conselho Nacional de Justiça, assim como as demandas com teses repetitivas. Constata-se a existência de processos com conclusões mais antigas aguardando a prolação de sentença. Esclarece-se, em acréscimo, que no mês de setembro de 2014 esta 25ª Vara Cível Federal recebeu aproximadamente 431 processos ativos redistribuídos das 3ª, 15ª e 16ª Varas Cíveis Federais, o que acarretou um impacto no seu acervo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

0006969-20.2015.403.6100 - ADILSON MARFIL(SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 617/692: Trata-se de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor oferece o imóvel (um sítio formado por dois terrenos contíguos e uma área construída de mais de 600 metros quadrados, localizados na Estrada Municipal Santo Antonio, Bairro do Portão, Atibaia/SP, inscritos na matrícula nº 466 e 16.184, ambos no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Atibaia) como garantia do crédito fiscal que pretende anular no presente feito. Instada a se manifestar, a União noticiou o ajuizamento de Execução Fiscal para a cobrança do débito objeto da presente ação anulatória e requereu que a apresentação de garantia fosse oferecida nos referidos autos (fls. 695/696). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Como é cediço, a apresentação de bem imóvel em garantia, só pode ser admitida como contracautela e com a concordância da parte contrária não se podendo falar, nesse caso, em direito subjetivo do contribuinte. Com efeito, ainda que se aceite a caução real oferecida pela devedora, os bens não estariam vinculados ao juízo de execução e caso fossem alienados, não seria possível a imposição ao devedor das penas aplicáveis ao depositário infiel. Instada a se manifestar acerca da concordância do referido bem imóvel como caução, a União não o aceitou, haja vista que referido bem situa-se em outra comarca, o que dificulta a sua alienação. E como é cediço, dentro dessa exigência legal, qual seja, a prestação de garantia, é permitido à União, na condição de credora, verificar a idoneidade e a suficiência do bem oferecido, tendo em vista possível praxeamento em caso de eventual inadimplência do devedor e necessidade de alienação do bem. Não há, pois, como impedir a análise do credor acerca da idoneidade da garantia ofertada, a não ser em caso de irrazoabilidade, do que não se trata. Dessa forma, conclui-se que a não aceitação do bem dado em garantia não constitui ato ilegal nem arbitrário, visto que compete ao credor a análise da liquidez do bem dado em garantia. Reputo proporcional e razoável o argumento da União, qual seja, de que o referido bem se encontra em outra comarca, o que dificulta a sua alienação, hipótese em que a recusa é plenamente justificável. A propósito, colaciono precedente: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CPD-EN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DÍVIDA. COFINS. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA. - No caso dos Autos, o Impetrante apesar de possuir vários parcelamentos, tem débito de COFINS em aberto. - No caso, a Apelante pleiteou o parcelamento do débito de COFINS, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não fora apresentada garantia da dívida. - É que a Portaria nº. 290/MF, de 31 de outubro de 1997, em seu art. 4º, parágrafo 1º, previa, expressamente, a necessidade de apresentação de garantia para concessão do parcelamento. - A Lei nº. 10.522/2002 ratificou a legitimidade das Portarias do Ministro da Fazenda e a necessidade de garantia para fins de parcelamento. - A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que, uma vez decidindo, segundo seu exclusivo alvedrio, pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se pretende usufruir do benefício, tem de se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício. Por outro lado, o legislador dispõe de discricionariedade para, sopesando o interesse público, impor restrições à concessão do benefício, inclusive, a exigência de garantia para o deferimento dos parcelamentos. - Assim, tendo em vista que existe dívida de COFINS não parcelada, garantida ou suspensa por qualquer outra forma, não há direito à concessão de CPD-EN. Apelação improvida. (AMS 200081000202601, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/10/2009 - Página: 427 - Nº: 35.) Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista à União acerca do despacho de fl. 597. Int.

0018936-62.2015.403.6100 - ELIAS DIAS DOS SANTOS(SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELIAS DIAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao banco réu que se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub iudice, e, principalmente, de cancelar, caso já feito, o lançamento do nome do autor, nas listas de restrição creditícia do SPC, SERASA e Banco Central. Narra, em síntese, haver recebido a fatura do seu cartão de crédito em 24/07/2015 no valor de R\$

3.731,42, sem reconhecer nenhuma compra, exceto a efetuada em 16.06.2015 na Sorridents. Afirma haver entrado em contato telefônico com a Administradora do Cartão, momento em que foi informado que várias compras foram realizadas com o cartão de número 4593.83XXXXXXX3950, totalizando R\$ 15.321,22 sendo R\$ 11.675,45 de parcelas a vencer. Sustenta que a atendente noticiou, ainda, que fora solicitado uma segunda via do cartão de crédito para o endereço Rua Apóstolo Simão Pedro, 594, apto. 3E - Cidade Tiradentes. Narra, todavia, que desconhece tal número de cartão de crédito, posto que o número do cartão de crédito que possui é o de número 4007.7004.2142.4151. Assevera, ainda, não haver solicitado 2ª via do cartão ou qualquer alteração para o endereço mencionado pela atendente. Informa que foi orientado a pagar apenas a dívida que reconhecia na fatura. Todavia, em 24/08/2015 recebeu uma viso de cobrança informando que a conta estava com 15 dias de atraso e o saldo devedor perfazia o montante de R\$ 3.731,42, além de haver recebido comunicado do SERAS EXPERIAN e do SCPC informando a inclusão do seu nome nos referidos cadastros. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/35). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 39). Citada, a CEF ofertou sua peça de defesa (fls. 45/62). Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que o responsável pelo fato ocorrido foi terceiro. No mérito, pugnou pela inexistência do dever de indenizar sob o fundamento de que o prejuízo sofrido pela autora não pode ser imputado à empresa pública, pois **IMPORTANTE CONSIGNAR QUE, COMPROVADA A FRAUDE, ESTAR-SE DIANTE DE FATO DE TERCEIRO QUE REPRESENTA UMA DAS HIPÓTESES EXCLUDENTES DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, SENDO TOTALMENTE INJUSTA E ILEGAL A RESPONSABILIZAÇÃO DA CAIXA POR QUALQUER PREJUÍZO DECORRENTE DO ILÍCITO.** (fl. 47) Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à existência dos cadastros de inadimplentes, que se multiplicam no país atualmente, tenho que constituem direito da Administração Pública e da iniciativa privada mantê-los. Também é sabido que a jurisprudência tomou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros. No entanto, no caso concreto, a prudência recomenda a exclusão da restrição ora vergastada, porquanto a própria requerida confirma a ocorrência de fraude, aduzindo, tão somente, a inexistência do dever de indenizar em razão das excludentes de ausência de defeito na prestação do serviço e de culpa exclusiva de terceiro, o que constitui matéria atinente ao meritum causae. Observo, outrossim, que a CEF não acostou aos autos qualquer documento que demonstre a existência do débito, sendo despidendo ressaltar que na condição de instituição bancária arquivava as informações pertinentes às operações sob sua responsabilidade. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado, o dano de difícil reparação está caracterizado pelos prejuízos normalmente causados pela restrição cadastral. Isso posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar à CEF que proceda, de imediato, à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito vinculado ao cartão de crédito nº 4593.83XXXXXXX3950. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0020824-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-70.2015.403.6100) LUIZA FERREIRA VIEIRA X CELIO AUGUSTO VIEIRA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação de Obrigação de Fazer, proposta por LUIZA FERREIRA VIEIRA e CELIO AUGUSTO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a manutenção da liminar concedida na ação cautelar em apenso (nº0018347-70.2015.403.6100). Alega a parte autora que firmou com a instituição financeira ré contrato de financiamento habitacional (CHB18160000-299-0) para aquisição do imóvel situado na Av. Nossa Senhora do Sabará, nº 5.230, bloco 03, apto nº 131, Pedreira, São Paulo/SP. Afirma que a instituição financeira ré em 17.10.2007 fora comunicada pelo Sistema de Contratos e Terceirização sobre a aposentadoria por invalidez da coautora Luiza em 22.05.2006, bem como da situação do coautor Célio, que desde julho de 2014 é portador do HIV; Insuficiência Renal Crônica; Diabetes Mellitus Insulinodependente; Anemia; Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Transitório; Hipertensão; Arterial Sistêmica e Hiperlipidemia Mista. Assevera que não obteve qualquer informação da ré sobre o pedido de quitação do saldo devedor do financiamento habitacional pela cobertura securitária. Contudo, teve conhecimento de que seu imóvel seria levado a leilão extrajudicial por inadimplência. Sustenta que todos os atos praticados pela instituição financeira ré são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade ao contraditório, nem a ampla defesa, o que acarretaria a inexistência do devido processo legal. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 806 do CPC determina que as medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente na pendência do processo principal. Assim, resta PREJUDICADO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias para determinar a competência deste juízo. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumprida, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020365-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-37.2015.403.6100) PAULO SOTERO PIRES COSTA (SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Embargos à Execução, proposta por PAULO SOTERO PIRES COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a exclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, em razão da onerosidade excessiva. Narra que, em 28.06.2013, celebrou com a instituição financeira Contrato de Crédito Consignado CAIXA (n.º 0251.110.0007801-27) para a concessão da importância de R\$165.466,70. Sustenta que a ora embargada lançou juros abusivos no débito do Embargante, composto de valores maiores do que aqueles realmente e legalmente devidos e, desta forma, ficou inviabilizada, de vez, a sua capacidade financeira de quitar o saldo devedor do contrato ora executado (fl. 25). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. No presente caso, o embargante não nega a dívida cobrada pela instituição financeira, mas tão somente questiona o valor deste débito, que estaria incorretamente corrigido. Logo, ao menos quanto a parte incontroversa da dívida, a inscrição aparenta ter sido realizada regularmente. Além disso, como o embargante não ofereceu qualquer garantia ao débito discutido em juízo, o deferimento de medidas que obstem ou dificultem sua cobrança pode causar prejuízo indevido ao credor. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. REQUISITOS. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 2. A abstenção da** **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 21/10/2015 117/360

inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200100663973, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, DJe Data 09/02/2010.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM./EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES)

Vistos etc. Proferida a decisão de fls. 3781/3783, seguiram manifestações e requerimentos formulados pelas partes e perito nomeado, sobre as quais decido: A) Fls. 3806/3834: Ciência à exequente. B) Fls. 3797/3800, 3835/3838 e 3865/3880: Autorizo a apropriação pela CEF dos valores penhorados e já depositados, para o que tenho por desnecessário a expedição de alvará, cujas vezes serão feitas pela apresentação de cópia da presente decisão. Comprove a CEF o pagamento dos honorários do administrador judicial. C) Fls. 3844/3864: Trata-se de petição de Agravo de Instrumento juntada aos autos em cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. Mantenho a decisão agravada (fls. 3781/3783), por seus próprios fundamentos, salvo num ponto específico, qual seja o referente ao ônus financeiro da prova pericial. Deveras, ao que se verifica, deferida a perícia, requerida pela executada (fl. 3670), o ônus foi carreado à exequente ([os honorários] correrão às expensas da exequente). O equívoco é evidente, por isso ora o corrijo, ficando expresso que os honorários periciais correrão às expensas da EXECUTADA (art. 33 do CPC). D) Fls. 3802/3804, 3839/3843, 3883/3890 e 3891/3894: Trata-se de quesitos formulados pelas partes, com a indicação de assistentes técnicos, manifestação do perito sobre a pertinência dos quesitos em relação ao objeto da perícia fixado pelo juízo e, finalmente, impugnação da executada em relação a alguns quesitos da exequente. A executada impugna os quesitos 2, 3, 4, 6, 7 e 8 da exequente. Tem razão, em parte. No quesito 2, diz a CEF: Conforme se constata no quadro abaixo os sócios e empresas são localizados na mesma sede e possuem sócios comuns. Assim, é possível estabelecer ligação entre elas? Há grupo econômico caracterizado? Elas possuem separação física no endereço mencionado? Há movimentação de recursos entre as empresas?, seguindo-se o quadro de fl. 3840 com indicação de outras empresas que, por terem endereço e sócios comuns com a executada poderiam com ela constituir grupo econômico. Ocorre que a execução está aparelhada exclusivamente contra a empresa Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações. Embora possa, em tese, a execução vir a ser redirecionada, esse procedimento depende de a exequente trazer elementos que autorizem, legalmente, esse redirecionamento. O que considero inadmissível é a produção de prova envolvendo pessoas jurídicas estranhas ao processo, em relação às quais não houve qualquer requerimento no sentido de que integrassem a lide. Fica, pois, indeferido o quesito nº 2, da CEF. Quanto ao quesito 3, pelos mesmos fundamentos, tenho por impertinente a parte final ou empresas que compõem o grupo empresarial ou econômico, se caracterizado, a qual fica indeferida. Quanto aos demais quesitos impugnados (4, 6, 7 e 8), ficam eles mantidos, apenas devendo o perito circunscrevê-los ao objeto da perícia: receitas auferidas pela executada e receitas por ela realizadas. No mais, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada (R\$38.440,00 - fl. 3889). Informe-se o teor da decisão ao Exmo. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento em andamento. Int.

HABEAS DATA

0013599-92.2015.403.6100 - BIOQUALYNET S/C LTDA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S/A X PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S/A X PORTO SEGURO SERVIÇOS DE SA;DE LTDA (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Dê-se ciência aos coimpetrantes acerca dos documentos de fls. 206/331, juntados pela autoridade impetrada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010540-96.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICIO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Vistos, etc. Fls. 373/375: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a r. decisão de fls. 337/353 padece de omissão e contradição, vez que não foi analisado o pedido referente à verba média adicional, bem como a embargante não requereu provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório e assistencial, mas sim da contribuição ao SEBRAE sobre referidas verbas. Instadas a se manifestarem acerca da natureza da verba denominada média adicional, a impetrante afirmou tratar-se de verba indenizatória, na medida em que representa a média de horas extras pagas sobre férias. Por sua vez, a autoridade coatora afirmou em suas informações que se refere a verba remuneratória, vez que se trata de incentivo ao trabalho do empregado, concedido como gratidão ao seu trabalho ou como gratificação de resultado obtido pela empresa. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante. De fato a r. decisão deixou de se manifestar acerca da verba denominada média adicional, bem como reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária e não da contribuição ao SEBRAE, como requerido. Assim, acrescento como razões de decidir a seguinte fundamentação: A natureza jurídica de determinada verba trabalhista decorre de suas características, notadamente de sua ratio, ou seja, da razão de ser de sua existência, e não da classificação subjetiva que se lhe seja atribuída aleatoriamente. Assim, ao serem as partes instadas, objetivou o juízo saber a que título é paga a verba média adicional. Em seus esclarecimentos, a impetrante informou que a ela fazem jus os empregados com salário fixo e que percebem parcelas variáveis como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade e etc. (fl. 381). Vale dizer, ao que se verifica dos próprios esclarecimentos da impetrante na rubrica média adicional são consideradas verbas de naturezas diversas, razão pela qual é impossível, sem a necessária especificação, a separação para efeito de não incidência tributária. Considerando-se que em havendo o pagamento de uma verba trabalhista a regra é que ela seja

remuneratória, sendo exceção que revista ela a natureza indenizatória, tenho que essa circunstância excepcional depende de demonstração cabal, caso a caso, razão porque considero de natureza remuneratória a verba genericamente denominada de média adicional. E, sendo assim, incide a contribuição ao Salário-Educação. No tocante ao dispositivo, retifico-o para que passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições ao SEBRAE incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial referentes às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional de 1/3 (um terço) de férias, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade e auxílio educação e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. No mais, a decisão liminar permanece tal como lançada. P.R.I.O.

0010545-21.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Fls. 302/304: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a decisão de fls. 282/296 padece de omissão e contradição, vez que não foi analisado o pedido referente à verba média adicional, bem como a embargante não requereu provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório e assistencial, mas sim da contribuição ao Salário Educação sobre referidas verbas. Instadas a se manifestarem acerca da natureza da verba denominada média adicional, a impetrante afirmou tratar-se de verba indenizatória, na medida em que representa a média de horas extras pagas sobre férias. Por sua vez, a autoridade coatora afirmou em suas informações que se refere a verba remuneratória, vez que se trata de incentivo ao trabalho do empregado, concedido como gratidão ao seu trabalho ou como gratificação de resultado obtido pela empresa. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante. De fato a decisão deixou de se manifestar acerca da verba denominada média adicional, bem como reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária e não da contribuição ao Salário-Educação, como requerido. Assim, acrescento como razões de decidir a seguinte fundamentação: A natureza jurídica de determinada verba trabalhista decorre de suas características, notadamente de sua ratio, ou seja, da razão de ser de sua existência, e não da classificação subjetiva que se lhe seja atribuída aleatoriamente. Assim, ao serem as partes instadas, objetivou o juízo saber a que título é paga a verba média adicional. Em seus esclarecimentos, a impetrante informou que a ela fazem jus os empregados com salário fixo e que percebem parcelas variáveis como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade e etc. (fl. 306). Vale dizer, ao que se verifica dos próprios esclarecimentos da impetrante na rubrica média adicional são consideradas verbas de naturezas diversas, razão pela qual é impossível, sem a necessária especificação, a separação para efeito de não incidência tributária. Considerando-se que em havendo o pagamento de uma verba trabalhista a regra é que ela seja remuneratória, sendo exceção que revista ela a natureza indenizatória, tenho que essa circunstância excepcional depende de demonstração cabal, caso a caso, razão porque considero de natureza remuneratória a verba genericamente denominada de média adicional. E, sendo assim, incide a contribuição ao Salário-Educação. No tocante ao dispositivo, retifico-o para que passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições ao Salário-Educação incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial referentes às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional de 1/3 (um terço) de férias, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade e auxílio educação e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. No mais, a decisão liminar permanece tal como lançada. P.R.I.O.

0015341-55.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DA REGIÃO DE ITAQUERA - AIRI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar as empresas associadas à impetrante a incluir os valores do ICMS e do PIS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como de negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos e de incluir o nome das empresas em órgãos de informações cadastrais. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva do representante legal (fl. 80 e verso). A União apresentou manifestação às fls. 82/102. Instada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela União (fl. 103), a impetrante apresentou manifestação às fls. 104/115. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União, vez que se tratando de mandado de segurança coletivo, pelo critério da especialidade, prevalece a Lei n. 12.016/2009, que não dispõe qualquer óbice no ajuizamento da referida ação constitucional para tratar de matéria tributária, diferentemente do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, em relação à ação civil pública. A preliminar de ilegitimidade ativa da associação em face da ausência de autorização assemblear e da falta de juntada da listagem de seus associados restou prejudicada ante a decisão proferida pelo E. TRF a 3ª Região em sede de antecipação da tutela recursal (fls. 123/127). Rejeito, também, a preliminar de descabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese, bem como a preliminar de impossibilidade de defesa através de mandado de segurança de reparações patrimoniais em relação a período pretérito, uma vez que se busca, por meio da presente impetração, é evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, impedir a repetição de indébito fiscal, ante a impropriedade da norma que instituiu o tributo discutido. Afásto, ainda, a preliminar de ilegitimidade, ante a ausência de pertinência temática, vez que, conforme entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a associação tem legitimidade para a postulação de mandado de segurança coletivo, vez que o direito subjetivo pleiteado revela-se, não apenas comum aos integrantes da associação, mas também inerente a esta, concorrendo, de outra parte, uma manifesta relação de pertinência entre o interesse nele subjacente e os objetivos institucionais da entidade impetrante. É irrelevante o fato da exação fiscal combatida ter caráter geral, não sendo exigida exclusivamente da associação sob enfoque. A fim de se aferir a pertinência temática exige-se, somente, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, e não que o direito seja peculiar da classe. Trata-se esta demanda de Mandado de Segurança Coletivo, previsto na Lei n.º 12.016/2009, que em seu art. 22 estabelece que: No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Portanto, a coisa julgada fica limitada aos afiliados da associação impetrante, ora substituídos, desde que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do

ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispôs: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Além disso, a primeira turma do E. STJ, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo realizado em 10 de junho de 2015 (Resp 1330737), com relatoria do ministro Og Fernandes, decidiu nesse mesmo sentido, qual seja, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS e o ISS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS e do ISS que incidem sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS e o ISS não integram o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada e ao Município a título de ISS. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS e ISS incidente), quem fatura o ICMS e o ISS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte ou serviço prestado) não é

o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita (...). À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS nem o ISS natureza nem de faturamento e nem de Receita, não devem eles compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, nem do ISS na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Por consequência, repita-se, fica a impetrada impedida de cobrar a exação sobre tais verbas dos associados da impetrante, que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0016376-50.2015.403.6100 - ARTHRON SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP160839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTHRON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados entre 13.07.2013 e 29.07.2014. Afirma, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento, mediante o sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que referidos Pedidos de Ressarcimento foram protocolados entre 13.07.2013 e 29.07.2014 e até a data da propositura do presente feito não haviam sido apreciados, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 53/54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/62), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 66/67). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Deveras, a impetrante protocolou 20 (vinte) Pedidos Administrativos de Restituição de crédito entre 13.07.2013 e 29.07.2014 (fls. 23/42), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação,

decisão proferida em caso análogo:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs objetos do presente feito, vez que formalizados entre 13.07.2013 e 29.07.2014 e o presente mandamus foi impetrado em 19/08/2015. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolados pela impetrante entre 13.07.2013 e 29.07.2014, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0020565-71.2015.403.6100 - REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato coator praticado pela impetrada e, conseqüente, movimentação nas contas vinculadas de n.ºs 09970505400097/0000099234, 06982800232954/00005251344 e 009970502646664/00001644533, de titularidade do impetrante e liberação dos recursos do saldo devedor do Contrato n.º 0044.23000.064-6 celebrado com o Banco Santander em 18.02.2009. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fl. 100 como aditamento à inicial. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito. Intime-se. Oficie-se.

0008239-22.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie a impetrante a regularização do polo passivo do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, vez que a CEF não é autoridade. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018347-70.2015.403.6100 - LUIZA FERREIRA VIEIRA X CELIO AUGUSTO VIEIRA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Manifeste-se os requerentes sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na Ação Principal. Int.

0020989-16.2015.403.6100 - MEIHAO COMERCIO DE PECAS ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E SP360325 - LIDIANE GONCALVES DA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Primeiramente, providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafez, bem como de cópia do seu Contrato Social. Sem prejuízo, especifique os débitos que pretende garantir (comprovando-os), bem como esclareça qual a caução idônea que pretende apresentar. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7) - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA CORASSA BACEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE BACEGA PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação exarada à fl. 252, o coautor Sr. Antonio Peralta compareceu nesta Secretaria, espontaneamente, na data de hoje, e manifestou interesse em partilhar igualmente os honorários advocatícios, depositados à fl. 233, alegando que ambos os advogados exerceram, de forma eficiente e zelosa, suas atribuições. Pa 0,5 Sendo assim, determino a expedição de alvará de levantamento, dos honorários advocatícios, pro rata. Ficam os advogados intimados a retirarem os alvarás de levantamento, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Alcebiades Teixeira Freitas Filho para que compareça em Secretaria e promova a substituição, por cópias simples, dos documentos juntados às fls. 239/249. Por derradeiro, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7711

EXECUCAO DA PENA

0002817-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Designo audiência admonitória para o dia 04/11/2015, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7712

EXECUCAO DA PENA

0003547-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON RAULINO DA SILVA(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP291969 - HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 04/11/2015, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7713

EXECUCAO DA PENA

0003227-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIVINO LOPES(SP025463 - MAURO RUSSO)

Designo audiência admonitória para o dia 04/11/2015, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011572-34.2008.403.6181 (2008.61.81.011572-4) - JUSTICA PUBLICA X GUOQIANG LI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCIO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 548/v.2. Expeça-se mandado de prisão em desfavor GUOQIANG LI. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do acusado, que deverá ser encaminhada, por ofício, diretamente à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumprirá pena o sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Com a expedição da guia de recolhimento, encaminhem-se cópias da sentença, bem como da guia de recolhimento ao diretor do estabelecimento prisional, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Referidos ofícios deverão ser encaminhados preferencialmente por correio eletrônico, inexistindo endereço eletrônico, encaminhe-se via ofício com AR.4. Intime-se o acusado no estabelecimento prisional para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado.6. Deixo de determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, considerando que o acusado é estrangeiro. 7. Comunique-se a sentença de fls. 444/450, bem como o v. acórdão de fls. 548/v.8. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.10. Intimem-se as partes.

Expediente N° 7732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001958-44.2004.403.6181 (2004.61.81.001958-4) - JUSTICA PUBLICA X SARA REGINA GARCIA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI E SP203471 - ARNALDO PALIVANAS FILHO E SP220114 - JULIANA KLEIN)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 254/257. Expeça-se guia de recolhimento em nome da acusada. Intime-se a acusada para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante a Lei n.º 9.289/96. Após a expedição e distribuição da guia de recolhimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da acusada para arquivado, em conformidade com a Resolução n.º 113/10, art. 2º, par. 4º, do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, aguarde-se providência que está sendo adotada pelo NUAJ. Comunique-se a sentença de fls. 194/202, bem como o v. acórdão. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Instrua-se o ofício com a qualificação completa da acusada. Em cumprimento ao item 4.4, fl. 202 da sentença, inscreva-se o nome da acusada no Livro de Rol de Culpados. Tendo em vista que não foram encontrados vestígios de adulteração na certidão de nascimento acostada a fl. 54, conforme laudo de fls. 51/53, intime-se a acusada para que manifeste se há interesse na devolução do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação a cédula de identidade RG n.º 24.512.884-0, fl. 54, trata-se de documento falso. Para tanto deverá permanecer acostada aos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento. Verifico que não se encontra nos autos laudo documentoscópico do passaporte acostado à fl. 29, e tendo em vista que no auto de apreensão de fl. 10 referido documento foi descrito como adulterado, determino que permaneça acautelado nos autos. Considerando a certidão de fl. 285v, cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 280. Oportunamente, cumpra-se o último parágrafo de fl. 262 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista que a acusada SARA REGINA, CPF n.º 163.373.248-70, foi declarada revel, determino o quebraimento da fiança prestada na metade do valor, consoante artigo 343, do CPP. Assim, oficie-se à CEF para que proceda a transferência da metade do valor total, ao FUNPEN, através de guia GRU, Unidade Gestora 200.333, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Nome da Unidade Departamento Penitenciário Nacional, Código de Recolhimento 14.601-3-FUNPEN-Rec. Fianças Quebradas e Perdidas, por analogia a Lei Complementar n. 79/1994, c.c. art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 e Instrução Normativa STN n.º 02/2009. Instrua-se com cópia da guia de depósito. Determino também, em ato contínuo, que a CEF proceda à transferência do saldo remanescente, através de guia GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18.710-2 - Custas Judiciais 1ª Instância, consoante o disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003, c.c. a Instrução Normativa STN n.º 02/2009. Deverão ser encaminhados a este Juízo, os respectivos comprovantes. Diante da informação de que a acusada se encontra em lugar incerto e não sabido, deverá a certidão de nascimento, de fl. 54, permanecer nos autos. Cumpridas as determinações acima, cumpra-se o último parágrafo de fl. 262. Oficie-se ao subscritor de fls. 296, considerando o PA 19839.005191/2012-13, informando a desnecessidade de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, uma vez que será quitado por valor decorrente de quebra de fiança pela acusada. No mais, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 289.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1693

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009911-73.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) ARO ASSESSORIA EMPRESARIAL & ADMINISTRADORA DE ATIVOS EIRELI - EPP(SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. ARO ASSESSORIA EMPRESARIAL & ADMINISTRADORA DE ATIVOS EIRELI - EPP requer o desbloqueio de seus bens (veículos e numerário em conta bancária), sob o fundamento de que não estaria demonstrado o envolvimento da requerente com os fatos criminosos investigados pela polícia federal. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido da requerente (fl. 11). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não entrevejo qualquer nulidade na decisão que decretou o sequestro dos bens da empresa requerente. O decísum cautelar se fundou em indícios trazidos pela autoridade policial, colhidos ao longo das investigações encetadas na operação Porto Vitória, onde a empresa ARO ASSESSORIA aparece como titular de conta bancária utilizada por MARCOS GLIKAS e CARLOS IDAIR JARDIM FILHO. Entretanto, com o encerramento das investigações, a necessidade da manutenção da constrição dos bens da requerente deve ser reavaliada. Com efeito, as apurações encetadas pela autoridade policial não trouxeram elementos aptos a demonstrar concretamente o envolvimento da empresa ARO ASSESSORIA com as atividades suspeitas do grupo organizado capitaneado por MARCOS GLIKAS. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, as suspeitas que existem em relação à mesma, no momento da deflagração da Operação Porto Vitória, não se confirmaram com as diligências subseqüentes. Diante disso, não há nada que justifique a manutenção do sequestro dos bens da requerente ARO ASSESSORIA EMPRESARIAL & ADMINISTRADORA DE ATIVOS EIRELI - EPP. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido. Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento do sequestro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0013243-87.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP359159 - ANA PAULA DE OLIVEIRA E SP307176 - RICARDO NAKAHASHI)

Fls. 189 - não obstante se trate de terceiro interessado, entendo que não há qualquer óbice para que a defesa de Telmo Soares Dias tenha acesso aos autos, no balcão da Secretaria deste Juízo. Aguarde-se por 05 dias, após devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009847-83.2003.403.6181 (2003.61.81.009847-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004598-59.2000.403.6181 (2000.61.81.004598-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X CARMINE GESU RAGO X FABIO COLLETTI BARBOSA X OSORIO ROBERTO DOS SANTOS X ALOISIO KOK(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CARMINE GESU RAGO, FÁBIO COLLETTI BARBOSA, OSÓRIO ROBERTO DOS SANTOS e ALOÍSIO KOK, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 16 da Lei nº 7.492/86, c.c. os artigos 29, 70 e 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2004, pelo douto Juízo da Oitava Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (fl. 842).Com a criação das Varas Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, pelo Provimento nº 238, de 27.08.2004, do CJF, os autos foram redistribuídos primeiramente à Sexta Vara Criminal Federal.Em razão de conexão com os autos nº 2000.61.81.004598-0, a presente ação penal foi redistribuída para esta Segunda Vara Criminal Federal.O C. Superior Tribunal de Justiça determinou, em sede de liminar nos autos do habeas corpus nº 56.210/SP, a suspensão do andamento da ação penal até o julgamento definitivo do habeas corpus nº 2005.03.00.002762-1, impetrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 990/993).O processo voltou a seguir o seu curso regular após a comunicação do julgamento do referido habeas corpus pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu pela denegação da ordem (fls. 1000 e 1033/1037).O andamento dos autos foi novamente suspenso em razão de nova liminar concedida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 78169 (fls. 1016/1018). Tal situação remanesce inalterada até então.Instado a se manifestar sobre eventual prescrição, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não reconhecimento da prescrição, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a da suspensão do processo não houve o decurso de qualquer prazo prescricional (fls. 1103/1105).É o breve relatório.DECIDO.A despeito da manifestação do Ministério Público Federal, verifico que os fatos que caracterizariam o crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 encontram-se prescritos.A pena máxima aplicável em abstrato ao delito supradescrito é de 04 anos. Para essa pena, conforme reza o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se consuma em 08 anos.É de se ver, assim, que da data do recebimento da denúncia, em 21 de janeiro de 2004, até a presente, decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional que se aplica ao caso em tela.Saliento que, dentre as hipóteses previstas em lei de suspensão da prescrição, não se encontra abarcado a suspensão do processo determinado em sede de liminar em habeas corpus.Outrossim, considerando que o único crime de competência deste Juízo especializado foi fulminado pela prescrição, é de rigor a redistribuição dos autos para a Oitava Vara Criminal Federal para processamento e julgamento do delito remanescente (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90).DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinta a punibilidade de CARMINE GESU RAGO, FÁBIO COLLETTI BARBOSA, OSÓRIO ROBERTO DOS SANTOS e ALOÍSIO KOK, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos mesmos à Oitava Vara Criminal Federal.Comunique-se desta decisão o Eminentíssimo Ministro Relator do HC nº 78.169/SP, em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Fica intimada a defesa de ADAUTO LUIZ RODRIGUES para manifestação no prazo de 3 (três) dias, acerca das testemunhas Erica da Silva e Aparecida dos Santos.

0005896-76.2006.403.6181 (2006.61.81.005896-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON ORTIZ DE FREITAS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE)

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ÀS FLS. 1142/1143: Vistos.EDSON ORTIZ DE FREITAS, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado pela prática do crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 71 do Código Penal, a pena de 03 anos e 04 meses de reclusão.A r. sentença foi prolatada em 10/03/2015 (fls. 1045/1050v) e publicada em 11/03/2015 (fl. 1051), tendo transitado em julgado para a acusação em 10/04/2015 (fl. 1053).A r. sentença de fls. 1057/1059 declarou extinta a punibilidade do réu, quanto aos fatos praticados antes de 15/10/2002, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em consequência, a pena foi redimensionada para 03 anos de reclusão.Contra a decisão supra, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, objetivando a manutenção da pena anteriormente fixada pela r. sentença de fls. 1045/1050v (fls. 1062 e 1065/1071).A defesa do réu também interpôs recurso de apelação às fls. 1083/1107, já acompanhado das razões.O Parquet Federal deixou de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da defesa, uma vez que a pena já estaria integralmente prescrita (fls. 1135/1140).É o breve relatório.DECIDO.Razão assiste ao Ministério Público Federal.Com efeito, verifica-se que a pena fixada pela r. sentença de fls. 1045/1050v, já desconsiderando a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, foi de 02 anos de reclusão.Para esta pena, conforme a regra inserta no art. 109, V, do Código Penal, a prescrição se consuma em 04 anos.Assim, a r. sentença de fls. 1057/1059 deve ser revista, tendo em vista que naquela oportunidade a prescrição foi calculada com base em outra pena, e por essa razão considerou-se o lapso temporal mais amplo, de 08 anos.Agora, levando em conta o prazo correto, de 04 anos, é forçoso reconhecer que a prescrição se operou, tendo em vista que da data do recebimento da denúncia, em 14/10/2010, até a data de publicação da sentença, em 11/03/2015, decorreu intervalo de tempo maior que 04 anos.É de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição. DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDSON ORTIZ DE FREITAS, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos

107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Nego seguimento aos recursos da defesa e do Ministério Público Federal, por falta superveniente de interesse recursal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

.Com relação ao réu JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CUZ - sob pena de imposição da multa prevista no artigo 265 do Código de processo penal - seu defensor constituído deverá apresentar memoriais finais.

0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA(PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

f. 1720 - homologa a desistência quanto a oitiva da testemunha CLAUDIO LANZELLOTI LEMOS. INFORMACAO SECRETARIA: expedida carta precatória 333/2015 à JF de Manaus/AM.

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS) X EDUARDO PAULO VIEIRA PONTES

Fica intimada a defesa da abertura do prazo para fins e efeitos do art. 404 do C.P.P., pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0010322-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Às contrarrazões.

0009356-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FABIO PATRICIO DE GOUVEIA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) X LUCIANO GERALDO DANIEL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM)

Considerando o apenso formado, conforme certidão de fl. 648 dê-se vista à defesa dos acusados, pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias, iniciando-se pela defesa dos acusados Danilo de Queiroz Tavares e Fábio Patrício de Gouveia e após, pela defesa do acusado Luciano Geraldo Daniel. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-15.2008.403.6181 (2008.61.81.002313-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADAUTO TEIXEIRA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X JOSE EDUARDO VIANA DOS SANTOS(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X PAULO MIGUEL DOS ANJOS(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

Fls. 389 Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ EDUARDO VIANA DOS SANTOS, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal. Fls. 512 Vistos. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fl. 476), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 510), declaro extinta a punibilidade de PAULO MIGUEL DOS SANTOS, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal. Fls. 517 Vistos. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fl. 476), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 510), declaro extinta a punibilidade de JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS JÚNIOR, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 126/360

Expediente Nº 4676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FLORIANO DE MELO(SP192326 - SERGIO BAPTISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto por RODRIGO FLORIANO DE MELO, pois tempestivo (fl. 249). Intime-se a defesa constituída pelo acusado para apresentar as respectivas razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ofertar as contrarrazões recursais, e, oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4677

PETICAO

0009506-37.2015.403.6181 - DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X CYNTHIA SHERRY ANN KREPINSKY RODRIGUES(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)

J. Manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008065-07.2004.403.6181 (2004.61.81.008065-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NILTON DOS SANTOS CATHALA X VERISSIMO SCHMIDT(SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL E SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X HIRODI OTA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

Visto em SENTENÇA, (Tipo D) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 349/354) contra NILTON DOS SANTOS CATHALA, VERÍSSIMO SCHMIDT, ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO e HIRODI OTA, qualificados nos autos, como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 69, ambos do Código Penal, porque teriam obtido vantagem ilícita, para si e para outrem, mediante fraude, em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF). Consta dos autos que, em 27/03/2007, foi oferecida denúncia contra os réus, pela suposta prática do delito previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86 (fls. 02/11). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro (fls. 212/213), aos 26/06/2007. A denúncia foi aditada em 20/08/2007 (fls. 216), e recebida pelo mesmo Juízo em 21/08/2007 (fls. 217). Seguindo o rito previsto à época pelo Código de Processo Penal, os réus, depois de serem devidamente citados, foram interrogados (fls. 234/245). Os acusados apresentaram defesa prévia (fls. 256/258 e 302/304). Aos 10/06/2008, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente a ordem, em Habeas Corpus impetrado pelos réus, a fim de adequar a capitulação legal do crime atribuído a eles, afastando a tipificação estabelecida no aditamento à denúncia (fls. 308). O Ministério Público Federal, então, solicitou a redistribuição do feito (fls. 311/318) à uma das varas criminais não especializadas, pleito acolhido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal (fls. 322). Redistribuídos à esta 3ª Vara Criminal, o Parquet ofereceu denúncia (fls. 329/334), e pugnou pela anulação dos atos processuais praticados até aquele momento (fls. 328). Antes do recebimento da denúncia, novo aditamento foi ofertado em 28/01/2009 (fls. 349/354), em substituição à anterior. Finalmente a denúncia foi recebida em 14/04/2009 (fls. 356/357). Os réus foram devidamente citados (fls. 384, 385, 393 e 429) e apresentaram respostas à acusação (fls. 386/388, 394/398, 419/421 e 432/434). Inexistindo causa para a absolvição sumária dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito (440/441). Durante a instrução, foram ouvidas: a testemunha da acusação Berenice Iama da Araújo (fls. 572/573), as testemunhas comuns Ana Cristina Zago e Elaine Rosimarie Miura Cominotti, bem como as testemunhas de defesa Gerson Guida Schmalbach, Maria Aparecida Brandão Queiroz e Celina Sueko Okuma Noguchi (fls. 583/590). A testemunha comum Maria Antônia Antonelle foi ouvida por meio de carta precatória (fls. 656/660), o mesmo ocorrido com a testemunha de defesa Antonio Fernando Pupo Franco de Oliveira (fls. 698/700). Os réus foram novamente interrogados (fls. 710/715). Nada foi requerido na fase do art. 402, do CPP. As partes apresentaram alegações finais (fls. 717/719, 721/726, 728/731, 732/734). A acusação, entendendo parcialmente comprovadas materialidade e autoria delitiva, postulou a condenação de NILTON DOS SANTOS CATHALA, mas a absolvição dos demais réus, por ausência de comprovação do crime. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de NILTON requereu sua absolvição por ausência de comprovação da autoria delitiva e por inexigibilidade de conduta diversa; sucessivamente, pugnou, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal, bem como pela aplicação da atenuante da confissão espontânea. Os demais réus postularam a absolvição. É o relatório do necessário. DECIDO. Ausentes questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme restou apurado nas investigações conduzidas pela Caixa Econômica Federal, aprofundadas em sede policial e reproduzidas em Juízo, o acusado NILTON manipulou e fraudou 143 (cento e quarenta e três) contratos de penhor, no período de janeiro de 2002 à abril de 2003. O acusado NILTON, além de forjar os contratos de penhor, utilizando-se de informações de pessoas falecidas, de parentes e de outra funcionária da CEF, falsificando as respectivas assinaturas, homologou contratos sem a apresentação da devida garantia, e com garantia superavaliada, entre janeiro de 2002 e abril de 2003, ludibriando a CEF. Os prejuízos foram calculados em R\$ 394.967,37 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos). O acusado utilizou-se, ainda, de parcela dos valores desviados para arrematar bens levados à leilão por outra agência da CEF, valendo-se, indevidamente, dos dados de funcionária do banco, e falsificando sua assinatura. Comprovada está a materialidade do crime. A testemunha Ana Cristina Zago (fls. 585), funcionária da CEF, afirmou em seu depoimento judicial que as assinaturas constantes dos documentos de fls. 2135/2162, do apenso 1, volume 8, não foram apostas por ela, tratando-se, portanto, de contrafações. A testemunha Elaine Rosimarie Miura Cominotti (fls. 586), integrante da comissão de apuração interna da CEF, confirmou o teor do relatório final da comissão (fls. 2329/2378), do volume 8, apenso 1. Concluiu a comissão que o setor de penhores da CEF estava permeada de

irregularidades, incluindo a existência de operações fraudulentas e desvios de recursos da empresa estatal. Informou a testemunha, que os contratos de penhor estão vinculados à apresentação de garantia, consubstanciada em objetos de reconhecido valor econômico, sendo na sua maioria jóias. As garantias, por sua vez, são avaliadas segundo tabela elaborada pela CEF. O valor do empréstimo deve observar o limite máximo equivalente à 80% da avaliação. A arrematação das garantias está vinculado ao pagamento do valor da avaliação, e o produto arrecadado deve ser destinado à quitação do empréstimo, devolvida a sobra ao tomador do empréstimo. Nos casos em análise, o acusado NILTON avaliou as garantias sem obedecer a tabela da CEF, e com enorme discrepância com os valores praticados pelo mercado, o que é suficiente para afastar qualquer alegação de erro. Constatou-se, ainda, que empréstimos foram concretizados sem a retenção da necessária garantia, e bens restituídos sem a prévia quitação do empréstimo. A materialidade, portanto, está cabalmente demonstrada pelo robusto corpo probatório, especialmente a prova documental e a prova oral. A responsabilidade penal de NILTON está satisfatoriamente delimitada nos autos. No exercício de suas atribuições no setor de penhores da CEF, o acusado NILTON CATHALA, deliberadamente, fraudou documentos, utilizando-se dos dados e da falsa assinatura da funcionária Ana Zago, no intuito de acobertar as arrematações criminosas que realizou de bens leiloados pela CEF, resultando em prejuízos estimados em R\$ 49.057,69. NILTON desviou, ainda, R\$ 394.967,37 ao forjar contratos de empréstimo fictícios, utilizando-se de dados de terceiros, e obviamente sem qualquer garantia. Em seu interrogatório (fls. 711), disse que se utilizava de bens que já haviam sido empenhados para efetuar novos cadastros. Confessou que falsificava as assinaturas e usava dados de pessoas das quais fazia declaração de imposto de renda para celebrar os contratos fraudulentos. Confirmou que não restituiu à CEF os valores obtidos ilícitamente. Narrou, com detalhes, o modus operandi, inclusive dizendo que usava parte do dinheiro para renovar os empréstimos, pagando juros, taxas e outros montantes e que era ele quem conferia as garantias ofertadas com as efetivamente constantes do cofre da CEF. Destacou que agiu sozinho e que não havia relação com os outros réus. Disse que gastou o restante do dinheiro em jogos e arrematando joias em nome de Ana Cristina para constituir lotes nos contratos fictícios por ele celebrados. As provas dos autos são incontestáveis no que concerne à vontade livre e consciente do réu de perpetrar a conduta criminosa, o que revela o dolo de obter vantagem ilícita, em prejuízo Caixa Econômica Federal. Não ficou demonstrada qualquer excludente da antijuridicidade ou culpabilidade, ao contrário do que afirma a defesa em seus memoriais. A inexistência de conduta diversa ventilada pela defesa não encontra guarida no contexto probatório. Não foi demonstrada que a prática do fato deu-se para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (art. 24, CP). Ao contrário, em seu interrogatório, o réu foi firme ao afirmar que percebeu a possibilidade de montar o esquema quando fazia a conferência física das garantias, o que revela que, ainda que passasse por dificuldades financeiras, teve tempo de planejar a empreitada criminosa, atitude que não combina com o perigo atual legalmente exigido. Além disso, dificuldades financeiras é uma realidade vivenciada pela maioria da população brasileira das classes média e baixa, e que, por si só, não exclui e nunca excluiu a responsabilidade penal do infrator, caso contrário não enfrentaríamos hoje uma superpopulação carcerária. Competia ao réu demonstrar que vivenciou uma excepcionalíssima circunstância justificadora da sua conduta contra legem, o que, por óbvio, não inclui a sua suposta compulsividade pelos jogos, que aliás, não comprovou também. Presentes os requisitos legais, o decreto condenatório é medida que se impõe. Vislumbro, no entanto, que o tipo penal eleito pelo Ministério Público Federal não é o mais adequado para os fatos descritos na exordial. NILTON CATHALA era funcionário da CEF responsável pela confecção, acompanhamento e quitação dos contratos de empréstimo com penhor, portanto, tinha pleno acesso aos valores necessários à concretização das operações financeiras. Ora, abusando da sua condição de funcionário da CEF, NILTON forjou documentos e simulou operações, no intuito de subtrair valores que pertenciam à seu empregador (CEF), que por sua vez está vinculado à estrutura da administração pública federal. Assim, NILTON incidiu no crime descrito no art. 312 do Código Penal, na sua modalidade continuada, e não no crime do art. 171 do mesmo diploma legal. Apesar da inadequada tipificação penal, a descrição dos fatos que consta da denúncia contém todos os elementos necessários para a caracterização do crime de peculato, sendo desnecessária a adoção de qualquer outra providência, considerando que o acusado deve se defender dos fatos à ele atribuídos, e não da capitulação penal. Os demais acusados, por sua vez, devem ser absolvidos por absoluta ausência de prova. Verifico que a CEF promoveu verdadeira operação de caça às bruxas quanto aos empréstimos vinculados à penhor, se de um lado as investigações foram pródigas em desvendar as fraudes praticadas por NILTON, por outro lado, levantou, prematuramente, suspeitas sobre os demais acusados, suspeitas que não se confirmaram, o que, inclusive, foi posteriormente reconhecido pela própria CEF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os acusados VERÍSSIMO SCHMIDT, ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO e HIRODI OTA, com supedâneo no art. 386, II, do Código de Processo Penal, e considerando todo o robusto acervo probatório dos autos para CONDENAR o acusado NILTON DOS SANTOS CATHALA como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, na sua modalidade continuada (cento e quarenta e três vezes). Nos termos do art. 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria da pena. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis à condenada. As circunstâncias e consequências do crime extrapolam ao esperado para esta modalidade criminosa, considerando a complexidade da ação criminosa, e a multiplicidade de pessoas ludibriadas e lesadas. O condenado não demonstrou qualquer remorso ou arrependimento pelos seus atos, e revelou não possuir qualquer escrúpulo em lesar o semelhante, reiterando conduta criminosa, e investindo contra diversas vítimas, incluindo a funcionária que teve o seu nome indevidamente utilizado, o que leva à conclusão de que o condenado possui conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime. Fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias-multa. Presente a atenuante do art. 65, III, d, mas presente também a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, restam inalteradas as penas fixadas. Não incidem causas de diminuição da pena, mas entendo aplicável a causa genérica de exasperação da pena do art. 71 do Código Penal, no patamar máximo, considerando o elevadíssimo número de ações (143), fixando, em definitivo, as penas em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Incabível, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa no valor equivalente à 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Ausentes os requisitos, por ora, da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Como efeito da condenação, nos termos do art. 92, I, b, do Código Penal, DECRETO a perda do cargo, função ou emprego público eventualmente ocupado pelo condenado NILTON, bem como a cassação de eventual aposentadoria deles decorrentes. Arbitro indenização em favor da CEF no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando o valor dos prejuízos provocados pelo condenado, quantia que deverá ser atualizada quando do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente N° 4679

INQUERITO POLICIAL

0005809-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK WILLIAM FERIOLI (SP259170 - JULIANA CRISTINA BORCAT)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 40/43, em face de ERICK WILLIAM FERIOLI, dando-o como incurso no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 128/360

artigo 33, caput e 1º, da Lei 11.343/06, por ter, de maneira livre e consciente, importado do exterior, matéria-prima de material entorpecente sem autorização legal ou regulamentar. A materialidade do delito encontra-se provada pelo Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas afins aportado às fls. 04/vº e pelo laudo pericial nº 4308/2014 de fls. 11/14, o qual confirmou que a substância apreendida era constituída por 25 (vinte e cinco) sementes de Cannabis sativa Lineu. A autoria, por sua vez, resta incontroversa pela confissão do denunciado em ter comprado as sementes às fls. 26. Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, foi determinada a notificação de ERICK WILLIAM FERIOLI para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 44). A defesa foi apresentada às fls. 49/68. No mérito, aduziu-se que o acusado é mero usuário de maconha, que as sementes não contêm a substância tetrahydrocannabinol, não sendo droga, que a quantidade importada é ínfima e que o denunciado não sabia que praticava tráfico com essa conduta, sendo o fato atípico. Requereu a absolvição do acusado, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial as de cunho pericial, juntada e requisição de documentos e oitiva de testemunhas, bem como pela realização urgente de exame toxicológico. Arrolou cinco testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico não ser caso de absolvição sumária do acusado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de discriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado nos artigos 33, caput e 1º, da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ficam, portanto, afastados os argumentos apresentados pela defesa. Ademais, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 19/01/2016, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.3. Cite-se e intime-se o acusado para comparecer à referida audiência.4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 59), e expeça-se o necessário para a realização da audiência.5. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.7. No que tange ao requerimento policial de autorização para incineração das substâncias e demais objetos impregnados às fls. 17/19, considerando que foi juntado aos autos o laudo toxicológico definitivo (fls. 11/14), defiro-o, desde que guardada quantidade suficiente para eventual contraprova. Oficie-se ao NUCRIM, instruindo-o com cópia de fls. 04 e 11/14 dos autos. O respectivo termo deverá ser encaminhado a este Juízo.8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.9. Intimem-se o MPF e a defesa

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005326-46.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALEXANDRE SANTOS DA SILVA(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS)

Fls. 173/176 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de ALEXANDRE SANTOS DA SILVA, na qual aduz ser o réu inocente e fazer jus a suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo e de eventual produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 19/01/2016, ÀS 16h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e, se necessário, de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95 e dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Intimem-se o MPF e a defesa

Expediente Nº 4680

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004066-60.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MAHER CHAER(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0004066-60.2015.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas) Requerente: MAHER CHAER Sentença tipo E Trata-se de pedido formulado por MAHER CHAER para restituição de todos os bens apreendidos em sua loja e de seu passaporte, no bojo da ação penal nº 0008133-78.2009.403.6181. Aduz que o requerente não é mais parte no processo, tendo cessado os motivos que justifiquem a manutenção dos bens apreendidos. O Ministério Público Federal, às fls. 20/vº, pugnou para que a defesa especifique quais bens deseja restituir, uma vez que parte deles já teria sido devolvida, não se opondo em relação ao passaporte. A defesa litou alguns bens às fls. 24. O Parquet opinou pela restituição dos bens apreendidos e listados às fls. 09/11 que ainda não foram devolvidos ao requerente. O julgamento foi convertido em diligência para que a defesa apresentasse documento que comprove ser o requerente o proprietário dos bens objeto do pedido de restituição (fls. 28/vº). A defesa quedou-se inerte (fls. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A restituição de bens pressupõe a comprovação de propriedade ou o exercício de posse legítima pelo requerente. A defesa do requerente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que MAHER CHAER é o proprietário dos bens objeto do pedido de restituição. Ademais, verifica-se do auto de apreensão, decorrente do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0008133-78.2009.403.6181, que referidos bens foram arrecadados em endereço diverso daquele apresentado pelo requerente, bem como que o responsável pelo local seria Mohamad Merheb. Não comprovada a propriedade ou a posse legítima dos bens reclamados, carece o pedido dos requisitos legais para deferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. Oportunamente arquite-se. São Paulo, 16 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Expediente N° 4681

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005870-63.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-40.2006.403.6181 (2006.61.81.002969-0)) PAULO GONCALVES DUARTE(SP219023 - RENATA GOMES LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº. 0005870-63.2015.403.61811. Ante a informação supra, resta prejudicado o presente incidente de insanidade mental. 2. Comunique-se aos Drs. Paulo Sérgio Calvo e Paulo César Pinto, pelo meio mais expedito, a desnecessidade da realização da perícia, ante o óbito do acusado. 3. Proceda-se ao apensamento aos autos principais. 4. Intimem-se.5. Oportunamente, arquivem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente N° 4682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013114-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PONZONI(SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP255323 - FÁBIO COSTA LIGER E SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

Autos nº. 0013114-19.2010.403.61811. Acolho a manifestação ministerial de fls. 424/424v e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, parágrafo único, da Lei nº. 11.941/09 (aplicado por analogia em favor do réu) haja vista não existir nos presentes autos informação definitiva acerca de concessão ou não do parcelamento requerido pelo réu. 2. Requisite-se informação à PRFN 3ª Região (servindo esta decisão de ofício) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não concessão de parcelamento relativamente aos DEBCADs nº. 37.242-411-2 e 37.242-412-0, bem como, em caso afirmativo, se as parcelas estão sendo pagas em dia. 3. Intime-se a defesa constituída. 4. Ciência do MPF. São Paulo, 15 de setembro de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente N° 4683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010556-50.2005.403.6181 (2005.61.81.010556-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GERALDO RITA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP216329 - VANESSA FERNANDES E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X PAULO FIGUEIREDO CHAMERO(SP200139 - ANDRÉA ANTUNES NOVAES E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO E SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI E SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, iniciando-se o prazo para o Ministério Público Federal no dia 26/10/2015, para a defesa do réu Paulo F. Chamero no dia 04/11/2015, e para a defesa do réu Celso B. Cavalcante no dia 11/11/2015, remetendo-se em seguida os presentes à Defensoria Pública na defesa dos réus Paulo G. Rita e Renato Alexandre. Os prazos fluirão independente de nova intimação. Com o retorno dos autos, imediatamente conclusos para sentença. São Paulo, 16 de outubro de 2015.

Expediente N° 4684

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011944-36.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) YE ZHOU YONG(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X JUSTICA PUBLICA

1. O requerido pela defesa de Ye Zhou Young não se trata de Restituição de Coisas, mas sim de licenciamento do veículo sob constrição judicial.2. Não vejo óbice ao deferimento do pedido, nos termos pleiteados pela defesa.3. Oficie-se ao Detran autorizando o licenciamento e fornecimento do documento de porte obrigatório do veículo sob sequestro.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para PETIÇÃO.5. Após, ao arquivo.

Expediente N° 4685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003188-29.2001.403.6181 (2001.61.81.003188-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104330-18.1997.403.6181 (97.0104330-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP288330 -

Visto em SENTENÇA (tipo D) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, porque no dia 03 de abril de 1997, agindo em concurso e unidade de desígnios com Carlos Eduardo de Albuquerque e mais dois indivíduos, não identificados, subtraíram, mediante grave ameaça, a quantia de R\$ 56.060,13 da agência Jardim Rochdale da Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida em 23 de março de 2000. A ação foi desmembrada em razão da não localização do acusado e consequente citação por edital. Decretada a prisão preventiva, o acusado somente foi localizado em fevereiro do corrente ano (2015), permanecendo foragido por mais de 15 anos. Com a prisão do acusado, o processo retomou o seu rumo, com a regular instrução do feito e interrogatório do acusado. Em memoriais o Parquet pugnou pela absolvição do acusado por insuficiência de provas. No mesmo sentido a defesa. Relatei. Decido. A materialidade está sobejamente comprovada pelo procedimento administrativo da CEF, pelas comunicações policiais, e pelas declarações das vítimas. Em relação à autoria, no entanto, os elementos existentes nos autos não são suficientes para autorizar um decreto condenatório. Fortes são os indícios da participação criminosa do acusado. As testemunhas de defesa foram contraditórias e evasivas na tentativa de conferir álibi favorável ao acusado, e o próprio não foi convincente em sua autodefesa. Engrossam a lista de indícios prejudiciais ao acusado, o reconhecimento fotográfico realizado por uma das vítimas, em sede policial, e a extensa ficha criminal, constando, inclusive, fuga de estabelecimento penal. O processo penal pátrio, no entanto, não contempla condenação criminal baseada somente em indícios, no caso sob análise, a única prova da autoria delitiva, que vincularia o acusado aos fatos foi o reconhecimento fotográfico realizado por uma das vítimas, reconhecimento realizado há mais de 15 (quinze) anos, e que não foi confirmado durante a instrução processual. Assim, não obstante os fortes indícios de participação do acusado na ação criminosa, não existem provas suficientes para a condenação do réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO o acusado MARCOS ROBERTO DOS SANTOS com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente N° 4686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003822-34.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-76.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAGNER DE JESUS DIAS DA SILVA (SP353324 - JEAN SAAB ROMANO) X GUSTAVO SILVA MAIELO

Autos nº. 0003822-34.2015.403.6181 Intime-se a defesa constituída do réu FAGNER DE JESUS DIAS para apresentação de memoriais, no prazo de 3 (cinco) dias, conforme já fixado no Termo de Audiência de fls. 168, cujo termo inicial era a data de 09/10/2015, sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta salários mínimos) e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia do causídico, intime-se o réu, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. São Paulo, 19 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6722

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0012729-95.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO COSTA DE ARAUJO (SP353296 - FABIO BARROS DE OLIVEIRA)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE nº. 0012729-95.2015.403.6181 INDICIADO: LEONARDO COSTA DE ARAUJO Vistos. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito de LEONARDO COSTA DE ARAUJO, cuja prisão se deu aos 15/10/2015, por volta das 13h40min, na Avenida Rui Barbosa, 282, Carapicuíba/SP, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 157, 2º, inciso I, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Conforme narra o A.P.F., na data dos fatos o investigado teria adentrado na agência da C.E.F. e mediante ardil tentou se apossar da arma de um vigilante, sacando de um estilete, momento em que anunciou o assalto. Relata o vigilante que ao resistir houve um disparo acidental da arma, cujo projétil acabou por atingir de raspão o dedo do pé direito de sua colega, momento em que mediante ajuda de outrem imobilizaram Leonardo. Com a chegada da Polícia Militar foram todos levados ao 1º D.P. de Carapicuíba, cuja autoridade entrou em contato com o Departamento de Polícia Federal, e ato contínuo foi ratificada a voz de prisão. Em depoimento, a testemunha Maria Marciana da Silva confirmou a versão apresentada por Ricardo (Vigilante), logo após retornar do hospital onde recebeu cuidados médicos. Acompanhado de seu Advogado, Leonardo foi interrogado e afirmou que antes dos fatos estava em companhia de sua esposa pagando constas e sacando dinheiro na própria CEF. Posteriormente decidiu retornar sozinho a fim de cometer suicídio, mediante a subtração da arma do vigilante da C.E.F.. Confessou, ainda, que estava na posse de um estilete usado para subtração da arma do vigilante e que no momento disse que se tratava de um assalto, mas nunca pensou em realmente fazê-lo. Foi ouvida, também, Celestiana Lima da Silva Araújo, esposa de Leonardo, a qual alegou que seu cônjuge sofre de moléstia de esquizofrenia e está sob tratamento. Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, foi o preso apresentado a este Juízo, em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP. Os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação do preso à autoridade competente, na forma do art. 304 e seu 2º, do CPP e de ter sido firmado: 1. Nota de ciência das garantias constitucionais do acusado; 2. Autos de apresentação e apreensão; 3. Notas de culpa. É o relatório. DECIDO. De pronto, é de ser ressaltado que especificamente quanto à prisão em flagrante, na nova sistemática inaugurada pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá observar dois passos necessários, tal disposto

no art. 310 do CPP: em primeiro lugar, deve analisar o aspecto formal do flagrante, levando em consideração o art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV e os arts. 302 e ss. do CPP, após o que deve homologá-la (se legal) ou imediatamente relaxar a prisão (se ilegal), na seqüência, uma vez homologada a prisão deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, sobre eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva. Em assim sendo, para atender ao regramento constitucional e processual, neste momento verifico que os requisitos legais relativos à custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber: a) Em princípio, encontrava-se o custodiado em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, pois foi Leonardo detido durante a tentativa de assalto mediante subtração da arma de um vigilante mediante luta corporal e saque de um estilete, tratando-se evidentemente de situação de flagrância; b) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor (Vigilante e Policial Militar) e da testemunha (Sra. Marcia Marciana da Silva) e do preso, colhidas todas as assinaturas; c) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, haja vista o fato ter ocorrido no dia de ontem 15/10/2015 e a comunicação a este Juízo ter sido feita no dia seguinte, hoje, 16/10/2015, fls. 02/03; d) Dentro do mesmo prazo, ao custodiado foi entregue a nota de ciência da prisão (fl.12), bem como de suas garantias constitucionais (fl.11), cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais de seu direito a ser respeitado na integridade física e moral, de permanecer calados, de assistência familiar e jurídica (interrogado perante seu Advogado), de comunicação de sua prisão à família ou a alguém por eles indicado e da correta identificação de seus condutores e responsáveis pela prisão; Desse modo, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor de LEONARDO COSTA DE ARAUJO. Assim passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão (artigo 157, 2º, I, do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do depoimento da testemunha - apreensão da arma) e indícios suficientes de autoria, já que o indiciado foi detido pelo vigilante da agência bancária e confessou o sua participação nos fatos. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Muito embora seja provável que o indiciado possua residência fixa, não há prova de que exerça ocupação lícita (fl.08). Todavia, o cerne da questão reside na periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias fáticas descritas, as quais evidenciam o risco à ordem pública. Senão vejamos. Com efeito, a conduta do averiguado consistiu em ir de inopino, subtrair arma de fogo, na posse de um vigilante, mediante violência física e o uso de um estilete, de sorte a revelar, objetivamente risco a integridade física e à vida de inúmeras pessoas presentes na agência da CEF, pouco importando, pois, o elemento subjetivo, isto é, se almejava praticar roubo ou suicidar-se, conforme sua versão. Também não há indícios de que a conduta foi praticada com exclusão de ilicitude ou culpabilidade. Portanto, por ora, estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão cautelar (art. 312 do CPP). Desse modo, a manutenção da prisão preventiva faz-se necessária para garantia da ordem pública, diante dos fatos elencados e da ausência de elementos que afastem essas conclusões. Incabível, por ora, a liberdade provisória, tampouco a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 Código de Processo Penal), diante dos fatos já elencados. CONVERTO assim, a prisão em flagrante dos investigados em PRISÃO PREVENTIVA, diante de todos os fundamentos acima. Expeça-se o mandado de prisão preventiva contra LEONARDO COSTA DE ARAUJO. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Após, traslade-se para aqueles autos, cópia desta decisão e do mandado a ser expedido, arquivando este feito, provisoriamente, em Secretaria, nos termos do artigo 262 do Provimento 64 COGE. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005029-20.2005.403.6181 (2005.61.81.005029-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PALMISANI(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X MARIA DE FATIMA DIAS PALMISANI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

decisão de fls. 1198: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO PALMISANI e MARIA DE FÁTIMA DIAS PALMISANI, pela suposta prática do crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal, relativas a contribuições previdenciárias devidas pela empresa DORO CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, relativas ao período de 10/2000 a 04/2004 e 12/2000 a 04/2004. Denúncia recebida em 12.07.2005 (fls. 137). Em 20.10.2008 (fls. 907/918), foi prolatada sentença que absolveu a ré Maria de Fátima e condenou o réu Francisco à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária de 2 salários mínimos, além de 16 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente desde a data do fato. Após a interposição de recursos de apelação, o TRF-3, em decisão de 23.10.2012 (fls. 1105) anulou o processo desde a decisão que recebeu a denúncia, pois a constituição definitiva do crédito tributário se deu em momento posterior. Nova denúncia apresentada em 30.07.2013 (fls. 1126/1128), recebida em 07.11.2013 (fls. 1130/1131). Regularmente citado (fls. 1146), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 1155/1160 e documentos) alegando ausência de dolo e de culpabilidade. As fls. 1194, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que os débitos foram definitivamente constituídos em 22.06.2009. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal

descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As alegações trazidas pelos réus demandam instrução probatória e serão analisadas no decorrer desta ação penal. Designo audiência para o dia 28 de outubro de 2015, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes na grande São Paulo, e realizado o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como: Carta precatória 341/2015 para o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para intimação da testemunha de defesa PAULO JOSÉ BRSSANE, residente à Rua Miguel Hidalgo, 118, Wanel Ville II, CEP 18055-059, Sorocaba/SP, para comparecimento perante este juízo deprecado, para audiência a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 20 de outubro de 2015, às 16:00, presidida por este juízo deprecado (sala de videoconferência 2) Carta precatória 326/2015 para o Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para intimação para comparecimento, perante este juízo deprecado, à audiência acima designada, de ANTÔNIO RISONILDO VIEIRA, RG 33290030 SSP/SP, residente à Rua Júlio Misquito, 6, Vila Bernardino, Guarulhos/SP, na qualidade de testemunha de defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e, após, intimem-se. decisão de fls. 1206; Fls. 1198: torno sem efeito a parcela da decisão relativa à suposta carta precatória 326/2015, uma vez que estranha a estes autos. Intime-se, em conjunto com a presente decisão.

0004829-08.2008.403.6181 (2008.61.81.004829-2) - JUSTICA PUBLICA X SUELI SUEMI SACUNO X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(Al004118 - JOSE FRAGOSO CAVALCANTI E AL006001 - GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR)

Intime-se a defesa a apresentar endereço atualizado da testemunha Kleber Santana, no prazo de 3 dias, tendo em vista certidão de intimação negativa às fls. 526.

0001025-85.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-62.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MAZZONI(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

TERMO DE ASSENTADA Em 15 de outubro de 2015, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a). FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). GUSTAVO TORRES SOARES, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0001025-85.2015.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON MAZZONI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram Testemunha(s) de acusação: MARCELO BOSQUESO MORALEZ, RODRIGO ANDREWS, GILBERTO JULIO TOPAM, PAULO BERNARDO; Testemunha(s) de defesa: EDIEL SEVERO DOS SANTOS; Réus: EDMILSON MAZZONI; Restou verificada a ausência das seguintes partes: Ré(u): Eu, ____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: 1) Tendo em vista a impossibilidade da advogada constituída Dra. Marisol Paz Garcia Mirkai de comparecer à presente audiência, justificado em requerimento de fls. 557/558, defiro o pedido de redesignação desta audiência para o dia 5 de novembro de 2015 às 14:00, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas MARCELO BOSQUESO MORALEZ, RODRIGO ANDREWS, GILBERTO JULIO TOPAM, PAULO BERNARDO e EDIEL SEVERO DOS SANTOS, bem como será realizado o interrogatório do réu. 2) Sem prejuízo e, caso necessário, expeçam-se novos mandados para intimação de eventuais testemunhas ausentes nesta data. 3) Oficie-se aos Correios requisitando as providências necessárias no sentido de autorizar o comparecimento dos funcionários Rodrigo Andrews e Marcelo Bosqueso Moralez. Oficie-se, do mesmo modo, a autoridade chefe da Polícia Civil do Estado de São Paulo para que autorize e providencie o comparecimento dos investigadores GILBERTO JULIO TOPAM RG: 16779806/SP E PAULO BERNARDO RG: 15417218/SP. Servirá o presente termo como ofício nº 1890/2015. 4) Intime-se a defensora constituída Dra. Marisol a respeito da data acima designada. Nesta oportunidade a defesa deverá trazer a testemunha Ediel Severo dos Santos independentemente de intimação, conforme pugnado à f. 533. Saem os presentes intimados..

Expediente Nº 3746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014858-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR FLORENTINO DA SILVA X FRANCISCO MANUEL DA SILVA(SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009807-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INGRID JHOANNA MEDINA MENDOZA X JAIME GOMES DOS SANTOS X ESTEBAN DE JESUS BENJAMIM LOPES(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JAIME GOMES DOS SANTOS, ESTEBAN DE JESUS BENJAMIM LOPES e INGRID JOANA MEDINA MENDOZA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, 4º, I e IV, CP, em razão de subtração de mercadorias de agência dos Correios, em 16.08.2015. Em relação ao réu Jaime, também foi imputado o delito previsto no art. 329, CP, pois teria causado lesão ao policial e fugido no momento de sua prisão em flagrante. Denúncia recebida em 25.09.2015 (fls. 276/277). Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 351/352) por meio de advogado constituído, questionando a forma como se deram os fatos. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Mantenho a audiência

já designada para o dia 09.11.2015, às 14:30. Intimem-se.

Expediente N° 3748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011789-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014580-87.2006.403.6181 (2006.61.81.014580-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO Malfati(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Vistos. Tendo em vista a informação de trânsito em julgado da decisão em apelação criminal que declarou extinta a punibilidade de Reginaldo Malfatti, determino: - Oficie-se ao INI e ao IIRGD, comunicando-se, inclusive ao SEDI.- Com a juntada das cópias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração formulados pela defesa de SABINO INDELICATO, por meio dos quais requer seja suprida omissão e sanada contradição relativa à indicação de quais condutas são atribuídas, especificamente, ao denunciado na exordial acusatória, bem como o reconhecimento do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Suíça no sentido de declarar nulas as provas do Caso Holenweger, que subsidiaram as investigações brasileiras, reconhecendo-se, outrossim, sua extensão a esta ação penal (fls. 6.865/6.874). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre os embargos, diante de seu caráter manifestamente infringente, este pugnou pela sua rejeição ante a inexistência de omissão ou contradição a ser sanada quanto à imputação de que SABINO teria praticado crime de corrupção ativa, atuando em esquema de pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos do Estado de São Paulo, bem como, em relação aos possíveis efeitos da decisão do Caso Holenweger, aduziu já haver decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da independência entre as investigações suíças e brasileiras (fls. 6.911/6.917). É o relatório do necessário. Decido. Como indicado à fl. 6.909, os presentes embargos de declaração interpostos são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, não merecem acolhimento, conforme adiante exposto. Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente ao caso, compete frisar que os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver na decisão ambiguidade,

obscuridade, contradição ou omissão, não se vislumbrando na decisão exarada às fls. 6.826/6.834, qualquer uma das hipóteses aventadas, não se prestando o recurso para rediscutir a decisão em aspectos que se mostrem desfavoráveis ao embargante ou para reavaliação de conclusões que permitiram a continuidade desta ação penal. De fato, o questionamento do embargante em nada se relaciona com os casos de omissão e contradição, tendo a matéria da imputação feita ao réu SABINO INDELICATO sido expressa e suficientemente analisada, de modo que os embargos declaratórios, como afirmado acima, veiculam mero inconformismo com a fundamentação da decisão, questionando o raciocínio do julgador pela via inadequada e estreita dos embargos declaratórios. Vale notar ainda, por oportuno, que a contradição que vicia a decisão do ponto de vista formal é aquela interna, ou seja, entre suas proposições ou entre estas e a respectiva conclusão, comprometendo a idoneidade do ato decisório em si mesmo, com abstração da conclusão a que haja chegado. Não, obviamente, a contradição como contrariedade ao que a parte esperava ver decidido, aspecto natural e inerente a toda e qualquer decisão que venha a desfavorecer uma das partes. Por outro lado, a matéria relativa à extensão de suposta ilicitude de prova advinda de outro país extrapola os limites de cognição dos presentes embargos de declaração, fugindo, nitidamente, ao escopo integrativo da via recursal empregada. Assim, o embargante pretende, por meio dos embargos declaratórios, claramente alcançar a reforma da decisão atacada, dotando-os, pois, de caráter manifestamente infringente, ao simplesmente externar os motivos de sua discordância para com o critério de decidir, que considera equivocado, nada trazendo em termos de suposta contradição ou omissão. Refira-se, no ponto, que os efeitos infringentes nos embargos de declaração são criação pretoriana e, no processo penal, apenas os recursos previstos em lei podem ser utilizados validamente para alterar o entendimento formulado em decisão higidamente proferida. São, assim, inadmissíveis os embargos de declaração que encartam pretensão de revisão da decisão, com objetivo infringente. Confira-se, nesse sentido, o precedente do C. Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PENAL. FALTA DE PEÇA PROCESSUAL OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - A certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios é peça indispensável para aferir a tempestividade dos apelos extremos (especial e extraordinário), e não a do agravo de instrumento, conforme explicitamente afirmado na decisão que negou seguimento ao agravo. III - Ainda que se considerasse o agravo de instrumento devidamente instruído, como acredita o embargante, a preliminar de repercussão geral das questões constitucionais suscitadas não poderia ter sido olvidada, pois a sua ausência impõe a inadmissibilidade do recurso extraordinário. IV - Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. V - Embargos de declaração rejeitados. (AI 747201 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011 - grifos nossos) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, mas os rejeito, mantendo, por conseguinte, a decisão de fls. 6.826/6.834, tal como lançada. Superado esse aspecto, diante das adequações realizadas na qualificação das testemunhas de acusação, designo os dias: 03 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00H, para oitiva das testemunhas de acusação GERSON AMAURI FONTOURA DA SILVA KOZMA (fl. 6.839), EDNA DA SILVA FLORES (fl. 6.839), VANDA BOZZI XIMENES (fl. 6.839) e LUIS FILIPE MALHAO E SOUSA (fl. 6.839); 04 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00H, para oitiva das testemunhas de acusação JUÇARA MAZZA ZARAMELLO (fl. 6.839) e ANDRE BOTTO (fl. 6.839) e dos informantes BRUNO JORGE FAGALI (fl. 6.839) e GISELE MACEDO FAGALI (fl. 6.839); e, por fim, 05 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00H, para oitiva, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Belo Horizonte/MG, da testemunha de acusação PAULO FERNANDO SIVIERI ARBEX (fl. 6.839). Por sua vez, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba, no Estado de São Paulo, para a oitiva da testemunha de acusação AVELINO RUI DE OLIVEIRA TAVEIROS (fl. 6.839), solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 dias. Em relação às testemunhas de defesa, designo os dias: 09 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00H, para oitiva das testemunhas de defesa, arroladas por José Geraldo Villas Boas, ANTONIO AUGUSTO CARDOSO (fl. 3.949), CAMIL EID (fl. 3.949), JOSÉ EDUARDO COSTANZO (fl. 3.949) e MARCO AURÉLIO SIQUEIRA DE MATTOS (fl. 3.949); 10 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00H, para oitiva das testemunhas de defesa, igualmente arroladas por José Geraldo Villas Boas, MARIÉLSA PINTO DE CARVALHO MILANI (fl. 3.949), OCTALÍBIO PINTO DE CARVALHO JUNIOR (fl. 3.949) e TUYOSI ITOO (fl. 3.949); 11 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00H, para oitiva, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP, das testemunhas de defesa arroladas por Sabino Indelicato, GIANFRANCO ASDENTE BARADEL (fl. 3.996) e RONALDO LUIZ CURVELLO DE MENDONÇA (fl. 3.996), bem como para oitiva presencial das testemunhas ARTUR MANOEL DE OLIVEIRA MENDES (fl. 3.996) e ROBERTO MALERBA (fl. 3.996); 12 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00H, para oitiva das testemunhas de defesa, também arroladas por Sabino Indelicato, RUBENS CAVALHEIRO JÚNIOR (fl. 3.996), JOSÉ ROBERTO MASCARENHAS (fl. 3.996) e FERNANDO DIACOV (fl. 3.996), por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP; 16 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00H, para oitiva das testemunhas de defesa, arroladas por Celso Sebastião Cerchiarí, CARLOS RIBEIRO (fl. 4.176), REINALDO JOSÉ RODRIGUEZ DE CAMPOS (fl. 4.176) e LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO (fl. 4.176); e da testemunha em comum com a defesa de José Sidnei, GERSINO SARAGOSA GUERRA (fl. 4.176); 17 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00H, para oitiva das testemunhas de defesa, arroladas por Celso Sebastião Cerchiarí, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, de SILVIO LUIZ DE SOUZA (fl. 4.176) e, com a Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP, de JOSÉ CONSENTINO MACHADO HOMEM (fl. 4.176); bem como a oitiva presencial das testemunhas RICARDO S. JACOBSEN (fl. 4.176) e CÁSSIO CORAZZA DA SILVA (fl. 4.177); 18 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00H, para oitiva da testemunha de defesa, arrolada por Romeu Pinto Júnior, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Porto Alegre/RS, FERNANDO LUIZ PORTILLA FINKLER (fl. 5.983), e presencialmente a testemunha JOSÉ ANTONIO VASQUEZ (fl. 5.983); 19 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00H, para oitiva das testemunhas de defesa, indicadas por José Sidnei Colombo Martini, EDITH RANZINI (fl. 6.139), MOACYR MARTUCCI JUNIOR (fl. 6.139), SELMA SHIN SHIMIZU MELNIKOFF (fl. 6.139) e RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES (fl. 6.139); 23 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00H, para oitiva das testemunhas de defesa igualmente indicadas por José Sidnei, ORIVALDO JOSÉ MARCUZZO (fl. 6.139) e WALTER PASTORELLO JUNIOR (fl. 6.139); e DIA 23 DE MAIO DE 2016 ÀS 16:00 HORAS, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ, a testemunha LUIZ CARLOS LEITE (fl. 6.139), 24 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00H, para oitiva das testemunhas de defesa, arroladas por Jonio Kahan Foigel, MARC NIETO (fl. 6.257), MARCUS VOLPE (fl. 6.257), ELZÓIRES IRIA FREITAS (fl. 6.257) e ROMULO CAVENDISH (fl. 6.257); 31 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00H, para oitiva da testemunha de defesa, arrolada por Daniel Maurice Elie Huet, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Salvador/BA, ORLANDO CASTRO LIMA (fl. 6.719), e, presencialmente, a oitiva das testemunhas HEINRICH HELMUT SCHIPPERS (fl. 6.719), MARIA EVANGELISTA DA ROCHA (fl. 6.719) e ABEL HOLTZ (fl. 6.719); e 1º DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00H, para oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas por Jonio Kahan Foigel, HENRIQUE STEINBERG (fl. 6.257) e LEONARDO LACHMAN (fl. 6.257); bem como a testemunha de defesa indicada por Jorge Fagali Neto, FERNANDA HESKETH (fl. 6.370); Expeça-se, outrossim, carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Vinhedo, no Estado de São Paulo, para a oitiva da testemunha de defesa AMADEU MARTINS (fl. 3.949), solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 dias. No mesmo sentido, expeça-se pedido de Cooperação Direta em Matéria Penal à República Francesa, com o fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa, arrolada por Jonio Kahan Foigel, JEAN PAUL WYSS, domiciliado no referido país, conforme indicação de endereço à fl. 6.257. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas técnicas, para que, caso queiram, formulem quesitos para a testemunha arrolada. Diante de dificuldades de ordem material decorrentes de reformas nas instalações do Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP, todas as audiências de instrução

ora designadas, tanto presenciais quanto por videoconferência, serão realizadas no auditório do FÓRUM FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA, LOCALIZADO NA AVENIDA PAULISTA, Nº 1.682, ANDAR TÉRREO, devendo a Secretaria promover as comunicações de praxe. Explicito, por fim, que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação das audiências nos juízos deprecados). Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9617

INQUERITO POLICIAL

0001958-62.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FLAVIO SEBASTIAO BARROS ALMEIDA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS)

1. Recebo o recurso interposto pela representante do MPF às fls. 58/73, nos seus regulares efeitos. 2. Já apresentadas as razões de recurso, intime-se a defesa para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público. 3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 9618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005189-06.2009.403.6181 (2009.61.81.005189-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BERTACCO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (AREsp 689.895/SP), e considerando que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento aos recursos, de ofício, reconheceu a atipicidade da conduta no que se refere à omissão na entrega das DCTFs, e, deste modo, afastou a causa de aumento reconhecida pelo Juízo a quo, fixando a pena do réu ANTÔNIO JOSÉ BERTACCO, pela prática do crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em dois (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito restou mantida, e, ainda de ofício, destinou a pena pecuniária à União, determino: 1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 237/241, 343 (mídia), 344-v, 370/376, 438/454, 536 e 538. 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. 3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) do condenado, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Int.

Expediente Nº 9619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006036-76.2007.403.6181 (2007.61.81.006036-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA LIDIA MIRANDEZ X FERNANDO ALFREDO MIRANDEZ X MARCIO PAULO DOS SANTOS(RO000437 - SEVERINO JOSE PETERLE FILHO) X CARLOS ALBERTO PROIETTI(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por

unanimidade, negou provimento aos recursos da defesa, bem como do Ministério Público Federal, e, de ofício e em benefício do corréu MÁRCIO PAULO DOS SANTOS, reformou a r. sentença de fls. 716/721, para condená-lo à pena privativa de liberdade de 1 (um) anos, de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em que cada dia-multa corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, ficando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pela prazo da pena substituída, por ter incorrido na prática delitiva descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/19, determino:1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta aos corréus MÁRCIO PAULO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO PROIETTI, encaminhando-se ao setor competente.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO para os corréus MÁRCIO e PAULO e ARQUIVAMENTO para ANA LÍDIA MIRANDEZ.3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) corréu(s), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lancem-se os nomes dos corréus no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos (Márcio, Carlos e Ana Lídia). 7. Conforme determinado na sentença, expeça-se ofício ao depósito judicial, a fim de que seja discriminado o conteúdo do lote n. 5090/2009 (folha 415), para que seja possível dar destinação aos bens apreendidos. 8. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os mencionados bens, bem como sobre os bens de folhas 68 e 164.9. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 10. Int.

Expediente Nº 9620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012192-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP323632 - BRUNO ZIELLO DE ALMEIDA BRAGA)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 746, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1761

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008345-26.2014.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ANTONIO EDIVAR RODRIGUES DE FREITAS(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Intime-se novamente ANTONIO EDIVAR RODRIGUES DE FREITAS para que compareça no balcão da presente secretaria, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de firmar Termo de Compromisso, tendo em vista que é uma das condições imprescindíveis para o gozo do benefício da liberdade provisória, sob pena de quebração de fiança e revogação do benefício. Na mesma ocasião, deverá o investigado manifestar-se acerca do interesse de proceder ao levantamento dos valores depositados a título de fiança vinculados ao presente inquérito policial. Por fim, deverá o patrono do investigado esclarecer por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, se ainda patrocina o investigado. Intime-se. Após o cumprimento das determinações acima, dê-se ciência dessa decisão ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009299-24.2004.403.6181 (2004.61.81.009299-8) - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN COHN(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra NIELSEN COHN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 334, 1, c e 299, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 874/876) descreve, em síntese, que: Segundo consta, agentes da Polícia Federal em missão no estabelecimento comercial denominado Nie lsen Jóias e Relógios - Master Oyster Presentes Ltda., localizado na Alameda Lorena, nº 1908, São Paulo/SP, de propriedade de NIELSEN COHN (alteração contratual de fls. 467), encontraram, o dia 09/11/2004,

diversas mercadorias de procedência estrangeira, mornemente jóias e relógios (cf. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09/17 do volume 1 deste inquérito policial), mantidas em depósito e expostas à venda, sem a documentação fiscal correspondente. Em 11/11/2004, logo, quando já consumado o crime de descaminho, o patrono da empresa apresentou à Polícia Federal notas fiscais que, em tese, seriam referentes às mercadorias apreendidas, com o fito de elidir sua clandestinidade. No entanto, o laudo de fl. 266 constatou a falsidade das notas fiscais de fls. 50, 64, 66, 67, 68, 69, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 99, 108, 110 e 111. Em nova missão policial no mesmo estabelecimento comercial, em 11/10/2005, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de fl. 15 dos autos 2004.61.81.009299-8 (apenso), agentes da Polícia Federal encontraram novamente diversas mercadorias de procedência estrangeira, da mesma natureza, mantidas em depósito e expostas à venda, sem a documentação fiscal correspondente. Tais mercadorias foram também apreendidas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/38 do apenso. Consta ainda na inicial que: Na primeira operação, foram apreendidas 393 mercadorias, no valor aproximado global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Na segunda, foram apreendidas 299 mercadorias, no valor de R\$ 744.275,00 (setecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais). O montante dos tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas em 11/10/2005 foi de R\$ 425.526,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais), conforme informação de fls. 791. Os laudos de exame merceológico de fls. 258/308 e de fls. 50/58 do Apenso corroboram as conclusões do Fisco e atestam que os bens são de origem estrangeira e desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. A denúncia foi instruída com o inquérito policial registrado sob o n. 3154/2004-1 (fls. 02/872) e recebida em 22 de julho de 2013 (fls. 877/880). A defesa constituída do acusado NIELSEN COHN apresentou resposta à acusação às fls. 1018/1021. Arrolou duas testemunhas. A testemunha de defesa, Jozenilda Barreto, foi inquirida em audiência realizada aos 28 de janeiro de 2015 com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 1042/1043 e mídia de fl. 1044). Na ocasião, foi deferida a substituição de testemunha de defesa Merleine Kunh por Sofia Alkalay, bem como foi determinada a intimação dos agentes da Polícia Federal que participaram das diligências de apreensão de mercadorias. A testemunha arrolada pela defesa, Sofia Alkalay, assim como as testemunhas do juízo, Mauro Sabatino e Alcides Andreoni Júnior foram inquiridas em audiência realizada aos 16 de julho de 2015, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 1061/1065 e mídia de fl. 1066). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado NIELSEN COHN pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea c e 299, ambos do Código Penal (fls. 1068/1073). A defesa constituída do acusado NIELSEN COHN apresentou suas alegações finais às fls. 1079/1108, requerendo: a) em relação ao fato ocorrido em 9/11/2004, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal; b) quanto ao fato ocorrido em 11/11/2004, a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal ante a existência de prova pericial atestando a inexistência de falsidade das notas fiscais apresentadas; e c) no tocante ao fato de 11/10/2005, a absolvição do acusado, com supedâneo no artigo 386, III e V, do Código de Processo Penal, por atipicidade do fato e, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para a realização de prova pericial com a finalidade de identificar a correlação entre as mercadorias apreendidas e as notas fiscais. Certidões e demais informações criminais do acusado foram juntadas aos autos (fls. 894/895, 896, 897, 898/899 e 1011). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a instrução probatória foi realizada por magistrado que está no gozo de férias legais, excepcionada a aplicação do princípio da identidade física do juiz, prevista no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO) Dessa forma, em homenagem ao princípio da eficiência e da celeridade, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento, passo à análise dos delitos imputados ao acusado NIELSEN COHN no caso em apreço. DA PRESCRIÇÃO A análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). Os delitos previstos no artigo 334, 1, c e no artigo 299 do Código Penal preveem pena máxima privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 3 (três) anos (por se tratar de documento particular), respectivamente, enquadrando-se no prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no tocante ao primeiro crime de descaminho, pois entre a data dos fatos (09 de novembro de 2004) e o recebimento da denúncia em 22 de julho de 2013 (fls. 877/880), decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos. Outrossim, é de se reconhecer a prescrição no tocante ao crime de falsidade ideológica. Nesse ponto, ressalte-se que as notas fiscais ideologicamente falsas, a saber, fls. 162, 164, 166, 167, 181, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 185, 187, 188, 189, 191, 196 e 197 (quadro 4 - fl. 262), cuja idoneidade foi atestada por meio do Laudo de Exame Econômico Financeiro nº 17446/05-SR/SP às fls. 264/267, foram apresentadas por meio do pedido de restituição de mercadoria formulado no dia 17 de dezembro de 2004 (fls. 93/197) e não em 11 de novembro de 2004 como consta na denúncia. Contudo, decorridos mais de 8 (oito) anos entre a data de apresentação dos documentos particulares ideologicamente falsos em 17 de dezembro de 2004 e o recebimento da denúncia em 22 de julho de 2013 (fls. 877/880), sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva desse prazo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Ultrapassadas tais preliminares, passo a analisar o mérito tão somente em relação ao crime de descaminho ocorrido no dia 11 de outubro de 2005. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 334, 1, c, do Código Penal, está amplamente demonstrada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão, decorrente do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 023/2005 expedido por este Juízo no procedimento criminal diverso nº 2005.61.81.009200-0 (fls. 22/38 do Apenso) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 50/68 do Apenso), os quais avaliaram as mercadorias, desprovidas da documentação pertinente, em valor de R\$ 699.355,00 referente aos relógios, de R\$ 18.874,00 correspondente aos óculos e de R\$ 26.046,00 em canetas, bem como pelo Ofício nº 496/2011/SEFIA I/IRF/SPO indicando que os tributos federais não recolhidos à época totalizavam R\$ 425.526,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais - fl. 791). II - DA AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o acusado é o sócio administrador da empresa MASTER OYSTER PRESENTES LTDA - nome fantasia NIELSEN JÓIAS E RELÓGIOS, localizada na Alameda Lorena, 1908, Cerqueira César, São Paulo-SP, na qual foram encontradas as mercadorias referentes aos presentes autos (fls. 08). Tal fato é corroborado pelos depoimentos em sede policial dos funcionários Luiz Rosa e Sofia Alkalay, os quais atribuíram a propriedade da empresa ao acusado NIELSEN COHN, bem como pelo contrato social acostado às fls.

467/473, no qual consta que o acusado é o sócio majoritário e que a administração da sociedade será exercida isoladamente pelo sócio, Nielsen Cohn, cujas atribuições e poderes são os de gerir livremente todos os negócios da sociedade (fl. 469). Em que pese as testemunhas de defesa, Jozenilda Barreto Gomes e Sofia Alkalay, afirmarem que o acusado NIELSEN COHN cuidava da parte de marketing e vendas e apontarem o seu pai, Joachin, já falecido, como responsável pela parte administrativa e financeira da empresa, tais declarações em juízo não são aptas a infirmar a prova documental acostada aos autos no sentido de que o acusado também administrava a supracitada sociedade empresária. Em seu interrogatório, o acusado declarou que a empresa era familiar e que ele efetuava o trabalho de vendas e marketing, imputando ao seu pai, que geria a parte administrativa e financeira da empresa, os crimes descritos na denúncia. Como se nota, o acusado não conseguiu convencer minimamente acerca de sua versão, uma vez que é difícil crer que um empresário e sócio majoritário de um estabelecimento comercial que está em seu nome (NIELSEN JÓIAS E RELÓGIOS) não tivesse qualquer conhecimento da procedência das mercadorias que ele próprio comercializava com os clientes. Ademais, conforme declarado pelo acusado NIELSEN COHN em seu interrogatório, tanto ele quanto o seu pai tinham ciência de que a polícia federal estava realizando as diligências que resultaram na apreensão das mercadorias e deixaram de comparecer ao estabelecimento comercial porque sabiam do ilícito e visavam a evitar prisão em flagrante o que evidencia o dolo na prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. De outro lado, as questões suscitadas pelos depoimentos das testemunhas de defesa sobre eventuais irregularidades na abordagem feita pelos policiais em nada repercutem nos fatos, já que as mercadorias foram encontradas no estabelecimento comercial e não tinham documentação fiscal comprovando a sua intermediação regular no país de sorte que restou caracterizado o crime de descaminho no caso em apreço. Por fim, no tocante ao pedido formulado pela defesa para a conversão do julgamento em diligência para a realização de prova pericial com a finalidade de estabelecer a correlação entre as mercadorias apreendidas em 11 de outubro de 2005 e a documentação fiscal apresentada pelo acusado, observo que tal questão já foi analisada e afastada por este Juízo na audiência de instrução realizada aos 16 de julho de 2015, sob o fundamento de que a defesa não impugnou tempestivamente o indeferimento da elaboração do laudo pericial, bem como em razão da ausência de pertinência ou utilidade na referida diligência para o deslinde do feito, conforme termo de deliberação de fls. 1061. Nesse contexto, constato que a conduta do acusado NIELSEN COHN, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserida no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, assim descrito: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem[...]c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por arte de outrem; No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de expor à venda, manter em depósito e utilizar no exercício de atividade comercial ou industrial mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas. Ressalto que, apesar de o acusado NIELSEN COHN não reconhecer que possuía ciência de que as mercadorias apreendidas se encontravam irregulares, tal assertiva encontra-se desprovida de qualquer lastro de verossimilhança, pois é inerente à realização da atividade comercial o conhecimento da procedência dos produtos adquiridos, bem como o pagamento dos tributos devidos. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, é de rigor a condenação do réu NIELSEN COHN pela prática do crime de descaminho realizado no dia 11 de outubro de 2005. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIELSEN COHN, brasileiro, divorciado, economista, natural de Valparaíso/SP, portador do RG 11.073.383 SSP/SP e do CPF n.º 077.226.418-06, residente na Rua França Pinto, n.º 537, Ap. 91, Vila Mariana, São Paulo/SP, em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao crime de descaminho ocorrido no dia 09/11/2004, bem como em relação ao crime de falsidade ideológica, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito perpetrado no dia 11 de outubro de 2005, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra o réu para condenar NIELSEN COHN, brasileiro, divorciado, economista, natural de Valparaíso/SP, portador do RG 11.073.383 SSP/SP e do CPF n.º 077.226.418-06, residente na Rua França Pinto, n.º 537, Ap. 91, Vila Mariana, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro autorizam seja elevada a pena base. Em que pese ser o réu primário e de bons antecedentes, o valor dos tributos sonegados à época é de relevância: R\$ 425.526,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais), portanto gerador de grande prejuízo ao erário, ao deixar de ser recolhido o tributo devido, bem como à economia de mercado, haja vista a situação de vantagem da empresa do acusado em relação àquelas do mesmo ramo que importam licitamente suas mercadorias e recolhem o tributo devido. A culpabilidade, portanto, juízo de reprovação que se faz da conduta deve ser aquilataada coerentemente com esses elementos. Desta forma, ao dosar as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, em sendo o valor prejuízo causado ao Erário expressivo, não seria proporcional um aumento mínimo, sendo assim de rigor aumento acima do mínimo comumente praticado pela lei penal, que é a fração de 1/6. Visto isto, aumento em virtude do prejuízo causado, no dobro do mínimo, ou seja, em 1/3. Portanto aumento a pena-base em 1/3, o que a eleva a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, ficam mantidas as penas do réu no quantum fixado, por não haverem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor do dia multa fica fixado acima de seu mínimo legal, em 1/20 do salário mínimo, tendo em vista que a atividade delituosa empreendida denotou alguma capacidade econômica por parte do réu a exigir a elevação do valor acima do mínimo. Dessa forma, fixo a pena definitiva de NIELSEN COHN em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP), valor que se reputa suficiente e adequado à repressão da conduta no caso concreto, ponderando-se as condições econômicas do acusado. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista a pena aplicada e o fato de ter respondido solto ao processo. Após o trânsito em julgado para a acusação tomem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão preventiva em concreto. P.R.I.C. São Paulo, 28 de setembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL

0006598-17.2009.403.6181 (2009.61.81.006598-1) - JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES (SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

(DECISÃO DE FL. 424): Dê-se ciência à defesa constituída das certidões acostadas às fls. 419/420 e 422. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0011793-80.2009.403.6181 (2009.61.81.011793-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIGNORINI X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO(MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATI) X LUIZ ANTONIO SCARLATE X MARCOS ANGELO GIACOMINI X MARIANA MALAGUETA X MARIO BARRANJARD BAZZALI X WALTER ROBERTO BERLOFFA

Decisão fls.1921/1931:(...) nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, (...) publique-se para as defesas, sucessivamente, na ordem descrita na denúncia, para que apresentem memoriais, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. (...).OBS.: Defesa Lais Helena

0000009-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO X CARLOS EDUARDO CARDOSO CESARIO(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

(DECISÃO DE FL. 232): Convento o julgamento em diligência. Observo que a defesa constituída do acusado CARLOS EDUARDO CARDOSO CESÁRIO apresentou, de forma lacônica, os memoriais finais, desprovidos de qualquer conteúdo consistente de defesa, uma vez que os argumentos são de todo genéricos, limitando-se a salientar a falta de provas para condenação durante a instrução criminal, sem apontar, no caso concreto, a uma prova sequer que subsidie as teses defendidas. No ponto, refere-se à acusação de crime de concussão sofrida pelo réu (fl. 226), conduta totalmente diversa daquela imputada pelo Ministério Público Federal na denúncia (artigo 289, 1º, do Código Penal, fls. 120/122). Nesse passo, reputo que o acusado CARLOS EDUARDO CARDOSO CESÁRIO está indefeso, devendo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intimar-se a defesa do réu CARLOS EDUARDO a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais escritos, sob pena de ser desconstituído do feito. Ressalto que o prazo supra é improrrogável, observado o princípio da razoável duração do processo. Com a apresentação de novos memoriais escritos do acusado, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 19 de agosto de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍza Federal

0009811-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO ARAUJO DE OLIVEIRA X REDIVAN FRITSCH X ADRIANE TELES DE MATOS(PR054122 - HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE)

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CÍCERO ARAÚJO DE OLIVEIRA, REDIVAN FRITSCH e ADRIANE TELES DE MATOS, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, em 09 de setembro de 2011, no Terminal Rodoviário do Tietê, os acusados foram presos em flagrante delito pela prática do crime de descaminho no momento em que o corréu CÍCERO ARAÚJO DE OLIVEIRA conferia as mercadorias de procedência estrangeiras e desacompanhadas de documentação fiscal, as quais haviam sido transportadas pelos corréus REDIVAN FRITSCH e ADRIANE TELES DE MATOS de Ciudad Del Leste, Paraguai para a cidade de São Paulo/SP. Segundo a peça acusatória, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 24.950,00 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais - fls. 84/86) e os tributos não recolhidos em razão da importação irregular totalizavam R\$ 12.475,00 (doze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais - fl. 73) A denúncia foi recebida em 11 de março de 2014 (fls. 107/109). Folhas de antecedentes do acusado CÍCERO ARAÚJO DE OLIVEIRA foram juntadas às fls. 122/123, 124 e 129/131, bem como do réu REDIVAN FRITSCH às fls. 121, 125/126, 132/133 e 155/156 e da corré ADRIANE TELES DE MATOS às fls. 120, 127/128 e 134/135. A defesa constituída do acusado REDIVAN FRITSCH apresentou resposta à acusação às fls. 158/162, requerendo o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Por sua vez, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 184/193, em defesa dos acusados CÍCERO ARAÚJO DE OLIVEIRA e ADRIANE TELES DE MATOS, pugnano pela aplicação do princípio da insignificância, porquanto o valor dos tributos sonegados é inferior ao teto mínimo exigido para a propositura da execução fiscal, qual seja, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pouco importando se tal parâmetro deriva de lei em sentido estrito ou de ato infralegal. É a síntese do necessário. Decido. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no delito de descaminho, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a aferição de dois requisitos, a saber, valor do tributo inferior ao limite mínimo para a Fazenda Pública ajuizar execução fiscal e, ainda, ausência de reiteração na mesma prática criminosa. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a despeito do débito tributário, das mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante - que habitualmente pratica crimes de descaminho. 2. Conforme decidido pela Suprema Corte, [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1276363/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012) Nesta mesma linha de raciocínio restou decidido no HC nº 102.088/RS (STF): ... o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.. (HC 102.088/RS, Relator: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 Divulg. 20/05/2010, Public. 21/05/2010). Ao perscrutar os autos observo que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas foi estimado em R\$ 12.475,00 (doze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais - fl. 73), sendo, destarte, inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria nº 75/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ainda que se adotasse o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 como parâmetro de definição da insignificância, observo que ainda seria o caso de incidência desse princípio. Com efeito, trata-se, in casu, de um único fato imputado a três autores distintos, do qual restou o suposto prejuízo de R\$ 12.475,00. Portanto, dividido o montante do imposto supostamente iludido entre os denunciados, ter-se-ia um valor, para cada, inferior ao limite de R\$ 10.000,00 estabelecido pela norma em comento. Destarte, a insignificância é flagrante, seja qual for o caminho eleito para sua definição. Por outro lado, depreende-se das F.A.s juntadas às fls. 120, 121, 125/126, 127/128, 132/133, 134/135, 154/155, 155/156, 159 e 162/163, que os acusados REDIVAN FRITSCH e ADRIANE TELES DE MATOS nunca foram processados pela prática do crime de descaminho. Por sua vez, extrai-se das F.As acostadas às fls. 122/123, 124 e 129/131 que, além do presente feito, apontamos a existência de mais um processo em nome do acusado CÍCERO ARAÚJO DE OLIVEIRA sob acusação de descaminho/contrabando (fl. 130). Do exame percuciente dos autos, reputo que apenas um fato não tem o condão de

configurar habitualidade na atividade ilícita, de modo a afastar o princípio da insignificância. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados CÍCERO ARAÚJO DE OLIVEIRA, REDIVAN FRITSCH e ADRIANE TELES DE MATOS, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes

0009100-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIQIN YANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Recebo a apelação interposta pela defesa do réu AINQIN YANG à fl. 207. Ademais, intime-se a defesa a apresentar suas razões de apelo. Com a apresentação das razões de apelação, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para oferta de suas contrarrazões de apelação. Ademais, providencie a intimação da acusada sobre a sentença e apelação. Após, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federaçã da 3ª Região.

0013414-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELKER DE OLIVEIRA MENEZES(SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WELKER DE OLIVEIRA MENEZES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Consta da peça acusatória que, no dia 05/09/2012, por volta das 14 horas, o acusado WELKER DE OLIVEIRA MENEZES, acompanhado de mais um indivíduo não identificado, na Rua Antenor Batista, nº 42, São Miguel, São Paulo/SP, previamente ajustados e com unidade de designios entre si, subtraíram para eles ou para terceiros, mediante grave ameaça ao motorista Weverton Duarte Furquim e ao ajudante Wellington Rodrigues Falanga, 08 (oito) encomendas, registradas sob nº SW 21080147-4BR, DF 00215202-6BR, SI 49232801-1BR, DF 00217570-2BR, DF 07859093-7BR, DF 09938633-5BR, DF 13280491-7BR e SW 44212939-2BR, objetos transportados e sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A denúncia de fls. 92/94 assim relata o modus operandi do réu: Conforme as declarações das vítimas - o carteiro Weverton Duarte Furquim e de seu ajudante, o terceirizado Wellington Rodrigues Falanga - às fls. 03/05, na data dos fatos, enquanto efetuavam a entrega de encomendas à moradora da casa de nº 42 do referido endereço, foram abordados por dois indivíduos altos, morenos, aparentemente na faixa dos 20 anos, que, simulando portarem armas de fogo e tecendo graves ameaças, subtraíram as correspondências a serem entregues. Após tal fato, a segurança dos Correios foi acionada, bem como a Polícia Federal. Com base em informações anteriormente prestadas e levantamentos já realizados em investigações de tal natureza na região, a equipe policial chegou à residência de WELKER, situado nos fundos do imóvel localizado na Rua José Maria Alves de Deus, 748 - Jardim Robru - São Paulo/SP, onde encontraram parte da mercadoria subtraída juntamente com os documentos do denunciado, que foram apreendidos. Welker, contudo, não se encontrava no local, tendo sido a equipe policial recebida por seu tio e mãe (fls. 06/07). Pelas fotos constantes dos documentos apreendidos na residência, as vítimas Weverton e Wellington reconheceram, sem sombra de dúvidas, Welker como sendo um dos autores do roubo. (...) Além disso, feito o reconhecimento pessoal de Welker pelo carteiro Weverton, este afirmou com absoluta certeza se o denunciado um dos autores do crime (fls. 68). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 15/10/2013, que foi recebida aos 27/11/2013 (fls. 95/104), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva de WELKER DE OLIVEIRA MENEZES. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 176/177) e a defesa constituída de WELKER apresentou resposta à acusação (fls. 172/173), o que não impediu o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 181/184). Na mesma decisão houve relaxamento da prisão preventiva do acusado de ofício. Em audiência de 15/07/2015, foram inquiridas as testemunhas comuns Weverton Duarte Furquim, Wellington Rodrigues Falanga e José Cláudio Moreira Filho, bem como foi realizado o interrogatório do acusado WELKER DE OLIVEIRA MENEZES (fls. 313/314 e mídia de fl. 319). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 313 verso). Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação do réu WELKER DE OLIVEIRA MENEZES, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, haja vista a comprovação da materialidade e autoria delitivas (fls. 313/322). Em suas razões finais (fls. 329/335), a defesa constituída de WELKER DE OLIVEIRA MENEZES, pugnou pela sua absolvição, haja vista a insuficiência do conjunto probatório para a comprovação da autoria delitiva, pois não houve reconhecimento do acusado em juízo pelas testemunhas comuns Weverton e Wellington, que o teriam reconhecido de forma viciada no inquérito policial, haja vista a falta de atendimento aos parâmetros do artigo 226 do Código de Processo Penal, além da pouca confiabilidade da testemunha José Cláudio. Requereu, na hipótese de condenação, a desclassificação para o crime de receptação culposa (artigo 180, 3º, Código Penal). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 114, 115 e 117. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a instrução probatória foi realizada por magistrado que está no gozo de férias legais, excepcionada a aplicação do princípio da identidade física do juiz, prevista no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDEnte DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (Acórdão Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator (a) NÉFI CORDEIRO) Dessa forma, em homenagem ao princípio da eficiência e da celeridade, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise da materialidade e autoria do delito de roubo qualificado, previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I - Da materialidade: A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelos termos de declarações das vítimas, o motorista Weverton Duarte Furquim e o ajudante Wellington Rodrigues Falanga (fls. 03 e 04), à época vinculados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; além do auto de apreensão (fl. 08) e lista de objetos para entrega na posse das vítimas no dia do delito (fl. 11/20), onde constam

que as registradas sob nº SW 21080147-4BR, DF 00215202-6BR, SI 49232801-1BR, DF 00217570-2BR, DF 07859093-7BR, DF 09938633-5BR, DF 13280491-7BR e SW 44212939-2BR foram roubadas. II - Da autoria: A autoria do delito também é indene de dúvidas em relação ao acusado WELKER DE OLIVEIRA MENEZES. De início, ressalto que restou comprovado terem os objetos encontrados na casa de WELKER sido subtraídos no roubo realizado no dia 05/09/2012, objeto desta ação penal. A vinculação entre o roubo e os objetos encontrados deriva da reclamação realizada eletronicamente pelo cliente dos Correios, Luciano Balduino dos Reis, referente à ausência de entrega do par de sapatos com número de registro SW 44212939-2BR (fls. 77/78) no local determinado. O aludido par de sapatos constava da lista de encomendas roubadas (fl. 19), e foi plenamente caracterizada como sendo aquele apreendido na casa de WELKER, tanto assim que foi devidamente restituído posteriormente ao seu proprietário (fl. 79). Em seu interrogatório em juízo, perguntado sobre como os objetos roubados foram parar em sua casa, o acusado declarou: Passou dois caras lá e eu comprei (mídia de fl. 319). Disse que não conhecia nenhum dos dois, e que estava sentado na porta de casa sem fazer nada, embaixo de uma árvore. Disse que eram dois rapazes meio gordinhos, mais velhos que ele e que a mercadoria estava dentro de uma caixa fechada, que estavam caminhando, não estavam correndo, e era de tarde. Os rapazes teriam perguntado se ele queria comprar a mercadoria. Que comprou um tamanco, um som, e outro objeto do qual não se recorda, tudo por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). No inquérito policial WELKER tinha dado uma versão parecida dos fatos, porém com algumas divergências relevantes: a) disse que comprou as mercadorias sem saber do que se tratava, o que negou em juízo; b) disse que os rapazes que lhe venderam a mercadoria eram de pele morena, cabelos pretos, magros, altos, e possuíam cerca de 22 anos, o que difere da descrição dada por ele dos rapazes em juízo (declarou que eram gordinhos e bem mais velhos do que ele). Ainda na polícia, declarou que tinha combinado de pagar R\$150,00 pelas duas sacolas, e que somente quando guardou os bens em seu quarto viu tratar-se de um aparelho de som e um par de sapatos. As alegações do acusado são bastante inverossímeis. Ao tentar justificar a presença das mercadorias roubadas em sua casa disse tê-las comprado de pessoas desconhecidas que passavam na rua no momento em que estava parado, sentado, debaixo de uma árvore, na frente de sua casa fazendo nada. O acusado teria comprado um par de sapatos femininos, tamanho 40, e um aparelho de som tipo home theater por alegados R\$150,00. Não houve explicação plausível para a compra do sapato, tentou justificar na polícia que iria dar à namorada, que calçava número 38, porém naquela oportunidade havia dito que não sabia que havia um sapato na mercadoria ofertada pelos rapazes desconhecidos. Em juízo nada mencionou sobre isso. Ainda que haja nos autos alguma dúvida sobre como a polícia chegou à casa do acusado, se por rastreador colocado na mercadoria ou por diligências outras, fato é que se chegou à identificação do acusado através da posse ilícita da mercadoria. É possível que houvesse o rastreador, tal qual mencionado pela testemunha Wellington Rodrigues Falanga, colocado na encomenda, especificamente no home theater, em se tratando de eletrônico, tipo para o qual havia recomendação de tal diligência, segundo testemunhou também o policial federal, José Cláudio Moreira Filho. Isso não ficou claro em face do tempo decorrido, porém, fato é que a polícia, logo após o roubo, logrou localizar a mercadoria na residência de WELKER. Consta dos autos do inquérito policial que o acusado, que não estava na casa quando da diligência policial, mas foi reconhecido pelos dois funcionários dos Correios que foram levados àquele local pela polícia e lá verificaram por documentos com fotos de WELKER que o morador, titular daqueles documentos, se tratava do autor do roubo. A testemunha Weverton Duarte Furquim reconheceu a foto de WELKER na polícia, e naquele momento foi categórico ao afirmar que reconhecia com certeza absoluta a referida pessoa como o autor do fato. Em juízo, diante do tempo decorrido, declarou não ter a devida certeza sobre a identificação do acusado ao visualizá-lo na sala de reconhecimento, porém afirmou que suas declarações no inquérito policial eram a expressão da verdade (mídia de fl. 319). No ponto, contrariamente à alegação da defesa, ressalto que não vislumbro qualquer vício no reconhecimento realizado no âmbito inquisitorial. Certo é que o acusado WELKER DE OLIVEIRA MENEZES foi reconhecido fotograficamente logo após o roubo, sem sombra de dúvidas, pelas vítimas Weverton Duarte Furquim (fl. 03) e Wellington Rodrigues Falanga (fl. 04), como autor do delito, o que foi posteriormente confirmado por Weverton através de reconhecimento pessoal positivo realizado na Polícia Federal, nos termos do auto de reconhecimento de fl. 68. Diante desse quadro, é indubitável que o acusado foi o autor do fato, acompanhado pelo menos de mais um indivíduo não identificado, o que é possível verificar das imagens da câmera de segurança de um prédio residencial que captou o ocorrido, em que pese por aquelas imagens não ser possível identificar os agentes (laudo de fls. 43/53 e mídia de fl. 83). As justificativas dadas pelo acusado para a posse da mercadoria roubada são incoerentes, tanto pelo fato improvável de tê-las comprado na porta de casa, simplesmente porque terceiros não identificados a ofereceram, sem que tivesse prevista intenção de adquirir objetos que tais, seja pela situação pouco provável de que estivesse mesmo sentado debaixo de uma árvore, fazendo nada, na frente de sua casa, quando foi abordado pelos indivíduos, seja pela contradição em seus depoimentos sobre as características de tais indivíduos e sobre o prévio conhecimento do conteúdo da mercadoria comprada. Só por esse fato, o acusado haveria que responder pelo crime de receptação, pois se isso tivesse ocorrido, teria ele adquirido mercadoria que evidentemente era produto de crime. Nota-se que o acusado ao dar a sua versão dos fatos perante autoridade policial disse que havia combinado pagar apenas R\$ 150,00 pela mercadoria que consistia em eletrônico, mais especificamente um aparelho tipo home theater, com quatro caixas de som e subwoofer da marca AmVox (folha oito), característica evidente de mercadoria proveniente de crime. Das circunstâncias em que teriam sido oferecidas as mercadorias ao acusado não haveria como alegar desconhecimento sobre se tratar de objetos ilícitamente adquiridos. Porém, no caso dos autos, além da posse da mercadoria roubada o acusado foi reconhecido logo após o fato por duas testemunhas, segundo os depoimentos de folhas do inquérito policial, confirmado depois o reconhecimento na polícia federal pela testemunha Weverton, a qual em juízo não teve segurança sobre a fisionomia do acusado, mas reiterou ao ver os autos que quando o reconheceu na polícia o fez com a devida certeza. A defesa não fez nenhuma contraprova a desmontar a tese da acusação. Por todos os fundamentos supracitados, o caso é de condenação de WELKER DE OLIVEIRA MENEZES como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para CONDENAR WELKER DE OLIVEIRA MENEZES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que não há motivo para a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, haja vista inexistir desvalor insito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, mantendo-se a pena no mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se em concurso de duas ou mais pessoas. Destarte, há incidência das causas de aumento prevista no 2, inciso II, do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), mínimo legal para a espécie, acarretando uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Condeno ainda o réu à pena de multa em 13 (treze) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, valor adequado à capacidade econômica do réu. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime semiaberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra b, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, ter comparecido a todos os atos processuais e a ausência das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP. Condeno-o, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado determino seja dada destinação à fiança depositada no curso da instrução criminal (fl. 190), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, devolvendo-se eventual saldo ao condenado, se satisfeitos os pagamentos legalmente previstos. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Desnecessária a continuidade do comparecimento mensal pelo acusado WELKER, diante do término da instrução criminal e da sentença proferida. Comunique-se ao condenado. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

(DECISÃO DE FLS. 594/602): A defesa constituída do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO apresentou defesa preliminar às fls. 442/473, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, alegando em preambular a inépcia da denúncia, uma vez que foi confeccionada de forma genérica, sem descrever condutas individualizadas, elemento essencial para apuração da responsabilidade do acusado, bem como que não expõe os fatos com todas as circunstâncias. Aduziu, ainda, a conexão com os feitos de nº 0010526-34.2013.403.6181, 0008920-68.2013.403.618 e 0003616-88.2013.403.6181, requerendo a sua reunião, a fim de serem processados e julgados conjuntamente, conforme artigo 79 do CPP; no mérito, negou a autoria; aduziu a ausência de tipicidade, uma vez inexistente prova de seu dolo específico, bem como pela necessidade de homologação do benefício concedido por superior hierárquico e ainda requereu a desclassificação para o artigo 313-B do Código Penal, e consequentemente a possibilidade de transação e suspensão condicional do processo. Pediu a realização de diversas diligências. Arrolou 08 testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 527/581. A defesa preliminar foi ratificada como resposta à acusação na manifestação de fl. 593. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A denúncia descreve fato típico, uma vez que a conduta descrita se amolda, em tese, no tipo descrito no artigo 313-A do Código Penal e encontra-se amparada em documentos que integram o inquérito policial. Há materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal, conforme já analisado quando de seu recebimento. Quanto à alegação de nulidade absoluta suscitada pela defesa do acusado, supostamente decorrente do fato de esta não ter sido devidamente cientificada da decisão de determinou a sua citação, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, reporto-me à fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, às fls. 553/556 - porquanto, conforme documento apresentado pelo próprio acusado, este não mais integrava o quadro de servidores do INSS quando da aludida intimação. Ademais, sequer foi constatado prejuízo material à sua defesa decorrente do alegado vício, de modo a corroborar o descabimento de sua alegação. Não bastasse, quando o processo vem instruído com o inquérito policial, como no caso destes autos, é desnecessária a defesa prévia a que alude o artigo 514 do Código de Processo Penal, como já consolidado na Súmula n. 330 do c. STJ. De outro lado não há falar-se em reunião de processos. Senão, vejamos. Dentre os requisitos que a lei enumera para a caracterização da continuidade delitiva está a semelhança de crimes da mesma espécie e de maneira de execução dos crimes praticados (art. 71, do Código Penal). Em análise dos autos descritos à fl. 454, verifico que CANDIDO PEREIRA FILHO foi denunciado, em cada um dos casos de maneira diferente, em alguns casos sozinho, e em outros casos com um ou vários corréus distintos. É o que se extrai também dos documentos juntados pelo parquet às fls. 534/551. Em situações tais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a diversidade de coautores afasta a similitude do modus operandi, evidenciando a ausência de entrelaçamento entre a conduta primitiva e sua reiteração, de sorte a descaracterizar a continuidade delitiva. Confira-se o julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, 3º. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. SOMA OU UNIFICAÇÃO DE PENAS. COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A reunião de processos tem caráter nitidamente processual e visa facilitar a instrução dos feitos, otimizando a colheita de provas e promovendo o mais completo aproveitamento dos atos processuais, de forma a se chegar a um julgamento único. A utilidade, portanto, está intrinsecamente relacionada com a fase processual em que se encontram as ações penais para as quais se deseja um julgamento conjunto. 2. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. 3. Na espécie, não há como se afirmar que entre o presente feito e as Ações Criminais n. 2003.37.00.006376-7, 2003.37.00.006378-4, 2003.37.00.006422-0 (conclusos para sentença), 2004.37.00.006421-7 (Remetido ao TRF s/baixa) e 2004.37.00.006823-5 (aguardando alegações finais), os Recorridos praticaram o crime de Estelionato Previdenciário em continuidade delitiva. 4. No caso, os Recorridos respondem a vários processos pela prática do delito capitulado no mesmo tipo penal - concessão fraudulenta de seguro-desemprego - em face das inúmeras concessões irregulares a beneficiários distintos, contudo, não se pode afirmar que concorre a unidade de desígnios exigida para a configuração da continuidade delitiva e que houve prática sucessiva de delitos da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, revelando a homogeneidade de condutas típicas, com evidência de que as últimas ações sejam mera continuação da primeira. 5. A quantidade de fraudes perpetradas pelos Recorridos afasta a conveniência necessária à reunião das ações penais diante da dificuldade da tramitação em conjunto, ainda mais quando evidenciado que os procedimentos estão em fases processuais distintas. Outrossim, apesar da correlação entre os fatos objeto das ações penais, os beneficiários são diferentes e as provas a serem produzidas em cada processo, especialmente, as testemunhais, são diversas, o que inviabiliza o regular andamento do feito. 6. Cabe ao Juiz da execução cuidar do processo de soma ou unificação das penas do condenado (CPP, art. 82, in fine; Lei 7.210/1984, art. 66, III, a). 7. Recurso de Apelação provido para anular a r. sentença recorrida, determinando a separação do presente feito e dos demais Processos n. 2003.37.00.006376-7, 2003.37.00.006378-4, 2003.37.00.006422-0, 2004.37.00.006421-7 e 2004.37.00.006823-5, para que tenham prosseguimento no Juízo de origem, ficando prejudicados os Recursos de Apelação interpostos pelos acusados. (ACR 00003253120014013700, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/01/2015 PAGINA:663.) No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NOS MODOS DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. A semelhança do modo de execução de cada delito constitui elemento essencial para reconhecer-se o nexo de continuidade entre eles. A circunstância de serem os delitos cometidos de forma diferenciada - no primeiro o paciente agiu sozinho e no segundo com o concurso de outras pessoas - afasta, de plano, a similitude do modus operandi, o que descaracteriza a continuidade delitiva. Ordem denegada. (HC 199900241045, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/11/1999 PG:00080 RT VOL.:00774 PG:00533 ..DTPB:.) Ademais, os delitos não são da mesma espécie, haja vista que em alguns casos ele é denunciado pelo artigo 171, 3º, do Código Penal e em outros casos pelo artigo 313-A do Código Penal. Em relação à transação e suspensão, a suposta conduta do acusado amolda-se, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 313-A, do Código Penal, com penas mínima e máxima superiores aos limites previstos nos artigos 61 e 89 da Lei nº 9.099/95. Ademais, as informações constantes das folhas de antecedentes do acusado acostadas aos autos (fls. 407/410, 416/432, 433/436 e 564/581) indicam a existência de outros processos criminais em andamento. Também por esta razão é incabível a apresentação ao acusado de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. A defesa requer ainda sejam realizadas as seguintes diligências, convertendo o julgamento em diligência: 1) Apreensão dos terminais utilizados pelo denunciado no atendimento na agência do INSS São Paulo Santa Marina, para realização de perícia no referido equipamento para aferição se o login referia-se ao usuário do equipamento. 2) Requisição das mídias contendo as gravações das instalações da agência do São Paulo Santa Marina, em específico nas datas em que o denunciado atendeu a segurada com a finalidade de verificar a entrega de documentos ao mesmo pela própria segurada, e que foram seguidos as etapas de atendimento padrão. 3) Ofício à Receita Federal para o envio de todas as declarações de imposto de renda pessoa física apresentadas pelo denunciado, demonstrando que não houve nenhuma evolução patrimonial em especial durante o período em que exerceu a função pública. 4) Ofício as operadoras de telefonia para que apresentem caso houver terminal em seus cadastros registrados em nome do denunciado, em positivo para que seja fornecido os contatos realizados e recebidos, durante o período apontado na denúncia, para verificar se existiram contatos telefônicos entre os envolvidos. (Sic) 5) Ofício aos servidores de internet para que represente em caso houver e-mail em seus cadastros registrados em nome do denunciado, em positivo para que seja fornecido os contatos existentes em sua agenda, verificando-se igualmente se houveram troca de mensagens eletrônicas entre os envolvidos. (Sic) 6) Ofício junto aos registros de

imóveis para verificar possíveis aquisições incompatíveis com as verbas salariais da família do denunciado. A diligência requerida no item 1 há que ser indeferida, pois não se vislumbra utilidade na prova, enquanto os terminas apenas registrariam a senha de ingresso do servidor, e não eventual uso espúrio da senha, e isso caso houvesse o registro após decorridos seis anos da data do fato. Sobre o item 2, não há nos autos qualquer elemento que indique que a agência possui mídias de atendimentos gravados. De qualquer forma, essa verificação e mesmo a obtenção dessa prova é ônus da defesa e somente no caso de existir tal prova e sua obtenção pelo interessado ser indeferida é que o judiciário poderia intervir. Sobre os registros de ligações telefônicas, nos presentes autos, a segurada alega ter agendado o atendimento pelo telefone, e não havia registro desse atendimento no sistema do INSS. Se de fato ligou para a agência, não haveria utilidade na quebra de sigilo telefônico da segurada. Não há nos autos o número do telefone utilizado pela segurada para efetuar tal ligação, o que tornaria a medida de requerimento de dados de ligações telefônicas recebidas pelo acusado providência também inútil. Também da mesma forma a quebra de sigilo de dados telemáticos, já que não há aqui qualquer indicio de tenha havido troca de e-mails ou quais teriam sido os e-mails utilizados, nem acusação nem defesa apontam qualquer fato específico a respeito, e o resultado a que se visa, a demonstrar a ausência dessas comunicações, não serviria de prova nem de indicio da não autoria pelo acusado do fato aqui apurado. Sobre as aludidas declarações de renda, existência de imóveis em nome do acusado ou qualquer registro que se visa exibir para a prova de que não houve aumento patrimonial do acusado, se tal prova interessa à defesa, deverá aportar aos autos os respectivos documentos, pois não há sigilo contra o próprio interessado, sobre quem versam essas informações. Visto isso, indefiro as diligências requeridas pela defesa. No que tange às alegações de mérito, há necessidade de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de março de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MARIA FUMIE FUZII (fl. 75), KENDY GRACIO RODRIGUES (fl. 283), JORGE EUGÊNIO ALVES (fl. 273) e WASHINGTON JOSÉ TELXEIRA MIRANDA (fl. 264), bem como as testemunhas de defesa RONALDO AMBRÓSIO, SWARGA ROGÉRIA TOLEDO LEITE AMORIM e ELOÍSA MACHADO ROCHA (fls. 471/473). Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas e comuniquem-se seus superiores hierárquicos, se necessário. Outrossim, designo o dia 09 de março de 2016, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, ocasião em que será efetuada a oitiva da testemunha de defesa SONIA NETES ROCHA (fl. 472), bem como será realizado o interrogatório do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO. Providencie a Secretaria o necessário para a sua realização. Tendo em vista recente informação juntada aos autos da Ação Penal nº 0012870-51.2014.403.6181, em que também figura como testemunha de acusação o servidor NÉLIO ALVES AMORIM, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, a fim de que seja realizada a sua oitiva. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea Paulista/SP, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas de defesa ANA LÚCIA PIRES DA SILVA e ELICAR NOGUEIRA CARDOSO. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Valinhos/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa LEANDRO LUIZ PRIETO. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa CARLA ALVES PAULA (fl. 505). Solicite-se aos Juízos deprecados que as audiências de oitiva sejam realizadas em data anterior à designada para o interrogatório do acusado. Saliento que nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito. Reitere-se o ofício expedido ao IIRGD, a fim de que apresentem as folhas de antecedentes correspondentes ao acusado. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado acostadas às fls. 407/410, 416/432, 433/436 e 564/581. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário. Intimem-se. São Paulo, 21 de setembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5341

INQUERITO POLICIAL

0008264-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKINYEMI QUDUS AKINTAYO (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 221/222: Trata-se de pedido de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado AKINYEMI QUDUS AKINTAYO. Acostou aos autos cópia parcial de CTPS com vínculo empregatício. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 227, opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. O pedido não comporta deferimento, posto que o requerente não trouxe aos autos nada que alterasse a situação fática e jurídica já apreciada nas decisões de fls. 184/185 e 208/209. Conforme anteriormente explicitado, o requerente não foi localizado para notificação, o que motivou a decretação de sua prisão cautelar. Embora tenha juntado aos autos cópia de parte de sua CTPS, o requerente não apresentou até o momento comprovação satisfatória de endereço fixo em que possa ser encontrado, ou seja, não foi afastado o risco para a aplicação da lei penal que justificou a decretação de sua prisão preventiva. Permanecendo, assim, os requisitos ensejadores da medida excepcional, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa de AKINYEMI QUDUS AKINTAYO e mantenho sua prisão preventiva. Cumpra-se, com urgência, a notificação do réu. Sem prejuízo, intime-se, novamente, o defensor constituído do réu para que apresente defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, vez que, embora decorrido o prazo, não houve manifestação da defesa. Intime-se. São Paulo,

15 de outubro de

2015.*****DESPACHO
DE F. 233:1. Desentranhe-se o mandado de notificação de f. 213/214 e reencaminhe à Ceuni para cumprimento.2. Arbitro os honorários do tradutor Bernardo René Simons triplo do máximo do valor estabelecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 28, da Resolução n 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a presteza no serviço realizado, referente a tradução das laudas. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento referente às laudas traduzidas.3. Publique-se a decisão de f. 228. Int. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5342

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002805-60.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAOLA MENDES PAPARONI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.130:(...)Conforme se depreende dos autos, a investigada PAOLA MENDES PAPARONI aceitou proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, consistente na prestação pecuniária no valor total de R\$ 1.576,00 (hum mil quinhentos e setenta e seis reais). Verifica-se do comprovante de fl. 127 que a investigada já cumpriu integralmente a condição imposta. Desse modo, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por PAOLA MENDES PAPARONI, portadora do RG nº 30358136 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 298.576.178-67, nascida aos 01/09/1979, filha de Paolo Paparoni e Raquel Mendes Paparoni, restando extinta sua punibilidade quanto aos fatos tratados nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 2º, II, 4º e 6º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 02 de outubro de 2015.

Expediente N° 5343

INQUERITO POLICIAL

0006575-61.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP258917 - CINTHYA YURIKO CHAVES YAMAGUCHI MELKAN)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.216:(...)Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito de estelionato, em detrimento da Previdência Social - INSS, previsto no artigo 171, 3 do Código Penal, consubstanciado no recebimento irregular de benefício de amparo assistencial ao idoso por Maria Dilma Cavalcanti. O Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento, por atipicidade (fls. 203/207), que foi indeferido (fls. 208/208vº), culminando com a remessa dos autos 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a qual manteve o arquivamento, mas por fundamento diverso, argumentando estar prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que o delito teria ocorrido há mais de doze anos (fls. 211/214). Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O fato que, em tese, configuraria o delito aqui investigado ocorreu no período compreendido entre 12/12/2006 a 04/03/2008 (fls. 49/51), consistente no pagamento pelo INSS do benefício de amparo social ao idoso. O prazo prescricional para o delito em tela é de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No entanto, como a investigada é maior de 70 anos, visto que nasceu em 24/01/1940 (fl. 16), o prazo prescricional é reduzido pela mentada, ou seja, 6 (seis) anos, nos termos do artigo 115, do Código Penal. Consequentemente, decorrido prazo superior a 6 (seis) anos entre a data do último fato delitivo (04/03/2008) e a presente data, não se verificando nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, imperioso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto: Acolho a promoção de arquivamento ministerial de fls. 211/214 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos investigados nestes autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 05 de outubro de 2015.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-93.2003.403.6181 (2003.61.81.000114-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JAIR EIDE DONA(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Às fls. 1130/1132, a condenada HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE pleiteia a concessão de benefício da justiça gratuita, alegando não dispor de condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento de sua família. Instado a se manifestar acerca do pedido, o Ministério Público Federal mostrou-se contrário à concessão do benefício da justiça gratuita ora pleiteado ao considerar que há elementos nos autos que permitem concluir que a condenada ostenta condição financeira apta a arcar com os ônus sucumbenciais, em razão de contratação de advogado particular desde o início do processo, bem como em razão da existência de proventos advindos de aposentadoria pela iniciativa privada. É o relatório. Decido. De acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para que a parte possa pleitear o benefício de gratuidade de justiça, basta a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais, o que é capaz de gerar-lhe presunção iuris tantum. Assim, recai sobre o Ministério Público Federal o ônus de provar, de forma hábil, a suficiência de recursos da assistida para o custeio do processo. De fato, não merece prosperar a tese de que a sentenciada é capaz de suportar as despesas processuais com base na contratação de advogado particular desde o início do processo. O fato de a parte ter constituído defensor para patrocinar-lhe a causa não é motivo suficiente para obstar-lhe o pleito de gratuidade de justiça, pois, para gozar dos benefícios desta, não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. Do mesmo modo, a mera alegação da existência de proventos obtidos pela pleiteante não têm o condão de afastar a presunção legal sob a qual está protegida, sendo necessária a aferição de outros dados para a caracterização da situação econômica idônea da assistida, a qual o Ministério Público Federal não logrou êxito em comprovar. Ademais, a não concessão do benefício acarretaria violação à garantia constitucional de gratuidade de justiça, prevista no inciso LXXIV do artigo 5º da Carta Magna. Ante o exposto, defiro o benefício da gratuidade de justiça em relação à HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE. Em consequência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando-a que houve a condenação em custas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mas a execução fica condicionada à perda da condição de pobreza pela condenada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X HAMILTON SANTO ANASTACIO X ANTONIO ROSILIO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINCOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

FLS. 5879: Recebo a conclusão nesta data. FLS. 5876: homologo a desistência da testemunhas de defesa Habib Tamer Elias Merhi Badião. Comunique a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, via correio eletrônico, com cópia desta decisão e solicite a imediata devolução da carta precatória nº 0011275-29.2015.401.3500, independentemente do cumprimento. Intimem as partes.

Expediente Nº 3709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERNANDO DA SILVA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI)

Tendo em vista que a defesa de Anderson Fernando da Silva não apresentou o endereço da testemunha Odair Campos Júnior, conforme fl. 379, faculto a defesa trazê-la independentemente de intimação no dia da audiência já designada em 17/11/2015, às 15h00, ocasião em que também o réu será interrogado. Intimem-se.

agora analisado, faltam- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;- a apresentação de pedido com suas especificações (inciso IV do artigo 282 do Código de Processo Civil);- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil);- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);- comprovação de que a execução se encontra garantida. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0028904-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052055-98.2011.403.6182) HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0034805-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047621-95.2013.403.6182) COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução se encontra garantida por penhora sobre bens avaliados em valor equivalente à integral satisfação do crédito exequendo. Além disso, a embargante é empresa em Recuperação Judicial. E, em casos como este, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a competência para a prática de atos de constrição e alienação de bens é do Juízo que homologou o Plano de Recuperação Judicial (por todos, veja-se AgRg no CC 136.844/RS, Relator Min. Antônio Carlos Pereira, Segunda Seção, j. 26.8.2015, DJe 31.8.2015). Considerando tudo isso, recebo os presentes Embargos com suspensão do curso da Execução Fiscal de origem. À parte embargada para impugnação.

0049534-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-39.2014.403.6182) VALDERES COSTA PIRES(SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO E SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

F. 32/41 e 42/57 - Recebo como aditamento à petição inicial. F. 42/43 e 51 - Defiro a prioridade na tramitação deste feito. Anote-se. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois o depósito em dinheiro não é suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos, ficando obstada, contudo, por ora, conversão em renda de valores, que, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/1980, depende de trânsito em julgado. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0013970-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505041-91.1993.403.6182 (93.0505041-7)) VALTO PEREIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TELXEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando

aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0028083-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064255-40.2011.403.6182) MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. A parte embargada para impugnação. Intime-se.

0035811-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035999-68.2003.403.6182 (2003.61.82.035999-5)) MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA X EDELSON CAVALI JORGE X MARIA INES ARROYO JORGE (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - procuração para viabilizar o patrocínio de Edelson Cavali Jorge e Maria Inês Arroyo Jorge (artigo 37 do Código de Processo Civil); - demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração de Master Comércio Exterior Ltda., para que se possa verificar seus poderes, observando-se que a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial não é suficiente para aquela finalidade, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição; - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0036232-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022054-09.2006.403.6182 (2006.61.82.022054-4)) ICLEIA LUIZA DA SILVA (SP205827 - VIRGINIA VAZ CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil); - requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil); - requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil); - cópias das Certidões de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0524531-70.1991.403.6182 (00.0524531-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TEXCO S/A IND/COM (SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP038384 - JOSE PEDRO LODOVICI FORTUNATO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0505263-93.1992.403.6182 (92.0505263-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X MULTIEFEITOS EFEITOS CINEMATOGRAFICOS E ELETRONICOS LTDA X OTTOMAR STRELOW X WALTER DE CARVALHO CORREA (SP054065 - CELIA MARIA SILVA DE AZEVEDO FREIRE)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento alegado na folha 148. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Caso não seja confirmado o referido parcelamento, cumpram-se as determinações constantes da folha 147. Intime-se.

0508041-94.1996.403.6182 (96.0508041-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE CIA/ PAULISTA DE PLASTICOS X JOSE LUIZ SPENCER BATISTA X LUZIA HELENA DE VALOIS CORREIA (SP100607 - CARLOS

EDUARDO CLARO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0508865-19.1997.403.6182 (97.0508865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0571021-43.1997.403.6182 (97.0571021-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA IND/ ARATELL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação fazendária e a presunção de higidez do crédito público e não sendo o corpo da execução fiscal via adequada para realização de perícia contábil a fim de infirmar a posição fazendária sobre pagamento, rejeito a petição de fls. 151 e seguintes. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. No mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado do débito, descontado o pagamento parcial. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0036228-33.2000.403.6182 (2000.61.82.036228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0052575-05.2004.403.6182 (2004.61.82.052575-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo dos recursos interpostos perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0024581-31.2006.403.6182 (2006.61.82.024581-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

F. 130 - Tendo sido concedido efeito suspensivo no Agravo interposto, resta prejudicada a possibilidade de retratação. F. 124 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da parte exequente. Desde já, remetam-se estes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo tempo estabelecido. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0006706-77.2008.403.6182 (2008.61.82.006706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X WERNER WALTER HUBBE X WERNER WALTER HUBBE(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0064255-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

F. 398-404: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada, atacando decisão sobre outros embargos de declaração, alega haver contradição e omissão em minha decisão. A recorrente não concorda com o fato de este Juízo ter deixado de reconhecer a decadência do direito de lançamento dos créditos tributários em cobro nesta Execução Fiscal. É o relato do necessário. Quando prolatei a decisão vergastada, fundamentei detalhadamente com as razões pelas quais não é possível declarar a decadência buscada pela parte executada. Não me parece ser correto opôr embargos de declaração quando não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade, vícios que permitiriam seu manejo, cf. art. 535 do CPC. A contradição e omissão alegadas, evidentemente, não são uma contradição ou omissão desse Juízo, mas divergência da parte embargada com minha decisão. O entendimento deste magistrado, evidentemente, pode ser questionado. Mas o meio adequado é outro. E acrescento: a reiteração desta postura pelo executado, Mosteiro São Geraldo de São Paulo, ainda que em outra demanda, poderá levar à imposição de multa. É o suficiente. Sendo assim e sem maiores digressões, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. Recebi os Embargos n. 0028083-60.2015.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos Embargos. P. R. I.

0007615-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se aqui de Execução Fiscal, em que a parte executada foi citada para pagar ou indicar bens visando à garantia da execução e, não tendo feito, houve a penhora de um bem imóvel (folhas 67/70). Conforme se verifica na matrícula do imóvel penhorado, há divergência entre a parte executada e a proprietária do imóvel constrito (folha 42). Na folha 48, tem-se um termo de anuência, em que a proprietária do imóvel (EDITORA TRÊS LTDA.) autoriza e concorda com a penhora recaída sobre ele. Contudo, o referido termo não tem a identificação de quem o assinou. Também não é possível

identificar, se aquela pessoa física subscritora possui poderes de representação da proprietária do imóvel, que é pessoa jurídica. Ademais, o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis não foi efetivado, por conta desta pendência (Nota de Devolução constante na folha 64). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize tal situação, carreando aos autos autorização da empresa proprietária para efetivação da penhora, com a devida identificação de quem a assina, bem como da demonstração dos poderes de representação daquela empresa. Com a devida regularização, expeça-se o necessário para registro da penhora ao Ofício de Registro de Imóveis. Depois de tudo, tomem os autos conclusos, para deliberações. Intime-se.

0047621-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Nesta data, recebi os Embargos n. 0034805-47.2014.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos Embargos.

0011063-90.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

F. 07/09 e 19 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tomem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante da folha 17. Intime-se.

0011065-60.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre as razões apontadas pela parte exequente para não aceitação do seguro garantia. Após, tomem os autos conclusos.

0017789-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOEL DE SOUZA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 35 - Fixo o prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a executada cumpra as providências descritas na fl. 34, juntando aos autos a procuração que viabiliza o patrocínio deste processo (art. 37, do Código de Processo Civil), acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Intime-se.

0026709-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLASS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP273673 - PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA ALVES MARQUES)

A parte executada, na petição das folhas 126/129, afirmou ter aderido ao parcelamento definido pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a suspensão do feito. Por sua vez, a parte exequente também informou a existência de acordo de parcelamento do débito e requereu o sobrestamento deste processo (folha 185). Diante disto, com a manifestação da folha 187, determinou-se a suspensão desta execução e a remessa dos autos ao arquivo, com sobrestamento. Ocorre que a parte executada continua apresentando os comprovantes de pagamento das demais parcelas do acordo de parcelamento, como se vê nas folhas 189/195, 197/201 e 202/206. É oportuno consignar que se mostra desnecessária a demonstração de tais pagamentos mensais pela executada, uma vez que o acordo de parcelamento está devidamente comprovado nos autos, inclusive tendo sido confirmado pela própria exequente, a quem compete informar quando houver eventualmente o descumprimento do acordo celebrado ou seu esperado cumprimento integral. Diante disto, cientifique-se a parte executada que está dispensada de apresentar os comprovantes de pagamento e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, em conformidade com o que consta da folha 187.

0033520-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

F. 79/83 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre as razões apontadas pela parte exequente para não aceitação da Carta de Fiança do modo como foi apresentada. Após, tomem os autos conclusos.

0066046-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HANI NAAIM AYACHE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo advogado da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001061-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRIMOR CENOGRAFIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 25/43 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da pessoa que assinou a procuração da f. 36, que deveria ter sido acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da signatária desse documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0001857-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE TELAS A. FONTANA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 81/91 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

F. 53/80 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 48. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

Expediente Nº 2769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050285-46.2006.403.6182 (2006.61.82.050285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056643-61.2005.403.6182 (2005.61.82.056643-2)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0000478-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057180-57.2005.403.6182 (2005.61.82.057180-4)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

0020045-06.2008.403.6182 (2008.61.82.020045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019361-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019361-5)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F.520 - Vieram-me estes autos conclusos para Sentença. Tendo em vista a decisão que nesta data proferi na Execução Fiscal de origem, baixo estes autos em diligência. Em decorrência da retificação da Certidão de Dívida Ativa que embasa estes embargos, aguarde-se eventuais manifestações. Oportunamente, tomem à conclusão. Cumpra-se.

0020046-88.2008.403.6182 (2008.61.82.020046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019361-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019361-5)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2005.61.82.020046-3, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos de natureza tributária. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante alegou que os créditos em cobro já foram extintos pelo pagamento, mediante os benefícios da Medida Provisória 303/2006. Embora reconheça que seu primeiro pagamento foi insuficiente, afirma que ao ter sido cientificada a respeito, prontamente depositou a quantia faltante, nos termos da MP 303, com o acréscimo de juros de mora (fl. 09), pelo que a cobrança nos autos de origem não se faz adequada. Afirma que quando do primeiro pagamento, acreditava estar solvendo integralmente a dívida, tendo agido de boa-fé. E em observância a este princípio, bem como à razoabilidade e à proporcionalidade, os presentes embargos devem ser julgados procedentes, para o fim de extinguir a execução fiscal em apenso, em relação aos débitos em discussão. Os embargos, então, foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 366). Intimada, a Fazenda Nacional, parte embargada, apresentou impugnação (fls. 368-375). Defendeu a postura adotada na esfera administrativa, no sentido de que como o primeiro pagamento realizado pela embargante foi insuficiente para quitar integralmente o débito, não lhe seriam devidas as benesses da MP 303/2006. O seguinte excerto sintetiza sua posição: com base no art. 111 do CTN, pode-se interpretar que somente com o preenchimento das condições impostas no referido art. 9º, poderia o contribuinte gozar da benesse fiscal: pagar no prazo e com o valor correto. Reabrir o prazo para que a Embargante pudesse complementar o pagamento que fizera a menor - fato por ela explicitamente admitido - ainda mais com a incidência das reduções legais previstas, consistiria em afronta direta ao art. 111 do CTN, e ao princípio da isonomia, uma vez que se estaria concedendo benesse particularizada sem a devida previsão legal. A fl. 384, foi concedida nova oportunidade de manifestação às partes. Ambas ratificaram suas alegações e requereram o imediato julgamento da lide (fls. 388 - 401). Em continuidade, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de requerimento em termos de dilação probatória, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 330 do CPC e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de MÉRITO, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. A parte embargante, em sua réplica, trouxe excerto interessante: A interpretação dada pela Embargada é positivista e literal ao extremo, sem contemplar o contexto sob o qual o fato ocorreu (...) essa visão do Direito, particularmente da área tributária, não é mais suficiente para explicar todos os fatos que ocorrem frente à legislação vigente. Assim, a boa-fé do contribuinte, a razoabilidade e a proporcionalidade do ato administrativo, a finalidade da norma vigente com o fato ocorrido são permitidos ao intérprete. Desta forma, a norma veiculada no inciso I do artigo 111 do CTN não subsiste no atual ordenamento, posto que, o intérprete, no caso o Juiz, é livre para interpretar os fatos aqui narrados e aplicar a norma que melhor entender cabível (fl. 392). Pois bem. Em primeiro lugar, não vislumbro demérito na interpretação literal. A lei, ora criticada pelo contribuinte, é a sua maior garantia em face dos exageros que o Poder Público, na realidade fática, acaba infelizmente cometendo. Detendo o Estado o monopólio legal da violência, é importante que a defesa do cidadão seja clara e imediatamente aplicável sem maiores dúvidas, ou seja, por meio da literalidade das leis. Dito

isso, avanço para lembrar forte princípio interpretativo aplicável ao caso concreto: as exceções se interpretam restritivamente. Explico. O pagamento com benesses existente na MP 303/2006 é uma exceção à regra geral. Diante do inadimplemento dos contribuintes, criou o Estado uma forma de estimular o adimplemento da Dívida Ativa, mediante algumas condições. Em termos simples, a regra geral é: pague todos os seus débitos com inúmeros acréscimos legais - juros, multa, correção, encargo etc. E a exceção: pague todos os seus débitos com substancial redução dos acréscimos legais, observados certos requisitos estipulados pelo credor. Nota-se que o art. 111 do CTN apenas positiva o princípio interpretativo supramencionado, pelo que deve ser aplicado, não vislumbrando este magistrado mácula constitucional na norma a ponto de afastá-la mediante controle difuso. O crédito original, em seu valor cheio e integral, era devido, tanto que assim reconheceu a embargante/executada na esfera administrativa ao parcelá-lo. Ora, a partir do momento em que a embargante não pagou integralmente a dívida nos termos da MP 303 dentro do prazo por ela estabelecido (art. 9, 1º, 15 de setembro de 2006), não faz jus às condições benéficas por ela instituídas. Pagamento à vista (termo presente na norma) pressupõe pagamento integral. Logo, se a embargante pretendia gozar do excepcional benefício legal, deveria ter procedido ao pagamento integral. Como assim não o fez, não tem direito às benesses. Reconheço que a jurisprudência (não sem severas críticas doutrinárias) tem admitido o controle jurisdicional dos atos administrativos com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contudo, entendo que a postura da Administração Pública a fls. 45-51 não careceu de tais atributos a justificar sua alteração em Juízo. Também não dou guarida à tese da complementação posterior, para fins de aplicação das benesses MP 303/2006. Não se estava diante de substancial performance no primeiro pagamento, pelo contrário, houve recolhimento inferior a, aproximadamente, um milhão e meio de reais em relação ao valor devido já nos termos da MP. E a complementação se deu somente em 21.05.2008, quando o prazo da MP era, como visto, 15.09.2006. Além disso, boa-fé não abona a ausência de maior cuidado do contribuinte. Se por um lado diz a parte embargante que suas dívidas eram milionárias, e que pagou mais de vinte milhões de reais, pelo que mais um milhão e meio não lhe seriam impeditivo, por outro, espera-se que uma empresa com tal capacidade de solvência tenha condições de consultar um contador a fim de que o pagamento se dê no valor correto. Por fim, da leitura integral da mencionada MP, noto haver uma única norma que seria parcialmente favorável à tese da embargante, o art. 7º, 2º, que, smj, sequer foi por ela mencionada. De acordo com essa norma, a rescisão do parcelamento (...) implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...) restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores (grifei). Por essa norma, seria possível defender que ao pagamento parcial deveriam, sim, ser aplicadas as benesses da MP. Contudo, a própria MP excluiu, do âmbito do pagamento à vista, a aplicação de seu art. 7º, conforme se vê em seu art. 9º. 6o: Ao pagamento e ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos 1o a 6o do art. 1o e nos arts. 4o e 6o desta Medida Provisória. Sendo assim e respeitado o posicionamento da embargante, permanece hígido o crédito público. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, por já estar em cobro encargo a esse título nos autos da execução fiscal (Súmula n. 168 do extinto TFR). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser despendados. **PRIC.**

0022336-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518050-81.1997.403.6182 (97.0518050-4))
CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução (penhora em rosto de autos), não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0022337-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013652-80.1999.403.6182 (1999.61.82.013652-6))
CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0038035-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042631-76.2004.403.6182 (2004.61.82.042631-9))
TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso

agora analisado, falta a identificação do subscritor da procuração, para que se possa verificar a demonstração de seus poderes de representação da sociedade, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0005545-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033112-96.2012.403.6182) M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

F. 133/140 Remetam-se os autos à SUDI para que a denominação da embargante seja alterada para M. QUEIROZ - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0033572-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066967-03.2011.403.6182) STUDIO JORGE ELIAS PROJ DECOR E COMERCIO DE M(SP109723 - SANDRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0044132-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-51.2014.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0045280-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-50.2008.403.6182 (2008.61.82.001431-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso

da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0045282-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-77.2008.403.6182 (2008.61.82.000595-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0045285-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-78.2009.403.6182 (2009.61.82.002565-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0063194-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532203-85.1998.403.6182 (98.0532203-3)) FORTYLOVE COMERCIAL LTDA(SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0063195-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-04.2006.403.6182 (2006.61.82.001749-0)) ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí

se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0031362-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063947-24.1999.403.6182 (1999.61.82.063947-0)) PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP223745 - GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO)

F. 11 - Defiro o pedido apresentado pela parte embargante, fixando, extraordinariamente, 5(cinco) dias para apresentação de procuração. Após, tomem os autos conclusos.

0035530-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012910-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012910-4)) DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

F. 3 - A Lei 6.830/1980, no artigo 41, estabelece que os autos do processo administrativo estão à disposição do interessado na repartição competente. Diante disso e considerando que o artigo 333, do Código de Processo Civil, prevê que é ônus da parte embargante corroborar suas alegações, indefiro o pedido no sentido de determinar a juntada de processo administrativo. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0035690-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038068-87.2014.403.6182) SHIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016803-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515534-88.1997.403.6182 (97.0515534-8)) CELIA SILVA CAMPOS(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando

questos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0506027-11.1994.403.6182 (94.0506027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASCORP ENG LTDA X ALBERTO BERTOLAZZI X ANTONIO BERNARDO NETO(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado no verso da folha 266. Intime-se.

0512176-81.1998.403.6182 (98.0512176-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP266540A - ALOMA DE MELO RANGEL) X MAURIZIO VONA

F. 67, 79 e 81 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração que sustente o substabelecimento apresentado. Vê-se que as petições das folhas 79 e 81 foram apresentadas em nome da empresa executada, porém, a procuração da folha 68 foi outorgada em nome da pessoa física ali indicada. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido constante das folhas 62/63. Intime-se.

0521355-39.1998.403.6182 (98.0521355-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDEL SEGURADORA S/A(RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E SP221498 - TATIANA FACCHIM)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0548517-09.1998.403.6182 (98.0548517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FONTEDATA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ARTUR SIQUEIRA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0036139-44.1999.403.6182 (1999.61.82.036139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEF DE COURO LIPOLIS LTDA(SP140913A - JAIR DUQUE PINTO) X JOAO BATISTA LIPOLIS X MARTA ADRIANA DE OLIVEIRA LIPOLIS

F. 171 - Fixo o prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a executada cumpra a providência descrita na fl. 170, demonstrando os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Intime-se.

0036521-03.2000.403.6182 (2000.61.82.036521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIMUS J R CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0042631-76.2004.403.6182 (2004.61.82.042631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Expeça-se mandado para penhora e atos consequentes, do imóvel indicado por meio da petição que se tem como folha 314, registrado sob matrícula n. 53.390, no 5º Ofício de Registro de Imóveis. O referido mandado deverá ser instruído com cópia das folhas 314/322, 329 e 334/341, além de cópia desta decisão. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de reunião deste executivo fiscal com aquele autuado sob n. 0029369-88.2006.403.6182, deste mesmo Juízo. Cumpra-se tudo com urgência, haja vista o lapso temporal decorrido desde o oferecimento do bem à penhora.

0019361-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Preliminarmente, compulsando os autos verifiquei que o Processo Administrativo n. 10880.529468/2005-90 foi juntado aos autos em duas oportunidades (folhas 68/549 e 575/1071), sendo que a segunda está mais completa, em relação à primeira. As cópias que se tem como folhas 1274/1465 são oriundas dos Processos Administrativos n. 19839.007987/2008-24 e 19839.007988/2008-79, referentes à Execução Fiscal em trâmite pela 1ª Vara de Execuções Fiscais, tendo como partes o INSS e Via Sul Transportes Urbanos, embora conste o número destes autos. A parte exequente já confirmou ter encaminhado aquelas cópias para estes autos por equívoco, conforme se verifica na manifestação das folhas 1468/1472. É evidente que quase 700 folhas a menos facilitam o manuseio e transporte dos autos, portanto, determino que a Serventia desentranhe as cópias que se tem como folhas 68/549 e 1274/1465, certificando-se e acostando-as à contracapa dos autos para que sejam apropriadas pela exequente quando retirar os autos em carga. A Serventia providenciará o necessário para renuneração e readequação do número de volumes restantes destes autos. Outra retificação preliminar faz-se necessária, pois, encartadas como folhas 1630/1651 tem-se as decisões proferidas no c. Superior Tribunal de Justiça, referente ao Agravo de Instrumento n. 0026201-29.2008.403.0000, que foram encaminhadas a esta Secretaria para encarte aos autos do referido Agravo (arquivado por sobrestamento). Isto posto, determino que a Secretaria deste Juízo promova o desarquivamento dos autos n. 0026201-29.2008.403.0000 e que as folhas 1630/1651 sejam desentranhadas destes autos e entranhadas naqueles. As folhas desentranhadas deverão ser substituídas por cópias e aqueles autos

deverão retornar ao arquivo, dentre os findos.Fls. 1539/1601 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a oportuna remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Considerando-se que a Certidão de Dívida Ativa retificada foi a de n. 80 2 05 042924-53 e os Embargos à Execução Fiscal em que se tem a discussão acerca da referida CDA é o de n. 0020045-06.2008.403.6182, eventual manifestação deverá ocorrer nestes embargos, sendo desnecessária a oposição de novos embargos.Fls. 1604/1695 - Não se trata de reconsiderar a decisão que deferiu a utilização do sistema Bacenjud para bloqueio de ativos financeiros, mas sim de reconhecer a alteração da realidade ao longo dos anos. O fato é que a presente execução está garantida por Cartas de Fiança (fólias 1483/1484 e 1493/1494), emitidas pelo Banco Itaú BBA S/A, pelo que respeitado entendimento da Fazenda Nacional, não faz sentido, neste momento, a intimação da parte executada para depósito. Existe garantia, no atual momento, prévia ao dinheiro, suficiente e advinda de uma instituição bancária sólida, pelo que desnecessária a utilização do sistema Bacenjud. É ao meu ver a medida mais razoável ao caso concreto.Ademais, a parte exequente, em sua manifestação das folhas 1522/1523, concluiu que as fianças prestadas atendem aos requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 644/2009 e são suficientes para a garantia das inscrições, dando as inscrições exequendas como garantidas.Cumpra a Serventia as determinações que lhe cabem, com a posterior intimação das partes.Depois de tudo, tornem os autos à conclusão.

0021669-61.2006.403.6182 (2006.61.82.021669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em se tratando de sociedade falida (fl. 87v.), os poderes para nomear procurador são do síndico (art. 63, XVI, do DL 7661/1945) ou administrador judicial (art. 22, III, n, Lei 11101/2005), pelo que não conheço da exceção apresentada a fls. 95-111.F. 90 - Cumpra-se o último parágrafo de fl. 88.Intime-se.

0067855-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE BRASSERIE FRANCESA EJ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 56/66 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0044069-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DI FIORI MAGAZINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP202533E - BRUNA TOGNOCHI DA SILVA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0047791-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALIFORNIA TOY COMERCIO DE ARTIGOS DIVERSOS LTDA.(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0049951-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WDB - SOM LUZ VIDEO & EVENTOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

F. 73/95 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022708-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061519-59.2005.403.6182 (2005.61.82.061519-4)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 173/174 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação do Município de São Paulo, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Municipal quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.Intime-se.

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3488

EXECUCAO FISCAL

0506282-66.1994.403.6182 (94.0506282-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PEPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP015863 - ALBERTO HABER) X JOSE RODRIGUES POMBO(SP291386 - THIAGO APARECIDO RONDELLI DE PINHO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 207/213 verso, certifique-se o decurso de prazo para a exequente interpor o recurso cabível no tocante à decisão de fls. 203/205.2. Considerando que o advogado de ROSÁRIO RODRIGUEZ ARAGÃO não foi intimado da decisão de fls. 203/205, republique-se a decisão supramencionada.3. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na parte final da referida decisão.4. Int. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 203/205: Fls. 124/182 e 186/201: Trata-se de duas Exceções de Pré-Executividade opostas por ROSÁRIO RODRIGUES ARAGÃO, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, prescrição e decadência dos débitos inscritos.No tocante às alegações de prescrição e decadência, não procedem, por tratar-se de contribuição previdenciária cujo fato gerador teria ocorrido nos períodos de 01/1982 a 11/1983. Logo, vigente à época a EC nº 08/77, que retirou a natureza de tributo das contribuições previdenciárias.Ressalte-se que somente com a promulgação da Constituição Federal em 1988, as contribuições voltaram a ter o status de tributo, regidas pelas regras tributárias estatuídas pelo Código Tributário Nacional.Nesse período, compreendido entre a EC nº 08/77 e a CF de 1988, portanto, o prazo prescricional era trintenário. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a edição do CTN (Lei nº. 5.172/66), as contribuições previdenciárias passaram a ter caráter tributário, impondo-se o prazo quinquenal. Após o advento da Emenda Constitucional nº. 08/77 voltou a ser aplicável o lapso de trinta anos previsto na Lei nº. 3.807/60, o qual persistiu até a Constituição Federal/1988, quando lhes foi devolvida, a partir de então, a natureza de tributo - prazo de cinco anos. 2. O prazo para decretação da prescrição intercorrente deve ser aquele previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento do executivo fiscal. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº. 1.082.060/PE). 3. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação da prescrição intercorrente de ofício, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exequente. 4. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção. 5. Remessa oficial desprovida. (REO 200282000055615, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/10/2012 - Página::239.)Não acolho, portanto, as alegações de prescrição e decadência.Passo à análise da ilegitimidade da excipiente.Às fls. 193/199, a excipiente traz aos autos cópia de alteração do Contrato Social, onde se revela sua retirada dos quadros da empresa na data de 25/09/1986, antes mesmo da distribuição da execução fiscal, em 20/04/1994.A exequente (fls. 183) deixou de se manifestar acerca das questões levantadas, limitando-se a requerer o arquivamento do feito com base na Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, pugnando pela decretação da prescrição intercorrente ao final do prazo de cinco anos, sem que tenha havido manifestação de sua parte.Ainda, conforme certidão de vista de fl. 202/vº, não se manifestou mais nos autos.Desta forma, não se pode atribuir à excipiente responsabilidade subsidiária por infração, vez que não integrava mais a sociedade à época da dissolução irregular, revelada pela Certidão Negativa do Oficial de Justiça de fl. 70. Ainda, não se trata, neste caso, de responsabilidade solidária, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/90 pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO STF, ADOTADO NO REGIME DO ART. 543-B DO CPC - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Conquanto os embargos à execução fiscal tenham sido opostos exclusivamente pela pessoa jurídica, a qual não tem interesse e legitimidade para discutir a questão relativa à ilegitimidade passiva dos sócios-gerentes, o fato é que a matéria foi objeto da sentença, que manteve os corresponsáveis no polo passivo da execução, do que se conclui que os sócios JOSÉ GONÇALVES DOLLO e DÉLCIO DOLLO tinham interesse e legitimidade para interpor o recurso de apelação, na qualidade de terceiro prejudicado, em conformidade com o disposto no artigo 499 do Código de Processo Civil. 2. O acórdão impugnado está em confronto com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, caso em que se impõe o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para excluir os apelantes JOSÉ GONÇALVES DOLLO e DÉLCIO DOLLO (espólio) do polo passivo da execução fiscal e determinar o prosseguimento da execução em relação à empresa devedora, condenando a União ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários em favor do advogado dos apelantes, provido, assim, o recurso de apelação. 3. Ainda que o aresto impugnado não tenha incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração podem ser acolhidos, com efeitos infringentes, se estiver em confronto com o entendimento adotado pelas Cortes Superiores, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil. Precedentes do Egrégio STJ (EDcl no AgRg no Ag nº 1310217 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 25/09/2012; EDcl no AgRg no Ag nº 1265439 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 02/05/2012). 4. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou inconstitucional, por vícios formal e material, a regra contida no artigo 13 da Lei nº 8630/93, que autorizava a responsabilização automática dos sócios, inclusive aqueles que não tinham poder de gerência, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social (RE nº 562276 / PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 10/02/2011). 5. Em sede de recurso repetitivo, a Egrégia Corte Superior acabou por afastar a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93, tendo em conta que o julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 562276 / PR se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, conferindo-lhe especial eficácia vinculativa e impondo sua adoção imediata em casos análogos (REsp nº 1153119 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/12/2010). 6. A simples falta de pagamento do tributo, conforme entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo, não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN (REsp nº 1101728 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro

Teori Albino Zavascki, DJe 23/03/2009). 7. No caso concreto, a execução fiscal diz respeito a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas no período de 08/1993 a 08/1994 e foi ajuizada em 15/12/94, quando vigia o artigo 13 da Lei nº 8620/93. Todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se justificando a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa. E não há, nos autos, qualquer evidência de que os sócios, na gerência da empresa devedora, tenham agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos. 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (AC 0000737820044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)Pelo exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pela excipiente ROSÁRIO RODRIGUES ARAGÃO. Ao SEDI, para proceder à exclusão ora mencionada. Tendo em conta a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, arquivem-se estes autos nos termos requeridos à fl. 183.

0508660-58.1995.403.6182 (95.0508660-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVAR IND/ E COM/ LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por METALURGICA JAVAR IND/ E COM/ LTDA (fls. 10/43) na qual se alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Manifestou-se a exequente pela não ocorrência da prescrição (fls. 45/54). Relatei. D E C I D O. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a carta AR de fl.08 retornou negativa, tendo este juízo determinado a suspensão e posterior arquivamento, sem que tivesse providenciado a intimação da União com a remessa dos autos, nos termos estabelecidos pelo art. 25 da Lei 6.830/1980. Veja-se, a propósito, a decisão que segue: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 174 DO CTN, QUE DEVE SER INTEGRADO NA FORMA DO ART. 108 DO CTN. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EXEQUENTE NA DEMORA DA CITAÇÃO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), estabeleceu que a prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005) ou pela citação pessoal feita ao devedor (redação original do CTN), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC). 2. Muito embora o CTN no seu art. 174, a exemplo do CPC, eleja expressamente o suporte fático hipotético para haver a interrupção do prazo prescricional (citação ou despacho), ele é omissivo em relação ao momento da produção de seus efeitos, pois não estabelece uma data para tal. Essa data, seja por emprego da analogia, por emprego da equidade ou dos princípios gerais de Direito Público (fórmula prevista no art. 108, I, III e IV, do próprio CTN) pode e deve ser buscada no CPC que estabelece expressamente em seu art. 219, 1º, como sendo a data da propositura da ação. Sendo assim, não há equívoco ou conflito normativo algum em interpretar-se o art. 174, do CTN, em combinação com o art. 219, 1º, do CPC. 3. No caso, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada em recurso representativo da controvérsia. 4. É indiferente às normas aplicáveis (art. 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, 1º, do CPC) e ao caso concreto que a Corte de origem tenha firmado pressuposto fático no sentido de que a demora na citação não pode ser imputada ao Poder Judiciário. A culpa na demora da citação somente seria relevante se o tivesse sido atribuída expressamente à exequente e por motivos outros que não a simples circunstância de ter sido ajuizada a execução fiscal na iminência de se consumir o prazo prescricional quinquenal, coisa que não ocorreu. Dizer que o Poder Judiciário não tem culpa não significa necessariamente atribuí-la à exequente. Sabe-se que o processo tem seu tempo próprio. Todos os atos processuais exigem decurso de prazo razoável para serem praticados. É da natureza do processo. Daí pode ocorrer que a existência de tempo razoável entre o ajuizamento e a citação não encontre culpados. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201302143182, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 ..DTPB:.) Por outro lado, da análise dos autos percebe-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoportunidade da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 1.731,20), intime-se a exequente para que se manifeste, conforme o estabelecido no art.2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130 de 19/04/2012. Intimem-se as partes.

0527706-96.1996.403.6182 (96.0527706-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRIAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANGEL HEREDIA CABREJAS X TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, tendo em vista que a advogada subscritora do substabelecimento sem reservas de fls. 50/51 não está regularmente constituída nos autos. 2. Não regularizado, exclua-se os dados dos patronos substabelecidos pela parte executada, Dr. Salvador da Silva Miranda, OAB-SP sob o nº 135.677, Dra. Giane Miranda Rodrigues da Silva, OAB-SP 123.420 e Dr. Antonio Rodrigues da Silva, OAB-SP nº 33.125, do sistema processual. 3. Fls. 83/84: Indefiro o pedido da exequente de citação da empresa executada, uma vez que a mesma já foi citada à fl. 10, e os coexecutados, TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA e ANGEL HEREDIA CABREJAS, já tiveram a citação suprida pelo comparecimento espontâneo de ambos (fls. 30/31), sem que o crédito exequendo tenha sido pago nem garantida a execução. 4. Considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2013.03.00.010574-4 (fls. 85/92), dê-se vista dos presentes autos à parte exequente, inclusive para que requeira o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 6. Intimem-se as partes.

0509952-73.1998.403.6182 (98.0509952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 28/31, providencie o Doutor Luiz Henrique F. Cesar Pestana, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração e de cópia do contrato social da empresa executada, eis que não está constituído nestes autos, sob pena de exclusão do seu nome do sistema processual. Satisfeita a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

0019574-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019574-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Fls. 204. Tendo em vista que, conforme alteração contratual da empresa executada (fls. 205/210), a sócia outorgante da procuração de fls. 109, retirou-se da sociedade, determino novamente a regularização da representação processual, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Regularizado, cumpra-se de imediato o item 2 do despacho de fls. 200/201, caso contrário, tornem-me conclusos. Int.

0060610-27.1999.403.6182 (1999.61.82.060610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICO GENEBRA LTDA X ABDALLA KHAMIS(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR E SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

1. Considerando a decisão do Juízo deprecado de fl. 177/verso, que indeferiu o pedido de desistência da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 96.513, perante o Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá-SP, efetuado pelo arrematante CLAUDINEI URBANETO, resta prejudicada a análise de pedido idêntico efetuado pelo referido arrematante nestes autos às fls. 102/121.2. Fls. 188/193: Defiro o pedido da exequente e determino que seja expedido o necessário (publicação e/ou carta precatória no endereço de fl. 189), para intimação do referido arrematante, acerca do conteúdo da petição da exequente de fls. 188/193, para que ele comprove perante a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, ter efetuado o depósito/pagamento das demais parcelas da arrematação do referido imóvel ou esclareça a sua ausência, instruindo a intimação com as cópias necessárias, se for o caso. 3. Tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 185, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Guarujá-SP, informando àquele Juízo acerca da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 96.513, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca do Guarujá-SP, realizada nestes autos. 4. Após, em não havendo manifestação do arrematante, dê-se nova vista dos autos à exequente, conforme requerido. 5. Int.

0082030-88.1999.403.6182 (1999.61.82.082030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Fls.: 127/141: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, onde requer o reconhecimento de prescrição. Às fls. 143/149, manifestação da exequente, rebatendo as alegações da executada e informando que esta teria aderido ao programa de parcelamento especial (PAES), dando causa às diversas interrupções do prazo prescricional ao longo do tempo em que o processo permaneceu sobrestado. Decido. De início, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da executada, que passou a ser ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devido a incorporação e posterior alteração da razão social. Razão assiste à exequente. Os créditos tributários não se encontram prescritos. A documentação acostada pela exequente às fls. 143/149, informa que a executada aderiu ao parcelamento em 31/07/2003, do qual foi excluída em 12/09/2005. Na sequência, a executada informou nova adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 27/11/2009, tendo optado pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento em 29/04/2010 (fl. 143-verso). A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL. 00117 PG:00377 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco (AgRg no Ag 1.028.235/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400028403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Defiro o requerido pela exequente à fl. 143-verso, e determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano e intemem-se as partes. Intemem-se as partes.

0011093-19.2000.403.6182 (2000.61.82.011093-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X MARCELO FOCHI MACHADO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0005059-22.2015.403.0000/SP (fls. 422/423), intime-se Alberto Croso, por meio do seu advogado, para que requeira o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 420.

0010007-03.2006.403.6182 (2006.61.82.010007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAGAMI INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00100070320064036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado:

DAGAMI INDUSTRIAL DE CALÇADOS LTDA.Fls. 147/159: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias, tais como a veiculada no presente caso (indevida aplicação de multa e irregularidade da aplicação da SELIC), devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se a exequente para que se manifeste de maneira conclusiva sobre a situação do crédito objeto da presente execução, tendo em vista que da sua manifestação às fls. 168/169 não se pode concluir que o débito encontra-se parcelado.Intimem-se.

0006130-21.2007.403.6182 (2007.61.82.006130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 170, intime-se o executado, através de seu advogado, para retirada da carta de fiança juntada às fls. 68/74, a ser desentranhada para entrega ao interessado com recibo nestes autos. Substitua-se o referido documento por cópias reprográficas, mantendo-se a mesma numeração de páginas.Em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

0028265-27.2007.403.6182 (2007.61.82.028265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARINA IND E COM DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SPI07791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 73/82, providencie o Doutor João Batista Lunardi a juntada de procuração, no prazo de quinze dias, eis que não está constituído nestes autos, sob pena de exclusão do seu nome do sistema processual.Satisfeita a determinação supra, dê-se vista para a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se.

0043497-79.2007.403.6182 (2007.61.82.043497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias, acerca das alegações da exequente às fls. 289/290.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0034311-61.2009.403.6182 (2009.61.82.034311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMISSARIA DE DESPACHOS JOGIRAMA LIMITADA(SPI32259 - CLEONICE INES FERREIRA)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00343116120094036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: COMISSARIA DE DESPACHOS JOGIRAMA LTDA.Trata-se de execução fiscal no bojo da qual houve penhora sobre o faturamento da executada, conforme se vê da decisão de fl.237.A executada vem aos autos, às fls. 241/250, informar que o débito encontra-se parcelado e requerer a suspensão da execução, além do desbloqueio de valores e a suspensão do protesto do CADIN.De início, ressalte-se que não há valores bloqueados no presente feito. A pequena parcela do débito exequendo que foi bloqueada na conta da executada já foi transferida para uma conta judicial e, posteriormente, convertida em renda da exequente (fls. 212/219).Por outro lado, nenhuma comprovação foi juntada aos autos acerca da alegada inclusão do nome da executada no CADIN.Sendo assim, indefiro os pedidos da executada.Diante do exposto, e levando em conta a manifestação da exequente à fl. 282, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, por pagamento, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 06 011534-18, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

0019572-15.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X DI MEHL CONFECOES LTDA ME(SP293064 - GILSON SENE RODRIGUES E SP283051 - IRACI SENHORINHA DA CONCEIÇÃO GARCIA) X IVO APARECIDO GARBIM X ODAIR APARECIDO SACHETO

Fls. 149/154: Defiro o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, aos coexecutados, IVO APARECIDO GARBIM e ODAIR APARECIDO SACHETTO. Anote-se.No tocante ao pedido da parte executada de expedição da guia para pagamento da execução, esclareço à executada que referida guia deve ser solicitada junto à Procuradoria da exequente, cujo endereço consta dos autos.Intime-se a exequente para que requeira o que de Direito quanto ao coexecutado ODAIR APARECIDO SACHETTO, tendo em vista a notícia de seu falecimento em 25.04.2008, conforme certidão de óbito à fl. 154, e a propositura da presente ação em 25/04/2011.Após, em não havendo pagamento e nem garantia do débito, voltem os autos conclusos para análise, inclusive em relação ao despacho de fls. 141/verso.Int.

0032707-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO TIETE S/C LTDA(SPI20004 - GILSON DE MENEZES)

Deixo, por ora, de analisar o pedido de fls. 79/81, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos. Diante da petição de fl. 91, declaro suprida a falta de citação deste, nos termos. 214, 1º, do CPC.Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social, a fim de que se possa apurar se o signatário da petição de fl. 92 tem poderes para representar a pessoa jurídica executada.Cumprida a determinação acima, defiro a vista requerida, pelo prazo legal.Int.

0036769-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SPI37891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SPI77122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 184/196, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que os bens ofertados não obedecem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n. 6.830/80.2. Considerando que ainda não houve neste feito nenhuma tentativa de penhora de bens do executado por mandado, previamente à análise do pedido da exequente de fls. 222/223, defiro o requerido anteriormente pela exequente (fls. 213/214) e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 02, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 223.3. Resultando negativa a diligência supra, tornem os autos conclusos para análise.4. Int.

0045936-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M4 DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA.(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Intime-se a executada acerca da substituição da CDA objeto da presente execução. Após, suspendo o curso do presente feito, nos termos da Portaria MF n. 75/2012, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0046059-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N.B.C AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAAutos n.º 0046059220114036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: N.B.C. AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA. Fls. 125/162: Trata-se de exceção de pré-executividade através da qual a excipiente pretendeu desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA que instrui a inicial e requereu que os valores bloqueados na sua conta e posteriormente transferidos para conta judicial não fossem convertidos em renda do exequente. Não conheço do pedido da excipiente. Conforme já salientado em outras oportunidades, a questão trazida pela excipiente já foi exaustivamente apreciada no presente feito. Ressalte-se que a petição por ela protocolada em 18/06/2014 (fls. 125/136) é idêntica àquela protocolada em 06/11/2012 (fls. 15/23), diferindo-se apenas quanto ao pedido. Conforme se vê à fl. 65, os argumentos da excipiente foram rechaçados pela exequente e foi indeferido o pedido de extinção da presente execução. Tal questão veio à tona novamente na decisão de fl. 104, e mais uma vez na decisão de fl. 124. Constata-se, assim, que a excipiente, com tal atitude, enquadra-se em pelo menos três das sete hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, condeno a executada N.B.C. INTERMEDIÇÃO DE PUBLICIDADE EIRELI, em conjunto com seus procuradores, em litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos IV, V e VI e artigo 18, caput, todos do Código de Processo Civil, aplicando-lhe multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Defiro o pedido da exequente (fl. 164) e determino que se expeça ofício à Caixa Econômica Federal para que tome as medidas necessárias à conversão em renda daquela dos valores depositados na conta judicial atrelada a este feito (fls. 114/115). Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito ou, se não for este o caso, para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0056655-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TADEU DE JESUS RIBEIRO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAAutos n.º 00566556520114036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TADEU DE JESUS RIBEIRO Trata-se de execução fiscal proposta contra Tadeu de Jesus Ribeiro para a cobrança de valores devidos a título de IRPF (período de 2006/2007), no bojo da qual houve oposição de exceção de pré-executividade (fls. 08/20), tendo o excipiente buscado comprovar as despesas médicas que poderiam ter sido deduzidas do referido tributo naquele ano-base. Juntou aos autos os documentos de fls. 23/63. Intimada, a exequente alegou a impropriedade da via eleita para a defesa do executado e, ainda, a necessidade de manifestação da autoridade administrativa competente (fls. 66/67). Em resposta a ofício expedido por este juízo, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP afirma que (...) os comprovantes das deduções não foram apresentados pelo contribuinte nem quando solicitados pela intimação emitida durante o procedimento fiscal (fls. 122/123) nem posteriormente, quando poderia ter impugnado a notificação de lançamento, resultante da fiscalização realizada. Ora, passado o momento oportuno, a apresentação de documentos, na realidade, acaba não surtindo efeitos em relação a glosas efetuadas, na medida em que o próprio RIR/99, naturalmente alinhado ao princípio da preclusão, dispõe, em seu art. 73, 2º, como todos sabem, que as deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º) (fl. 75). Decido. De início, chamo o feito à ordem para declarar suprida a falta de citação do executado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo em juízo, que lhe dá ciência de todos os termos da ação. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias, tais como a veiculada pela exceção de pré-executividade de fls. 08 e ss., devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam extensa dilação probatória, sendo necessária, para sua análise, a garantia do Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência... EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ... EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e, após a intimação das partes, determino o prosseguimento da presente execução com o cumprimento da decisão de fl. 81. Intimem-se.

0059165-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITORAL PRESS EDITORACAO LTDA. ME.(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO RAIMUNDO SARAIVA RODRIGUES

Fls. 113. Indefiro o pedido do coexecutado, de omissão de seu nome ou para que conste a expressão e outros, nas buscas/pesquisas feitas no site desta Justiça Federal, por absoluta falta de amparo legal. No mais, cumpra-se a parte final da r. decisão que suspendeu o curso da execução fiscal, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00692665020114036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AVS SEGURADORA S/A Trata-se de execução fiscal proposta contra a empresa AVS SEGURADORA S/A para a cobrança de valores devidos a título de COFINS. Regularmente citada (fl. 39), a executada opôs exceção de pré-executividade, através da qual alegou que se encontra em liquidação extrajudicial e requereu a aplicação do art. 18 da Lei n. 6.024/74. Insurgiu-se também quanto à cobrança dos encargos previstos no Decreto-lei n. 102569. Requereu, ainda, que a exequente habilitasse seu crédito perante a Massa. Às fls. 51/52 a exequente rechaçou as alegações da executada. Decido. Sem razão a excipiente. A presente execução é regida por lei específica, qual seja, a Lei n. 6.830/80, cujo artigo 29 tem a seguinte redação: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Faz-se oportuna a citação de excerto extraído da obra Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. 5. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2009, p. 375: Dívida ativa da Fazenda Pública. O art. 2º desta Lei define o que seja a Dívida Ativa, esclarecendo, em seu 2º, que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Dentre esses encargos, incluem-se também os honorários advocatícios, conforme orientação do STJ a seguir exposta. (...) Note-se que o entendimento acerca da não aplicação da Lei n. 6.024/74 quando se trata de execução fiscal já se encontra sedimentado, seja nos Tribunais Regionais Federais, seja no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das decisões a seguir transcritas. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EMPRESA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 6024/74. 1. Pretende o agravante ter suspenso o curso da Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Pública com vistas a satisfazer o crédito consubstanciado na CDA de fls. 48/50. 2. De acordo com o disposto no art. 29 da Lei nº 6830/80, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se submete a concurso de credores. 3. Vem entendendo o STJ, de forma pacífica, que a Lei de Execução Fiscal é norma especial com relação à Lei nº 6024/74, motivo pelo qual deve ser aplicada em detrimento desta. 4. O momento em que foi ajuizada a execução fiscal não se presta a solucionar a questão pois se trata, na realidade, da inaplicabilidade do art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 quando a cobrança for de débito inscrito em Dívida Ativa pela Fazenda Pública (Precedentes do STJ). 5. Ademais, o pedido mostra-se manifestamente improcedente uma vez que a exceção de pré-executividade oferecida pelo agravante não mais pode ser conhecida, pois no momento em que o mesmo opôs embargos à execução operou-se a preclusão consumativa. 6. Recurso improvido. (AG 200702010060275, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 14/10/2009 - Página: 119.) (Grifou-se). EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDORA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDACAO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal. 2. Deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial. Embargos de divergência improvidos. EMEN: (ERESP 200601292837, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/12/2008. DTPB:) (Grifou-se). EMEN: I. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTANCIA QUE NÃO ENSEJA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal, razão pela qual deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial (ERESP 757.576/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 9.12.2008). 2. Recurso especial provido. II. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO BANCO BANORTE. ALEGADA AFRONTA AO ART. 263 DO CÓDIGO COMERCIAL (DISPOSITIVO QUE FOI REVOGADO PELO CC/2002). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia). 2. Recurso especial não conhecido. EMEN: (RESP 201101846205, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/12/2011. DTPB:) (Grifou-se) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes e, após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 52v.

0074841-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA MONTESSORI EDUCACAO E CULTURA LTDA(RJ098035 - EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT)

Fls. 54/82: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, alegando a prescrição dos débitos em cobrança. Às fls. 93/100, manifestação da exequente, rebatendo as alegações da executada, informando que esta teria aderido ao programa de parcelamento da Lei nº 10.684/2003, dando causa a interrupção do prazo prescricional, que permaneceu suspenso até a rescisão do acordo. As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. A excipiente aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003 na data de 31/07/2003, ocasionando nova interrupção do prazo prescricional. Durante o período do acordo, até sua rescisão em 20/10/2011, o prazo prescricional permaneceu suspenso (fls. 106/123). Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 15/12/2011, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. As demais matérias relativas à nulidade da inscrição em dívida ativa, ausência de liquidez e certeza e impossibilidade de cobrança das contribuições devidas a outras entidades, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a

ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta.Considerando que a parte informa nova adesão ao parcelamento às fls. 126/137, dê-se vista à exequente para que diga sobre a regularidade do acordo e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

0000797-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP033836 - ADELANDO PEREIRA DA SILVA)

1. Em primeiro lugar, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 2. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte, Doutor Adelando Pereira da Silva, OAB/SP nº 33.836, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.3. Fls. 38/44: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 41, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 39/40. Sendo o caso, aproveite-se, na mesma oportunidade, para intimar o executado para regularizar a sua representação processual, nos termos do item anterior. 4. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0021339-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

1. Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que regularize a sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, considerando que a advogada subscritora da petição de fls. 63/83 não está regularmente constituída nos autos.2. Não regularizado exclua-se os dados da patrona da parte executada, Doutora PRISCILA FARIAS CAETANO, inscrita na OAB/SP sob o nº 207.578, do sistema processual, intimando-se a executada pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.3. Tendo em vista a cota da exequente constante do verso da fl. 98 destes autos, intime-se a executada para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada dos imóveis oferecidos à penhora por meio da petição de fls. 63/83.4. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar sobre os imóveis oferecidos à penhora, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.5. Após, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente constantes da referida cota.6. Int.

0045326-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORNELLA VENTURI MODAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Execução Fiscal nº 00453262220124036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ORNELLA VENTURI MODAS LTDA.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de contribuição previdenciária.Regularmente citada, a executada, através da exceção de pré-executividade de fls. 17/45, a executada alegou que parte dos débitos aqui cobrados teria sido atingida pela decadência, outra parte pela prescrição.Quanto à decadência, alega a executada, em síntese, que os valores aqui cobrados referem-se aos valores declarados como devidos pelo contribuinte e não recolhidos, razão pela qual a exequente disporia do prazo de 05 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de ofício para a cobrança do saldo remanescente. Dessa forma, como a inscrição em Dívida Ativa somente ocorreu em 23/01/2010, estariam decaídos todos os créditos objeto desta execução.No que tange à prescrição, afirma que a presente execução foi distribuída na data de 16/12/2012, com despacho citatório em 19/12/2012, hipótese em que ambas as situações ultrapassam o lapso prescricional de 5 (cinco) anos (...) (fl. 30).Por fim, alega que seria inconstitucional e ilegal a aplicação do Decreto-lei n. 1025/69, com a fixação da verba honorária em 20%.Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo até o julgamento da exceção de pré-executividade, a extinção da execução e a condenação da exequente aos ônus da sucumbência.Intimada, a exequente, após ouvir a Receita Federal, constatou que a data da constituição do crédito tributário objeto desta ação é 21/03/2000 (fl. 60). A partir daí, concluiu que não se configurou a prescrição, uma vez que em 21/03/2000 e em 21/11/2009 houve a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista os pedidos de parcelamentos realizados pela executada.Reconheceu, no entanto, a ocorrência de decadência parcial do crédito tributário, tendo sido atingidas as parcelas relativas aos períodos 01/1993 a 11/1994 e 13/1994.Por fim, requereu a substituição da CDA que instrui a inicial por aquela de fls. 71 e seguintes, sendo certo que esta última não contempla mais os valores decaídos.Este o relatório. Decido.A análise das questões colocadas pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento.Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. Isto porque o pedido de parcelamento do débito feito pelo contribuinte interrompe o prazo da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Veja-se, a propósito, as seguintes decisões proferidas recentemente pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.00117 PG:00377 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao

art. 535 do CPC. 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TRF), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco (AgRg no Ag 1.028.235/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400028403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)O instituto da decadência está regulado, no CTN, pelo art. 173. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a regra passa a ser aquela prevista no art. 150, 4º. Nesses casos, firmou-se entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte é que constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer ato posterior do Fisco. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.- Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. DJe mai/2010. Segundo a própria Receita Federal, a constituição do crédito tributário ocorreu por meio da LDC nº 35.003.266-1 - Lançamento de Débito Confessado (...) cadastrado em 21/03/2000 (...) (fl. 60). Considerando que a presente execução abarca créditos que abrangem o período de 01/1993 a 02/1997, a exequente reconhece a decadência dos créditos relativos ao período de 01/1993 a 11/1994 e 13/1994. Diante do exposto, declaro parcialmente extinta a presente execução, tendo em vista a decadência das parcelas acima referidas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da diferença a ser apurada no crédito objeto da presente ação, devidamente atualizado. Intimem-se as partes desta decisão. Determino, ainda, a intimação da executada acerca da substituição da CDA (fls. 67/86). Int.

0046978-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCIA GAZEL QUINTAVALLE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em Dívida Ativa. A executada foi regularmente citada (fls. 41), tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida, conforme detalhamento de fls. 42. Agora, a executada vem aos autos requerer a liberação de parte dos valores bloqueados, ao argumento de que tais valores são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de proventos de aposentadoria. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 51/55. As alegações da executada foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados, no que tange aos valores bloqueados na conta mantida no Banco do Brasil. Pelos extratos de fls. 51/55 percebe-se que naquela conta são depositados os proventos de aposentadoria. Dessa forma, caracterizada a natureza alimentar das referidas verbas. Quanto à conta mantida no Banco Bradesco nada foi comprovado. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 42, depositados no Banco do Brasil. Determino, ainda, a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0054529-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUREA BORTHOLUZZI(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Fls. 52/71: Diante dos documentos juntados pela executada, restou comprovada a natureza alimentar das verbas depositadas na conta mantida no banco Bradesco, bem como aquela bloqueada no Banco do Brasil, já transferida para uma conta judicial. Dessa forma, determino a liberação dos referidos valores, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Para tanto, expeça-se o necessário. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0006386-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DADIVA DE CICLOPECAS LTDA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP Autos n.º 00063865120134036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DISTRIBUIDORA DÁDIVA DE CICLOPEÇAS LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta contra Distribuidora Dádiva de Ciclopeças Ltda., no bojo da qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, depois de ter sido esta devidamente citada (fls. 45/46). Às fls. 51/57 consta exceção de pré-executividade oposta por GIFT BICYCLES E PARTS, MONTAGEM E COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA. EPP, através da qual alega que a tributação sofrida pela excipiente ultrapassa os limites permitidos, caracterizando-se como confisco. A exequente refutou a tese da excipiente, afirmando que as alegações desta última não vieram acompanhadas de qualquer prova, restando inabalada a higidez do crédito tributário. Requer o prosseguimento do feito, com o bloqueio de valores na conta da executada, por meio do BACENJUD. DECIDO. A presente ação executiva foi proposta contra DISTRIBUIDORA DÁDIVA DE CICLOPEÇAS LTDA., CNPJ n. 00.010.205/0001-58 (fls. 24, 9, 12, 19, 24, 29, 32, 39 e 46). Por outro lado, quem opôs a exceção de pré-executividade de fls. 51/57 foi GIFT BICYCLES E PARTS, MONTAGEM E COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA. EPP, CNPJ n. 65.628.083/0001-03 (fls. 51, 58 e 64). Assim, trata-se de defesa exercida por quem não é parte no processo. Ressalte-se que a empresa executada encontra-se ativa, conforme se vê através da consulta realizada no banco de dados da Receita Federal (fl. 70) e foi relativamente ao seu CNPJ que foram realizados os bloqueios de ativos financeiros (fl. 46). Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Indefiro, por sua vez, o pedido de bloqueio de ativos financeiros feito pela exequente, uma vez que, conforme mencionado acima, tal providência já foi realizada. Determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0032558-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACACIA BRANCA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP230111 - MOUN HI CHA)

1. Fls. 20/21: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de cópia do contrato social e alterações subsequentes se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 21, possui poderes para representar a sociedade em Juízo), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 3. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor MOUN HI CHA, inscrito na OAB/SP sob o nº 230.111, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente, no endereço de fl. 02, para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. 4. Na sequência, intime-se a exequente, nos termos do despacho de fl. 19.5. Int.

0033958-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHDE PROMOCOES, PLANEJAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA -(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ)

^a Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00339584520144036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: PHDE PROMOÇÕES, PLANEJAMENTO E RECURSOS DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que o débito objeto da presente execução já se encontra parcelado. Requer a extinção da execução, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ou, alternativamente, a suspensão do feito até o fim do parcelamento. A exequente reconhece a existência de acordo de parcelamento mas discorda, entretanto, dos pedidos de extinção do feito e de condenação aos ônus da sucumbência. Tendo em vista que comparecimento espontâneo da executada em juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A presente ação foi distribuída em 02/07/2014, conforme se vê do protocolo na inicial, às fls. 02. O pedido de parcelamento do débito ocorreu em 23/08/2014 (fl. 78). Consta-se, assim, que o acordo foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução, tendo sido esta distribuída quando o crédito tributário encontrava-se plenamente exigível. Diante do exposto, e considerando a manifestação da exequente à fl. 88, indefiro o pedido de extinção da execução, uma vez que o acordo de parcelamento foi celebrado depois de ajuizada a ação, razão pela qual resta prejudicado o pedido de condenação da exequente em honorários de sucumbência. Suspendo a presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo mencionado. Int.

0035443-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO ROBERTO MANTOVANI (SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO E SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO)

Fls. 47/48. Tendo em vista a certidão retro, republique-se a sentença de fls. 45 e verso. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3649

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011473-03.2004.403.6182 (2004.61.82.011473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570937-42.1997.403.6182 (97.0570937-8)) LUCARI IND. E COM. DE MATERIAIS GRAFICOS - LTDA ME (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES CAPELI (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025450-38.1999.403.6182 (1999.61.82.025450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-38.1999.403.6182 (1999.61.82.015556-9)) TEC TOY S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0035294-94.2008.403.6182 (2008.61.82.035294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000547-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006482-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2)) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER (SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 504/514, que julgou parcialmente procedentes os embargos, no que se refere à matéria conhecida (ausência de responsabilização dos sócios e parcial pagamento do débito em cobro), reconhecendo que os honorários deveriam ser compensados, ante a sucumbência recíproca. Suscita a ocorrência de contradição e omissão, sob a alegação de que este Juízo, ante o reconhecimento da ausência de responsabilidade dos sócios, deixou de atribuir o pagamento da verba de sucumbência à Fazenda Nacional e de reconhecer a prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto tempestivos. Tratando-se de matéria de ordem pública, passo ao exame da prescrição intercorrente. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o

momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerase-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para

sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contratável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imóvel deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008). Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Trata-se de cobrança de tributos relativos à COFINS, cujo vencimento ocorreu em 10.02.1998 (período de apuração -01.01.1998). A execução fiscal foi ajuizada em 02.02.1999 e o despacho citatório foi proferido em 12.05.1999 (fls. 06), com efetiva citação da empresa executada em 20.07.1999 (A.R. positivo a fls. 07). Em 29.06.2000, foi efetivada a penhora de bens (fls. 11/14). Tratando-se a penhora de bem imóvel, expediu-se carta precatória para avaliação do imóvel e registro (fls. 35, 37 e 39/50). A fls. 51, foi determinada a expedição de ofício ao cartório de imóveis a fim de se obter informações sobre o registro da penhora (fls. 51/52). A resposta ao ofício foi juntada a fls. 54/57 e 67/69. Em 05.11.2001, o Juízo determinou a suspensão do andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução fiscal em Primeira Instância (fls. 58). Julgados improcedentes os embargos em 15.02.2002, publicada em 11.03.2002, retomou-se, em 30.08.2002, o curso do feito com a designação de datas para leilões (fls. 71). Em 18.03.2003, determinou-se a expedição de carta precatória a fim de realizar os leilões do bem penhorado (fls. 71). A referida precatória foi expedida em 14.08.2003 (fls. 73). A fls. 75, foi juntado ofício do D. Juízo Deprecante trazendo informações sobre a carta precatória. Em 13.11.2003, a embargante despachou em

gabinete, informando o parcelamento do débito em cobro (fls.77/82). Dessa forma, foi determinada a devolução da deprecata independentemente de cumprimento e a manifestação do exequente (publicação em 12.12.2003).A juntada da carta precatória em 07.01.2004 (fls.86v./127).Em 14.01.2004, foi juntado pelo embargante o comprovante de pagamento da 2ª parcela do parcelamento (fls.129/131).Em 19.02.2004, foi dada vista à exequente, que informou, em 06.05.2004, que não havia notícia de parcelamento efetuado pela executada (fls.133). Dessarte, determinou-se a ciência do executado a expedição de carta precatória para realização de leilões (fls. 135), com publicação em 02.06.2004 (fls.139).A fls.136/138, 140/141 e 142/143, foram juntados pelo embargante os comprovantes de pagamento da 3ª, 4ª, 5ª e 6ª parcelas do parcelamento.Em 07.06.2004, em petição despachada em gabinete, requereu a manifestação da fazenda sobre o parcelamento e a reconsideração do despacho que determinou a expedição de carta precatória (fls.145/158), com publicação em 30.06.2004 (fls.159).Vista à embargada em 29.07.2004, que se manifestou em 04.11.2004, informando a rescisão da adesão da executada ao parcelamento e requerendo nova vista após a fim da correção (fls.160/168).Em 02.06.2005, os autos foram remetidos novamente ao exequente que se manifestou, em 19.07.2005, pela inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no pólo passivo desta execução fiscal (fls. 171), que foi deferida em 02.09.2005 (fls. 178).A executada, em 05.10.2005, requereu a reconsideração do despacho que determinou a inclusão dos sócios tendo em vista o regular pagamento do parcelamento (fls.179/204), que foi deferido, com a obrigação de comprovar mensalmente o recolhimento nos autos. A publicação efetivou-se em 14.10.2005 (fls.205).Em face da inércia do executado, em 23.05.2006, determinou-se o cumprimento do despacho de fls.178 (inclusão dos sócios no pólo passivo). A inclusão deu-se em 15.08.2006 (termo de retificação e autuação).Pois bem. A citação da empresa executada deu-se em 20.07.1999.A executada aderiu ao parcelamento em 10.11.2003 (fls.79), fato que interrompeu o curso do prazo prescricional, ficando ele suspenso até a rescisão na data de 30.10.2004, vencimento da prestação seguinte a última que foi paga (última prestação paga em 30.09.2004 com recepção em 04.10.2004 -fls. 164). Assim, considerada a data de 31.10.2004 (momento em que começou a transcorrer o prazo prescricional que estava suspenso desde a adesão da executada ao parcelamento em 10.11.2003) até a manifestação da exequente retomando a movimentação processual (19.07.2005 - fls. 171), com o despacho citatório em 02.09.2005, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente pelo decurso de lapso superior a 05 anos atribuível à inércia da exequente ou do despacho citatório. O parcelamento implicou em: (a) CONFISSÃO IRRETRATÁVEL do débito; (b) interrupção da prescrição; e (c) suspensão dela, enquanto vigeu.Portanto, não há qualquer cabimento para a discussão, quer do débito em si, quer de eventual prescrição, sob nenhuma modalidade, seja anterior, seja intercorrente.Quanto à alegação de contradição (honorários), assiste razão aos embargantes. Considerando que embargos foram propostos pelos sócios e eles foram excluídos da execução, após a apresentação da ação incidental e contratação de profissional para a defesa, condeno a exequente a responder, em face deles, pelos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e dou parcial provimento aos presentes embargos para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado, mantendo-se, no mais, a decisão conforme proferida.Cumpra-se integralmente a sentença.P.R.I.

0000996-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043569-95.2009.403.6182 (2009.61.82.043569-0))
IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0032027-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043411-69.2011.403.6182) INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ, COFINS e PIS, referentes a períodos de 2007, 2008 e 2009, acrescida de multa e demais encargos, no bojo dos quais se alega: Nulidade dos títulos executivos: eles se encontram em desacordo com as disposições legais; sem menção às normas administrativas relativas à lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos; inobservância dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa; ausência do fato gerador; omissão dos critérios adotados para correção do débito em cobro; Multa elevada: confisco; Juros - falta de demonstração de seu cálculo - método arbitrário e abusivo.Com a inicial vieram documentos a fls. 14/44.Emenda a inicial a fls.48/59.A fls.60, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo a fls. 61.Decisão em agravo de instrumento, a fls.63/65, indeferindo a concessão do efeito suspensivo pleiteado.Citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos, alegando: Liqueidez e certeza do título executivo; Constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa Selic; Constitucionalidade e legalidade da multa moratória; Legalidade do encargo legal.Devidamente intimada da impugnação e para especificar provas, a embargante limitou-se a informar que não havia provas a produzir, reiterando os termos da peça inicial.Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDO INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.Cumpra salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O

fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.).A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Por outro lado, vale lembrar que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado.E, ainda, nesse contexto:Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Do exposto, desprovida tal alegação.DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.DA MULTAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tomando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Refª. Desª. Fed. Cecília Marcondes)JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. Finalmente, a questão da justiça gratuita já foi devidamente apreciada a fls. 60, não tendo sido objeto de recurso pela parte embargante. As causas judiciais não são devidas nos embargos à execução fiscal.A apreciação da legalidade levantada pela parte embargada referente ao encargo do Decreto Lei n. 1.025/69 está prejudicada, considerando que não houve alegação da parte

embargante nesse sentido. Ademais, inexistente a cobrança desse encargo na execução fiscal respectiva. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condene o embargante no pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor em execução, atualizado. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027997-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-79.2002.403.6182 (2002.61.82.007683-0)) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 147/149 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 794, II, CPC e artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista a extinção da inscrição em dívida ativa por decisão administrativa, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009). Em virtude disso, condenei à embargada, que deu causa ao ajuizamento deste feito, ao pagamento de honorários no valor R\$2.000,00 (dois mil reais) à embargante. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048366-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547686-92.1997.403.6182 (97.0547686-1)) ROBERTO HUZIAN (SP162411 - MAROIL FRAGOSO E SP206353 - LUIZ ALAN PINTO LORDELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DUARTE CHAVES & CIA/ LTDA X ARMANDO ROMANO FILHO

1. Ciência ao embargante das contestações de fls. 115/116 e 125/133. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0045663-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055954-17.2005.403.6182 (2005.61.82.055954-3)) WANDERLEI MOLINA (SP102202 - GERSON BELLANI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIRTEL & CENTROTEL TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE CARLOS SIMOES X ROSELI ALVES SIMOES X MARIA TERESA GONCALVES

VISTOS etc. Trata-se de embargos de terceiro manejados por Espólio de Nadir Moreira do Amaral e Emani Benedito do Amaral, alegando, em síntese, o quanto segue: a) Em execução fiscal foi decretada a indisponibilidade de bens que alude o art. 185-A, do CTN; b) O embargante é compromissário comprador e possuidor do imóvel declarado indisponível; c) Sendo legítima a forma de aquisição do bem e comprovada a posse de boa fé, deve ser levantada a constrição judicial; d) Bem de família. Com a inicial, vieram documentos a fls. 09/66. Em sua resposta, a parte embargada concordou com a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel (88/91). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDODECIDO CONCISAMENTE**, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de posse legítima e de boa fé do imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo que a indisponibilidade recaiu sobre bem de titularidade do embargante. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288). Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Em vista do princípio da causalidade não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Quem deu azo à decretação de indisponibilidade foi o embargante, que não levou seu título de aquisição a registro como deveria. Ao requerer a restrição sobre o bem, a exequente embargada atuou licitamente, pois em nosso direito o registro imobiliário gera presunção iuris tantum de propriedade. Em tais condições, não há como imputar à parte vencida a responsabilidade pela constrição que se revelou, somente agora, indevida. Na verdade a responsabilidade é da parte embargante, o que, à luz do princípio da causalidade, impõe o afastamento do princípio da sucumbência. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. A parte embargada não ofereceu resistência, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, levantando a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 163.130, do 9º Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Condene o embargante aos honorários de advogado, orçados em R\$1.000,00, por equidade, à luz do art. 20, par. 4º, do CPC. Determino que se traslade cópia para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

0011529-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512906-68.1993.403.6182 (93.0512906-4)) MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO (SP151856 - JOAQUIM GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

VISTOS etc. Trata-se de embargos de terceiro manejados por MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO alegando ilegitimidade de parte, prescrição e visando a desconstituição de penhora sobre os seus bens imóveis, além de oferecer outros bens em garantia. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDOA** parte demandante **NÃO** tem legitimidade para opor embargos de terceiro, pois figura como corresponsável tributário no título executivo. Sua condição é de executado e, portanto, as defesas eventualmente suscitadas devem ser realizadas através do instrumento adequado, no caso, embargos à execução. O equívoco quanto à via eleita é evidente. Só embarga como terceiro quem ostenta tal condição no processo de execução. O próprio executado não pode fazê-lo, mesmo que pretenda discutir a existência do crédito em face de si (art. 1.046, CPC, a contrario sensu).

DISPOSITIVO pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL dos embargos de terceiro e julgo-os EXTINTOS, sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0552786-28.1997.403.6182 (97.0552786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ISSEI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X OSAMU ASATO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0559134-62.1997.403.6182 (97.0559134-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Fls. 154 vº: arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela exequite. Int.

0557886-27.1998.403.6182 (98.0557886-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BERTA CONFECÇOES LTDA X FELIX SCHLESINGER X GEORGE SCHLESINGER(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequite. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

0009479-13.1999.403.6182 (1999.61.82.009479-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FELTRIN BENEFICIADORA DE TECIDOS S/A X JESUS DE SOUZA MEIRA X DENIVAL CASTELLANI X JOSMAR MARTINHO FELTRIN X PAULO PERES MARTINEZ X UMBERTO ANTONIO CIA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação do executado foi negativa. Malgrado o A.R. positivo a fls. 13, há informação, a fls. 18, que o executado teria mudado de endereço em agosto de 1998, portanto, em período anterior ao do recebimento do A.R.O exequite, a fls. 22/27, requereu a inclusão do sócio do pólo passivo, que foi deferida; resultando negativa a diligência, os autos seriam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls.28). Tendo em vista a diligência negativa, intimada a exequite, esta requereu a citação por edital (fls.38), que foi deferida a fls. 43. Decorrido o prazo da citação editalícia, foi determinada a intimação da exequite. Se não houvesse manifestação, os autos seriam remetidos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.46). A fls.53, a exequite requereu o aditamento do mandado informando novo endereço. O pedido foi indeferido tendo em vista que o CNPJ estava inapto por omissão (fls.60) e novo pedido de inclusão foi formulado pela exequite (fls.62/76), que foi deferida (fls.77). Decurso de prazo para interposição de embargos a fls.86 e 88 e certidão negativa de penhora a fls.97. O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 100) e o exequite, em 26.03.2009, foi intimado pessoalmente da decisão de suspensão, bem como de que, na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fls.100). Ante a ausência de manifestação, foi determinada a remessa ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.101). Os autos foram arquivados em 25.05.2009 (fls.101v.), de lá retornando em 11.06.2014 (fls. 101v.). Dada vista à exequite, esta não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente alegando que o seu pleito de vista não foi apreciado, inexistindo intimação pessoal e acarretando ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como falha do Poder Judiciário (fls.109/116). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados por sobrestamento em 25.05.2009 (fls.101v.), tendo de lá retornado em 11.06.2014 (fls. 101v.). Note-se que houve intimação pessoal da exequite do despacho de fls. 100 (decisão de suspensão, bem como de que, na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição), conforme certidão lançada a fls. 100. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequite foi intimada e manifestou-se a fls.109/110 pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (25.05.2009 a 11.06.2014) sem que a exequite praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando, portanto, que o exequite foi devidamente intimado de que eventual pedido de prazo acarretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento do exequite e a este caberia provocar o prosseguimento do feito, estando ou não arquivado o feito. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014254-71.1999.403.6182 (1999.61.82.014254-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP176792 - FÁBIO ARDANAZ) X EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA X MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES

Arquivem-se, sem baixa, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014 (Medida Provisória 651/14), conforme requerido pela exequite.

0026428-15.1999.403.6182 (1999.61.82.026428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAMARA MEDEIROS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 06).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 07) e foi expedido mandado de intimação para a exequente de tal decisão em 03.07.2000 (fls.07). Em 18.07.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 10), de lá retornando em 29.01.2015(fl. 11).A fls.12, a exequente requereu vista.Dada vista à exequente, após o término da inspeção, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, reconhecendo a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas (fls.17/25).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18.07.2000 (fls.10), tendo de lá retornado em 29.01.2015 (fls. 11). Note-se que houve intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 07.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.17 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18.07.2000 a 29.01.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0028632-32.1999.403.6182 (1999.61.82.028632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 11).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 12) e foi expedido mandado de intimação para a exequente de tal decisão em 07.06.2000 (fls.13). Em 18.07.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 13), de lá retornando em 11.09.2014(fl. 13v.).A fls.14/21, foi interposta exceção de pré-executividade.Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, reconhecendo a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas (fls.34/40).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18.07.2000 (fls.13), tendo de lá retornado em 11.09.2014 (fls. 13v.). Note-se que houve intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 13.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.34 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18.07.2000 a 11.09.2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0066016-29.1999.403.6182 (1999.61.82.066016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOTELARIA PAWA W/A ADMINISTRADORA E COML(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP179932 - KLEBER CRYSTIAN DE BIAZI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 11).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 11) e foi expedido mandado de intimação para a exequente de tal decisão em 04.10.2000 (fls.12). Em 11.12.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 12), de lá retornando em 11.09.2014(fl. 12v.).A fls.13/44, foi interposta exceção de pré-executividade.Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, reconhecendo a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas (fls.34/40).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18.07.2000 (fls.13), tendo de lá retornado em 11.09.2014 (fls. 13v.). Note-se que houve intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 13.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 47 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18.07.2000 a 11.09.2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0030084-43.2000.403.6182 (2000.61.82.030084-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BR TRADITIONAL DENIM IND/ E COM/ LTDA X RENATO FERNANDES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP017169 - JOSE MARIA FLETCHER)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

0047904-75.2000.403.6182 (2000.61.82.047904-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ QUIMICA SANTA ISABEL LTDA X JACOMINA JULIA PADOVAN MAHROOK X FERNANDA PADOVANI MAHROOK(SP021773 - FRANCISCA CRIVO PADOVAN)

Arquivem-se, sem baixa, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014 (Medida Provisória 651/14), conforme requerido pela exequente.

0026027-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequeute.

0029533-87.2005.403.6182 (2005.61.82.029533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequeute.

0051573-63.2005.403.6182 (2005.61.82.051573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATO AIELO SPROVIERI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação do executado foi negativa (fls. 09).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 10) e o exequente, em 03.08.2006, foi intimado pessoalmente da decisão de suspensão, bem como de que, na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fls.10).A exequente, a fls. 12, requereu prazo e, em 09.11.2006, os autos foram arquivados (fls. 17), de lá retornando em 10.07.2014(fl. 17).A fls.18, foi juntado requerimento de expedição de certidão de objeto e pé, que foi expedida em 11.07.2014 (fls.20).Dada vista à exequente, esta não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente alegando que o pleito de prazo não foi apreciado, inexistindo intimação pessoal e acarretando ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e falha no mecanismo do Poder Judiciário (fls.22/29).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados por sobrestamento em 09.11.2006 (fls.17), tendo de lá retornado em 10.07.2014 (fls. 17). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 10 (decisão de suspensão, bem como de que, na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos seriam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição), conforme certidão lançada a fls. 10 .Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.17 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (09.11.2006 a 10.072014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Considerando, portanto, que o exequente foi devidamente intimado de que eventual pedido de prazo acarretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento do exequente e a este caberia provocar o prosseguimento do feito, estando ou não arquivado o feito. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058292-61.2005.403.6182 (2005.61.82.058292-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AUGUSTO FRANCISCO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial (fls. 37).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, CPC. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidasApós, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040532-65.2006.403.6182 (2006.61.82.040532-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO ALOIZ FERREIRA DE JESUS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas a fls.13 e 32. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30/31. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008662-65.2007.403.6182 (2007.61.82.008662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADF ENGENHARIA CONSULTORIA SC LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequeute.

0015287-18.2007.403.6182 (2007.61.82.015287-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DERALDO OLIVEIRA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas a fls.11 e 39.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37/38. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029849-32.2007.403.6182 (2007.61.82.029849-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON DE CASTRO GABRIEL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 75. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030848-14.2009.403.6182 (2009.61.82.030848-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TECNOCELL AGROFLORESTAL LTDA(SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007389-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PENHA SILVA DE ARAUJO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 57.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030043-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILCELEIA DA SILVA DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043176-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls.114/115), sob a alegação de ocorrência de omissão ante a ausência de determinação quanto ao levantamento do depósito efetuado nos presentes autos.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Assiste razão ao embargante.Denoto que, malgrado o pedido da exequite a fls.99, o depósito de fls.76/79 não foi convertido em renda (fls.108). Dessa forma, reconheço a necessidade de reforma quanto à garantia da execução fiscal. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada:Tendo em vista o indeferimento do pedido de conversão em renda do depósito de fls.76/79 e o pagamento de débito em cobro, proceda-se levantamento do referido depósito após o trânsito em julgado, expedindo-se o necessário.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.P.R.I.

0043310-32.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X FELIZ CIDADE CONFECÇAO E COM/ DE ROUPAS INFANTIS LTDA - ME X VILMA MARIA HENRIQUE X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0063654-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 176/360

parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0066633-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo executado, em face da r. sentença de fl. 123, que extinguiu os presentes embargos com fulcro no artigo 794 do CPC, deixando de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Funda-se em omissão, alegando que este Juízo não abordou o real objetivo do depósito efetuado, que era a garantia da execução fiscal para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal, e asseverando: 1. que não foi intimada da penhora realizada em sua conta para a oposição dos embargos à execução fiscal no prazo legal; 2. que não foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos referidos embargos; 3. que o depósito foi feito a título de garantia do juízo; 4. a falta de intimação da embargada acerca da penhora de ativos financeiros e do depósito judicial; 5. Não ter sido intimada da contrição através do BACENJUD. No curso do processo, o executado ofereceu bens à penhora, que foram recusados pela exequente sob a alegação de que sendo eles integrantes do ativo da empresa, seriam de difícil comercialização, estando provavelmente depreciados em vista da antiguidade, requerendo, dessa forma, a constrição de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. O referido pedido foi acolhido em 20.09.2012 (fls. 38), com resultado positivo de ativos financeiros em 05.03.2013 (fls.39/41). A transferência do valor correspondente ao débito e o desbloqueio do saldo remanescente efetivou-se em 15.05.2013 (fls.42). Em 17.04.2013, foi intimada a parte executada do mencionado bloqueio (fls.42). Em data posterior (17.05.2013), a executada juntou comprovante de depósito visando à garantia da execução fiscal (fls.45/46). Ante a inércia da executada, foi certificado o decurso de prazo para interposição de embargos à execução fiscal em 08.08.2013. Em 14.10.2013, foi determinada a vista à exequente para que fornecesse os meios necessários a fim de se efetivar a conversão em renda do depósito judicial (fls.51). A parte executada, em 21.11.2013, juntou a cópia do recurso de Agravo de Instrumento n. 0029143-58.2013.403.0000, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil (fls.52/67) e, em 17.12.2013, requereu o desbloqueio do excesso de penhora, despachando em gabinete: foi determinada vista ao exequente (fls.68/71). A publicação ocorreu em 19.02.2014. A fls.72, foi noticiado o indeferimento da atribuição do efeito suspensivo ao agravo. A parte exequente, a fls. 28.04.2014, a fls. 74/81, juntou comprovante da suspensão da exigibilidade do débito em cobro. A fls.82/83, foi providenciada a cópia do depósito judicial aberto em decorrência da ordem de transferência dos valores constritos. Tendo em vista a anuência da exequente, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da executada (depósito de fls.83). Efetivada a expedição do referido alvará, a parte não compareceu para retirá-lo (fls.101). Com nova determinação de expedição de alvará, a executada o retirou em 25.11.2014 (fls.104/105). Em 02.02.2015, a exequente forneceu os dados bancários e o código respectivo para a conversão do depósito em renda (fls.110/111), que foi determinada a fls. 112 e efetivada a fls.114. A ANS, ora exequente, em 24.07.2015, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, CPC (fls.118/122). Diante desse requerimento, foi proferida sentença de extinção, nos termos do mencionado artigo e deixando de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios estão sendo empregados para fins de revisão de questões e de decisões anteriores à sentença, o que não é possível. A sentença extintiva foi simples decorrência de atos anteriormente praticados, contra os quais o interponente se volta por meio inadequado. Ela decorre, outrossim, de pedido da parte exequente, a fls. 118-119, que assentiu com a extinção do crédito exequendo por pagamento. Denoto que, apesar de devidamente intimada da decisão de bloqueio a fls. 38-9, a executada ficou-se inerte, ou seja, não se insurgiu contra ela. Ademais, intimada, ainda, da ordem de conversão em renda (fls.51), a parte embargante interps agravo de instrumento (fls.53/67 - n. 0029143-58.2013.4.03.0000), que foi improvido (fls.131 e verso: a executada tinha plena ciência de sua realização, sendo correta a certificação do decurso de prazo para oposição dos embargos...), cujos fundamentos assemelham-se aos dos embargos declaratórios aqui apreciados. Os embargos de declaração interpostos também já foram rejeitados (fls.132). Dessa forma, a parte insiste em reviver questões já apresentadas e apreciadas em grau de recurso. Fica a parte advertida quanto às penas por litigância de má-fé, se insistir em protelar o desfecho do feito. De outro lado, não sendo a exequente quem deu causa à instauração do processo e havendo pagamento do débito por inércia do executado (conversão em renda do depósito efetuado a título de garantia ante o decurso de prazo em desfavor do embargante, que não apresentou dos embargos à execução fiscal no prazo legal), não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte executada-interponente do recurso. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando a sentença proferida a fls.123 e a presente decisão. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0073451-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA MARTINS PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls.22. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0074163-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0031654-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SRS CONSULTORIA DE MARKETING E PUBLICIDADE LT(RJ129379 - MARIA RAQUEL MACINA NUNES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0008051-05.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053304-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ROCHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a homologação de desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 23, por óbito do executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 18. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055148-98.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CENTRO AUTOMOTIVO MAJESTADE LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057020-51.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JANE APARECIDA DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 34. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010141-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO LIGUORI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033536-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HANSEATICA CONSTRUTORA LTDA(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite.

0037276-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA. (SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa constantes da peça inicial. A fls. 134/223, foi interposta exceção de pré-executividade alegando pagamento parcial, compensação e pendência administrativa de manifestações de inconformidades, requerendo a extinção do feito. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito por pagamento com relação às CDAs ns. 80.2.14.001349-81, 80.2.14.001560-12, 80.6.14.002005-50, 80.6.14.002006-30 e 80.6.14.009809-70 e o cancelamento das demais inscrições, conforme petição de fls. 269/278. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista as petições do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais (CDAs extintas pagamento), nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, o decaimento mínimo da executada (pagamento com relação às CDAs ns. 80.2.14.001349-81, 80.2.14.001560-12, 80.6.14.002005-50, 80.6.14.002006-30 e 80.6.14.009809-70) e os erros ocorridos nos débitos no período

que antecede a inscrição em dívida ativa (fls.229), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046887-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLYM COMERCIAL LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0047398-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO JARDIM AMERICA LTDA(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0051525-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VCP PINTURAS E CONSERVACAO LTDA - ME(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0058785-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALTER EISENTHAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 13. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058969-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGLAIR PINHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 13/16. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059752-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLA SILVA LONGO DO AMARAL(SP083441 - SALETE LICARIAO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0064618-22.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO ROBERTO SQUINZARI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 39. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36/37. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. *

0035416-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X ATRIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para liberação de eventual constrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015874-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041315-18.2010.403.6182) ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057366-80.2005.403.6182 (2005.61.82.057366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-97.2005.403.6182 (2005.61.82.041528-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0017717-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030983-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030983-0)) PISCICULTURA COM/ IND/ AQUAR ITAQUERA LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X PISCICULTURA COM/ IND/ AQUAR ITAQUERA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal acima, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 94).Intimado o executado para pagamento, ficou-se inerte (fls. 96).A fls.99/100, O sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir o mandado de penhora tendo em vista a apresentação pela executada da guia de pagamento do débito.A fls.102, devidamente intimado, o exequente requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido do embargado, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012186-80.2001.403.6182 (2001.61.82.012186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096631-65.2000.403.6182 (2000.61.82.096631-0)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, intime-se o embargante para o recolhimento da multa imposta nas fls. 199/202.Após, venham os autos conclusos.Int.

0045336-42.2007.403.6182 (2007.61.82.045336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056290-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056290-0)) UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trasladem-se cópias das fls. 317/319 e 359/362 para os autos principais.Após, manifeste-se o embargante quanto a seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 261.Int.

0030937-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037636-49.2006.403.6182 (2006.61.82.037636-2)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Fls. 583/584: Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do noticiado parcelamento dos débitos das fls. 585/591. Após, voltem-me os autos conclusos.

0045678-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025984-98.2007.403.6182 (2007.61.82.025984-2)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 133: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos. Int.

0027527-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031434-90.2005.403.6182 (2005.61.82.031434-0)) ROSA MUACCAD THOME(SP200899 - PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055691-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-35.2013.403.6182) MOBITEL S.A.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do noticiado parcelamento dos débitos das fls. 313/314v.º. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0049687-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034984-83.2011.403.6182) ONITEX TINTURARIA LTDA-EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, cópia(s) da(s) garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0050114-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021870-82.2008.403.6182 (2008.61.82.021870-4)) RENATO ZANCANELLA DE FIGUEIREDO(SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Int.

0052556-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050227-04.2010.403.6182) JUDITH REBECA SCHLEYER(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056290-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Fls. 190/196: Expeça-se ofício para conversão em renda do valor de R\$ 41.866,22, em 04/10/2007, conforme extrato juntado pelo exequente na fl. 360 devendo, ainda, a Caixa Econômica Federal informar a este Juízo o saldo remanescente em conta. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao item a de sua petição de fl. 359 vº.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027451-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-31.2004.403.6182 (2004.61.82.003058-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MERCADINHO SUL CAMPESTRE(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X MERCADINHO SUL CAMPESTRE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029309-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039343-18.2007.403.6182 (2007.61.82.039343-1)) JOAO GUALBEFO MORETTI GUEDES(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

Vistos, JOÃO GUALBERTO MORETTI GUEDES interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 0001/2007. Sustenta em preliminar a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do CTN. Aduz não ter exercido a profissão sujeita à inscrição no conselho exequente, sendo que solicitou o cancelamento de sua inscrição, que não ocorreu por exigências ilegais do conselho, cumulada com cobrança de anuidade. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 27/78). O Juízo recebeu os embargos à fl. 81, sem a suspensão da execução. Na oportunidade foi determinada a intimação da embargada para impugnação. Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 188/195, postulando pela improcedência dos embargos. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 120/151 dos autos. A parte embargante foi intimada para se manifestar sobre impugnação e documentos carreados aos autos (certidão da fl. 196), quedando-se inerte (fl. 205). É o relatório. DECIDO. MÉRITO. I - Prescrição: Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da

matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições para-fiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)

Em relação à anuidade de 2002, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31 de março de 2002. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, 27 de agosto de 2007, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.

II - Cancelamento da inscrição: A parte embargante requereu em 03 de agosto de 1988 junto ao Conselho Regional de Economia a emissão do registro definitivo, conforme documento da fl. 121 dos autos, apresentando seu diploma, conforme faz prova a cópia do processo administrativo da fl. 122. Em 27 de dezembro de 2002, a parte embargante solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o conselho embargado (fl. 30), pedido este recebido pelo conselho, conforme faz prova Ofício da fl. 125 dos autos. À fl. 124 o embargante reenviou novamente documento ao conselho, se insurgindo contra o pagamento de anuidades, a fim de autorizar o cancelamento solicitado. O Conselho insistiu no pagamento de anuidades a fim de autorizar o cancelamento, sendo que simplesmente ignorou o pedido formulado em 2002 e continuou cobrando anuidades, como se depreende dos autos de execução fiscal em apenso, que executa anuidades de 2002 a 2006 (como visto acima, há prescrição da anuidade de 2002). Diversos documentos foram exigidos do embargante, a fim de proceder ao cancelamento do registro (fl. 126), dentre eles diploma original (já apresentado quando do requerimento do registro, desnecessário, portanto - fl. 122); documento comprobatório de que não exerce funções na área econômica (exigência descabida, considerando que há previsão de multa por atuação ilegal, não havendo que se exigir do associado prova negativa); documento comprobatório de estar em dia com as anuidades, o que não pode ser exigido para fins de cancelamento de registro. Há outras formas de se cobrar anuidades em atraso, sem vincular ao cancelamento de registro, exigência esta que afronta a liberdade de associação e o princípio da legalidade. Neste sentido: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. AFRONTA À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II E XX, DA CF/1988). A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Optando pela associação, nasce para ele a obrigação de pagamento de anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão. Por outro lado, do citado dispositivo constitucional, também se subsume a conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também a tem quando pretende se desvincular dos quadros da entidade. Forçoso reconhecer que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 claramente viola o inciso XX, do art. 5º, da CF/1988, porquanto condiciona o cancelamento da inscrição profissional à inexistência de anuidades atrasadas. Precedentes. Em verdade, a quitação das dívidas imposta pela impetrada para cancelar o registro profissional se configura em exercício arbitrário das próprias razões, o que, nesse caso, é vedado pelo ordenamento jurídico. Acrescenta-se que tanto a Lei nº 5.905/1973, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, quanto a Lei nº 7.498/1986, que disciplinou o exercício da Enfermagem, não previram qualquer dispositivo que condicionasse o cancelamento da inscrição ao pagamento de todas as dívidas anteriores, de modo que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 também contrariou o inciso II, do art. 5º, da CF/1988. Remessa oficial não provida. (REOMS 00074131920024036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 72) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE SUPOSTAS ANUIDADES EM ATRASO. MEIO COERCITIVO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO INSERIDA NA ÁREA DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. EMPRESA PREPONDERANTEMENTE MÉDICA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREFITO DA 4ª REGIÃO INJUSTIFICADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Na hipótese vertente, o Magistrado a quo esclareceu, em seu decreto sentencial, que a empresa ora apelada requereu baixa na sua inscrição junto ao CREFITO, conforme revela o documento juntado à fl. 126 do PTA com protocolo do CREFITO, e registrou-se, naquela ocasião, junto ao Conselho Regional de Medicina, fl. 33. O requerimento de baixa data de 12/08/1993 e foi reiterado

por mais de uma vez, em 16/11/1994 (fl. 133), e em 25/10/2002 (fl. 149). A execução objetiva a cobrança da anuidade do ano de 2000, revelando, assim, que não foi procedida à baixa requerida. Em sua impugnação, alega o CREFITO que, por força de norma jurídica, não pode a embargante ter deferido o seu desligamento enquanto não quitar os seus débitos junto ao Conselho, mas não consta dos autos que a embargante esteja em débito para com as anuidades anteriores a 1993, quando requereu baixa na sua inscrição. Aliás, as cópias dos Darfs juntadas às fls. 19/22 (diga-se, não impugnadas pela embargada), revelam que a embargante quitou as anuidades de 1988 a 1993. Não há, assim, que se falar em existência de débitos relativos a anuidades anteriores ao pedido de desligamento, como justificativa para rejeição do cancelamento do registro da apelada junto ao CREFITO. 2. Ainda que assim não fosse, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, o mencionado Conselho Profissional não poderia condicionar o cancelamento da inscrição da embargante ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, uma vez que existem outros meios no mundo jurídico para a cobrança de débitos. (AC 0001619-48.1997.4.01.3801/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.356 de 05/03/2010; REO 2002.35.00.004857-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.192 de 30/06/2003) 3. a 7. (...). 8. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 00314642120034013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:254.). Portanto, se insurgindo o embargante contra o pagamento de anuidades, inexigíveis para fins de cancelamento do registro, situação esta comprovada nos autos, a procedência dos presentes embargos à execução é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição da anuidade do ano de 2002 e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I e IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, com a intimação da parte contrária para contrarrazões, determinando ato contínuo a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042147-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-28.2012.403.6182) COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Vistos, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 70 2 12 000581-78, 70 6 12 001506-85, 70 2 12 000582-59, 70 2 12 000583-30 e 70 2 12 001507-66. A parte embargante informa haver conexão entre estes embargos e a Ação Anulatória de débitos fiscais de nº 0001222-94.2012.4.03.6100, que tramita na 25ª Vara Federal de São Paulo, que tem por objeto a extinção dos créditos constituídos pelos processos administrativos referentes às CDAs que instruem a inicial da ação executiva. Pretende o sobrestamento da execução até julgamento da citada ação anulatória. Aduz haver nulidade do despacho decisório e vício de motivação e ofensa à verdade material. Entende deva extinguir o crédito tributário em razão da comprovação de existência dos créditos utilizados em compensação. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/68 e 74/152). Recebidos os embargos à fl. 153, com efeito suspensivo, a FN apresentou impugnação às fls. 154/160, postulando seja reconhecida a litispendência com a citada ação anulatória e no mérito requer a improcedência do feito. Juntos documentos às fls. 161/189 dos autos. Nova manifestação da FN às fls. 191/192, com documentos juntados às fls. 193/209. É o relatório. Decido. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência destes embargos com a citada Ação Anulatória de débitos fiscais de nº 0001222-94.2012.4.03.6100, que tramita na 25ª Vara Federal de São Paulo, com a consequente extinção dos presentes embargos. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação anulatória pela embargante, perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo o mesmo objeto dos presentes embargos, que é a extinção dos créditos tributários constituídos pelos processos administrativos citados nas CDAs, conforme noticiado pela própria parte embargante em sua inicial. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação

jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a triplíce identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2a figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045676-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019705-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019705-0)) CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., qualificado nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 2 05 018893-00. Postula o reconhecimento da prescrição, vez que sucedeu a executada a partir de 31 de janeiro de 2001, através de incorporação e, desde a propositura da ação não ocorreu sua efetiva citação.Alega o embargante que o crédito pretendido na execução fiscal é indevido, vez que teria sido efetuado o pagamento integral do mesmo.Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/261).Recebidos os embargos (fl. 273), com efeito suspensivo, foi determinada a intimação da FN para impugnação. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 275/276, postulando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 277/294 dos autos.Foi determinado à parte embargante que providenciasse a juntada de ficha cadastral da Junta Comercial que comprovasse a incorporação noticiada (despacho da fl. 295), juntando a embargante documentos às fls. 298/304 e 310/316, reiterando a FN os termos de sua impugnação à fl. 317 dos autos.É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas.I - Prescrição:Reza o artigo 133, caput do CTN:A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do atoA empresa sucessora responde pelos débitos tributários como se executada originária fosse, sendo irrelevante a data de citação desta para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela, na dicção do artigo 133 do CTN. A inclusão da embargante tem como espeque o artigo 133 do CTN e, assim, responde como se devedora originária fosse. Nessa linha, destaco o entendimento da 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO À SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SUMULA/STJ N. 106. I. A empresa sucessora responde pelos débitos tributários como se executada originária fosse, sendo irrelevante a data de citação desta para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela. Inteligência do artigo 133 do CTN. Precedente do E. STJ. II. À luz da súmula/STJ n. 106 proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III. Prescrição do débito objeto do executivo fiscal no 0551642-19.1997.403.6182 não comprovada, uma vez que entre a data de constituição do crédito tributário 29/06/1992 e a propositura do executivo fiscal 25/03/1997, não transcorreu o prazo do artigo 174 do CTN. IV. Agravo improvido. (TRF3 - AI 00161306020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441697 - DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012)(grifei).A empresa executada foi citada em 03 de agosto de 2005 (fl. 63), sendo que a sucessora compareceu em juízo em 27 de junho de 2012, tomando ciência da execução. Pela Ficha Cadastral atualizada da JUCESP (fls. 279/281), não há notícia da incorporação da empresa executada STERLING SOFTWARE DO BRASIL LTDA pela parte embargante, não havendo que se exigir da FN qualquer providência diversa daquelas realizadas nos autos da execução fiscal em apenso. Aliás, em nenhum momento a FN quedou-se inerte; verifica-se, da leitura dos autos executivos, que a exequente diligenciou constantemente a fim de localizar a empresa devedora. De qualquer forma, como decidido acima, é irrelevante a data de citação da empresa sucessora para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento, mas, sim, de eventual prescrição do crédito tributário (artigo 174, caput, do CTN) ou intercorrente, na forma do artigo 40 da LEF, situações que efetivamente não ocorreram na ação executiva. Vejamos: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco

ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1120295 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0113964-5 - Ministro LUIZ FUX - Primeira Seção - DJ: 10/05/2010 - DJe 21/05/2010 - grifêi) No caso dos autos, verifica-se que a DCTF foi entregue em 29 de abril de 2004 (fl. 78 dos autos de execução fiscal), posteriormente ao vencimento dos débitos, e, assim, deve ser considerada o termo a quo da contagem do lustro prescricional. O despacho que ordenou a citação foi proferido posteriormente à vigência da LC 118/2005, em 08/07/2005 (fl. 40), sendo que a empresa executada foi citada em 03/08/2005 (fl. 63), todas as datas ocorridas antes do decurso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. II - Pagamento: Já foi realizada análise pela Receita Federal do noticiado pagamento e da guia DARF juntada aos autos (fl. 243), conforme documento da fl. 94 dos autos, que transcrevo a seguir: O contribuinte apresentou, nos autos da execução fiscal, alegação de ter efetuado pagamento para o valor inscrito, bem como apresentou cópia de comprovante de arrecadação, efetuado em 22/09/1999, que seria correspondente ao valor integral do débito ora em análise. Todavia, tal pagamento encontra-se parcialmente indisponível para alocação ao saldo inscrito, em virtude de vinculação de parte deste recolhimento (no valor de R\$ 75.607,24) ao débito de IRRF de código de receita 0473, de fato gerador diário de 07-01/2000, com vencimento também em 07/01/2000 (não inscrito), informada pelo próprio contribuinte na DCTF original do 1º trimestre de 2000 (para a qual não consta recepção de retificadora nos sistemas da RFB), mediante compensação, conforme extratos anexos. Dessa forma, não tendo sido apresentados ou localizados outros pagamentos para os débitos em análise, proponho a manutenção da inscrição em Dívida Ativa, de acordo com documentos anexos. Portanto, considerando a análise detalhada da Receita Federal, que adoto como razão de decidir, não restou comprovado o alegado pagamento integral do crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, sendo de rigor a improcedência dos embargos. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável de forma análoga ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS DARFS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, DO CPC. I. Ausente prova inequívoca sobre o pagamento dos créditos inscritos na CDA nº 80203020374-87, uma vez pender dúvidas sobre a autenticidade da chancela mecânica das guias DARFs e, respectivamente, sobre a efetiva arrecadação que, frise-se, não consta do sistema da Receita Federal. II. Caberia ao autor, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, de modo a ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste CDA, do qual não se desincumbiu. III. Apelação provida. (AC 0003407720144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041494-49.2010.403.6182) COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Sustenta a embargante que houve a prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.062517-12, bem como a nulidade das demais CDA's em razão do alargamento indevido da base de cálculo das contribuições cobradas. Requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 25/417. Os embargos foram recebidos à fl. 420. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 423/430, reconhecendo a ocorrência da prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.06.062517-12 e refutando as demais alegações. Às fls. 555/556, a embargante informou o parcelamento dos débitos, sendo que à fl. 560 a Fazenda Nacional ratificou a referida informação, requerendo a extinção dos embargos à execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I. CDA nº 80.6.06.062517-12: Trata-se de multa decorrente do exercício do poder de polícia, cuja prescrição está prevista na Lei 9.873/99, que reza em seu artigo 1º: Art. 1o - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Aqui, trata-se de prescrição da ação punitiva, cuja sanção, ainda que pecuniária e exercitável mediante o processo executivo fiscal, não se confunde com direito patrimonial da administração pública, e assim, tal como já ocorre no âmbito da ação penal, há de ser reconhecida de ofício pelo juízo. Isto porque, o que está em jogo não é o exercício de obrigação patrimonial do Estado, mas sim de ação punitiva, para a cobrança de multa, de natureza retributiva, em razão de infração cometida. Assim, não têm aplicação as normas de Direito Civil e Processual Civil, que impedem a decretação de ofício da extinção do direito de ação, quando versar sobre direitos patrimoniais, pois destes não se cuida, mas estritamente de exercício de poder de polícia, cabendo à Administração, conforme já constante do 1o do art. 1o da referida lei, assim como ao Judiciário, na espécie, aplicar de ofício as regras prescricionais, por se tratar de prazos peremptórios à obtenção da tutela estatal persecutória, incidindo então normas de Direito Público (Administrativo), de natureza cogente e se ausentes quaisquer das causas de suspensão ou interrupção da prescrição previstas nos arts. 2o e 3o da Lei nº 9.873/99, desnecessária a invocação pelo interessado para a decretação da prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela 3ª Turma, a unanimidade, em acórdão na Apelação Cível nº 2000.04.01.132398-0/SC, relatado pela Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, no julgamento realizado em 20.02.02, acórdão publicado no DJU de 17.04.02, fls. 1079/1082, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. Tratando-se de multa imposta pela SUNAB, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos contados da data da infração (inteligência do art. 1o da Lei 9.873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4o, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2o, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir desta data. Situação que se enquadra na hipótese legal. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, 5o do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. Apelação desprovida. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme entendimento supra transcrito e de acordo com a dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Consoante se verifica das informações prestadas pela Fazenda Nacional às fls. 423/430, a cobrança versa sobre multa decorrente do poder de polícia, cuja parte executada foi notificada em 02/07/2005 (fl. 424), sendo a execução ajuizada em 13/10/2010, portanto, depois de transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. II. CDA's nºs 80.6.10.021957-85 e 80.7.10.005424-00: Com relação às demais CDA's, tenho por bem extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que o embargante apresenta vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, as seguintes ementas: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento. 3. Perceba-se a antagônica postura do polo recorrente, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, silenciando as contrarrazões sob tal flanco. 4. Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento embargante, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou. 5. O gesto renunciador deve ser expresso, o que incorrido aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a extinção processual com fulcro no artigo 269, V, CPC. Precedente. 6. Configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrente, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado. 7. De rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil. Precedente. 8. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença extintiva, segundo a fundamentação supra, face à adesão a parcelamento de débito. (AC

..FONTE_REPUBLICACAO:).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. 1. Tendo o Embargante requerido o parcelamento do débito na via administrativa, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir, até porque, ao parcelá-lo, o executado reconheceu o débito. 2. Extintos os embargos sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Deixa-se de condenar o Embargante em verba honorária, pois abrangida pelo encargo legal do DL 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do TFR. (TRF4, AC 2005.71.17.000643-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/01/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Não é cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários, nos termos do disposto na Súmula n. 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Assim, a incidência da verba honorária em virtude da extinção destes embargos configuraria inadmissível bis in idem. No mesmo sentido se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei). (REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Ante o exposto, JULGO extinto o feito com relação à CDA nº 80.6.06.062517-12, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extintos estes embargos sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando a mínima sucumbência da FN e sucumbente a parte embargante em grande parte dos pedidos formulados na inicial, deixo de condená-la em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010841-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026751-34.2010.403.6182) PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/C LTDA ME(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos, PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/C LTDA ME ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da ANS. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória vez que apresentou bens para garantir a execução nos autos da execução fiscal em apenso. Requer o acolhimento dos embargos para, em juízo de

retratação, cancelar a sentença e dar andamento ao feito ante garantia do juízo. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão e contradição na sentença prolatada. Os bens indicados para penhora na ação executiva não foram aceitos para garantir o juízo, conforme fls. 45/46 e 48 dos autos em apenso. Dessa forma, não foi formalizada a penhora de bens, não havendo garantia do juízo, pressuposto para a interposição de embargos à execução fiscal. Ademais, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010843-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-53.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 519.964-6. Alega a ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo, vez que o imóvel objeto da cobrança do tributo foi vendido antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Protestou genericamente pela produção de provas. Juntou documentos às fls. 11/37. O Juízo recebeu os embargos à fl. 41, tendo determinado a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 57/58, concordando com a exclusão da embargante e inclusão da proprietária Vanessa Beatriz Alves da Silva, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Observe a ocorrência de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Constatou como devedor do IPTU, com vencimentos em fevereiro de 2007 e fevereiro de 2010 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 05 de março de 2012 e somente nestes embargos solicitou a exclusão da parte embargante e inclusão de terceira pessoa, sem entretanto substituir a CDA original. Ademais, desde o início a execução foi ajuizada contra a pessoa errada, pois conforme a Matrícula de nº 55.944 (fls. 31/36), o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi vendido a VANESSA BEATRIZ ALVES DA SILVA, em 26 de janeiro de 2006, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, portanto, há anos a CEF não era mais proprietária do imóvel cujo tributo/IPTU a Prefeitura pretende cobrar. O devido registro de venda feita no Cartório de Registro de Imóveis vale contra terceiros, inclusive a Prefeitura, para garantir a não inclusão da CEF no pólo passivo, sendo causa de extinção do feito e não de redirecionamento, como pretende a parte embargada. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A transferência do domínio imobiliário não produz efeitos em relação a terceiros - dentre os quais o Fisco - antes de efetuado o competente registro no cartório próprio. 2. (...) 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 1013616, 2ª Turma, JUIZ NELTON DOS SANTOS, Publ. DJU 05/08/05, pg. 395). Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, sendo causa de extinção do feito. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que transcrevo a seguir, respectivamente, e cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO CONTRA PESSOA QUE NÃO É CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. ART. 34 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Resp 833346, 1ª Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, Publ. DJ 01/02/2007, pg. 429). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Execução fiscal promovida contra ex-proprietário de imóvel rural. 2. Cobrança ilegítima do ITR. 3. Execução fiscal extinta por ilegitimidade ad causam. 4. Remessa oficial improvida, sentença mantida. (TRF 5ª Região, REO 83542, Proc. 9505197624, 2ª Turma, Publ. DJ 29/09/95, pg. 66301, Rel. Juiz José Delgado). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Frente à sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027051-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067403-59.2011.403.6182) HOT-BUTANTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, HOT-BUTANTA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 36.809.127-9 e 36.809.128-7. Entende pela nulidade da CDA, considerando que não

preenche os requisitos legais a lhe configurar idoneidade. Alega ter ocorrido a prescrição referente aos débitos constituídos nos autos, com fundamento no artigo 174 do CTN. Aduz ocorrer excessos, a título de juros pela utilização da taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Entende excessos no título executivo a título de encargos. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/38). Recebidos os embargos (fl. 38), a FN ofereceu impugnação às fls. 39/51, sustentando a improcedência da ação e manutenção do título executivo. Intimada a parte embargante a se manifestar sobre a impugnação e produção de provas, quedou-se inerte (fl. 55). É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para sentença por preencher o disposto no artigo 17, único, da Lei n. 6.830/80. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que não ocorreu no presente feito, deixando inclusive correr in albis o prazo para produção de provas (fl. 55). As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Tal fato ocorreu nos autos, não havendo nenhum impedimento legal da parte embargante se socorrer deste Juízo caso entenda indevido tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. II - Prescrição: As dívidas ora cobradas, consoante se extrai das CDAs anexadas pela parte embargante, foram constituídas por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, sendo recolhido por GPS (Guia da Previdência Social) a menor, gerando incongruências no sistema com formação automática de processo eletrônico emitindo-se intimação para pagamento em 90 dias, dentro dos quais, caso não tivesse havido quitação ou parcelamento, seria gerada a DCGB - DCG Batch, após o 100º dia da data de emissão da intimação para pagamento, a partir do qual, a cobrança permaneceria na seara administrativa por mais 30 dias, findos os quais seria enviada a PFN eletronicamente para fins de cobrança, o que de fato aconteceu, ante a inércia do embargante. O crédito tributário em que pretende a parte embargante seja reconhecida a prescrição é originário de DCGB - DCG BATCH, com declaração entregue em 17/04/10, tendo ocorrido a constituição dos créditos tributários somente nesta data, restando evidente a não ocorrência da prescrição, considerando não transcorrido o quinquênio previsto no artigo 174 do CTN, vez que a execução fiscal foi ajuizada em 30/11/2011. III - Correção monetária, multa e juros: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice de correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida

em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P. R. I.

0043645-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049702-03.2002.403.6182 (2002.61.82.049702-0)) IZAIR VICTOR DE ARAUJO (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, No r. despacho da fl. 06 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e da garantia do Juízo, bem como regularizasse a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e intimado pelo DEJ (fl. 07), manifestou-se à fl. 09, requerendo dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 10, sendo-lhe concedido prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o r. despacho da fl. 06, sob pena de extinção do feito. E, apesar de ter sido devidamente intimado pelo DEJ em 06/11/2014 (fl. 11), deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 12), razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao r. despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0047384-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054424-31.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela parte embargante, constante da Certidão de Dívida Ativa n 608.647-0. Postula ter recolhido corretamente o Imposto Sobre Serviço cobrado na execução fiscal em apenso. Aduz que o Fisco entende que a CEF, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviço, estaria concedendo descontos condicionais, que por força da Lei n 13.701/03 deveriam compor a base de cálculo do ISS, no caso em questão, o preço atribuído às citadas cestas não implica em desconto condicionado, mas somente em ser atribuído preços diversos para serviço diverso, sem imposição de condições ao cliente que optar por tais serviços. Entende pela inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n 13.701/03, considerando que incorporou à sua legislação sobre ISS uma disposição não contida na Lei Complementar, ampliando a dimensão e o conceito da base de cálculo do imposto, em evidente violação à regra de competência legislativa prevista no artigo 146, inciso III, a, da CF/88. Requer concessão de liminar, para exclusão no CADIN. Junta procuração e documentos às fls. 21/62. O Juízo recebeu os embargos à fl. 68, indeferindo o pedido de liminar, determinando a intimação do embargado para impugnação, apresentada às fls. 74/81, postulando pela improcedência da inicial. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. I - Regularidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). II - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL N 13.701/03: A questão da constitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n 13.701/03 já restou bem decidida pela MM. Juíza Federal Dra. Ana Lúcia Jordão Pezari, da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos do Processo n 0047376.84.2013.403.6182, cujo entendimento transcrevo e adoto como razão de decidir: Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes

reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. Não restou demonstrada indevida inovação ou invalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, razão suficiente para afastar a alegação de sua inconstitucionalidade.

III- CESTA DE SERVIÇO/ISS: Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS. Os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o Decreto-Lei nº 406/687, alterado pela Lei Complementar nº 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxaçaõ, conforme a seguir transcrevo: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços); Tal rol autoriza interpretação extensiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analógica da lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68.

CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI Nº...834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, D CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI Nº. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73).

Pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também restou decidido pelo entendimento de que a lista é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, conforme se apreende do voto da MM. Ministra Eliana Calmon, no REsp nº 1.111.234-PR (2009/0015818-9), que a seguir transcrevo: O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar nº 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009).

O Auto de Infração foi lavrado com o código de serviço 5182, referente ao item 15.07 da Lista de Serviços constante no artigo 1º da Lei nº 13.701/03. As instituições bancárias desenvolvem dois tipos de atividades, sendo basicamente divididas em principais, que consistem em operações de crédito e câmbio sujeitas ao IOF; e as secundárias ou acessórias, verdadeiras prestações de serviços alheias ao âmbito financeiro. Pelo que se extrai dos autos, a tarifa cobrada pelas Cestas de Serviços é um desconto condicionado e não um preço diferenciado que resulta de livre negociação, levando em conta que a parte embargante/ Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, entendido como o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Como citado pela exequente: o cliente que maximizar suas operações bancárias em determinada instituição recebe, como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição, conforme informações obtidas no Portal da Caixa Econômica Federal na internet: Preços diferenciados na tarifa da Cesta de Serviços de acordo com a pontuação obtida pelo seu relacionamento com a Caixa. Portanto, os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Pelo Portal da CEF verifico que não há preços diferenciados, considerando que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, conforme Pontuação Relacionamento Caixa, concedendo descontos (pontos): há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante, como por exemplo saldo, tempo de conta, produtos contratados. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Sobre o assunto escreveu o Dr. Edgard Neves da Silva, no Boletim de Direito Municipal nº 1, janeiro de 1997, página 39: Oportuno deixar frisado que para o desconto incondicionado deverá ser cumpridamente comprovada essa sua qualificação, sob pena de descaracterização, não se lhe decorrendo o benefício da alteração do preço. Caso venha a ser efetivada a dedução e, se porventura vier a ficar comprovada a falsa graça, cujo resultado advenha de direta ou indireta condição, caberá ao Fisco exigir o imposto devido com todos os acréscimos decorrentes de sua não-quitação integral no prazo estipulado. O valor diferenciado que é cobrado de certos clientes não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela Caixa Econômica. Trata-se de um conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Portanto, resta claro que preço atribuído à Cesta de Serviços da CEF trata-se, claramente, de desconto condicionado. Se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. Assim se posicionou a jurisprudência atualizada do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235 ..DTPB:.)

III - Multa Punitiva: A multa punitiva tem previsão no art. 13, inc. I, da Lei 13.476/02 e foi imposta ao embargante por infração à legislação tributária. Assim dispõe o citado dispositivo legal: Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de

Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II; Sendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal, no valor de 50% do valor do imposto apurado como devido. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, prescindindo da análise da interpretação eventualmente equivocada do sujeito passivo. Neste sentido julgado da 2ª Turma do TRF da 4ª Região: Embargos à execução fiscal. Não pode o magistrado reduzir ou suprimir multas. É inaplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco, pois este tem relação com os tributos ou contribuições e não com as penalidades decorrentes da inadimplência, cujo caráter agressivo tem por escopo compelir o contribuinte a efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e evitar que o mesmo pratique atos lesivos à coletividade. Apelação e remessa oficial providos. (TRF da 4ª R, 2ª Turma, AC 2000.04.01.001589-9/RS, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j. 09.03.00, DJU-e 2 12.04.00, p 66). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas indevidas, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. P.R.I.

0047385-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026372-25.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela parte embargante, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 536.325-1. Postula ter recolhido corretamente o Imposto Sobre Serviço cobrado na execução fiscal em apenso. Aduz que o Fisco entende que a CEF, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviço, estaria concedendo descontos condicionais, que por força da Lei nº 13.701/03 deveriam compor a base de cálculo do ISS, no caso em questão, o preço atribuído às citadas cestas não implica em desconto condicionado, mas somente em ser atribuído preços diversos para serviço diverso, sem imposição de condições ao cliente que optar por tais serviços. Entende pela inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, considerando que incorporou à sua legislação sobre ISS uma disposição não contida na Lei Complementar, ampliando a dimensão e o conceito da base de cálculo do imposto, em evidente violação à regra de competência legislativa prevista no artigo 146, inciso III, a, da CF/88. Requer concessão de liminar, para exclusão no CADIN. Junta procuração e documentos às fls. 21/62. O Juízo recebeu os embargos à fl. 68, indeferindo o pedido de liminar, determinando a intimação do embargado para impugnação, apresentada às fls. 74/81, postulando pela improcedência da inicial. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. I - Regularidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). II - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 13.701/03: A questão da constitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03 já restou bem decidida pela MM. Juíza Federal Dra. Ana Lúcia Jordão Pizarini, da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos do Processo nº 0047376.84.2013.403.6182, cujo entendimento transcrevo e adoto como razão de decidir: Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. Não restou demonstrada indevida inovação ou invalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, razão suficiente para afastar a alegação de sua inconstitucionalidade. III - CESTA DE SERVIÇO/ISS: Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS. Os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o Decreto-Lei nº 406/687, alterado pela Lei Complementar nº 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxação, conforme a seguir transcrevo: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços); Tal rol autoriza interpretação extensiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analógica da lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68: CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI Nº...834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, D CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI Nº. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO

COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73). Pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também restou decidido pelo entendimento de que a lista é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, conforme se apreende do voto da MM. Ministra Eliana Calmon, no REsp n 1.111.234-PR (2009/0015818-9), que a seguir transcrevo: O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009). O Auto de Infração foi lavrado com o código de serviço 5182, referente ao item 15.07 da Lista de Serviços constante no artigo 1º da Lei nº 13.701/03. As instituições bancárias desenvolvem dois tipos de atividades, sendo basicamente divididas em principais, que consistem em operações de crédito e câmbio sujeitas ao IOF; e as secundárias ou acessórias, verdadeiras prestações de serviços alheias ao âmbito financeiro. Pelo que se extrai dos autos, a tarifa cobrada pelas Cestas de Serviços é um desconto condicionado e não um preço diferenciado que resulta de livre negociação, levando em conta que a parte embargante/ Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, entendido como o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Como citado pela exequente: o cliente que maximizar suas operações bancárias em determinada instituição recebe, como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição, conforme informações obtidas no Portal da Caixa Econômica Federal na internet: Preços diferenciados na tarifa da Cesta de Serviços de acordo com a pontuação obtida pelo seu relacionamento com a Caixa. Portanto, os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Pelo Portal da CEF verifico que não há preços diferenciados, considerando que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, conforme Pontuação Relacionamento Caixa, concedendo descontos (pontos): há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante, como por exemplo saldo, tempo de conta, produtos contratados. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Sobre o assunto escreveu o Dr. Edgard Neves da Silva, no Boletim de Direito Municipal nº 1, janeiro de 1997, página 39: Oportuno deixar frisado que para o desconto incondicionado deverá ser cumpridamente comprovada essa sua qualificação, sob pena de descaracterização, não se lhe decorrendo o benefício da alteração do preço. Caso venha a ser efetivada a dedução e, se porventura vier a ficar comprovada a falsa graça, cujo resultado advenha de direta ou indireta condição, caberá ao Fisco exigir o imposto devido com todos os acréscimos decorrentes de sua não-quitação integral no prazo estipulado. O valor diferenciado que é cobrado de certos clientes não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela Caixa Econômica. Trata-se de um conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Portanto, resta claro que preço atribuído à Cesta de Serviços da CEF trata-se, claramente, de desconto condicionado. Se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. Assim se posicionou a jurisprudência atualizada do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.00041 PG:00235 ..DTPB:.) IV - Multa Punitiva: A multa punitiva tem previsão no art. 13, inc. I, da Lei 13.476/02 e foi imposta ao embargante por infração à legislação tributária. Assim dispõe o citado dispositivo legal: Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II; Sendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal, no valor de 50% do valor do imposto apurado como devido. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, prescindindo da análise da interpretação eventualmente equivocada do sujeito passivo. Neste sentido julgado da 2ª Turma do TRF da 4ª Região: Embargos à execução fiscal. Não pode o magistrado reduzir ou suprimir multas. É inaplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco, pois este tem relação com os tributos ou contribuições e não com as penalidades decorrentes da inadimplência, cujo caráter agressivo tem por escopo compelir o contribuinte a efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e evitar que o mesmo pratique atos lesivos à coletividade. Apelação e remessa oficial providos. (TRF da 4ª R, 2ª Turma, AC 2000.04.01.001589-9/RS, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j. 09.03.00, DJU-e 2 12.04.00, p 66). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas indevidas, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. P.R.I.

0048879-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050871-73.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc.

Vistos, etc. CIA/ SÃO GERALDO DE VIAÇÃO interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 1688/2012. Entende pela prescrição do débito, vez que transcorrido prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99. Colaciona jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/36). O Juízo recebeu os embargos à fl. 39 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Pública se manifestou às fls. 41/47, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou cópia do Processo Administrativo às fls. 50/87 dos autos. Intimado a se manifestar sobre a impugnação e requerer produção de provas, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 90). É o relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre multa por infração ao artigo 1º, inciso IV, alínea a, da Resolução ANTT nº 233/2004, do qual a parte embargante foi intimada da autuação em 19 de dezembro de 2006 (fl. 51), interpondo recurso administrativo, definitivamente julgado em 13 de novembro de 2007 (fl. 74), com notificação pessoal da parte embargante por AR em 10 de dezembro de 2007 (fl. 78), sem mais recurso da parte embargante. Com a notificação do embargante da decisão administrativa deu-se início à contagem do prazo prescricional. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n.º 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI Nº. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito executando (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e pour cause dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeceira da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEP. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEP, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp

1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010). Transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao presente feito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NA VERBA HONORÁRIA. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o IBAMA uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2007. Considerando que a notificação ao executado se deu em 09/02/2001, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR contendo a Notificação Administrativa para Recolhimento de Multa, evidente a ocorrência da prescrição, já que da data mencionada até o ajuizamento da execução fiscal (04/09/2007) transcorreu prazo superior a cinco anos. 4. Condenação da União em honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme jurisprudência da Turma, tendo em vista que o executado utilizou-se de exceção de pré-executividade como meio de defesa. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009). É aplicável à multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I. 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) é aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus). Portanto, com a inscrição em dívida ativa, em 26 de junho de 2012 (fl. 40), restou suspenso o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, sendo que não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, pois a execução fiscal foi ajuizada 27 de setembro de 2012, menos de 05 (cinco) anos do início de sua contagem. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino o desamparamento destes autos da(s) execução(ões), bem como a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006094-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039565-54.2005.403.6182 (2005.61.82.039565-0)) CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS (SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS em face do INSS/FAZENDA. A parte embargante pretende a liberação dos valores bloqueados via BacenJud, visto tratar-se de valores impenhoráveis. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida decisão à fl. 158 dos autos principais, em 15 de julho de 2014, que determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD da embargante, sendo devidamente cumprida à fl. 175 dos autos. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da liberação dos valores bloqueados via BacenJud por meio de alvará de levantamento em favor da embargante. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da penhora levada a termo na execução fiscal, sendo que com a desconstituição desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006685-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034568-81.2012.403.6182) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE (SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 39.027.457-7 e 40.135.093-2. Aduz ser indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre os pagamentos por ela efetuados aos profissionais de saúde, que prestam serviço aos seus associados. Alega que, apesar de remunerar tais pessoas físicas, não usufruiu de seus serviços, que são prestados diretamente aos seus associados e não a ela,

embargante. Declara ainda a ocorrência de excessos, a título de: a) - contribuição ao salário-educação, por inconstitucionalidade da delegação da fixação de alíquota por Decreto constante do 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.422/75 e pela não recepção da contribuição pela CF/88. Suscita a impossibilidade de retroação da MP 1.518/96 e a inconstitucionalidade da Lei 9.424/96; b) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; c) - Contribuição ao SESC/SENAC; d) - contribuição ao SEBRAE por parte de empresa não beneficiada pela entidade receptora dos recursos arrecadados, com ofensa ao disposto no art. 149 da CF/88, além do que tal contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar; e) - contribuição ao SAT, com violação ao princípio da legalidade específica, pois a Lei 8.212/91 não define o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médico ou grave; além de não haver sido veiculada por lei complementar. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/162). Recebidos os embargos (fl. 165), com efeito suspensivo, a FN ofereceu impugnação às fls. 176/180, sustentando a improcedência da ação e manutenção do título executivo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80.

Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. MÉRITO. I - Contribuição previdenciária: É devida a contribuição previdenciária na forma cobrada pela FN. Reza o artigo 195 da CF/88: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;..... A Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal, fixando como base de cálculo a folha de salários e todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado a pessoa física prestadora de serviço à empresa. No caso dos incisos II, III e IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, os serviços são prestados à tomadora pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, apenas sob intermediação das cooperativas de trabalho. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa, que se encarrega da supervisão, controle e repasse dos pagamentos, não se pode negar que quem presta o serviço é o cooperado. O valor pago pelas contratantes, portanto, é o da remuneração pelos serviços prestados pelos cooperados; estes, por sua vez, mantêm a estrutura da cooperativa, em razão dos serviços que ela lhes presta. Neste sentido, transcreve jurisprudência que fica fazendo parte do fundamento:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA MÉDICA. INCIDÊNCIA. A contribuição social previdenciária incide sobre os valores pagos mensalmente aos médicos cooperados. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201102805607, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2013 RET VOL.:00093 PG:00145) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA MÉDICA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - LEI COMPLEMENTAR N. 84/1996. Esta Corte tem o entendimento no sentido de que as cooperativas são equiparadas a sociedades comerciais para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos cooperados, incide contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200200138569, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2010) CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVAS DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDA PELA COOPERATIVA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, I, a - PRINCÍPIO DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA. I - As cooperativas de trabalho têm disciplina jurídica diferenciada regulada na Constituição Federal (artigos 5º, incisos XVIII; 146, inciso III, alínea c, e 174, 2º) e na Lei nº 5.764/71 (artigos 3º, 6º, inciso I, 79 e 89) - sua atividade essencial não tem finalidade lucrativa, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, atuando como meras intermediárias da prestação de serviços dos seus cooperados ou associados, prestação de serviço que é feita por conta e responsabilidade dos próprios cooperados. A cooperativa atua como representante dos cooperados, sendo que sua arrecadação é feita em nome dos associados que, após deduzidas as despesas e valores destinados aos fundos de reserva e assistência técnica, educacional e social recebem as sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado. Se prejuízo houver, também há rateio entre os cooperados. II - Do artigo 146, III, c - princípio do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo - deve-se entender que o constituinte, sensível à importância desta forma de atividade para o desenvolvimento econômico da Nação, impôs que o legislador observe as características essenciais das atividades desenvolvidas através da sociedade cooperativa, para o fim de estabelecer um tratamento tributário que bem se adeque ao princípio da isonomia, que rege todo o nosso sistema constitucional. Daí não se pode inferir qualquer imunidade ou isenção tributárias mas, mesmo à falta de normatização complementar a respeito do assunto, pode o Judiciário, por critérios objetivos, examinar se determinada exação atende os princípios constitucionais citados. III - A Lei nº 9.876, de 26.11.1999, deu nova redação ao art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, criando a contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, a cargo das empresas em geral, contribuição que veio substituir aquela antes prevista pela Lei Comp. Nº 84/96, art. 1º, inc. II, que era de incumbência exclusiva das cooperativas e foi extinta pelo art. 9º da Lei 9.876/99. IV - Trata-se de contribuição antes não previstas na legislação mas criada com fundamento no art. 195, I, a, da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998), tendo o legislador dada uma efetiva e regular aplicação do princípio do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, ao veicular contribuição incidente sobre o valor da remuneração da prestação de serviços pelos cooperados - pessoas físicas - e devida pelas empresas em geral. Assim fazendo, o legislador deu tratamento isonômico à contribuição que incide sobre a remuneração paga diretamente ao profissional autônomo (LC nº 84/96, art. 1º, I) e à contribuição que agora é devida quando este mesmo serviço é prestado através de cooperativa de trabalho, atentando para a natureza desta atividade. Por tais circunstâncias, não deveria haver observância à regra do 4º do art. 195 da Constituição Federal. V -..... VI -..... VII - Por observar os princípios constitucionais reguladores da matéria, a contribuição editada pela Lei nº 9.876/99 tem exigibilidade. VIII - Segurança denegada. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 2000.61.00.046069-3, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJU 17.4.2002, p. 708). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AMS nº 2000.61.05.006793-0, Rel. Juiz Federal Convocado

Carlos Francisco, DJU 03/10/2003, p. 511.II - Da contribuição ao SEBRAE, SESC e SENAC: Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE, pois contrariamente ao sustentado na inicial, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n.2.318/86 (SENAL, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3o, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4o. I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4o, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4o. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3o, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1o do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3o do art. 8o da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022). A contribuição ao SESC foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 9.853/46, objetivando a promoção do bem-estar social dos empregados. Estão obrigadas à contribuição mensal ao SESC as empresas vinculadas sindicalmente à Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 da CLT) e demais empregadores que possuam empregados segurados no instituto de aposentadoria e pensões dos comerciários. Rezam os artigos 1º e 3º da citada legislação: Art. 1. Fica atribuída à Confederação do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social, melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. (...) Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. Portanto, a contribuição ao SESC é desde seu início, exigida em face dos Estabelecimentos Comerciais e/ou de Empresas de Atividade Mista que explorem ramos idênticos aos Estabelecimentos Comerciais. A questão a ser verificada é se as empresas prestadoras de serviços também deveriam recolher a contribuição ao SESC: encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça a necessidade da contribuição pelas prestadoras de serviços, eis que a exação abrange o comércio em geral, tanto de empresas de vendas de mercadorias como de venda de serviços. Resta decidido que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. Nesse sentido jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE 1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição. 3. Agravo regimental improvido. (AI 650194 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009). No mesmo sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009). Ainda, o entendimento da 1ª Seção do eg. TRF-4ª Região, assim ementado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE é a contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (TRF-4ª Região, ELAC 16273, 1ª Seção, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 04.09.02, DJ 25.09.02, pg. 523). III - Da contribuição ao INCRA: A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA restou pacificada no E. STJ, resultando no julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que o INCRA não fora extinto pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lida sua cobrança até os dias atuais, citando como razão de decidir os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funeral e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos

repetitivos. 5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).IV - Do salário-educação:A constitucionalidade do salário-educação já restou julgado pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo a seguir como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA EC 01/69 VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeatur por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF, RE 290079/SC, Tribunal Pleno, maioria, Rel.Min. Ilnar Galvão, julg. 17.10.01, DJ 04.04.03, pag. 040, Ement. Vol. 210-06, pág. 1.021).No mesmo sentido, no julgamento de ação declaratório de constitucionalidade:CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (STF, ADC 3ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, RELATOR NELSON JOBIM, Votação: por maioria, vencido os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Resultado: declarada a constitucionalidade, com força vinculante eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9424, de 24/12/1996. Acórdãos citados: ADC-1 (RTJ-156/721), RE-138284 (RTJ-143/314), RE-146733 (RTJ-143/694), RE-148754 (RTJ-150/888), RE-162944, RE-166772 (RTJ-156/666), RE-177296, RE-182120, RE-186062, RE-186377, RE-214206 (RTJ-167/705), MS-22503 (RTJ-169/181). Número de páginas: (111). Análise:(FLO). Revisão:(AAF). Inclusão: 23/06/03, (SVF). Alteração: 03/03/06, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: UF - UNIÃO FEDERAL).Reza a Súmula 732 do E. Supremo Tribunal Federal:É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.Quanto à possibilidade de cobrança do salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, tal matéria também restou decidida pelo E. STF, conforme ementa cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores (AI-AgR 523308, CEZAR PELUSO, STF).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade da contribuição para o salário-educação, incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 601380, EROS GRAU, STF).Portanto, se a parte embargada levou em consideração os valores pagos a autônomos para o cálculo dos débitos da contribuição ao salário-educação, tal atitude está totalmente em consonância com os julgados do E. Supremo Tribunal Federal, revelando-se improcedente o presente pedido formulado pela parte embargante.V - Da contribuição ao SAT:Não vislumbro qualquer eiva na norma legal que trata da contribuição a este título, na medida em que a lei formal, que não necessitava ser de natureza complementar como alegado na inicial, pois a contribuição ao SAT foi prevista na própria Constituição, criou a contribuição, definindo a hipótese de incidência (o risco), a base de cálculo (os valores pagos aos empregados) e as alíquotas (1%, 2% ou 3%), de acordo com a atividade preponderante da empresa, que é critério legal previsto no art. 22, II, a a c, da Lei nº 8.212/91 e baseado em motivo mais do que razoável. Ainda, o fato de ter sido relegada ao Poder Executivo a classificação das atividades existentes em nada altera a legalidade da exação, pois a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. Neste sentido, as seguintes ementas que transcrevo como fundamento de decidir:ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II,DA LEI 8.212/91. 1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91. 2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 509160 (Proc. 200300423397/GO), 2a Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 10.06.03,DJ 04.08.03, p. 282) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. LEI 9.732/98. EC 20, DE 1998. TRABALHADORES AVULSOS. MÉDICOS-RESIDENTES. O art.22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei

regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável, mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (CTN, art. 99). (...) (TRF-4a Região, AC 200071000269704/RS, 2a Turma, unânime, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, julg. 10.06.03, DJU 25.06.03, p. 624) TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRF 4. - Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho, reconheceu o STF: 1) a desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União (C.F. art. 154, I); 2) a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição; 3) que o art. 3o, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4o da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais; 4) que as Leis 7.787/89, art. 3o, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida; 5) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5o, II, e da legalidade tributária, C.F. art. 150, I (RE nº 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso). - Inexiste a suposta ilegalidade dos Decretos que regulamentaram o disposto no citado art. 22 da Lei nº 8.212/91 (356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99), por terem suprido lacuna legal, definindo atividade preponderante, risco leve, médio e grave (precedentes do STJ e TRF4). (TRF-4a Região, AMS 85605, Proc. 200171000234305/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 13.08.03, DJU 27.08.03, p. 525) Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006972-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008056-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008056-1)) ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 2 08 000454-49. A parte embargante pretende o sobrestamento da execução até julgamento de ação anulatória nº 0015590-74.2013.4.03.6100 em andamento na 7ª Vara Federal de São Paulo, proposta com a finalidade de não ser prejudicada pela cobrança de um débito inexistente, oriundo de verificação imprecisa do fisco. Aduz ocorrência da decadência, nos termos do artigo 150, 4º do CTN. Em síntese alega que o crédito glosado nos processos de compensação e que deram origem aos débitos inscritos em dívida ativa advém de uma suposta ausência na adição do saldo positivo nas operações de SWAP, no cômputo do lucro real da embargante. Transcreveu parecer favorável ao seu entendimento. Requer seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Pretende obter julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20, 26/31, 34/36 e 39/46). Recebidos os embargos à fl. 47, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência destes embargos com a citada ação anulatória nº 0015590-74.2013.4.03.6100, em andamento na 7ª Vara Federal de São Paulo (doc 5 do DVD da fl. 20), devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação anulatória pela parte embargante, perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde se reproduz exatamente as mesmas teses constantes no presente embargos à execução, conclusão a que se chega ao ler a inicial da ação anulatória nº 0015590-74.2013.4.03.6100. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1a Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a trílice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJE 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJE 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJE 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à

execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a triplíce identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ...EMEN;(AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIORMENTE DEDUZIDA PELO POLO CONTRIBUINTE - INOPONÍVEL A (ASSIM PREJUDICADA) CONEXÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: AGRAVO INOVADOR - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se a coincidência ocorrente entre o postulado em sede de embargos à execução fiscal e a ação anulatória de n. 2004.61.14.004645-3, ajuizada no ano de 2004, enquanto estes embargos e o executivo fiscal a datarem do ano de 2006. A análise realizada pelo E. Juízo a quo, na r. sentença recorrida e o quanto revelado pela própria parte embargante em sua exordial, denotam foram postuladas as mesmas providências perante o Juízo destinatário daquele feito, aqui ventiladas. Ao tempo da aqui apelada sentença pendente demanda entre as mesmas partes, límpido avulta que pleitos daquela ação ordinária estão sendo repetidos aqui nestes embargos, o que demonstra a consumação do evento litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art. 301, CPC), óbice processual de natureza pública, a portanto ser reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos arts. 267 e 301, CPC). Precedentes. De rigor o desfecho terminativo para a presente causa, por consumada a litispendência ao tempo do ajuizamento desta ação cognoscível, afigura-se imperativa a manutenção da extinção terminativa, como firmada, prejudicando o tema da conexão, por conseguinte. No que concerne à alegação de ser incabível a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários, conforme se verifica dos autos, no E. Juízo de Primeiro Grau restou a parte em questão condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários, sendo que em suas razões de apelo, a mesma aduziu ser absurda a condenação em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual, por divorciada do teor jurisdicional atacado, seu pleito não restou conhecido. Assim, novamente, extrai-se sem nexos o teor do agravo em pauta, sob este flanco, com o quanto decidido, pois aqui inova a parte contribuinte a requerer a exclusão da condenação honorária advocatícia, sendo de rigor seu não-conhecimento. Agravo inominado parcialmente conhecido e, no que conhecido, improvido.(AC 00019648720064036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando não angularizada a relação processual. Ademais, o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034916-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043735-88.2013.403.6182) ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, ESMALTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 42.431.898-9 e 42.431.899-7. Entende pela nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos nos artigos 202, incisos, do CTN e 2º, 5º, inciso, da LEF. Resta ausente exigibilidade, liquidez e certeza. Aduz devida a notificação do lançamento da totalidade do crédito tributário, não ocorrido com abertura de processo administrativo, conforme se observa da CDA que instruiu a execução. Postula pelo reconhecimento de indevida aplicação de multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Não concorda com a cobrança de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/106). É o breve relatório. DECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 2003.61.82.036300-7, 2003.61.82.062924-0 e 2004.61.82.061282-6, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7, 2003.61.82.002858-9, 2004.61.82.049739-9, 2005.61.82.034800-3, 2005.61.82.008630-6, 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.008034-1, 2005.61.82.038493-7, 2005.61.82.059728-3, 2005.61.82.031947-7, 2006.61.82.012560-2 0011194-02.2013.403.6182, 0012497-51.2013.403.6182, 0042157-27.2012.403.6182, 0028286-90.2013.403.6182, 0012611-87.2013.403.6182, 0054224-24.2012.403.6182, 0062691-26.2011.403.6182 0028286-90.2013.403.6182, 0006553-68.2013.403.6182, 0027051-88.2013.403.6182 e 0033001-44.2014.403.6182 que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que não ocorreu no presente feito. As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento

próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Tal fato ocorreu nos autos, não havendo nenhum impedimento legal da parte embargante se socorrer deste Juízo caso entenda indevido tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. II - Correção monetária, multa e juros: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. IV - Multa de 20%: Finalmente, tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes

os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossegue-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035806-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036365-58.2013.403.6182) ANTONIO EURIPEDES GUARNIERI(SP322191 - LUIS HENRIQUE GUARNIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, ANTONIO EURIPEDES GUARNIERI oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.1.11.086108-52 e 80.1.12.037235-45. Entende estar garantido o juízo por ter indicado bens à penhora nos autos do executivo fiscal em apenso. Alega ser indevida a cobrança de imposto de renda por gozar do benefício da isenção. Refuta a aplicação da multa e dos juros nos moldes constantes das CDAs. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 16/24. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não foi realizada penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sendo tal ato pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo assim que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, ante comparecimento espontâneo nos autos (fl. 20 dos autos da execução fiscal em apenso). Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinala-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desampando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036804-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027701-38.2013.403.6182) RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, RETENTORES VEDALONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 36.684.483-0. Entende pela nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos no artigo 202, incisos, do CTN e 2º, 5º, inciso, da LEF. Resta ausente exigibilidade, liquidez e certeza. Aduz devida a notificação do lançamento da totalidade do crédito tributário, não ocorrido com abertura de processo administrativo, conforme se observa da CDA que instruiu a execução. Alega que, por ter realizado a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, deve ser excluída a cobrança da multa. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n.º 9.298/96. Não concorda com a cobrança de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/49). É o breve relatório. DECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo

Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 2003.61.82.036300-7, 2003.61.82.062924-0 e 2004.61.82.061282-6, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7, 2003.61.82.002858-9, 2004. 61.82.049739-9, 2005.61.82.034800-3, 2005.61.82.008630-6, 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.008034-1, 2005.61.82.038493-7, 2005.61.82.059728-3, 2005.61.82.031947-7, 2006.61.82.012560-2 0011194-02.2013.403.6182, 0012497-51.2013.403.6182, 0042157-27.2012.403.6182, 0028286-90.2013.403.6182, 0012611-87.2013.403.6182, 0054224-24.2012.403.6182, 0062691-26.2011.403.6182 0028286-90.2013.403.6182, 0006553-68.2013.403.6182, 0027051-88.2013.403.6182 e 0033001-44.2014.403.6182 que restam reproduzidos em parte, como a seguir:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que não ocorreu no presente feito.As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Tal fato ocorreu nos autos, não havendo nenhum impedimento legal da parte embargante se socorrer deste Juízo caso entenda indevido tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II - Correção monetária, multa e juros: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.III - SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648. A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. IV - denúncia espontânea: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento

do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimam, DJU 11.05.98, pg. 77/78). V - Multa de 20% Finalmente, tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039466-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020819-31.2011.403.6182) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 36.239.950-6, 36.239.951-4, 36.464.042-1, 39.453.780-7 e 39.453.781-5. Entende pela nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos no artigo 202, incisos, do CTN e 2º, 5º, inciso, da LEF. Resta ausente exigibilidade, liquidez e certeza. Aduz devida a notificação do lançamento da totalidade do crédito tributário, não ocorrido com abertura de processo administrativo, conforme se observa da CDA que instruiu a execução. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo como artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n.º 9.298/96. Não concorda com a cobrança de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Postula pelo reconhecimento da impossibilidade de aplicação do encargo legal em 20% (vinte por cento). Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 26/143). É o breve relatório. DECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 2003.61.82.036300-7, 2003.61.82.062924-0 e 2004.61.82.061282-6, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7, 2003.61.82.002858-9, 2004.61.82.049739-9, 2005.61.82.034800-3, 2005.61.82.008630-6, 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.008034-1, 2005.61.82.038493-7, 2005.61.82.059728-3, 2005.61.82.031947-7, 2006.61.82.012560-2 0011194-02.2013.403.6182, 0012497-51.2013.403.6182, 0042157-27.2012.403.6182, 0028286-90.2013.403.6182, 0012611-87.2013.403.6182, 0054224-24.2012.403.6182, 0062691-26.2011.403.6182 0028286-90.2013.403.6182, 0006553-68.2013.403.6182, 0027051-88.2013.403.6182 e 0033001-44.2014.403.6182 que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que não ocorreu no presente feito. As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à

Procuradoria. Tal fato ocorreu nos autos, não havendo nenhum impedimento legal da parte embargante se socorrer deste Juízo caso entenda indevido tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II - Correção monetária, multa e juros: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. IV - Multa de 20%: Finalmente, tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. Redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). V - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE

DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053626-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050372-07.2003.403.6182 (2003.61.82.050372-3)) ESPOLIO DE PAULO MACHADO E SILVA (SP300933 - ALESSANDRA GRANUCCI RODEGUER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ESPÓLIO DE PAULO MACHADO E SILVA em face da FAZENDA NACIONAL. Juntou procuração e documentos às fls. 19/82 e 87/189 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0050372-07.2003.403.6182. Entendem ter ocorrido a prescrição e decadência do tributo em cobro no executivo fiscal. Alega que o imóvel no qual incide o tributo foi destinado à Unifesp, conforme consta do processo administrativo nº 10880.047307/85-41. Postulam o reconhecimento de ilegitimidade de parte, nulidade das inscrições em dívida ativa e nulidade por erro do sujeito passivo. Verifica-se que foi proferida sentença em 30 de junho de 2015, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo art. 267, VI, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031079-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-27.2013.403.6182) JOAO TOMAS DE ABREU CARVALHAES (ES004051 - LUIZ OTAVIO CAVALCANTI SENA E ES004646 - MARTHA MARIA SCHULZ SENA E SP332017B - MARCIA TEREZA CAVALCANTI SENA E SP061884 - DORA LUCIA CAVALCANTI SENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOÃO TOMAS DE ABREU CARVALHAES em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 12 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a parte executada deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Nos autos da execução fiscal em apenso, em razão do despacho que determinou a realização de consulta das contas bancárias do executado pelo sistema BACENJUD (fl. 37), foram bloqueados os valores constantes das fls. 40/41 e efetivada a transferência de valores para conta à disposição deste Juízo às fls. 81/83. Desta penhora houve a intimação do executado para fins de oposição de embargos (fl. 79 em apenso). Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que o despacho que determinou a intimação da executada para fins do art. 16, III, da LEF (fl. 79 em apenso) foi disponibilizado no DEJ no dia 13/04/2015 (fls. 84 dos autos da execução fiscal em apenso) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 26/05/2015, ultrapassando o trintídio legal. A contagem de prazo dos atos judiciais e administrativos disponibilizados no Diário Eletrônico é regulada pelo art. 4º da Lei nº 11.419/2006 em seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: 3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação. Assim, inicia-se a contagem do dia 15/04/2015, e o termo final ocorreu em 14/05/2015. Contudo, os embargos somente foram protocolados em 26/05/2015. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. 1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. 3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) 4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2008.) Discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p.

1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j.16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058121-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017758-31.2012.403.6182) VALDIR GONCALVES(SP274298 - FABIANA FERREIRA TAVARES E SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. VALDIR GONÇALVES, qualificado na inicial, ofereceu embargos de terceiro na execução que a FAZENDA NACIONAL move contra o CARTORIO REG CIVIL E ANEXO DO 29 SUBDISTRITO. Alega que hoje é o titular da delegação do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, empossado em 15 de março de 2010 pelo Poder Judiciário e não tem qualquer relação com o débito executado, sendo que inclusive possui CNPJ diverso do executado nos autos da execução fiscal em apenso. Aduz que a responsabilidade pessoal do notário é restrita apenas aos atos praticados em sua gestão, sendo divisível, pessoal e descontínua, conforme legislação pertinente e jurisprudência que transcreve em sua defesa. Postula seja reconhecida a obrigação exclusiva do anterior titular da delegação, Sr. José Alceu Lopes. Requer a suspensão de todos os atos executórios em relação aos ativos que foram e serão obtidos por ele até decisão final dos presentes embargos, com o consequente levantamento da penhora realizada. Ilustram a inicial procuração e documentos (fls. 25/38). É o relatório. DECIDO. Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos de terceiro não são a via adequada para se discutir a legitimidade passiva da parte embargante na ação de execução fiscal. Sequer o embargante foi incluído no polo passivo da ação executiva em apenso e em nenhum momento houve penhora de qualquer valor/bem de propriedade do embargante. Inclusive, da análise dos autos da execução fiscal em apenso, a FN requereu a penhora de valores que a parte executada possuía em instituições financeiras, sendo que o CNPJ é diverso do cadastro da parte embargante (fl. 75/75 vº dos autos da execução fiscal em apenso). Reza o caput artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Em conclusão, a parte embargante não teve nenhum bem apreendido judicialmente, revelando-se inadequada a via escolhida pelo embargante de discussão sobre legitimidade passiva. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO NA POSSE DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO NA POSSE - ART. 1046, DO CPC. 1. Os embargos de terceiro é uma ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da constrição judicial bens de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. Art. 1046, 1º, c/c o art. 1.050, 2º, tudo do CPC. 2. Na hipótese, não restou demonstrado nos autos, em momento algum, que houve turbação ou esbulho na posse do imóvel pelo embargante. 3. A Carta de Intimação do executado, trazida à colação, foi expedida tão somente com a finalidade de interrupção do prazo prescricional para a propositura de eventual ação judicial. 4. Ausente o interesse de agir por inadequação da via eleita. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200850010130361, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/05/2010 - Página: 175/176.) A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não angularizada a relação processual. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias da petição e de todos os documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, a fim de ser analisado o pedido de exclusão do polo passivo. P.R.I.

0030593-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-22.2005.403.6182 (2005.61.82.006128-0)) ADELAIR JAGUARI(RJ065997 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. ADELAIR JAGUARI, qualificado na inicial, ofereceu embargos de terceiro na execução que a FAZENDA NACIONAL move contra a empresa CONSTRUTORA PRESIDENTE SÃO PAULO LTDA. e outros. Narra ter sido indevidamente incluído no polo passivo, fazendo análise dos contratos sociais que acosta com a inicial para provar sua ilegitimidade. Requer a procedência dos embargos, com sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso, bem como a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Requer a gratuidade da justiça e prioridade processual decorrente de sua idade, nos termos da Lei nº 10.741/03. Ilustram a inicial procuração e documentos (fls. 007/38). É o relatório. DECIDO. Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos de terceiro não são a via adequada para se obter a exclusão do polo passivo da execução fiscal em curso. Reza o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (grifó meu). Pelo que se pode verificar nos autos de execução fiscal em apenso, a parte embargante é parte no processo e não houve penhora nenhuma sobre bens de sua posse/proriedade, se revelando inadequada a utilização dos presentes embargos para ser excluído do polo passivo da execução fiscal em apenso. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 251 DO STJ. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO CITADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO 1. A meação do cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração. 2. Na execução

fiscal, incumbe ao credor o ônus de provar que a dívida reverteu em benefício do cônjuge do sócio executado. Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Tendo o sócio sido devidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. 4. É de se impor a extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, uma vez que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro. 5. Tendo as partes sucumbido reciprocamente, determino a exclusão da verba honorária fixada em favor da embargada, em observância ao art. 21, caput do Código de Processo Civil. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00444659019964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:17/12/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não ter se angularizado a relação processual. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dispostos na Lei n. 1.060/50. Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de parte executada maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. P.R.I.

Expediente N° 1475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017654-20.2004.403.6182 (2004.61.82.017654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056989-80.2003.403.6182 (2003.61.82.056989-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Vistos em Inspeção. Reconsidero o r. despacho da fl. 281. Ante o constante nas fls. 55/56 dos autos de execução fiscal, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que informe o número da conta e a agência bancária para transferência do valor a ser depositado no presente feito. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

0030103-10.2004.403.6182 (2004.61.82.030103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035577-93.2003.403.6182 (2003.61.82.035577-1)) PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, intime-se o embargante para que proceda ao depósito da multa imposta no v. acórdão das fls. 207/208. Após, venham os autos conclusos. Int.

0042156-18.2007.403.6182 (2007.61.82.042156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031361-84.2006.403.6182 (2006.61.82.031361-3)) ELIZA YOSHIE KOBAYASHI (SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0026787-47.2008.403.6182 (2008.61.82.026787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039236-08.2006.403.6182 (2006.61.82.039236-7)) RETIFICA DE MOTORES DIEGOS LTDA - ME (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0028720-21.2009.403.6182 (2009.61.82.028720-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035907-17.2008.403.6182 (2008.61.82.035907-5)) UNILEVER BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0044728-73.2009.403.6182 (2009.61.82.044728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-41.2009.403.6182 (2009.61.82.011097-1)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0035939-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-30.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Esclareça o embargante seu pedido de fl. 142, ante a sentença proferida nos autos às fls. 123/127. Sem prejuízo, dê-se ciência ao embargante da apelação de fls. 130/140 e de seu recebimento às fls. 126/127 dos autos. Int.

0045814-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043992-21.2010.403.6182) AZIMUTE LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desansem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0046734-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019296-23.2007.403.6182 (2007.61.82.019296-6)) ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desansem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009027-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046723-92.2007.403.6182 (2007.61.82.046723-2)) TINTAS CANARINHO LTDA(SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Ante a informação supra, republique-se a sentença das fls. 59/60 em nome da advogada constante das fls. 63/64. Int.

0010835-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018382-56.2007.403.6182 (2007.61.82.018382-5)) ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO(SP030706 - JOAO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0006272-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043280-65.2009.403.6182 (2009.61.82.043280-9)) JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA(SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Por ora, cumpra o embargante o determinado no primeiro parágrafo da fl. 42. Após, venham os autos conclusos. Int.

0034911-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047053-16.2012.403.6182) PHAMA COMERCIAL LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0037196-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-21.2013.403.6182) HOLT INDUSTRIAL LTDA-EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0037324-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058604-90.2012.403.6182) RETEC VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP090774 - JOSE MANOEL FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0038942-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016447-39.2011.403.6182) FLUX CONTROL COMERCIAL DE SINALIZACAO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do

Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0044525-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057644-71.2011.403.6182) ADRIANA D ASCENCAO GONCALVES(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0044881-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038413-87.2013.403.6182) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos em Inspeção.Traslade-se cópia da fl. 04 dos autos principais para o presente feito.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019788-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Ante a informação supra, intimem-se as partes para que apresentem a petição de protocolo nº 201361000117668-1 , no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0043992-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZIMUTE LTDA

Vistos em Inspeção.Fl. 24 : Indefiro o pedido de levantamento da penhora, visto que o parcelamento poderá ser rescindido a qualquer momento, restando o presente executivo sem a devida garantia. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059730-25.2005.403.6182 (2005.61.82.059730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021137-24.2005.403.6182 (2005.61.82.021137-0)) JHS F PAR S.A.(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X MOREAU ADVOGADOS X JHS F PAR S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Fls. 258/260: Nada a decidir ante a expedição do Ofício Requisatório à fl. 257.Fls. 261/263: Anote-se.Int.

Expediente N° 1483

EXECUCAO FISCAL

0039239-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/02/2016, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032042-54.2006.403.6182 (2006.61.82.032042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Tendo em vista o requerido às fls. 384/385, intime-se o síndico da massa falida, para que diga acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0009990-59.2009.403.6182 (2009.61.82.009990-2) - SERGIO UMBERTO PAGANONI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Compulsando os autos, verifico que não foi colacionado aos presentes embargos comprovante de garantia da execução fiscal nº. 0029088-64.2008.403.6182, razão pela qual, determino a intimação do embargante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez), cópia do respectivo comprovante (auto de penhora e avaliação/bacenjud/carta de fiança/dépósito).Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0022870-15.2011.403.6182 - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, desapensem-se e arquivem-se.

0009695-17.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, traslade-se cópia do trânsito em julgado e arquivem-se.I.

0026489-16.2012.403.6182 - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0026669-42.2006.403.6182.Em que pese o que restou decidido às fls. 296, o fato é que a petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que providencie a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a regularização, dê-se vista à embargada (FN), acerca do despacho proferido às fls. retro. I.

0030100-74.2012.403.6182 - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0026669-42.2006.403.6182.Em que pese o que restou decidido às fls. 296, o fato é que a petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que providencie a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a regularização, dê-se vista à embargada (FN), acerca do despacho proferido às fls. retro. I.

0030106-81.2012.403.6182 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0026669-42.2006.403.6182.Em que pese o que restou decidido às fls. 296, o fato é que a petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que providencie a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a regularização, dê-se vista à embargada (FN), acerca do despacho proferido às fls. retro. I.

0036888-07.2012.403.6182 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0055417-84.2006.403.6182.Em que pese o que restou decidido às fls. 141, o fato é que a petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que providencie a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a regularização, dê-se vista à embargada (FN), acerca do despacho proferido às fls. retro. I.

0036889-89.2012.403.6182 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0055417-84.2006.403.6182.Em que pese o que restou decidido às fls.124, o fato é que a petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que providencie a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a regularização, dê-se vista à embargada (FN), acerca do despacho proferido às fls. retro. I.

0036905-43.2012.403.6182 - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0055417-84.2006.403.6182.Em que pese o que restou decidido às fls.125, o fato é que a petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela

qual, determino a intimação da embargante para que providencie a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização, dê-se vista à embargada (FN), acerca do despacho proferido às fls. retro. I.

0036919-27.2012.403.6182 - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresem-se aos autos da execução fiscal nº. 0055417-84.2006.403.6182. Em que pese o que restou decidido às fls. 276, o fato é que a petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que providencie a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização, dê-se vista à embargada (FN), acerca do despacho proferido às fls. retro. I.

0036202-78.2013.403.6182 - CORPLAM RADIADORES LTDA - EPP (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso.

0038058-43.2014.403.6182 - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: A adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido. Outrossim, em igual prazo, traga aos autos cópia da garantia da execução (mandado de penhora e avaliação/bloqueio/depósito/carta de fiança). Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0057892-66.2013.403.6182 - Y B JEANS S/A (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

EXECUCAO FISCAL

0006230-44.2005.403.6182 (2005.61.82.006230-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL INDUSTRIA E (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Por ora, aguarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 1405/1410: Tendo em vista o requerido pela exequente (FN), proceda-se ao levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos da falência nº. 0070715-88.2005.8.26.0000. Outrossim, considerando que nos presentes autos, houve a penhora de diversos bens dos executados, diga a União Federal qual/quais bens deverão garantir a presente execução. Após, venham os autos conclusos para apreciação de exceção de pré-executividade em relação aos executados que não opuseram embargos à execução, quais sejam: Izaura Valéria Azevedo e Ulisses Canhedo Azevedo. I. Após, expeça-se.

0029088-64.2008.403.6182 (2008.61.82.029088-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO UMBERTO PAGANONI (SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA E SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO)

Por ora, aguarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0055646-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORPLAM RADIADORES LTDA - EPP (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Reconsidero por ora, o despacho de fls. 56, preliminarmente, intime-se o executado a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 45. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011119-80.2001.403.6182 (2001.61.82.011119-8) - EDGARD VICTOR GOBBO(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos presentes embargos para a execução fiscal em apenso. Outrossim, intime-se a embargante a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0015709-03.2001.403.6182 (2001.61.82.015709-5) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI)

Cumpra a embargante o determinado às fls. 314.I.

0021590-87.2003.403.6182 (2003.61.82.021590-0) - NOSSA PINHEIRENSE COML/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que informe se possui interesse no processamento dos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0048679-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048679-2) - EQUISERVICE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 151/157: Manife-se a parte embargante. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0031400-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031400-0) - SERAFIN ALONSO MARTINEZ(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando tratar a lide apenas de matéria de direito e de matéria fática, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0006258-36.2010.403.6182 (2010.61.82.006258-9) - NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 811/857: Dê-se ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0011550-31.2012.403.6182 - TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a embargante a trazer aos autos cópia do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0011561-60.2012.403.6182 - COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 151/185: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0036084-39.2012.403.6182 - ATC COMPRESSORES IMP/ E COM/ LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornam os autos conclusos para sentença. I.

0060453-97.2012.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à exequente, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0061763-41.2012.403.6182 - FARMA VERA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à exequente para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais. I.

0015658-69.2013.403.6182 - CLAUDIO DE ABREU E LIMA THOME DA SILVA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Proferi despacho nos autos dos embargos de terceiro em apenso.

0017597-84.2013.403.6182 - JAE DO KI X MIN JA KI PARK(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à EMBARGADA, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024318-52.2013.403.6182 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento nº. 0007221-87.2015.403.0000.Outrossim, defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, findo o qual a embargada deverá apresentar manifestação conclusiva.I.

0044064-03.2013.403.6182 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Fls. 544: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.I.

0010297-37.2014.403.6182 - COMERCIAL CASA DAS AGULHAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.I.

0030544-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-98.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 25/26: Dê-se ciência à embargante.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015659-54.2013.403.6182 - MIRIAM SALOMON X ALEX SALOMON THOME DA SILVA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls.53/64: Manifeste-se a embargante em réplica.I.

EXECUCAO FISCAL

0503591-45.1995.403.6182 (95.0503591-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONFECÇOES DE ROUPAS QUINA LTDA MASSA FALIDA X JAE DO KI X MIN JA KI PARK

Cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004391-57.2000.403.6182 (2000.61.82.004391-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X TOMAS BARTH X ALBERTO SERENO(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP068767 - EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0033001-35.2000.403.6182 (2000.61.82.033001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATC COMPRESSORES IMP/ E COM/ LTDA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0017370-80.2002.403.6182 (2002.61.82.017370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X APC - PLANEJAMENTO CIENTIFICO E MERCADOLOGICO S/C LTDA X EDISON THOME DA SILVA X CLAUDIO DE ABREU E LIMA THOME DA SILVA

Proferi despacho nos autos dos embargos de terceiro em apenso.

0022202-20.2006.403.6182 (2006.61.82.022202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUISERVICE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 226/235: Manifeste-se a parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0005336-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0019934-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAFIN ALONSO MARTINEZ

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0042107-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0042140-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0033360-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Fls. 463: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.I.

0026413-89.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0060453-97.2012.403.6182.

0055946-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL CASA DAS AGULHAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 55, com o seguinte teor: 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as alterações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que regimenta a metodologia de recebimento dos embargos. .PA 0,05 2. Saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 22, item 2, alínea d, da execução fiscal.3. Não obstante, no presente caso, a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 21/06/2013, o mandado de penhora de fls. 48/52 foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os embargos opostos. Assim, susto a realização dos leilões designados. Dê-se baixa na certidão de fl. 46. 4. Intimem-se.II.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fls 36 dos autos dos embargos apensos.No mais, proceda a Secretaria à comunicação, via email, ao setor de hastas públicas para fins de informação acerca do leilão designado.Após, tomem os autos conclusos.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900195-07.1986.403.6183 (00.0900195-6) - PEDRO DOS SANTOS PINTO X PEDRO DE PAULO NETO X PEDRO MEAZINI X ELZA GOMES GIRAUD X PAULO INFANTE X PAULO DE FREITAS X MARIA BRABO DE FREITAS X PAULO FERREIRA X PAULO AUGUSTO SOTTO X VALDOMIRA DOS REIS SOTO X VALDEMAR DOS REIS SOTO X JURACY SINCERRE X ROSA MARIA DOMICIANO DE AGUIAR X VALTER DOS REIS SOTO X PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO X VANDERLEI DOS REIS SOTO X CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO X BENEDITO LUIS DOS REIS SOTO X PAULINO PEREIRA SANTOS X JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO X CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO KUNTZE X ROLANDA DE SOUZA SENNA X OSVALDO SOARES X OSNY RIBEIRO DOS SANTOS X OLINDO TOMAS MARI X MARIA DE LOURDES TAVARES ROCHA X VERA LUCIA FELIX MOREIRA GOMES X HELOISA HELENA FELIX MOREIRA X SANDRA REGINA FELIX MOREIRA X MARCELO FELIX MOREIRA X EUGENIO DOS SANTOS ALVES X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X MARIA SERAFIM GOMES X DJALMA CICERO DA SILVA X DELHIO PAULINO DOS SANTOS X HENRIQUETA MARIA VILARINHO X AMELIA NILCE TEIXEIRA ANDRIA X NANCI ERMELINDA TEIXEIRA FRIAS X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X ILSE RENATE HORST GONCALVES X BENEDICTO DO AMARAL X ABIGAIL PINHEIRO DO AMARAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento aos habilitados de Paulino Pereira dos Santos. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0666265-06.1991.403.6183 (91.0666265-0) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X VICENTE BRUNO X LUIZ JOSE PEREIRA X ANTONIO DE CASTRO X APARECIDO VIEIRA X ARMANDO VALERO X PEDRO POPP X PEDRO CHAVEGATTI X GIUSEPPE CONSOLO X HELIO PIMENTEL X CARMEM EMILIANO CICCOTTI X SEVERINO VIEIRA SANDES X IRACI NOGUEIRA FRIGERI X PEDRO BELCHIOR NETO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDEIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Retomem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações autárquicas, bem como para que apure discriminadamente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 215/360

os valores a serem restituídos ao erário por cada um dos credores.Int.

0009605-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009605-1) - SONIA MARIA GAIATO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro ao autor o prazo requerido.2. Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

0010560-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010560-0) - MARIA ROSA CAMPOS VILA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5) - GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sobrestados.Int.

0001908-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001908-9) - EURIDES PEREIRA DE SOUZA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 194. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005767-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005767-4) - JOSE DAZIO MATEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 286, tendo em vista a petição de fls. 291 a 293. 2. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o pagamento do ofício requisitório. Int.

0000925-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000925-1) - GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 221 a 224 vº.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 245 a 256 vº.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007427-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007427-9) - MARIA HELENA BELTRAME DE SOUZA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 190.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8) - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as certidões de fls. 231/231v.º, torno sem efeito o despacho de fls. 229.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as

manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 318 a 322: mantenho a decisão de fls. 317 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra o item 02 da referida decisão.Int.

0009928-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009928-5) - FRANCISCO ZEITO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0009972-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009972-8) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0002630-36.2010.403.6183 - ADAUTO FERREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0014093-38.2011.403.6183 - IRACEMA BELLARMINO MUNHOZ(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002542-27.2012.403.6183 - SEVERINA DULCE PEIXOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016586-42.1998.403.6183 (98.0016586-0) - NAIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - SANTANA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZZETTI X ELIDE FUZZETTI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTT X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROTT X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos da Sra. Zilda Rezende Dias viúva do de cujus Alberto Mathias Dias, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0902946-64.1986.403.6183 (00.0902946-0) - JOSE ALVES DOS PASSOS X DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.Int.

0004592-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004592-4) - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MIKOLAJ PETROSZENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 304 a 308 v.º.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1) - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CUIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRA CUIEL SICHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY CARDOSO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFILO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do coautor Albino Manoel dos Santos no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003115-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003115-7) - RUBENS CAMILO X SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao autor o prazo requerido.Int.

Expediente Nº 10196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008083-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008083-1) - MAFALDA AMBROZIO FERREIRA(SP123862 - VALTER VALLE E SP157876 - IDELVAR COELHO STARTERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0002162-38.2011.403.6183 - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 277: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 275.2. Certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão e cumpra-se o seu tópico final.Int.3

0010466-26.2011.403.6183 - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005918-50.2014.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Aguarde-se a nomeação de perito para a designação de perícia.Int.

0011404-16.2014.403.6183 - JOSE VITOR DE PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0018787-66.2015.403.6100 - JULIANA PEREIRA DE LIMA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIS MACHADO SANTANA

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0001887-50.2015.403.6183 - OSVALDO MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002863-57.2015.403.6183 - JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003204-83.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO IZIDORO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004660-68.2015.403.6183 - PEDRO SZELAG(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005340-53.2015.403.6183 - NILTON FERREIRA DA SILVA(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009154-73.2015.403.6183 - MIGUEL MONTES CASTELHERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009222-23.2015.403.6183 - ANTONIA RITA FATIMA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0009248-21.2015.403.6183 - MARCIO FERREIRA TORRES(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0009272-49.2015.403.6183 - MARIA ALICE JACINTHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0009278-56.2015.403.6183 - MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009282-93.2015.403.6183 - JOAO GILBERTO KECEK(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0009309-76.2015.403.6183 - BENEDICTO CARLOS CANDIDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009321-90.2015.403.6183 - OTAVIO RAIMUNDO REIS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009322-75.2015.403.6183 - AROLDO SOARES ESTEVES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009340-96.2015.403.6183 - JESUINO BISPO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009342-66.2015.403.6183 - JACIRA DE SOUZA OSHIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0009345-21.2015.403.6183 - MARIA ALZIRA RIBEIRO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0009371-19.2015.403.6183 - WILSON RAMOS(SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009395-47.2015.403.6183 - ADAIL RIBEIRO FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009397-17.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009462-12.2015.403.6183 - EDUARDO AMARAL PINTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000423-25.2015.403.6301 - ROSELI MARIA DA SILVA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009674-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALTER BANDEIRA TAVARES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 10197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002392-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002392-8) - JOAO PAIVA FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002224-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002224-6) - FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001324-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001324-9) - CLAUDIONOR JORGE PEREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003494-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003494-4) - MARCO ANTONIO FLORIANO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001004-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001004-0) - MARIO PALOPITO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002005-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002005-6) - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de

citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int

0005678-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005678-6) - ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 374.3. No silêncio, ao arquivo.Int

0009362-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009362-0) - JOSE LUIZ DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int

0002851-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002851-5) - FRANCISCO VIEIRA BEZERRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int

0048911-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO FAGUNDES JACOMO(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int

0000474-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000474-4) - BRAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int

0003147-41.2010.403.6183 - MAGALY APARECIDA DE LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int

0004838-90.2010.403.6183 - DAVI ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int

0014402-93.2010.403.6183 - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int

0000008-47.2011.403.6183 - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int

0000531-59.2011.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int

termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003987-17.2011.403.6183 - REGIS ROMULO REIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012885-19.2011.403.6183 - HAMILTON LUCAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013637-88.2011.403.6183 - CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002191-54.2012.403.6183 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003204-88.2012.403.6183 - JAIR DO NASCIMENTO SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008937-35.2012.403.6183 - MARIA LUCIA PAIVA BALICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012930-52.2013.403.6183 - RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0021342-06.2013.403.6301 - ARNALDO MOREIRA DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do

despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int

0047478-40.2013.403.6301 - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int

0005838-86.2014.403.6183 - OSVALDO ALVES PESSOA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int

0006227-71.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVIERI NETO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int

0006935-24.2014.403.6183 - ROSITO SILVA GOMES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int

0008269-93.2014.403.6183 - IRRONDINA DA CUNHA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int

0009015-58.2014.403.6183 - VALDECI ALVES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int

0009128-12.2014.403.6183 - EDENILDO ELIEZER VIANA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int

0010370-06.2014.403.6183 - TADAYOSHI NAITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de

citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011237-96.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011558-34.2014.403.6183 - CLAUDINEI SOARES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002536-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014112-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO)

Defiro ao embargado o prazo requerido.Int.

0008531-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008534-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-96.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA GASPARINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 10198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057586-27.1995.403.6183 (95.0057586-8) - PLINIO MOREIRA SCHIMIDT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017355-21.1996.403.6183 (96.0017355-9) - GETULIO ROJAS DUARTE(Proc. ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0039660-28.1998.403.6183 (98.0039660-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029861-58.1998.403.6183 (98.0029861-4)) MARIO GIURIATI X DONALD CAMARGO X NELSON VIEIRA CARNEIRO X JACYRA DE LOURDES JUSTINO AMORIM(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006967-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006967-3) - REINALDO LUIZ DE SOUZA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004299-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004299-4) - LIZODETE MOREIRA DE MENEZES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012380-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012380-5) - MARIA DO CARMO SOUSA DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007748-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007748-4) - CONCEICAO APARECIDA GOMES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0007814-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007814-2) - LAURINDO TOPAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0011432-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011432-8) - GERALDO PISCIOA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0014603-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014603-2) - PEDRO ANTONIO BOSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0016551-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016551-8) - GENIVAL MACEDO DA FRANCA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017143-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017143-9) - TEREZINHA APPARECIDA PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0017209-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017209-2) - JOAO BAPTISTA ISNARD JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0017582-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017582-2) - GERALDO DE SOUZA GOES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001391-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001391-5) - WANDERLINO FRANCISCO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002376-63.2010.403.6183 - ARNALDO MANTOVAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0003012-29.2010.403.6183 - OSMAR RUGGERO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0008158-51.2010.403.6183 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009652-48.2010.403.6183 - ACELINO FELIPE DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010081-15.2010.403.6183 - JAIME ANTONIO DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0008225-79.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MARANGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0011360-02.2011.403.6183 - JOSE ROSA DO PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013293-10.2011.403.6183 - HUMBERTO CARLOS MOURA BENICHIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0004387-94.2012.403.6183 - JOAO JUARES NUNES DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004622-61.2012.403.6183 - PLACIDO BALOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0005983-79.2013.403.6183 - NELSON ROQUE REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0007065-48.2013.403.6183 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0007073-25.2013.403.6183 - JOSE RICARDO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0008919-77.2013.403.6183 - JOSE AYRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009249-74.2013.403.6183 - KESSAJI WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010271-70.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS PINTO MAGALHAES(SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012899-32.2013.403.6183 - VANIA APARECIDA CALDERONI DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006058-84.2014.403.6183 - ANAILDO TEIXEIRA MIRANDA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011669-18.2014.403.6183 - PEDRO APARECIDO DE PAULA SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017408-52.1999.403.6100 (1999.61.00.017408-4) - ALFREDO LUIZ DA SILVA(Proc. ELIZETE ROGERIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029861-58.1998.403.6183 (98.0029861-4) - MARIO GIURIATI X DONALD CAMARGO X NELSON VIEIRA CARNEIRO X JACYRA DE LOURDES JUSTINO AMORIM(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0) - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

- Fica designada a data de 02/02/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 487/488, conforme requerido.2- Expeçam-se os mandados. Int.

0063145-42.2008.403.6301 - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BESSA LEITE X JEREMIAS BESSA CARNEIRO X ALISSON BESSA CARNEIRO X ALINE BESSA CARNEIRO

- Fica designada a data de 19/01/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 354.2- Expeçam-se os mandados.3- Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DE MORAIS X GILMAR FERREIRA DE MORAES X MARCLEIDE SILVA MORAIS X JOELCIMA DOS REIS MORAES

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte. Int.

0056524-24.2011.403.6301 - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fica designada a data de 19/01/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 286, conforme requerido.2- Expeçam-se os mandados. Int.

0075231-35.2014.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tomo sem efeito o despacho de fls. 217, cancelando a perícia designada.2- Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.3- Intimem-se as partes e o Sr. Perito, após tornem os autos conclusos.Int.

0003130-29.2015.403.6183 - OSMAR LUIS GUERRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fica designada a data de 19/01/2016, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 169, conforme requerido.2- Expeçam-se os mandados. Int.

0005145-68.2015.403.6183 - IVA DE SELES DOURADO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, presente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias.2- Após, vistas ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 374/388, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005182-95.2015.403.6183 - RITAMARA ASSAD FERREIRA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade da realização de perícia indireta do segurado falecido, aguarde-se em Secretaria a designação de data para sua realização. Int.

0005327-54.2015.403.6183 - NADIR ROSA VIANA CARVALHO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 26/01/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 150/151, conforme requerido, que comparecerão independente de intimação.Int.

0005825-53.2015.403.6183 - IDEVAL CLEMENTE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2015, às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0005948-51.2015.403.6183 - HUMBERTO BASSO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 26/01/2016, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 1335, conforme requerido.2- Expeçam-se os mandados. Int.

0006528-81.2015.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2015, às 07:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0007015-51.2015.403.6183 - JOAQUIM RUFINO DE FRANCA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 26/01/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 115/116, conforme requerido.2- Expeçam-se os mandados. Int.

0007113-36.2015.403.6183 - MARIA DALVA SILVA DE SOUZA(SP299724 - RENAN TELJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 08 de novembro de 2015, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.Int.

0007559-39.2015.403.6183 - GAMALIEL DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 42/167.634.134-8 em nome de GAMALIEL DOS SANTOS, nascido em 07/07/1958, CPF nº 044.630.848-06, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008480-95.2015.403.6183 - CELIO QUINTILIANO DOS SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica, para aferição do grau de deficiência, nos termos da lei.Int.

0008601-26.2015.403.6183 - RAFAEL FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 42/173.203.896-9 em nome de RAFAEL FRANCISCO DA COSTA FILHO, nascido em 02/11/1960, CPF nº 036.105.528-59, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se a parte autora para que apresente cópia do CPF e RG da parte autora, bem como especifique quais os períodos que pretende ver reconhecida a especialidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0019553-98.2015.403.6301 - SEBASTIAO MOTA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-12.2012.403.6183 - CICERO CAVALCANTE VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 229/360

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0010729-53.2014.403.6183 - ARNY NUNES DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS promova o pagamento dos valores devidos, em razão da revisão da renda mensal inicial, entre 27/12/2007 e 10/02/2011, na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios judiciais são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003858-70.2015.403.6183 - NORBERTO ANTONIO BIGATTAO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004178-23.2015.403.6183 - MARIA AMELIA DE MORAES SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0005447-97.2015.403.6183 - IVANI ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007394-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040244-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0000718-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006413-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000565-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

0001785-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-92.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002682-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X IDELFESON NEVES PUBLICO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002889-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013270-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013270-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 230/360

autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003220-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008622-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ALDO LUIZ DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003296-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002256-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JACIRA DE JESUS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003618-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ELISABETH SACOLITO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003620-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045145-52.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003764-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012670-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MOACIR GODOI DE CASTRO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008652-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM FRANCISCO ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 158.376,75 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) para agosto/2015 - fls. 04 a 15). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0008660-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-12.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 21.861,76 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) para maio/2015 - fls. 07 a 28). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000565-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000565-8) - SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCUS POMANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002105-5) - ALCEU AUGUSTO DAVID(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2004.61.83.002105-5 Vistos etc. ALCEU AUGUSTO DAVIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria, suspensa administrativamente pela desconsideração dos períodos laborados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 154. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160-166, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferido pedido de produção de prova pericial (fl. 285). A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão (fls. 292-293). Proferida sentença com resolução do mérito (fls. 301-311). A parte autora interpôs recurso de apelação contra a aludida sentença (fls. 318-345). Remetidos à Superior Instância, foi dado parcial provimento ao agravo retido e anulada a sentença, devolvendo os autos a este juízo para produção de prova pericial (fls. 350-351). Devolvidos a este juízo, foi deferida a prova técnica, sendo expedido ofício à empresa Ro-lex S/A Indústria e Comércio. O ofício foi devolvido com informação de que a referida empresa mudou-se (fl. 381-verso). A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da informação, bem como a informar o novo endereço da empresa (fl. 382). O autor se manifestou informando que a empresa havia encerrado suas atividades (fl. 387). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. Isso porque, embora o autor pretenda o restabelecimento de seu benefício desde sua cessação, em 23/11/1998, e esta ação tenha sido proposta em 20/04/2004, o recurso administrativo interposto pelo segurado foi julgado somente em 2001 (fl. 84). Logo, desta última data até o ajuizamento da ação, não transcorreram mais de 05 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até

31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tomou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1.** A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira

Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento de períodos comuns e especiais para fins de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora tenha apresentado contagens de tempo de serviço às fls. 72 e 89, especificou, na exordial, apenas os períodos cujo reconhecimento pretende como tempo especial (05/03/1975 a 30/09/1981, 01/12/1981 a 12/11/1992 e 01/09/1993 a 10/02/1995). Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício NB: 102.351.906-0, considerou que o autor possuía, até 29/04/1996, 35 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço. Pela referida apuração, nota-se que todos os períodos comuns mencionados pelo autor foram computados pela autarquia-ré. Cabe ressaltar, quanto ao lapso em que o segurado laborou na FIEMA S/A (01/02/1968 a 22/09/1971), que, embora a autarquia tenha computado o início do vínculo como 01/01/1968, a cópia da CTPS demonstra que, na verdade, a data de admissão foi 01/02/1968, a qual considero correta. Quanto ao segundo requerimento (NB: 112.221.147-0), o INSS reconheceu que o autor possuía 27 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição até 03/12/1998 (conforme contagem de fls. 80-81 e decisões de fls. 82-85). Nessa segunda análise administrativa, a autarquia-ré considerou os períodos comuns computados no requerimento anterior (já com a retificação da data de admissão do vínculo supracitado), excluindo apenas o interregno de 04/10/1965 a 01/10/1967, além de computar os períodos de 01/12/1996 a 30/03/1997, 01/04/1997 a 30/10/1968 e 01/11/1998 a 30/11/1998, nos quais a parte autora verteu contribuições individuais em seu favor. Destarte, verifico que, no que tange aos períodos comuns, a controvérsia gera em torno do intervalo de 04/10/1965 a 01/10/1967. Não se apresentou cópia da anotação do referido registro em CTPS, o qual também não está registrado no CNIS. Os únicos documentos apresentados acerca do vínculo alegado são as cópias de aviso de férias, datado de 25/04/1967 (fl. 209), e do certificado de saúde e capacidade funcional (incompleto), os quais constituem apenas início de prova material, necessitando de prova oral para sua confirmação, a qual não foi produzida. Logo, esse interregno não deve ser computado. Por outro lado, são incontroversos, os vínculos de 01/02/1968 a 22/09/1971, 07/12/1971 a 31/12/1974, 05/03/1975 a 30/09/1981, 01/12/1981 a 12/11/1992, 01/09/1993 a 10/02/1995 e 01/12/1996 a 30/11/1998, os quais homologo.Passo, por conseguinte, à análise dos períodos especiais desconsiderados pelo INSS. O INSS suspendeu o benefício NB: 102.351.906-0 sob a alegação de os períodos de 05/03/1975 a 30/09/1981, 01/12/1981 a 12/11/1992 e 01/09/1993 a 10/02/1995 foram indevidamente considerados especiais à época da concessão. Constatou-se, após esclarecimentos do autor e sua esposa, que o mesmo número de protocolo de benefício foi utilizado para dois segurados distintos e que a DER do benefício do segurado era 12/12/1997 e não 29/04/1996. O INSS concluiu que foi reaproveitado o protocolo de outro segurado para obtenção de vantagens e suspendeu o benefício por falta de tempo de contribuição. Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos.No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevenindo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal; II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. (AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). (g.n.) Assentada, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.Ora, examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a parte autora foi informada acerca da irregularidade encontrada, teve acesso aos autos e oportunidade para defender-se e opor o recurso administrativo cabível. Não verifico, portanto, ilegalidade alguma na conduta da autarquia previdenciária.Nesse sentido: SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - FRAUDE.A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, EM CASO DE ILEGALIDADE (ART-383 DO DEC 83.080/79, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR FORÇA DO ART-295 DO DEC-611/92).TENDO SIDO OPORTUNIZADA A DEFESA DO SEGURADO E RESTANDO COMPROVADA A IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO TEMPO DE SERVIÇO, PODE HAVER A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR PARTE DO INSS. (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 440190-0/94-PR. Relator JUIZ AMIR FINOCCHIARO SARTI. DJ de 29-05-96, p. 35823).Não obstante a observância, pela autarquia previdenciária, dos princípios constitucionais acima aludidos, passo à análise da questão da existência ou não de irregularidade no ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora. Quanto aos intervalos de 05/03/1975 a 30/09/1981 e 01/12/1981 a 12/11/1992, nos quais o autor laborou na empresa Rol-lex S/A Indústria e Comércio, exercendo as funções de encarregado e supervisor de ferramentaria, pela cópia do PPRa de fls. 267-278, verifico que desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis inferiores aos considerados nocivos pela legislação então vigente (67 a 78 dB). Ademais, suas funções não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional. Destarte, esses períodos devem ser mantidos como tempo comum. Ressalte-se ainda que, instado a informar o endereço da referida empresa para produção de prova pericial, o autor informou que aquela não estava mais em atividade. No que concerne ao lapso de 01/09/1993 a 10/02/1995, as cópias do formulário de fl. 65 e do laudo técnico às fls. 66-69 demonstram que a parte autora realizava suas atividades exposta a ruído

de 93 dB e poeiras metálicas. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Desse modo, tal interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto 83.080/79. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos comuns, concluo que o segurado, até a última DER, em 30/11/1998, totaliza 28 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência FIEMA S/A 01/02/1968 22/09/1971 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 22 dias 44 TRIEDRO 07/12/1971 31/12/1974 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 25 dias 37 ROL-LEX 05/03/1975 30/09/1981 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 26 dias 79 ROL-LEX 01/12/1981 12/11/1992 1,00 Sim 10 anos, 11 meses e 12 dias 132 DUPLIX 01/09/1993 10/02/1995 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 8 dias 18 CONTRIBUIÇÕES 01/12/1996 30/11/1998 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 23 dias 24 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 3 meses e 3 dias 334 meses 52 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 3 meses e 3 dias 334 meses 53 anos Até 23/11/1998 28 anos, 2 meses e 26 dias 334 meses 52 anos Pedágio 0 anos, 8 meses e 11 dias Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para homologar os períodos comuns de 01/02/1968 a 22/09/1971, 07/12/1971 a 31/12/1974, 05/03/1975 a 30/09/1981, 01/12/1981 a 12/11/1992, 01/09/1993 a 10/02/1995 e 01/12/1996 a 30/11/1998, reconhecer e converter o tempo especial de 01/09/1993 a 10/02/1995 e somá-los, num total de 28 anos, 02 meses e 26 dias, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alceu Augusto David; Período comum homologado: 01/02/1968 a 22/09/1971, 07/12/1971 a 31/12/1974, 05/03/1975 a 30/09/1981, 01/12/1981 a 12/11/1992, 01/09/1993 a 10/02/1995 e 01/12/1996 a 30/11/1998; Tempo especial reconhecido: 01/09/1993 a 10/02/1995. P.R.I.

0133054-79.2005.403.6301 (2005.63.01.133054-8) - NARCISI DATRI DAMIANI (SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN E SP179237 - MARA SILVIA RUZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n 2005.63.01.133054-8 Vistos etc. NARCISI DATRI DAMIANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da aposentadoria originária de sua pensão por morte aplicando-se a ORTN nos moldes do que dispõe a Lei nº 6.423/77 e, caso o salário-de-benefício seja superior ao menor valor teto, aplique-se esse índice à primeira parcela a que alude o artigo 28, inciso II, a, do Decreto nº 77.077/76 para que, com isso, seja recalculada a RMI de seu benefício. Por fim, pugnou também pela aplicação do percentual de 100% sobre o valor da aposentadoria originária de sua pensão para obter o valor de seu benefício, em conformidade com as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 9.032/95. Pretende também a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT em seu benefício previdenciário. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo sido proferida sentença de procedência às fls. 24-25, que, ao final, foi anulada por conta de ter sido reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial (fls. 61-62). Assim, foi determinada a redistribuição destes autos a uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinado que a parte autora apresentasse comprovante do recolhimento de custas ou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-84, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo (fl. 93), tendo o oficial de justiça certificado que a parte autora era portadora de Alzheimer, não tinha condições de discernimento e não estava interdita (fl. 97). Foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial da autora (fl. 98). A Defensoria afastou a necessidade de sua intervenção no feito por estar a parte autora já representada por advogado (fls. 100-101). Foram afastadas as determinações anteriores de intimação pessoal e nomeação de curador especial, dada a desnecessidade para o andamento do processo, já que existia pedido formal de concessão de assistência judiciária gratuita na exordial (fl. 102). Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal diante do quadro mental de saúde da autora, apontado pelo oficial de justiça (fl. 106). O Ministério Público Federal opinou pela suspensão do feito para regularizar a representação da parte autora, que teria perdido sua capacidade processual (fls. 108-115). O pedido de suspensão foi indeferido por estar a parte autora representada no processo por advogado e tendo em vista que o ônus para encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual para eventual ação de interdição seria desse órgão público (fl. 116). Por cautela, encaminhados os autos à Defensoria Pública e ao Ministério Público Federal, nenhum deles questionou o determinado à fl. 116 (fl. 117). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A fim de se evitar dúvida quanto ao autor ser ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, defiro o referido benefício neste decisum, conforme requerido na exordial e tendo em vista a decisão de fl. 102 que afastou determinações anteriores para a parte autora recolher custas ou requerer tal beneplácito legal. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo à análise de mérito. A parte autora teve sua pensão por morte concedida com base em aposentadoria deferida a seu instituidor (fl. 03). A parte autora não soube especificar mais detalhes do benefício originário de sua pensão, nem trouxe documentos referentes a tal jubilação. A pensão da parte autora foi deferida em 17/10/1982 (fl. 18), antes do advento da atual Constituição da República, de forma que resta patente que a jubilação originária também foi deferida antes de nossa atual Carta Política. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos deve ser efetuada com base na variação da ORTN e índices subsequentes. Confira-se, por exemplo, pelo teor da Súmula n.º 7, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim redigida: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Nessa mesma linha, decidiu, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Revisão de Benefícios. Cálculo.- Os cálculos dos benefícios anteriores à Lei 8.213/91 devem ser processados pela variação da ORTN/OTN, excluídos os últimos doze meses de contribuições, o que não ofende o parágrafo 1º, do art. 21, da CLPS, que consolidou o art. 3º, da Lei nº 5.890/73.- Precedentes do STJ.- Agravo desprovido. (AgRAI nº 62.970-9/RS. Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini. DJU de 29.05.95, p. 15.545). Ainda: havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. In casu, em que pese o benefício originário da pensão da autora ter sido concedido antes da atual Constituição da República, não há documento, nos autos, que demonstre se a jubilação foi concedida antes ou depois do advento da Lei nº 6.423/77, afigurando-se impossível verificar se tal benefício fazia jus à aplicação de tal legislação. Não comprovado que a jubilação em tela tenha sido concedida sob a égide da referida lei, não há como ser deferida a incidência da ORTN nos termos dessa legislação. Ademais, sem documento referente a essa aposentadoria, não é possível constatar se houve erro na apuração da RMI, não caracterizando o direito à revisão que concerne à aplicação da ORTN. Outrossim, quanto ao pleito de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT na pensão por morte da parte autora, verifica-se, pela pesquisa de fl. 33, que tal revisão já foi

realizada nesse benefício. O pedido de recálculo do valor do menor valor teto pela aplicação da ORTN ficou prejudicado pelo afastamento do pleito de incidência desse indexador. Por fim, quanto ao pleito de aplicação do percentual de 100% para calcular a pensão por morte da parte autora, passo a fazer as seguintes considerações. A Lei n.º 3.807/60 estabelecia, em seu artigo 37, que a pensão seria (...) constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Os Decretos nos 83.080/79 e 89.312/84 também dispuseram, em seus artigos 41 e 48, respectivamente, que o valor da pensão era constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de cinco. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, passou a vigor a disciplina de seu artigo 75, que, em sua redação original, preceituava que o valor da pensão corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício do de cujus, mais tantas parcelas de 10% quantos fossem seus dependentes, até o máximo de dois. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício. Pondero, inicialmente, que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos. Constata-se, de fato, que o atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado buraco negro, os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 75, que fixou novo coeficiente de cálculo para o benefício de pensão por morte. Considerando que o ato concessivo da pensão da parte autora consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0014721-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014721-8) - DOMINGOS RAMOS BARBOSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0023302-36.2009.403.6301 - ARNALDO GOMES DA SILVA X JOSE EDNALDO DA SILVA X JOSE REGINALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA DE MELO X MARIA HELENA DA SILVA X EDVALDO GOMES DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0023302-36.2009.403.6301 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, à fl. 219, diante da sentença de fls. 203-206, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto não houve fixação dos honorários advocatícios. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser acrescida, à parte final desse decisum, o parágrafo que trata dos honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra e acrescentar, à parte final da sentença embargada, o parágrafo que trata dos honorários advocatícios, o qual ostentará o seguinte texto: Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se. Deixo de receber o recurso de apelação (fls. 211-218).

0011194-33.2012.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002410-96.2014.403.6183 - MARIO PEREIRA COITINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010601-33.2014.403.6183 - LIVIA BORJA MEDINA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.0010601-33.2014.4.03.6183 Vistos etc. LIVIA BORJA MEDINA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam afastados os critérios estipulados pela Lei nº
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 237/360

9.876/99, principalmente no que concerne à aplicação da idade do segurado na fórmula do fator previdenciário. Tal pleito foi formulado, principalmente, tendo em vista que tal critério etário já foi utilizado quando aplicado o disposto na regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 como um dos requisitos para obtenção da referida jubilação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade processual, foi determinada a citação do INSS à fl. 41. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-50, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a parte autora ter apresentado réplica às fls. 52-64 alegando a possibilidade de desaposentação, verifica-se que, na exordial, foi requerido o afastamento tão somente do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por ser uma forma de reduzir, por duas vezes, essa jubilação quando considerado em conjunto com o coeficiente de cálculo proporcional empregado no cálculo da RMI desse benefício. Esse fato conjugado com os documentos de fls. 20-38, que demonstram que o autor somente contribuiu até ter concedida a jubilação de que é titular deixam claro que, por um equívoco, a defesa contida na réplica não guarda correspondência com a controvérsia existente nesta demanda. Assim, passo a analisar tão somente o pedido de afastamento do fator previdenciário. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 07/11/2006 (fl. 16). Note que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da regularidade da aplicação do fator previdenciário, principalmente do critério etário do segurado, mesmo depois de ter sido utilizado o disposto na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, que exige ter o segurado completado a idade mínima de 53 anos para obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que caracterizaria dupla aplicação do mesmo critério para apuração desse benefício. A parte autora alega que o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 foi exauriente e fixou todos os critérios necessários para a concessão das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (idade mínima, tempo de contribuição, coeficiente e período adicional de contribuição - pedágio). Sustenta, ainda, que, como a possibilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional somente se manteve na regra de transição acima especificada, não tendo a Lei nº 9.876/99 (que passou a prever a incidência do fator previdenciário no cálculo desse tipo de jubilação) regulamentado esse tipo de benefício sob a forma proporcional, não seria aplicável ao seu benefício da parte autora. Posto isso, passo a analisar as alegações da parte autora. O cerne da discussão, na presente demanda, diz respeito à aplicação do fator previdenciário, no cálculo da aposentadoria da parte autora, principalmente com a utilização de sua idade como um dos componentes dessa fórmula, a interferir no cálculo da RMI, mesmo depois de ter sido utilizado o critério etário como um dos requisitos para obtenção desse tipo de benefício, o que, segundo a autora, caracterizaria o bis in idem. Insta salientar, primeiramente, que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 07/11/2006 (fl. 16). Nesse aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais pertinentes. Como o benefício da autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi utilizada no cálculo de seu benefício, conforme se pode depreender do documento de fl. 24. Na fórmula do fator previdenciário, é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Como a expectativa de vida é obtida pelos dados do IBGE acerca da tábua de mortalidade para ambos os sexos, constata-se que se trata de dado objetivo da fórmula do fator previdenciário, apurado por critérios técnicos pela entidade que faz levantamento acerca de qualidade de vida e aumento populacional de nosso país, de acordo com o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, não havendo que se falar em ilegalidade de sua incidência. Por outro lado, a regra do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República, é a da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Quando há distinções no tratamento entre os sexos, a Carta Política o faz com base no princípio da isonomia, o qual preceitua, desde Aristóteles, o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na medida em que se desigualem. Assim é que se justifica, por exemplo, o cálculo diferenciado entre as aposentadorias para o sexo feminino e para o masculino no que concerne ao tempo de serviço/contribuição (05 anos de tempo de serviço/contribuição a menos para as mulheres) e à idade mínima para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição (no caso da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 - 53 anos para homem e 48 anos de idade para mulher) e por idade (65 anos para homem e 60 anos para mulher). De todo modo, qualquer forma de distinção entre os sexos somente é permitida ou quando expressamente prevista na própria Carta Política ou quando houver relação lógica entre o discrimen e a finalidade pretendida. Como a legislação aplicável ao cálculo da aposentadoria em tela prevê a utilização da tábua de mortalidade nacional para ambos os sexos e a Constituição da República não criou distinção, nesse tópico, entre eles, não há inconstitucionalidade na aplicação da expectativa de vida igual para homens e mulheres no cálculo do fator previdenciário. A tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (artigo 31, 13º, do Decreto nº 3.048/1999). Não há que se falar, por outro lado, em irregularidade da incidência da idade do segurado na fórmula do fator previdenciário, já que a Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, somente fixou os requisitos para obtenção de aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (tempo de serviço/contribuição e idade mínimos) tanto em sua regra de transição (artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98) quanto no texto permanente da Carta Política (neste último caso somente fixou o tempo de serviço/contribuição mínimo), nada estipulando acerca da fórmula de cálculo dessas jubilações. A única exceção concerne ao coeficiente de cálculo a ser aplicável, o qual foi alterado pelo aludido artigo, modificando o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Nesse quadro, restou, à legislação infraconstitucional, a efetiva regulamentação da fórmula de cálculo desse tipo de jubilação. A legislação que previa e prevê a forma de apuração da RMI desse tipo de aposentadoria é o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizada sua redação original, antes da modificação advinda da Lei nº 9.876/99, quando o segurado atinge todos os requisitos para obtenção dessa jubilação antes do início de sua entrada em vigor, aplicando-se, dessa forma, o disposto no artigo 6º da lei nova. Como o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 17/10/2006 (carta de concessão de fl. 16), tendo sido apurado seu tempo de serviço/contribuição até setembro de 2006 e integrados, no seu período básico de cálculo, os salários-de-contribuição do interregno de julho de 1994 até o aludido mês, é patente que a Lei nº 9.876/99 deve ser utilizada na referida apuração, aplicando-se a fórmula do fator previdenciário nela prevista. Dessa forma, eventual utilização do critério etário para constatação dos requisitos para obtenção desse benefício e como uma das variáveis integrantes da fórmula do fator não significa dupla aplicação desse critério para fins de apuração desse benefício, já que se referem a fases diferentes da verificação da regular concessão dessa jubilação. Uma é adotada para apurar se a autora perfaz todos os requisitos necessários para ser titular dessa aposentadoria, ao passo que a outra é para o efetivo cálculo da RMI dessa jubilação, não havendo que se falar em bis in idem na utilização desse critério. Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Nesse sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação desse diploma. Logo, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora, uma vez que aplicou o disposto na Lei nº 9.876/99, vigente por ocasião da DIB desse benefício. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011909-07.2014.403.6183 - JOSE MACIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001289-96.2015.403.6183 - YVONE PEREIRA BODO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0001289-96.2015.4.03.6183 Vistos etc. YVONE PEREIRA BODO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Sérgio Bodo, ocorrido em 13/07/2014 (fl.23). Sustenta que dependia economicamente do de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls.8-31. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.34. O INSS apresentou contestação às fls.37-40, sustentando ausência de prova de dependência econômica e requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 44-45. Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal em 30/09/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que estava em gozo de aposentadoria por invalidez quando do óbito (fl.18-22). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstrou ser mãe do de cujus (fl.17), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica. No entanto, não verifico provas que permitam comprovar a dependência econômica da autora em relação a seu filho. De fato, em sua petição de inicial, a autora se qualifica como separada (fl.2). Destaca ainda que o de cujus era seu único e finado filho (fl.3) e que o de cujus era filho único e de pais separados (fl.4). No entanto, a prova testemunhal deixou evidente que o de cujus não era o único filho da autora. De fato, em seu depoimento pessoal, a própria autora afirmou que possui outra filha, de nome Beatriz (217). Além disso, quando indagada por este magistrado, ressaltou que somente possuía uma filha e um filho que era o de cujus (221). Além da testemunha Marcelo Eduardo dos Santos confirmar que a autora tinha a filha Beatriz, afirmou que ela também tinha um outro filho além do de cujus, chamado Márcio. Assim, seriam três filhos ao todo: Sérgio, Beatriz e Márcio. A pedido do INSS, foi feita uma reinquirição da autora após a oitiva das testemunhas. Nesse segundo momento, a autora confirmou a existência do filho Márcio e admitiu que não falou do Márcio, tendo dificuldade em esclarecer porque não falara desse outro filho no primeiro depoimento (especialmente a partir de 116 do segundo depoimento). Ademais, no início do seu primeiro depoimento (aproximadamente 016) a autora afirmou ser casada, apesar de, em momento posterior, alegar que era separada de corpos. Todavia, nota-se pela certidão de óbito de fl.23 que o falecimento do de cujus ocorreu na Rua Gonçalo Pires, 155, mesmo local de sua residência, e que o declarante foi seu pai, senhor Claudio Sergio Russo Bodo. Pelo documento de fl.24, observa-se que, na declaração de óbito, o senhor Claudio informou como seu próprio endereço o mesmo da autora. De

fato, no campo Residência dos pais, consta o mesmo local do falecimento, tanto para a autora como para o senhor Claudio. Como não há nenhuma prova documental da separação e há indícios de manutenção do vínculo (especialmente comprovantes de endereço em comum e a própria declaração inicial da autora), torna-se questionável a própria separação. Outrossim, observa-se que o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição pelo senhor Claudio Sergio Russo Bodo (fl.30) era próximo ao recebido pelo de cujus a título de aposentadoria por invalidez (fl.20). Ademais, o documento de fl.25, apesar de estar em nome da autora, indica que ela realizou pagamentos das despesas funerárias do de cujus. Assim, não permite comprovar que o de cujus auxiliava no sustento da mãe. Atualmente, segundo a autora, a filha ajuda e muita gente ajuda. A prova testemunhal indica, porém, que a filha trabalhava como professora primária, havendo indícios de que já prestava algum auxílio à mãe mesmo antes do óbito. A prova testemunha confirma que o de cujus ficou gravemente doente e que a autora ajudou nos seus cuidados. No entanto, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus não restou comprovada. Ademais, nota-se que consta na petição inicial afirmação claramente contrária à verdade dos fatos. Como salientado, em mais de um momento se indica que o de cujus era filho único, o que teria negável interferência em uma situação que uma mãe pede pensão por morte em decorrência do óbito do filho. O depoimento da própria autora e de uma das testemunhas foi contrário a tal afirmação, sendo pouco provável que tal informação não fosse conhecida anteriormente pelo responsável pelo ajuizamento da ação. Assim, houve conduta que poderia provocar dano à parte contrária. Dessa forma, entendo que restou caracterizada a litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos, nos termos do artigo 17, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condene a parte autora, em solidariedade com o seu advogado, ao pagamento da multa de litigância de má-fé, no valor de 1% do valor da causa atualizado até o seu pagamento, nos termos do artigo 17, II, c/c o artigo 18, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os benefícios da justiça gratuita não se estendem à condenação por litigância de má-fé (assim, por exemplo, AC 00070642620064013900, TRF1, Primeira Turma, Rel. Juíza Cláudia Oliveira da Costa Tourinho Scarpa, e-DJF1 30/09/2013, p.45). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 10101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008390-29.2011.403.6183 - DERCILIO GONCALVES DE ALMEIDA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Considerando a não aceitação pelo INSS da proposta de acordo apresentada pela parte autora, bem como o valor obtido pela contadoria judicial como valor da causa na data do ajuizamento (R\$ 1.074,61), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005426-29.2012.403.6183 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 335-346: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0007811-47.2012.403.6183 - ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças para intimação do perito, conforme já determinado. Int.

0013016-23.2013.403.6183 - ELIEL BARBOZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220-224: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0003081-22.2014.403.6183 - AIRTON FONSECA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 241/243 como emenda à inicial. 2. Cite-se. Int.

0005455-11.2014.403.6183 - PAULO ABENONE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a petição de fls. 256/257, bem como as informações trazidas pela Secretaria às fls. 261/264, prossiga-se a demanda em seus regulares termos. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Cite-se. Int.

0005944-48.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 202/203 como emenda à inicial. 2. Cite-se. Int.

0007900-02.2014.403.6183 - VALDIR SIMAO DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 148 como emenda à inicial.2. Cite-se.Int.

0011288-10.2014.403.6183 - JOCIMAR JOSE DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 74 como emenda à inicial.2. Cite-se.Int.

0011327-07.2014.403.6183 - CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante a decisão de fl. 112, analisando os documentos constantes dos autos, verifico que no processo 0010008-09.2011.403.6183, que tramitou nesta Vara, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal (fl. 103), em razão do valor da causa. No JEF o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC (fls. 108-109).2. Desse modo, não há que se aplicar o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, porque este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para análise do referido feito. 3. Observa-se, ainda, que não houve prorrogação de competência para esta Vara. Vale ressaltar, também, que a extinção se deu no âmbito de outro juízo, absolutamente competente.4. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011519-37.2014.403.6183 - APARECIDO DE SANT ANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 141-155: recebo como aditamento à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 129, considerando a divergência entre os pedidos.4. Cite-se. Int.

0011700-38.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LUIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil S/A.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tomem conclusos para designação de perito.Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, o laudo e a sentença mencionados no parágrafo terceiro de fl. 274.Int.

0024687-43.2014.403.6301 - JORGE KIYOSHI TAMAGAWA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero sua alteração de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência: R\$61.941,40 (fls. 173/174).5. Não há que se falar em prevenção com relação ao segundo feito indicado no termo de fls. 186, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente ação.6. Considerando os documentos acostados às fls. 135/136 e 190/197 (cópias do processo nº 0000865-86.2014.4.03.6313 - extrato processual, petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado), afasto também a prevenção do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba, pelas mesmas razões declinadas na r. decisão de fls. 136 e tendo em vista o valor atribuído à presente causa.7. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tomem conclusos.Int.

0001300-28.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CANO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 96 como emenda à petição inicial.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0001610-34.2015.403.6183 - JOSE VALDECIR PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciente dos esclarecimentos prestados pela parte autora à fls. 219.2. Recebo a petição de fls. 215/217 como aditamento à petição inicial.3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.4. Cite-se.Int.

0001657-08.2015.403.6183 - EMERSON GUIMARAES(SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 196/200 como emenda à petição inicial.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.4. Cite-se.Int.

0002127-39.2015.403.6183 - CLAUDINEI SOUSA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 79/81 como emenda à petição inicial.4. Cite-se.Int.

0004183-45.2015.403.6183 - JOSE PISSINATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0004764-60.2015.403.6183 - PASQUALE PEDOTE(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0004959-45.2015.403.6183 - JOSE VERIAMI DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0006084-48.2015.403.6183 - MARJORIE NERY PARANZINI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: caberá ao JEF apreciar o pedido de desistência do feito, considerando a decisão de fls. 49-50.Int.

0006992-08.2015.403.6183 - ALVINO MORAIS BISPO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0006993-90.2015.403.6183 - EDISON SILVA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Considerando os documentos juntados às fls. 142/146 e as informações prestadas pela Secretaria às fls. 155/176, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal com relação ao processo nº 0009066-06.2014.4.03.6301, tendo em vista a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa.4. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.5. Cite-se.Int.

0006994-75.2015.403.6183 - JOAO JULIO DOS SANTOS(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando as informações prestadas pela Secretaria às fls. 174/191, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal com relação ao processo nº 0025859-20.2014.4.03.6301, tendo em vista que o objeto daquela demanda era a concessão de aposentadoria de aposentadoria por invalidez, ao passo que o objeto desta é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e período laborado em atividade especial.3. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.4. Cite-se.Int.

0007244-11.2015.403.6183 - ERIVALDO ROSENDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0007296-07.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO GABRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0007906-72.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO COSTA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na seqüência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 4.385,48 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 3.339,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.339,24 (Três mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007908-42.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO VASCONCELLOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na seqüência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.571,73 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 37.104,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.104,24 (Trinta e sete mil, cento e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007941-32.2015.403.6183 - ANISIO DE SOUSA GOMES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na seqüência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.483,39 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 38.164,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.164,32 (Trinta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta

e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007962-08.2015.403.6183 - MARCELINO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.880,56 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.398,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.398,28 (Vinte e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007966-45.2015.403.6183 - AFONSO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.239,16 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.095,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.095,08 (Dezessete mil, noventa e cinco reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008103-27.2015.403.6183 - NIVALDO SANTANA BOTELHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.746,42 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.007,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.007,96 (Vinte e três mil, sete reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do

CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008240-09.2015.403.6183 - ANAMARIA DIEGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na seqüência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.987,02 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.120,76.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.120,76 (Vinte mil, cento e vinte reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008242-76.2015.403.6183 - HEITOR JOSE DE GODOY PINHEIRO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008245-31.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIDAL DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na seqüência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.596,23 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 12.810,24.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.810,24 (Doze mil, oitocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008255-75.2015.403.6183 - CECILIA ALVES DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na seqüência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.854,38 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº

8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.712,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.712,44 (Trinta e três mil, setecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008466-14.2015.403.6183 - SEBASTIAO NOGUEIRA FORTE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.722,44 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 35.295,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.295,72 (Trinta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008469-66.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.749,96 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.965,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.965,48 (Vinte e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008471-36.2015.403.6183 - ILMA MENDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.392,97 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o

valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.249,36.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.249,36 (Vinte e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008523-32.2015.403.6183 - IZILDINHA DA PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na seqüência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.922,88 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.890,44.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.890,44 (Vinte mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008634-16.2015.403.6183 - PAULO AUGUSTO PEREIRA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na seqüência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.170,95 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.913,60.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.913,60 (Vinte e nove mil, novecentos e treze reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008679-20.2015.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES SAMPAIO(SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008747-67.2015.403.6183 - EIJI SONODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na seqüência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-

aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.853,34 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.724,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.724,92 (Vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008750-22.2015.403.6183 - ORDERIGO HEITZMANN GABRIELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.086,73 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.924,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.924,24 (Dezoito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008751-07.2015.403.6183 - DECIO TADAO YOKOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.974,39 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.272,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.272,32 (Vinte mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008756-29.2015.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão

somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.744,86 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.026,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.026,68 (Vinte e três mil, vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008848-07.2015.403.6183 - ELIAS DOS SANTOS SIQUEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.999,00 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.977,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.977,00 (Dezenove mil, novecentos e setenta e sete reais) referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742037-82.1985.403.6183 (00.0742037-4) - ANTONIO CANDIDO DE JESUS X NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X ODAIR CECILIO DA LUZ X OSCAR VIEIRA FILHO X OSVALDO VENANCIO X OTACILIO ANTONIO CERQUEIRA X PAULINO PEREIRA SANTOS X JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO X CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO X JONATHAN CARLOS KUNTZE X PAULO ELIAS X PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR X REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO X REYNALDO RIO MARTINS X REINALDO SERGIO RIO X ROSANGELA BATISTA PIVA RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X MARIA APARECIDA FERREIRA VID RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X NELSON DE JESUS FILHO X MARA REGINA RIO X ROBERTO DA SILVA RUAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca de depósito efetuado em conta vinculada a este processo, a fim de que esclareça se houve levantamento e qual a quantia remanescente na conta. Int.

0033149-96.2008.403.6301 (2008.63.01.033149-2) - ENIO MOLINARO(SP230066 - CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o INSS da sentença e da decisão em embargos de declaração. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006671-12.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias.Int.

0010368-41.2011.403.6183 - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0053200-89.2012.403.6301 - SONIA ELIZABETH LEMES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste a necessidade de oficiar o empregador Hospital das Clínicas ante os recentes documentos juntados e se requer a produção de outras provas.Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados a fls. 408/469.Int.

0001055-85.2013.403.6183 - VALMIR DA CONCEICAO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALMIR DA CONCEIÇÃO SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02/12/86 a 02/12/98 e 03/12/98 a 01/03/12; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 10/08/81 a 29/11/82, 21/02/83 a 12/03/85, 14/03/85 a 01/12/86; (c) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 01/13/12), acrescidas de juros e correção monetária.Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. A fim de comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13/10/2011 (fls. 64/67), cujas informações, portanto, não abarcam todo o período controvertido.Diante disso, traga o autor perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora em data mais recente ou outro documento acerca das condições de trabalho após a data de emissão do PPP já juntado aos autos.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem novamente conclusos para sentença.

0011661-75.2013.403.6183 - FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o agravo retido de fls. 87/88, esclareça a parte autora a interposição de mesmo recurso.Int.

0012177-95.2013.403.6183 - EDNA FERREIRA DOS SANTOS MATEUS X FERNANDA DOS SANTOS MATEUS X CAMILA DOS SANTOS MATEUS X DOUGLAS HENRIQUE SANTOS MATEUS X TATIANE EVELIN DOS SANTOS MATEUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0037252-73.2013.403.6301 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA JANDOTTI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: dê-se ciência acerca da designação da audiência a ser realizada no juízo deprecado em 9 de dezembro de 2015, às 14:15 horas.Aguarde-se, pois, o cumprimento da deprecata.Int.

0002297-07.2013.403.6304 - MARIA GUIMARAES DA ROCHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de ofício, visto que o depoimento da testemunha em questão se encontra acostado aos autos a fls. 214/222, inclusive em audio.Expeça-se carta precatória deprecando a oitiva da testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DOS SANTOS, alcunha LICA, no endereço declinado a fls. 226.Int.

0008420-59.2014.403.6183 - LOURENCO VIEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0009924-03.2014.403.6183 - JACIDO BATISTA COUTINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito trata-se de pedido de revisão da RMI, com o cômputo de diversos períodos laborados como especiais. Distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Previdenciária, que determinou a remessa a esta 3ª Vara Previdenciária, por conta de processo nº 0004724-20.2011.403.6183 (pedido de desaposentação), por entender que há dependência entre as duas causas, visto que eventual reconhecimento de períodos especiais de labor terá reflexo no cálculo do valor de sua nova aposentadoria (fl. 312).Contudo, verifico que não é caso de conexão ou continência com a ação de desaposentação.O processo nº 0004724-20.2011.403.6183, que tramitou perante esta 3ª Vara Previdenciária, cujo pedido de desaposentação foi julgado improcedente pelo disposto no artigo 285-A do CPC, encontra-se no Tribunal Regional da 3ª Região, sobrestado, conforme extrato anexo.Em que pese haver possibilidade de reflexo no cálculo do valor de uma nova aposentadoria, tal procedimento deverá ser realizado pelo INSS, na via administrativa, a cumprir a determinação do juízo. Não acarretando prejuízo ao autor.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue

sua redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0000212-52.2015.403.6183 - FLAVIO ROBERTO TEIXEIRA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FLAVIO ROBERTO TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais entre 17/02/1981 a 29/05/1982(Tebas Construções Ltda); 24/03/1986 a 04/08/1986 (U. A VESSACHIA); 09/12/1986 a 17/03/1998 (Universidade de São Paulo -USP); 02/12/1996 a 20/09/1999 (Associação Hospital de Cotia);01/05/1999 a 20/10/2000(Serviço Social da Indústria, da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo- Seconci); 09/09/1999 a 05/10/2006 (SPDM Hospital Geral de Pirajussara) ; 04/03/2004 a 31/05/2005 (Hospital de Maternidade Sino Brasileiro Ltda); Prefeitura do Município de Osasco (24/05/2007 a 30/11/2009); e 24/05/2012 a 08/10/2012 (Casa de Saúde Santa Rita S/A (b) averbação dos períodos comuns de 22/04/1977 a 22/06/1977 (Floresta comércio e importação); 01/11/2002 a 10/04/2003 (Club Atlético Paulistano); 25/04/2006 a 01/12/2006 (Hospitalis Núcleo Hospitalar de Barueri Ltda) ; 13/08/2009 até a DER; (c) a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 162.227.447-1, DER em 08/10/2012), acrescidas de juros e correção monetária.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 439).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 441/455).Houve réplica (452/454).É a síntese do necessário.Converto o julgamento em diligência.Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte autora. De fato, extrai-se dos documentos que instruíram o processo administrativo, que o autor laborou em períodos concomitantes, sendo que alguns Perfis Profissiográficos Previdenciários não possuem nome do responsável pelos registros ambientais nos interstícios pretendidos, o que dificulta a aferição de efetiva exposição aos agentes nocivos elencados.Ademais, o formulário de fls. 265/266, não está datado, o que fragiliza o teor das informações inseridas no referido documento.Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor junte aos autos PPPs ou laudos técnicos, devidamente preenchidos e hábeis a corroborar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde nos intervalos elencados na exordial, sob pena de preclusão.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001350-54.2015.403.6183 - RAIMUNDO MARINELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002425-31.2015.403.6183 - MAURO LUSTOZA TEJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prorrogo o prazo para 60 dias.Int.

0004926-55.2015.403.6183 - ANTONIO GOMES DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0005490-34.2015.403.6183 - MARIA GLAURIA DOS SANTOS DO AMARAL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido.Int.

0005610-77.2015.403.6183 - NELSON YOSHINORI HIGA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0005830-75.2015.403.6183 - JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias.Int.

0009159-95.2015.403.6183 - PEDRO PAULO GUIMARAES DE ABREU(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001592-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001592-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0000722-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 251/360

FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0000724-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias sobre o apurado pela Contadoria a fls. 42/45.Int.

0001396-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003453-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001772-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CANDIDO BATISTA NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000399-60.2015.403.6183 - ROGERIO BEZERRA DA SILVA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

Retifico o 1º parágrafo do despacho de fl. 112, para constar Dê-se ciência à parte impetrante da petição de fls. 108/111.Int.

0009246-51.2015.403.6183 - GERALDO EVANGELISTA DE AZEVEDO(SP336467 - FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO) X RELATOR PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS

Trata-se de ação mandamental impetrada por GERALDO EVANGELISTA DE AZEVEDO em face de ato praticado pelo Sr. (a) RELATOR(a) PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSS, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora a implantar o benefício requerido pelo Imperante, reconhecer a intempestividade do recurso oferecido pelo INSS, ou, subsidiariamente, a determinação para que a impetrada julgue o mais rápido possível o seu processo. Alega que ingressou com pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o qual foi indeferido em 03/04/2014 por falta de tempo, visto que os laudos técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica. O impetrante informou que ofereceu recurso que foi julgado pela 27ª Junta de Recursos do CRPS, através do acórdão 413/2015, julgado em 09/01/2015, conhecendo do recurso e no mérito dando-lhe provimento para enquadrar como especial o tempo trabalhado para a empresa TUPY entre 19 de novembro de 1986 até 07 de agosto de 1996, como especial exposto a ruído de 91 decibéis (fls. 91/93). Dessa decisão o INSS interpôs Recurso Especial em 12/02/2015 (fl. 94), sendo incluído em pauta para julgamento em 25/08/2015. Contudo, em 17/09/2015 os autos foram baixados em diligência (fls. 97/98). O impetrante alegou violação dos seus direitos e abuso de poder do impetrado diante do recebimento intempestivo do recurso especial do INSS. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar. É o breve relato. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expostas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Ainda, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC), para que o impetrante promova a juntada das contrafez necessárias para a notificação do coator e para ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Cumprido o item acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Intime-se e Oficiem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X VASCO PEDROSO DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUSA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI X FELICIO CAMPIONI JUNIOR X LUIZ CARLOS CAMPIONI X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações de fls. 571/575 e tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 533, homologo a habilitação de CATARINA DOS SANTOS MORAES como sucessora processual do coautor falecido REINALDO DE MORAES. Ao SEDI para retificação. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 532, expedindo os requerimentos. Int.

0018720-81.1994.403.6183 (94.0018720-3) - PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X MESSIAS PEREIRA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 454/455. Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal. Mantenho a decisão de fls. 451/453, por seus próprios fundamentos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8) - NELSON THOMAZ MESSIAS X MARIA SILVA MESSIAS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON THOMAZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em prosseguir a execução pelos cálculos juntados a fls. 86/87 quanto ao valor principal. Em caso positivo, intime-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0014408-91.1996.403.6183 (96.0014408-7) - EDUARDO FIGUEIREDO (SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E Proc. ANA CRISTINA GRECCO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDUARDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0033316-31.1998.403.6183 (98.0033316-9) - MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X JESSIKA MINGUTA LEAL TEIXEIRA - MENOR (MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA) (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 368/383, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome e o número de CPF de JESSIKA MINGUTA LEAL DE OLIVEIRA, conforme fls. 378, por conta de seu comprovado casamento. Após, expeçam-se os requerimentos.

0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0) - SANTO GANDOLPHO X ADEMAR VELLO X AURELIO LOPES GARCIA X DAMASIO MELHADO SIMON X ZENIR DE CARVALHO PINTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR VELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os requerentes a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Damásio Melhado Simon no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0000496-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000496-7) - JOAO CRISPILHO JURADO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO CRISPILHO JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1) - LOURIVAL BATISTA DOS REIS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003350-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003350-9) - ARMANDO NAZARENDO ALVES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO NAZARENDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

0003655-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003655-2) - ITAMARA REGIANE DO NASCIMENTO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMARA REGIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a apresentar peças e os cálculos para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (CPC).

0004295-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004295-3) - MADALENA CONSUELO PEDROSO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA CONSUELO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias.Int.

0005364-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005364-1) - ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0008390-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008390-6) - JOAQUIM BATALHA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007504-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007504-5) - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 214/230. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a existência de beneficiário recebendo pensão por morte e seu eventual falecimento.Int.

0002154-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002154-5) - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das informações descritas na petição de fls. 449/454, no sentido de que o benefício da autora foi cessado sem que houvesse sua convocação para a perícia, conforme título judicial transitado em julgado, esclareça o INSS, em 10 (dez) dias, acerca da informação de impossibilidade de realização da perícia no dia 27/05/2015, tal como comprova o protocolo de comparecimento à APS (fls. 454).Após, tomem os autos conclusos.Int.

0010673-59.2010.403.6183 - MEIRE RIBEIRO SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 161194. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora no termo de autuação e o constante na Receita Federal, esclarecer qual deve prevalecer, comprovando a retificação. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF,

Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003313-39.2011.403.6183 - SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 171/183. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011104-59.2011.403.6183 - REGINALDO FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 173/188. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003415-90.2013.403.6183 - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item a e b do despacho de fl. 299. Int.

0003422-82.2013.403.6183 - TRINDADE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRINDADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001484-18.2014.403.6183 - LEDA FELIX DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 2210

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748562-80.1985.403.6183 (00.0748562-0) - ABELARDO CARLOS BARBOSA X ABEL DE MESQUITA X ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFONSO PONTES X AGENOR DOMINGUES X AGOSTINHO BERTANI X AGUSTIN ROCA SABADELL X ALBINO ALONSO BALLESTEROS X ALBINO MARTORELLI X ALCENOR FRANCISCO BARBOSA X ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES PITTA IGNACIO X ALEXANDRE PAVLOFF X ALFREDO DOS SANTOS PINTO X ALIPIO ANTONIO ALBANO X DAISY MAGALI GRANADO X ALTINO DE SOUZA ROSA X ALVARO RIBEIRO X AMINTAS PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO BARBOSA FILHO X ANNA CARAZO MONTEIRO ALVES X ANNA MARIA BOSANY X ANTENOR ANTONIO ALVES X ANTENOR DE SA X ANTENOR DE SALES X ANTERO CHRISPIM X ANTENOR SILVANI X CLEIDE MARGARIDA DANIELLO SOARES DIAS X JOSE ANTONIO DANIELLO X ANTONIO DESORDI X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORIO X APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X LUZIA HELENA DOS SANTOS GRAGORIO X LUIZA HELENA DOS SANTOS GREGORIO X RODRIGO DOS SANTOS GREGORIO X WILMA DA CONCEICAO GREGORIO X VERONICA DA CONCEICAO GREGORIO X VANDA DA CONCEICAO GREGORIO X WALKIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X WALQUIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X ANTONIO IENGO X ANTONIO JANUARIO GOMES X ANTONIO LUCHESI X ANTONIO MAGRI X EUGENIA RINDIN NAPOLI X ANTONIO NOCCIOLINI X ANTONIO NOVAES MONTEIRO X ANTONIO PERES SOBRINHO X ANTONIO RUSSI X ANTONIO SERRANO X ANTONIO TITO DE VASCONCELLOS X ANTONIO VAGOSTELLO X ANTONIO VEIGA FILHO X ANTONIO VERGARA MILLAN X APARECIDO LUIZ DOS SANTOS X ARACY SORRENINO GERLARDINE X ARISTIDES DE CAMPOS X ARMINDO ALMEIDA X ARTHUR MARCOS DA SILVA FILHO X ARY NASCIMENTO X AUGUSTO MAGUETA X AVIRO WILSON BONDIOLI X AURELINO AGAPITO DE SOUSA X BELMIRO PAULO DA

SILVA X BENEDICTO ADERBAL VIEIRA X BENEDICTO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDICTO CLAUDIANO X BENEDICTO DA SILVA X BENEDICTO DO AMARAL CAMARGO X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X TEREZA PORTO DA CUNHA X LAERCIO PORTO X LUIZ PORTO X IGNES PORTO DA SILVA X ISABEL PORTO LEITE X ORTENCIA PORTO COSTA X BENEDITO QUIRINO X BENEDICTO SANTANNA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X BLEMER DE AZEVEDO X CARLOS ALVES X CARLOS MANUEL PINTO X CECILIO SANTUCCI X CESAR ARAUJO JUNQUEIRA X CLEIDE COVEZZI PIONER X CONSTANTINO BASSO X CONSTANTINO BUGALLO X CYNTHIA HORMANN GASPARINI X DAMOCLES RODRIGUES PINHEIROS X DARIO DA SILVA X DEMETRIO MAIA X DEMERVAL MARTINS X DORACI CIRILO MATTOS X DIRCEU SIQUEIRA X DURVALINO ANTUNES RODRIGUES X DOLORES BUGALLO X EDUARDO SAMORA X JANDIRA STOPPA MARINI X EMYGDIO MUNIZ DA SILVA X EMILIO LUIZ SCHIEVANO X ERASMO AMARAL CAMPOS X ERCOLES RAMOS X ERNANDE PEREIRA LEITE X ERNESTO MIRANDA X EUCLYDES BRONZIN X EUGENIA LARSSON X EURIDES KNEUBUHL X EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO X EURIPEDES FERNANDES MACIEL X FERNANDO AUGUSTO LEO X FERNANDO EVANGELISTA X FERNANDO VALLADAO ALVES X FIRMINO BARATA X FRANCISCO ANTONIO JOAQUIM X FRANCISCO CAMARGO X MARIZA SAMPAIO MACEDO X FRANCISCO DE PAULA MACEDO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANKLIN MALACRIDA X FRIXIGNAL SOARES VIEIRA X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GERALDO SABINO DA SILVA X GILBERTO GOULART CESAR X GILDO MARQUES X GINO SEGURA X GIOVANNI PALOMBA X GIOVANNI ZUCCHI X GREGORIO DE FAZZIO X GUIDO CHIEREGATTO X GUILHERME SANNINO X HELENA FUHRMANN RUIZ X HELIO FERREIRA X HENRIQUE LAGUNA X HORACIO DE PAULA X HORTENCIA BRAGA DOS SANTOS X HUGO SANTANNA X IBRAHIM ALVES BARBOSA X ISALTINO SEVERINO X ISMAEL ALVES X IVO VERNAGLIA X IZAU LOPES DE OLIVEIRA X JADYR CANDIDO PONTES X LUZIA RIBEIRO PONTES X JAIR VOUZELLA MOTTA X JANOS DIRAGITCH X JOANNINA VORONIUK DE FIGUEIREDO X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABELARDO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1) - BERNARDO AGUILERA X ODILLA DOS SANTOS AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X DENY MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004594-84.1998.403.6183 (98.0004594-5) - JOSE CARLOS GAZZANEO X VERA MARIA BARKER GAZZANEO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CARLOS GAZZANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002294-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002294-7) - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODDONE FULLIN NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003260-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003260-0) - ANGELINA SPINO GAELIEGOS X ANTONIO MOLINA SALVADOR X EDGARD TREVISANI X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X KUNHIE IDE IZAWA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PAULINA NUNES DE MACEDO MANGUEIRA X PAULO CICERO LACERDA X RODOLPHO MARTINS ROSAS X VALDOMIRO ALVES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINA SPINO GAELIEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0) - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X OLINDA OSTI MONTRASIO X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODELO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões)

de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005651-35.2001.403.6183 (2001.61.83.005651-2) - NAIR TAVARES DINIZ X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA X CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS X BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X EDNA LUCIA DOS SANTOS SILVA X JOSE SEBASTIAO LUCIO DOS SANTOS X ANTONIO LUCIO DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA LUCIO DOS SANTOS TOLEDO X ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS LUCIO DOS SANTOS X CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS X MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE X MARLI BATISTA PEREIRA DE SOUZA X MARCI SUELI DE MELLO X NEICYR BARBARA DE MELLO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TAVARES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000979-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000979-4) - ENOQUE DIONISIO FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE DIONISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0013684-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013684-0) - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ENRICO VANNUCCI X MARIO MAURO PASCHOALINO X GUARACY DE OLIVEIRA PINTO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5) - IVONE DIAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003253-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003253-0) - MUNETOSHI OTANI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNETOSHI OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006752-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006752-0) - MANOEL CARDOSO X EVANIA CARMEN PEREIRA CARDOSO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MANOEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0094360-70.2007.403.6301 (2007.63.01.094360-2) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005301-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005301-3) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006293-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006293-2) - AMILTON DA SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0008772-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008772-2) - ROSA IZIDORA TONINATTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IZIDORA TONINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0009716-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009716-8) - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0011765-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011765-9) - CLAUDETE GRAVA TIROTTI(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE GRAVA TIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0001797-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001797-9) - BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0005994-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005994-9) - ROSEMARY JIMENEZ VENTURA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY JIMENEZ VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0008265-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008265-0) - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0009514-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009514-0) - APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA X JOAO CONCEICAO PEREIRA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0011322-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011322-1) - RAIMUNDO BARRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0001315-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001315-0) - SOPHIA LOREN DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOPHIA LOREN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0010512-49.2010.403.6183 - GUERINO SCERVINO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0015301-91.2010.403.6183 - LAURA DE CARVALHO COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0004288-61.2011.403.6183 - ELIAS DOMINGUES DE FREITAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOMINGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0007511-22.2011.403.6183 - MARIO YOSHIHARA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO YOSHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0009266-81.2011.403.6183 - FLAVIO EMILIO RANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO EMILIO RANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0001012-85.2012.403.6183 - JOCELINO MARIANO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOCELINO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0009076-84.2012.403.6183 - GERALDO NILO VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NILO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****.*

Expediente N° 11772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-82.2001.403.6183 (2001.61.83.001839-0) - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 153/169 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011694-36.2011.403.6183 - SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do acórdão e da comprovação do trânsito em julgado do processo nº 0001490-06.2006.403.6183 e não havendo outras provas a serem produzidas, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0055191-37.2011.403.6301 - ANTONIO WILSON MESQUITA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: Defiro a parte autora 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 215.Int.

0002749-89.2013.403.6183 - MARLUCIA LIMA ARAUJO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que se manifeste com relação à parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 389, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0007634-49.2013.403.6183 - DIVAIR APARECIDA BONETTE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004310-30.2014.403.6114 - JOE FERRAZ BENEDITO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que na petição de fls. 78/79 a parte autora especifica as provas que pretende produzir, motivo pelo qual torno sem efeito a certidão de fl. 80, bem como reconsidero o despacho de fl. 81. Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002415-21.2014.403.6183 - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006750-83.2014.403.6183 - VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007941-66.2014.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009284-97.2014.403.6183 - VERA LUCIA BARBOSA RUELA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/181: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009379-30.2014.403.6183 - ROSEMEIRE FERREIRA DAS FLORES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010164-89.2014.403.6183 - KATE SIMOES BARBEIRO NAZARIO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010734-75.2014.403.6183 - VALMIR MENDES OLIVEIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte

autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011089-85.2014.403.6183 - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012139-49.2014.403.6183 - TELMA JOSE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034710-48.2014.403.6301 - DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES E SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000157-04.2015.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS COELHO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002481-64.2015.403.6183 - MARIO DONIZETTI GAVINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: Anote-se.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 11779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003637-2) - LUIZ ANTONIO ROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0001232-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001232-0) - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0000282-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000282-3) - NIRCO GONCALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0004658-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004658-0) - DJALMA GOFFINET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0006325-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006325-4) - RENATA STERN VIEITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0006390-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006390-4) - JOAO GONCALVES CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0007667-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007667-4) - JOSE GALHARDO DIAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0010296-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010296-0) - JOAO MULLER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0011253-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011253-8) - ANTONIO KAUSSINIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0012299-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012299-4) - NELSON AMARO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0015390-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015390-5) - ALDO NERY DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0017000-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017000-9) - CLAUDIO ZEGUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0017334-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017334-5) - WILSON CALLAFATTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0001802-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001802-0) - ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0004552-15.2010.403.6183 - PASQUALE MAZZEI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0008100-48.2010.403.6183 - JOAO SILVESTRE SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0003401-43.2012.403.6183 - MARCELLO DE CASTRO LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0010395-87.2012.403.6183 - ANTONIA GUEDES DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0004033-35.2013.403.6183 - ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0008816-70.2013.403.6183 - ELIMAR DE JESUS MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

Expediente N° 11786

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002855-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002855-9) - JOAO ALBERTO CANTIZANI(SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CANTIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do despacho de fl. 495 destes autos. Int.

Expediente N° 11787

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008450-60.2015.403.6183 - MANUEL FELIPE DOS SANTOS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua inicial, providenciando: 1 - Procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. 2 - Cópias das principais peças dos autos relacionados em fl. 12, para análise de eventual prevenção/coisa julgada. 3 - Adequação de seu pedido para o início desta execução provisória. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008456-67.2015.403.6183 - WALTER COELHO(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua inicial, providenciando: 1 - Procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. 2 - Cópias das principais peças dos autos relacionados em fl. 79, para análise de eventual prevenção/coisa julgada. 3 - Adequação de seu pedido para o início desta execução provisória. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 11788

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007912-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007912-9) - MANOEL RIBEIRO GOMES X RENATO APARECIDO DE PAULA GOMES X RICARDO APARECIDO DE PAULA GOMES X FERNANDO DE PAULA GOMES X MONICA APARECIDA GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 255, HOMOLOGO a habilitação de RENATO APARECIDO DE PAULA GOMES, CPF 170.695.208-24, RICARDO APARECIDO DE PAULA GOMES, CPF 163.814.928-30, FERNANDO DE PAULA GOMES, CPF 276.244.408-33 e MONICA APARECIDO GOMES, CPF 300.034.368-70, como sucessores do autor falecido Manoel Ribeiro Gomes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, tendo em vista a verificação das procurações de fls. 238 a 247 destes autos, informem os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de que patrono será expedido o oportuno alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 11789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012529-58.2010.403.6183 - EURICO ASCENDINO MARTINS X VALQUIRIA DA SILVA MARTINS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALQUIRIA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 240/241:Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, e vez que o referido depósito encontra-se à ordem deste Juízo, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como junte aos autos comprovante de regularidade do CPF do(s) autor(es) e de seu patrono.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

Expediente Nº 11790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046769-05.2013.403.6301 - WALQUIRIA MEIRA DE ALMEIDA X ALICE ALMEIDA CAVALCANTI X ISABELI ALMEIDA CAVALCANTI X MATEUS ALMEIDA CAVALCANTI X WALQUIRIA MEIRA DE ALMEIDA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação constante do quarto parágrafo do despacho de fl. 130.Fls. 162/165: Defiro a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral.Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois sem qualquer pertinência.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido RODRIGO GOES CAVALCANTI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) estivesse incapacitado (a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) estivesse temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 10/12/2015, às 07:15 horas, sito à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A RODRIGO GOES CAVALCANTI. Dê-se vista ao MPP. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 11791

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-47.2006.403.6183 (2006.61.83.001539-8) - JOSE VENTURA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0000902-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000902-0) - JOSE CORDEIRO DOS ANJOS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providenciem os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, ou comprovante do recolhimento da devidas custas, bem como certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0045217-10.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que inclua, como representante do autor, o Sr. José Alves da Silva, CPF: 630.065.298-04. Após, intime-se a parte autora a fim de que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de nova procuração em que conste o nome do representante do autor incapaz, tendo em vista que isso não consta das procurações de fls. 132, 138 e 175/176. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 294/296).No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Outrossim, tendo em vista que, desde a baixa dos

autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não houve vista ao Ministério Público Federal, dê-se ciência a este dos atos, termos e manifestações a partir do despacho de fls. 262. Cumpra-se e intimem-se.

0003362-80.2011.403.6183 - JOSE MARIA MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MARTINS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS ANTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/263: Tendo em vista o procedimento da execução invertida, esclareça a PARTE AUTORA, de forma expressa e inequívoca, se concorda integralmente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/251, ressaltando que, caso discorde, ainda que parcialmente, deverá trazer aos autos os cálculos que entender devidos. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11792

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013698-81.1990.403.6183 (90.0013698-9) - SILVINO MARTINS X BERENICE SANTOS MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SILVINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 147, HOMOLOGO a habilitação de BERENICE SANTOS MARTINS - CPF 782.625.008-06, como sucessora do autor falecido Silvino Martins, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 607, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 596, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Intime-se ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo acima, cumpra o determinado no despacho de fl. 594.Int.

0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8) - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELGO X NEUSA MONTEIRO GEMELGO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GERALDO DELLAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 611, HOMOLOGO a habilitação de NEUSA MONTEIRO GEMELGO - CPF 217.513.808-90, como sucessora do autor falecido Sarmiento François Gemelgo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 557, no tocante à autora NEUSA MONTEIRO GEMELGO, sucessora do autor falecido Sarmiento François Gemelgo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X HERMINIA REIS GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PRIETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THEREZINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 358, intime-se novamente, a parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 352, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, no tocante às autoras HERMINIA REIS GASPARETTI, sucessora do autor falecido Miguel Gasparetti e HELENA THEREZINHA DE MOURA, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11793

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643351-89.1984.403.6183 (00.0643351-0) - JOAO DE JESUS DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO DE JESUS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 444/445: Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, o determinado no despacho de fl. 431, juntando aos autos autos certidão de óbito da Sra. Roza Maria de Jesus, genitora do autor falecido João de Jesus dos Reis, bem como certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte referente ao mencionado autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036032-12.1990.403.6183 (90.0036032-3) - ANTONIO BANDEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 145/150: Esclareça a parte autora se há ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento, bem como, no mesmo prazo, cumpra o determinado no despacho de fl. 348. No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI X ALDER ADOLPHI X ALBERTO ADOLPHI NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDER ADOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ADOLPHI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. ___/___, com expressa concordância da parte autora às fls. ___/___, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RANULFO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se os sucessores do autor falecido ADÃO LUIZ DA COSTA para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11794

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEISON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MERCEDES AURICHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICHIO X IVETE AURICHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NATALINO TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

Por ora, HOMOLOGO a habilitação de AURORA FERNANDES TROIANO - CPF 183.414.918-50, como sucessora do autor falecido Nadalino Troiano, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-18.2000.403.6183 (2000.61.83.000494-5) - ANTONIO ALVES PAULO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0073832-15.2007.403.6301 - JURANDIR SOARES DE MACEDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Recebo o recurso
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 267/360

tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003590-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003590-4) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da prejudicialidade da decisão proferida nos autos nº 0000457-15.2005.403.6183, sobresto o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, a, do Código de Processo Civil. Int.

0008564-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008564-6) - LUCIA TRUSZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010075-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010075-1) - PAULO EDUARDO VITORINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005173-17.2008.403.6301 (2008.63.01.005173-2) - VIGBERTO GONCALES ALBUQUERQUE(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int

0002003-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002003-6) - OSMANO LUIZ FERREIRA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004817-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004817-4) - EVETON FERREIRA BORGES(SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0041728-96.2009.403.6301 - SEBASTIAO CARDOSO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000239-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000239-5) - OMAIR ROSA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int

0011375-05.2010.403.6183 - JOSEMIR ROCHA DE OLIVEIRA(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int

0001950-17.2011.403.6183 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005192-81.2011.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006264-06.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO DOGNANI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às

partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0009495-41.2011.403.6183 - SYLVIO JOSE HERDADE DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007382-12.2014.403.6183 - AIRTON BALBO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001023-12.2015.403.6183 - IRACEMA MASSAKO MIURA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção das provas pericial médica e socioeconômica e nomeio para realização do laudo pericial socioeconômico a Assistente Social SIMONE NARUMIA.4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento.5. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data em que realizou a perícia. 6. Fica desde já consignado que o laudo o laudo socioeconômico devera ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001988-6) - FRANCISCO FERREIRA JUVENCIO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO FERREIRA JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0000253-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000253-0) - JULIA ANTONY PARENTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JULIA ANTONY PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Aguardem os autos a juntada do traslado do Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.016071-1. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0005577-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005577-4) - ORLANDO BISPO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004996-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004996-3) - HILDEBRANDO FERREIRA COSTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0046815-67.2008.403.6301 - ADNIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como período de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como rural e especial, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 151/172, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 269/360

Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecer do pedido, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação e cálculos da contabilidade do JEF/SP às fls. 199/216. Às fls. 224/226 o Juizado Especial Federal de São Paulo proferiu decisão de incompetência em razão do valor a apurado à causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 233). Regularizado a representação processual do autor às fls. 234/235. Emenda à inicial às fls. 242/243. Não houve réplica. O autor não requereu a produção de outras provas. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse da agir em face de eventual inexistência de prévio requerimento administrativo, pois ao contrário do que alega o Réu, o autor formulou, administrativamente, pedido de concessão de benefício por tempo de contribuição (fl. 16). Ademais, ainda que assim não fosse, trata-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade de período de trabalho e o reconhecimento de período rural, períodos já analisados e rejeitados pela autarquia (fls. 77/78). Outrossim, o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial. Ressalto ainda que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controversos - Requer o autor o reconhecimento do período rural de 06.1964 a 06.1976 e o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais 24.12.1976 a 26.11.1981, de 08.02.1982 a 30.06.1992 e de 01.07.1992 a 08.04.1994, laborados na empresa Metal Yanes Indústria e Comércio Ltda.. - Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rural no período controverso. Verifico que os documentos juntados às fls. 84/107 da Ação Justificação, procedimento de jurisdição voluntária, realizado na Justiça Estadual, não tem o condão de comprovar materialmente o exercício de atividade laborativa como rural. A certidão de casamento de fl. 89, celebrada em 25.07.1981, período cujo reconhecimento não é pleiteado na inicial, informa que a profissão do autor era industrial. Observo que as declarações de fls. 96 e 97, não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de quinze anos após os fatos que se quer comprovar. O autor trouxe aos autos o documento de fl. 91 que esta ilegível. Com efeito, os documentos de fls. 98, 99 e 100 apenas confirmam a existência da referida propriedade rural e em nada colaboram para comprovar a profissão do autor. De outra sorte, também não servem como início de prova material a declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 94/95, malgrado tenha sido homologada pela Promotoria de Justiça de Ipirá/Bahia, não esta acompanhada de declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213/91. O autor não apresentou outros documentos contemporâneos de sua titularidade ou que a ele fizessem referência, relativos à profissão que alegou ter exercido, ou que pelo menos o qualificassem na profissão de lavrador. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período rural de 06.1964 a 06.1976, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pomenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu

requerimento de benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE-lo: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do

Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos especiais de 24.12.1976 a 26.11.1981, de 08.02.1982 a 30.06.1992 e de 01.07.1992 a 08.04.1994, laborados na empresa Metal Yanes Indústria e Comércio Ltda., merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, visto que a parte autora trabalhou na função de prensista, no setor de estamparia, realizando atividade de colocar na prensa, blanks aço, ferro, aço, ou alumínio em estampas previamente ajustados e acionar o pedal p/ que a mesma estampasse peças conforme desenho, conforme formulários de fls. 22, 24 e 26 e documentos de fls. 23, 25 e 27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 2.5.2 - para prensadores que realizam, em especial, atividades em ferrarias e estamparias de metal. Ressalto, outrossim, consoante documentos juntados às fls. 22/27, que o autor, nos períodos supramencionados, estava exposto, ainda, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos ruído, calor e poeira metálicas, o que corrobora a nocividade das atividades desempenhadas pelo autor. Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada do quadro resumo de fls. 68/69, comunicação de decisão de fls. 77/78 e do CNIS (em anexo). - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais de acima destacados, considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/11 e 242/243 e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 02.03.2007 - NB 42/143.956.006-1 - fl. 16, possuía 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 METAL SIENA COM. LTDA - ME Esp 06/09/1976 26/11/1981 - - - 5 2 21 2 METAL SIENA COM. LTDA - ME Esp 08/02/1982 30/06/1992 - - - 10 4 23 3 METAL SIENA COM. LTDA - ME Esp 01/07/1992 08/04/1994 - - - 1 9 8 4 COLEMAN DO BRASIL COM. 09/04/1994 12/07/1996 2 3 4 - - - 5 CI 01/07/1997 30/06/1999 1 11 30 - - - 6 CI 01/01/2000 30/01/2000 - - 30 - - - 7 NORBRASIL LTDA. 05/03/2003 02/03/2005 1 11 28 - - - 8 auxílio doença 03/03/2005 19/04/2005 - 1 17 - - - 9 NORBRASIL LTDA. 20/04/2005 17/01/2007 1 8 28 - - - Soma: 5 34 137 16 15 52 Correspondente ao número de dias: 2.957 6.262 Tempo total : 8 2 17 17 4 22 Conversão: 1,40 24 4 7 8.766,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 24 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício na data do requerimento administrativo (02.03.2007), deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade - doc. fl. 14) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. Ressalto que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o autor possuía 30 (trinta) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição. Dessa forma, faculto a concessão do benefício mais vantajoso ao autor. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar como especiais os períodos de 24.12.1976 a 26.11.1981, de 08.02.1982 a 30.06.1992 e de 01.07.1992 a 08.04.1994, e conceder ao autor ADNIL GONÇALVES DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 02.03.2007 - NB 42/143.956.006-1 - fl. 16, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008418-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008418-0) - MARLENE SESSI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0009263-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009263-1) - FRANCISLENIO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005953-49.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006486-08.2010.403.6183 - JANDERLEI VENTURA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão destes períodos em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 159/161. Indeferida a tutela antecipada às fls. 159/161, foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento às fls. 203/204. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 190/200, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto

2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em 11/03/2010 (fls. 24), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos elencados às fls. 04/07 de sua inicial, sem os quais não possui o autor tempo mínimo para aposentação. Inicialmente, quanto o período entre 01/06/1994 a 29/05/1995, quando laborou na empresa Nova Página Gráfica e Editora LTDA, observo, conforme PPP de fls. 72/74, e laudo técnico de fls. 75/86, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor exerceu a função de impressão Off-Set, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, item 2.5.5, e o item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual reconheço o período como especial. No período entre 03/07/1995 a 27/02/1997, observo que o autor laborou na empresa Poolprint Editora Gráfica LTDA e, conforme PPP de fls. 104/106, e laudo técnico de fls. 107/115, devidamente rubricado por engenheiro de segurança do trabalho, exercendo a função de Encarregado da Impressão, no setor de impressão, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade de 85 dB(s), com enquadramento da especialidade no item 1.16 do Decreto nº 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período entre 01/07/1998 a 30/09/2004, laborado na empresa Photon Pré - Impressão Gráfica e Editora LTDA, verifico, conforme PPP de fls. 117/119, e laudo técnico de fls. 120/130, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor exerceu a função de impressor Off Set 5 cores, estando exposto, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos químicos, tais como fênóis, óleos vegetais, hidrocarbonetos alifáticos, resina, ésteres, solvente, ozasol e álcool isopropílico, substâncias enquadradas como especiais conforme item 1.2.11 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Da mesma forma, no alegado período entre 02/05/2005 a 28/02/2010, observo que o autor novamente laborou na empresa Photon Pré - Impressão Gráfica e Editora LTDA, retomando suas atividades como Impressor Off Set 5 Cores, conforme PPP de fls. 133/135, e laudo técnico de fls. 136/146, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, voltando a estar exposto, de forma permanente e habitual, aos agentes químicos acima apresentados, que possuem enquadramento conforme item 1.2.11 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Contudo, reconheço como especial apenas o período compreendido entre 02/05/2005 a 04/01/2006, data da assinatura do PPP de fls. 133/135, uma vez que após esta data não restaram comprovadas nos autos as efetivas atividades exercidas pelo autor e sua eventual exposição aos agentes nocivos acima descritos até 28/02/2010. Da mesma forma, quanto aos demais períodos alegados às fls. 04/07 da inicial, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os mesmos não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem as atividades realizadas pelo autor nas empresas laboradas, além dos setores que as mesmas eram exercidas. Outrossim, a ausência de documentos (SB 40 ou DSS8030), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Assim, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 11/03/2010 -, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura

sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Auarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho entre 01/06/1994 a 27/05/1995, 03/07/1995 a 27/02/1997, 01/07/1998 a 30/09/2004 e 02/05/2005 a 04/01/2006 como especiais, e conceder ao autor JANDERLEI VENTURA DA CRUZ benefício de aposentadoria integral, desde a DER de 11/03/2010, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007732-39.2010.403.6183 - OTACILIO SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011151-67.2010.403.6183 - ORACIO ROJAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014282-50.2010.403.6183 - MARINEZ COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 87. Noticiada, pela parte autora, a interposição de agravo de instrumento nº 0015799-78.2011.4.03.0000 (fls. 98/100). Todavia o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o converteu em retido, nos termos da decisão constante às fls. 218/219. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 103/118, arguindo a incompetência absoluta para analisar o pedido de indenização por danos morais e prescrição. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 125/140. Deférida a produção da prova pericial, foi apresentado laudo do profissional médico clínico geral às fls. 171/180, sobre o qual se manifestou a parte ré à fl. 181v e a parte autora às fls. 188/189, bem como, apresentado o laudo do médico psiquiatra às fls. 202/206, com manifestação das partes autora às fls. 213/215 e do réu à fl. 216. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante documento de fl. 79 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora laborou de 18.02.2005 a 20.12.2011, na Secretaria Estadual da Educação de São Paulo, tendo mantido vários vínculos empregatícios celetistas anteriores, bem como tendo vertido contribuições como contribuinte individual, no período de 09/2001 a 12/2002 e que recebeu benefício de auxílio-doença NB 538.045.471-9, no período de 23/10/2009 a 07/05/2010, estando, portanto, comprovados os dois primeiros requisitos, na DER do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que a perícia médica judicial realizada em 23.11.2012 (fl. 156), por médico clínico geral, conforme laudo juntado às fls. 171/180, constatou que a pericianda é portadora de insuficiência crônica, diagnosticada em outubro de 2005, ocasião em

que apresentou infarto agudo do miocárdio e necessitou de angioplastia e colocação de 3 stents coronarianos (...) Como fatores de risco, a autora apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus, Dislipidemia e Tabagismo. Associadamente, a pericianda evoluiu com transtorno depressivo importante, relacionado ao estresse, com sintomatologia evidente, refratário ao tratamento medicamentoso. A pericianda mantém seguimento médico especializado continuado, em uso de diversas medicações sedativas e antidepressivas, mostrando ao exame físico atuais sinais evidentes da doença psíquica. (...), concluindo que a segurada apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, desde outubro de 2009, pelo agravamento da doença psíquica, consoante respostas aos quesitos de nº 1, 2 e 4 deste juízo (fl. 180). Por sua vez, o perito judicial, especializado em psiquiatria, em seu laudo de fls. 202/206, atestou que no caso da pericianda, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A incapacidade está presente desde outubro de 2009, quando ocorreu o afastamento do trabalho em razão da gravidade dos sintomas depressivos. Em virtude da possibilidade de melhora com o tratamento, a incapacidade é temporária, devendo a autora ser reavaliada em oito meses a contar da data desta perícia concluindo que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica psiquiátrica, desde outubro de 2009 - (grifei) fl. 204. Desta forma, verifico que o clínico geral, embora perito de confiança deste juízo, ao concluir que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente, o fez dando ênfase nos problemas psíquicos apresentados. Todavia, entendo que a conclusão acerca da existência de incapacidade laborativa decorrente de doença psiquiátrica compete ao médico especialista e não ao clínico geral, vez que é aquele que está mais capacitado a aferir os problemas psiquiátricos, por óbvio. Assim, em meu sentir, prevalece o laudo do especialista em psiquiatria, de modo que considero que a incapacidade da parte autora é total e temporária, desde outubro de 2009 (fl. 202). Portanto, não agüi com acerto o INSS quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/538.045.471-9, em 07.05.2010, sendo de rigor o seu restabelecimento, a partir da data da cessação indevida, o qual deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259) - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora MARINEZ COSTA DA SILVA o benefício de auxílio-doença NB 31/538.045.471-9, desde 07.05.2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040438-12.2010.403.6301 - MARIO SERAFIM(SP300725 - WANDERLEY JOSE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença suspenso em 26.12.2009 até a sua total recuperação, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital (JEF). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 54/55. Laudo pericial às fls. 68/81. Manifestação da contadoria do JEF a fl. 103. Às fls. 104/105 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Às fls. 139/141, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.879.569-0 do autor. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 150/164, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Em face da decisão que determinou a realização de nova perícia (fl. 165), foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, que por sua vez teve o provimento negado pelo E. TRF desta 3ª Região (fls. 208/212). Réplica às fls. 185/189. Laudo pericial às fls. 221/231, manifestando-se a parte autora às fls. 233/234 e o réu às fls. 236/246. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do CNIS anexo e CTPS de fl. 15, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor, data de 03/01/2000 até a presente data, na empresa M.W.S. Serafim Madeiras e Materiais para Construção Ltda., e nos

termos do art. 15, incisos I e II, da Lei de Benefícios, o autor detinha a qualidade de segurado na data de concessão do benefício que pretende ver restabelecido (NB 31/535.879.569-0), em 03/06/2009 (Plenú anexo), de forma que entendo comprovado o preenchimento dos dois primeiros requisitos à época da concessão do benefício. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícia médicas judiciais. Uma perante o JEF, realizada em 12.11.2010, cujo laudo encontra-se às fls. 68/81, e outra realizada neste juízo, em 06.09.2013, conforme laudo juntado às fls. 221/231. Conforme laudo de fls. 221/231, o Douto Perito Judicial atesta que o autor (...) é portador de osteoartrose avançada de coluna lombar, cervical e joelho direito e esquerdo, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral. Concluindo que: com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. (grifei) - fl. 229. Por fim, em resposta ao quesito de nº 4 deste juízo, o perito fixou a data do início da incapacidade em 11/2010, como se observa às fls. 204 e 229 dos autos. As duas perícias foram convergentes no sentido de afirmar a existência de incapacidade laborativa total e permanente do autor, a partir de 12 de novembro de 2010. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/535.879.569-0, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento deste benefício, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, prestações compreendidas no Regime Geral da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, artigo 18, inciso I, alíneas e e a. O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data de sua cessação, 26.12.2009 (fl. 26), e convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 12.11.2010 (data da realização da perícia no JEF, quando foi constatada a incapacidade laborativa total e permanente do autor. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplo a tutela antecipada concedida às fls. 139/141, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, ficando o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, retifico a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor MÁRIO SERAFIM, o benefício de auxílio-doença NB 31/535.879.569-0, desde a sua cessação em 26.12.2009 até 11.11.2010, e, conceder-lhe, a partir de 12.11.2010, aposentadoria por invalidez, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-07.2011.403.6183 - DAVI DE ARAUJO BEZERRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/538.632.931-2 - fls. 20/21), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como, a condenação do INSS à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/181). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 183. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 198/204, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 209/216. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 255/259. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor, data de 16/10/03 a 06/11/03, na empresa ENGESTILE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e que o mesmo recebeu vários auxílios-doença, nos períodos de 18/08/04 a 12/12/05 (NB 31/502.277.340-2), de 02/11/06 a 30/10/09 (NB 31/560.360.878-8), de 10/12/09 a 13/11/10 (NB 31/538.632.931-2), estando devidamente demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos à época da concessão do benefício. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 17.05.2013 (fl. 249), conforme laudo juntado às fls. 255/259, constatou que o autor (...) é portador de Depressão Maior com sintomas psicóticos, transtorno iniciado em agosto de 2004, com intensos delírios persecutórios e ideação suicida, evoluindo de forma oscilatória, a despeito do tratamento e acompanhamento psiquiátrico regulares. Ao exame psíquico atual atua, identifica-se importante embotamento afetivo, associado aos sintomas depressivos, com a perda da volição e da autoestima. O quadro já tem aproximadamente 9 anos de evolução e não apresenta melhora no decorrer do tempo, conferindo um prognóstico reservado para o periciando. Além disso, o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, diagnosticada em julho de 2006, quando sofreu um infarto agudo do miocárdio, tratado clinicamente. O cateterismo cardíaco comprova uma importante obstrução da coronária direita e os demais exames evidenciam-se um comprometimento funcional de grau moderado do coração. Desde o desenvolvimento da doença psíquica, o periciando não exerce mais atividades laborativa. Dessa forma, considerando-se suas doenças, especialmente a psíquica e sua evolução crônica, sem previsão de melhora, fica estabelecida uma incapacidade laborativa total e permanente. - fls. 257v e 258. Concluiu, portanto, o experto do juízo que está caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, tendo fixado como data do início da incapacidade, agosto/2004, consoante respostas aos quesitos deste juízo (fl.

258v).Com efeito, constato que, em resposta ao quesito de nº 1 da parte autora, o perito judicial, afirmou que o autor necessita de supervisão de terceiros, embora esteja apto para a realização das atividades de vida diária. - fl. 258. Assim sendo, verifico que a autarquia-ré não agiu com acerto quando deferiu ao autor o benefício de auxílio-doença, NB 31/538.632.931-2, em 10/12/09, sendo devido, na verdade, desde então, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91 (conforme pedido da presente ação).Verifico, ainda, que o autor recebeu, administrativamente, outros benefícios de auxílios-doença no curso da presente ação, notadamente de 14/01/11 a 14/04/11 (NB 31/544.385.569-3), de 08/06/11 a 16/02/12 (NB 31/546.525.721-1), cujos valores devem, portanto, ser descontados da aposentadoria por invalidez acima deferida, oportunamente. - Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259)- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor DAVI DE ARAUJO BEZERRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, nos termos do artigo 45, da Lei n.º 8.213/91, desde a DER do benefício de auxílio-doença NB 31/538.632.931-2, em 10/12/09, descontando-se os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, para parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-73.2013.403.6183 - EDNO NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com a conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 92.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/107, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 115/119, quando foi requerida a antecipação da tutela.Interposto Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a expedição de ofício (fls. 127), ao mesmo foi negado requerimento (fls. 142/143vº).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/07/2012 (fls. 89), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez

que deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 04/01/1982 a 13/03/2012, laborado na empresa Paranoá Indústria de Borracha S.A, o qual alega o autor ter sido exposto, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos químicos, durante as funções exercidas. Observo, conforme PPP de fls. 55/56, que o autor, no período acima destacado, exerceu diversas funções (auxiliar de produção, técnico de laboratório, analista de laboratório, encarregado de mistura e supervisor de produção) nas quais esteve exposto, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos químicos, tais como dióxido de titânio, hidróxido de cálcio, negro de fumo, óxido de cálcio, óxido de magnésio, óxido de zinco e sílica cristalina, substâncias enquadradas como especiais conforme item 1.2.11 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Contudo, em que pese o PPP de fls. 55/56 ter demonstrado que o autor, no período pleiteado, laborou, de forma permanente e eventual, exposto a agentes químicos, não é possível o enquadramento total do período como especial, uma vez que o PPP não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997. Portanto, reconheço como especial apenas o período compreendido entre 04/01/1982 a 05/03/1997. Em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 21/07/2012 (fls. 89) - possuía 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois dias de serviço), conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial o período entre 04/01/1982 a 05/03/1997, e conceder ao autor EDNO NUNES, o benefício de aposentadoria integral, desde a DER em 21/07/2012, conforme tabela acima, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Em função da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005987-19.2013.403.6183 - RICARDO ROMUALDO VALADARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/185: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000301-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002551-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MESSIAS MARCIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls. 122/126: Razão assiste ao embargado, quanto a necessidade de retificação da RMA do benefício do autor. O benefício em questão, NB 42/129.117.708-3, foi deferido com 30 anos e 04 meses de tempo de contribuição, respeitando-se direito adquirido em 15/12/98, com data de início em 16/10/07, conforme v. acórdão de fls. 498/501 e 508 dos autos principais. Ocorre, porém, que em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela às fls. 223/225 (autos principais), em novembro/2007 foi implantado benefício diverso, considerando-se 34 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição, na DER de 26/03/03, excluído período posterior a 16/12/98. Embora não tenha havido retificação substancial na concessão do benefício, sendo alterada, em sede recursal, apenas a data de início, de 26/03/03 para 16/10/07, a autarquia-ré passou, de ofício, a descontar do autor os valores pagos no período de concessão revogado. Assim, em dezembro/10 a RMI foi alterada para R\$ 432,00, conforme hiscreweb de fls. 114/115 e manifestação da embargante de fl. e 77, segundo parágrafo, e fls. 516 dos autos principais, de modo que não há que se falar em revisão administrativa com objeto diverso da presente ação (conforme manifestação da contadoria judicial de fl. 52), pelo contrário, trata-se de desconto de valores pagos a maior (período diverso do determinado no título executivo), em razão de antecipação de tutela proferida nestes autos. Dessa forma, verifico que RMA está equivocada, até a presente data, vez que os descontos no benefício ainda não cessaram, contrariando a manifestação de fl. 80, da própria embargante, no seguinte sentido:(...) Utilizamos o CONRMI do Sistema Plenus para a apuração da RMI, posicionada em 16/12/98, com 30 anos 04 meses, onde chegamos ao valor de 735,04, que reajustado para 16/10/2007 dará 1.350,02, com renda para 08/2014 de R\$ 2.047,77; (...) Assim, determino que a agência mantenedora do benefício retifique o valor da RMA do benefício, em 10 (dez) dias, devendo constar o valor apurado acima, equivalente a R\$ 2.047,77 em 08/2014. Após, com a comprovação do cumprimento, encaminhem-se os autos à contadoria, para que se calcule os valores atrasados devidos ao autor, considerando-se a DIB em 16/10/07, com o termo final na data da retificação da RMA, descontando-se todos os valores já descontados do autor, em razão da decisão de antecipação da tutela. Int.

0008044-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JESUS DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação dos demonstrativos dos cálculos que embasaram suas manifestações de fls. 16 e 29, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009617-49.2014.403.6183 - ADILLES ULGUIM TORREZIN(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ADILLES ULGUIM TORREZIN, devidamente qualificada nos autos, através do qual pretende obter provimento judicial que determine o imediato cumprimento de decisões administrativas que impliquem no restabelecimento do pagamento integral do benefício de pensão por morte NB 082.458.139-3, que recebe desde 15/06/1988. Inicial acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação do pedido liminar à fl. 63. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/74. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, conforme decisão constante às fls. 76/77^v, para determinar que o impetrado adotasse as providências efetivas para o cumprimento da decisão administrativa de última instância, comprovando as medidas adotadas nos autos. Às fls. 88/92 a autoridade impetrada informa a regularização do pagamento do benefício da impetrante, com o cumprimento de sua decisão administrativa. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 94/96, opinando pela concessão da segurança. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Com efeito, informa a impetrante que em 15/06/1988 foi-lhe concedido benefício de pensão por morte (NB 082.458.139-3) na porcentagem de 100%, bem como benefício de pensão por morte para sua filha inválida (NB 085.849.657-7) na porcentagem de 50%. Afirma, ainda, que em 01/07/2011 o impetrante fracionou seu benefício após realização de auditoria interna e apontamento de irregularidade na concessão, com a consequente cobrança dos valores relativos aos últimos cinco anos, entendidos como pagos indevidamente (fls. 25/26). A impetrante apresentou Recursos Administrativos contra a decisão que fracionou seu benefício, sendo que o acórdão n.º 68.901/2012 (fls. 27/30) da 14ª Junta de Recursos/SP, confirmado pelo acórdão n.º 12.085/2012, da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos (fls. 31/33), reconheceu a aplicação do instituto da decadência, determinando, assim, o restabelecimento do benefício de pensão da impetrante sem o fracionamento ocorrido. Contudo, aduz a impetrante que mesmo após o trânsito em julgado administrativo das decisões acima citadas, as mesmas não foram cumpridas pelo impetrado, motivo pelo qual apresentou Reclamação, em 13/09/2013 (fls. 21/22), permanecendo omissa a autarquia até a propositura do presente writ. Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o cumprimento dos acórdãos de seus recursos administrativos perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável. Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança. Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina: É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constringida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444). Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção ou restabelecimento de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34). No caso em tela, a impetrante apresentou, em 13/09/2013, Reclamação Administrativa (fls. 21/22), sendo que até a propositura do presente writ, em 20/10/2014, a autoridade impetrada não havia tomado providências para o cumprimento de suas decisões administrativas (fls. 27/30 e 31/33), conforme se observa das informações prestadas às fls. 73/74. Ademais, a autoridade impetrada apenas deu cumprimento às suas decisões administrativas após ter sido notificada dos termos deste writ, consoante às fls. 71 e informações prestadas às fls. 88. Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito os prazos previstos na lei 9784/99, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora cumpra o decidido no acórdão n.º 6.890/212 da 14ª Junta de Recursos, e no acórdão n.º 12.085/212 da 3ª Câmara de Julgamento. Ressalto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem gera efeitos patrimoniais retroativos, nos termos das súmulas 269 e 271 do STF. Isento de custas, tendo em vista os benefícios da justiça. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-07.2004.403.6183 (2004.61.83.001488-9) - LUIZ CONTIERI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ CONTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007119-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007119-9) - JOSE CARLOS COSTA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0030514-45.2008.403.6301 (2008.63.01.030514-6) - EUFRASIO GOMES DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001812-79.2013.403.6183 - OSCAR BAPTISTA DA SILVA(SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

Expediente N° 7752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000542-4) - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR X LAUDIENE MOURAO DE LIMA (SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114v: Diante da não manifestação da parte autora, oficie-se ao Juízo de Execuções Criminais de Avaré/SP (fl. 111), indagando em quais períodos o reeducando Lindomar Mourão de Lima efetivamente trabalhou, considerando a manutenção de seu contrato de trabalho com a empresa Consórcio Via Amarela no período de 14/06/2005 a 20/07/2010, bem como os recolhimentos de contribuições previdenciárias, desde a data da prisão, agosto/07 até julho/2008 (conforme extratos do CNIS em anexo). Oficie-se com cópias de fls. 18/19, 27, 111, 114 e dos extratos do CNIS em anexo. 1 Int.

0010557-19.2011.403.6183 - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/125: Considerando tratar-se de pedido de concessão de LOAS em 08/04/10 e 06/05/11 (despacho de fl. 107/108), esclareça a Sra perita as condições socioeconômicas do autor naquelas datas ou, genericamente, em períodos anteriores ao AVC sofrido pelo mesmo. Sem prejuízo, apresente o autor documentos médicos que atestem sua incapacidade também naquelas datas, ou seja, no período anterior ao AVC. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0005696-19.2013.403.6183 - INAAM AZIZ GHOLMIEH X HELENA BANDEIRA GHOLMIEH (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230/237: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Inaam Aziz Gholmieh (fl. 235), sua esposa HELENA BANDEIRA GHOLMIEH, CPF N. 275.942.278-08 (fl. 234). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS (fls. 207/229) nos efeitos suspensivo e devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006941-31.2014.403.6183 - SALETE BARBOSA LIMA (SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FAGUNDES BOLSACHINI (SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA)

1. Fls. 192/193 e 194: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Dessa forma, designo audiência para o dia 12 de novembro de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas: a) pela autora às fls. 192/193, que comparecerão independentemente de intimação. b) pela corré Maria de Lourdes Fagundes Bolsachini à fl. 194, que deverão ser intimadas pessoalmente. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da autora informe o endereço completo e os dados das testemunhas arroladas às fls. 192/193. Int.

0002804-69.2015.403.6183 - SILVIA REGINA DAMIANI CAMARA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003154-57.2015.403.6183 - ANTONIO MARCON (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 51/52. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0003230-81.2015.403.6183 - SOLANGE GENUINO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por SOLANGE GENUINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em apertada síntese, o restabelecimento/concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara de Acidentes de Trabalho do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes (fls. 51/53), sendo redistribuída a este Juízo em razão da determinação judicial de fl. 92, após laudo técnico descaracterizar o liame causal entre a patologia apresentada pela autora e a atividade por ela desenvolvida (fls. 64/69). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em

evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é o restabelecimento/concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício previdenciário pretendido que, multiplicado por doze, deve ser somado aos valores das prestações vencidas (artigos 259, inciso II, e 260, ambos do Código de Processo Civil). Registre-se que, a despeito de a parte ter requerido a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício previdenciário desde o dia 6 de setembro de 2012 (fl. 3, último parágrafo), data da cessação do NB 552.263.800-8, pesquisas realizadas por este Juízo junto aos Sistemas CNIS e HISCREWEB (documentos anexos) revelaram a existência de concessão de benefício posterior, NB 553.281.603-0, cessado aos 16 de janeiro de 2013. Portanto, para fins de fixação do valor da causa, há de se considerar o último benefício previdenciário concedido, e não aquele indicado pela parte autora. Assim, compulsando das informações obtidas por meio das pesquisas acima mencionadas, verifico que o valor de benefício que a autora pretende restabelecer equivale a R\$ 1.000,75. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida dos valores referentes às prestações vencidas resulta no valor de R\$ 39.029,25 (trinta e nove mil, vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), inferior, portanto, ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.029,25, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0004238-93.2015.403.6183 - ISMAEL AMERICO DOS SANTOS(SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação de fls. 101/111, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 97. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004805-27.2015.403.6183 - ELIANE VICTOR DE CARVALHO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004807-94.2015.403.6183 - SANDRA MARIA ALVES DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005119-70.2015.403.6183 - VALDO LEITE DA SILVA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. Anote-se. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0006876-02.2015.403.6183 - LUCAS ELIAS DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 39, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0007079-61.2015.403.6183 - CLAUDIO ARISA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 56.600,28 (fls. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 56.600,28, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 23/26) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.135,60 (fls. 27), e o valor pretendido R\$ 4.466,69 (fls. 26), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.331,09. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 39.973,08 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.973,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007301-29.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, cumprindo o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0007333-34.2015.403.6183 - REGIANE DOS SANTOS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Reconsidero a decisão de fl. 49. Recebo as petições de fls. 50/54 e 55/57 como emendas à inicial. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 47. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007342-93.2015.403.6183 - REGINALDO TORRES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.456,64 (fls. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.456,64, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 26/29) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.937,44 (fls. 25), e o valor pretendido R\$ 4.204,72 (fls. 29), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.267,28. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.207,36 (quinze mil, duzentos e sete reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.207,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007367-09.2015.403.6183 - CELIA VENANCIO DOS SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 37, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007404-36.2015.403.6183 - MOACIR SEGALLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 27, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007466-76.2015.403.6183 - GUIOMEDE GUILARDI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 15).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 24/29) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.120,60 (fls. 23), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 29), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.543,15. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 30.517,80 (trinta mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.517,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007517-87.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.931,88 (fls. 19).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.931,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/37) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.733,98 (fls. 38), e o valor pretendido R\$ 4.410,99 (fls. 37), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.677,01. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 32.124,12 (trinta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.124,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000437-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002781-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JULIO CESAR CARDOSO GUSMAO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000296-78.2000.403.6183 (2000.61.83.000296-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO DA SILVA SANTANA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001944-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-66.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente processual iniciado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a correção do valor atribuído à causa e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Sustenta, em apertada síntese, que o autor busca provimento jurisdicional meramente declaratório, cujo pedido não possui conteúdo econômico imediato, razão pela qual seria extremamente elevado o valor dado à causa - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Almeja a redução do aludido valor para R\$ 1.000,00 (mil reais), com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao INSS. É sabido que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a parte autora pretende obter com a demanda. Aplica-se tal regra a todas as ações, inclusive às de natureza declaratória. Ocorre que, em se tratando de ação declaratória para fins de averbação de tempo de serviço, não há precisão a respeito do conteúdo econômico imediato. Em casos dessa natureza, deve ser conferida ao autor a faculdade de fixar, por estimativa e de forma simbólica, o valor da causa, afastando-se a regra prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil. A propósito, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: AÇÃO DECLARATORIA. VALOR DA CAUSA PEDIDO SEM CONTEUDO ECONOMICO. 1 - Ação declaratória em que se visa obter certidão de tempo de serviço, tratando-se de pedido sem conteúdo econômico imediato, é inaplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil. 2 - O valor da causa judicial na ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço, ausente o conteúdo econômico imediato, é faculdade do autor, fixar por estimativa, o valor da causa judicial. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AG: 65653 SP 2000.03.00.065653-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 21/05/2002, QUINTA TURMA). Grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONOMICO IMEDIATO. VALOR SIMBÓLICO E PROVISÓRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. RECEITA BRUTA. LEI 12546/2011. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda, o que não coincide, obrigatoriamente, com os prejuízos eventualmente suportados pela demandada em caso de procedência da ação. 2 - A jurisprudência do STJ, quando não se sabe precisamente o valor econômico do bem da vida buscado judicialmente, vem decidindo pela possibilidade da fixação de valor pelo autor em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. 3 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF-3 - AI: 1503 SP 0001503-46.2014.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2014, QUINTA TURMA). Grifei. No caso em testilha, o autor busca provimento jurisdicional meramente declaratório, de averbação de tempo de serviço, para possibilitar a expedição de certidão de tempo de contribuição. Em virtude da ausência de conteúdo econômico imediato, não é possível precisar de antemão o valor econômico do bem da vida pretendido, de modo que deve prevalecer o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) atribuído à causa na inicial. Assim, tendo em vista que referido valor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para julgamento da ação declaratória sob comento é deste Juízo, e não do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa. Com a preclusão, traslade-se cópias desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes autos para o arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009066-35.2015.403.6183 - LINEU ALVARES(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para incluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no polo passivo da presente ação, conforme petição inicial. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 29/31, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, bem como do processo nº 2006.61.83.003489-7, noticiado à fl. 03, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3. Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036323-12.1990.403.6183 (90.0036323-3) - OSWALDO DA SILVA SANTANA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nos autos dos Embargos à Execução. Int.

0019490-11.1993.403.6183 (93.0019490-9) - ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X BENEDITO DE LIMA X CANDIDO CARDOSO X CARMEN PERES FERRARI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X JOAO FLORENCIO ELIAS X JOAO MOREIRA X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X WILSON ROBERTO MOREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X JOSE PINTO DE OLIVEIRA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X NAMIR SILVA SORBILLE X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X JOSE CARLOS GATTI X WALTER GATTI X RENATA COLLETI X OSWALDO TILIERI X ISAURA DE CARVALHO MARIN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALAIND GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PERES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FLORENCIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO E SP338635 - GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA E SP099911 - MAURO ORTEGA E SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

1. Fls. 401/410, 414 e Certidão de fl. 430: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, JOSE CARLOS GATTI (CPF 663.864.118-20 - fls. 406) e WALTER GATTI (CPF 321.692.138-72 - fl. 408), como sucessores WALDOMIRO GATTI (cert. de óbito fls. 404). Observo que os referidos sucessores estão habilitados a receberem 2/3 do crédito do autor falecido, tendo em vista a existência de um terceiro sucessor (conforme certidão de fls. 430) que até o momento não requereu sua habilitação. 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 419/424: Esclareça a requerente CENIRA SIMOES CHINI, patrocinada por Marcelo Jose Correia, seu interesse em se habilitar no feito, tendo em vista o pagamento já efetuado ao autor BENEDITO DE LIMA (alvará de fls. 263). 4. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de alvará de levantamento. Int.

0000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7) - LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0002261-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002261-8) - RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0000662-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000662-2) - JAILTON BARBOSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0007637-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007637-5) - FRANCISCO CARLOS MASSARI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS MASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008574-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008574-1) - FRANCISCO RIBEIRO PALMA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIBEIRO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0003973-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003973-5) - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0007686-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007686-0) - JOSE LUCIANO DE FREITAS SPINOLA(SP231615 - KAREN FALLEIRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO DE FREITAS SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0006763-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006763-6) - MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0006205-81.2012.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante o comando judicial de fls. 294 ter aberto prazo para o INSS cumprir a obrigação de fazer, houve por bem a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos para a execução.(fls. 296/313). 2. Às fls. 314/333, atendendo ao despacho supra mencionado, o INSS apresentou os cálculos por ele apurado, inclusive, com os valores atrasados. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos do INSS para imediata citação nos termos do art. 730 do C. P.C. ou apresente/ratifique seus próprios cálculos. 4. Após, se em termos, cite-se. 5. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.6. Int.

Expediente Nº 7753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004413-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004413-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com a conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 104/106. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/118, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 129/131. Interposto Agravo Retido às fls. 133/134. Deferida produção de prova pericial, foi elaborado laudo técnico às fls. 155/213. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse

modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/11/2006 (fls. 101/102), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 04/08/1980 a 05/03/1990, quando laborou na empresa Amortex Indústria e Comércio de Autopeças LTDA, e entre 03/12/1990 a 05/03/1997, quando laborou na empresa Platodiesel Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA, o qual alega o autor ter sido exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, durante as funções exercidas. Inicialmente, quanto ao período entre 04/08/1980 a 05/03/1990, observo, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o PPP de fls. 37/38, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor laborou, de forma permanente e habitual, exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de 97,86 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial. Da mesma forma, quanto ao período entre 03/12/1990 a 05/03/1997, em função do PPP de fls. 40, bem como do laudo da perícia técnica de fls. 155/213, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor laborou, de forma permanente e habitual, exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de 86 dB(s), implicando, também, no enquadramento segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial. Em face dos períodos especiais reconhecidos, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 01/11/2006 (fls. 101/102) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral. Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.847.774-1, desde 07/02/2013. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução

de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 04/08/1980 a 05/03/1990 e, 03/12/1990 a 05/03/1997, e conceder ao autor ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria integral, desde a DER em 01/11/2006, conforme tabela acima, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045951-29.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria proporcional NB 135.554.827-3, em benefício de aposentadoria integral. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, sendo declarada sua incompetência absoluta em razão do valor da causa (109/113), ou autos foram redistribuídos para esta Vara Especializada (fls. 123). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 123. Emenda à inicial às fls. 124/125. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/91, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 130/132. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal

exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que em 01/10/2005 (fls. 80), requereu a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido pela ré apenas a aposentadoria proporcional NB 135.554.827-3, um razão do reconhecimento de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu os períodos de 17/07/1980 a 13/02/1991, laborado na empresa West Pharmaceutical Services Brasil LTDA, e entre 01/10/1991 a 01/10/2005, laborado na empresa Produlflex Indústria de Borrachas LTDA, como atividades especiais, sem os quais o autor não possui tempo suficiente para sua aposentação integral. Inicialmente, quanto ao período entre 17/07/1980 a 13/02/1991, observo, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial os formulários de fls. 40 e 136, e o laudo técnico de fls. 138/158, sendo este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor laborou no setor de mistura, estando de forma permanente e habitual, exposto ao agente nocivo ruído, em níveis sempre superiores a 86 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial. Por outro lado, quanto ao período entre 01/10/1991 a 01/10/2005, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tal período não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 41/42 e 166, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Assim, não reconheço o período como especial. Portanto, em razão do período especial reconhecido, bem como dos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 01/10/2005 -, possuía 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar como especial o período de 17/07/1980 a 13/02/1991, e conceder ao autor JOSÉ PEREIRA, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER de 01/10/2005, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão destes períodos em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 104/107. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 103. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/126, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/150. Interposto Agravo retido às fls. 151vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal

Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 20/05/2008 (fls. 22), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período entre 17/06/1986 a 20/05/2008, laborado na Sabesp, bem como os períodos especiais elencados na emenda à inicial de fls. 104/107, sem os quais não possui o autor tempo mínimo para aposentação. Inicialmente, quanto ao período entre 17/06/1986 a 20/05/2008, observo, conforme PPP de fls. 32/34, devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, que o autor exercia funções em que estava exposto, de forma permanente a habitual, a agentes biológicos nocivos à sua integridade física, tais como bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, razão pela qual reconheço o período como especial em função do enquadramento aos itens 1.3.2 e 2.1.3, ambos do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, e item 3.0.1 do Decreto nº 3048 de 1999. Esteve o autor, ainda, no período acima elencado, exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em níveis de 90 dB(s), implicando no enquadramento segundo o item 2.0.1, do Decreto 3048/99, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial. Por outro lado, quanto aos demais períodos alegados na emenda à inicial de fls. 104/107, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor nas empresas laboradas, além dos setores que as mesmas eram exercidas. Outrossim, a ausência de documentos (SB 40 ou DSS8030), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Assim, em face do reconhecimento do período especial acima, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 47/48), bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 20/05/2008 -, possuía 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Aurtaquia-Ré a averbar e reconhecer o período de trabalho entre 17/06/1986 a 20/05/2008 como especial, e conceder ao autor HELIO HORTA DO NASCIMENTO benefício de aposentadoria integral, desde a DER de 20/05/2008, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005922-29.2010.403.6183 - VALDETE DE LOURDES FERREIRA - INCAPAZ X JANETE DE FATIMA FERREIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua genitora Sra. Maria de Jesus Ferreira, em 09/05/2003. Aduz a autora ser portadora de retardamento mental, tendo sido a mesma interdita conforme certidão de fls. 102, motivo pelo qual faria jus ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, que era titular do benefício de aposentadoria por idade NB 083.926.765-7, bem como a transferência da titularidade do benefício de pensão por morte NB 072.836.652-8, que sua genitora recebia desde 03/11/1980, em razão do falecimento de seu cônjuge. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 70. Indeferida a tutela antecipada (fls. 86/87), foi interposto Agravo de Instrumento, o qual teve seu seguimento negado (fls. 105vº). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/78vº arguindo pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/101. Manifestações do MPF às fls. 107/109 e 157/158vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Verifico, em consulta aos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREVE PLENNUS, ora anexados a esta sentença, que a autora já está recebendo os benefícios de pensões por morte de seus genitores, na qualidade de incapaz, sendo, inclusive, que os benefícios estão sendo pagos desde as datas dos falecimentos,

em 03/11/1980 (fls. 52) e, em 09/05/2003 (fls. 30). Portanto, entendo que à parte autora falta interesse de agir na ação, pela ausência de necessidade do provimento jurisdicional visto que a autarquia-ré já concedeu os benefícios por ela requeridos, nos termos ora pleiteados. Destaco, ainda, que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 149, onde foi requerido esclarecimentos quanto eventual falta de interesse de agir do presente feito. Dessa forma, é devida a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014525-91.2010.403.6183 - SANDRA GONCALVES X ANGELO COLMANETTI X MONICA COLMANETTI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Ricardo Alberto Colmanetti, ocorrido em 14.06.2001 (fl. 33). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 66 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, parcialmente provido pelo E. TRF3, que determinou a implantação imediata da pensão por morte aos agravantes/autores. Cópia do procedimento administrativo às fls. 81/124. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 140/147, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 150/163. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 175/177, concluindo, tendo em vista que os coautores Angelo Colmanetti e Mônica Colmanetti atingiram a maioria, que o feito não demanda sua intervenção, nos termos do artigo 82, do Código de Processo Civil. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 184/188. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada (fl. 33) comprova o falecimento de Ricardo Alberto Colmanetti, ocorrido no dia 14.06.2001. A relação de dependência dos coautores Angelo Colmanetti e Monica Colmanetti em face do falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 35 e 36, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Diante disso, resta verificar se coautora Sandra Gonçalves, também preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou efetivamente comprovada a união estável da autora com o segurado falecido. Com efeito, observo que foram juntados documentos comprobatórios de que autora e o de cujus coabitavam à época do óbito, especialmente a nota de contratação de funeral de fl. 91 e a nota fiscal de serviços de fl. 92, em nome da autora Sandra Gonçalves, para a contratação de serviços relativos ao sepultamento do de cujus, bem como a declaração de óbito de fl. 93, em que consta o endereço na Estrada Limeira, 372, Ch. 71, Estância Boa Vista, Limeira/SP. Consta, ainda, à fl. 95, comprovante de abertura de conta conjunta para investimentos, denominado Contrato de Abertura de Conta Poupança/Fundos/Renda Fixa e Outras Avenças, em nome da autora Sandra e do de cujus, em que consta como endereço comum do casal, à época da abertura da referida conta, como sendo Rua José Fracalossi, 69, Limeira/SP, demonstrando que o casal coabitou também em endereço diverso àquele da data da morte do segurado Ricardo Alberto Colmanetti. Ademais, consta à fl. 34, cópia da sentença de homologação de acordo na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, que a autora Sandra moveu em face do espólio de Ricardo Alberto Colmanetti (Processo nº 935/02 - 1ª Vara de Limeira/SP), onde consta que herdeiro do falecido, por sua representante legal, reconhece a existência de entidade familiar entre a autora Sandra Gonçalves e o de cujus. Mencionada sentença se traduz em prova da alegada união estável. Nesse passo, pode-se aferir a existência da união estável e que a mesma data de pelo menos, 1993, quando nasceu Angelo Colmanetti, primeiro filho em comum da autora Sandra e do de cujus, conforme certidão de nascimento de fl. 35, bem como que a mesma perdurou até a data do óbito (14.06.2001), conforme nota fiscal de serviços nº 8677, de fl. 92, que comprova que foi a autora Sandra quem adotou as providências e arcou com as despesas para o funeral do de cujus. Ademais, a própria autora, Sandra Gonçalves, é quem consta como declarante do óbito (fl. 86). Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam como marido e mulher à época do óbito. Entendo, ainda, descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora Sandra Gonçalves, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, no extrato do CNIS de fls. 120/121 consta como último vínculo empregatício do Sr. Ricardo Alberto Colmanetti, na qualidade de empregado, o período de 07.01.1992 a 14.07.1992 (Mastercoat Resinas Especiais Ltda.). O período de 01.03.2000 a 14.06.2001, trabalhado pelo falecido na empresa STOUT PLAN REVESTIMENTOS E RESINAS ESPECIAIS - ME, também deve ser reconhecido. Este período foi reconhecido por sentença proferida nos autos de ação trabalhista movida pelo espólio de Ricardo Alberto Colmanetti em face da empresa (fls. 37/38), encontrando-se anotado na CTPS do falecido, pela própria Vara do Trabalho de Limeira (fls. 44 e 55/56). Apesar da autarquia-ré não estar vinculada à sentença proferida em reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da coisa julgada, tal decisão pode servir como prova de tempo de contribuição se existentes elementos materiais. É o que acontece no presente caso. Os autores apresentaram a fl. 111, correspondência da empresa STOUT PLAN, datada de 15.03.2000, firmada pelo de cujus, como Diretor Comercial da mesma, demonstrando que, efetivamente, o falecido prestou serviços à denominada empresa. Desta forma, verifico que em 14.06.2001 (fl. 33), data do óbito, o Sr. Ricardo Alberto Colmanetti possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, posto que era segurado empregado da empresa STOUT PLAN REVESTIMENTOS E RESINAS ESPECIAIS - ME, na data do evento morte. O benefício deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que o óbito se deu em 14/06/2001 (fl. 33) e o requerimento administrativo ocorreu em 14/04/2003 (fl. 32), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes. Dito isso, observo que, de acordo com as certidões de nascimento de fls. 35 e 36, os coautores Angelo Colmanetti e Monica Colmanetti, nasceram, respectivamente em 08.07.93 e 23.05.94. Assim, Angelo e Monica adquiriram, portanto, capacidade civil relativa em 08.07.2009 e em 23.05.2010, quando completaram 16 (dezesseis) anos de idade. O requerimento administrativo do benefício, por sua vez, foi efetuado em 14.04.2003 (fl. 32), quando esses coautores ainda contavam com 9 (nove) anos de idade, de modo que, sendo absolutamente incapazes, contra eles não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91). Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito dos coautores acima mencionados, ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de seu genitor, desde 14.06.01 (data do óbito - fl. 33). - Da indenização por danos materiais e morais - A parte autora pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por supostos danos materiais em face do indeferimento do benefício, incluindo os gastos com os honorários advocatícios advindos da contratação para o patrocínio desta causa. Todavia, não merece prosperar tal

pleito à medida que cabe à autarquia-ré a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários, cabendo-lhe a negativa quando entender não preenchidos os requisitos necessários à concessão, bem como a prerrogativa da análise do mérito administrativo. Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, ainda mais quando tal indeferimento é ratificado pelo Poder Judiciário. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da Tutela Antecipada - Verifico que a coautora Sandra está recebendo o benefício de pensão por morte, NB 21/156.439.939-4, conforme extrato do Plenus em anexo, em razão de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 180/182). - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores, a contar da data do óbito, qual seja, 14.06.2001 (fl. 33), exceto para a coautora Sandra Gonçalves, que faz jus ao benefício desde a DER (14.04.2003), observada, quanto a mesma, a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a tutela antecipada já concedida (fls. 180/182). Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013170-12.2012.403.6301 - MARIO INACIO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 368/372: Ciência à autarquia-ré. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0004058-48.2013.403.6183 - MAYARA VIANA OSSUNA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de pensão por morte NB 1576951690, instituído em face do óbito de seu pai, até que complete 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 36/37. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 41/59, ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 61/67). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/77, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 83/89. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com vênia, a meu ver, o pedido é improcedente. Com efeito, o artigo 74, caput, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Por sua vez, o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma normativo classifica que são beneficiários do Regime Geral da Previdência na condição de dependente do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. De outra sorte, dispõe ainda o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que a parte individual da pensão extingue quando o filho ou a pessoa a ele equiparado completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. No caso em tela, não se tratando de filho inválido, a pretensão do autor de continuar recebendo o benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário não merece prosperar, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, custear o benefício de pensão por morte fora da hipótese legal estatuída no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 corresponderia a permitir um desequilíbrio entre custeio e benefícios da Seguridade Social, ferindo a regra constitucional da contrapartida (Art. 195, 5º, da CF). Portanto, a pretensão encontra óbice na legislação supramencionada. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002249-52.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ROSA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 84/86 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0005765-80.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO DUARTE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls.

142/161: Observo que será apreciada por ocasião da prolação da sentença a existência de coisa julgada em relação à parte do pedido que foi objeto de decisão proferida nos autos nº 0022055-83.2010.403.6301, apontado no termo de prevenção de fls. 139/140. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0005829-90.2015.403.6183 - OCTACILIA DA ROCHA PEREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/104144180-8, com DIB em 03/10/1996. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 295,

inciso IV cc o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0006092-25.2015.403.6183 - NIVALDO DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE) (negrite) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) Portanto, inprocede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006512-30.2015.403.6183 - ADAUTO DOS SANTOS BARBOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 60/61. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pleiteada, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constate abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006621-44.2015.403.6183 - MARCOS AUTILIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. O autor requereu a desistência da ação à fl. 64. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006757-41.2015.403.6183 - EFRAIM DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna

veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE) (negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006954-93.2015.403.6183 - NATAL BASSANI(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Citem-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0006958-33.2015.403.6183 - JOSE MILTON DE ALMEIDA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a suspensão de descontos do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuados a título de pagamento indevido do benefício de auxílio-acidente. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0006965-25.2015.403.6183 - EDEZIO APOLINARIO CERQUEIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 58. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007253-70.2015.403.6183 - MIRIAM ANTONIO VALENTIM COSTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007356-77.2015.403.6183 - NILTON PEREIRA BISPO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007378-38.2015.403.6183 - FERNANDO SILVESTRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes

insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007508-28.2015.403.6183 - JOSE DISIDERIO DE JESUS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007649-47.2015.403.6183 - MARCELO JOSE PRA(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007651-17.2015.403.6183 - JOSE EDUARDO TAGLIARI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza

especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037264-59.1990.403.6183 (90.0037264-0) - OSMAR VALICELLI X WERNER NOLTEMEYER X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X VALTER FERNANDES X ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES X MARCOS KIESEWETTER X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOEL ADRIANO X ANGELO PRANDO X MANOEL SOARES DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA X DIRCE NERI FERREIRA X FABIO AUGUSTO FERREIRA X MANOEL ALVES DE MELO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X OSMAR VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER NOLTEMEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS KIESEWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 870/887 e fls. 946/949, e da falta de interesse na habilitação do coautor José Feliciano de Souza, conforme noticiado às fls. 922, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001105-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001105-4) - LUIZMAR CARDOSO PORFIRIO (SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZMAR CARDOSO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 214 e 215, bem como cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 223 e 257, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001323-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001323-3) - BENEDITO FELIX ROBERTO X ALZIRA CASTRO ROBERTO (SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA CASTRO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 264/265, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005129-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005129-5) - DANIEL SANTANA MATOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL SANTANA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 193/194, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005148-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005148-2) - FRANCISCO DE PAULA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 115/132. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000448-8) - DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001401-55.2014.403.6133 - MOISES FRANCISCO AURELIANO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução proposta por Moises Francisco Aureliano em face do INSS para pagamento de valores decorrentes do Acordo Judicial homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal Previdenciária. O exequente é um dos beneficiários do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 e, por meio desta execução, opõe-se ao cronograma de pagamento de valores atrasados aprovado no referido Acordo Judicial, postulando pelo imediato e integral pagamento de tais valores, devidamente atualizado. A presente execução foi ajuizada, originalmente, perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - SP. Naquele Juízo, decidiu-se pelo declínio da competência, com a posterior remessa dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária, sob o entendimento de que a competência para processar execução baseada em título judicial é do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme os ditames do art. 575, II, do CPC. Assim, naqueles termos, por ter homologado o acordo judicial na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, seria este juízo competente para apreciar a execução individual dele decorrente. É o breve relato. Decido. Primeiramente, deve-se observar que o presente caso trata de execução individual de acordo homologado em Ação Civil Pública para defesa de direitos individuais homogêneos de beneficiários da previdência social. Nesta hipótese, há que se permitir aos beneficiados por aquele acordo a opção de ajuizar a execução individual no foro de seu próprio domicílio ou no foro em que proferida a decisão condenatória de âmbito coletivo, uma vez que aplicável o disposto no artigo 98, 2º, do CDC: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1243887/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), o fato de o 2º prever que é competente para a execução o juízo ou da liquidação ou da ação condenatória revela que o juízo da liquidação pode ser diverso do juízo da ação condenatória. O dispositivo perderia o sentido caso a liquidação de sentença devesse ser pleiteada, necessariamente, no juízo da condenação. Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do beneficiado, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio CDC dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). O dispositivo sustenta dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva: um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Logo, tratando-se de execução individual de sentença coletiva, deve prevalecer o comando específico do art. 98, 2º, I, do CDC, em detrimento da norma genérica do art. 575, II, do CPC. Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos, ações essas que comportam, por vezes, milhares de prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho em tal serventia, com manifesto prejuízo à administração da justiça. A propósito, esse mesmo fundamento permite concluir que, ainda que se ajuize a execução no foro da ação condenatória, não existe prevenção do juízo sentenciante, sujeitando-se o feito à livre distribuição. Cabe citar os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Acerca da competência para processar a execução individual da ACP, se o do juízo que sentenciou o feito no processo de conhecimento, ou o do domicílio do réu, importa considerar que a norma genérica do art. 575, II, cede regência ao comando específico constante no art. 98, 2º, II, do CDC. Precedente da Corte Especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1316504, Quarta Turma, Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 13/08/2013, Data de Publicação: 20/08/2013) DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - 1243887/PR, Corte Especial, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/10/2011, Data de Publicação: 12/12/2011) Com o devido respeito de entendimentos em contrário, entendo que tais precedentes igualmente se aplicam também a ações coletivas envolvendo a concessão ou

revisão de benefícios previdenciários, por se tratar igualmente de direitos individuais homogêneos. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Intime-se.

0002055-42.2014.403.6133 - ANTONIO AGMAR DOS SANTOS (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução proposta por Antonio Agmar dos Santos em face do INSS para pagamento de valores decorrentes do Acordo Judicial homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal Previdenciária. O exequente é um dos beneficiários do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 e, por meio desta execução, opõe-se ao cronograma de pagamento de valores atrasados aprovado no referido Acordo Judicial, postulando pelo imediato e integral pagamento de tais valores, devidamente atualizado. A presente execução foi ajuizada, originalmente, perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - SP. Naquele Juízo, decidiu-se pelo declínio da competência, com a posterior remessa dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária, sob o entendimento de que a competência para processar execução baseada em título judicial é do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme os ditames do art. 575, II, do CPC. Assim, naqueles termos, por ter homologado o acordo judicial na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, seria este juízo competente para apreciar a execução individual dele decorrente. É o breve relato. Decido. Primeiramente, deve-se observar que o presente caso trata de execução individual de acordo homologado em Ação Civil Pública para defesa de direitos individuais homogêneos de beneficiários da previdência social. Nesta hipótese, há que se permitir aos beneficiados por aquele acordo a opção de ajuizar a execução individual no foro de seu próprio domicílio ou no foro em que proferida a decisão condenatória de âmbito coletivo, uma vez que aplicável o disposto no artigo 98, 2º, do CDC: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (...) 2. É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1243887/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), o fato de o 2º prever que é competente para a execução o juízo ou da liquidação ou da ação condenatória revela que o juízo da liquidação pode ser diverso do juízo da ação condenatória. O dispositivo perderia o sentido caso a liquidação de sentença devesse ser pleiteada, necessariamente, no juízo da condenação. Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do beneficiado, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio CDC dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). O dispositivo sustenta dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva: um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Logo, tratando-se de execução individual de sentença coletiva, deve prevalecer o comando específico do art. 98, 2º, I, do CDC, em detrimento da norma genérica do art. 575, II, do CPC. Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos, ações essas que comportam, por vezes, milhares de prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho em tal serventia, com manifesto prejuízo à administração da justiça. A propósito, esse mesmo fundamento permite concluir que, ainda que se ajuíze a execução no foro da ação condenatória, não existe prevenção do juízo sentenciante, sujeitando-se o feito à livre distribuição. Cabe citar os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Acerca da competência para processar a execução individual da ACP, se o do juízo que sentenciou o feito no processo de conhecimento, ou o do domicílio do réu, importa considerar que a norma genérica do art. 575, II, cede regência ao comando específico constante no art. 98, 2º, II, do CDC. Precedente da Corte Especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1316504, Quarta Turma, Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 13/08/2013, Data de Publicação: 20/08/2013) DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - 1243887/PR, Corte Especial, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/10/2011, Data de Publicação: 12/12/2011) Com o devido respeito de entendimentos em contrário, entendo que tais precedentes igualmente se aplicam também a ações coletivas envolvendo a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, por se tratar igualmente de direitos individuais homogêneos. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004649-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004649-0) - SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X OSWALDO RAYMUNDO DA SILVA X

OSWALDO SIMOES X PAULO MARQUES BARROS X PAULO NAVARRO COUTINHO X PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS X PEDRO MIRANDA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X ROSANGELA BITETTI DA SILVA X LUIS BITETTI DA SILVA X ROSELI BITETTI DA SILVA X BIANCA BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRUNO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRENO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X PLINIO DE OLIVEIRA GUARANY X SERAFIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios referente aos créditos dos sucessores de PEDRO RAIMUNDO DA SILVA, dando-se ciência às partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002419-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002419-9) - WAGUINIL ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE ARAUJO OLIVEIRA X ANTONIO ALVES VILAR ORTIZ X BRUNO CHICATTO X ROBERTO MENIN X SEBASTIAO RAMOS DE SOBRAL X SONIA DE FARIA X THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X YOLANDA MARTINS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de honorários na forma requerida às fls. 785. Expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito de VIRGOLINA LOPES DA SILVA e honorários, intimando-se as partes do seu teor. Tendo em vista que a conta a ser considerada é a do autor de fls. 343/487, conforme determinou o despacho de fl. 729, proceda a secretaria a contagem de novo RRA, pois o cálculo elaborado as fl. 782 se refere a conta de fl. 613. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002586-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002586-6) - BATISTA CARNICEL MARTINEZ X ANTONIO FELIX DA SILVA X EMENERGILDO DIONISIO FERNANDES X JOAO BEZERRA DE LIMA X MANOEL LEONIDAS DE PAIVA X NELSON FERNANDES DE ANDRADE X PEDRO PERES GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X PEDRO PERES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer referente aos coautores BATISTA CARNICEL MARTINEZ e PEDRO PERES GARCIA, nos termos do art. 632 do CPC, comprovando DOCUMENTALMENTE nos autos. Além das cópias dos documentos de identidade dos dois coautores supracitados (fls. 11 e 41), encaminhe-se cópias da sentença (fls. 146 a 151), do acórdão (fls. 188 a 195) e do trânsito em julgado (fls. 200). Após o devido cumprimento, vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5) - EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON DA SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de honorários na forma requerida. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007986-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007986-5) - MARGARIDA RAMOS DOS SANTOS(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARGARIDA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 184/187, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que fique constando no sistema processual o nome da autora como sendo MARGARIDA RAMOS DOS SANTOS. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0010154-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010154-8) - MARIA DIAS ALENCAR MARTINS(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DIAS ALENCAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004300-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004300-0) - ANA DE ARAUJO ROCHA X LETICIA ARAUJO DE MIRANDA X REGIANE ARAUJO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA DE ARAUJO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ARAUJO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE ARAUJO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que seja excluída a palavra menor do nome da co-autora LETICIA ARAUJO DE MIRANDA. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 133, 138 e 140, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, aguarde-se no arquivo sobrestado, informações sobre o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041766-41.1990.403.6183 (90.0041766-0) - MAURY LUIZ DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora se manifeste, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006158-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006158-0) - GILSON CARDOSO DE BARROS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação às fls. 230, cumpre esclarecer que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente implicará, inarredavelmente, em renúncia ao crédito das prestações vencidas e a imediata extinção do processo. Por outro lado, optando a parte exequente pela implantação do benefício decorrente da decisão judicial, subsistirá o direito ao crédito das prestações vencidas, com o prosseguimento do processo de execução.Assim, invoco novamente a parte exequente para escolher qual benefício pretende receber, o administrativo ou o judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009448-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009448-2) - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011831-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011831-0) - NEYDE DE LUCA TORRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008477-82.2011.403.6183 - PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010292-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000378-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA ANA DE OLIVEIRA SA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

Indefiro o requerimento de fl. 46 de devolução do prazo, tendo em vista que não houve a paralisação dos trabalhos nesta 6ª Vara Previdenciária em razão do movimento grevista.Dê-se vista ao INSS, conforme determinado a fl. 44.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8) - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ANTONIA GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X LEONEL AUGUSTO CESAR JUNIOR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO RODRIGUES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL AUGUSTO CESAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY X ARACY CAMPANHA ROCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública.Face a manifestação do INSS, às fs. 643, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIA GALOTTI DE GODOY, dependente de ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY, conforme documentos de fs. 628/638 E 640/641, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à sucessora supramencionada:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 2 do despacho de fl. 549, no que tange à apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores de ARISTOCLES PEDRO MENUCCI, apresentando documentos devidamente autenticados, bem como certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 627, no que tange ao fornecimento de Certidão de Inexistência de Habilitados à Pensão por Morte de ALZIRA GOMES DE ANDRADE.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores ADELINO RODRIGUES BRAZ, ANTONIO FERREIRA e ARTHUR

0000778-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000778-1) - AMAURI FERRARETTO X MARIO DIAS FERRARETTO X MARCIO DIAS FERRARETTO X MAURO DIAS FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X EUNICE ZANINE DOS SANTOS BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X RUTH MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X CLAUDETE LUONGO JACON X CLAUDIONOR LUONGO X SUELI IAGALLO LUONGO X TABATA CRISTINA LUONGO X EMILIO ALVES X ODAIR PASSERINI ALVES X ZULEICA PASSERINI ALVES X MILTON GONCALVES X DILMA FERNANDES GONCALVES X DONATO COLELLA X EDNA COLELLA DA SILVA X PAULO COLELLA NETO X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE X MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AMAURI FERRARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MASZTALER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LUONGO JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI IAGALLO LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABATA CRISTINA LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO COLELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MURATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe.Face a manifestação do INSS, às fs. 400 e da informação de fls. 401/413, HOMOLOGO, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91, a habilitação de: EUNICE ZANINI DOS SANTOS BONITATIBUS, dependente de JACOMO ARMANDO BONITATIBUS, conforme documentos de fs. 190/196;- RUTH MASZTALER, dependente de FRANCISCO MASZTALER, conforme documentos de fs. 206/213 e 395;- DILMA FERNANDES GONÇALVES, dependente de MILTON GONÇALVES, conforme documentos de fs. 228/233 e 396;- MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE, dependente de MARIO MURATORE, conforme documentos de fs. 259/264.HOMOLOGO, nos termos da lei civil, a habilitação de:- MARIO DIAS FERRARETTO, MÁRCIO DIAS FERRARETTO e MAURO DIAS FERRARETTO, sucessores de AMAURI FERRARETTO, conforme documentos de fs.352/372;- ODAIR PASSERINI ALVES e ZULEICA PASSERINI ALVES ABE, sucessores de EMILIO ALVES, conforme documentos de fs. 378/389;- EDNA COLELLA DA SILVA e PAULO COLELLA NETO, sucessores de DONATO COLELLA, conforme documentos de fs. 234/252 e 398 .Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Em face da informação da cessação dos benefícios das habilitandas ANA GERALDA LAZARA DEL GUERCIO DOMINGUES SOLDADO e HEDWIRGES CALLEGARI BRAGA, intime-se a parte autora para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores falecidos AURÉLIO DOMINGUES SOLDADO e WALDEMAR BRAGA, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie-se o traslado para o presente feito da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada.Int.

0005771-78.2001.403.6183 (2001.61.83.005771-1) - GINO ANTONIO DA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 284.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

0006680-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006680-4) - NARCISIO BALBINO DE OLIVEIRA X MARIA ANUNCIADA DE AMORIM OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANUNCIADA DE AMORIM OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

0003199-76.2006.403.6183 (2006.61.83.003199-9) - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004879-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004879-3) - MARILEIA FERNANDES FARINELLI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIA FERNANDES FARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de oposição de Embargos à Execução, pelo INSS, acolho os cálculos de fls. 384/386.Para expedição do ofício requisitório do crédito, deverá o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a regularidade do CPF do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial.

0001780-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001780-6) - LEONOR POLIMENO MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR POLIMENO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão da E.Corte, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022122-60.2015.403.0000. Proceda-se à alteração de classe, conforme já determinado a fl. 207.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000226-27.2001.403.6183 (2001.61.83.000226-6) - VILMAR DOURADO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VILMAR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da r.decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.000672-2 (fls. 455/459). Desentranhe-se a consulta processual de fls. 461/462, por não dizer respeito aos presentes autos. Int.

0000563-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000563-6) - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte autora, archive-se o presente feito sobrestado em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional. Int.

0000886-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000886-1) - CLAUDIO ABDALA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLAUDIO ABDALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ABDALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da Procuração e do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, às fls. 452/464, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os honorários sucumbenciais terão como beneficiário o patrono, pessoa física, ou a sociedade de advogados. No caso do beneficiário ser o patrono, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que seja informado o nome do advogado e sua data de nascimento.

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004739-64.1999.403.6100 (1999.61.00.004739-6) - MARIA DOMINGAS DA SILVA NEVES(Proc. FRANCISCO AMARO GURGEL FILHO E SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0001030-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001030-3) - ROBERTO LUIZ BRANDAO(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, ficando desde já consignado que a presente execução foi extinta por pagamento, não havendo mais nenhum pagamento a ser realizado neste processo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que nada seja requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0011243-11.2011.403.6183 - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos. Int.

0013450-80.2011.403.6183 - CLESIO SOARES FERREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0013014-53.2013.403.6183 - JUAN CARLOS MORA LABRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0006874-66.2014.403.6183 - ELIAS ALVES DE MELO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada

sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0012005-22.2014.403.6183 - FRANCISCO ELDO PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0001031-86.2015.403.6183 - GILDERLENE MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/20 visto serem os únicos originais juntados ao feito. Para o desentranhamento, a parte autora deverá providenciar a cópia dos referidos documentos para a sua substituição nos autos, ficando concedido, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005747-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES X PAULO BERTOLACINI VASCONCELOS X YUII NAKAZAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0012026-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008158-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001106-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002714-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIZ CARLOS PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006272-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005786-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ALBERTO DONIZETTI ORI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

A determinação para juntada da procuração foi exarada nestes autos, onde deveria ter sido cumprida. Desentranhe-se a petição protocolizada sob o nº 2015.61000158914-1, juntada nos autos principais (processo n. 2004.61.83.005786-4) e junte-se-a neste feito. Após, cumpra-se a determinação de fl. 89, item 3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011124-46.1994.403.6183 (94.0011124-0) - OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000338-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000338-6) - LAERCIO CARRARA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LAERCIO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a citação do INSS, nos termos do art. 730, do C.P.C. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0006843-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006843-7) - GERALDO LOPES X MARCOS TADEU LOPES X STELA MARIS LOPES SAMPAIO MOREIRA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES E SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja dado cumprimento, integral, ao despacho de fl. 342, itens 1 e 4, este último apenas em relação à coexequente STELA MARIS LOPES SAMPAIO MOREIRA.

0002645-68.2011.403.6183 - LEVI MARTINS DE MELO(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o requerimento de habilitação de fls. 140/141, apresentem os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de habilitados

à pensão por morte.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0012512-85.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 161 por 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031723-69.1995.403.6183 (95.0031723-0) - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o requerimento de habilitação formulado às fls. 273/279, junte a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte do autor.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0039619-61.1998.403.6183 (98.0039619-5) - JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do Precatório de fl. 330.

0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5) - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARSENIO VICENTE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, pela parte exequente, da determinação de fl. 380, 3º parágrafo.no silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

Expediente N° 1912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035443-10.1996.403.6183 (96.0035443-0) - VALTER EMILIO BRONCA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0022457-87.1997.403.6183 (97.0022457-0) - SELCINA DOS SANTOS ABREU(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004451-27.2000.403.6183 (2000.61.83.004451-7) - MAURO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0013394-20.2002.403.6100 (2002.61.00.013394-0) - DIRIA PORTOS GARCIA X JOANA RODRIGUES MARTINELLI X MARIA DE LOURDES TONHETTI X NATALINA MONTEIRO GALONI X CATHARINA HACK DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001077-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001077-0) - JOSE ADELMO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0009243-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009243-2) - TAKESHI IZUMI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003494-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003494-1) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010144-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010144-9) - AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010558-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010558-3) - LAUDELINO DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011736-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011736-6) - OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012147-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012147-3) - SANDRA MARIA ROMANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012348-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012348-2) - MARIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012902-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012902-2) - ADHEMAR HERALDO ALVES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014138-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014138-1) - BENEDITO DAGUINONES PACHECO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0015714-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015714-5) - ANESIA JORDAO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002607-90.2010.403.6183 - ALCIDES ORIPEDES FRONDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006070-40.2010.403.6183 - MARINA MARTINS MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006852-47.2010.403.6183 - ESPEDITO ALVES PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007429-25.2010.403.6183 - RANULPHO LESSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007435-32.2010.403.6183 - ELISEU CRIVELARO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008665-12.2010.403.6183 - EDMUNDO JOAO RIOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009254-04.2010.403.6183 - DALMO VERGANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011328-31.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011682-56.2010.403.6183 - JACINTO BARBOSA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0016026-80.2010.403.6183 - ANTONIO VIRGILIO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006537-82.2011.403.6183 - RUBENS TAVARES SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009367-21.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARREIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004703-10.2012.403.6183 - VALDEMAR CONCEICAO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010316-74.2013.403.6183 - SUELI REGINA MOFA ETTINGER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

Expediente N° 1913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000871-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000871-6) - JAIR EIDE DONA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009150-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009150-8) - JOSE PEDRO CARDOSO FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003213-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003213-7) - JOSE BEZERRA LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008569-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008569-9) - HILDA NOTARNICOLA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011963-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011963-6) - SABINA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013490-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013490-0) - JOSE LEAO FILHO(SP299586 - CLAUDIO VITOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014122-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014122-8) - LUIZ ROBERTO AULICINO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014407-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014407-2) - EDISON SANSÃO TAQUARA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0016483-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016483-6) - ARGEMIRO DE FRANCA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000595-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000595-5) - MARIA BENEDICTA CESARONI(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001867-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001867-6) - ROSA ACARINO ANTONIO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003044-34.2010.403.6183 - APARECIDA FATIMA GOIS DOS SANTOS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004074-07.2010.403.6183 - HENRIQUE SIMONELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005253-73.2010.403.6183 - ANTONIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005566-34.2010.403.6183 - IRIS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006456-70.2010.403.6183 - MARIA CORREA BUENO RUSSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006527-72.2010.403.6183 - OSWALDO MOSCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007345-24.2010.403.6183 - AGOSTINHO DO CARMO BRAGA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007443-09.2010.403.6183 - MARIA ETERNA DE JESUS VENKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009006-38.2010.403.6183 - JOSE AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010130-56.2010.403.6183 - GILMAR ANTONIO LAREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011156-89.2010.403.6183 - JOSE GUTIERRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012055-87.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA NETTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013070-91.2010.403.6183 - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZZURI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008466-53.2011.403.6183 - ANA MARIA BARBOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009907-69.2011.403.6183 - GILBERTO LUIZ SILVIO ZERMIANI X ALFREDO CIAGNIWODA X ROSELY SOARES X MOACYR ALVES FAGUNDES X APARECIDO SIMON FLORES X JULIO GYULIA LIPTAC(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0014153-11.2011.403.6183 - FRANCISCO FELICIANO ABREU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001138-38.2012.403.6183 - LEILA HASAN ALI ABU LAILA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004681-49.2012.403.6183 - FRANCISCO SGUILLARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005008-91.2012.403.6183 - APARECIDA ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010447-83.2012.403.6183 - SALETE MARIA BRISIGHELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0002438-98.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO LORENCINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006490-40.2013.403.6183 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006632-44.2013.403.6183 - DANIR JORGE DE OLIVEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP128254 - CARMEM VICENTINA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003348-91.2014.403.6183 - RAIMUNDO CAVALCANTE RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058519-04.2013.403.6301 - DINALVA ALVES DE AMORIM(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260: indefiro. As cópias necessárias para a composição da carta precatória poderão ser obtidas pela parte junto à central de cópias existente no setor administrativo deste Fórum, sem qualquer ônus para as partes, sendo certo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não lhe retira o ônus de instruir os autos com as peças necessárias ao seu regular andamento. Assim, concedo o prazo de dez (10) dias para providenciar as cópias necessárias para instrução da carta precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil. Como cumprimento, expeça-se a carta precatória para oitiva da testemunha arrolada e venham os autos conclusos para designação de data para realização do depoimento pessoal da autora. Intime-se. Cumpra-se.

0009533-48.2014.403.6183 - ANDRE BATISTA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 01/12/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/12/2015 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R \$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009719-71.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO TOMAZELA X CLARICE PEREIRA TOMAZELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até o julgamento da exceção de incompetência. Intimem-se.

0000110-30.2015.403.6183 - MARIA APPARECIDA TORRES CORINTO DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 254/274 (protocolo de nº 215.61000181282-1), devolvendo-a ao INSS, uma vez que incompatível com a fase processual em que se encontra o presente feito. Dê-se vista ao INSS acerca do agravo retido de fls. 243/250. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000274-92.2015.403.6183 - IRESIMO CODONHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/12/2015 às 17:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/12/2015 às 11:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo

comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000993-74.2015.403.6183 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/12/2015 às 10:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/12/2015 às 11:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou

progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002418-39.2015.403.6183 - MILTON SOARES CAVALCANTI(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 01/12/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/12/2015 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006154-65.2015.403.6183 - PAULA PULITI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 15/12/2015 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/12/2015 às 10:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo

complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007707-50.2015.403.6183 - GILZEPE COUTINHO FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por GILZEPE COUTINHO FREIRE portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.163.877-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 037.686.748-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.859,36 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.323,82 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.464,46 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 17.573,52 (dezesete mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.573,52 (dezesete mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007724-86.2015.403.6183 - JOAO CELCO DEL RIO RODRIGUES(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por JOÃO CELÇO DEL RIO RODRIGUES portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.648.465-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 638.782.248-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem

*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.385,99 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 42/45, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.277,76 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 15.333,12 (quinze mil, trezentos e trinta e três reais e doze centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.333,12 (quinze mil, trezentos e trinta e três reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007965-60.2015.403.6183 - LUIZ CONSTANTINO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ CONSTANTINO CARDOSO portador(a) do RNE nº W222151-K e inscrito(a) no CPF sob o nº 496.834.098-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.064,01 (dois mil, sessenta e quatro reais e um centavo). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 26/29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.284,08 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.220,07 (dois mil, duzentos e vinte reais e sete centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 26.640,84 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.640,84 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008220-18.2015.403.6183 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE FERNANDES DOS SANTOS portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.075.280-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 681.671.998-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.743,71 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.920,04 (um mil, novecentos e vinte reais e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze

parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 23.040,48 (vinte e três mil, quarenta reais e quarenta e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.040,48 (vinte e três mil, quarenta reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008303-34.2015.403.6183 - FABIO GOMES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por FABIO GOMES DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 93641941 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF 006.183.028-32 sob o nº, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.953,34 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 60/66, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.775,62 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.822,28 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 21.867,36 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.867,36 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038227-71.2008.403.6301 (2008.63.01.038227-0) - MARIA LUCIA MARQUES MONACO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARQUES MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 94.168,19 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.965,15 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 103.133,34, conforme planilha de folha 307, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0012468-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012468-1) - JOAO BATISTA FILHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 475.568,96 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 47.556,89 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 523.125,85, conforme planilha de folha 374, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, ANOTANDO-SE O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS conforme pleiteado pela parte autora, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados: BUENO E ROGÉRIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o número 21.314.480/0001-35. Intimem-se. Cumpra-se.

0002504-15.2012.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 49.298,97 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.929,89 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 54.228,86, conforme planilha de folha 484, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 28.053,75 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.357,74 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 31.411,49, conforme planilha de folha 173, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007520-13.2013.403.6183 - CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 87.043,41 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.704,34 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 95.747,75, conforme planilha de folha 122, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010093-24.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 19.014,02 referentes ao principal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, anotando-se o destaque dos honorários sucumbenciais, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003065-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003065-1) - LIDUINO ALVES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001725-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001725-4) - JOAO APARECIDO GANANCIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002094-69.2003.403.6183 (2003.61.83.002094-0) - DJALMA DA SILVA GUIMARAES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003879-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003879-6) - ROSANGELA CHRISTOV(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007713-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007713-3) - ROSELENA FERREIRA BENGTON(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0055125-62.2008.403.6301 - DECIO DE ANDRADE(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0061856-74.2008.403.6301 - JOAQUIM FRANCISCO LOPES(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029827-34.2009.403.6301 - MARIO HERCULANO DO NASCIMENTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005304-36.2000.403.6183 (2000.61.83.005304-0) - MAURICIO JOAO SOARES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAURICIO JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000710-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000710-5) - MILTON ROBERTO ACHEL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MILTON ROBERTO ACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006250-32.2005.403.6183 (2005.61.83.006250-5) - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001040-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001040-6) - CICERO DE OLIVEIRA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004311-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004311-4) - FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004748-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004748-0) - LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 323/360

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006272-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006272-8) - JOSE PAULO LIBORIO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO LIBORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007550-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007550-4) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003224-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003224-8) - ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005796-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005796-8) - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NUNES DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006300-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006300-2) - GERALDO BARACHO DE AZEVEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARACHO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0080269-72.2007.403.6301 (2007.63.01.080269-1) - MARIA TAVARES DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009013-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009013-7) - JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do seu cadastro perante a Receita Federal, conforme extrato e certidão retro juntados. Intime-se.

0011870-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011870-6) - APARECIDA PAULINA GALDINO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PAULINA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001989-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001989-7) - EDVAR MENDES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDVAR MENDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0062062-54.2009.403.6301 - GILDA DE LIMA ESMELARDI(SP095575 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DE LIMA ESMELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024817-79.1999.403.6100 (1999.61.00.024817-1) - ROGERIO DIAS TEIXEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001932-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001932-5) - LAURA DE LAOSSA OLIVEIRA X AIRTON APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCIA DE LAOSSA OLIVEIRA X SOLANGE DE LAOSSA OLIVEIRA X LAILTON DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2) - ALBERTO SGARBI NETO X SONIA APARECIDA COLI SGARBI X JULIA COLI SGARBI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008439-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008439-6) - CICERO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004384-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004384-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014092-87.2010.403.6183 - GILBERTO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001016-59.2011.403.6183 - LEONALDO NUNES DA ROCHA(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006560-28.2011.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011921-26.2011.403.6183 - EDMILSON LUIZ DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010281-22.2011.403.6301 - AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0046024-59.2012.403.6301 - JOSE HONORIO FILHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008832-24.2013.403.6183 - LUCILA RAMOS FERRARI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010702-07.2013.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013299-46.2013.403.6183 - JUVENIL DIAS DE SOUZA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0023468-29.2013.403.6301 - SAMUEL DA SILVA SOARES(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0065300-42.2013.403.6301 - MANOEL ALBINO DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006131-56.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA FURUKAWA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008096-69.2014.403.6183 - CELSO DONIZETI DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009260-69.2014.403.6183 - CARINA MARIA FAVALLI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002375-05.2015.403.6183 - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007383-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007383-0) - DAISY CAMPREGHER ARTHUR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015665-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015665-7) - WAINE PERON(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAINE PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-44.2011.403.6183 - UMBERTO ALEXANDRE NUNES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ALEXANDRE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição da certidão de atuação no feito. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042726-71.1998.403.6100 (98.0042726-0) - VALERIO DA COSTA X BENEDITO GALVAO LEITE X JOAO BUENO BERGER X JOSE ANTONIO BARBOSA X JOSE AUGUSTO NEME X JOSE PEREIRA LEITE X LUIZ MARTINS DA SILVA X NERO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO CADALSO X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP096807 -

ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001118-13.2013.403.6183 - HILDA CARQUEIJEIRO GUERREIRO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004665-61.2013.403.6183 - DJACY BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011592-43.2013.403.6183 - ANACLETO PAULETTI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002934-93.2014.403.6183 - FLORENCIO REGI SENES FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004149-07.2014.403.6183 - LAURINDA DA CONCEICAO TEIXEIRA RICARDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005129-51.2014.403.6183 - GERALDO PINHEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005584-16.2014.403.6183 - MATIAS HORTA VALADARES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005806-81.2014.403.6183 - ALDEIR RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006020-72.2014.403.6183 - SENESIO PEDRO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008213-60.2014.403.6183 - LEONICE VIANELLO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008278-55.2014.403.6183 - RUBENS MARCOLINO DE ASSIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008918-58.2014.403.6183 - SILVESTRE PEREIRA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009542-10.2014.403.6183 - OSWALDO SALVADEO FILHO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010750-29.2014.403.6183 - GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010856-88.2014.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010906-17.2014.403.6183 - HORACIO FALCAO FURTADO DE MENDONCA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011064-72.2014.403.6183 - JOAO CANTARINO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011438-88.2014.403.6183 - DANIEL NERY DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011481-25.2014.403.6183 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011517-67.2014.403.6183 - JULIO MANUEL SANTANA BOLOU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011910-89.2014.403.6183 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011924-73.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA BRUNELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000067-93.2015.403.6183 - MARIA HELENA MARTINS FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000598-82.2015.403.6183 - LUZANIRA DE ARAUJO MELO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000727-87.2015.403.6183 - LEONARDO SAMARA ELIAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000759-92.2015.403.6183 - MARINA MARTINHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001067-31.2015.403.6183 - ORLANDO ROSA DE MOURA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002164-66.2015.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002327-46.2015.403.6183 - FILOMENO PEREIRA SOARES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002691-18.2015.403.6183 - MARIO PAULINO DA SILVA SOBRINHO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003909-81.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004115-95.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004198-14.2015.403.6183 - VALERIA KERR BORGES PEREIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004504-80.2015.403.6183 - EDNA RIBEIRO DA SILVA(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA E SP340718 - FERNANDA LEE COVELLO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004803-57.2015.403.6183 - CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004088-49.2015.403.6301 - VILMA FERNANDES DURVAL(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. / , no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004205-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004205-6) - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOÃO CUSTÓDIO FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reajustamento da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário mediante a correção do menor e maior valor teto - MVT, com base exclusivamente pelo índice de correção do INPC/IBGE, nos termos da Lei nº 6.708/79. Para tanto, juntou documentos de fls. 35-77. Destaco inicialmente a homologação de desistência do co-autor WALDEMAR GOMES. Em decisão às fls. 83, foi determinada a emenda a inicial o que foi cumprido às fls. 85-87 e 137-145. Citado, 198-202 o INSS apresentou a contestação, sustentando como prejudicial de mérito a decadência do pedido inicial. No mérito, aduz a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 205-213. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer às fls. 233-240. Houve manifestação às fls. 245-246. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que tange à decadência arguida pelo INSS, entendo que não merece acolhida na medida em que o processo não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas de reformulação/readequação na base de reajustes dos benefícios previdenciários com base na regra trazida com a edição da Lei nº 6.708, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979. Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91, cuja abrangência é expressamente restrita aos casos de revisão do ato de concessão de benefício. Com efeito, a partir da edição da Lei nº 6.708, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979, além de introduzir uma periodicidade semestral de reajuste dos benefícios previdenciários, também promoveu significativa reformulação na base de reajustes desses benefícios ao modificar o artigo 1º da Lei 6.205/75, dando-lhe a seguinte redação: Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. (...) 3º. Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e vinte (20) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Vale notar que até a edição da Lei nº 6.708/1979 vigia o critério de reajustamento que estabelecia o menor valor-teto vinculado ao número de salários mínimos - fator de reajustamento salarial. Assim, a partir da Lei nº 6.708/79 o maior e o menor valor-teto deixaram de ser fixados em número de salários mínimos, passando a serem corrigidos pelo INPC. Referida alteração legislativa, todavia, não previu qualquer aplicação retroativa de seus preceitos. Destaque-se nesse sentido entendimento consolidado do o Superior Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO. LEI Nº 6.708/1979. ÍNDICE INPC. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1. O decisum ora atacado merece ser confirmado por estar afinado com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que o reajuste do menor valor-teto pelo INPC, previsto na Lei nº 6.708/1979, deve ser aplicado a partir de maio de 1980, relativo ao semestre anterior, tendo em vista a inexistência de previsão legal em sentido contrário. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.142/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). Nestes termos, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente veio a ocorrer em maio de 1980, referente ao período de novembro de 1979 a abril de 1980 - ou seja, os 06 meses anteriores. Portanto, apenas os benefícios previdenciários concedidos a partir de novembro de 1979 podem gerar diferenças salariais. De outra via, com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo até então, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, razão pela qual os benefícios concedidos a partir da competência de maio de 1982 não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, vez que calculados de acordo com o critério acima mencionado. Nesse sentido o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou, inclusive recentemente: AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. APLICAÇÃO DO INPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei n. 6.708/1979 (art. 15) estabeleceu a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-bases estivessem compreendidas nos meses de novembro/1978 a abril/1979. Da mesma forma, o menor valor-teto dos salários-de-contribuição deve ser reajustado em novembro/1979, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/1979 a outubro/1979, afastando, em consequência, o fator de reajuste salarial. 3. Com a expedição da Portaria MPAS n. 2.840, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 7510 SP 0007510-42.2008.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 20/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. I - E pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefício concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo. III - No entanto, como a aposentadoria por tempo de serviço que deu origem à pensão por morte do autor foi concedida em 13.03.1982, a hipótese em tela se enquadra na hipótese dos benefícios que não tiveram a correção prevista pela Portaria MPAS 2.840/82. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF-3 - AC: 1982 SP 2010.61.38.001982-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/10/2011, DÉCIMA TURMA). A partir do exposto e considerando a vigência da Lei 6.708/79 e a revisão administrativa decorrente da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982 - que recompôs o menor e o maior valor teto a partir de maio de 1982, inclusive, tem-se que apenas os benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 poderiam gerar diferenças salariais, razão pela qual o(s) pedido(s) formulado(s) para benefício(s) com DIB fora daquele período não pode(m) ser acolhido(s). O entendimento acima está alinhado ao posicionamento adotado pelo STJ, a exemplo do julgamento do REsp nº 1.062.816-PR e do REsp. 438.669/MG, a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, o benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade. 2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial. 3. Recurso especial improvido. (REsp. 438.669/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 15/08/2005). (g.n.) No caso concreto, o benefício de aposentadoria especial NB 46/077.947.939-4, com DIB em 08/03/1986, não tem se enquadrar nos critérios alhures citados e, portanto, não tem que se falar em necessidade de readequação da renda mensal. Ademais, como destacado no parecer da contadoria judicial às fls. 233, a RMI do benefício do autor foi corretamente

apurado nos termos da legislação vigente - e inclusive revista a partir de 01/2007, pela ORTN/OTN.Dispositivo.A Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC o pedido de revisão de seu benefício mediante a correção dos reajustes aplicados à tabela de MVT por força do disposto na Lei nº 6.708/79, observada a variação do INPC.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.PRI.

0001092-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001092-6) - CILAS FERREIRA DA SILVA(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CILAS FERREIRA DA SILVA, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, em razão da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o embargante é beneficiário da justiça gratuita.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.De fato, verifico que constou, por equívoco, no dispositivo da sentença, a condenação do autor em honorários advocatícios, sem considerar o fato de ser beneficiário da justiça gratuita.Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no parágrafo acima referido, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na decisão, substituo o parágrafo: Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Por: Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.DispositivoAnte o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-40.2010.403.6183 - JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e determinou a averbação dos períodos insalubres reconhecidos em sentença. Os embargos foram opostos sob a alegação de haver contradição na medida em que, constou do dispositivo da sentença período que não fora reconhecido na fundamentação. Requerendo, portanto, o saneamento deste.É o relatório. DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.Procede a alegação do embargante na medida em que constou da fundamentação da sentença o seguinte: 2) Quanto ao período de 06/01/1986 A 01/06/1986, o autor laborava AJUDANTE DE PRODUÇÃO e posteriormente como OPERADOR DE PRODUÇÃO (fls. 144-145). Quanto aos períodos acima relacionados, observe que a documentação juntada aos autos (fls. 25-29) não está em condições de fazer prova da exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que não acompanhada do necessário laudo técnico. Ademais, às cópias às fls. 25 e 27, não estão devidamente preenchidos, sem a identificação do responsável que as assina ou sequer CNPJ da empresa. Portanto, diante da falta de prova documental, deixo de reconhecer a especialidade do período retro indicado.Assim, o período de 06/01/1986 A 01/06/1986, laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA não deveria ter constado do dispositivo da sentença, o que deve ser saneado.Outro ponto de contradição apontado pelo INSS consta do item 3 da sentença que reconheceu todo o período de 24/10/1989 a 01/09/2005 como exercido em atividade insalubre ruído no patamar de 88dB(A) a 90dB(A). Ocorre que, nos termos já consagrados pela legislação é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Portanto, é de rigor a retificação dos termos da sentença nesse ponto, passando a integrar a sentença no seguinte sentido:3) Finalmente, quanto todo o período de 24/10/1989 a 01/09/2005 laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, é cabível o reconhecimento do período de 24/10/1989 a 31/07/1990, atividade de ajudante de produção, em que consta a exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 87,4 dB(A), no período de 01/08/1990 05/03/1997, na atividade de trocador de moldes, com exposição ao ruído em 86,8 dB(A) e de 19/11/2003 a 01/09/2005, pela exposição ao ruído no patamar de 86,8 dB(A). Todavia o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não pode ser reconhecida tendo em vista que a legislação, no período, exigia a exposição em patamar superior a 90 dB(A), que não era o caso do autor. Em conclusão, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos elencados nos itens 1 e 3 acima. Por sua vez, conforme planilha em anexo, à data da DER em 05/12/2008, NB 145.537.954-6, o autor contava com um total de 31 anos, 11 meses e 07 dias, inclusive com o tempo especial ora reconhecido. Portanto, não contava com tempo suficiente para aposentadoria integral, na forma como pretendido inicialmente.Portanto, confirma-se a contradição apontada em sede de embargos, a ser saneado, o que faço a seguir, determinando que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte:Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural formulado pela parte autora.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para:a- RECONHECER os períodos 21/08/1979 a 11/07/1984, laborado na empresa COMPANHIA DE BRASILEIRA DE BEBIDAS; de 24/10/1989 a 31/07/1990, atividade de ajudante de produção e o períodos de 01/08/1990 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/09/2005, na atividade de trocador de moldes, laborados na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA;b- DETERMINAR ao INSS que proceda à averbação do tempo especial ora reconhecido.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar as omissões apontadas, na forma como acima disposto, passando a constar do dispositivo da sentença o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, na forma como acima disposto. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012300-98.2010.403.6183 - AUGUSTO BRITO DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.AUGUSTO BRITO DUARTE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré.Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.582.802-0, em 21/07/2009, sendo indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, conforme Comunicado às fls. 47-48.Inicial e documentos às fls. 02-144.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 165. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 169-175) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 337-340.O processo foi

redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa à fl. 366. À fl. 373 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Dessa decisão o autor interpôs agravo retido às fls. 378-380. Contraminuta do INSS às fls. 384-385. Em petição de fl. 382 o autor informou que está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.248.935-8, pelo que requer que não seja deferida a antecipação de tutela antes dos cálculos para aferição do benefício mais vantajoso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum. Assim, o autor sustenta que faz jus a conversão de tempo especial em comum no período de 08/04/1999 a 13/12/2007, bem como ao reconhecimento de tempo comum, nos períodos de 15/03/1974 a 16/05/1974, 20/05/1974 a 26/09/1974, 01/11/1975 a 31/12/1975 e 08/05/1990 a 19/02/1991. Do tempo comum o autor busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, nos períodos de 15/03/1974 a 16/05/1974, na empresa Construtora Goés Ltda., de 20/05/1974 a 26/09/1974, na empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A., de 01/11/1975 a 31/12/1975, na empresa Santa Helena S.A. e de 08/05/1990 a 19/02/1991, na empresa Isemel Indústria e Comércio de Estruturas e Esquadras Metálicas Ltda. Para tanto, afirma que os vínculos acima referidos constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, porém, não foram reconhecidos pelo INSS. Com efeito, na CTPS n. 031470, juntada aos autos às fls. 29-32 (fls. 14-17 do processo administrativo), constam os períodos de 15/03/1974 a 16/05/1974, trabalhado na empresa Construtora Goés Ltda, como apontador, de 20/05/1974 a 26/09/1974, trabalhado na empresa Construtora Norberto Odebrecht, como auxiliar de pessoal e de 20/05/1974 a 26/09/1974, trabalhado na empresa Santa Helena S.A., como auxiliar de escritório. Ainda, na CTPS n. 18487, juntada aos autos às fls. 33-34 (fls. 18-19 do processo administrativo), há a anotação do período de 14/12/1987 a 19/02/1991, trabalhado na empresa Isemel Indústria e Comércio de Estruturas e Esquadras Metálicas Ltda, na função de motorista. Quanto a esse período, porém, o pedido do autor foi feito de 08/05/1990 a 19/02/1991, pelo que o período de 14/12/1987 a 07/05/1990 deve ser desconsiderado. Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento dos vínculos laborais pleiteados, uma vez que as CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera temporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Deste modo, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns laborados de 15/03/1974 a 16/05/1974, 20/05/1974 a 26/09/1974, 01/11/1975 a 31/12/1975 e 08/05/1990 a 19/02/1991. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123,

de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida de 08/04/1999 a 13/12/2007, laborada na empresa Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, uma vez que teria trabalhado como vigilante, o que, por sua vez, permitiria o enquadramento com fundamento no item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Da prova produzida nos autos O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 37-38. Outro PPP foi juntado às fls. 347-348, pela empresa, como resposta ao ofício enviado pelo Juízo. Dos documentos, há a indicação de que o autor exerceu a função de Assistente Operacional de Caixa Eletrônico de 08/04/1999 a 31/08/2000, atividade na qual não houve exposição à agente nocivo. Assim, não há como se reconhecer a especialidade do período. Já quanto ao período de 01/09/2000 a 13/12/2007, os PPPs atestam que o autor laborou nas funções de vigilante e motorista de carro forte, sem a indicação de uso de arma de fogo. Ressalte-se que o trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto n. 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei n. 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto n. 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE.

PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se)(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167)Assim, sendo o período pleiteado posterior ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, não há como se reconhecer a sua especialidade, de acordo com a fundamentação exposta.ConclusãoO autor faz jus à averbação dos períodos comuns de 15/03/1974 a 16/05/1974, 20/05/1974 a 26/09/1974, 01/11/1975 a 31/12/1975 e 08/05/1990 a 19/02/1991.Procedendo à contagem do tempo com a inclusão dos períodos reconhecidos judicial e administrativamente, chega-se ao total de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia. Assim, o autor não alcançou o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, em 21/07/2009.Em suma, portanto, impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos comuns de 15/03/1974 a 16/05/1974, 20/05/1974 a 26/09/1974, 01/11/1975 a 31/12/1975 e 08/05/1990 a 19/02/1991.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Cumpra-se.P.R.I.

0002761-45.2010.403.6301 - MANOEL HERNANDES PERES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MANOEL HERNANDES PERES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/047.940.742-8, DIB 30/03/1992, para recálculo da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. O autor sustenta que antes da vigência da Lei nº 7.787/1989, já havia implementado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, portanto, entende que o cálculo da RMI deveria ter sido limitado a 20 salários mínimos e não a 10 salários mínimos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-42.O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo que, em decisão às fls. 50-51, declinou de sua competência em razão do valor da causa. Em decisão às fls. 65, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determina a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 66-68.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 74-80. Sustenta como prejudicial a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 53-64. Após redistribuição do processo para esta 8ª Vara Previdenciária, os autos foram remetidos para a contadoria judicial, que informa a necessidade de juntar cópia do processo administrativo ao processo, o que não foi cumprido pelo autor, conforme decisão às fls. 103.Vieram os autos para julgamento nos termos do CPC, art. 330, I.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS.A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacífico entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo

de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 28/02/1991, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 30/03/1992. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 24/05/2011, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES com julgamento de mérito nos termos de nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão da RMI do benefício NB 42/047.940.742-8. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001309-29.2011.403.6183 - MOACIR RIBEIRO DA COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MOACIR RIBEIRO DA COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial NB 46/084.588.224-4, concedido em 14/09/1989 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-26. Em decisão às fls. 30, foi determinada a remessa dos autos ao setor do contábil para apurar a adequação do valor da causa, o que foi cumprido às fls. 31-34. O valor da causa foi finalmente fixado em decisão às fls. 64. Na mesma oportunidade foi afastada a possibilidade de prevenção. Conforme remessa às fls. 68, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 70-94, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 99-105. Após, o processo foi remetido à Contadoria Judicial que, às fls. 107-115, juntou laudo contábil. Às fls. 121 houve manifestação da parte autora requerendo, em síntese, a aplicação da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPreliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-

93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 110). Em seguida, conforme parecer às fls. 107, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 112. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 46/084.588.224-4, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial com reflexos aplicados no cálculo da RMI/RMA do benefício, (AUTOR: ADOLPHO ROHRER. BENEFÍCIO: 46/084.588.224-4, DIB: 14/09/1989; CPF: 076.587.968-91, RG: 2.977.453-6, NOME DA MÃE: APARECIDA FERNANDES DA COSTA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 45.354,19 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até 02/2011 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme apurado pela Contadoria Judicial e que, no momento da execução, deverá ser atualizado segundo disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS efetive a imediata REDEQUAÇÃO da renda mensal do benefício 46/084.588.224-4, DIB 14/09/1989. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007312-97.2011.403.6183 - ODAIR PEREIRA MARTINS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ODAIR PEREIRA MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.042.165-6, em 31/05/2010, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/131. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 133-134. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 141-152). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 155-158. Foi colhido depoimento de testemunha do autor às fls. 186. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, além do reconhecimento de tempo rural. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 20/04/1974 a 30/01/1981, bem como a conversão de tempo especial em comum, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 01/09/1986 a 09/11/1991, laborado na empresa Banco Bradesco S/A; 2. 20/11/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. 1. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 20/04/1974 a 30/01/1981, laborado em Minas Gerais. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou: 1. Certificado Escolar, datado de 20/12/1974 (fls. 109); 2. Certificado de Registro de Batismo, datado de 01/05/1970 (fls. 110); 3. Certidão de Nascimento do autor, nascido em Itaverava/MG, em 20/04/1960 (fls. 111); 4. Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, datado de 1978 (fls. 113); 5. Título de eleitor constando a profissão de lavrador, datado de 10/08/1978 (fls. 114); 6. Declaração por período trabalhado feito por Regiane Irani Azevedo Lellis (fls. 116); 7. Registro de Imóveis - matrícula nº 3681 - proprietário Geraldo Cristo de Azevedo (fls. 117); Pois bem, os documentos apresentados pelo autor se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. Contudo, o prova oral produzida não demonstrou que a parte autora exerceu atividade rural no período pretendido. Assim, ante a insuficiência da prova produzida, não há possibilidade de reconhecer o período de lide campesina alegado. 2. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a

comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreado aos autos formulários e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 48, 54 e 95) em relação aos períodos: 1. 01/09/1986 a 09/11/1991, laborado na empresa Banco Bradesco S/A; 2. 20/11/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. Como já explanado acima, para a contagem especial até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. E a partir da edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Pois bem O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (01/09/1986 a 09/11/1991 e 20/11/1991 a 05/03/1997), formulários e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Representante Legal da empresa, com indicação de responsável técnico pela monitoração do agente nocivo. Alega o autor que, em tais períodos, exerceu a atividade de vigilante, na qual portou arma de fogo, e que, pelo alto grau de periculosidade da atividade, faz jus ao reconhecimento de sua natureza especial. Ressalte-se que o trabalho como vigilante, com uso de arma de fogo, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Após a edição dessa lei, conforme digressão

legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto n. 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei n. 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto n. 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se)(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167) Assim, nos períodos de 01/09/1986 a 09/11/1991, laborado na empresa Banco Bradesco S/A e de 20/11/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., a atividade exercida pelo autor deve ser enquadrada nos termos do código 2.5.7 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor a conversão do tempo especial em comum, nos períodos de 01/09/1986 a 09/11/1991, laborado na empresa Banco Bradesco S/A e de 20/11/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 31 anos, 7 meses e 9 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo, em 31/05/2010. Consigno que para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional era necessário o tempo de 33 anos, 11 meses e 8 dias, em razão do pedágio instituído pela Emenda 20/1998. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 01/09/1986 a 09/11/1991, laborado na empresa Banco Bradesco S/A e de 20/11/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0014138-42.2011.403.6183 - PAULO RIBEIRO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PAULO RIBEIRO FARIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço comum, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade de ajudante de soldador por ele exercida nas empresas 1) BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A, de 30/01/1980 a 01/09/1987 e 2) COFAP- CIA. DE FABRICAÇÃO DE PEÇAS, de 03/11/1987 a 30/03/2009, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas desde 30/03/2009, data da entrada do requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 02-72. Houve emenda à inicial às fls. 75-104 e 106-111. Afastada a hipótese de prevenção, o réu foi citado, apresentando contestação às fls. 124-139, na qual impugnou o mérito do pedido. Réplica às fls. 142-154. Agravo retido interposto às fls. 159-161. Alegações finais às fls. 169-174. Juntada das cópias do Processo Administrativo pelo autor às fls. 175-206. Intimado acerca dos documentos, o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Sem preliminares a analisar,

passo a apreciar o mérito. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos artigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos

são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, o autor busca a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: 1) BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A, de 30/01/1980 a 01/09/1987. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia da CTPS às fls. 43, onde consta anotação da atividade de ajudante de soldador, bem como formulário DSS-8030 às fls. 58, onde consta que realizava serviços de soldas em geral, utilizando soldas elétricas e oxi-acetileno, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, em razão do enquadramento da sua categoria profissional de trabalhador em indústria metalúrgica, no Código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, bem como em face da descrição constante do formulário DSS 8030, o autor comprovou fazer jus ao reconhecimento do caráter especial do período de 30/01/1980 a 01/09/1987. 2) COFAP- CIA. DE FABRICAÇÃO DE PEÇAS, atualmente denominada MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABR. PEÇAS, de 03/11/1987 a 30/03/2009. Alega o autor que faz jus ao reconhecimento deste período, já que trabalhado com exposição a agente ruído acima do permitido à época. Para comprovar suas alegações anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 05/05/2011 (fls. 38-41), onde consta que houve exposição a agente ruído de 90 dB a 91 dB. Constam de tal documento as identificações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e a assinatura do representante legal da empresa. Contudo, conforme fundamentação acima exposta, o formulário perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, deve referir que houve a exposição de modo habitual e permanente ao agente insalubre, o que não ocorre no caso dos autos. Assim, como não consta de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não há comprovação de risco constante e efetivo de insalubridade, não sendo possível aceitar tal documento como prova da efetiva exposição. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme cálculo do tempo de serviço anexo, após a conversão do período especial de BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A, de 30/01/1980 a 01/09/1987 em especial, verifico que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial, mas tão somente ao acréscimo de 03 anos e 13 dias de tempo de contribuição, correspondentes à diferença resultante da conversão. Somando-se o período ora reconhecido àqueles já computados na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, a parte autora conta com tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial requerida, na data do requerimento administrativo. Dispositivo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. reconhecer como especial o período trabalhado na empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A, de 30/01/1980 a 01/09/1987; 2. determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/149.278.409-2), desde a DER em 30/03/2009, bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005713-89.2012.403.6183 - ANTONIO CORNACHIONE LINO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CORNACHIONE LINO, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida, tendo em vista que não antecipou os efeitos da tutela. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora alega que há omissão na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que não antecipou os efeitos da tutela. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Pois bem. A petição inicial, em nenhum momento, mencionou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido e, portanto, impedido de condenar o réu em objeto diverso do que foi demandado, não vislumbro a possibilidade de análise do referido benefício. No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

0006255-10.2012.403.6183 - PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO MIRANDA(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO MIRANDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/01/2012). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 26/01/2012, NB 46/158.797.392-5, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/81. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Com o retorno, foram juntados os cálculos às fls. 86/90. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 93. Na mesma decisão foi determinada a apreciação da tutela antecipada na prolação da sentença. Os autos foram redistribuídos à esta 8ª Vara Previdenciária à fl. 94. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 96/104) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/116. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 05/06/1986 a 26/01/2012, laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender

esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei n.º 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei n.º 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N.º 99/2003 (atual INSS/PRES N.º 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n.º 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei n.º 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC N.º 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N.º 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo eletricidade, atraindo aos autos a seguinte prova em relação ao período DE 05/06/1986 a 26/01/2012, laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (fls. 24/25). Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial

(05/06/1986 a 26/01/2012), documento emitido pela sua empregadora. Com efeito, em vista da apresentação dos documentos necessários em relação ao período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida até 09/09/2011, tendo em vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/25) esclareceu que até aquela data, a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos de 05/06/1986 a 09/09/2011, laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 3 meses e 5 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (26/01/2012). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 05/06/1986 a 09/09/2011, laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 26/01/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010694-64.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO SALMIM(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADEMIR APARECIDO SALMIM, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, ou, sucessivamente, a conversão do período especial em comum, com a consequente revisão do benefício do autor. Alega que requereu aposentadoria, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.529.830-8. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-131. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 133. Petição de fls. 135/138 recebida como aditamento à petição inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 157-178) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Réplica às fls. 190-196. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº

77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) 15/02/1973 a 30/04/1975, 01/05/1975 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 31/08/1988 e 01/09/1988 a 28/12/1990, laborados na empresa Tecnogeral S/A Comércio e Indústria; 2) 03/06/1991 a 30/06/2007, laborado na empresa Keiper do Brasil Ltda. 1. Dos períodos de 15/02/1973 a 30/04/1975 e 01/05/1975 a 30/04/1982, laborados na empresa Tecnogeral S/A Comércio e Indústria Ao autor juntou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, à fl. 56-58, o qual atesta a exposições nos períodos à agente físico ruído de 80 dB. No entanto, conforme o código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, a atividade é considerada especial se expor o segurado a ruído acima de 80 dB. Portanto, não é possível o enquadramento no período. 2. Do período de 01/05/1982 a 31/10/1986, laborado na empresa Tecnogeral S/A Comércio e Indústria Como prova da especialidade do período, o autor indicou o PPP juntado aos autos à fl. 56-58. Com efeito, estando o PPP devidamente preenchido e esclarecendo que a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído de 86 dB, de rigor o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.3. Do período de 01/11/1986 a 31/08/1988, laborado na empresa Tecnogeral S/A Comércio e Indústria Quanto a esse período, o autor sustenta que deve ser reconhecida a atividade como especial, uma vez que o autor exerceu a função de montador de móveis de aço e madeira, conforme afirma na petição inicial (fl. 06). Sabe-se que no período pretendido pelo autor, o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, conforme digressão legislativa feita acima. É certo, porém, que a ausência de previsão em regulamento específico não é óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral, uma vez que a legislação não possui rol taxativo - como consolidado na jurisprudência. Essa comprovação, no entanto, é ônus da parte autora, que deve demonstrar a efetiva exposição às condições especiais. In casu, a partir do PPP à fl. 56-58, verifica-se que o autor laborou como montador no período pleiteado. E, conforme se verifica nos decretos acima referidos, tal ofício não se enquadrava como atividade especial. Caberia, desse modo, a comprovação, pelo autor, da exposição à agente nocivo por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs e demais documentos correlatos. Da análise dos autos, porém, verifica-se a ausência de tal demonstração pela inexistência de qualquer prova apta ao reconhecimento da especialidade do período, pelo que se faz de rigor a improcedência do pedido. 4. Do período de 01/09/1988 a 28/12/1990, laborado na empresa Tecnogeral S/A Comércio e Indústria No tocante ao referido período, o autor sustenta que trabalhou como ferramenteiro, o que lhe possibilitaria o enquadramento da atividade como especial, com fundamento no código 2.5.3. do Anexo do Decreto nº 83.080/79. De fato, o código 2.5.3. do Anexo do Decreto nº 83.080/79 refere-se às atividades exercidas por operadores de máquinas pneumáticas, rebatores com marteletes pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores, operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, pintores a pistola e foguistas. No PPP de fls. 56-58, há a descrição, no período indicado, da atividade do autor como auxiliar de ferramenteiro e posteriormente, de ferramenteiro. Porém, não há, no referido documento, indicação de exposição a agentes nocivos, mas somente a ruído de 75 e 78 dB, pelo que não pode ser reconhecida a especialidade da atividade. 3. Do período de 03/06/1991 a 30/06/2007, laborado

na empresa Keiper do Brasil Ltda. Por fim, para o período acima, o autor juntou aos autos PPP às fls. 63-64, o qual indica a exposição a ruído de 94.3 dB. Tal PPP, no entanto, não indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo a partir de 29/04/1995, conforme a digressão legislativa feita, requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 03/06/1991 a 28/04/1995 somente. Conclusão Pelo exposto, autor faz jus ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/05/1982 a 31/10/1986 e de 03/06/1991 a 28/04/1995 que, somados, resultam em 08 anos, 04 meses e 27 dias, não alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 02/07/2007. Assim, impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 01/05/1982 a 31/10/1986 e de 03/06/1991 a 28/04/1995, laborados nas empresas Tecnogeral S/A Comércio e Indústria e Keiper do Brasil Ltda, respectivamente, determinando sua averbação; 2. DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.529.830-8. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005351-53.2013.403.6183 - FRANCISCO FARIAS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO FARIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/086.126.069/94, concedido em 12/04/1990 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-23. Em decisão às fls. 25, foi determinada a remessa dos autos ao setor do contábil que, por sua vez, apontou a necessidade de apresentação do processo administrativo de concessão. Em petição às fls. 33-47, foi apresentada a emenda à inicial. Às fls. 48, foi novamente determinada a remessa dos autos à contadoria. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Laudo contábil juntado às fls. 50-57. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61-69, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 71-91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 a aqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 55).

Em seguida, conforme parecer às fls. 50, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 55. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.126.069-4, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial com reflexos aplicados no cálculo da RMI/RMA do benefício, (AUTOR: FRANCISCO FARIAS R. BENEFÍCIO: 42/086.126.069-4, DIB: 17/04/1990; CPF: 090.907.978-15, RG: 6.804.819-1, NOME DA MÃE: VENNINA FARIAS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 46.759,14 (quarenta e seis mil, setecentos e quinhentos e nove reais e quatorze centavos), atualizados até 06/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO) conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial, que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da parte autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS efetive a imediata REDEQUAÇÃO da renda mensal do benefício 42/086.126.069-4, DIB: 17/04/1990. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006449-73.2013.403.6183 - EDEMILSON MACIEL GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDEMILSON MACIEL GONÇALVES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Objetiva ainda, o autor, a condenação do INSS em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02/52. À fl. 54, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em decisão de fls. 123/124, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/151, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 156/163. Designada a realização de prova pericial na especialidade de Psiquiatria (fls. 168/170), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 173/184. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista que gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/04/2011 a 14/06/2012 (NB 5458150623) e vem sendo beneficiado por outro desde 17/09/2013 (NB 6033420601). Realizada perícia médica na especialidade Psiquiatria, a Dra. Raquel Sztterling Nelken atestou que a autora está incapacitada de forma total e permanente. Asseverou a perita que: O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. (...) o autor passou a apresentar crises psicóticas desde março de 2011. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da efetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. E concluiu a perita: O autor já apresenta os sintomas negativos da esquizofrenia. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 25/04/2011 quando a autarquia reconheceu a incapacidade laborativa do autor. Os documentos médicos anexados aos autos começam em outubro de 2012, mas informam tratamento desde março de 2011. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 25/04/2011. Ressalte-se que, em resposta ao quesito deste juízo, a perita afirmou que: Embora seja capaz de cuidar de si necessita de vigilância constante pelas tentativas de suicídios e vozes de comando. Da interpretação literal do artigo 45 da Lei 8.213/91, tem-se que o adicional de 25% é devido ao incapacitado que necessita de assistência permanente de outra pessoa. Nesse sentido, necessitando ser permanentemente cuidado por um terceiro em virtude de seu estado mental, faz jus o autor à concessão do referido adicional. Dano moral Quanto ao pretensão dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o pretensão dano moral. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) Procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/2011, com adicional de 25%, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização de RMI, inclusive aplicando juros moratórios. b) Improcedente o pedido referente à indenização em danos morais. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os benefícios recebidos pela parte autora à título de auxílio-doença, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida

antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0007039-50.2013.403.6183 - REINALDO RUBIO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por REINALDO RUBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-75. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 77. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 133-134. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 143-155. Houve réplica às fls. 157-159. Designada a realização de prova pericial com Clínico Geral (fls. 164/166), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 170/180. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico às fls. 184/198. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Do Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 86 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário pago ao segurado como uma indenização pela redução da sua capacidade laborativa, originária da consolidação das sequelas resultantes de acidente de qualquer natureza. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista que gozou de benefícios de auxílio-doença nos períodos de 05/11/2007 a 02/10/2008 (NB 5225368413) e 01/12/2008 a 26/12/2011 (NB 5418689360). Análise o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica em Clínica Geral, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente. Asseverou o perito que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com identificação de Enfisema Pulmonar secundário ao uso do tabaco cronicamente ao longo de muitos anos. A sintomatologia se iniciou há aproximadamente 5 anos através de sintomatologia de dispnéia e tosse crônica, passando a realizar seguimento e tratamento especializado, em sua (sic) de medicação broncodilatadora e estabilizadora, com melhora parcial dos sintomas. E concluiu o perito: Sua incapacidade laborativa pode ser classificada como parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem a realização de esforço físico. De acordo com a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, deve ser averiguada cuidadosamente a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Neste passo, depreende-se do conjunto probatório que o autor conta com 64 anos de idade, tem como escolaridade o ensino fundamental I completo (do 1º ao 5º ano), e encontra-se afastado do mercado de trabalho desde 2007, em razão da progressão da doença que lhe causou a incapacidade. Ainda, das CTPS arroladas aos autos às fls. 29/32 depreende-se que o autor exerceu a função de ferramenteiro de 1996 a 2007, quando se seu último vínculo empregatício. Assim, tem como habitual uma função que demanda esforço físico, o que, acrescido ao seu baixo grau de instrução, torna impraticável a sua reinserção no mercado de trabalho em outra função compatível com a sua incapacidade. Nesse sentido, conforme afirma o perito: A possibilidade de recuperação ou reabilitação é pequena, embora nunca tenha sido tentada. (questo 06, fl. 177). Desse modo, analisando as condições pessoais do autor, aliado ao livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332, do CPC, art. 5º, LVI, da CF/88, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. Segundo o perito, a incapacidade do autor teve início aproximadamente há 4 anos, quando recebeu benefício previdenciário (questo 11, fl. 178). Assim, levando-se em consideração que o autor recebeu auxílio-doença no período de 01/12/2008 a 26/12/2011, fixo como 27/12/2011 a data de início da aposentadoria por invalidez, dia imediatamente posterior à cessação do NB 541.868.936-0. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) Procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/12/2011, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização de RMI, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletida na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, intime-se o INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 2º e 3º do CPC (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0007884-82.2013.403.6183 - NILCE BARBOSA BISPO ROSA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NILCE BARBOSA BISPO ROSA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade insalubre a fim de ser concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo requerido. Sustenta que ingressou com pedido administrativo em 22/11/2011, NB 42/157.232.068-8, indeferido por falta de tempo, conforme Comunicado à fl. 72. Inicial e documentos às fls. 02-126. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 128). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 213-230, sustentando a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 233-249. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos,

insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo

de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no seguinte período: 1. 01/01/1997 a 22/11/2011, laborado na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina. Conforme alegações da inicial, bem como documentação juntada aos autos (fls. 132-133), o INSS já reconheceu o caráter especial do período trabalhado na CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, de 07/04/1992 a 11/12/1996, no qual trabalhou na função de atendente de hemoterapia, que implicava no manuseio de agentes biológicos sangue, secreção, materiais infecto contagiantes e pacientes portadores de doenças infecto contagiantes. A autora busca, assim, o reconhecimento do período laborado no mesmo hospital de 01/01/1997 a 22/11/2011 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovação da exposição a agentes insalubres, a autora trouxe aos autos às fls. 61 e 92/92v., PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado ao processo administrativo e relativo à empresa, o qual mostra que esteve exposta a agentes biológicos Vírus, bactérias, fungos e protozoários. Consta do documento a identificação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, os quais possuem cadastros ativos nos respectivos conselhos de classe, bem como carimbo e assinatura do representante legal da empregadora. Ressalte-se a presença também de procuração outorgada pela empresa ao representante legal que assinou o PPP, na qual consta expressa autorização para emissão e subscrição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 62). O indeferimento administrativo do enquadramento do período especial em questão foi justificado em razão de o documento apresentado não caracterizar a permanência da exposição (fls. 122/125). No entanto, a partir do PPP verifica-se que a parte autora laborou de 01/01/1997 a 08/11/2011 exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Assim, apesar da indicação do caráter intermitente da atividade, entendo que, após o início da vigência da Lei nº 9032/95, o risco constante e efetivo de contaminação basta para a caracterização da habitualidade e da permanência. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula nº 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei nº 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei nº 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF nº 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem nº 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas nº 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Assim, faz jus a autora ao reconhecimento do caráter especial de 01/01/1997 até 08/11/2011, data indicada no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da aposentadoria por tempo de contribuição necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 22/11/2011, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos não concomitantes em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 31 anos, 09 meses e 12 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 22/11/2011). Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação

inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da petição inicial para: 1- Reconhecer como especial o período trabalhado na CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA de 01/01/1997 a 08/11/2011, determinando sua averbação; 2- Conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB - data de início na DER em 21/11/2011, e com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob NB 164.590.804-3. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 157.232.068-8, concedida em 21/08/2013. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0010056-94.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/54. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 56. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/71, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 73/75. Foram realizadas perícias médicas por Psiquiatra e Neurologista às fls. 85/96 e 107/112. Às fls. 113/200 a parte autora juntou processo de interdição. Intimada, a perita médica ratificou o laudo emitido em relatório médico de esclarecimentos juntado às fls. 203/205. A parte autora se manifestou às fls. 208/212 e o réu à fl. 213. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Das preliminares. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista que gozou de vários benefícios de auxílio doença intercalados, no período de 17/03/2006 a 12/09/2015. Realizada perícia médica por psiquiatra, concluiu a Dra. Raquel Sztlerling Nelken que há a caracterização da situação de incapacidade total e temporária. Asseverou a perita que: O autor é portador de transtorno de personalidade paranoica, de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, de transtorno de adaptação e de epilepsia não especificada. E concluiu a perita: A patologia é passível de controle. Incapacitado de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 21/09/2009 quando foi afastado do trabalho por piora do quadro depressivo. Já o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, médico perito na especialidade Neurologia, atestou que o autor está não está incapacitado. Asseverou o perito: Não observamos disfunção cognitiva, retardo mental associado ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Não há cicatrizes na face ou sinais que sugiram crises frequentes. Também não há documentos médicos que confirmem que as crises pioraram recentemente. (...) Portanto, apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois o periciando não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. Ressalte-se que, após a juntada pela parte autora de ação de interdição, a qual declarou o autor absolutamente incapaz para os atos da vida civil, interditando-o e nomeando uma curadora (fls. 113/200), a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken ratificou seu laudo (fls. 85/96), afirmando que: Não temos elementos para falar em quadro mental de origem orgânica clinicamente falando e muito menos para aposentar um indivíduo de quarenta e um anos de idade que não apresenta quadro psiquiátrico irreversível nem comprometimento para os atos da vida civil de forma definitiva. Assim, consideramos que conceder benefício por período de dez meses a um ano e reavaliar a evolução do quadro clínico psiquiátrico do autor seja a conduta mais adequada no caso do autor em tela. Desta forma, ratificamos o parecer emitido em perícia de 11/11/2014 de que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. Assim, verifico que a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde 21/09/2009 (data indicada pela perita), devendo ser reavaliado em 10 (dez) meses a contar da data da sentença, quando o INSS deverá realizar nova perícia administrativa para verificar o estado de saúde do autor, devendo manter o benefício em caso de constatação da incapacidade. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação para condenar o INSS a) conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 21/09/2009, devendo proceder a reavaliação em 10 (dez) meses a contar da data da sentença, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá realizar nova perícia administrativa, a fim de verificar o estado de saúde do autor e, em caso de constatação da incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-doença. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0022470-61.2013.403.6301 - GABRIEL HENRIQUE DE JESUS LIMA X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GABRIEL HENRIQUE DE JESUS LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das parcelas em atraso referentes a benefício da pensão por morte de NB nº 159.658.992-0. A parte requer o pagamento dos atrasados relativos à pensão por morte de seu genitor, de 14/03/2002, data do óbito, até 25/01/2015, data do requerimento administrativo e do início do pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 06-16). Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 02-87, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 88-90). Os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 101). Por decisão de fls. 102-109, foi declinada da competência e determinada a remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. O Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, por sua vez, em decisão de fl. 111, determinou a restituição dos autos à 8ª Vara Previdenciária, por entender que a competência só poderia ser modificada por exceção, a ser oposta pela parte ré. Os autos foram recebidos nesta 8ª Vara Previdenciária (fl. 113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122-126, pugnando pela improcedência da ação. Não houve apresentação de réplica pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Das preliminares Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. José Remi Gonçalves de Lima resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 07, bem como sua qualidade de segurado quando de seu falecimento, conforme CTPS às fls. 49-51 e CNIS à fl. 64. A qualidade de dependente do filho também resta incontroversa diante da certidão de nascimento juntada à fl. 08. No entanto, sendo menor à data do óbito, em 14/03/2002, o autor formulou o pedido de pensão por morte em 25/01/2012, o qual restou deferido, com o pagamento fixado na DER. Postula, assim, o recebimento dos atrasados, da data do óbito até a data do início do pagamento. O termo inicial da pensão por morte não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência, na redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foram introduzidas alterações nessa regra, de modo que o termo inicial passou a ser contado do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; do pedido, quando requerido após o prazo anterior; e da decisão judicial, quando se tratar de morte presumida. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, portanto, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Conforme esse entendimento confira-se: É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, a Terceira Seção desta Corte fez editar a Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (RESP 201300631659, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 07/08/2013 RSTJ VOL.: 00232 PG: 00087) O óbito do Sr. José Remi Gonçalves de Lima ocorreu em 14/03/2002, conforme certidão de fl. 07, e, em obediência ao princípio do tempus regit actum, a pensão concedida à parte autora deve ser regida pela legislação em vigor à época do óbito, ou seja, de acordo com a nova disciplina dada ao art. 74, da Lei 8.213/91. Dessa forma, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que esse foi feito muito após o decurso de trinta dias da data do falecimento (falecimento em 14/03/2002, requerimento administrativo em 25/01/2012). Ressalte-se que, sendo o autor menor na data do óbito, o prazo prescricional só passou a fluir quando esse completou dezesseis anos, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, bem como do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, tendo requerido o benefício somente em 25/01/2012, ou seja, mais de trinta dias da data em que completou dezesseis anos de idade (em 25/09/2010), não há como se fixar o termo inicial na data do óbito, mas na data do requerimento administrativo, pelo que agiu corretamente o INSS, segundo o disciplinado no art. 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme se observa nas ementas transcritas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão que indeferiu o benefício de pensão por morte. - Neste caso, foi formulado requerimento administrativo em 17.02.2014, pleiteando-se pensão pela morte do pai, em 17.11.2005. Naquele momento, o autor, nascido em 11.10.1993, já contava com 20 (vinte) anos de idade, ou seja, o pedido só foi formulado muito após ter completado dezesseis anos. No momento do pedido, enfim, o autor já não era absolutamente incapaz. - Não se aplica em seu favor a regra prevista no art. 198, I, do Código Civil, sendo correta a conduta da Autarquia. - Não houve comprovação de qualquer fator que impedisse a fluência da prescrição. - A ação de investigação de paternidade mencionada pelo requerente foi julgada procedente em 04.11.2013 e transitou em julgado em 06.12.2013, ou seja, em data muito anterior à da formulação do requerimento administrativo de pensão por morte. - O pedido de pagamento do benefício a partir da data do óbito não comporta acolhimento. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00005064520144036117, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO À DATA DO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Apelação interposta pelo INSS, em face da Sentença que julgou procedente o pedido de alteração do termo inicial do benefício de pensão por morte, determinando o pagamento das parcelas da pensão desde a data do óbito do instituidor (27.06.1999) até a data do requerimento administrativo (03.12.2007). - Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. - Neste caso, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. - Embora fosse menor impúbere à data do óbito, sendo certo que contra ela não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, a partir do momento em que completou 16 (dezesseis) anos, em 04.12.2004, a prescrição começa a correr. E, tendo requerido administrativamente somente em 03.12.2007, isto é, há mais de 30 dias da data que completou esta idade, a data a ser fixada como termo inicial será a do requerimento, conforme o preceituado no art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991. - Os argumentos trazidos pelos Agravantes não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00161578920094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014) Deste modo, inexistentes parcelas em atraso do benefício de pensão por morte - NB 159.658.992-0. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores

0003390-43.2014.403.6183 - DELSO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DELSO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial NB 46/087.879.235-0, concedido em 28/12/1990 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-37. Em decisão às fls. 39-43, foi declinada a competência deste Juízo, do que o autor ingressou com agravo de instrumento, sendo decidido o retorno e regular prosseguimento do feito, conforme decisão do TRF 3º às fls. 56-58. Em decisão às fls. 60, foi determinada a remessa dos autos ao setor do contábil. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 61-68, foi juntado laudo contábil. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75-79, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 95-103. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores a DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 66). Em seguida, conforme parecer às fls. 61, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 66. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 46/087.089.235-0, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial com reflexos aplicados no cálculo da RMI/RMA do benefício, (AUTOR: DELSON DE OLIVEIRA. BENEFÍCIO: 46/087.089.235-0, DIB: 28/12/1990; CPF: 125.157.798-91, 1.028.623.633-5, NOME DA MÃE: AUREA DE OLIVEIRA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 94.305,14 (noventa e quatro mil, trezentos e cinco reais e quatorze centavos), atualizados até 04/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO) conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial, que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e,

finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da parte autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS efetive a imediata REDEQUAÇÃO da renda mensal do benefício BENEFÍCIO: 46/087.089.235-0, DIB: 28/12/1990. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005484-61.2014.403.6183 - MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DAS MERCES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LUIS EDUARDO MENDES SANTOS, menor impúbere, representada pela genitora, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de danos morais. Sustenta que requereu o benefício em 25/06/2025/07/2013, NB 165.407.270-0, que foi negado ao argumento de não restar comprovada a união estável da autora em relação ao de cujus. Instruem a inicial os documentos às fls. 16-72. Em decisão às fls. 74, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido para antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-84, sustentando a improcedência do pedido inicial pela falta de prova da união estável. Réplica às fls. 87-91. A produção de prova testemunhal foi deferida às 93, a serem ouvidas em audiência realizada em 01/09/2015, nesta 8ª Vara Previdenciária. Após o cumprimento da diligência determinada em audiência, vieram os autos à conclusão. Fundamento e decido. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição de segurado do falecido instituidor, como se verifica em documento juntado às fls. 64. Outrossim, o INSS não contesta a condição de segurado. Por sua vez, o art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Na inicial, a parte autora narra ter mantido uma relação estável com o de cujus por mais de 20 anos, embora nunca tenham tido filhos. Afirma, contudo, ter construído pequeno patrimônio com o falecido - pequeno imóvel rural - e que dependia economicamente do Sr. José Alves da Silva. Como início de prova material, autora juntou aos autos os seguintes documentos: 1. Cópia da Certidão de óbito, fls. 22; 2. Conta de Luz em nome da autora, com endereço a Rua Esporte, 61 (ant 34) - JARDIM GUARACY - Guarulhos, fls. 28-29; 3. Nota fiscal em nome do de cujus, com data de 14/01/2013, com endereço de entrega para a Rua Esporte, 61 - JARDIM GUARACY - Guarulhos, fls. 35; 4. Simulação de contrato de empréstimo junto ao banco ITAU em nome do de cujus, datado de 01/04/2013, endereçamento a Rua Esporte, 61 CS 1 - JARDIM GUARACY - Guarulhos; 5. Fatura de cartão de crédito em nome do falecido, endereçamento a Rua Esporte, 61 CS 1 - JARDIM GUARACY - Guarulhos; 6. Nota de serviço funerário contratado pela autora, para o velório do Sr. José Alves da Silva; 7. Às fls. 108-114, a autora juntou documento original do contrato de compra e venda de imóvel rural, supostamente adquirido em conjunto com o de cujus. Da análise dos documentos acima elencados, não resta cristalina a convivência marital. Observa-se que os documentos aos autos são todos relativamente recentes e, ainda assim, há controvérsia referente aos endereços residenciais, os quais geram dúvida quanto ao compartilhamento de uma mesma residência pelos envolvidos. Destaca-se o documento de compra e venda juntado pela autora que, supostamente firmado pelo casal, somente consta a assinatura da autora. Finalmente, os documentos médicos apresentados nos autos nada retratam a relação marital, destaque para informação constante no documento às fls. 45. A prova testemunhal produzida em audiência (mídia gravada), não foi coerente e/ou robusta. O próprio depoimento da autora é vago e superficial. Relata, por exemplo, que apesar da convivência marital desde 1993, não conhece qualquer familiar do de cujus, não tinham por hábito saírem juntos, não tinham amigos em comum. Até mesmo durante um acidente grave ocorrido na cidade de Jundiaí/SP, em que o falecido ficou internado por uma semana, a autora informa que sabia onde ele tava (sic) e nada mais que isso. Foi ouvido como testemunha o Sr. Manoel Estevam Rodrigues Neto que relatou conhecer o de cujus há 14 anos, quando passou a morar no mesmo quintal na Casa 02. Confirma a convivência marital, mas que não frequentava a casa dos envolvidos e que nunca conheceu qualquer parente do falecido. As senhoras Sandra da Costa Valença Silva e Kelly Cristina Francisco da Silva foram ouvidas na qualidade de informantes. Ambas relatam a convivência marital, mas sem maiores detalhes como, por exemplo, início da união estável, situações que caracterizam a convivência marital entre outros. Posto isso, considero que a prova testemunhal produzida não é suficiente para corroborar os dados materiais colhidos dos autos. A prova de endereço comum não é robusta e, mesmo assim, por si só não faz prova do relacionamento estável. O mesmo acontece com a prova testemunhal, que não confirma a permanência do vínculo e a estabilidade do relacionamento de mais de 20 anos. Diante do contexto probatório, sirvo-me do princípio insculpido no CPC, art. 131 (livre convencimento motivado) e concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois logrou êxito em comprovar a sua condição de companheira do segurado falecido. Dano Moral. Quanto ao pedido de dano moral, este teria surgido em razão do indeferimento, pelo INSS, do benefício previdenciário. Ao formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia. Por conseguinte, não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração, que agiu dentro do critério da legalidade estrita. Da mesma forma, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Considerando que o autor juntou documentos originais às fls. 108-114, providencie a Secretaria desta Vara o desentranhamento, após a substituição destes por cópia reprográfica, e devolução dos documentos originais, mediante recibo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009285-82.2014.403.6183 - EDESIO PEREIRA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDESIO PEREIRA CARDOSO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Objetiva ainda, o autor, a condenação do INSS em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02/78. Em decisão de fls. 80/82, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 603.946.276-4) pelo INSS. Na decisão foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/92, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 95/104. Designada a realização de prova pericial na especialidade de Oftalmologia (fls. 109/111), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 278/287. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica por oftalmologista, concluiu o perito, Dr. Orlando Batich, que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Asseverou o perito que: O periciando apresenta ao exame: 1. Cegueira legal do olho direito com acuidade visual de 0,05, com a melhor correção, 2. Baixa visão do olho esquerdo, 3. Glaucoma primário de ângulo aberto em ambos os olhos, 4. Cirurgia antiglaucomatosa (trabeculectomia) em ambos os olhos. A cegueira do olho direito é devido à atrofia (escavação glaucomatosa) no nervo óptico decorrente do glaucoma crônico, doença de natureza endêmica. O olho esquerdo, não obstante apresentar acuidade visual de 0,6, uma visão satisfatória, apresenta escavação aumentada (glaucomatosa) do nervo óptico de 0,6 X 0,6 com diminuição de rima neural originando perda significativa do campo visual periférico e perda total do campo visual superior do olho esquerdo, comprovado com exame de campo visual de 16/06/2014 (pg. 66 da inicial). Igualmente comprovado com laudo médico do Hospital São Paulo de 20/08/2014 (pg. 65 da inicial) constatando glaucoma avançado em ambos os olhos, com campo visual tubular do olho direito (equivalente à cegueira legal) e hemianopsia superior (perda do campo visual superior) do olho esquerdo. Afirmou ainda o perito que: Diante desse quadro, de cegueira do olho direito e comprometimento da visão do olho esquerdo por perda significativa de campo visual em doença de natureza progressiva, ficou caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho. Por fim, concluiu o perito: A data de início da incapacidade deve ser fixada em 14/10/2013, data da cirurgia do olho direito comprovado com laudo do Hospital São Paulo (pg. 71 da inicial), quando ficou incapacitado total e permanente para exercer atividades laborativas devido à cegueira do olho direito e a baixa visão do olho esquerdo. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado em relação à parte autora, tendo em vista que gozou de benefício de auxílio-doença no período de 27/10/2013 a 02/01/2014 (NB 603.946.276-4). Ademais, com previsão ao art. 151 da Lei nº 8.213/91, o segurado que após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social for acometido por cegueira, a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez independem de carência. Portanto, cumpridos os requisitos, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 14/10/2013. Dano moral. Quanto ao pretensão dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o pretensão dano moral. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) Procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/2013, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização de RMI, inclusive aplicando juros moratórios. b) Improcedente o pedido referente à indenização em danos morais. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios percebidos pela parte autora e os recebidos a título de auxílio-doença pela concessão de tutela antecipada, bem como eventuais os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2015.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008635-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008635-7) - MARIO LOPES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 2 de setembro de 2015.

0002133-51.2012.403.6183 - ALVARO EGIDIO DIOGENES X ANTONIO FERNANDO COSTA X ANTONIO MIOTTO X GUMERCINDO BARTOLO X GABRIELE BALLARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Após, à Contadoria do Juízo para a apuração de eventual diferenças a favor dos autores, em decorrência dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0004831-30.2012.403.6183 - VALDIR CLARET ABRAMI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 13 de outubro de 2015

0013244-95.2013.403.6183 - CLARA MAGNA DA SILVA BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 29 de setembro de 2015

0019018-43.2013.403.6301 - ALUYSIO MEDEIROS SANTANA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0019315-50.2013.403.6301 - ELOIZA HELENA AZZEDO(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.2. No mesmo prazo, providencie a PARTE AUTORA o cumprimento do despacho de fl. 265.Intime-se.

0035073-69.2013.403.6301 - MARIA DA PENHA RAMOS TRAVASSOS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GRELLET(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA)

1. Fls. 161: Anote-se.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para resposta da corre Maria Ines Grellet, devidamente citada (fls. 95).4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

0035288-45.2013.403.6301 - JOSE GERALDO COSTA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Versando a demanda sobre o reconhecimento de atividade rural, necessário é, além do início de prova material, que seja corroborado por prova testemunhal. Assim, oportunizo à parte autora a apresentação de rol de testemunhas, com os seus endereços, informando se comparecerão em audiência independentemente ou não de intimação.Após, tornem os autos conclusos para designação de data. Int.

0000480-43.2014.403.6183 - ALIRIO QUADROS ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001120-46.2014.403.6183 - SUELI ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 29 de setembro de 2015

0002603-14.2014.403.6183 - ANTONIO MENDES(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 355/360

SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 29 de setembro de 2015

0007044-38.2014.403.6183 - EDSON APARECIDO VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega que o PPP omitiu a exposição a agentes nocivos (químicos), razão pela qual se faz necessária a juntada do LTCAT e outros documentos. Ademais, necessário o documento também pela exposição ao agente nocivo ruído.Indefiro o pedido de oficiamento à empresa para fornecimento do PPP/LTCAT, tratando-se de providência que incumbe ao autor, cabendo a intervenção judicial apenas em caso de comprovada recusa no fornecimento, aqui não demonstrada.Pela mesma razão, indefiro por ora a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas quando demonstrada a impossibilidade da apresentação da prova documental, ou fundamentadamente impugnado o seu conteúdo.Reporto-me a recentíssima decisão do E. TRF da 3ª Região, da lavra do ilustre Desembargador Federal Souza Ribeiro:Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários a comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização de prova técnica in locu ou por similaridade, quando não puderem os fatos ser provados por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização. Competindo à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I do CPC, ausente qualquer elemento que fundamente a iniciativa do Juízo, tal como a recusa das empresas no fornecimento do LTCAT e/ou que o fornecimento da documentação pretendida se dá de forma lacunosa ou não se reveste de veracidade, resta frágil a argumentação genérica de que a empregadora fornece documentação incompleta. (A.I. 0014140-92.2015.403.0000/SP, D.J. 06/08/2015)Concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntada do LTCAT e demais documentos que entender necessários, abrindo-se vista à parte contrária.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009399-21.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERNANDES(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 28 de setembro de 2015

0011706-45.2014.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011891-83.2014.403.6183 - EPITACIO LUIZ DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0012060-70.2014.403.6183 - MARIA CAROLINA MOREIRA DA SILVA(SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0012777-19.2014.403.6301 - JOSE DA HORA SOUZA MENEZES(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 29 de setembro de 2015

0047966-58.2014.403.6301 - ZOROASTRO XAVIER DE FREITAS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000100-83.2015.403.6183 - EUDILSON BRITO LEITE(SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 29 de setembro de 2015

0000519-06.2015.403.6183 - HIDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. São Paulo, 28/09/2015.

0000563-25.2015.403.6183 - LIBERATO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 28 de setembro de 2015

0000673-24.2015.403.6183 - JANETE APARECIDA DE FARIA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 28 de setembro de 2015

0000743-41.2015.403.6183 - ROSANGELA NERES CARDOSO X LUIZ FELIPE NERES ROSSINI(SP241487 - RENATA DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 28 de setembro de 2015

0000772-91.2015.403.6183 - JACY MAZUCO GONCALES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 28 de setembro de 2015

0001170-38.2015.403.6183 - LEONARDO PINTO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001240-55.2015.403.6183 - JOSE MANOEL FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 28 de setembro de 2015

0001592-13.2015.403.6183 - ANNA GRUNFELD BRIGANTI(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001613-86.2015.403.6183 - SERGIO SANTIAGO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE

AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 29 de setembro de 2015

0001615-56.2015.403.6183 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 29 de setembro de 2015

0001916-03.2015.403.6183 - DILZA SILVA DO CARMO SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 29 de setembro de 2015

0001958-52.2015.403.6183 - CLAUDIO VAZ RODRIGUES(SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002816-83.2015.403.6183 - RAMIRO LOPES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 29 de setembro de 2015

0002867-94.2015.403.6183 - ADEMAR CLEMENTE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003239-43.2015.403.6183 - SALOMAO DE ASSIS PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 29 de setembro de 2015

0003599-75.2015.403.6183 - RAIMUNDO BARBOZA DOS SANTOS(SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003624-88.2015.403.6183 - VALDIR JORGE DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 29 de setembro de 2015

0003702-82.2015.403.6183 - GILBERTO LINO DE FARIAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem

demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 29 de setembro de 2015

0003816-21.2015.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 29 de setembro de 2015

0003861-25.2015.403.6183 - EUGENIO GUERINO GRADILONE X FILIOGENIO DE CAMARGO X HILDEBRANDO CORREA LEITE DE CAMPOS X JESUS GOMES DA SILVA X NILO DANIELIUS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 29 de setembro de 2015

0004165-24.2015.403.6183 - MARTA MARIA ALMEIDA DE LARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), bem como para manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 28/32, no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 02 de setembro de 2015.

Expediente N° 263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009769-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009769-0) - MARISA ALVES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 11/11/2015HORÁRIO: 07:30LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 16/10/2015.

0004417-61.2014.403.6183 - ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRESDATA: 02/02/2016HORÁRIO: 10:30LOCAL: Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Torre Norte - Bairro Paraíso - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 16/10/2015.

0008305-38.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: Defiro a complementação da perícia médica, com análise do relatório médico de fls. 78/79, cujo original deverá ser apresentado ao perito.Indefiro o pedido de intimação para alteração da resposta aos quesitos que de fato estão prejudicados: nº 9 (o perito afirmou que o autor está incapaz), 15 (irrelevante porque o autor não está no pós operatório, e quando estava recebeu benefício), 17 (não incumbe ao perito discorrer sobre a opinião de outros médicos, inclusive sob pena de afronta à ética médica) 18 (não incumbe ao perito relatar ao Juízo resultados de relatórios ou exames, cabendo ao autor trazê-los aos autos se entender necessário) e 20 (o perito afirmou que a incapacidade é total).Quanto ao quesito de nº 16, o autor foi expressamente intimado a apresentar ao perito todos os exames e relatórios que possuíse (fls. 56 verso e 67). Contudo, tendo em vista que haverá novo exame para análise do relatório de fls. 78/79, defiro a análise pelo perito de todos os documentos médicos que lhe forem apresentados (o que implica em eventuais esclarecimentos, nunca em impor ao perito que faça um resumo ou apresente parecer sobre cada um).Intime-se o perito nomeado para indicar nova data e horário para realização da perícia, intimando-se as partes em seguida.Int. CERTIDAO DE FL.86:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 23/11/2015HORÁRIO: 15:30LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela VistaO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 16/10/2015.

0008522-81.2014.403.6183 - LUCIMAR IZAURA COSTA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 09/12/2015HORÁRIO: 12:00LOCAL: Rua Dr. Albuquerque

Lins, 537, CJ 155 - HigienópolisO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 16/10/2015.

0002711-09.2015.403.6183 - MARCOS AURELIO DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À réplica no prazo legal.2. Indefiro o pedido de anulação da perícia ortopédica, à míngua de fundamentação técnica, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.3. Defiro, contudo, a realização de perícia na especialidade NEUROLOGIA. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRES, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes em seguida.Mais uma vez fica o autor advertido de que lhe incumbe levar para análise do perito os originais de todos os exames e laudos médicos que possuir. Int. CERTIDAO DE FL. 212: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES DATA: 02/02/2016 HORÁRIO: 10:45 LOCAL: Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Torre Norte - Bairro Paraíso - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 16/10/2015.

0003667-25.2015.403.6183 - MARIA TELMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP340382 - BRUNO JOSE CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO DATA: 24/11/2015 HORÁRIO: 14:00 LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 (Próximo ao metrô Marechal). Tel. 99972-3957 O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 16/10/2015.

0005109-26.2015.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACIN DATA: 23/11/2015 HORÁRIO: 15:10 LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela Vista O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 16/10/2015.